



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 165/2010 – São Paulo, quinta-feira, 09 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5809

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001546-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1)) GERSON DE ALMEIDA SOARES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fl. 118, e havendo dúvida quanto à propriedade do bem, resta prejuízo o pedido formulado pelo requerente Gerson de Almeida Soare, cabendo a parte interessada dirimir a questão perante o Juízo Cível Estadual, competente para decidir sobre quem seria o legítimo proprietário do veículo apreendido nos autos da ação criminal n. 2009.61.16.000681-1, qual seja, semi-reboque, SR/RANDON SR FG, PLACA CYB-6526, ANO/MODELO 2001/2001, CHASSI N. 9ADF150311S162222, que se encontrava de posse de Pedro Lazzaris, preso no dia 16.04.2009, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Isto posto, determino a intimação do requerente, na pessoa de seu defensor constituído, acerca desta decisão, para, nos termos dos artigos 119 e 120, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Penal, querendo, possa propor a ação adequada no Juízo Competente, para comprovação de sua propriedade do bem, para eventual reiteração do pedido de restituição do mesmo. Outrossim, considerando que o bem já se encontra acautelado perante a Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, torna-se desnecessária a nomeação direta do Delegado Chefe daquele órgão como depositário, tendo em vista o dever legal de guarda e cuidado do bem, que já é implícito à autoridade pública nos casos de apreensão de bens. Intime-se. Ciência ao MPF, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001138-16.2010.403.6116 (2006.61.16.000876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000876-4)) KARISMA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(PR005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 116/117: defiro. Intime-se a requerente, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo órgão ministerial, justificar e comprovar nos autos os motivos pelos quais o veículo apreendido se encontrava na posse de terceiras pessoas na data dos fatos. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL

0001091-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001091-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LEANDRO JOSE DA SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES)

Intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela acusação, e depois à defesa. Fica, ainda, a defesa cientificada que poderá, quando da retirada dos autos no prazo acima estabelecido, apresentar em Secretaria mídia compatível para obtenção de cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e defesa, e do interrogatório do acusado, de fls. 144, por meio de CD, pen drive, entre outros. Dessa forma, dê-se vista ao MPF para apresentação de seus memoriais finais.

0000223-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP074664 - RUBENS PIPOLO E SP025756 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, à defesa.

Expediente Nº 5810

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002309-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002309-2) - IMLEMASA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA X JOAO CARLOS COELHO X MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Ante tais constatações, determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove:1. Qual a situação fática específica que deu causa ao ato de exclusão noticiado às fls. 76, discriminando, no caso de inadimplência, exatamente quais prestações foram inadimplidas;2. O cumprimento do procedimento de ciência ao contribuinte de seu ato de exclusão, com oferta da oportunidade de purgação da mora;Com a resposta, ciência à autora para manifestação. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS X IZAIAS ALVES MEDEIROS X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS

Considerando que a citação dos requeridos restou negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar os respectivos endereços atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Todavia, sobrevivendo endereços diversos dos constantes nos autos:I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Federal de Campo Mourão.Int.

0000498-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000498-2) - MIGUEL CIRINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1) Tendo em vista a concessão administrativa do benefício ora pretendido, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 17/09/2005 (fls. 510/512), converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para esclarecer se persiste seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá o autor juntar aos autos cópia integral do benefício concedido (NB 42/136.352.493-0), inclusive a decisão proferida em fase recursal.2) Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requisite-se.3) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

0002270-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002270-1) - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 104, intime-se o i. causídico da parte autora para trazer a testemunha Rosana Afif à audiência designada à fl. 74, independente de intimação.Int.

0000115-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000115-3) - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de JANEIRO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000280-82.2010.403.6116 (2010.61.16.000280-7) - DULCE TEREZA ZUPA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos de fls. 100/163 como emenda à inicial. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem a autoa, nomeio o(a) Dr.(^a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000316-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000316-2) - MARIA GILDA DOS SANTOS(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos de fls. 152/177 como emenda à inicial. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem a autoR, nomeio o(a) Dr.(^a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 17h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade

processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000318-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000318-6) - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos de fls. 76/102 como emenda à inicial. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000755-38.2010.403.6116 - CLOVIS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 16h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela

parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ap3s as manifesta33es das partes nos termos do par3grafo anterior, se nenhuma complementa33o for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honor3rios periciais e aprecia33o da necessidade de produ33o de prova oral.Int. e cumpra

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000836-84.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 108/109.Int.

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000841-09.2010.403.6116 - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000843-76.2010.403.6116 - GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 73/74 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls. 110/111.Int.

0000847-16.2010.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decis3o de fls. 70/71 pelos seus pr3prios fundamentos. Concedo o prazo improrrog3vel de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da peti33o de fls.

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:Recebo a petição de fls. 19/23 e 25/28 como emenda à inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.1,15 Para a realização da referida perícia, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 14h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000937-24.2010.403.6116 - HELENA PINHEIRO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de JANEIRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001309-70.2010.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Fls. 72/73: De fato, constata-se que na época do acidente (21/10/2008), o autor não exercia qualquer atividade laborativa vinculada ao Regime da Previdência Social, motivo pelo qual não há que se falar em acidente de trabalho, e tão-pouco em incompetência do Juízo.No entanto, tendo em vista que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:a) justifique seu interesse de agir, tendo em vista que o benefício pleiteado requer carência e qualidade de segurado como requisitos básicos para sua concessão;b) comprove o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa;c) traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CIC e RG).Pena de Indeferimento da inicial.Int.

0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a declaração de pobreza juntada à fl. 158, defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 DE OUTUBRO DE 2010, às 17H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001512-32.2010.403.6116 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA X OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Diante disso, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Ré se abstenha de exigir das empresas autora - OURIPAR - PARAGUACU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (MATRIZ E FILIAL)-, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, o auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, e auxílio-creche, até o julgamento final da ação. Cite-se, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-54.2010.403.6116 - DORACI DE PONTES DAVID(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, além do fato da parte autora já ter indicado o rito sumário para processamento do feito, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e do marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-90.2010.403.6116 - GISELE APARECIDA ROSA(SPI94182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta

claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus posteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Se o benefício requerido na esfera administrativa for indeferido, fica, desde já, intimada a parte autora para providenciar: a) a inclusão, no pólo ativo da presente ação, dos filhos do recluso Osvaldo Pereira de Assis, juntando as autos a respectiva procuração; Comprovado o indeferimento do benefício de pretendido nesta ação e cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000903-49.2010.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MARCOS AURELIO GUADANHINME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.Aguarde a Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual comunicação da Superior Instância, no sentido de ter sido dado efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto.Caso decorra in albis o prazo acima assinalado, cumpra-se a decisão de fls. 17/18, remetendo-se este autos e aqueles da ação principal a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-72.2003.403.6116 (2003.61.16.000400-9) - JONAS MORET(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JONAS MORET(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000064-68.2003.403.6116 (2003.61.16.000064-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X CASSIO SANTA RITA MOREIRA X ANTONIO CARLOS LOUREIRO LILIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E Proc. ROGERIO M. DE LIMA OAB200506)

Informação de Secretaria. Publicação para a Doutora Raquel da Silva Ballielo Simão. OAB/SP 111.749. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000067-23.2003.403.6116 (2003.61.16.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X CARLOS ALBERTO GARCIA X JOSE CARLOS APARICIO

Informação de Secretaria. Publicação para a Doutora RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP 111.749. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6541

ACAO PENAL

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 477: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2010, às 13h:45min., ocasião em que serão interrogados os acusados Moisés Taborda dos Santos e Erivan Charles Cardoso Pereira, deprecando-se o interrogatório do réu Adriano Leal. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata e do presente despacho. Esclareça a defesa do acusado Moisés Taborda dos Santos, em cinco dias, a qualificação da testemunha Leandro de Castro. Cumpra-se e intemem-se. Tópico final da decisão de fls. 476 e verso: ...Nessa esteira, diante da inexistência de qualquer causa de rejeição da denúncia indicadas no artigo 395 do CPP, rejeito as preliminares aduzidas, bem como, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11343/06, recebo a denúncia em face dos réus Adriano Leal, Erivan Charles Cardoso Pereira e Moises Taborda dos Santos. Por fim, rejeito a denúncia em relação ao acusado Carlinhos, conforme requerido pelo MPF às fls. 297 a 298. Cite-se pessoalmente os acusados. Intime-se o MPF e os defensores dos denunciados. Marque-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 6544

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007096-6) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União (fls. 134/144), em virtude de não haver Sentença prolatada no presente feito. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição e sua devolução à União. Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse de agir, à vista da Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança número 0003341-16.2008.403.6117. Após, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO POPULAR

0007909-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007909-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X RENATO FAUVEL AMARY(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA)
Ao SEDI para incluir no pólo passivo Renato Favel Amary. Após, manifeste-se o autor sobre as constestações apresentadas. A seguir, ao MPF.Int.

0007914-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007914-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X BANCO ALVORADA S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, ao MPF.

0007921-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007921-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X JABES SOUZA RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ROBERTO DIAS GARCIA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X RAIMUNDO BRANDAO FERREIRA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, ao MPF.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001866-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000936-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Tópico final da Decisão de fls. 20/22:(...) Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa pertinente ao feito principal, ausente reflexo sucumbencial ao presente incidente. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0010159-84.2003.403.6108 (2003.61.08.010159-0) - PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 215 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 218, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002550-45.2006.403.6108 (2006.61.08.002550-2) - ZILDA LEME DA SILVA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista/SP e ao respectivo órgão de representação judicial cópia de fls. 171/172 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 176, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005239-28.2007.403.6108 (2007.61.08.005239-0) - BAURU TENIS CLUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 307 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 310, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003891-38.2008.403.6108 (2008.61.08.003891-8) - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fl. 133 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 136, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003341-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003341-7) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Recebo a apelação da União (fls. 208/218), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte IMPETRANTE para, querendo, apresentar contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo, desamparando-se a Ação Ordinária n. 0007096-75.2008.403.6108. Int.

0010710-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010710-6) - JOSE ROBERTO MARZO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se as partes.

0000066-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000066-1) - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo a apelação da impetrante (fls. 89/111), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000936-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000936-6) - BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

0004843-46.2010.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por primeiro, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas.Após, ao MPF.Fl.271: ao Sedi para inclusão no pólo passivo.A seguir, tornem os autos conclusos.Int.

0005936-44.2010.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ao impetrante, para réplica às informações prestadas.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006995-67.2010.403.6108 - CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 580: não há prevenção com os feitos apontados, pois distintos os objetos.Ao SEDI para incluir no pólo passivo as pessoas jurídicas indicadas às fls. 32/33.Sem prejuízo do comando acima:1 - notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias;2 - dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito;3 - cite-se os integrantes do pólo passivo do presente feito, indicados no item 7.III, da petição inicial (fls. 32/33), através de cartas registradas com aviso de recebimento, devendo a impetrante, por primeiro, providenciar o recolhimento das custas referentes às mesmas.Int.

Expediente Nº 5646

MONITORIA

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001276-17.2004.403.6108 (2004.61.08.001276-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIEL CORREA PIMENTEL X MARIA AUREA ESTEVAM PIMENTEL(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)

Fls. 157/161: manifeste-se a parte requerida/exequente.Int.

0010368-19.2004.403.6108 (2004.61.08.010368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO PEREIRA

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas recolhidas a fls. 19.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA)

Fls. 111/113: manifeste-se a parte ré/impugnante, em prosseguimento.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em até 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA

Intime-se o Advogado do réu Benedito Garcia Cápua Filho para, nos prazos legais, manifestar-se, em réplica, sobre a

impugnação aos embargos monitorios (fls. 250/266) e sobre a contestação de fls. 225/246. Intime-se, também, o Advogado da ré Maria Jandira Carnieto, para manifestar-se, em réplica, sobre a impugnação aos embargos monitorios de fls. 210/224.

0009406-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009406-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), bem como as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de não-recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ECT, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001445-28.2009.403.6108 (2009.61.08.001445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X A.P.C. DUTRA X ANA PAULA CORREA DUTRA

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. (Fl. 47: juntada pesquisa via infoseg)

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Despacho de fl. 85: (Fls. 19/20: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 80.) Despacho de fl. 80: (Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Simultaneamente, quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conduza aos autos a parte embargante a comprovação de sua renda mensal total auferida. Com a vinda de tais elementos aos autos, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, anotando-se. Int.)

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Dê-se ciência à parte autora acerca da Certidão de fl. 30, verso, devendo manifestar-se, em prosseguimento. Int.

0001548-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEOPOLDO VALIN(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré/embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada qual. Prazos sucessivos, iniciando-se pela embargante. Int.

0001808-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE REINALDO FREIRE

Cabe a exequente diligenciar acerca do paradeiro do executado. Intime-se a CEF, para manifestar-se, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000557-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 968: Expeça-se solicitação de pagamento ao senhor Perito, nos termos de fls. 892. Intime-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 969/979: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação de conhecimento e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção em tela, na forma e para os fins aqui estatuídos..P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008146-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-58.2005.403.6108 (2005.61.08.011262-5)) MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos a esta execução, na forma aqui estatuída, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2005.61.08.011262-5.P.R.I.

0009595-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-70.2007.403.6108 (2007.61.08.007603-4)) JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fls. 336/344), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte EMBARGANTE.

0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003830-46.2009.403.6108 (2009.61.08.003830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2)) MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007394-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8)) JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Não provada a condição de necessitada por Jaqueline Aparecida Burque Kerbauy, fls. 39, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária. Por seu turno, sem efeito a suspensividade aos embargos, antes autorizada a fls. 44, nos termos da fundamentação ora sentenciada, com traslado deste comando à execução em apenso. Segue sentença em separado. Intimem-se.... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2009.61.08.003404-8.P.R.I.

0003001-31.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-92.2010.403.6108) JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Posto isso, superior a incompetência para processo e julgamento da presente demanda, por prevento o E. Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru/SP. Remeta-se a presente ação, juntamente com o executivo de n.º 1917-92.2010.403.6108, ao SEDI, para que sejam distribuídos por prevenção ao E. Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, por conta da anterior existência do feito de n.º 2008.61.08.4199-1. Intimem-se.

0005673-12.2010.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Último parágrafo da decisão de fls. 15/16: (...) manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011674-57.2003.403.6108 (2003.61.08.011674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1)) VERA LUCIA PAULON(SP154968 - RAFAEL REIS FERREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a petição interposta pela parte ré / embargante (fls. 102/103), como desistência ao recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença proferida. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia das fls. 75/81, 98/100, 102/103 e, também, deste despacho, para os autos principais. A seguir, archive-se o presente feito, dispensando-se. Intime-se.

0003916-90.2004.403.6108 (2004.61.08.003916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-17.2003.403.6108 (2003.61.08.012097-2)) PAULO JOAO DE CAMPOS-ME X PAULO JOAO DE CAMPOS X HELENA CESARIA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Desnecessária vista à parte contrária, para contrarrazões, fls. 74. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-13.2002.403.6108 (2002.61.08.007644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LEONEL SOARES X ILDA ROJAS SOARES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP148460 - LUZIMARA FAYAN)
Fls. 197: defiro, mediante o fornecimento pela CEF de cópias. Após, intime-se a CEF para comparecer em Secretaria e retirar os documentos. Com a providência, archive-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS - AGUARDANDO RETIRADA)

0005469-12.2003.403.6108 (2003.61.08.005469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITE CAVALCANTI DE CAMPOS
Fls. 97: defiro o arquivamento pelo prazo de um ano. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Fls 107/109: manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0002722-21.2005.403.6108 (2005.61.08.002722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MARINELI GONCALVES ALVES DE SOUZA

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas recolhidas a fls. 08. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007911-09.2007.403.6108 (2007.61.08.007911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS AMBROZIO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 59, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Intime(m)-se. Anote-se.

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

O texto judicial de fls. 73/75 tem objetiva natureza interlocutória, não sentencial, afinal resolveu um incidente, não extinguindo a relação processual: de conseguinte, utilizados os 15 dias do apelo para este recurso, assim deduzido às fls. 79/88, impõe-se seu não conhecimento, no juízo de admissibilidade ora efetuado, por inadequação da via

impugnativa.Intimem-se as partes, dizendo a CEF, em prosseguimento, nesta execução.

0000190-35.2009.403.6108 (2009.61.08.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MILVIA PEDROZA DE MATTOS X PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN(SP188786 - PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 65,82 (sessenta e cinco Reais, oitenta e dois Centavos), trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo Banco, tudo nos termos do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Cumprida a determinação acima, à imediata conclusão.Int.

0000291-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 55/6: com a vinda dos elementos, devolvidos cinco dias, contados da intimação do presente comando.

0009316-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009316-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 42/43, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas e honorários na forma acordada, fls. 43, item 5.Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados, conforme solicitação de fls. 52, sem incidência de Imposto de Renda. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006470-85.2010.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA
Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação monitoria número 0008375-33.2007.403.6108. Anote-se.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005467-95.2010.403.6108 - BARROS E SANTOS PLASTICOS LTDA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.Após, a pronta conclusão.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001971-58.2010.403.6108 - DHATILANE MERLYN ALVES MERGULHAO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a não realização da triangularização processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001789-72.2010.403.6108 - URBANO ARCA - ESPOLIO X MARIA IZABEL DA SILVA ARCA(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001975-95.2010.403.6108 - MARIA EMILIA RIBEIRO TARGA - ESPOLIO X PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002056-44.2010.403.6108 - ZOE TEREZINHA MELILLO FELZENER X ADRIANA MARIA MELILLO FELZENER X RENATA MARIA MELILLO FELZENER X MANOEL CARLOS MELILLO FELZENER(SP241216

- JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003643-72.2008.403.6108 (2008.61.08.003643-0) - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 145. Fls. 143: antes as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada na pessoa de seu advogado a pagar os honorários advocatícios conforme a r. sentença de fls. 138/140. Int.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-42.2001.403.6108 (2001.61.08.007903-3) - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/CEF (ora exequente), conforme requerido às fls. 300/302. No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora (EBCT) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se a parte ré.

0004894-38.2002.403.6108 (2002.61.08.004894-6) - NILTON FRONTERA AFONSO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face a manifestação de fls. 98, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006972-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006972-0) - COMERCIAL BICUDO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Ante a certidão de fls. 770, manifeste-se a União, em prosseguimento. Int.

0007522-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007522-6) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 980/982: manifestem-se as rés/exequentes acerca dos depósitos realizados pela parte autora/executada. Int.

0008136-05.2002.403.6108 (2002.61.08.008136-6) - AUTAIR MARTINS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos CPFs do autor e da Advogada. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA)

LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Fls. 480: manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.

0002129-60.2003.403.6108 (2003.61.08.002129-5) - EWERSON APARECIDO LOPES - INCAPAZ X TELMA APARECIDA LOPES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF de Ewerson Aparecido Lopes. Cumprido o comando, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do CPF do autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 328, 5º parágrafo.

0002405-91.2003.403.6108 (2003.61.08.002405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-02.2003.403.6108 (2003.61.08.001234-8)) JOSE FRANCISCO DO PRADO X FATIMA SONIA ALTAFIM DO PRADO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, fls. 81/138.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004430-77.2003.403.6108 (2003.61.08.004430-1) - CESAR MEIRA GARCIA X REGINA CELIA MEIRA GARCIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0008475-27.2003.403.6108 (2003.61.08.008475-0) - NICANOR PAULINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0010193-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010193-0) - ISAULINA GOMES DOS SANTOS CORREIA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 306/307: expeça-se alvará de levantamento, em favor da COHAB, que deverá ser intimada a retirá-lo em Secretaria.Após, com a notícia acerca do pagamento, retornem os autos ao arquivo, em definitivo.Int.

0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3) - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intimem-se as rés (CEF e COHAB) a dar cumprimento ao v. acórdão, em até quinze (15) dias, noticiando nos autos.Com a diligencia supra, intime-se a parte autora.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio da parte autora, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0011543-82.2003.403.6108 (2003.61.08.011543-5) - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES X HEBERTON TADEU DE ALMEIDA GOMES X KARLA TEREZINHA CABRERA AYUB(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento, com urgência. Intime-se a COHAB para retirá-lo em Secretaria.Com a notícia de pagamento do alvará arquiem-se os autos, em definitivo.Int.

0000983-47.2004.403.6108 (2004.61.08.000983-4) - VICENTE FERREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos CPFs do autor e do Advogado.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004476-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004476-7) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (principal / alta), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008510-50.2004.403.6108 (2004.61.08.008510-1) - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 228/233: Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, procuração da Sra. Geni Menegheli Lourenço. Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO)

Homologo os cálculos da r. Contadoria deste Juízo, face a todo o processado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, querendo o de direito. Intime-se.

0002391-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002391-4) - SIMONE APARECIDA SILVA X JESSICA REQUIELI SILVA DE OLIVEIRA - MENOR X NELY ARLETE SILVA X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos três RPVs (honorários e principais), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos CPFs dos autores (Jéssica e Julio) e do Advogado. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003731-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003731-7) - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da Advogada. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008319-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008319-4) - JOAO HAROLDO GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 131: ante o silêncio da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 128. Intime-se o autor a fim de retirá-los em Secretaria. Após, com a notícia dos pagamentos, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0009773-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009773-9) - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento ao reexame necessário (fls. 180), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010286-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010286-3) - FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/178: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.045,57, devidos a título de principal, atualizados até 31/03/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista à parte autora (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000654-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000654-4) - RUBENS LIMA VIEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 254/256: ciência às partes.

0000698-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-98.2006.403.6108 (2006.61.08.000697-0)) NELSON JOSE BIAZON X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP109834 - ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de comprovação nos autos acerca dos depósitos judiciais, conforme a suspensão solicitada pelas partes, fls. 211/212, intime-se a EMGEA a esclarecer se os mesmos estão sendo realizados.Int.

0002592-94.2006.403.6108 (2006.61.08.002592-7) - LUZIA FERNANDES BARONCELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0004168-25.2006.403.6108 (2006.61.08.004168-4) - FERNANDO ANTONIO TORRES - ESPOLIO X SHIZUMI IOKOMIZO TORRES X CAIO TORRES - INCAPAZ X SHIZUMI IOKOMIZO TORRES(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Face à certidão supra, archive-se, com baixa definitiva.Int.

0004919-12.2006.403.6108 (2006.61.08.004919-1) - JOSE EDUARDO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a indicação de fls. 09 e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F., arbitro os honorários do profissional no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos).Providencie a Secretaria a inclusão dos dados do Advogado Dativo na planilha de solicitação de pagamento.Com a diligências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005364-30.2006.403.6108 (2006.61.08.005364-9) - EDUARDO FERREIRA MARQUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor constante dos extratos de fls. 89, em favor da parte ré / CEF.Com a diligência, ao arquivo, com baixa definitiva.

0005552-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005552-0) - ANA GALL DE MEDEIROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0006294-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006294-8) - ROSARIA BUENO DE FREITAS BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.Decorrido o prazo supra e, se nada requerido, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 27.527,80 e R\$ 2.752,78, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até abril/2010.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls.292/293.No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0010049-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010049-4) - VALMIR PEREIRA RAMOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0010703-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010703-8) - SEBASTIANA DE SOUZA BARROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 200/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0012202-86.2006.403.6108 (2006.61.08.012202-7) - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP050945 - SUELY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Ante a certidão de fls. 182, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0002153-49.2007.403.6108 (2007.61.08.002153-7) - LASARO MARTINS(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (principal / autor), bem como que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal / CEF, atrelado ao CPF do autor. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002219-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002219-0) - TEREZINHA FRANCISCA SIQUEIRA MORETTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte ré (INSS) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se a parte ré.

0004622-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004622-4) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão supra e a manifestação da União (fls. 245), archive-se, com baixa definitiva. Int.

0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3) - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 80/81: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

0005288-69.2007.403.6108 (2007.61.08.005288-1) - CARLOS ROBERTO FONTANA SCRITTORE X VINICIUS CAMPOS SCRITTORE X VITOR CAMPOS SCRITTORE(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 101: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu Advogado para que efetue o pagamento do valor apresentado. Deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Havendo depósito, intime-se a CEF.

0005631-65.2007.403.6108 (2007.61.08.005631-0) - HUMBERTO SEBASTIAO CONTIERO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (principal / autor), bem como que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal / CEF, atrelado ao CPF do autor. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008886-31.2007.403.6108 (2007.61.08.008886-3) - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0009592-14.2007.403.6108 (2007.61.08.009592-2) - ALICE DORIGAO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos CPFs da autora e da Advogada.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004333-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004333-1) - EVANDRO BIRAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 83: expeçam-se alvarás de levantamento, conforme depósitos de fls. 80.Fica a parte autora intimada para retirá-los em Secretaria.Após, com a notícia acerca dos pagamentos, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0005461-59.2008.403.6108 (2008.61.08.005461-4) - ANTONIA VALDIRA TEIXEIRA PACOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora e a CEF, no prazo de 05 dias para cada, iniciando-se pela demandante, sobre as alegações da Cia Excelsior de Seguros quanto à MP 478/2009.Int.

0008090-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008090-0) - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos CPFs da autora e da Advogada.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008115-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008115-0) - VERA SANCHES ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (principal / alta), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da autora.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008620-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008620-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C..pa 1,15 Face às contrarrazões apresentadas as fls. 219/230, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009914-97.2008.403.6108 (2008.61.08.009914-2) - OSVANGELA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 90, ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 89, em até cinco dias.Após, conclusos.

0010035-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010035-1) - ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART X ANDRE LUIZ NOGUEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C.Vista à CEF, para contrarrazões.Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 112.Intimem-se.

0010122-81.2008.403.6108 (2008.61.08.010122-7) - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ X ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor constante dos extratos de fls. 91, em favor da parte ré / CEF.Com a diligência, ao arquivo, com baixa definitiva.

0010282-09.2008.403.6108 (2008.61.08.010282-7) - REINALDO MIGUEL DE CASTRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face a todo o processado, archive-se o feito.Int.

0000487-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000487-1) - GILBERTO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à CEF, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000727-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000727-6) - LAURA LOPES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão, em até quinze (15) dias.Havendo depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste em até cinco (05) dias.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4) - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Manifeste-se a parte autora, precisamente, em até dez dias, sobre a intervenção postal de fls. 207/209, intimando-se-a.

0001357-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001357-4) - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001617-67.2009.403.6108 (2009.61.08.001617-4) - DARCI ZURDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0001942-42.2009.403.6108 (2009.61.08.001942-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos CPFs da autora e da Advogada.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005425-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005425-4) - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos CPFs do autor e do Advogado.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0005499-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005499-0) - ELSA MARCHETTI RUBIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à certidão supra, archive-se, com baixa definitiva.Int.

0005536-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005536-2) - LEILA APARECIDA BENTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (principal / autora), bem como que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal / CEF, atrelado ao CPF da autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0005689-97.2009.403.6108 (2009.61.08.005689-5) - AMADO BORGES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0005748-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005748-6) - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos CPFs da autora e do Advogado. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008070-78.2009.403.6108 (2009.61.08.008070-8) - GILMAR FERREIRA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0008146-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008146-4) - RICARDO CORREA DA COSTA DIAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à certidão supra, archive-se, com baixa definitiva. Int.

0008397-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008397-7) - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008986-15.2009.403.6108 (2009.61.08.008986-4) - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 83: Feito já sentenciado. Nada a apreciar. Archive-se, com baixa definitiva. Int.

0009098-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009098-2) - NELSON MANOEL DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....(fls. 326/328) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

0009266-83.2009.403.6108 (2009.61.08.009266-8) - MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC. Sem honorários nem custas mediante deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 39. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009733-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009733-2) - MARICELI CORREIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....(fls. 79/84) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente o credor, em até outros quinze dias, os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS, no artigo 730 CPC.

0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0) - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Seção Cível da Comarca de Agudos/SP), para o dia 14 de outubro de 2010, às 15:00 hs.

0010196-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010196-7) - JOSE ROBERTO BENEDITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos

foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos CPFs do autor e da Advogada. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0011219-82.2009.403.6108 (2009.61.08.011219-9) - LEONOR MARQUESINI GUILHOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão supra, archive-se, com baixa definitiva.Int.

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução das cartas precatórias (fls. 171/186, 187/209 e 213/228). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à pronta conclusão.

0000018-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000018-1) - MARCOS ZORZAN(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2010, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000022-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000022-3) - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4) - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 07/10/2010, às 17:15 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo).

0000923-64.2010.403.6108 (2010.61.08.000923-8) - TEREZA EUGENIA DE JESUS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos CPFs da autora e do Advogado. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0) - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2010, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001945-60.2010.403.6108 - CLEBER LUIZ TOBIAS CATANI X ANDERSON CAUE TOBIAS CATANI X DEBORA TAUANI TOBIAS CATANI X DAIANE KAUAENE CATANI X APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão supra, archive-se, com baixa definitiva.Int.

0001949-97.2010.403.6108 - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2010, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem

como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001962-96.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SPI73969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/128: Em face das alegações do INSS, defiro a troca das contestações. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação (fls. 39/68), para a sua posterior juntada aos autos de nº 0001963-81.2010.4036108. Após a juntada da contestação pertencente a estes autos, intime-se a parte autora, para manifestação, em o desejando.

0001963-81.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SPI73969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/114: Em face das alegações do INSS, defiro a troca das contestações. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação (fls. 32/66), para a sua posterior juntada aos autos de nº 0001962-96.2010.4036108. Após a juntada da contestação pertencente a estes autos, intime-se a parte autora, para manifestação, em o desejando.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SPI33422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Emendem as autoras a inicial para fazerem constar a correta qualificação da ré. Sem embargo, fundamental, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que desejem produzir, intimando-se-as, a tanto.

0002250-44.2010.403.6108 - ADELINA SILVEIRA DA SILVA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 26/30: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da

capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo apontado como preventivo, à fl. 23, sob pena de extinção do feito.Após, cite-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 63: Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2010, às 18:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002279-94.2010.403.6108 - JULIO ROLIM PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 46/47: ciência à parte demandante.Por fundamental, demonstre o autor, em até dez dias, documentalmente, qual o banco depositário inicial de seu FGTS, intimando-se-o.Com a vinda de ditos elementos, ciência à CEF.

0002619-38.2010.403.6108 - ALDA TEIXEIRA(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 71/72: manifeste-se a CEF.Após, conclusos.

0002806-46.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 77/80).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Fundamental ao feito conduza a parte autora prova contábil de seu movimento financeiro / de receitas de janeiro a agosto / 09, o qual assim a abranger o período de 20/5/9 (primeiro bloqueio) até o r. decisório desconstitutivo, de 21/5/9, fls. 19, prazo de até trinta dias, intimando-se-a.

0003189-24.2010.403.6108 - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2010, às 18:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003234-28.2010.403.6108 - MARLENE PAGANINI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o decurso do prazo, cumpra a parte autora, em até cinco dias, ao determinado a fls. 80.Int.

0003452-56.2010.403.6108 - MARCIA ABILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003525-28.2010.403.6108 - OLACI FIDENCIO PORFIRIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003632-72.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003740-04.2010.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada(s), em 10 dias.

0004220-79.2010.403.6108 - EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2010, às 18:15 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006201-46.2010.403.6108 - MOISES DE SOUZA PINTO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada(s), em 10 dias.

0006457-86.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007257-17.2010.403.6108 - JOSE DE ALENCAR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Após, intime-se à parte autora.

0007273-68.2010.403.6108 - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

CARTA PRECATORIA

0006542-72.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Face ao ofício de fls. 39, cancelo a audiência marcada para o dia 29/09/2010.Intime-se a testemunha por telefone (fls. 38) e CEF por publicação.Com a diligência, devolva-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004420-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-97.2001.403.6108 (2001.61.08.008352-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIVA JOAQUINA DE JESUS MORAES(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) Face à certidão supra, archive-se, com baixa definitiva.Int

Expediente Nº 5670

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) Ante a petição da exequente de fl. 88, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 14:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) Ante a petição da exequente de fl. 90, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Ante a petição do Município de Marília de fl. 161 e da exequente de fl. 162, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

000580-39.2008.403.6108 (2008.61.08.000580-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X AMANDO SIMOES GROSSI(SP229366 - AMANDO PARRA GROSSI E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI)

Fl.305: Designo audiência para 03/11/2010, às 16hs45min para os interrogatórios dos dois réus.Intimem-se os réus e seus Defensores constituídos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5672

ACAO PENAL

0007036-39.2007.403.6108 (2007.61.08.007036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE DA CONCEICAO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Designo interrogatório da ré para a data 03/11/2010, às 14hs30min.Intimem-se a ré e seus Defensores constituídos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Reúne a Acusatória, sim, os elementos suficientes à ampla defesa, descrevendo os fatos e condutas que ao alcance, como inerente à deflagração do devido processo, no curso do qual evidentemente é que o mais se descortinará.De conseguinte,1)Recebo a denúncia consoante fls.158, afastando-se a preliminar defensiva em exame,2)Depreque-se a oitiva das Testemunhas, com urgência(réus presos),3)Até cinco dias para a Defesa juntar Procuração, bem como4)Deferidos até cinco dias às partes para os quesitos à postulada Dependência Toxicológica.

Expediente Nº 5674

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007313-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108)

WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Fls.14/17: manifestem-se os excipientes, intimando-se-os.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6323

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012232-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105)

WEBERSON HILDEBRAND(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a promoção ministerial de fls. 10, intime-se o requerente a apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 05 e 07.Após, colha-se parecer ministerial e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição do veículo.

0012233-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105)

WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de telefone celular da marca Motorola, modelo Ferrari, apreendido nos autos do Processo Crime nº 0011346-92.2010.403.6105, em poder do acusado Walker Francisco Doni, tendo sido apresentada cópia da nota fiscal, bem como o cupom fiscal (fls. 03/04).Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu que o bem ainda interessa ao processo, opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 06). A apreensão tem fundamento legal, nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal e o material apreendido não pode ser restituído enquanto interessar ao processo (art. 118 do CPP).Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro, por ora, o pedido de restituição do bem apreendido.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal .

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6340

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)

1. Ff. 1383-1387: Formula o Ministério Público Federal pedido na presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, requerendo a suspensão do processo e consequente cancelamento da audiência designada de instrução do processo ao argumento de que pende de apreciação do Agravo de Instrumento n.º 0033919-43.2009.4.03.0000.2. Razão assiste ao Ministério Público Federal, uma vez que a decisão a ser proferida nos referidos autos, de fato produzirá efeitos de considerável relevância na tramitação do presente, inclusive sob pena de anulação do iter procedimental praticado até aquela decisão.3. Portanto, DEFIRO a SUSPENSÃO requerida pelo prazo de um ano, permanecendo os autos em Secretaria, aguardando novas deliberações.4. Cancele-se a audiência designada e intinem-se todas as partes envolvidas.5. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5238

DESAPROPRIACAO

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS X JOSE LIUTKEVICIUS

Considerando a informação de óbito dos requeridos (fls. 103/105), requeria a parte autora (Município de Campinas, União e Infraero) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pelos autores às fls. 63 e 65.Int.

USUCAPIAO

0008202-13.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 375/376 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0008604-94.2010.403.6105 - CLAUDEMIR BARRETTO(SP091134 - AUGUSTO LUIZ ISMAEL E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 306/307 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

MONITORIA

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA

Fls.138: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado para a identificação do endereço da corre Otacília Pereira da Silva. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se. [A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS]

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 123/125 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605007-98.1992.403.6105 (92.0605007-9) - MOTOGEL MOTORES PARA GELADEIRAS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despacho de fls.138: Diante do silêncio certificado às fls.135, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO n.º _____/_____* Deverá a CEF informar a este Juízo se houve o cumprimento do ofício n.º 189/2010, que determinou a conversão em renda do valor da conta corrente n.º 2554.005.983-0 sob o código n.º 4234. Instrua-se o presente com cópia de fls.134 e 135. Com a juntada da comprovação, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. (CEF JÁ COMPROVOU) Despacho de fls. 144: Ante o silêncio certificado às fls.142, reitere-se os termos do ofício expedido sob n.º 310/2010, devendo a CEF informar seu cumprimento no prazo de 48 horas.

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 320/321, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7) - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: indefiro. Dispensada a apresentação de extratos fundiários nesta fase processual. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 389. Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS

MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 201: Prejudicado o pedido de antecipação de tutela ante o decidido nos autos da medida cautelar n.º
2005.03.00.088952-7. Intime-se, pessoalmente, os autores para que comprovem o pagamento das parcelas referentes aos
honorários periciais devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial produzida nos
autos. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita do depósito de fls.
420. Fls. 454: Anote-se.

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE
RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 -
GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Fls. 600, 609 e 612: Aguarde-se o julgamento do agravo sobrestado em arquivo. Int.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS
LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X
UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que informa se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou
sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0009535-68.2008.403.6105 (2008.61.05.009535-3) - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 117: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 76 e 107, com a ressalva de que
não haverá dedução da alíquota de I.R.R.F., por não haver sua incidência. Sem prejuízo do acima determinado, promova
a Secretaria o cancelamento do alvará n.º 211/2010, encartando a via original do alvará cancelado em pasta própria, com
as devidas anotações. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades
legais. Int.

0000181-82.2009.403.6105 (2009.61.05.000181-8) - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA
ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE
BERNARDES C CHIOSSI)
Diante do silêncio do exequente, ora impugnado, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos
cálculos apresentados às fls. 71/74 e 77/80. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10
(dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Int. (PROCESSO JÁ RETORNOU DO CONTADOR)

0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE
SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante da divergência apontada pelas partes, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos
cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo
autor. Int. (PROCESSO JÁ RETORNOU DO CONTADOR)

0000750-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000750-0) - NILSON FOGAROLLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade. Int.

0014932-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014932-9) - JOSE JUVENTINO DA SILVA(SP122397 - TEREZA
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, por serem intempestivos, conforme certidão de
fls. 331. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a sujeição da sentença de fls.
305/316 ao reexame necessário. Int.

0017920-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017920-6) - EDNAS LOBO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 -
ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO
BUENO DE MENDONÇA)
Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o
Processo Administrativo da autora. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos
conclusos para sentença. Int. [A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADA AOS AUTOS]

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO
BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas

pela autora às fls. 211, as quais comparecerão independentemente de intimação. Quanto a testemunha Tereza da Cruz Ciqueira, depreque-se a oitiva da mesma. Int.

0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013706-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Fls. 167: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPINAS/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado (EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR, residente e domiciliado Rua Oswaldo Cruz, 447, Centro, Vinhedo/SP, do ben indicado pela exequente às fls. 167, qual seja: a) uma motocicleta Yamaha/XTZ 125E, placa CTZ 9560, chassi 9C6KE037050043604. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e de fls. 167 e 171/175. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 47, tendo em vista sua manifestação de fls. 42 que provocou a suspensão, inclusive, dos Embargos à Execução, processo n. 0006039-60.2010.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

Diante do silêncio certificado às fls. 94, intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve realização de acordo na esfera administrativa.

0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 55, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008243-77.2010.403.6105 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LIC CONTRATOS ENGENHARIA INSS-JUNDIAI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Baixem os autos em diligência para juntada de petição. Alega a impetrante que o INSS suspendeu o SICAF da empresa, inibindo o acesso de terceiros ao seu cadastro, o que configuraria, em tese, descumprimento da liminar, a qual determinou apenas a retificação da ocorrência registrada nos sistemas SIASG e SICAF, para que constasse que a penalidade imposta era o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo não superior a dois anos (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93). Havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca do alegado, hei por bem determinar à autoridade impetrada que se manifeste sobre a referida petição e documentos anexos, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0011213-50.2010.403.6105 - PAULO SOUZA DE ALMEIDA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0012277-95.2010.403.6105 - PEDRO PAULO SA LIMA X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO PAULO DE LIMA, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército Militar, assegurando sua participação nas etapas posteriores. Pediu a concessão de justiça gratuita. Alega o impetrante que, ao procurar efetivar sua inscrição, foi surpreendido com regra obstativa à sua pretensão - consubstanciada em impedimento referente à idade máxima para o ingresso no certame - constante do inciso IV, do art. 3.º do Edital, o que, segundo sua ótica, afigura-se desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade. Aduz o impetrante que um dos requisitos exigidos para a inscrição no processo seletivo do qual pretende participar era a comprovação de que o candidato tivesse a idade limite de 21 anos completos até 31 de dezembro de 2011, ano em que efetivaria a matrícula no referido curso de formação. Ele, como é nascido em 21/02/1989 (fl. 17), teve sua inscrição obstada em razão de sua idade, pois, caso fosse aprovado no certame, já teria ultrapassado a idade limite constante no edital. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. Diante da declaração constante de fls. 15, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Em primeiro lugar, cabe asseverar que a hipótese em exame não se trata de intromissão do Judiciário nos critérios utilizados pela autoridade expedidora do edital do certame. O que busca o impetrante é o controle de legalidade, vale dizer, sem prejuízo do princípio da reserva legal, uma vez que, segundo defende, não há norma infraconstitucional regulamentando a questão, pelo que não se aplicaria ao caso os preceitos insculpidos no artigo 142, x, da Constituição Federal, já que não poderiam estes serem regulamentados por norma infralegal, no caso, o Edital. Cuida-se aqui, na verdade, de verificar eventual ilegalidade da norma editalícia que regulamenta a idade máxima para a inscrição no concurso público para admissão ao Curso de Formação e Graduação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército Militar - EsPEX, em Campinas (efetivamente ocorre esta restrição para inscrição, pois o impetrante completará 22 anos no ano da matrícula que, conforme o edital, é 2011). Pois bem. Ocorre que a Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - autoriza, no seu art. 11, o estabelecimento de idade limite para matrícula em estabelecimento de ensino militar. Dessa maneira, o edital do concurso poderia, validamente, estabelecer limite de idade. Registre-se que tal limitação tem por finalidade viabilizar a aplicação da legislação militar no que diz respeito ao cumprimento do interstício em cada Posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, por ter atingido o militar alguma das idades-limite de permanência na ativa, estabelecidas na alínea a, inciso I, do art. 98 da Lei n.º 6.880/80. Se não houver tal limitação pode ocorrer que o militar passe para a reserva sem cumprir tais interstícios, o que se afiguraria ilegal. Trago a colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão das atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital n.º 1/CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes. 2. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 19.937/SC - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 27/11/2006, p. 292) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE.- O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem se manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação, também esteja prevista em legislação específica. Precedentes.- Recurso desprovido. (RMS 18.925/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005, p. 569). Diante das considerações supra, entendo não demonstrada de plano a plausibilidade do direito invocado, porquanto não há nítida desconformidade entre o Estatuto dos Militares e o edital e, uma vez que se demonstrou a existência de norma infralegal regulamentando a questão, impõe-se o indeferimento liminar da pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, autentique o autor os documentos que instruem a inicial, facultado a seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se.

0012281-35.2010.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2605

EXECUCAO FISCAL

0603535-91.1994.403.6105 (94.0603535-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHIA X MARISA RIGHETTO CECCHIA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0613870-33.1998.403.6105 (98.0613870-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO MARTINS GUTIERREZ - ME(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Tendo em vista que o recurso de apelação nos embargos foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

0013645-23.2002.403.6105 (2002.61.05.013645-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SOUZA & ALMEIDA CAMPINAS LTDA ME(SP121672 - MATEUS SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

0013273-06.2004.403.6105 (2004.61.05.013273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MIGUEL CORREA MANTILHA(SP235819 - GABRIEL NOGUEIRA MANTILHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0007269-16.2005.403.6105 (2005.61.05.007269-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J PISSOLATTI - CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 14, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007518-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007518-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ SABINO DE SANTANNA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012904-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012904-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVERARDO MAGALHAES CARNEIRO

Fls. 21: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 15, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0014632-20.2006.403.6105 (2006.61.05.014632-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KELLEN BERNARDINELLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO

VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003981-89.2007.403.6105 (2007.61.05.003981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORCHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002730-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLINICA ODONTOLOGICA SOUZA PEREIRA S/C LTDA X DONIZETTI DE SANTANNA PEREIRA X MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010543-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010543-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA & PAES LTDA - ME

Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

0012116-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIA KRILL LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2612

EXECUCAO FISCAL

0610967-25.1998.403.6105 (98.0610967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BETA STEEL TELHAS E PERFIS METALICOS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0613672-93.1998.403.6105 (98.0613672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017797-85.2000.403.6105 (2000.61.05.017797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002939-15.2001.403.6105 (2001.61.05.002939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X JOAO CARLOS BARILLARI(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007790-97.2001.403.6105 (2001.61.05.007790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os

autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-34.2002.403.6105 (2002.61.05.000892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-61.2003.403.6105 (2003.61.05.000972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F.V. DOS SANTOS & SANTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP130697 - MAURICIO PERUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-90.2003.403.6105 (2003.61.05.001468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003820-50.2005.403.6105 (2005.61.05.003820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Deixo de apreciar o pleito da exequente de fls. 77/80, tendo em vista o seu requerimento ulterior (fls. 86/91). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011349-23.2005.403.6105 (2005.61.05.011349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KRISTAL FILM COMERCIO LTDA(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA) X VALDELIRIO PROVAZI(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013192-86.2006.403.6105 (2006.61.05.013192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI E SP179861 - ROSÂNGELA ROCHA TURINI)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014271-95.2009.403.6105 (2009.61.05.014271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0606767-43.1996.403.6105 (96.0606767-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIANE BORELLI MENDES & CIA/ LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005411-57.1999.403.6105 (1999.61.05.005411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012146-09.1999.403.6105 (1999.61.05.012146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Republicação do despacho de fls. 96: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011409-64.2003.403.6105 (2003.61.05.011409-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORLANDO CORBUCCI FILHO(SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES E SP032493 - PAULO RODRIGUES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP225589 - ANELISA TINCANI FRAZATTO)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 33/35), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Intime-se a executada pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-39.2007.403.6105 (2007.61.05.003952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOGUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA E SP185134A - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito (CDA REMANESCENTE Nº. 80.6.06.011428-26), suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015876-47.2007.403.6105 (2007.61.05.015876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)

Com relação às garantias para concessão do benefício, o art. 11 da Lei n. 11.941 assenta que os parcelamentos concedidos nos termos da referida Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Ou seja, se já houver penhora em execução fiscal ajuizada, a garantia deve ser mantida. É o que ocorre no caso dos autos. O parcelamento só foi requerido pela executada após a realização do bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACENJUD. Por isso, nessas circunstâncias, não se há de elidir a garantia que a exequente obteve. O propósito da lei (art. 11, inc. I, da Lei n. 11.941) é condicionar o parcelamento à manutenção da garantia quando o débito já houver sido garantido em execução fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora existente nos autos (bloqueio dos ativos financeiros). Outrossim, tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 253/255), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Ainda, intime-se a executada pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007492-27.2009.403.6105 (2009.61.05.007492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Acolho a impugnação de fls. 31/35, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo

bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014284-94.2009.403.6105 (2009.61.05.014284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2614

EXECUCAO FISCAL

0613044-07.1998.403.6105 (98.0613044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013188-49.2006.403.6105 (2006.61.05.013188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 2 M DO BRASIL IND E COM LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP184835 - RITA DE CÁSSIA CARRILLO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003213-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CTO DE ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA FETAL DE CPS S/C LTD(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003795-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X W P N COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006368-09.2009.403.6105 (2009.61.05.006368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIZZI E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP247659 - EVANDRO BLUMER)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006837-55.2009.403.6105 (2009.61.05.006837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DS NETO REPRESENTACOES LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014255-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROGEST ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS E SP233290 - AFONSO CELSO MORAES SAMPAIO NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002332-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO

0002861-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608379-55.1992.403.6105 (92.0608379-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X RESTAURANTE ARMORIAL LTDA(SP034680 - GIROLAMO PARISE)
Fls. 25/27: defiro. Reconsidero o despacho de fls. 23, uma vez que se trata apenas de execução de verba honorária. Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, na forma do julgado que ora se executa. Com o retorno, vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601445-42.1996.403.6105 (96.0601445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605112-70.1995.403.6105 (95.0605112-7)) IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 132/133 e 136 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0605112-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0605948-72.1997.403.6105 (97.0605948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604219-45.1996.403.6105 (96.0604219-7)) CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Tendo em vista a consulta supra, intime-se o embargante para que apresente cópia da petição protocolada sob o número 2010.050023572-001, de 30.04.2010. Cumpra-se com urgência.

0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 168/170: ciência ao embargante da CDA apresentada pela Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002178-47.2002.403.6105 (2002.61.05.002178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-77.2000.403.6105 (2000.61.05.005194-6)) ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LTDA(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 93 e 96 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.005194-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003899-34.2002.403.6105 (2002.61.05.003899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607077-88.1992.403.6105 (92.0607077-0)) OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

fls. 177/178: Defiro. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Publique-se, com urgência.

0010400-67.2003.403.6105 (2003.61.05.010400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008740-1)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Traslade-se cópias de fls. 51/52 e 55 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.008740-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004391-21.2005.403.6105 (2005.61.05.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017900-92.2000.403.6105 (2000.61.05.017900-8)) GREGORIO WANDERLEY CERVEIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro a devolução do prazo requerido pela embargante às fls. 93/97.Sem prejuízo, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005363-88.2005.403.6105 (2005.61.05.005363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008733-4)) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Traslade-se cópias de fls. 65/67 e 70 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.005363-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005840-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-22.2004.403.6105 (2004.61.05.008797-1)) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 207/212 e 214 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.008797-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006266-26.2005.403.6105 (2005.61.05.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006976-9)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006537-35.2005.403.6105 (2005.61.05.006537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006152-0)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002436-18.2006.403.6105 (2006.61.05.002436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-93.2005.403.6105 (2005.61.05.008111-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

Traslade-se cópias de fls. 145/147 e 156 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008111-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008632-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-23.2000.403.6105 (2000.61.05.017439-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Traslade-se cópias de fls. 73/74 e 85 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.017439-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003039-4)) OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007678-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600674-06.1992.403.6105 (92.0600674-6)) LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013792-73.2007.403.6105 (2007.61.05.013792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602790-82.1992.403.6105 (92.0602790-5)) ROGER ABDEL MASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0014414-55.2007.403.6105 (2007.61.05.014414-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006791-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011928-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007705-3)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011977-07.2008.403.6105 (2008.61.05.011977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002921-1)) MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO

LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600585-75.1995.403.6105 (95.0600585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS CONEC EL LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-37.2003.403.6105 (2003.61.05.000508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA APARECIDA PROENCA MARCHETTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO)

Tendo em vista o depósito de fls. 56, e a existência de custas em aberto, providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que referida instituição efetue a conversão em renda da União, no código de receita 5762, do numerário referente ao valor das custas judiciais, comprovando nos autos o cumprimento da determinação. Após, intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo existente na conta 255400500017145-9, após a conversão em renda da união do valor das custas, conforme determinado na r. sentença de fls. 85. Intime-se. Cumpra-se.

0007733-74.2004.403.6105 (2004.61.05.007733-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X JOAO DE SOUZA COELHO FILHO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Fls. 77/85: indefiro, tendo em vista que a Fazenda Nacional já foi citada nos termos do artigo 730, do CPC. À vista da concordância com os cálculos anteriormente apresentados, intime-se o executado para que indique o nome do beneficiário do requerimento a ser expedido, informando o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Intime-se. Cumpra-se.

0008813-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009628-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 684,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002834-96.2005.403.6105 (2005.61.05.002834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JULIE CERVEJARIA E PETISCOS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.122,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do

comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006488-57.2006.403.6105 (2006.61.05.006488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 742,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013423-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013423-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo o recurso adesivo da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006171-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006171-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APA - PROJETOS E PLANEJAMENTOS S/C LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-80.2008.403.6105 (2008.61.05.006178-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MSK PLANEJAMENTO CONSTCS INCORPORACOES E COM/

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006922-41.2009.403.6105 (2009.61.05.006922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSWALDO DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 196,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009582-08.2009.403.6105 (2009.61.05.009582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X V.L. TEST SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 300,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015128-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEGOMAT DO BRASIL LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 114,20 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605181-05.1995.403.6105 (95.0605181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605180-20.1995.403.6105 (95.0605180-1)) CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0606340-80.1995.403.6105 (95.0606340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605257-29.1995.403.6105 (95.0605257-3)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

À vista da certidão de fls. 77, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009606-17.2001.403.6105 (2001.61.05.009606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3)) ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

À vista da concordância com os cálculos apresentados, intime-se o exequente para que indique o nome do beneficiário do requisitório a ser expedido, informando o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010297-26.2004.403.6105 (2004.61.05.010297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-81.2004.403.6105 (2004.61.05.006963-4)) JENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 143/144: DEFIRO. Intime-se o embargante para pagamento da diferença apontada pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Expediente N° 2623

EXECUCAO FISCAL

0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MARCOS AURELIO P. DE MORAES

Defiro a inclusão no pólo passivo do compromissário do imóvel indicado na petição de fls. 19/20. Ao SEDI para confecção da carta de citação para o executado MARCOS AURÉLIO P. DE MORAES. Após, expeça-se carta de citação. Outrossim, intime-se executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o valor complementar do débito, que deverá ser atualizado junto ao Órgão Exequente. Cumpra-se.

Expediente N° 2624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça sobre a necessidade de produção de provas, justificando sua pertinência. Publique com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2602

MONITORIA

0014844-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014844-1) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido fica intimada a autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa WebService de fls. 63v/64, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se despacho de fl. 63.Int.DESPACHO DE FL. 63:Tendo em vista pedido de fl. 62, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada da cópia do Contrato Social da empresa ré. Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI

Ante a certidão de fl. 77, reitere-se o ofício de fl. 66 dos autos.Int.CERTIDAO DE FL.82:Ciência à CEF do Ofício 880-10, juntado a fl. 81.

0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Tendo em vista que o prazo decorreu, diga a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa WebService de fl. 32v, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se despacho de fl. 32.Int.DESPACHO DE FL. 32:Tendo em vista pedido de fl. 31, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Fl.45: Defiro a pesquisa pela secretaria ao programa da WebService- Receita Federal. Após, requeira a autora o que for do seu interesse.Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Ante as informações de fl. 72, prestadas pelo Juízo Deprecado em resposta ao ofício n. 310/2010, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 133/2010 devidamente cumprida.Int.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA

RODRIGUES)

Tendo em vista petição de fl. 55, faculto aos réus o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos os documentos informados no item a que julgarem necessários para fazer prova. Quanto à oitiva de testemunhas para comprovar a situação da empresa ré (item b), indefiro porque o que se quer provar é irrelevante para o deslinde do feito. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0000238-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR REINALDO REISS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que o réu não juntou a declaração de pobreza, conforme determinado no primeiro tópico do despacho de fl. 69vº. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

Regularizem os embargantes Manoel Apolinário Dionizio e Egercinéia Amaral Dionízio as representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 39, para os embargantes. Publique-se o despacho de fl. 48. Int. Despacho de fl. 48: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu sem manifestação das partes, diga a CEF sobre a renegociação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO
Fl. 271: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Fl. 68: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0003308-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENZO MENIN INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDELICE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINE VICENTIN BACCO X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 94, tendo em vista a citação da ré ÉRIKA CRISTINE VICENTIN BACCO. Em face da certidão retro, declaro revel a ré ÉRIKA CRISTINE VICENTIN BACCO, nos termos do artigo 319 do Código de processo Civil. Esclareça o embargante o tipo de prova pericial mencionada às fl. 87. Intimem-se.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa WebService de fl. 66v, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 66. Int. DESPACHO DE FL. 66: Tendo em vista pedido de fl. 65, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Int.

0004218-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X FABIO VITAL CAVAHIERI X SANDRA CITAL CAVALHIERI X EMILIO CAVALHIERI FILHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA
Certidao de fl.33: Ciência à CEF da devolução da Carta de Intimação sem cumprimento., às fls. 31/32.

0009656-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME APARECIDO ALVES
Ciência à CEF acerca da certidão de fl. 57, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006171-64.2003.403.6105 (2003.61.05.006171-0) - MARIO ROBERTO COELHO PINTO(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante a vinda dos documentos de fls. 781/800 e 802/807, retornem os autos à contadoria, a fim de dar-se cumprimento à determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 756.Int.

0005878-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Fls. 311/316: Esclareça a CEF o pedido de fl.308, referente à penhora do Imóvel localizado na cidade de Monte Belo/MG, matrícula sob. o nº 1.687, livro 02, do CRI de Monte Belo/MG, considerando os registros 004 e 005 de fl. 315.Int.

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 278, em relação ao autor, devendo constar EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- EMBRAPA.Expeça-se mandado de intimação, para ser cumprido no endereço de fl.273.Int.

0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

Fl.275: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte)dias.Decorrido o prazo, providencie o exequente o valor atualizado do débito.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.Int.

0012004-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Uma vez que a parte executada deixou de apresentar bens passíveis de penhora, consoante determinado no despacho de fl. 300, manifeste-se a CEF, no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007718-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI

Tendo em vista o pedido de fl.199, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$16.290,66 (Dezesseis mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/13.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 28.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0009277-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNY GREDISON DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOHNY GREDISON DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$16.245,27 (Dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.21.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que os réus citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.20 verso. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008873-51.2001.403.6105 (2001.61.05.008873-1) - JOSE GOMES X SUELI APARECIDA DA SILVA GOMES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0009036-31.2001.403.6105 (2001.61.05.009036-1) - JOSE ROBSON DE TOLEDO X DORA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002999-12.2006.403.6105 (2006.61.05.002999-2) - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011111-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011111-5) - MARCIO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002616-10.2001.403.6105 (2001.61.05.002616-6) - GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006373-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006373-5) - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Providencie a impetrante os documentos solicitados a fl. 428, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 427.Int.DESPACHO DE FL. 427:Manifeste-se a impetrada acerca da petição de fls. 423/426, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004660-89.2007.403.6105 (2007.61.05.004660-0) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009939-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009939-4) - ANTONIO DO VALE X ANTONIO DO VALE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Defiro o pedido de fl. 651.Assim, republique-se o despacho de fl. 646.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 650.Int.DESPACHO DE FL. 646:Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.DESPACHO DE FL. 650:Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VALK DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo informado às fls. 252/259, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009713-51.2007.403.6105 (2007.61.05.009713-8) - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Prejudicado o pedido de fl. 277/278, tendo em vista que o artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica a execuções contra a Fazenda Pública.Considerando que a executada Caixa Seguros S/A não possui advogado constituído nos autos, intime-a pessoalmente através de carta de intimação acerca do despacho de fl. 272.Int.

0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Indique a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito de fl. 345, bem como os dados necessários, quais sejam, números do RG, CPF e OAB. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma, nos termos da r. sentença de fl. 349. Com a juntada do alvará, devidamente compensado, arquivem-se os autos. Int.

0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Antes de dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 291, esclareça a Caixa Econômica Federal se abateu dos valores apresentados às fls. 284/285 o valor bloqueado através de penhora on line. Int.

Expediente Nº 2614

DESAPROPRIACAO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 177/214), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0008192-66.2010.403.6105 - GLAUCIENE SILVA GUIMARAES X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/140), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013744-51.2006.403.6105 (2006.61.05.013744-2) - DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 297/300), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007895-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007895-1) - GERALDO SERRAGLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 398/407), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 258/259), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000152-54.2008.403.6303 - IVAN ACCORSI(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 84/91), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000820-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000820-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 357/360), no seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003273-68.2009.403.6105 (2009.61.05.003273-6) - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 verso: observo que se trata de embargos de declaração que, se providos, produzirão efeitos infringentes.Anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser necessária a oitiva da parte contrária antes de apreciar tal questão. Neste sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.RE 250396 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597Desta forma, determino a intimação do réu, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido pedido.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0006196-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006196-7) - ISABEL SOUZA DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fl. 182, cadastrada sob nº 2010.050047902-1 não se refere a este feito, providencie a subscritora a indicação correta dos autos a que pertence a referida petição.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição com posterior juntada nos autos informados pela subscritora.Int.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 107/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025013-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025013-6) - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 123/130), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003158-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003158-8) - JOAO RICON BARON(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 143/152), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004461-62.2010.403.6105 - HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do INSS (fls. 104/109), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004655-62.2010.403.6105 - ANA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X ARLETE ANTUNES SERAPHIM X MARIA BEATRIZ ANTUNES VAMPRE(SP287172 - MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 226/245), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002849-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-35.2004.403.6105 (2004.61.05.005330-4)) JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE

NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da apelação nos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, para que aqueles embargos sejam devidamente encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013665-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013665-2) - UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X IZAURINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA CARDOSO CARPIOLI X VICENTE DE PAULA X ANA MARIA DE PAULA X CARLOS EGIDIO DE SOUZA X LUCIA ROSA DA SILVA SOUZA X FABIO JOSE DOS SANTOS X SONIA LEMBO DO SANTOS X ALTAIR MACHADO PEREIRA X ROSAURA R. PEREIRA X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X FLORINDA MEIRA ALMEIDA X DANIEL ALMEIDA PERGIRA X TEREZA MEIRA ALMEIDA PERGIRA X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE CARLOS CARRINHO X MARIA DO CARMO ALVES CARRINHO X GERALDINA MOREIRA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA FONSECA X ROSA BATISTA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS MANGUEIRA DO NASCIMENTO X REGINA ALECRIM X VERA LECRIM X JOSE ALBERTO CAVALCANTI X ROSINEIDI DE CARVALHO X JOSE BISPO RODRIGUES X MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES X JOSE ROCHA X FLORENTINA DE LURDES ROCHA X ANTONIO CHIQUITINI X MARIA HELENA GIBIN X VALDIR AUGUSTO GIBIN X SONIA REGINA DE GIMENES X PAULO GILTITERO DE NOBREGA X ZILDA DE OLIVEIRA FARIA X ELIZANA GARCIA BALTAZAR X HILSON BALTAZAR X MARIA APARECIDA LINS DE MELO X ODAIR LOPES DE CAMPOS X MARIA DE FATIMA SILVA X TEREZINHA MARIA PINHEIROS X LUIZ PERNAMBUCO X WALDIS-HEYNE HELEM DO SANTOS X ROSANY APARECIDA CARDOSO(SP045799 - ARLY DE LARA ROMEO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2632

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM

Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103804, com endereço na Avenida Dr. Campos Sales, 532, 12ªA, conjunto 122, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-081, e-mail: cferreiraadv@uol.com.br, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS

ciência às autoras acerca do ofício juntado às folhas 99.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos designados. Sem prejuízo, intimem-se os expropriados para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularizem a representação processual, uma vez que só consta procuração do expropriado Valdemar de Campos nestes autos. Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos.Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA

Fls. 146/148. Defiro o pedido formulado pela Infraero para retificar o pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas como expropriado espólio de Eduardo Bichara. Ao Sedi para as devidas anotações.Defiro também o pedido para a citação e intimação do referido espólio, na pessoa da Sra. Mercedes Escaramello Bichara. Expeça-se carta precatória.Int.

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO

Fs. 64/65 e 67. Defiro os pedidos de citação do expropriado no endereço indicado. Expeça-se carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 94/103. Dê-se vista à autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442/443. Dê-se vista às partes (audiência - oitiva testemunha dia 21/10/10 às 15H00 - 4ª Vara Previdenciária em São Paulo). Int.

0011478-52.2010.403.6105 - NEUZELY MESSIAS BAPTISTA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0012287-42.2010.403.6105 - R.A. GIRARDI EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária em que a autora, na condição de empresa optante pelo Simples, pleiteia a declaração do parcelamento dos impostos federais, estaduais e municipais, previsto na Lei nº 11.941/09, postulando, em sede de tutela antecipada, a autorização para a realização de depósito judicial para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade e a determinação da não inscrição em dívida ativa dos referidos tributos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.312,92.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

0012288-27.2010.403.6105 - KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Preliminarmente, esclareça a autora em que data solicitou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, apresentando comprovante idôneo, sob as penas da lei.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015943-56.2000.403.6105 (2000.61.05.015943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013833-0)) CLINEU DE ALMEIDA X LIDIA GAIO DE ALMEIDA(SP268625 - GILDA SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006868-51.2004.403.6105 (2004.61.05.006868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-52.2004.403.6105 (2004.61.05.005206-3)) JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MINHARRO GAMBIN(SP176459 - CLARISSA MARIANO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY E SP176459 - CLARISSA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012518-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012518-0) - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 133/138: Mantenho a decisão de fl. 129, por seus próprios fundamentos.Int.

0016283-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016283-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS X NEUZA MARIA ALMEIDA

Vistos.Fl. 67: Antes de analisar o pedido, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002519-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002519-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 168/179: Vista às partes do ofício recebido da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.Decorrido, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 165.Intimem-se.

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 34/40: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 33/36: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0006311-54.2010.403.6105 - MARIA FRANCISCA FONSECA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 96/97: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 95.Intimem-se.

0007104-90.2010.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Luis Wanderlei Felipe, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente concessão de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68). Pelo despacho de fls. 68 foi determinado ao autor que comprove... o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, no termos do artigo 260 do CPC. Regularmente intimado, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 70. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do Código de Processo Civil. Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa. Ademais, não há nos autos elementos suficientes a permitir a verificação quanto ao correto valor atribuído à causa, nem de modo a fixá-lo de ofício, fato que resultou na determinação de fl. 68 por este Juízo. Assim, tendo em vista que foi dada ao autor a oportunidade de emenda à inicial, nos termos do que prevê o artigo 284 do CPC, não o fazendo este no prazo concedido, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Posto isto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007160-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 36/59: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da devolução da carta de citação expedida à ré Seular - Associação de Poupança e Empréstimo, sem cumprimento, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido. Int.

0007486-83.2010.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN (SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 217/245: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0010930-27.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA ZUCCOLI ANDRADE (SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007407-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009973-0)) UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA (SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Ressalto que eventual execução do presente feito processar-se-á nos autos principais, de nº 0009973-36.2004.403.6105. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014507-96.1999.403.6105 (1999.61.05.014507-9) - CAMPINAS VEICULOS LIMITADA X CAMPINAS VEICULOS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 12880/12887: Vista às partes do resultado negativo dos leilões da 50ª Hasta Pública Unificada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013833-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013833-0) - CLINEU DE ALMEIDA X LIDIA GAIO DE ALMEIDA (SP268625 - GILDA SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente

de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009973-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009973-0) - LUIZ WAGNER LONGO MOLINA(SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007407-75.2008.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0013218-55.2004.403.6105 (2004.61.05.013218-6) - ANTONIO ROCHA X ANTONIO ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força do acórdão de fls. 206/216.É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela parte autora e seu patrono do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 262/263, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 258/259. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028868-96.2001.403.0399 (2001.03.99.028868-9) - DIRCEU LUNA FRANCO X PAULO DONIZETI PADOVEZ X JOAQUIM RAMALHO GANDER X FRANCISCO ERMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA X SEBASTIAO LEME DA SILVA X CARLOS ANTONIO FAZAN(SP067041 - ROSALINA MANUELA LUCHESI E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc...Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de ver creditado, nos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, bem como ao recebimento de honorários advocatícios.Extinta a execução por meio da decisão de fl. 139, os autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi recebido como pedido de reconsideração, sendo rejeitado, conforme se verifica às fls. 145/146.Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, e assim, os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, onde foi anulada a sentença de extinção da execução, e os autos retornaram a esta 7ª Vara Federal de Campinas.É o relatório. Fundamento e Decido.A Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 71/80 e no acórdão de fls. 103/105, mediante creditamentos nas contas vinculadas dos exequentes, conforme demonstram os documentos de fls. 133/135, 137/138, 228/230, além do pagamento dos honorários advocatícios, através do depósito judicial de fl. 222.Outrossim, os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, e com o depósito dos honorários advocatícios em favor da patrona dos exequentes, conforme se verifica às fls. 216/217 e 233. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 222, em nome da advogada, Dra. Neusa Geronimo de Mendonça Costa, OAB/SP 83.845 (substabelecimento de fl. 120), relativo aos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022828-67.2001.403.6100 (2001.61.00.022828-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e ao SEBRAE.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme se verifica dos autos, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à União Federal e ao SEBRAE, por meio do depósito de fl. 679. Outrossim, às fls. 681 e 683, os exequentes concordaram com o pagamento efetuado pela executada, requerendo a UNIAO FEDERAL a conversão em renda, e o SEBRAE a expedição de alvará de levantamento, o que foi levado a efeito, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas de fls. 687/689, e do alvará cumprido à fl. 692.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012206-74.2002.403.6105 (2002.61.05.012206-8) - LOURDES CAROLINA DE COSTA OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PEREIRA NETO X JEAN CARLO LOPES X ADRIANA MARIA CANTO PIRON DONADON X ORIGINES DA SILVA X OSMAR PARSANEZE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP094769E - ROBERTA ORTIZ DOS SANTOS TIZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado, nos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, devidos pela CEF, por força de sentença proferida às fls. 138/141 e acórdão de fls. 190/192. É o relatório. Decido. Os autores Antonio Fernandes Pereira Neto e Adriana Maria Canto Piron Donadon aderiram ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, visando ao recebimento do complemento de correção monetária junto à Caixa Econômica Federal, na forma determinada pela referida norma legal. Assim, em relação a estes autores, o feito foi extinto, homologando-se a transação havida entre as partes, nos termos do acórdão de fls. 190/192. Quanto aos autores Gilberto Gonçalves Mendes e Benedito Fernandes Pereira, nada têm a receber, tendo em vista sua desistência no prosseguimento da ação, nos termos da sentença proferida às fls. 92/93. Os autores Lourdes Carolina da Costa e Origines da Silva também não tem nada a receber, tendo em vista que já receberam o complemento de correção monetária sobre os seus saldos vinculados de FGTS, através do processo n.º 1999.03.99.026043-9, nos termos do acórdão proferido às fls. 190/192. Quanto aos autores Jean Carlo Lopes e Osmar Parsaneze, a Caixa Econômica Federal efetuou o creditamento do complemento de correção monetária, sobre o seu saldo vinculado de FGTS. Por outro lado, os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal não foram objeto de questionamento pelos exequentes, que deixaram transcorrer sem manifestação o prazo que lhes fora assinalado. Destarte, impõe-se a extinção desta execução, em razão da satisfação da obrigação pela executada na forma da Lei. Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005535-64.2004.403.6105 (2004.61.05.005535-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA MARANGONI LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos pela executada, por força de sentença proferida às fls. 138/139. É o relatório. Fundamento e Decido. Foi efetuada a penhora relativa aos valores devidos à União Federal, a título de honorários advocatícios, que recaiu sobre valores bloqueados em conta bancária da executada, conforme se verifica às fls. 387/388, 394, e 401. Por outro lado, a União à fl. 399, requereu conversão em renda dos valores devidos, o que foi levado a efeito, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 410/412. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor do débito de fls. 136/140. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6) - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos às exequentes, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 428/432 e 451, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos. Fl. 196-v: Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não intimação de Nilson Luiz Correa, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012140-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012140-6) - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO X ANGELO MIAMOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc...Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado no saldo depositado em conta poupança, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Intimados a se manifestarem quanto à suficiência do crédito efetuado pela executada às fls. 108/109, os exequentes concordaram com o valor depositado (fls. 115), requerendo seu levantamento. É o relatório. Fundamento e Decido.Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 64/68 e no acórdão de fls. 92/95, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um em nome da parte autora (guia de fl. 108), e outro em nome do seu patrono, Dr. Adriano Mellega, OAB/SP 187.942 (guia de fl. 109), conforme requerido à fl. 115.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-09.2000.403.6105 (2000.61.05.003653-2) - JOAO MIGUEL ALVES X SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Fl. 554: Defiro pelo prazo legal.Intime-se.

0014957-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014957-2) - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA X VALTER DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fl. 536: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 534.Int.

0007680-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001794-2)) KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, em decisão.KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA. ajuizou ação ordinária contra CENTRO DE RECEBIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARTINS DE ITAPIRA LTDA EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação das duplicatas mercantis protocoladas sob n°s 232601, 029707, 029706, 029705, 029704, 029703, 029702, 029701 e 029700 perante o Cartório de Protestos de Amparo-SP.Alega que os títulos são indevidos, inexecutáveis, não possuindo certeza, liquidez ou exigibilidade. Alega ainda que os documentos enviados a protesto não informam a condição de mandatário da Caixa Econômica Federal, e que aparentemente os títulos foram enviados ao banco apresentante para simples cobrança, não havendo autorização expressa para o protesto, providência que extrapola os limites da atividade normal da instituição bancária.O feito foi distribuído perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amparo-SP (processo n° 022.01.2009.000225-3/000000-000), por dependência aos autos da medida cautelar em apenso (processo n° 022.01.2008.009896-0/000000-000 daquele Juízo Estadual e n° 0001794-40.2009.403.6105 deste Juízo Federal.Por força das decisões de fls.33 dos autos da medida cautelar em apenso, e de fls. 27 destes autos, ambos os processos foram redistribuídos a este Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP.As rés foram citadas.A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e ilegitimidade passiva, sob a alegação de que exerceu papel de simples mandatária na cobrança dos títulos, e a impropriedade do rito ordinário para processamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A ré COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARTINS DE ITAPIRA LTDA EPP, ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido da autora. Apresentou ainda reconvenção, requerendo a condenação da autora reconvinida no pagamento dos títulos em questão.Transcorreu in albis o prazo para resposta da ré CENTRO DE RECEBIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, conforme certidão de fls.112. Pela decisão de fls. 113 foi determinada a renovação da citação da referida ré.Réplica da autora em relação à contestação da CEF acostada às fls. 116/118.Contestação da autora em face da reconvenção acostada às fls. 119/120. Réplica em relação à contestação da ré COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARTINS DE ITAPIRA LTDA. acostada às fls. 121/122.Pelo despacho de fls. 132 foi determinado à autora que se manifestasse com relação à devolução, por ausência de recolhimento de diligências do oficial de justiça, da carta precatória expedida para citação da ré CENTRO DE RECEBIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C Ltda, decorrendo in albis o prazo,

conforme certidão de fls.134.Relatei.Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da ré CEF merece acolhida. De fato, objetiva-se no presente feito a anulação de títulos e sustação definitiva dos protestos. É incontroverso nos autos que a Caixa Econômica Federal, recebeu os títulos objetos da ação através de endosso-mandato. Ou seja, atuou como mera mandatária ao apresentar os títulos a protesto.A jurisprudência é pacífica quanto à ilegitimidade da instituição financeira que encaminha a protesto título recebido em endosso-mandato, para figura no pólo passivo da ação anulatória, quando não advertida previamente pelo devedor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel.Min. Fernando Gonçalves, j. 06/11/2008, DJe 24/11/2008AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido.STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 902622/AL, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 04/11/2008, DJe 26/11/2008No caso dos autos, a autora sequer alega que tenha advertido a CEF sobre considerar indevida a cobrança dos títulos em questão. Limita-se a autora a alegar que o envio dos títulos a protesto extrapola a atuação normal da instituição financeira.Não assiste razão à autora. No serviço de cobrança da duplicata mercantil, recebida por endosso-mandato, prestado pela instituição financeira, inclui-se ordinariamente o encaminhamento do título ao protesto, no caso de não pagamento.Observo ainda que dos boletos de cobrança, relativos aos títulos em questão, constantes dos autos da medida cautelar em apenso, consta expressa instrução para encaminhamento ao protesto: PROTESTAR COM 03 DIAS.No sentido de que o encaminhamento a protesto constitui dever da instituição bancária, no serviço de cobrança de títulos situa-se a doutrina de Nelson Abrão, in Curso de Direito Bancário, Ed. RT, 2ª ed., p. 143/145:I - O SERVIÇO DE COBRANÇA E ACEITAÇÃO DE TÍTULOS... 117. Deveres do banco. Ao banco incumbe apresentar tempestivamente os títulos ao sacado, ou a seu representante legal, para aceite ou pagamento. Não obstante a lei cambial obrigue o portador à efetiva apresentação do título ao aceite, ou ao pagamento (arts. 21 e 38 da Lei Uniforme), tornou-se praxe bancária incontestada o envio de avisos para que o sacado compareça a seus guichês a fim de cumprir aqueles atos. Compete, também, ao banco tomar as medidas conservatórias de direito, tais como o protesto cambiário e o interruptor da prescrição.Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e, em consequência, devolver os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo entendimento, evidentemente, aplica-se à medida cautelar em apenso.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Em consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amparo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar em apenso, igualmente remetendo-a ao Juízo Estadual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0016280-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária que move contra VALDIR DOS SANTOS e JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 65/67, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença embargada apresenta omissão, tendo em vista que não constou da sentença se também com relação à ação de cobrança o processo foi extinto em virtude da ausência de notificação prévia.Relatei.Decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, deflui claramente do dispositivo da sentença embargada a extinção do processo sem resolução do mérito.Também constam coerentemente da fundamentação do decisum os motivos que ensejaram a extinção do processo sem julgamento de mérito e por consequência de todos os pedidos formulados na inicial.Acrescento ainda que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelos réus, o que se afigura inadmissível.Se para um dos pedidos cumulados a ação não reúne as condições, o processo não tem como prosseguir, independentemente do outro pedido. E, mesmo que assim não se entenda, a extinção seria de rigor.Iso porque o pedido de cobrança está diretamente condicionado ao pedido de reintegração de posse, pois em primeiro lugar também depende de eventual não purgação da mora pelos réus, e sem segundo lugar é feito até a desocupação do imóvel. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003108-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003108-4) - ELZA FONTANA MUOIO BATONI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES

C CHIOSSI)

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 240. Considerando que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento mencionado às fls. 250/258. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.Fl. 261/265: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos.Fl. 47/357:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0007225-21.2010.403.6105 - PAULO EDUARDO RODRIGUES COUTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 76/101: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo, ora juntado por linha.Intimem-se.

0007377-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Bloco Z, apto. 32, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Parque São Jorge, no município de Campinas-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação da ré no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel.Argumenta que na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é proprietária do imóvel matriculado sob nº 164251, perante o 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 20/02/2008, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, transferiu a posse direta do imóvel à arrendatária; que ao firmar referido contrato se obrigou a todas as cláusulas contratuais.Aduz que, contudo, a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, dando causa à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nona.Relata que nos termos da cláusula vigésima, promoveu a notificação doa ré, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia, a diligência restou negativa, de modo que não foi possível certificar se a ré teria abandonado o imóvel, ou se propositadamente se esquivava de ser notificada, com a nítida intenção de permanecer no imóvel sem realizar o pagamento das parcelas do contrato e taxas condominiais.Requer a intimação da ré para purgar a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou que proceda à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia dos réus, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. Citada a ré por hora certa (fl. 25/26), foi expedida carta de hora certa, a teor do artigo 229 do Código de Processo Civil (fls. 28/29).É o relatório.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietária do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue à ré quando da celebração do contrato.Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)De fato, a autora providenciou a notificação da arrendatária, por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas-SP, entretanto, referida diligência restou negativa, tendo sido certificado que mudou-se para local incerto e não sabido conforme informação do Sr. Laerte, porteiro., consoante certidão de fl. 20.Ora, a falta de efetiva notificação ou interpelação da arrendatária não permite a reintegração de posse, porquanto não configurado o esbulho.A citação da ré promovida nestes autos não supre a notificação para purgação da mora, pois referida notificação é pressuposto para caracterização do esbulho possessório, ou seja, é condição legalmente exigida para a demonstração do interesse de agir, que permitiria à autora ajuizar a ação de reintegração de posse.A simples alegação de que a notificação restou negativa não desincumbe a parte autora de promovê-la por outros meios postos à sua disposição, como por exemplo o ajuizamento de medida prevista nos artigos 867 e 870, inciso II do Código de Processo Civil. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300CIVIL E PROCESSUAL. CONTRTO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159. Acrescento, por fim que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelo réu, o que se afigura inadmissível. Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CELSO MARCOS DE CARVALHO e LUCILENE GIL GARCIA ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes: a) em sede de antecipação de tutela, a abstenção da ré em praticar atos prejudiciais aos nomes dos autores, como manter em cadastros de inadimplentes, e em promover qualquer processo administrativo extrajudicial de execução, sob pena de multa; Ao final, a declaração de inexistência de dívida residual contratual, com a quitação do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, e a determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa na hipoteca. Alegam os autores que o imóvel situado na rua Descampado, nº 245, bloco E, apto 25, Jd. Aero Continental, Campinas/SP, foi adquirido por João Carlos de Carvalho e sua esposa Rosana Mantovani de Carvalho em 23/09/1982, e que posteriormente foi vendido por meio de contrato de gaveta ao Sr. João Tadeu e sua esposa Rosemari Aparecida Someira Fernandes, que por fim venderam em 19/12/1985 aos autores. Argumentam que o financiamento, pelo Sistema Financeiro da Habitação, prevê cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais; que, depois de adimplidas todas as prestações, solicitaram a quitação do empréstimo pelo referido fundo, contudo a ré negou-se a fornecê-la alegando multiplicidade de financiamento em nome do autor. Sustentam que a própria Lei 8.100/90, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, permite a utilização do FCVS para contratos firmados até 05/12/1990. Pelo despacho de fls. 50 foi determinado aos autores que justificassem a presença do documento de fls. 31/33 no processo, tendo em vista que, ao que parece, não se refere a esta lide; bem como esclarecer os dados relativos ao segundo financiamento, apontado como impeditivo pela ré da cobertura pelo FCVS, trazendo aos autos a documentação pertinente. Em atenção ao referido despacho, os autores peticionaram aduzindo que o documento de fls. 31/33 faz parte da lide, pois cuida-se de instrumento particular celebrado entre os autores e os ex-cessionários do contrato de gaveta celebrado entre o titular primitivo do financiamento e o comprador. Alegam também os autores que o segundo financiamento, apontado pela ré como impeditivo para cobertura pelo FCVS é o mesmo instrumento ratificado junto a ré em 19/12/1985, ou seja, que os autores só possuem um imóvel em seu nome, diferentemente do Sr. João Carlos de Carvalho, que já havia participado de financiamento em 30/09/1981. Relatei. Fundamento e decido. A petição de fls. 52/54 não deu integral cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 50. Com efeito, o contrato de fls. 31/37 não se refere ao mesmo imóvel descrito nos contratos de fls. 24/30 e 34/37. Na petição inicial os autores indicam como objeto de seu direito o imóvel situado na Rua Descampado,

nº 245, Bloco E - apto 25 - Jd. Aero Continental - Campinas/SP (fl. 6). Este imóvel foi objeto dos contratos de fls. 24/30 e 34/37 e dos documentos de fls. 39/46. Já o contrato de fls. 31/33, do qual participaram, trata de outro imóvel apartamento residencial nº 44 (quarenta e quatro), no 4º andar, do Edifício identificado pela Letra B-8, integrante do Condomínio C, do Conjunto Residencial Souza Queiroz, que recebeu a designação numérica 201, pela Rua 01 (Hum), no Jardim Souza Queiroz, antigo Parque Ipiranga, 2ª parte, na cidade, município, termo e Comarca de Campinas/SP, aparentemente nada tendo a ver com o direito demandado nesta ação. Por fim, os autores não cumpriram o item b) do despacho de fl. 50, isto é, não informaram os dados relativos ao segundo financiamento apontado como impeditivo da quitação do contrato com a cobertura do FCVS, indicado no documento de fls.41 como sendo relativo a um imóvel situado à rua Antonio Albino, 87, financiado pelo BNC. Note-se que o documento é dirigido ao Senhor Celso Marcos de Carvalho, e não a João Carlos de Carvalho. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para os autores apresentarem emenda, dando integral cumprimento ao despacho de fls.50.Intimem-se.

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais, e a consequente conversão em tempo comum. Ao final, a concessão definitiva do benefício desde a data da DER em 22/08/2007, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Argumenta a autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, NB 42/139.733.078-0, tendo sido indeferido por Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica. Sustenta que o tempo de serviço apurado pelo Instituto não considerou como laborados em condições especiais o período compreendido entre 21/02/1985 e 01/07/2004, laborados na empresa Embrapa Meio Ambiente; que durante todo o período esteve exposta a agentes agressivos biológicos, tais como: ácaros, fungos, bactérias, vírus, nematóides, acaricidas, fungicidas e inseticidas. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A questão controvertida restringe-se apenas ao período trabalhado na empresa Embrapa Meio Ambiente, de 21/02/1985 a 01/07/2004, haja vista que o INSS não enquadrou o período como atividade especial, e consequentemente não o converteu em tempo comum, com o devido acréscimo. Observo dos documentos de fls. 85/88, consistentes em formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, despacho e análise administrativa da atividade especial e análise e decisão técnica de atividade especial que para o período ora questionado, de 21/02/1985 a 01/04/2004, a conclusão do Instituto foi: De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados. (1) Não esteve exposto ao agente nocivo devido ao uso de EPC eficaz. (fl. 88). É certo que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - Instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do art. 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei nº 9.528/97, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei nº 9.732/98. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. No entanto, no caso destes autos, a autora pretende o reconhecimento das atividades especiais e a consequente conversão em tempo comum de todo o período laborado na empresa Embrapa Meio Ambiente, qual seja, de 21/02/1985 a 01/07/2004. Ocorre, porém, que a autora não permaneceu exposta aos agentes nocivos elencados durante todo o período questionado. Com efeito, depreende-se do documento de fl. 86 que a autora esteve afastada de suas atividades nos seguintes períodos: de 01/08/1998 a 31/07/1999 - Licença Sabática; de 12/12/1999 a 15/11/2000 - Treinamento no exterior; de 14/09/2001 a 03/1/2003 - Treinamento no exterior; e, de 26/03/2003 a 25/06/2004 - Contrato suspenso sem vencimentos, conforme informações consignadas pelo

empregador no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/86).E, com relação a tais períodos, parece evidente que não houve exposição a agentes agressivos.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/139.733.078-0, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

0010092-84.2010.403.6105 - MANOEL VIANA DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MANOEL VIANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 46/088270199-1, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do mês do ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, que o ato administrativo de concessão foi praticado com contrariedade ao dispositivo constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido e o tratamento isonômico perante a lei.Alega que tem direito à aposentadoria calculada com base no melhor salário-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48).É o relatório. Fundamento e Decido.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n 9.528/97, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto à prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não cogitando-se de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipótese mencionada. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art.

103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/97, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/98 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 06/06/1991, com DIB (Data de Início do Benefício) em 05/02/1991 (fl. 32), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 15/07/2010, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que trata-se de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, julgo improcedente a ação com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0011933-17.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0012101-19.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ, representado por Alessandra Alves Martins, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, dando à causa do valor de R\$ 22.000,00. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP. Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que

disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial; Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta. Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo. Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos. Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apenas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente. Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55). Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 a 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34). Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04, 63/67 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006375-74.2004.403.6105 (2004.61.05.006375-9) - UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA (SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E SP127439 - LUCIANA TAKITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Fls. 308/309 - Defiro o pedido, providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi expedido certidão de objeto e pé N.º 43/2010..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-20.2005.403.6105 (2005.61.05.003628-1) - TAQUECHI SUGUII (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder a revisão de benefício previdenciário do autor, bem como ao pagamento de diferenças, por força da sentença proferida às fls. 216/219 e do acórdão de fls. 261/265. É o relatório. Decido. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela exequente, dos valores devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 294/295, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício precatório de fl. 290. Verifico ainda que, apesar de constar da carta de intimação de fl. 303 que o endereço do executado é insuficiente, houve a publicação do despacho de fl. 296, que informou as partes quanto a efetivação do depósito, à disposição do beneficiário no Banco do Brasil. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003458-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003458-6) - MARINALVA PEIXOTO X MARINALVA PEIXOTO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 73/75 e do acórdão de fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela parte autora e seu patrono do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 148/149, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 139/140. Em razão do exposto, dou por satisfeita a

obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010037-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010037-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X Nanci Aparecida Ricci PIRACICABA - ME

Vistos. Fl. 312: Defiro o prazo requerido. Decorrido, e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010818-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010818-6) - CREUZA MARCELO BARBATE (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 71/74, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, além de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 71/74 e acórdão de fls. 96/97, mediante o depósito judicial dos valores devidos à exequente, bem como dos honorários advocatícios, conforme demonstram as guias de fls. 114/115. Por sua vez, instada a se manifestar quanto a suficiência dos valores, a exequente deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi assinalado. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria Alvarás de levantamento, do valor principal (fl. 114), em nome da exequente, e dos honorários advocatícios (fl. 115), em nome da advogada Dra. Carla Cristina Bussab, OAB/SP 145.277, como requerido à fl. 108. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022143-91.2001.403.0399 (2001.03.99.022143-1) - APARECIDO DONIZETE FAZZIO X JOSE CARLOS ARRUDA (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 221/222. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006731-69.2004.403.6105 (2004.61.05.006731-5) - GIUSEPPE COLOMBO X MANOEL ELCIO COIMBRA (SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc... Cuida-se de execução de sentença, a qual reconheceu o direito de ver creditados, nos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, bem como diferenças de juros progressivos, por força de sentença proferida às fls. 68/75, e do acórdão de fls. 103/106. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida por sentença, mediante o creditamento do complemento de correção monetária em favor dos exequentes, conforme demonstram os documentos de fls. 87/94 e 215/222. Por outro lado, os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal não foram objeto de questionamento pelos exequentes, que deixaram transcorrer sem manifestação o prazo que lhes fora assinalado às fls. 134 e 223. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006718-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006718-3) - CRISTIANE HELENA GALLASCH (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc... Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditados nos saldos depositados em contas poupança, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial à fl. 152, no valor que entendia como sendo devido, e do qual a exequente discordou. Outrossim, o valor incontroverso foi levantado, conforme se verifica do alvará cumprido à fl. 205, e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos. Após o Sr. Contador informar que os novos cálculos da executada estavam corretos, a Caixa efetuou o depósito judicial de fl. 213. Intimada a manifestar-se quanto à suficiência do depósito complementar, a exequente concordou com o valor (fl. 216). Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 85/98 e acórdão de fls. 140/144, mediante o creditamento do complemento de correção monetária. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em nome da parte autora e da advogada Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176, conforme requerido à fl. 216, relativo à guia de fl. 213. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007710-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007710-3) - ADILSON GONCALVES LEANDRO X ANTONIO GOMES

FILHO - ESPOLIO X ANNA ANTONIO GOMES X IDA MARIA BUONO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc...Cuida-se de execução de sentença, a qual reconheceu o direito de ver creditado, nos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS, índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, por força do acórdão de fls. 166/167. É o relatório. Decido.Verifica-se da análise dos extratos acostados às fls. 176/178 e 192, que a Caixa Econômica Federal, em 01/03/1989, já havia creditado o percentual de 18,3539% nas contas vinculadas dos exequêntes, índice este superior ao requerido e concedido no vertente feito (10,14%).Por outro lado, referidos extratos, não foram objeto de questionamento pelas exequêntes, que deixaram transcorrer sem manifestação o prazo que lhes fora assinalado.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012388-50.2008.403.6105 (2008.61.05.012388-9) - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 26/28, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, no saldo da caderneta de poupança, de índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou os depósitos judiciais de fls. 48/49, nos valores que entendia como sendo devidos, e dos quais a exequente discordou.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada garantiu o juízo e impugnou os cálculos da exequente (fls. 64/65). Os valores incontroversos foram levantados pela exequente e seu patrono (fls. 68/69), e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores devidos. Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria (fls. 79/81), deixaram de se manifestar dentro do prazo que lhes foi assinalado.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica dos cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, não há divergência com relação ao valor do principal. Contudo, os cálculos elaborados pelo credor valem-se de índices de atualização monetária diversos daqueles estabelecidos na sentença.Assim, acolho os cálculos da Contadoria, sendo de se ressaltar que sequer foram impugnados especificadamente pelas partes.Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 26/28, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 63, nos termos dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador às fls. 79/80, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Defiro o pedido de reversão da quantia creditada equivocadamente em garantia à fl. 61, conforme constatado no despacho de fl. 70. Após a reversão, comprove a instituição financeira sua efetivação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1761

DESAPROPRIACAO

0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO

Expeça-se a deprecata, ficando as autoras responsabilizadas pelo recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado.Int.

0005413-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005413-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOITI OJIMA

Tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita, intimem-se as autoras a, no prazo de 20 dias, fornecerem cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, bem como certidão de inexistência de débito em relação ao imóvel perante o município.Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar o espólio de Orlando Oliveira Rosa e de Edith Cerqueira de Oliveira Rosa.Após, citem-se os espólios, na pessoa de seu inventariante, Sr. Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa, no endereço de fls. 89.Deverá o inventariante, no ato da citação, apresentar cópia das certidões de óbito e casamento de seus genitores, bem como cópia integral do respectivo inventário/partilha.Int.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

Expeça-se nova carta precatória para citação da viúve do réu Emilio Fernando Hermenegildo Fiore, no endereço de fls. 76, devendo o Sr. oficial de justiça, no ato da citação, obter as qualificações e endereços das herdeiras do falecido, bem como cópia de sua certidão de casamento e informações sobre a existência de eventual inventário e/ou partilha de bens.Int.

0017550-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017550-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X BRUNO MONTERO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, em face de BRUNO MONTERO RIZZO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do imóvel chácara n. 38, quadra F, matrícula n. 93.945 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.030,00m2, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.O réu, às fls. 101/104, se deu por citado e concordou com o valor da indenização.É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c).Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 72); o réu concorda com o preço (fls. 101/104), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 28/29); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 22/27 e 30/34); os laudos de avaliação (fls. 36/39; 43/48 e 56/62); a planta do imóvel expropriado (fls. 42) e a matrícula atualizada do imóvel (fls. 76/78).Ante o exposto, nos termos do art. 15, 1º, a, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do imóvel objeto deste processo - chácara n. 38, quadra F, matrícula n. 93.945 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.030,00m2. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41).Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 de outubro de 2010, às 16 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência acompanhadas de seus advogados.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Aline Berigo Rizzo no polo passivo.Dê-se vista ao MPF.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMENIO JIRAIR TUFFENGDIJIAN X ABADIA BARROS TUFFENGDIJIAN

Esclareça a União Federal seu pedido de fls. 100, uma vez que, segundo a certidão de fls. 89, a Sra. Abadia Barros Tuffengdjian é cônjuge do herdeiro Armenio Jirair Tuffengdjian e não sua genitora.Por outro lado, a partilha do imóvel objeto destes autos já encontra-se averbada, razão pela qual torna-se desnecessária a informação sobre eventual partilha do referido bem.Sem prejuízo, cite-se o síndico da massa falida da Cia de Seguros Monarca, no endereço informado às fls. 106, para conhecimento da presente ação.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Dikran Samouilian do pólo passivo da ação.Int.

MONITORIA

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIMARA POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X JOSE POVOA FILHO X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Defiro o pedido de justiça gratuita à ré Lucimara Povoia. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139vº, em que informa o falecimento do réu José Povoia Filho. Prazo: 10 dias. Int.

0005259-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA BALARIN SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 585/586. Os honorários periciais devem ser integralmente recolhidos antes do início dos trabalhos, devendo o Sr. Perito, ao término do exame pericial apresentar juntamente com o laudo, planilha que demonstre as horas efetivamente gastas para elaboração da perícia. Intime-se a autora a depositar os honorários periciais, no prazo de 5 dias. Com o depósito, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int.

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do teor da certidão de fls. 139, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar a este juízo o laudo pericial, sob pena de não pagamento de honorários e aplicação de multa, prevista no artigo 14, da Lei 1.060/50. Int. CERTIDÃO DE FLS. 148: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da juntada do laudo pericial do Sr. Perito de fls. 143/147, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista ao autor do Termo de Adesão juntado pela CEF às fls. 138, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 106/110: J. Vista à ré. Int. Fls. 111: J. Suspendo a tramitação deste feito pelo prazo de até 90 dias, para a regularização do polo processual. Int.

0004099-60.2010.403.6105 - MARCELO CURTI(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 63/97, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia da segunda parte do processo administrativo nº 42/141.829.809-0, às fls. 292/375. Nada mais.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0011311-35.2010.403.6105 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 66/53 como pedido de reconsideração.Tendo em vista que o autor alega que à diferença devida de R\$ 29.313,87 será acrescido a quantia dos juros de mora, intime-se o autor a emendar a petição inicial, demonstrando o valor da causa com a inclusão do montante devido à título de juros, bem como a recolher as custas processuais devidas no prazo de 10 dias.Deverá o autor, também, juntar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver, e do trânsito em julgado dos autos nº 95.1100671-1, em face da alegação de coisa julgada na contestação. Prazo : 20 dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0012086-50.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que a redução à termo da penhora é realizada pela Vara onde tramita o feito, solicite-se informações ao Juízo Deprecante se pretende que o ato deprecado seja a própria penhora ou a colheita da assinatura do depositário indicado pela CEF e, nesse último caso, que seja enviada a este Juízo a redução à termo da penhora original para cumprimento do ato.Comunique-se o presente despacho ao Juízo Deprecante via e-mail.Não havendo resposta em 10 dias, devolva-se com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011619-71.2010.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739 - A do CPC. Dê-se vista à embargada, pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Tendo em vista que os embargos interpostos não suspendem mais a execução, nos termos do art. 739 - A do CPC, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias para continuidade da execução, especialmente sobre o oferecimento de bens indicados na inicial dos embargos.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 16:30 horas.Intimem-se as partes à comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em relação aos depósitos efetuados nestes autos.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0004469-39.2010.403.6105 - EZEQUIEL SANCHES LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações de fls. 41/42.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0008174-45.2010.403.6105 - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o despacho de fls. 104, retificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas complementares, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009675-34.2010.403.6105 - HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Helio Ribeiro Ferreira, qualificado na inicial, contra ato do Diretor do INSS em Campinas/SP, para restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Alega o impetrante que seu benefício foi suspenso no mês de julho/2010, sob a alegação de denúncia de retorno ao trabalho e não comparecimento em perícia designada para abril/2010. Todavia, não foi notificado a comparecer em nenhuma perícia e tampouco para se defender da acusação de ter voltado ao trabalho. Sustenta que não exerce atividade laborativa, mas que o texto legal preconiza que apenas o retorno à atividade incompatível com a moléstia que acometeu o segurado é que pode ensejar o cancelamento do benefício. Procuração e documentos, fls. 09/19. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 22. Em informações (fl. 32), a autoridade impetrada alega que o benefício em questão foi concedido e mantido pela Agência de Alfenas-MG e que a suspensão foi processada por referida agência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Alfenas/MG e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Varginha/MG. Com a publicação, remetam-se os autos com urgência.

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 94: Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se o despacho de fls. 76. Int. DESPACHO DE FLS. 76: 1. Em face das informações prestadas às fls. 71/75, mantenho a r. decisão proferida às fls. 63/64. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0010989-15.2010.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 38/38vº por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 46. Int. despacho de fls. 46: Fls. 42/45: em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse da própria impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório da impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo a impetrante trazer cópias da emenda para instrução do ofício e mandado, no prazo legal. Int.

0011564-23.2010.403.6105 - LEONARDO APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 42/51: tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que o benefício foi revisto e que há créditos

relativos ao período de 13/11/2004 a 31/08/2010 no valor de R\$ 29.967,02 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), disponível no Banco Bradesco SA em Sumaré, no período de 31/08/2010 a 30/09/2010, expeça-se carta de intimação ao impetrante, na pessoa de sua representante legal, para ciência. Outrossim, dê-se vista das informações pelo prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012185-20.2010.403.6105 - JOANA DARQUE MOREIRA(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que imprescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 123, em face do deferimento de fls. 118, para conceder o prazo de 30 dias para a CEF proceder a apresentação dos extratos da conta fundiária da autora. Entretanto, advirto a CEF, que a ausência de apresentação dos extratos ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença, independentemente de novo pedido de prazo, o qual, de antemão, fica indeferido. Apresentados os extratos, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002806-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002806-8) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada à título de honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União da quantia depositada nos autos, sob o código 2864. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada, ou, não concordando a exequente com o montante depositado, expeça-se mandado de livre penhora, devendo a União Federal ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a trazer cópia da petição de fls. 522/523 para instrução da contrafé. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014980-09.2004.403.6105 (2004.61.05.014980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON BARBOSA PINHO(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento total das custas processuais, no prazo de 10 dias. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0010288-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

Em face do lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1875

CARTA PRECATORIA

0003447-19.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIO MEZADRI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para interrogatório do réu Fábio designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14h00 min, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0013429-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013429-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLEVERSON LOURENCO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de execução de sentença da Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2003.03.99.033117-0, em face da condenação do réu CLEVERSON LOURENÇO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 9.154.518/SSP-SP e CPF 048.907.518-58, natural de Franca-SP, nascido em 05/12/1963, filho de Alceu Lourenço e Maria Aparecida Ribeiro Lourenço, residente e domiciliado à Rua São Paulo n.º 713, Bairro Capelinha, em Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito previsto no artigo 334, 3.º e 288 do Código Penal. O comprovante de pagamento das custas está inserto à fl. 128, e os comprovantes da entrega de cestas básicas estão às fls. 138/143/144, 146, 148, 150, 153, 160, 162, 164, 177/178, 180, 182, 184/185, 187, 192, 194/196, 198, 205/206, 211/212, 220, 227 e 239. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fl. 244). É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, bem como recolheu as custas processuais correspondentes. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada ao condenado CLEVERSON LOURENÇO, supra qualificado, extingo o processo e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013548-56.2007.403.6102 (2007.61.02.013548-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUELI POVOA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de execução de sentença da Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2003.03.99.033117-0, em face da condenação da ré SUELI POVOA, brasileira, natural de São Joaquim da Barra - SP, filha de Nelson Povoá e Lúcia Rafaine Povoá, nascida em 23/01/1961, portadora da cédula de identidade n.º 10.879.120-8/SSP-SP e CPF n.º 077.674.308-20, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz n.º 2391, Vila Izabel, Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 334, parágrafo 3.º do Código Penal. O documento de fl. 125 demonstra que a ré pagou as custas processuais. Comprovantes de entrega das cestas básicas constam de fls. 135, 141, 145, 148, 150, 156, 155, 163, 165, 167/168, 170, 172, 174/175, 177, 179, 184/186, 190, 193/195, 199, 206, 213 e 227. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 230, pugnando pela extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que a condenada cumpriu integralmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta, bem como efetuou o pagamento das custas processuais. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada SUELI POVOA, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001328-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BARALDI(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Aguarde-se o prazo requerido pelo Ministério Público Federal para expedição de novo ofício ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001875-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001875-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO PEDUTTI BATISTA(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL)

Intime-se pessoalmente o investigado para que implemente o PRAD apresentado, observadas as recomendações do DEPRN, no prazo máximo de um ano, contado a partir de sua intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X

LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

Em razão do trânsito em julgado com relação aos réus Maria Inês Rodrigues da Cunha Guarita e Sebastião Benedito de Oliveira, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização da situação processual desses réus. De mesma forma, deve a Secretaria oficial ao IIRGD e ao INI informando a nova situação processual dos réus acima referidos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo cooréu Antônio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha, conforme determinado no r. despacho de fls. 563. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1345

EXECUCAO FISCAL

1404896-47.1998.403.6113 (98.1404896-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 180 dos autos: a) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001007-7) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SAO JOSE LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X NELSON JOSE RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 303 dos autos: a) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. No caso específico, deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2946

EXECUCAO FISCAL

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

1.Quanto às alegações da parte executada de que houve ofensa ao princípio da economia da execução, em que pese sua força argumentativa, pondero que a decisão de fls. 189, amparada no artigo 612 do CPC e no artigo 5º, LXXVIII da CF, foi devidamente motivada, nos termos do art. 93, IX, da CF/88 e contra ela não foi interposto nenhum recurso previsto na legislação processual. Posto isso, verifico que a empresa executada teve dois de seus bens penhorados arrematados em leilão consoante autos de fls. 215/216 E 221/222 lavrados em 07/06/2010, tendo sido intimada da realização do referido leilão(fl.160/162 e 183). Nos termos do artigo 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.Diante disso, prossiga-se, expedindo o mandado de entrega em relação ao arrematante Gerson Waitman nos termos do despacho de fls.225.2. Fls.232/234 e 235/236: Tendo em vista a devolução do mandado devidamente cumprido, concedo a tutela específica, nos termos dos arts. 461 c.c. 598 c.c. 707, todos de CPC, determinando a expedição de ofício à CIRETRAN local para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e consequente transferência para o arrematante, observadas as formalidades legais e administrativas previstas na legislação de trânsito. 3. Quanto ao pedido de ressarcimento de despesas(fl.236, item c), indefiro, podendo a parte requerente intentar ação específica, perante o juízo competente, para obter a satisfação da pretensão almejada(CPC, arts. 128 e 460). 4. Fls.272/282: Manifeste-se o executado. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7614

EXECUCAO DA PENA

0007105-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAGALIS OROPEZA CONCEPCION RUIZ(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Vistos os cálculos realizados pelo perito contador judicial e que o valor proposto pela executada não perfaz o numerário inteiro desta execução penal, designo audiência admonitória para o dia 15 de setembro de 2010, às 14:00 horas.Designo, como intérprete do idioma espanhol, LUANA SIMONS para atuar no ato.Intime-se o MPF e a Defesa constituída.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7149

ACAO CIVIL PUBLICA

0004680-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004680-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo Ministério Público Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no efeito meramente devolutivo, ante a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Intime-se a União Federal acerca da Sentença. Intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente, no prazo legal, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. Fls. 688 e 731: Atenda-se com urgência. Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002948-6) - ISTVAN KISS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

0006051-13.2002.403.6119 (2002.61.19.006051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004933-7)) NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 248: Mantenho o decidido à fl. 247. Fls. 260/306: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do agravo retido interposto nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0021083-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001135-4)) JURACY VIEIRA SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA CELIA SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 310: Defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, e estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA

Por ora, ratifico os termos do despacho exarado à fl. 297, devendo ser aguardada a decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

0006667-80.2005.403.6119 (2005.61.19.006667-1) - ANA CAROLINA SILVEIRA X ALVIMAR SILVEIRA X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 201/202: Anote-se. Outrossim, verifico que não obstante a petição de substabelecimento sem reserva de poderes ter sido juntada após a publicação da sentença, verifica-se que a data do protocolo é anterior. Sendo assim, para que não haja prejuízo à parte autora, publique-se novamente o tópico final da sentença. Após, decorrido o prazo recursal, adote a secretaria as providências cabíveis. Cumpra-se. -Sentença (fls. 197/199): ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pel(a) parte autora no seu efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia-ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001322-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001322-1) - LUIZA FERREIRA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSENALIA RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X MARIA LUIZA RIBEIRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da liberação de pagamento dos ofícios requisitórios, acostados às Fls. 296/297, bem como para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias se há deferências a serem requeridas. Silentes,

tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se já houve trânsito em julgado nos autos do processo nº 2004.61.19.008446-2, juntando-se comprovante nos autos. Int.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Fls. 141: Por ora, apresente a parte autora comprovação de que esgotou todos os meios cabíveis para a localização do atual endereço da ré Robiflex Comercial Ltda EPP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003648-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003648-1) - ITAMAR DE PAULA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/78: Por ora, junte o autor seu prontuário médico atualizado. Int.

0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 146/150: Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada-CEF, atribuindo-lhe, com fulcro no artigo 475-M, do CPC, efeito suspensivo, eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos, podendo o prosseguimento da execução causar à executada dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se o exequente/autor, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, permanecendo a divergência acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos do julgado. Cumpra-se e intem-se.

0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8) - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Por ora, junte a parte autora prontuário médico atualizado. Int.

0007139-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007139-0) - ELZA TIMOTEO DA SILVA FONTES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/183: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para juntada de cópia de seu prontuário médico. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007385-09.2007.403.6119 (2007.61.19.007385-4) - CARLOS HILARIO DA SILVA(SP259171 - JULIANA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 92/95: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0007806-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007806-2) - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 98/109 : Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0009339-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009339-7) - GERIDALVA DA SILVA FERREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela e Julgo Procedente o Pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar em prol da autora o benefício de auxílio-reclusão devido em função do encarceramento de Gilberto de Oliveira Ferreira, no período de 18/11/2005 a 01/12/2008. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do montante devido...

0002068-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002068-4) - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 65/70 : Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apenso aos autos de nº 2008.61.19.000641-9, em virtude da existência de conexões, e haja vista a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.61.19.010181-0, que declarou esta vara incompetente para o processamento do feito, ao qual este encontra-se apenso, determino que a presente ação também seja remetida a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Cumpra-se e int.

0002584-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002584-0) - VICTOR JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 144/145: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003539-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003539-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 81/87: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 88: Defiro, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, ou declaração de autenticação. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0) - RICARDO MACEDO DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 181/184: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0005197-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005197-8) - ELISEU DE JESUS MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 78/80: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0006180-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006180-7) - CICERA MARIA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 180/184: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0006320-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006320-8) - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA(SP142671 -

MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/96: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 80/83, não apresenta de omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a prova médica pericial, na especialidade de neurologia. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Doutr(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007802-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007802-9) - JULIAO RICARDO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7) - LUIZ HILARIO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 112/116: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0008172-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008172-7) - ASSUERO DOMINGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora no seu efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia-ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008624-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008624-5) - MARIA DINA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Defiro conforme requerido. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008910-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008910-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Indefiro a realização de nova perícia médica, por entender que o laudo elaborado nos autos não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas, não bastando o simples inconformismo da parte em relação às

conclusões apresentadas no laudo médico motivo ensejador de um novo exame pericial. Ademais, importante se faz ressaltar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008981-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008981-7) - JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 124/128, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009680-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009680-9) - LUIZ VANDERLEI BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Ante os documentos acostados na inicial, entendo serem impertinentes as provas ora pleiteadas pela parte autora, motivo pelo qual as indefiro, determinando que os autos venham conclusos para sentença. Ciência ao autor. Cumpra-se.

0010890-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010890-3) - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o quê direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2) - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade da realização da prova pericial a fim de aferir a situação sócioeconômica da parte autora para apreciação do pedido de tutela, nomeio a assistente social Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 6.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócioeconômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos, para cada perícia. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Observe, ainda que os honorários do perito nomeado à fl. 53, também serão arbitrados em duas vezes do valor máximo previsto na tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558/2077, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0001314-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001314-3) - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 120/131, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas, bem como a expedição dos ofícios requeridos, tendo em vista que cabe a parte diligenciar e instruir o processo com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. PA 0,5 Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado á fl. 104. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003220-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003220-4) - AGNALDO SANTOS BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Dê-se vista à parte autora. Após, intime-se o réu para que informe se já houve o julgamento do recurso atinente ao procedimento administrativo do autor. Cumpra-se e int.

0004218-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004218-0) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 86/89. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, devendo o réu, n No mesmo prazo deferido supra, deverá o réu informar a este Juízo se o autor encontra-se em gozo de benefício, juntando-se

comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0004343-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SALETE SANTOS GONCALVES

(...) Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse.Int.

0004576-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004576-4) - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: Defiro à parte autora o prazo de mais 10(dez) dias para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Int.

0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, justificando-as.

0007112-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007112-0) - ADAO AMBROZIO DOS REIS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007929-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007929-4) - MARLEIDE DA SILVA ALVES(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 107/111, bem como, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 113/118. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008278-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008278-5) - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Reconsidero o segundo parágrafo, para fazer constar: ...Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito judicial.... Com a juntada do laudopericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008465-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008465-4) - HELENA FARKAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0008598-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008598-1) - MARLENE DOS SANTOS FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033675-1, em trâmite perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008737-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL ARRUDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de citação de Fls. 67, intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, adite e desentranhe-se a Carta Precatória nº 717/2009 (Fls. 45/68) e remeta-se à Comarca de Mairiporã/SP para o devido cumprimento, com as nossas homenagens. Int.

0009677-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009677-2) - SANDRA MARA MONTAGNA(SP043046 - ILIANA GRABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MONTAGNA

(...) Ante o exposto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF e Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

0009708-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALERIA APARECIDA FARIAS

Fls. 38: Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas judiciais do Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, objetivando o cumprimento da Carta Precatória nº 988/2009. Após, em termos, desentranhe e adite-se a Carta Precatória supra-mencionada (Fls. 34/46) e remeta-se para a Comarca de Poá/SP, com nossas homenagens, para o devido cumprimento. Int.

0009799-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009799-5) - SONIA APARECIDA PEREIRA MASSON(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 42/47: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0009990-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009990-6) - ROSA MARIA DA SILVA(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0009991-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009991-8) - MARIA ISABEL ALVES BENITES DE OLIVEIRA(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Fls. 44: Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas judiciais do Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, objetivando o cumprimento da Carta Precatória nº 926/2009. Após, em termos, adite e desentranhe-se a Carta Precatória supra-mencionada (Fls. 37/53) e remeta-se para a Comarca de Poá/SP, com nossas homenagens, para o devido cumprimento. Int.

0010321-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010321-1) - JAILTON DE ANDRADE BARBOSA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia-ré para manifestar-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 55/62, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010701-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010701-0) - HELENA DUARTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0011274-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011274-1) - TELMA DANTAS MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 108/111: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0012156-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012156-0) - RAIMUNDA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, justificando-as.

0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Defiro ao réu o prazo de 10(dez) dias, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Fls. 145/155: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Int.

0012903-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012903-0) - WILSON FERREIRA DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0013193-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013193-0) - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, justificando-as. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a declaração de Fls. 13, subscrevendo-a.

0001058-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001058-0) - JOAO FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intimem-se.

0000132-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000132-5) - LUCINALVA CALIXTO DE JESUS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0001004-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001004-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré - CEF, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da apresentação em duplicidade de contrarrazões, devendo ainda, regularizar a peça acostada às 116/123, apondo-se a respectiva assinatura. Após, tornem os autos conclusos.

0001057-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001057-0) - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ

Fls. 39: Intime-se a parte autora para indicar a representação legal da menor Giovana da Silva Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, cumpra-se os demais tópicos do despacho de Fls. 38. Intime-se. Cumpra-se.

0004098-33.2010.403.6119 - OHANES KARAGULIAN(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004447-36.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIQUININO CARDOZO X ROBERT BARBOSA CARDOZO - INCAPAZ X MARIA ACIONEIDE BARBOSA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se vista ao MPF.Int.

0004905-53.2010.403.6119 - REINALDO ALIBRANDO CESAR(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que regularize a procuração outorgada à fl. 05, bem como, a declaração de pobreza acostada à fl. 06, haja vista estarem os referidos documentos rasurados. Outrossim, com amparo nos termos do artigo 283, do Diploma Processual Civil, junte a parte autora comprovante de que diligenciou junto ao agente financeiro na tentativa de obter cópias dos extratos atinentes à conta de FGTS, haja vista que, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, o ônus da provas incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Dito isto, à luz dos preceitos do artigo 284 caput e parágrafo único, defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, tendo em vista que o autor reside na cidade de Mogi das Cruzes/SP, sede da 33ª Subseção Judiciária Federal _ Juizado Especial Federal, e uma vez que não trouxe aos autos elementos necessários à apuração do correto valor da causa, deverá ficar ciente de que, acaso verificado posteriormente que o valor da causa não excede a 60(sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida será passível de anulação em razão das regras de competência, com a devida remessa do feito ao JEF instalado no município em que reside. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004911-60.2010.403.6119 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, com amparo nos termos do artigo 283, do Diploma Processual Civil, junte a parte autora comprovante de que diligenciou junto ao agente financeiro na tentativa de obter cópias dos extratos atinentes à conta de FGTS, haja vista que, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, o ônus da provas incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 caput e parágrafo único. Ademais, tendo em vista que o autor reside na cidade de Mogi das Cruzes/SP, sede da 33ª Subseção Judiciária Federal _ Juizado Especial Federal, e uma vez que não trouxe aos autos elementos necessários à apuração do correto valor da causa, deverá ficar ciente de que, acaso verificado posteriormente que o valor da causa não excede a 60(sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida será passível de anulação em razão das regras de competência, com a devida remessa do feito ao JEF instalado no município em que reside. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005050-12.2010.403.6119 - CELINA HASHIMOTO DE LIMA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0005302-15.2010.403.6119 - CELIO FEITOSA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005345-49.2010.403.6119 - BENEDITO TENORIO CAVALCANTE(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005350-71.2010.403.6119 - SANDRA MARIA PREVITALI(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0006030-56.2010.403.6119 - NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante as considerações expendidas, Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional para determinar que a ré proceda a exclusão do nome da autora perante o órgão de proteção ao crédito.Cite-se e Intimem-se.

0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0006344-02.2010.403.6119 - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0006426-33.2010.403.6119 - ILY MARIA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0006457-53.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0006977-13.2010.403.6119 - JOSE GUSTAVO DE FARIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0007118-32.2010.403.6119 - MILTON DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a ocorrência de eventual prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 255, uma vez que versa sobre objeto diverso do presente feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0007382-49.2010.403.6119 - VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intimem-se.

0007583-41.2010.403.6119 - LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0007596-40.2010.403.6119 - CASSIO VIEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos de demonstrativo de pagamento atualizado, bem como cópia da última declaração do imposto de renda, para fins de análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0007603-32.2010.403.6119 - NELSON BATISTA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontado no termo de Fls. 22, por tratar-se de objeto diverso ao presente feito. Indefiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista que o requerente encontra-se atualmente com 57 anos (Fls. 18). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007607-69.2010.403.6119 - VERA LUCIA BATISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0007623-23.2010.403.6119 - CARMEM NIOZETI ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a sua petição inicial nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, apresentando cópia atualizada do comprovante de domicílio e residência da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, intime-se a parte autora para nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, em termos, cite-se e intime-se.

0007647-51.2010.403.6119 - MANOEL SABINO FERREIRA NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e

julgar o feito. Intimem-se.

0007674-34.2010.403.6119 - STHEPANI BOREL LEITE - INCAPAZ X AURICLEIA BOREL LEITE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que adote as seguintes providências: 1) Autentique os documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, do CPC, ou junte declaração de autenticidade. 2) Esclareça se a ação tem por finalidade a concessão do benefício de pensão por morte à viúva Auricléia e à filha Sthepani, ou apenas para a última. 3) Regularize a representação processual da menor, juntando-se o respectivo instrumento de procuração. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos acostados e apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0007779-11.2010.403.6119 - BIANCHINI & BIANCHINI COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, em termos, cite-se. Cumpra-se.

0007780-93.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a interposição da presente ação, tendo em vista a existência daquela de nº 2009.63.01.001327-9 tramitada no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, visto que possui o mesmo pedido, conforme se infere na sentença acostada às Fls. 38/40, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007806-91.2010.403.6119 - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0007828-52.2010.403.6119 - DEUSDETE LARANJEIRAS NERES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(a)s autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Ante as cópias acostadas às fls. 36/41, afasto a prevenção apontada no termos de fl. 32, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Cite-se.

0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, em termos, cite-se. Cumpra-se.

0008054-57.2010.403.6119 - LUIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação processual. Afasto a prevenção apontada no termo de Fls. 27, por tratar-se de objeto diverso a presente demanda. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se. Cumpra-se.

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int.

0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0008107-38.2010.403.6119 - EVA DO NASCIMENTO RAMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Cite-se.

0008117-82.2010.403.6119 - JOSE VALDEMIR SANTOS DAS NEVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0008204-38.2010.403.6119 - GERALDO QUIRINO FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se.

0008224-29.2010.403.6119 - JOSE REINALDO DE LIMA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 16/25, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção acostado à fl. 12, haja vista que os feitos comportam objetos diversos. Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Outrossim, para fins de regularização da exordial, providencie a parte autora, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a autenticação dos documentos que a instruem, ou junte declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, do CPC. Após, estando em termos, cite-se.

0008241-65.2010.403.6119 - GILDETE BORGES DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, para fins de regularização da exordial, intime-se a parte autora, para que providencie NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a autenticação dos documentos que a instruem, ou junte declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, do CPC. Após, estando em termos, cite-se.

0008383-69.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MASCARENHAS DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se.

0008384-54.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007998-24.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MELLADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou junte declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos. Cumpra-se.

0008005-16.2010.403.6119 - ROSE MARY APARECIDA PEREIRA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que cumpra as seguintes determinações: 1) promova a retificação da inicial, atribuindo à ação rito compatível ao objeto e valor da causa; 2) providencie, nos termos do artigo 365, do CPC, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou junte declaração de autenticidade. Após, estando em termos,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007769-64.2010.403.6119 (2008.61.19.003539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao executado para manifestação no prazo legal. Intime-se.

0007855-35.2010.403.6119 (2009.61.19.001391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001391-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao executado para manifestação no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL

0001495-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Rita de Cassia arrolada pela defesa da acusada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP o interrogatório da acusada, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por se tratar de autos pertencentes à Meta 2 do CNJ. Int.

Expediente N° 7163

ACAO PENAL

0001848-37.2004.403.6119 (2004.61.19.001848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000808-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR BENTO QUIRINO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Intime-se a defesa do acusado Renello Parrini para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha Odete Batista de Souza ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

Intime-se a defesa dos acusados Sidney Jose da Silva e Arthur Hugo Tonelli para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha Juliano Secario ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente N° 7171

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005124-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003016-0)) FAPS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) TÓPICO FINAL DA SENTENSA:...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos a execução, nos termos do art.16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal em apenso. Após, desapareçam e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2777

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003744-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 2008.61.19.003744-1Requerente:

A.S.B.Requerido: JUSTIÇA PÚBLICAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CELULAR - DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA. Vistos e examinados os autos, emSENTENÇA A.S.B. ajuizou o presente pedido de restituição de coisas, visando à devolução de determinados bens apreendidos e arrolados nas fls. 125/130. Às fls. 133/135, houve decisão judicial determinando a devolução de alguns bens pleiteados, o que foi devidamente cumprido, conforme termo de entrega e recebimento de fls. 154. A parte requerente forneceu dados para a viabilização de perícia no telefone celular apreendido (item 9 do termo de fls. 125/130), requerendo a sua devolução após a realização da perícia (fl. 141). A perícia apresentou o laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular), nas fls. 174/177. O MPF concordou com a devolução deste aparelho celular (fls. 147/148 e 181). Os autos vieram conclusos, em 14/07/2010 (fl. 182). É o relatório. Decido. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que o requerente consta como denunciado no processo 2005.61.19.006490-0, oriundo da Operação Canaã, por ter participado, em tese, do crime de falsificação de documento público. A maior parte do pedido inicial já foi apreciada pela decisão de fl. 133/135, que determinou a devolução dos itens 02 a 08 e 12 do auto de apreensão acostado às fls. 125/130 e negou a devolução dos itens 09 e 11. Neste momento, restou apreciar apenas a devolução do item 11, consistente em um aparelho celular Samsung de cor preta, número de série R6WY773116W, com chip TIM, haja vista que a parte requerente conformou-se com a negativa da devolução do item 09. Às fls. 174/177, foi realizada perícia sobre o referido aparelho, exaurindo o interesse da Justiça na manutenção na apreensão do celular. Além disso, o Ministério Público Federal concordou com a devolução deste aparelho ao requerente (fl. 181 e 147/148). Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido de restituição de bens, para determinar a devolução apenas e tão-somente do aparelho celular marca Samsung, modelo SGH-D500 com IMEI 356097006893008, série RWY773116W. Promova, a secretaria, o necessário para o cumprimento da devolução ora determinada, podendo, inclusive, intimar o defensor do requerente, para que providencie a retirada do aparelho celular que se encontra acautelado neste Juízo. Desentranhe-se o laudo de fls. 173/177, acostando-o nos autos 2005.61.19.006490-0, por ser pertinente aquele feito. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2003.61.19.002508-8 e encaminhe o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Mantenho a decisão de fls. 77/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência desta vara, redesigno a audiência para o dia 03 de novembro de 2010, às 16h30min. Publique-se com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Fls. 603/604: Tendo em vista que a defesa portestou por apresentar as razões de apelação na superior instância, consoante lhe faculta o artigo 66, § 4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 601. Intimem-se.

0004388-48.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

I - Da defesa preliminar - art. 514 do CPP. DENILSON RODRIGUES DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, e 317, 1º, todos do Código Penal, enquanto ROGER FRANCISCO CARDOZO, ERITON PEREIRA DA SILVA (Babu), WILSON REIS DOS SANTOS, CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS (Alemão, Galego ou Branco), EDSON HERCULANO DA SILVA (Deda), além das pessoas até agora identificados como DABLIO (ou W), GIGANTE e SÉRGIO, foram denunciados como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, e 333, parágrafo único, também do CP. A denúncia foi recebida em 03/08/2010, com exceção de DENILSON, tendo em vista tratar-se de servidor público equiparado, conforme decisão de fls. 472/480. Devidamente notificado, nos termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal, a defesa do acusado DENILSON RODRIGUES DE SOUZA apresentou a peça de fls. 864/866. Alegou, em síntese, que sua inocência restará provada no decorrer da instrução criminal. É o relatório. Decido. As alegações da defesa do acusado DENILSON RODRIGUES DE SOUZA não permitem vislumbrar, em sede de cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Conforme relatado na decisão de fls. 472/480, a inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/417 e nas informações coligidas nos autos da interceptação telefônica nº. 0004386-78.2010.403.61196, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação de cada acusado na empreitada criminoso, detalhando minuciosamente a conduta de cada um, permitindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A ocorrência das infrações imputadas encontram-se suficientemente demonstradas pelos elementos de convicção colhidos na fase investigativa, relatados na representação da autoridade policial de fls. 79/131, além daqueles advindos dos monitoramentos decorrentes das quebras de sigilos telefônicos e telemáticos, regularmente autorizados por este Juízo. Por outro lado, as conversações captadas permitem inferir a participação de todos os acusados nas práticas delitivas que lhe são imputadas, constituindo indícios suficientes da autoria múltipla imputada na denúncia. Frise-se que, conforme se verifica às fls. 18/19, na invasão da APS de Guarulhos, não houve efetiva tentativa de arrombamento do caixa eletrônico, embora os invasores tenham permanecido, durante aproximadamente 8 (oito) horas no mesmo local em que ocorreram os crimes tratados na ação penal nº. 0003785-72.2010.403.6119, em trâmite perante este Juízo, indicando que se trata de atuação voltada a facilitar, assegurar ou ocultar a impunidade ou vantagem de outros crimes, cabendo destacar, ainda, nesse contexto, a existência de fortes indícios da participação do funcionário de vigilância da APS, exatamente o acusado DENILSON. Sendo assim, diante da justa causa para a ação penal, por ora, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 421/458, oferecida pelo Ministério Público Federal, também em relação ao acusado DENILSON RODRIGUES DE SOUZA. II - Dos provimentos finais. Depreque-se com urgência a citação do réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, para que apresente sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando facultado à sua defesa, se assim entender pertinente, ratificar expressamente a peça defensiva de fls. 864/866. Solicitem-se certidões dos processos apontados nas folhas 795/796, 799, 802, 805/806, 810, 811 e 815. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação, pelos acusados que ainda não o fizeram, conforme determinado na folha 857. Fls. 917/918 e 919:

Providencie a Secretaria o acautelamento, junto ao Setor de Depósito, dos aparelhos celulares apreendidos. Junte-se por apenso os documentos encaminhados pelo ofício nº. 8158/2010, oriundo da Polícia Federal, recebido nesta data. Junte-se aos autos o ofício o Relatório de Diligências encaminhado pelo ofício nº. 8184/2010, oriundo da Polícia Federal. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 1914

HABEAS CORPUS

0006856-82.2010.403.6119 - ALEXANDRE MANUEL MACHADO CORREIA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

ALEXANDRE MANUEL MACHADO CORREIA impetrou Habeas Corpus contra ato do Delegado de Polícia Federal responsável pelo controle migratório da DPF/AIN. Relata o impetrante que é cidadão português e sócio de empresa brasileira denominada Allkey Invest Participações Ltda, localizada na cidade de São Paulo, cujo objeto constitui em prestação de serviços de assessoria em negócios; participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou acionista, locação de imóveis e incorporações imobiliárias e loteamentos. Em razão dos negócios mantidos no Brasil, realiza diversas viagens ao país, sendo que, no dia 24/07/2010, ao desembarcar de voo da empresa TAP, proveniente de Portugal, foi impedido de ingressar no território nacional, tendo em vista que teria permanecido no país por mais de cento e oitenta dias, no interregno de um ano. Por tal motivo, o impetrante foi retido em um hotel para ser embarcado de volta a Portugal, no primeiro voo disponível. Conforme decisão de fls. 63/65, proferida em plantão judiciário, no dia 25/07/2010, foi concedida liminar, com a expedição de salvo conduto, com validade por 30 (trinta) dias, autorizando a permanência do impetrante no Brasil durante esse prazo. Também foi determinada na mesma decisão a comprovação, pelo impetrante, a realização de requerimento de visto permanente de estrangeiro. A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 72/73, esclarecendo que apenas deu cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº. 6.815/80, que veda a permanência de estrangeiro no país, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, no interregno de 01 (um) ano, na condição de turista. Esclareceu também a autoridade policial que, em nenhum momento, o impetrante afirmou que a finalidade de sua viagem era para realizar investimentos no Brasil. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78, pela denegação da ordem e pela determinação da imediata deportação do impetrante. o relatório. Decido. Em que pesem o teor das informações prestadas pela autoridade policial e a manifestação ministerial pela denegação da ordem, não se pode olvidar a ocorrência de fato superveniente, relevante para o julgamento do writ. Com efeito, após a concessão da medida liminar, o impetrante comprovou o protocolo de pedido de visto permanente, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 119/121). Sendo assim, a alteração fática da situação impõe a análise da ordem de Habeas Corpus à luz da atual condição do impetrante, posto que, com a eventual concessão do visto permanente, estará autorizado a permanecer, por tempo indeterminado, no território nacional. Diante disso, com fundamento no artigo 5º, caput, inciso LXVII, da Constituição Federal, e no artigo 647, do Código de Processo Penal, julgo procedente a impetração, para conceder a ordem de Habeas Corpus, a fim de que a autoridade policial, responsável pelo controle migratório, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a obstar a entrada ou permanência do impetrante ALEXANDRE MANUEL MACHADO CORREIA no país, até que seja apreciado, definitivamente, seu pedido de visto permanente, pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Oficie-se a autoridade policial. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Fls. 455/459: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Miraldo Amorim Gomes. Intime-se.

0007967-77.2005.403.6119 (2005.61.19.007967-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALFRED ALDO STEIGER(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X ILONA FRUTIGER(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, expeçam-se as comunicações aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 2) Quanto à devolução dos bens apreendidos, oficie-se a Alfândega da Receita Federal no Aeroporto desta cidade, com cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para as providências cabíveis, tendo em vista o processo administrativo noticiado na folha 391. 3) Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos passaportes de fls. 303 e 304, além das passagens aéreas de fls. 378/385, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 4) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: ABSOLVIDOS. Intimem-se.

0002130-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002130-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANE RODRIGUES DE MIRANDA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 239/240. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 182 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº.

170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Requisite-se à empresa aérea AIR FRANCE o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem de fls. 14/15, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver a referida reserva e informar as razões desse entendimento. 6) Requisite-se da autoridade policial que remeta os aparelhos celulares apreendidos, bem como comprove a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central do Brasil. 7) Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral conforme determinado na sentença. 8) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 9) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 54, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 10) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RALMIR DE TOLEDO, denunciado em 08 de junho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/06/2010 (fls. 251/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 276/282. Requereu, em preliminar, a suspensão do processo até o julgamento da ação penal nº. 0008431-38.2004.403.6119, a que responde perante este Juízo a acusada IZAIDE VAZ DA SILVA, posto que nunca manteve qualquer contato com ela. No mérito, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que obteve os benefícios previdenciários sem qualquer intermediação, além do que não há provas concretas de que teria agido em concurso com a ex servidora do INSS, no intuito de fraudar a autarquia previdenciária, para obter, ilicitamente, os benefícios previdenciários de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Acrescentou que, quando da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, submeteu-se regularmente à perícia, que concluiu fazer jus ao referido benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 319/320, pelo prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da preliminar da defesa. Segundo a denúncia, o réu JOSÉ RALMIR DE TOLEDO está sendo processado porque, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude do recebimento, no período de 17/09/2003 a 04/08/2004, decorrente do recebimento do benefício de auxílio doença NB 31/131.318.868-6, bem como a partir de 05/08/2004, decorrente do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/135.778.689-9. Por outro lado, a acusada IZAIDE VAZ DA SILVA está sendo processada nos autos nº. 0008431-38.2004.403.6119, por fatos análogos, consoante se verifica da manifestação ministerial de fl. 245. Sendo assim, os fatos não são os mesmos e, ainda que fossem, IZAIDE seria partícipe do crime imputado ao acusado, não havendo qualquer causa de prejudicialidade ao andamento desta ação penal. Diante disso, afastou a preliminar de suspensão do processo, levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa, atinentes ao mérito da lide penal, não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Quanto à propalada ilegitimidade passiva e ausência de prova, no sentido de que tenha agido em concurso com IZAIDE, anoto que constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisadas, de formar mais aprofundada, ao término da instrução criminal. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ RALMIR DE TOLEDO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001607-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SP217677 - ROBERTO BARBIERI VAZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZOROBABEL DIONÍZIO RIBEIRO, por infringência às normas previstas nos artigos 304 combinado com 297 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu falsificou e fez uso, no dia 30/08/2005, em processo de registro de Distrato Social, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, da Certidão Negativa de Débito - CND de nº 08008/2005-22025080, emitida em 26/08/2005, concernente à pessoa jurídica HQS Serviços Administrativos S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.260.094/0001-51. Consta que o denunciado, na qualidade de empregado da empresa Sedan Consultoria e Assessoria Contábil Ltda, contratada pela empresa HQS Serviços Administrativos S/C Ltda, para prestação de serviços de cancelamento junto aos órgãos públicos, falsificou, a partir da CND nº 080082005-21025030, a CND nº 080082005-22025080, apresentando-a perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. O INSS, por meio da Delegacia da Receita Previdenciária, informou que não constava em seus sistemas a emissão daquela certidão, tratando-se de certidão irregular, confeccionada através de editores eletrônicos de texto. Informou também a respeito da irregularidade do código da agência da Previdência Social, emitente da CND e, ainda, que o CNPJ constante na CND pertencia à empresa HQS Móbile Sistemas S/C Ltda. Daniel Thuler Júnior, responsável pela empresa Sedan, afirmou que o réu era a pessoa que cuidava do setor que realizava a abertura e o encerramento de empresas, sendo o responsável pela elaboração e protocolo da certidão falsificada. Inquirido em sede investigativa, o réu admitiu que realizou a falsificação, por meio de uma certidão anterior, fazendo a montagem, mediante a utilização do programa de computador Word, e depois fez uso da certidão em questão perante a JUCESP.

Ao final, requereu o Ministério Público Federal a procedência da persecução criminal. Foram juntados aos autos: Portaria para instauração de inquérito policial (fl. 02), Declarações de Daniel Thuler Júnior (fl. 17), Declarações do acusado (fl. 44) e Relatório policial (fls. 50/51). A denúncia, oferecida em 20 de agosto de 2009 (fls. 54/57), foi recebida em 26 de agosto de 2009 (fl. 59), oportunidade em que se determinou a citação do acusado para apresentar resposta. O réu opôs Exceção de Incompetência, às fls. 74/78, e apresentou defesa prévia, às fls. 79/85, requerendo a expedição de ofício ao INSS e a nomeação de perito criminal, para atestar a falsidade do documento. Arrolou duas testemunhas. Às fls. 87/91, manifestou-se o Ministério Público Federal acerca da Exceção de Incompetência e da defesa apresentada pelo réu. Pela r. decisão de fls. 118/119, foi julgada improcedente a exceção de incompetência oposta e, na oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e indeferida a expedição de ofício ao INSS, designando-se audiência, para inquirição das testemunhas arroladas. O patrono do réu renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo réu (fls. 128/130). Na audiência, o réu constituiu novo advogado (fl. 137) e as testemunhas Daniel Thuler Júnior e Ricardo Nogueira Prioste foram inquiridas, sendo também procedido ao interrogatório do réu, conforme mídia eletrônica juntada aos autos (fls. 138/140 e 142). Em alegações finais (fls. 143/144), o Ministério Público Federal sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo quaisquer elementos que isentem o réu da aplicação da pena ou afastem a ilicitude de sua conduta. Pugnou pela condenação nos termos da denúncia, com a imposição da pena-base acima do mínimo legal. Em alegações finais (fls. 146/164), a defesa arguiu, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, tendo em vista não ter o Ministério Público Federal oferecido o benefício da suspensão condicional do processo. Sustentou o cabimento do referido benefício e, não sendo esse o entendimento, pugnou, por analogia, pela aplicação do disposto no artigo 28 do CPP. Alternativamente, requereu a absolvição do réu, sustentando tratar-se de crime impossível, dada à flagrante grosseria da falsificação material da certidão, a qual é de fácil constatação, não se consumando o delito. Requereu, ainda, alternativamente, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, alegando que o acusado agiu pressionado por seu empregador, para agilizar o serviço da empresa HQS. Rejeitadas tais teses, reclama a adoção do princípio da insignificância ou bagatela, afirmando a ausência de qualquer potencial lesivo, uma vez que a empresa não apresentava débito fiscal. Alternativamente, requer a aplicação do princípio da consunção, com a condenação do réu pela prática de apenas um crime, com aplicação da pena no mínimo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 166/167, pela rejeição da alegada nulidade. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 49, 97, 100, 102, 107 e 113. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Da preliminar arguida pela defesa Consigne-se, de início, que não há necessidade de dar-se vista à defesa, a respeito da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 166/167, pois a defesa já formulou requerimento no sentido da aplicação do disposto no artigo 28 do CPP, por analogia (último parágrafo de fl. 151), no caso de não acolhimento do pedido de suspensão condicional do processo. Ademais, em que pese a combativa atuação da defesa, restou evidenciado nos autos não ser o caso de incidir a norma que veicula o direito ao benefício da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima aplicada ao crime de uso ou falsificação de documento público é de dois anos. E, não obstante as alegações da defesa, a Lei 10.259/2001, com as alterações introduzidas pela Lei 11.313/2006, não acarretou reflexo na pena mínima, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, que continua a exigir pena mínima igual ou inferior a um ano para a suspensão condicional do processo. Nesse sentido, o teor da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça. in verbis: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Não é outro o teor da Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: Processo Penal. Infrações cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva. Suspensão condicional do Processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não aplicação. O benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a 01 (um) ano, assim como não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada ao delito mais grave aumentada da majorante de 1/6 (um sexto), ultrapassar o limite de um (01) ano. (sem grifo no original) HC - HABEAS CORPUS - 83163/SP - Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Julgamento 16/04/2009 - Tribunal Pleno. Assim, tratando de delito a que é cominada pena superior a 1 (um) ano, é incabível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, pelo que fica afastada a matéria preliminar arguida pela defesa. Da materialidade delitiva A materialidade do delito está comprovada, pela juntada dos processos administrativos instaurados no âmbito da Previdência e da Junta Comercial do Estado de São Paulo (apensos I e II). Deveras, de acordo com o Ofício 031/2005 - 21.001.01.0.4, expedido pela Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - São Paulo - Brás (fl. 08 dos autos do Apenso I), não consta dos sistemas daquele órgão público a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND n.º 0800/205-22025080, datada de 26.08.2005, em nome da HQS Serviços Administrativos S/C Ltda, e apresentada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 30.08.2005, conforme consta do Ofício OF/GP/Nº 229/05, expedido pela Corregedoria da JUCESP, em 05.09.2005 (fl. 01 dos autos do Apenso II). Além disso, o próprio réu confessou a prática do delito, consistente na falsificação de certidão negativa de débito. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva A autoria delitiva também é certa. O réu confessou que é verdadeira a acusação que lhe é feita, tanto perante a autoridade policial (fl. 44), como em Juízo, conforme depoimento gravado na mídia eletrônica juntada à fl. 142. Deveras, o réu afirmou que efetivamente falsificou a Certidão Negativa de Débito - CND, juntada em cópia à fl. 24, dela também fazendo uso, perante a JUCESP. Disse, perante a Autoridade Policial que decidiu montar a certidão, em

razão da greve que estava em andamento no INSS e sentia-se pressionado a conseguir o documento com rapidez. Afirmou que sabia que a JUCESP não efetuaria conferência da CND e que a empresa HQS não tinha débitos para com a Autarquia Previdenciária. Reiterou, em Juízo, as suas declarações anteriormente prestadas, afirmando que ficou sabendo, pelo sócio da empresa empregadora Sedan, assim como pela empresa HQS, que havia a necessidade de encerramento da empresa HQS, para abertura de uma outra no mesmo local. Declarou que queria que o serviço saísse, mas o INSS estava em greve, sendo este o único impedimento, pois já tinha verificado que tudo estava em ordem, pois a empresa não tinha débitos pendentes. Relatou que conheceu um rapaz na Junta Comercial que lhe disse haver uma forma de obter a certidão e lhe indicou a empresa JJ Assessoria. Em contato com essa empresa, foi-lhe explicado que, com base em uma certidão autêntica, obtida pela Internet, poderia fazer as alterações necessárias. Declarou que, na Internet, havia uma certidão emitida, com data vencida e finalidade diferente e colou a certidão no Word e alterou a data de validade da certidão e a finalidade. Reconheceu que sabia não ser verídica essa certidão. Afirmou que fez isso, porque queria demonstrar serviço e para que a empresa Sedan, sua empregadora, ficasse bem com a cliente HQS. Declarou que não recebeu ameaça de demissão ou de diminuição de salário se o serviço não saísse. Afirmou, também, que não foi oferecida vantagem financeira para agilizar o serviço (conforme mídia eletrônica à fl. 142). Do próprio teor do depoimento do réu, verifica-se que ele não sofreu ameaça ou pressão que possa caracterizar causa suprallegal de excludente de culpabilidade. Na verdade, o que o réu quis, como ele próprio afirmou, demonstrar serviço para o seu empregador, pois não foi submetido a coação irresistível (artigo 22 do Código Penal) ou mesmo coação resistível (artigo 65, inciso III, c, primeira parte, do Código Penal), sendo que as pressões por ele referidas parecem não exceder aquelas normais a que o empregado está sujeito no exercício normal do trabalho. Ademais, se de fato o INSS estava em greve, esse seria motivo bastante justificável para o réu não conseguir ultimar a documentação, sem que fosse prejudicado em sua reputação profissional. Certamente que, tanto o seu empregador (Sedan Consultoria e Assessoria Contábil Ltda), quanto a empresa contratante (HQS Consultoria em Sistemas S/C Ltda), entenderiam a razão da demora, por ele não gerada ou ocasionada. Assim, o dolo do réu está indubitavelmente demonstrado. Também não há que se falar, no presente caso, em adoção do princípio da insignificância, pois o documento tinha potencial lesividade, tanto assim que o documento não foi rejeitado de plano pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que ocorreria em caso de falsificação nitidamente tolosa. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. 1. A tentativa impunível, também denominada crime impossível, tentativa inadequada ou quase-crime, constitui uma causa excludente de tipicidade, e se configura quando o meio empregado pelo agente for totalmente inidôneo, incapaz de produzir o resultado lesivo almejado, ou quando o objeto, a pessoa ou a coisa sobre a qual recai a conduta, é inteiramente impróprio à consumação do delito. 2. No delito de uso de documento falso, para que se caracterize a tentativa inidônea ou crime impossível, é necessário que a falsificação seja grosseira, perceptível primo ictu oculi e incapaz de enganar o homo medius, o que não ocorreu no caso em tela. 3. As certidões de nascimento ostentavam todos os aspectos visuais básicos imitativos de documentos autênticos, como o próprio papel, a coloração e os gráficos de impressão similares às verdadeiras, possuindo, desta forma, aptidão para ludibriar uma pessoa comum, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira. 4. Não há como considerar grosseira a falsificação pelo simples fato de ter sido percebida policial federal com larga experiência, com o qual não se pode comparar uma pessoa comum. 5. Recurso da apelação improvido. (ACR 200751014900201 - APELAÇÃO CRIMINAL - 6697 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - TRF2 - Segunda Turma Especializada - DJU 27/10/2009 - pág. 56/57) Ademais, segundo o Auditor Fiscal da Previdência Social, tudo indicava que, na época da emissão da CND inautêntica, a empresa HQS Serviços Administrativos S/C Ltda não poderia obter a CND, pelo sistema BAIXA WEB, pois apresentava diferença de contribuições a recolher, falhas na entrega da GFIP e advertência quanto a opção pelo sistema SIMPLES, depois confirmada pela Secretaria da Receita Federal, conforme consulta no sistema juntada às fls. 37 a 38. Neste caso a CND somente seria emitida mediante liberação pelo Plantão Fiscal da APS Suzano, após exame de documentação (fl. 01 do primeiro apenso, parte final do penúltimo parágrafo do item 1.1 - Descrição dos fatos). Ainda, para que não parem dúvidas, relevante observar a existência de duas empresas com razões sociais parecidas, sendo certo que a empresa HQS Móvel Sistemas S/C Ltda não apresentava débitos, tal como consta à fl. 01 do primeiro apenso. Assim, no tocante a empresa HQS Serviços Administrativos S/C Ltda (objeto da certidão falsificada, em cópia à fl. 06), não se pode garantir, com segurança, que na época não detinha débito em aberto, principalmente, em face do teor dos documentos de fls. 40/41, do primeiro apenso. Não obstante, é irrelevante o fato de a empresa ter ou não débitos pendentes, uma vez que o crime de falsificação e de uso de documento público falso atinge a fé pública e não o patrimônio. Em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva (falsificando a certidão) e depois fazendo uso do documento falso, o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material e ideológico (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci :37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral. Falsidade documental, p. 179. Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ZOROBABEL DIONÍZIO RIBEIRO, brasileiro, casado, assistente societário, ensino médio incompleto, portador da cédula de identidade RG n.º 27.630.129 SSP/SP, nascido em 04/06/1977, em São Paulo/SP, filho de Custódio Dionízio Ribeiro e Maria Elza Moreira Ribeiro, residente na Estrada Juscelino Kubitschek, n.º 2.652, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o

artigo 297 ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, pelo que mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o artigo 44, 2º do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos seguintes termos: 1- pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na ocasião do efetivo pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; 2- prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes, para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado, para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES (PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Fl. 240: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/03/2011, às 14h, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Intimem-se.

0001782-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001782-9) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo diligências a serem requeridas, apresentem seus memoriais. Intimem-se.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RR000218 - LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE)

Fls. 521/522: Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá/MG, em aditamento à carta precatória de fl. 517, solicitando que a audiência, para interrogatório da ré ANDREIA VILAS NOVAS DE PAULA, seja designada após o envio das fotos, para realização do reconhecimento fotográfico requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Por ora, dê-se vista à defesa dos documentos de fls. 372/376 e da manifestação ministerial de fls. 378/382/verso. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas Edegard José e Antônio Valdo Lopes da Silva, manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 613. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 606. Intimem-se.

0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO

MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL, autuado em flagrante delito no dia 30/07/2009 e denunciado em 13/08/2009 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/08/2009 (fls. 89/90). Posteriormente, foi concedida ao réu a Liberdade Provisória, mediante fiança (fls. 118/124). Pela decisão de fls. 152/verso, em 26/10/2009, foi autorizado a empreender viagem internacional, com destino a Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, pelo período máximo de 30 (trinta) dias. Em 03/03/2010 a defesa protocolou a petição de fls. 224/225, juntando documentos, com intuito de demonstrar a impossibilidade de retorno do acusado ao Brasil, devido a problemas de saúde. O Ministério Público Federal requereu a revogação da Liberdade Provisória concedida ao réu (fls. 236/237). Instada, pelo despacho de fl. 238, a comprovar o retorno do acusado para o Brasil, a defesa apresentou a petição de fls. 245/246, reafirmando que ele não pôde retornar em decorrência de problemas cardíacos, o que colocaria em risco sua vida, além do que haveria possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, a ser aplicada em caso de eventual condenação, por restritivas de direitos, o que afasta a necessidade de revogação da Liberdade Provisória. Com o despacho de fl. 247, a defesa foi intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico acompanhado dos respectivos exames hospitalares, comprobatórios do início da doença de que o réu foi acometido, indicando o Código Internacional de Doença - CID, tudo devidamente traduzido para o idioma português. Conforme certidão lançada no verso da referida folha, a defesa não se manifestou. Designado interrogatório para o dia 17 de agosto de 2010, às 13h, o acusado não compareceu, conforme termo de audiência de fl. 252. É o relatório. Decido. Beneficiado com a Liberdade Provisória, mediante fiança, o réu se comprometeu, dentre outras condições, a não mudar de país, sem expressa autorização deste Juízo, bem como a comparecer a todos os atos processuais, sendo que tais advertências constaram expressamente do Termo de Fiança firmado pelo réu e seu advogado (fl. 124). O réu foi autorizado por este Juízo a empreender viagem ao exterior, pelo período máximo de 30 (trinta) dias (fls. 152/verso). Porém, decorridos já quase nove meses, não retornou. Além disso, a defesa não apresentou, conforme determinado, os documentos necessários à comprovação do início da propalada doença de que o réu fora acometido e que o impossibilitaria de retornar ao país. Sendo assim, a permanência do réu no exterior e sua ausência ao interrogatório, caracterizam quebra do compromisso firmado, quando da concessão da Liberdade Provisória. Quanto ao argumento da defesa, no sentido de que a pena cominada do delito permite a substituição por restritivas de direitos, trata-se de norma de direito material, não afastando a possibilidade de se adotar medidas cautelares, de caráter processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA DEMONSTRADA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO OU SER SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA CAUTELAR, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão cautelar, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. III - Liminar Cassada. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, HC 37927, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u. DJF3 CJ1 26/11/2009, pág. 49). Ademais, o rompimento do compromisso assumido importa na quebra da fiança prestada pelo réu, demonstrando a necessidade do restabelecimento de sua segregação cautelar, para garantia de aplicação da lei penal, consoante orientação pretoriana: A quebra de fiança - em função da ausência do réu de sua residência sem comunicação à Autoridade processante - tem o condão de restabelecer os efeitos da prisão em flagrante, autorizando a expedição do competente mandado de prisão. III. Recurso desprovido. (STJ, RHC nº 9245/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/03/2000, v.u., DJ de 27/03/2000, pág. 117). Posto isso, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, decreto a quebra a fiança prestada e revogo a Liberdade Provisória concedida ao réu AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL. Expeça-se mandado de prisão. Considerando que o réu encontra-se nos Emirados Árabes Unidos, oficie-se a Polícia Federal para que efetue a difusão vermelha acerca da ordem de prisão, nos termos da Instrução Normativa nº. 01, de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, informando que será solicitada a extradição do réu, caso venha a ser preso no exterior. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o depósito da metade do valor constante da guia de depósito de fl. 122 em favor do Fundo Penitenciário Nacional, código de receita 14.600-5. Sem prejuízo das demais determinações, apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 1917

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006261-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006261-7) - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSIE NAGATANI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 103: observo que este Juízo tem permitido que os alvarás de levantamento expedidos sejam retirados pelos

estagiários, desde que estes estejam regularmente substabelecidos e devidamente autorizados. Assim, providencie a CEF a retirada do alvará, observando o respectivo prazo de validade. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho a sugestão do expert ortopedista e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM 118.282, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 08/10/2010, às 12h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Int.

0009773-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009773-5) - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o Dr. Jonas Aparecido Borracini não fazer mais parte do quadro de peritos desta Vara, determino a realização de nova PERÍCIA MÉDICA ORTOPÉDICA e nomeio para tanto a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, como perita judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 27/09/2010, às 09h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum Federal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se a pericianda para comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total,

parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178. Int.

0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6) - JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 09h00min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0002524-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002524-8) - JACILEIDE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho a sugestão do expert ortopedista e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM 118.282, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 08/10/2010, às 09h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Int.

0002570-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002570-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho a sugestão do expert neurologista e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM 118.282, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 08/10/2010, às 09h20min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias

localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 10h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, neurologista, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7) - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o laudo pericial de fls. 134/138, no qual foi sugerida a realização de perícias ortopédica e psiquiátrica, designo PERÍCIA ORTOPÉDICA para o dia 27 de setembro de 2010, às 09h20min, com DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, e PERÍCIA PSIQUIÁTRICA para o dia 24/11/2010, às 13h00min, com a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, ambas nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelas Peritas: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a

incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para os laudos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comuniquem-se as Peritas, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos respectivos laudos. Int.

0008695-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008695-0) - ROBERTO JOSE AUGUSTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 09h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 122/123. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009430-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009430-1) - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 10h00min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010068-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010068-4) - SEBASTIANA FELIX DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 10h20min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente?

Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010220-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010220-6) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 10h40min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010651-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010651-0) - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista não haver previsão de marcação de perícias médicas com o Dr. Eduardo Passarella Pinto, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 15h00min, com o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos. Deverá o autor ser intimado para comparecimento na data e horário designados, obrigatoriamente munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito ora nomeado para auxiliar o Juízo no feito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010803-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010803-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 11h00min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 11h20min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2) - MARIA ALICE BRITO FERREIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 11h40min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0012549-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012549-8) - MARIA FATIMA SANTOS FONTES(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 12h00min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0012711-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012711-2) - RICARDO VARLESE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 12h20min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 10h00min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001183-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001183-5) - VALDIMIR RAMOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 14h00min, pelo DR. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001279-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001279-7) - MARIA IRIS MIRANDA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 12h40min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de

acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 10h20min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001519-15.2010.403.6119 - JUDITE LIMA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 13h00min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001543-43.2010.403.6119 - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de setembro de 2010, às 13h20min, pela DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM/SP 129.028, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001618-82.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 13h40min, pelo DR. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001988-61.2010.403.6119 - ROSELI MARIA DE LUNA TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 11h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando

sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003189-88.2010.403.6119 - APOLINARIO MARTINS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 11h00min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003385-58.2010.403.6119 - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 11h20min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que

entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003475-66.2010.403.6119 - HILDA MARCIA ALVES DE MACEDO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 11h40min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003600-34.2010.403.6119 - Z Aidan Venditelli(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - Flavio Roberto Batista)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 12h00min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003767-51.2010.403.6119 - Floraci Barboza Goncalves(SP154269 - Patrícia Machado do Nascimento) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - Flavio Roberto Batista)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 14h00min, pelo DR. Marcio Antonio da Silva, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Desde já indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa. Int.

0004023-91.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 12h20min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social. 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 10h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004725-37.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 17h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que não possui o condão de comprovar doença ou incapacidade laborativa. Int.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 11h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005021-59.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de setembro de 2010, às 16h45min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Por outro lado, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inspeção judicial, eis que impertinentes ao deslinde da causa por não possuírem o condão de comprovar doença ou incapacidade laborativa. Int.

0005033-73.2010.403.6119 - VICENTE SALOME RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 13h20min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005070-03.2010.403.6119 - DAVID AMARO JUNIOR(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de setembro de 2010, às 17h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando

sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005261-48.2010.403.6119 - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 13h00min, pelo DR. SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005979-45.2010.403.6119 - AKIRA MATSUO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 13h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender

relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005999-36.2010.403.6119 - WILSON JOSE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 13h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006015-87.2010.403.6119 - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 14h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Desde já indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa.Int.

0006019-27.2010.403.6119 - ANISIO ANIZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de outubro de 2010, às 15h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE)

Vistos,1) Homologo as desistências formuladas pelas defesas da co-ré Regina, quanto a oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE CAVOTTI (fl.773) e do co-réu EDD ABDALLAH, quanto a testemunha LUIS PARDI (fl.775);2) Para a ouvida das testemunhas RODRIGO MAUAD, RENATA BARACCHINI (que comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme compromisso de fl.772), LUCIANE MARTINS PRIMO (fl.235), MÁRIO MENIN JÚNIOR e ANDRÉIA AVILA (fl.190), designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas.3) Manifeste-se a defesa da co-ré REGINA DE JESUS, em cinco dias, sobre a possibilidade de apresentação das testemunhas de fora da terra (CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, HÉLIO CÉSAR DAENA e GUSTAVO RIBEIRO MENDES- fl. 235), na audiência alhures designada. Também sobre a possibilidade de comparecimento da testemunha LUCIANE MARTINS PRIMO, independentemente de intimação pessoal. 4) Decorrido o prazo estabelecido no item anterior (3), expeça a serventia o necessário à intimação das testemunhas cujo comparecimento espontâneo não foi noticiado, observado, no que couber, os termos do art. 221, 2º, do CPP.5) Quanto a reiteração do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado pela defesa do co-réu EDD ABDALLAH (fls.775/776), indefiro pelas mesmas razões antes já lançadas nos autos do pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA n. 0006497-35.2010.403.6119 (apenso a estes). Destarte, traslade-se para este feito cópia da referida decisão.Cientifique-se o MPF e a DPU.Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000278-38.1995.403.6111 (95.1000278-0) - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1000662-98.1995.403.6111 (95.1000662-9) - AUGUSTA GONCALVES SALOME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000450-55.1999.403.6111 (1999.61.11.000450-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FRANCO X CORINA RAMOS RODRIGUES X MARIA BENEDITA GUIMARAES DA SILVA X TEREZINHA BACOCCHINE MEDRONE X TEREZINHA JUSTINO DA SILVA ROSA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal informou às fls. 219/220, que não não proporá a referida execução, em face ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Não obstante, o 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003281-32.2006.403.6111 (2006.61.11.003281-3) - HELOISA ROCHA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006096-65.2007.403.6111 (2007.61.11.006096-5) - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000358-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000358-5) - MARIA CELIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004666-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004666-3) - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THEREZA ARRUDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 47/49.Citado (fls. 57-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 59/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/70, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar os requisitos exigidos para a concessão do benefício.Replica da autora à fls. 73.Chamadas à especificação de provas (fls. 74), manifestaram-se as partes às fls. 75/76 (autora) e 81 (INSS).Deferida a perícia médica e o estudo social (fls. 82), o laudo médico foi juntado às fls. 100/104 e o auto de constatação às fls. 109/113.A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 119/120 (autora) e 122 e verso (INSS), deduzindo o réu proposta de acordo, com a qual concordou a requerente (fls. 137).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 138, opinando pela homologação do acordo.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no

Julgamento é de ser conferida. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 122 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001605-5) - MARIA BENEDITA DE LIMA DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9) - APPARECIDA MARANA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fls. 194/196: defiro. Redesigno a audiência para o dia 25 de outubro de 2010, às 14h50. Renovem-se os atos. Publique-se.

0006698-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006698-8) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a autora seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de conta de poupança existente nessa competência, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros remuneratórios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Por r. despacho exarado à fls. 20, determinou-se à autora a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo ensejo, determinou-se o traslado de cópias do feito nº 2007.61.11.002713-5, para fins de verificação de eventual prevenção. Juntadas as cópias às fls. 23/25, a relação de dependência foi rechaçada pelo Juízo, nos termos do despacho de fls. 26. Concedido novo prazo para complementação das custas iniciais, o prazo transcorreu novamente in albis, conforme certidão lavrada à fls. 27. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65.) Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover a complementação das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-06.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO ADORNO(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca da pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001817-31.2010.403.6111 - NELSON FERREIRA GOMES(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001828-60.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca da pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001946-36.2010.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001949-88.2010.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001972-34.2010.403.6111 - DJANIRA BTISTA DA SILVA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca da pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006400-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006400-9) - DOMINGOS TEIXEIRA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001825-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001825-8) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003742-62.2010.403.6111 - LEONICE VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Realizado o estudo social determinado às fls. 27-verso, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Restando demonstrado o requisito da idade, como se verifica do documento de fls. 15, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Segundo o relatório social de fls. 32/40, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, João Herculando Vieira, ele com 69 anos de idade, aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel próprio, em precárias condições, conforme se vê das fotografias anexadas às fls. 36/40, e possuem três filhas, todas casadas, mas que não têm condições de prestar auxílio aos pais, vez que também não possuem boas condições econômicas. Quanto às despesas, observa-se que os problemas de saúde da autora demandam um gasto em torno de R\$ 80,00 com medicamentos.Pois bem. De acordo com o estudo social, o sustento da família é provido exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 537,54, conforme extrato do sistema DATAPREV de benefícios, ora juntado - e não R\$ 510,00, como informado no relatório social - valor ligeiramente superior ao salário mínimo, o que redundaria em renda mensal per capita maior que o limite legal.Contudo, insta considerar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Tendo isso em consideração, não se me afigura razoável incluir o benefício percebido pelo marido da autora, já idoso - pouco superior

ao valor mínimo - na composição da renda mensal familiar, se nos casos em que o benefício é equivalente a um salário mínimo afasta-se seu cômputo. Assim, entendo que a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Aplica-se, aqui, por analogia, o dispositivo citado do Estatuto do Idoso. Isso porque, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração da capacidade econômica mensal da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminação quando o benefício for de ordem previdenciária. Da mesma forma, não há que se exigir e nem de ser considerado eventual auxílio prestado pelas filhas da autora, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, conquanto com ela não residem. Em razão disso, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 41/52), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 33/40, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Registre-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003142-41.2010.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARILENA HARUKO TAMASHIRO(SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Não cabe a este Juízo apreciar o pedido de fls. 45/48. Eventual prejuízo da parte deve ser alegada nos autos de onde foi extraída esta Carta Precatória. Assim, tendo este Juízo cumprido o ato deprecado, devolvam-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011173-36.1999.403.6111 (1999.61.11.011173-1) - UILSON APARECIDO FACHINI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UILSON APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004520-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004520-0) - ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEUZA DOS SANTOS PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003939-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003939-3) - ANNITA DOS SANTOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNITA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006030-85.2007.403.6111 (2007.61.11.006030-8) - OSORIO DE SOUZA MORENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSORIO DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000743-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000743-8) - MANOEL MARCELINO FERREIRA(SP167604 - DANIEL

PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001238-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001238-0) - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002312-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002312-2) - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005443-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005443-0) - ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006235-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006235-8) - ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001822-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001822-2) - MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001908-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001908-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002755-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002755-7) - TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BARBOSA DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002945-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002945-1) - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002003-28.1996.403.6111 (96.1002003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000842-80.1996.403.6111 (96.1000842-9)) DESTILARIA ARCHANGELO LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA ARCHANGELO LTDA SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Por via da petição de fls. 390, a União Federal requer a desistência do presente procedimento de cumprimento de sentença (cobrança da verba honorária fixada na r. sentença de fls. 126/136, mantida no V. Acórdão prolatado às fls. 170/176), sem implicar renúncia ao direito do crédito antes exigido.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (artigo 569, do CPC).Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fls. 390, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3166

ACAO CIVIL PUBLICA

0001607-53.2005.403.6111 (2005.61.11.001607-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, onde, em razão do julgamento de procedência da ação, foi o réu condenado a reembolsar 100% (cem por cento) do valor gasto na compra de combustível e ao pagamento dos prejuízos suportados pelos seus clientes, além de honorários advocatícios à ANP, arbitrados em 20% do valor que atingir a condenação fixada (fls. 201).A fim de se estabelecer o quantum debeat, determinou-se a expedição de edital, com prazo de 1 (um) ano, para dar ciência aos consumidores lesados do teor da sentença proferida, a fim de promoverem sua habilitação na execução (fls. 233 e 251/252).Sem manifestação de qualquer interessado, o Ministério Público Federal requereu a remessa do processo ao arquivo, por ser impossível apurar qual a quantidade de combustível adulterado comercializado, diante do encerramento das atividades do executado em Marília, inviabilizando a liquidação da sentença e, portanto, configurando falta de interesse processual daquele órgão em dar prosseguimento à persecução executória (fls. 254-verso). A ANP, por sua vez, reiterou a cota do Ministério Público Federal (fls. 257).II - FUNDAMENTOCom efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pelos autores, no que diz respeito à execução coletiva.Cumprido anotar, que a falta de interesse manifestada pelo Ministério Público Federal e pela ANP para a execução coletiva não implica em prejuízo para eventuais execuções individuais promovidas pelos consumidores lesados, eis que remanesce título hábil para tanto, desde que observado o lapso prescricional.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO COLETIVA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005718-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005718-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO X RAIMUNDO QUEIROGA NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(MG007133 - HUMBERTO THEODORO JUNIOR E MG058064 - ANA VITORIA MANDIM THEODORO E MG056145 - ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 3943/4031 (do Ministério Público Federal e da União), 4062/4070 (de Marco Antonio de Queiroz Marcondes), 4073/4110 (de Sebastião Osvaldo da Silva) e 4129/4179 (de Planurb - Planejamento e Construções Ltda.), em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Fica consignado que subsistem os efeitos da liminar deferida - que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, até o trânsito em julgado, para assegurar efetividade à eventual execução de condenação, considerando que na sentença não houve revogação da tutela, de modo a não se aplicar o efeito meramente devolutivo do art. 520, VII, do CPC. Ante o teor da Certidão de Custas de Apelação de fl. 4184 - segunda parte, intime-se o recorrente Raimundo Queiroga Neto (fls. 4113/4128) para efetuar o correto recolhimento das custas e da despesa de porte de remessa e retorno, na CEF. Prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Antes de determinar a intimação da partes recorridas para apresentarem contrarrazões, aguarde-se a manifestação ou o decurso do prazo deferido no parágrafo anterior. Ante a certidão de fl. 4182, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 50/2010, expedindo-se novo alvará, consoante o despacho de fl. 3916. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 57 o autor foi intimado para esclarecer a necessidade de expedição de ofício ao agente fiduciário, e deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 60). Ante o exposto indefiro o aludido pleito. Ante a renúncia de fl. 81, os autores serão representados pelo advogado nomeado - conforme documentos de fls. 89/91. Defiro a realização do depósito dos montantes que entendem os requerentes serem devidos, inclusive das prestações que se forem vencendo (art. 892 do CPC) - uma vez que é direito seu a ser exercido independentemente de autorização judicial, suspendendo a exigibilidade até o valor depositado. Apenas após a realização dos depósitos é que cessa para a parte devedora os acréscimos legais (art. 891, do CPC). Como já foi realizado o depósito inicial (fl. 17), bem como outros depósitos de prestações, CITE-SE a ré para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta. Autuem-se por linha as próximas guias de depósitos apresentadas pelos autores. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004309-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5)) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 59/65, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002315-30.2010.403.6111 (2000.61.11.005368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-68.2000.403.6111 (2000.61.11.005368-1)) JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005368-68.2000.403.6111, antigo 2000.61.11.005368-1), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

0002375-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000730-5)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES)

Sobre a impugnação de fls. 21/29, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0004419-92.2010.403.6111 (2006.61.11.002245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002245-5)) TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. (art. 282, VII, do C.P.C.).4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0004498-71.2010.403.6111 (96.1000571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)) MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1000571-71.1996.403.6111, antigo 96.1000571-3), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1003308-18.1994.403.6111 (94.1003308-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIA EM GERAL DE MARILIA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

1002862-73.1998.403.6111 (98.1002862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAULO AGUIAR REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO AGUIAR(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001453-40.2002.403.6111 (2002.61.11.001453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X AUTO POSTO PRIMA VERA DE ORIENTE LTDA.(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0000640-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000640-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0000510-52.2004.403.6111 (2004.61.11.000510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0003919-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Conheço do pleito da executada de fls. 103/105, unicamente em face do substabelecimento do mandato, conforme fl. 119. Anote-se.Prejudicado, todavia, o requerimento de suspensão do feito, uma vez que este já se encontra suspenso e arquivado em razão do parcelamento do débito excutido, nos termos do r. despacho de fl. 101.Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

0001181-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOM S/C LTDA X ANDREA CARLA PAURA X ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS X GABRIELA CUNHA DE CASTRO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0000349-71.2006.403.6111 (2006.61.11.000349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CINCO ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0002252-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002252-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0003471-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0006213-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001363-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001363-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORIPES FLORES SALES(SP187715 - MERRY MAZZINI I MARTINEZ)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Proposta a presente ação de execução fiscal e determinada a citação, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 30/34. A respeito dela, pronunciou-se o Conselho-exequente às fls. 50/58.Por r. decisão proferida às fls. 60/62-verso, a exceção oposta pela devedora foi rejeitada, determinando-se, na mesma oportunidade, o bloqueio de valores via BACENJUD.Às fls. 69/71 sobreveio notícia de óbito da executada, ao que a exequente formulou pedido de desistência do executivo fiscal (fls. 83).Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da execução, DECLARANDO EXTINTO O FEITO com espeque no artigo 267, VIII, do CPC.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002720-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EVANDRO ROGERIO CANALE

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de EVANDRO ROGÉRIO CANALE, objetivando receber a importância de R\$ 1.630,39 (mil seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), registrada em dívida ativa sob nº 2008.T.LIVRO 01.FOLHA 0689-SP.Citado o executado (fls. 16), um bem de sua propriedade foi penhorado (fls. 17/18).À fls. 25, o devedor formulou proposta de acordo.Chamada a se manifestar, a exequente postulou a suspensão do processo, considerando a possibilidade de parcelamento do crédito cobrado nestes autos (fls. 29).Instada a indicar o prazo de suspensão (fls. 30), a ANATEL requereu a extinção e arquivamento do feito, em virtude de parcelamento realizado nos autos 2008.61.11.003339-5, em trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local (fls. 32). Juntou documentos (fls. 33/35).Intimada a esclarecer seu pleito (fls. 36), a exequente reiterou a petição de fls. 29, informando que o débito executado no presente feito consta também da CDA juntada aos autos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Após a citação do devedor, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a dívida cobrada nos presentes autos constou da CDA juntada em executivo fiscal em trâmite perante outro Juízo, havendo notícia de parcelamento naqueles autos.Assim, não há falar-se em extinção da execução dinamizada no presente feito com escora no artigo 794, do Código de Processo Civil, porque não caracterizados na espécie pagamento, transação ou remissão da dívida ou, ainda, renúncia ao crédito. O pedido deve ser recebido como desistência da ação, na consideração de que a dívida cobrada já se encontra parcelada em outro feito executivo.Nesse particular, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, uma vez que o artigo 569 do Código de Processo Civil atribui ao exequente a faculdade de desistir de toda a execução, exigindo-se a concordância do executado somente quando já tiverem sido opostos os embargos, inteligência que se extrai de seu parágrafo único, alínea b.III - DISPOSITIVO Assim, despicie das maiores ilações, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de extinção (tido por desistência da execução) deduzido à fls. 32, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, considerando não haver litigiosidade.Custas na forma da Lei.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006642-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006642-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO LUIS JUNIOR MARCONATO

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007050-43.2009.403.6111 (2009.61.11.007050-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X UGO MAREGA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000462-83.2010.403.6111 (2010.61.11.000462-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA JACOBUCE

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003311-28.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando excluir os valores recebidos por seus filiados, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da base de cálculo do PIS e da COFINS.Aduziu que tais valores não compõem o faturamento de seus filiados por constituírem receitas municipais, de sorte que não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições federais. Em prol dessa tese, invocou decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 240.785-MG, que reconheceu aos contribuintes o direito de excluir o ICMS, tributo estadual, da base de cálculo do PIS e da COFINS.Forte nesses argumentos, pugnou pelo reconhecimento do direito de seus filiados à compensação dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores à propositura da ação, bem como àqueles a vencer no curso da lide, afastando-se quaisquer sanções por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 16/17). Posteriormente, anexou aos autos cópia de seus atos constitutivos, instrumentos de procuração e substabelecimento e guia de custas (fls. 211/260).Diante da possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/21, solicitaram-se cópias de peças processuais aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Santos, Campinas e Presidente Prudente, consoante fls. 26/207.Notificada (fls. 266/vº), a autoridade coatora prestou informações às fls. 268/317. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ativa e carência de ação. No mérito, invocou decadência e prescrição quinquenal e bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que os processos relativos à exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS estão suspensos, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18; que o Recurso Extraordinário mencionado na exordial pende de decisão definitiva; que as autoridades fazendárias não estarão vinculadas até que o STF pronuncie a inconstitucionalidade da exação em sede de controle concentrado ou que o Senado Federal suspenda a execução do dispositivo declarado inconstitucional; que o ISSQN integra o faturamento das empresas, base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal a permitir a exclusão do primeiro da mesma base de cálculo; que todos os custos que compõem o preço dos serviços devem ser considerados para apurar a receita bruta das empresas, independentemente de sua natureza; e que a compensação, caso deferida, deve sujeitar-se às regras da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF nº 900/08.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 322/324, opinando pela denegação da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela autoridade coatora não merece prosperar.Muito embora já tenha sustentado entendimento em sentido contrário, a jurisprudência tem admitido a representação por sindicato de interesses que extrapolem o ânimo coletivo da categoria sindicalizada. A Constituição Federal autoriza as organizações sindicais a impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de todos os seus associados ou de parte deles, nos termos dos artigos 5º, LXX, b e 8º, III. No plano infraconstitucional, o artigo 21 da Lei nº 12.016/09 consolida tal autorização e vai ainda mais longe, ao permitir que a ação seja proposta independentemente de autorização especial dos associados.De outro lado, a relação jurídica tributária questionada estabelece-se entre a União (sujeito ativo) e os estabelecimentos de ensino (sujeitos passivos), cabendo a estes últimos, e não aos tomadores dos

serviços, a obrigação de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO LIMINAR POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL - LEGITIMIDADE DE SINDICATO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TABELA DE IMPOSTO DE RENDA DA LEI 8.177/91 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. I - O sindicato tem legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo em favor dos integrantes da respectiva categoria, mesmo em matéria tributária, quando se vislumbra que a questão afeta interesse dos membros da categoria considerados coletivamente (não individualmente), mesmo que o interesse não seja exclusivo, próprio e específico da categoria, tratando-se de substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (independente de autorização expressa dos representados). II - Legitimidade do sindicato impetrante e adequação da ação mandamental coletiva no caso em exame, que objetiva, em favor de seus representados, a concessão de segurança que recolha a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IRPF com base na Tabela Progressiva instituída pela Lei nº 8.177/91, a partir de março de 1991, sob fundamentos de ofensa aos princípios da legalidade (porque ao ser extinto o BTN teria sido extinta também a referida Tabela), da progressividade do IR, da capacidade contributiva, vedação ao confisco e da isonomia. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF-3ª Região (3ª Turma). III - Quanto ao outro fundamento da sentença, relativo à suposta impossibilidade jurídica do pedido (porque considerou o juízo que seria absurda a tese de inexistência da tabela do IRPF), trata-se de questão de mérito que, na época em que proferida a sentença, não admitia o indeferimento liminar da ação e, ainda, não considerou o juízo os demais fundamentos trazidos na impetração para impugnar a tabela progressiva do IR. IV - Apelação da impetrante provida, anulando a sentença recorrida e determinando seu retorno ao juízo de origem para o devido processamento da ação. (TRF - 3ª Região - A.M.S. 92.03.026166-4, Turma Suplementar da 2ª. Seção, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, 15/03/2007, DJU 22/03/2007, p. 459). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste à autoridade coatora. Esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incoorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada: O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2ª ed., pág. 255.) Assim, torna-se irrelevante que os estabelecimentos filiados ao Sindicato-impetrante estejam situados em cidades pertencentes a mais de uma Subseção Judiciária, pois, em caso de concessão da ordem, a autoridade coatora deverá cumprir a sentença no tocante aos estabelecimentos abrangidos por sua circunscrição fiscal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou que a exigência inscrita no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 - de que a exordial seja instruída com relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços - não se aplica ao mandado de segurança coletivo (MS nº 23.769, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.04.2002, v.u., DJU 30.04.2004, pág. 33). Sem razão o impetrado, também, quanto à preliminar de inadequação da via eleita, arriada nas Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Registre-se que, no caso presente, há uma situação de fato a ser resguardada, consubstanciada na exigência do tributo, que justifica a impetração. Conforme anotou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal (AMS nº 206.769-SP (1999.61.00.016307-4), Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 12.03.2008, v.u., DJU 12.03.2008, pág. 707). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A autoridade coatora invoca, num primeiro passo, a decadência do direito à impetração, sob o argumento de que, Se a impetrante [sic] pretendia buscar a reparação de seu direito através de um mandado de segurança, deveria tê-lo feito imediatamente, no prazo de cento e vinte dias contados a partir da suposta violação (fls. 283). O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. A presente ação foi ajuizada com o fito não apenas de compensar valores que o Sindicato-impetrante considera indevidos, mas também de afastar a exigência futura da contribuição, por reputá-la inconstitucional, e evitar possíveis sanções fiscais em decorrência de seu não-recolhimento. Esta situação caracteriza a ameaça de lesão a direito, viabilizadora do manejo da ação mandamental, e evidencia o caráter eminentemente preventivo desta última, hipótese em que não ocorre o prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 (STJ, AGA nº 491.591-TO (2003/0010701-9), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 16.03.2004, v.u., DJU 17.05.2004, pág. 116). A questão relativa à prescrição, por outro lado, diz respeito ao mérito e com ele será oportunamente analisada. No que concerne à questão de fundo, o Sindicato-impetrante pretende que seus filiados sejam autorizados a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excluindo-se das respectivas bases de cálculo o valor por eles recebido a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Referidas contribuições, criadas com base no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços. De outra parte, o ISSQN constitui imposto indireto, que se encontra embutido no preço dos serviços prestados. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela daquele preço, sendo repassado ao tomador dos serviços e integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e à

COFINS. Confira-se: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AI nº 387.408 (2009.03.00.035700-6), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 26.04.2010, pág. 562.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF - 4ª Região, AC nº 2009.70.00.012051-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 26.01.2010, v.u., DE 03.03.2010.) Em resumo, e conforme bem observou a autoridade coatora às fls. 287, o Recurso Extraordinário nº 240.785 - que lastreia a tese do Sindicato-impetrante por analogia, posto que ali se discute a inclusão do ICMS, e não do ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS - ainda não foi definitivamente julgado. (As informações constantes no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal confirmam que inexistente acórdão proferido até esta data.) E, ainda que a Excelsa Corte conclua, no recurso extraordinário, que o ICMS não integra aquela base de cálculo, cuidar-se-á de decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Porém, a pretensão de sobrestamento deste writ até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, veiculada pelo impetrado às fls. 286, não encontra seara fértil. Considerando que a referida ADC questiona o artigo 3º, 2º, I da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, eventual similitude de raciocínio em relação ao ISSQN não pode ser invocada para trancar o andamento deste mandado de segurança, na medida em que o artigo 21 da Lei nº 9.868/99 restringe o alcance da liminar à suspensão dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação, e não de feitos análogos. Dessa forma, não prospera a pretensão do Sindicato-impetrante de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor recebido por seus filiados a título do ISSQN. Resta, pois, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Não se vislumbrando, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão do Sindicato-impetrante, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 260). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-94.2010.403.6116 - ALBINO APARECIDO ZANON (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBINO APARECIDO ZANON contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92. Aduziu que é pessoa física dedicada a atividades agrícolas e pecuárias, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmou que a exação afrontou os artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do primeiro dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, e possui base de cálculo idêntica à da COFINS. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição, e, ao final, pela repetição dos valores recolhidos a tal título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios e moratórios. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/134). A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, consoante fls. 137/138. Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 150/152. Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 186/203). Notificado (fls. 161/vº), o impetrado prestou informações às fls. 163/185. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, tal declaração não se estendeu ao caput do referido artigo, prevalecendo o entendimento de que receita bruta e faturamento são conceitos equivalentes; que a contribuição sobre o resultado da produção substitui aquela incidente sobre a folha de salários; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 traz todos os elementos necessários à cobrança da contribuição, inclusive no tocante à identificação do fato gerador; que a Lei nº 10.256/01 supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, sendo tal decisão eficaz apenas em relação às partes daquele processo; e que o pedido de restituição dos valores recolhidos não é compatível com o rito processual do mandamus, em face da necessidade de dilação probatória. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 207/210, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a impetrante que, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a norma sob exame afrontou o disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a eleição de fato gerador não previsto nos incisos I a III do primeiro dispositivo implica a criação de nova contribuição social, o que demanda a edição de Lei Complementar. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Nesse contexto, resta claro que não há mais a exigência com base na lei inquinada de inconstitucional pela parte impetrante. Resta analisar, assim, o pedido de restituição formulado. A impetrante traz na sua relação de cálculos o pagamento da exação questionada desde março de 2000 (fls. 29 a 30). Veja-se que o pedido de restituição formulado (e não de compensação) não pode abranger competências anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, eis que se assim admitido a referida ação seria indevidamente confundida com ação de cobrança. Com efeito, ainda que o indébito fosse reconhecido na via mandamental, a autora somente poderia obter o ressarcimento dos valores pagos por meio de ação ordinária, como bem

demonstram os seguintes julgados:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente.(...)(STJ, ROMS nº 21.202 (2006/0012388-1), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.11.2008, v.u., DJE 18.12.2008.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.(...)3. Efetivado o desconto do imposto de renda, ainda que incorreta a forma de cálculo, as parcelas indevidamente recolhidas deverão ser pleiteadas na esfera administrativa ou, se for o caso, na via judicial adequada e não em mandado de segurança.4. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula nº 269 da Suprema Corte. 6. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS nº 19.642 (2005/0030620-0), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 19.04.2005, v.u., DJU 06.06.2005, pág. 240.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - RECOLHIMENTO NA FONTE - CLASSIFICAÇÃO NO INFORME DE RENDIMENTOS COMO ISENTOS - SÚMULA Nº 269 DO STF - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.(...)II - Incabível o mandado de segurança quando já consumada a violência ao direito, sendo a reparação deste possível apenas pela utilização das vias judiciais ordinárias.(...)IV - A via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. - Entendimento da Súmula nº 269 do STF.(TRF - 3ª Região, AMS nº 226.580 (2000.61.00.050698-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, v.u., DJU 30.05.2007, pág. 387.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF.I - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança.2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança.3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF.(...)(TRF - 3ª Região, AMS nº 255.851 (2003.61.27.000751-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10.10.2006, v.u., DJU 10.11.2006, pág. 452.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INIDONEIDADE DO WRIT.I - A repetição de indébito que outra coisa não é que ação de cobrança, e implica em preceito condenatório, não pode ser concedida através de mandado judicial de devolução, até porque a autoridade impetrada não tem o poder de retirar o numerário dos cofres públicos para satisfazer a pretensão.II - O writ of mandamus não é o meio procedimental próprio para o exercício da cobrança ou da repetição do indébito.III - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AMS nº 89.03.009495-6, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Fauzi Achôa, j. 10.05.1994, v.u., DJU 08.06.1994, pág. 29.778.)Pois bem, as competências posteriores ao ajuizamento da ação estão sob o pálio da Lei 10.256/01, sem a pecha de invalidade.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado às fls. 186/203.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001052-97.1997.403.6111 (97.1001052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004339-05.1996.403.6111 (96.1004339-9)) C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002688-08.2003.403.6111 (2003.61.11.002688-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR GUIZARDI(SP133156 - DALVARO GIROTTO)

Tratando-se de audiência admonitória, para a qual o apenado está sendo intimado para comparecer acompanhado de advogado, e considerando que o advogado signatário de fl. 410 foi constituído pelo apenado, sem qualquer delimitação para apenas um ato processual, enquanto não comunicado o apenado da renúncia de fl. 410, nos termos legais, o ilustre advogado continua representando-o. Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que será deliberado sobre a necessidade de nomeação de advogado - caso o apenado compareça desacompanhado de defensor de sua livre escolha. Publique-se.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008354-80.1997.403.6111 (97.1008354-6) - EMPREITEIRA JMS DE MARILIA S/C LTDA ME X CONTRUREVES CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA X C.R. EMPREITEIRA S/C LTDA ME(Proc. PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (Fazenda Nacional) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009383-80.2000.403.6111 (2000.61.11.009383-6) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006368-93.2006.403.6111 (2006.61.11.006368-8) - MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer a memória de cálculos com o valor já atualizado da dívida, inclusive com a dedução do valor já recebido. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Publique-se.

0004181-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004181-1) - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que os advogados Thiago de Souza Lepre, OAB/SP 300.016 e Fábio Lucas Gouveia Facin, OAB/SP 298.291 não possuem poderes para representar o autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de todas as petições por eles subscritas. Publique-se.

0004968-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004968-8) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

0000689-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000689-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 144/154). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 166/176). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001518-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001518-0) - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001840-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001840-4) - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 98/109, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2) - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 97/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 131/143).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005469-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005469-0) - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1) - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 62, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7) - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/52), laudo pericial (fls. 67/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5) - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 59/67), laudo pericial (fls. 91/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001909-09.2010.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002477-25.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 85/88), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo

supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0003538-18.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 10), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se. Int.

0003595-36.2010.403.6111 - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos, que o filho do autor Amanda Francisco da Silva, já é beneficiária de pensão decorrente do falecimento sua mãe a Sra. Rosimar Costa da Silva.Diante de tal situação, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de incluir sua filha no pólo passivo da presente demanda, requerendo sua citação, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, a pensão percebida pela filha Amanda terá seu valor reduzido.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-40.2010.403.6111 (95.1000450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0003350-25.2010.403.6111 (94.1002000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA TIVERON CORSATO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000172-9) - LUIZ RODRIGUES BORGES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001631-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001631-9) - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido

in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001088-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001088-7) - PEDRO DE BEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003094-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003094-1) - LUCIMARA PEDRO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002998-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002998-0) - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005344-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005344-0) - MARIA TRINDADE FREIRE X FLORA TRINDADE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TRINDADE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 566,22 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos, atualizados até julho/2010), devendo atualizá-la para a

data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Retornem os autos à Contadoria para manifestação sobre o parecer apresentado pela CEF às fls. 562/563. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002687-50.1996.403.6111 (96.1002687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002220-71.1996.403.6111 (96.1002220-0)) ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE OURINHOS ACCO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o CNPJ da Associação de Comunicação Comunitária de Ourinhos para que seja providenciado o arquivamento destes autos, visto que a União Federal não promoverá a execução (fls. 186/187). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003354-7) - APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003209-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003209-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003356-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003356-5) - PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005170-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005170-1) - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DA SILVA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de ARTRITE REUMATÓIDE, FLUTTER FIBRILAÇÃO ATRIAL E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Sustenta que recebe o benefício de auxílio-doença NB n.º 502.642.443-7, há 3 anos, com prorrogação para mais 2 (dois) anos, já autorizada pela Autarquia, razão pela qual postula sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 105/109; 117/119; 126/132 e 139/141. O INSS acostou aos autos Proposta de Acordo (fls. 115/116), havendo total discordância do(a) autor(a) (fls. 122). É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei n.º 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei n.º 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de cardiologia - fls. 126/132) atestou que a parte autora é portadora de arritmia cardíaca (fibrilação atrial crônica), cor pulmonale, DPOC tipo enfisematoso, artrite reumatóide com diversas complicações, incluindo uma cirurgia cardíaca, além de ser etilista e tabagista crônico e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o Sr. Roberto vem evoluindo com piora progressiva do quadro geral e apresentando quadro também de insuficiência cardíaca. As várias comorbidades e gravidade da saúde do paciente o impedem de trabalhar com suas atividades laborais de rotina mesmo as que não exigem esforço físico. São incuráveis. Não apresenta condições de exercer qualquer atividade laboral. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialidade de reumatologia - fls. 139/141) atestou que a parte autora é portadora de doença reumatóide soropositiva, fibrilação atrial e asma e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que apresenta franca atividade inflamatória da doença reumática, já com sequelas irreversíveis e incapacitantes que o limitam inclusive para exercer suas atividades de vida diária. Deve ser aposentado por invalidez. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 56/57 - Extrato do Sistema de Benefícios DATAPREV, demonstra que ele(a) está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 19/10/2005, permanecendo até os dias atuais. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, está em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a

condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, e, ainda, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 17/10/2008, contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROBERTO DA SILVA BARBOZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a citação (10/11/2008 - fls. 40 verso), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ROBERTO DA SILVA BARBOZA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/11/2008 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/08/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

000077-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000077-1) - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 01/10/1971 a 31/12/1976; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como ajudante, maquinista e auxiliar geral nas empresas Fundação Independência Ltda., Icran - Fios e Máquinas Textéis Ltda. e Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo, nos períodos de 12/01/1977 a 11/02/1977, 10/02/1977 a 31/05/1979, de 01/08/1979 a 08/02/1983 e de 25/05/1983 a 20/08/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 12); 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 20/08/2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, que a CTPS foi expedida em 16/04/1974, ou seja, a anotação foi feita extemporaneamente, de forma retroativa, o que certamente invalida tal prova e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 14/09/2009, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 67/70), bem como perícia no local de trabalho, conforme laudo de fls. 94/137. É o relatório. D E C I D O . DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Na hipótese dos autos, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio São João, localizado em Garça/SP, de propriedade de A. Belluto, a partir de 01/09/1971 até 30/12/1976, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Certidão de Casamento, evento realizado no dia 08/06/1974, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 13); 2) Declaração do ex-proprietário do imóvel rural, Sr. José Belluzzo Netto (fls. 19); 3) Cópia da CTPS do autor, emitida no dia 16/04/1974, constando anotação do vínculo empregatício junto ao Sítio São João no período de 01/09/1971 a 30/12/1976 (fls. 21/23). Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 68/70):

AUTOR - JOÃO CARLOS XAVIER: que o autor começou a trabalhar no sítio São João, de propriedade da Família Belluzzo, quando tinha 17 anos de idade em 1971; que no sítio somente trabalhavam a família do autor e eles tocavam 27.000 pés de café; que o autor não sabe dizer porque a sua carteira é de 1974 e o registro foi feito a partir de 01/09/1971; que após trabalhar como lavrador no sítio São João o autor trabalhou na Fundação Independência Ltda. em São Paulo, a partir de 12/01/1977; que na lavoura de café o autor carpia a roça, trabalhava na colheita; que tanto o autor como seu pai e irmãos foram registrados como empregados no sítio São João; que o autor se recorda que no ano de 1975 ocorreu uma geada muito forte e no sítio São João tiveram que serrar os pés de café.

TESTEMUNHA - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO: que o depoente conheceu o autor em 1971; que nessa época o depoente trabalhava em um sítio de propriedade dos Marconato e que ficava vizinho do sítio São João, de propriedade José Beluzo, onde o autor e o pai dele, Sr. João Xavier trabalhavam na lavoura de café; que o depoente não sabe dizer quantos pés de café havia no sítio São João; que o depoente não sabe dizer se o autor tinha registro na carteira; que o autor ficou no sítio São João até 1976 e em seguida foi para a cidade de São Paulo; que em 1971 o depoente mudou-se do Estado de Rondônia para o sítio dos Marconato, e quando chegou na propriedade o autor já morava no sítio São João; que o sítio São João e o dos Marconato eram vizinhos de cerca.

TESTEMUNHA - RAIMUNDO NORBERTO JOCA: que o depoente era bóia-fria e conheceu o autor em 1971, época em que ele trabalhava no sítio São João de propriedade do José Belluzzo na lavoura de café; que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou no sítio por mais ou menos 05 anos; que depois ele mudou-se para São Paulo e depois voltou para Marília e trabalhou na Bel; que o depoente não tem conhecimentos de o autor ter sido registrado como empregado no sítio São João; que o depoente trabalhou na lavoura até 1973. Apesar da existência de indícios de que a anotação na CTPS do autor foi extemporânea, não se pode ignorar, por outro lado, a declaração da fls. 19, firmada por José Belluzzo Netto, proprietário do Sítio São João ratificando a referida inscrição na Carteira de Trabalho. Portanto, o próprio empregador afirma ter contratado o autor no período de 01/09/1971 a 30/12/1976. Ora, havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, há presunção relativa de veracidade das informações nela contidas. Veja-se o disposto no art. 19 do Decreto 3.048/99, o regulamento da Previdência Social: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. No caso dos autos, o INSS nada alega sobre falsidade na anotação, não se desincumbindo do ônus de elidir a presunção de veracidade de que gozam os registros da CTPS. Com efeito, as alegações da Autarquia versam apenas sobre a extemporaneidade das anotações e que não localizou recolhimentos das contribuições previdenciárias, argumentos que, como já dito, não autorizam a desconsideração das informações contidas na carteira. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/09/1971 a 30/12/1973, totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de serviço.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE

ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso

obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 12/01/1977 A 11/02/1977. Empresa: Fundação Independência Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/02/1977 A 31/05/1979. Empresa: ICRAM - Fios e Máquinas Têxteis Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Maquinista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1979 A 08/02/1983. Empresa: ICRAM - Fios e Máquinas Têxteis Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Maquinista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/05/1983 A 20/09/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda. (Paulo Sérgio Zapparoli) Ramo: Indústria alimentícia. Função/Atividades: Auxiliar de Produção - de 25/05/1983 a 31/03/1999. Pontista - de 01/04/1999 a 28/01/2008. Operador de Máquina - de 29/01/2008 a 05/01/2009. Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 17/18), CTPS (fls. 25 e 27) e Laudo Pericial (fls. 94/137). Conclusão: Consta do PPP que os agentes nocivos eram calor e ruído. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tenho deferido o pedido para a produção de perícia técnica por similaridade a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade prestada em condições especiais, quando impossibilitada a realização da perícia no próprio local do trabalho, como ocorreu neste processo. No entanto, na hipótese dos autos, não há como reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 12/01/1977 a 11/02/1977, 10/02/1977 a 31/05/1979 e de 01/08/1979 a 08/02/1983, uma vez que inexistente formulário ou laudo técnico da época atestando a exposição do autor a agentes nocivos. Outrossim, apenas o laudo pericial judicial de fls. 94/137 não se presta a comprovar a alegada especialidade desses períodos, porquanto, à falta do objeto da perícia (empresas desativadas e/ou localizadas em São Paulo), foi baseado em visita a empresas diversas (Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. e Fiação Macul Ltda) a pretexto de similaridade, pois o autor não carrega aos autos qualquer outro documento ou prova demonstrando o agente nocivo nos locais onde trabalhou. Os Tribunais do Trabalho enfrentam amiúde tal situação, em demandas nas quais o trabalhador postula adicionais de insalubridade ou periculosidade, face à exigência legal de perícia (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 195). Julgando caso semelhante, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), em acórdão de que foi relator o juiz J. F. CÂMARA RUFINO, primeiro presidente daquela Corte Regional, assentou: EMENTA: A perícia para verificação de insalubridade ou periculosidade, realizada em canteiro de obra em que não trabalhou o reclamante, e em localidade diversa da execução do contrato, não tem valor probante. VOTO: Conheço do recurso. O reclamante prestou serviços à reclamada em serviços de construção civil, vindo a pleitear os adicionais de insalubridade e periculosidade, com a solução alternativa de lei, somente após a dissolução do vínculo empregatício. A perícia foi realizada em canteiro de obra na qual o reclamante não prestou serviços à empresa, embora possa ser considerado idêntico àqueles em que tenha trabalhado. Ocorre que a perícia deve ser realizada no próprio local da prestação dos serviços, pois são dois os momentos para que a insalubridade ou a periculosidade constatadas produzam efeitos: no primeiro, a verificação e a graduação da insalubridade existentes; no segundo, a prova de que o trabalhador tenha sofrido a ação do agente nocivo à saúde ou à sua integridade física. In casu, afirma o laudo que há insalubridade em outro local de trabalho, assim como afirma que o uso de equipamentos de proteção adequados atenuam ou eliminam os riscos, evidenciando, assim, a necessidade de prova de outros elementos complementares, tais como o fornecimento do equipamento de proteção, a sua adequação ao risco e o seu uso apropriado pelo empregado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso (Acórdão nº 1282, de 1984, julgamento unânime de 04-09-1984). Quanto ao período de 25/05/1983 a 20/08/2008, o PPP de fls. 17/18 aponta fator de risco ruído de 81 dB(A). Conforme salientou o INSS, trata-se de índice inferior ao permitido na legislação, razão pela qual também não reconheço a especialidade.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a

data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de

cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem),

acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº

9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaA. Belluto 01/09/1971 30/12/1976 05 04 00 - -Fundição Independ. 12/01/1977 11/02/1977 00 01 00 - - -ICRAM 10/02/1977 31/05/1979 02 03 22 - -ICRAM 01/08/1979 08/02/1983 03 06 08 - -BEL 25/05/1983 15/12/1998 15 06 21 - -TOTAL 26 09 21Nesse passo, a parte autora não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 05/01/2009, o autor contabilizava 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaA. Belluto 01/09/1971 30/12/1976 05 04 00 - -Fundição Independ. 12/01/1977 11/02/1977 00 01 00 - -ICRAM 10/02/1977 31/05/1979 02 03 22 - -ICRAM 01/08/1979 08/02/1983 03 06 08 - -BEL 25/05/1983 20/08/2008 25 02 26 - - -TOTAL 36 05 26Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO CARLOS XAVIER, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no Sítio São João, localizado em Garça/SP, de propriedade de A. Belluzzo no período de 01/09/1971 a 30/12/1976, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 05/01/2009, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 20/08/2008 (fls. 12), NB 146.713.840-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 20/08/2008, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: João Carlos Xavier.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/08/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002942-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002942-6) - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ARRITMIA CARDÍACA, HIPERCOLETERALEMIA E EM DECORRÊNCIA EVOLUIU PARA ANGINA DE PEITO ESTÁVEL, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 67/71. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de cardiologia - fls. 67/71) atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial não compensada e arritmia cardíaca e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a pericianda é uma pessoa idosa, 65 anos de idade, de baixa escolaridade, é portadora de doenças crônicas e está impossibilitada de exercer atividades que demandem o uso de força bruta de forma total e definitiva. A pericianda está inapta para o seu trabalho. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 31/35 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a): C.I 01/05/1997 31/03/2002 C.I 01/05/2003 30/06/2009. Outrossim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos compreendidos entre 05/02/2000 a 24/02/2001; 23/05/2000 a 20/04/2003, totalizando 11 anos, 1 mês e 1 dia de contribuições vertidas à Previdência Social. Há época do ajuizamento da presente (16/06/2009), mantinha a condição de segurado nos termos do art. 15, I, da lei supracitada. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, e, ainda, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 16/06/2009, contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo (14/10/2008 - fls. 11), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as

parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/10/2008 - pedido administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/08/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9) - GONCALVES MARTINS FERREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GONÇALVES MARTINS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 46/55 e Laudo pericial às fls. 61/63. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 29/08/1946 (fls. 06) e estava com 62 anos quando a presente ação foi distribuída, em 21/08/2009, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de luxação do cristalino, glaucoma e catarata e reconheceu a incapacidade total laborativa, pois concluiu que há perda total da capacidade visual em ambos os olhos, desnutrição e maus tratos. A incapacidade é total. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art.

20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 46/55, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Patrocínia das Neves Ferreira, com 67 anos, aposentada por idade, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Aqui, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por sua esposa deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, cumpre, ainda ressaltar, que o autor e sua esposa residem em condições subumanas, em favela da cidade. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GONÇALVES MARTINS FERREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir citação (21/09/2009 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GONÇALVES MARTINS FERREIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 21/09/2009 (citação). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 27/08/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se à Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004639-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004639-4) - GERSON APARECIDO NOGUEIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GERSON APARECIDO NOGUEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 84/107, visando suprir omissão quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como lavrador no período de 01/10/1977 a 30/09/1979, bem como apontou erro de digitação. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o advogado do embargante fez carga do feito no dia 01/06/2010 e estes embargos protocolados no mesmo dia. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 84/107, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON APARECIDO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 01/01/1972 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 30/09/1979 e de 01/01/1980 a 20/12/1984, sendo que parte desses períodos já foram homologados pela Autarquia Previdenciária; 2º) o direito de somar o tempo reconhecido judicialmente com os que estão anotados em sua CTPS; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.580-4 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 29/07/2008. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 27/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rural na Fazenda União, de propriedade de Salvador Bassalobre, primeiro, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 30/09/1977, e, em seguida, como parceiro, no período de 01/10/1977 a 30/09/1979, bem como trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Antonio da Costa Lopes, no período de 01/01/1980 a 20/12/1984, sendo que o INSS já reconheceu os seguintes períodos: de 01/01/1974 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 20/12/1984. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ -

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS constando vínculo empregatício como lavrador (serviços gerais) na Fazenda União, de propriedade de Salvador Bassalobre, apenas com data de admissão, qual seja, 01/09/1985 (fls. 10); 2) Cópia da Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz constando que o autor firmou contrato de parceria agrícola com Antonio da Costa Lopes para trabalhar na Fazenda Nossa Senhora Aparecida em regime de economia familiar no período de 01/01/1980 a 20/12/1984 (fls. 22); 3) Cópia da Escritura de Doação que Antonio da Costa Lopes fez da Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 23); 4) Cópia da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 24/25); 5) Cópias de Notas Fiscais de Produtor em nome do autor nas seguintes datas: 16/04/1981, 08/10/1981, 03/08/1982, 06/09/1983, 09/05/1983 e 12/08/1984 (fls. 26/29 e 31/32); 6) Cópia de Nota Fiscal emitida pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista em nome do autor (fls. 30); 7) Cópia da Certidão de Nascimento de Ricardo da Silva Nogueira, evento ocorrido em 01/05/1981, constando que o autor era lavrador (fls. 33); 8) Cópia da Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz constando que o autor firmou contrato de parceria agrícola com Salvador Bassalobre para trabalhar na Fazenda União em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1972 a 30/09/1977 e de 01/10/1977 a 30/09/1979 (fls. 34); 9) Cópia da Certidão de Divisão Amigável referente ao desmembramento da Fazenda União (fls. 35); 10) Cópia da Certidão do imóvel rural denominado Fazenda União (fls. 36); 11) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 30/04/1973 constando que o autor residia na zona rural (fls. 37); 12) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 13/12/1975, constando a profissão de lavrador e residência na Fazenda União (fls. 38); 13) Cópia de declaração assinada por Salvador Bassalobre informando que o autor trabalhou em sua propriedade agrícola (fls. 39); 14) Cópia de procuração pública de 13/12/1974 constando o autor como lavrador (fls. 40); 15) Cópia de Declaração da Justiça Eleitoral informando que o autor exercia a profissão de lavrador quando se inscreveu como eleitor (fls. 41); 16) Cópia do Contrato de Parceria Agrícola firmado entre o autor e Salvador Bassalobre, em 01/10/1977, pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 42/44); 17) Cópia da Certidão de Nascimento de Nivaldo da Silva Nogueira, evento ocorrido em 03/04/1977, filho do autor, constando que o autor era lavrador e residia na Fazenda União (fls. 45); 18) Cópia da Certidão de Nascimento de Adriana da Silva Nogueira, evento ocorrido em 06/05/1978, filha do autor, constando que o autor era lavrador e residia na Fazenda União (fls. 46). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 78/80): AUTOR - GERSON APARECIDO NOGUEIRA: que o autor nasceu em 10/07/1954; que aos 12 anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura em um sítio de propriedade do José Leobino de Barros, tio do autor, onde trabalhou por 03 anos; que em 1972 o autor foi morar com o padrasto, a mãe e os irmãos na fazenda União, de propriedade do Salvador Bassalobre, localizada em Vera Cruz, onde seu padrasto era meeiro de 15.000 pés e café; que a partir de 1980, já casado o autor foi trabalhar na fazenda Nossa Senhora Aparecida, que era vizinha da fazenda União, de propriedade do Antônio Costa Lopes, onde o autor trabalhou como meeiro na lavoura de 5.000 pés de café; que na fazenda Nossa Senhora Aparecida o autor trabalhou até 1984. TESTEMUNHA - FLORENTINO PEREIRA DE SOUZA: que o depoente conhece o autor desde que ele era criança; que o depoente não conheceu o pai do autor, mas o padrasto chamava-se João Ferreira da Silva; que o depoente trabalhou na fazenda União de 1970 a 22/12/1989; que em 1972 o padrasto do autor, o autor e os irmãos dele foram trabalhar na fazenda União e cultivavam 12.000 pés de café, como meeiros; que em 1980, já casado com a Anisia, o autor mudou-se para a fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade Antônio Costa Lopes, onde ele trabalhou como meeiro na lavoura de 5.000 pés de café; que ele trabalhou Nossa Senhora Aparecida até 1984. TESTEMUNHA - BENEDITO PAES DE OLIVEIRA: que o depoente trabalhou na fazenda Cedralina de propriedade do Salvador Bassalobre, de 1976 a 2002; que o Salvador também era proprietário da fazenda União localizada em Vera Cruz, onde o autor e o padrasto dele, Sr.

João Ferreira da Silva, trabalharam juntos na lavoura de café, de 1972 a 1979; que em 1980, já casado coma Nizia, o autor foi trabalhar na fazenda Aparecida, de propriedade do Dr. Costa Lopes, onde trabalhou na lavoura de café até 1984; que por ser empregado do Salvador Bassalobre o depoente sempre estava na fazenda União para buscar máquinas, assim como o autor e o padraсто dele faziam na fazenda Cedralina; que a Fazenda Cedralina ficava em Padre Nóbrega. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora na Fazenda União no período de 01/01/1972 a 30/09/1977 e na Fazenda Nossa Senhora Aparecida de 01/10/1980 a 20/12/1984, ressaltando que o INSS já reconheceu parcialmente esses períodos (de 01/01/1974 a 31/12/1978 e 01/01/1981 a 20/12/1984 - fls. 18).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:

I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal.

2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido no regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.

02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.

03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.

04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.

06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.

07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.

II) DIREITO

ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de

benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) **DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99)**: Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.**DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98**Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
Fazenda União	01/01/1972 a 30/09/1979	07	09	00	--
Fazenda União	01/09/1985 a 15/12/1998	13	03	15	--
TOTAL 26 00 05					

Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. **B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98**1) **REGRAS TRANSITÓRIAS** Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 03/06/2008, o autor contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
Fazenda União	01/01/1972 a 30/09/1979	07	09	00	--
Fazenda União	01/09/1985 a 03/06/2008	22	09	03	--
TOTAL 35 05 23					

EM 03/06/2008 - DER, o autor computava 35 anos, 5 meses e 23 dias de serviço/contribuição, ou seja, complementou os 35 anos de contribuição e, dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido do autor **GERSON APARECIDO NOGUEIRA**, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como trabalhador rural exercido nas Fazenda União nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1979 a 30/09/1979 e na Fazenda Nossa Senhora Aparecida no período de 01/01/1980 a 31/12/1980, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 03/06/2008, 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, EM 03/06/2008 (fls. 16), NB 146.221.580-4. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 03/06/2008. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98 e Lei nº 9876/99. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Gerson Aparecido Nogueira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/06/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os

benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005040-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005040-3) - OLANDA ALONGE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217/222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9) - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HERMÍNIA PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 01/11/1972 a 31/07/1980; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como operadora de máquina na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 11/07/1989 a 01/09/2009; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 28/04/2010 e 20/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no período de 01/01/1972 a 31/12/1980, pois trabalhou ativamente para o Sr. Miname, em diversas propriedades rurais da região, entre elas: Fazenda Jacutinga, Fazenda Alegria, Fazenda Rio do Peixe, etc. O Sr. Miname era arrendatário de diversos imóveis rurais. No empreendimento exploravam as culturas do amendoim, milho, arroz, melancia, etc. A autora recebia por dia, sendo os pagamentos efetuados aos finais de semana. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 29/09/1973, constando a profissão do marido de lavrador e domicílio na Fazenda Jacutinga (fls. 23); 2) Cópias de Certidão de Nascimento de Márcia Gonçalves da Rocha, em 17/04/1980, constando que seu marido era avicultor e que residiam na Granja São Paulo (fls. 24). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 60 e 75/77): AUTORA - HERMÍNIA PEREIRA DA ROCHA: que a autora nasceu em 06/01/1957; que com 08 ou 09 anos de idade a autora começou a trabalhar na lavoura e entre 1972 a 1980 a autora trabalhou nas terras que eram arrendadas pelo Miname, nas quais ele plantava, batata, arroz, feijão, milho e melancia; que o Miname arrendava terras na região de Pompéia nas fazendas Santa Helena, Jacutinga e Alegria; que a autora recebia por dia de trabalho; que até se casar, em 1973 a autora morava em Pompéia e o Miname fazia o transporte dos trabalhadores rurais por meio de caminhão; que depois de casada a autora foi morar na fazenda Jacutinga; que a partir de 1989 até hoje a autora trabalha na Empresa Unipac, onde é operadora de máquinas e tem como função analisar a qualidade das peças produzidas; que depois de se casar, a autora morou por 01 ano na fazenda Jacutinga, retornou para a cidade de Pompéia, onde morou por 01 ano e novamente retornou para a Fazenda Jacutinga, onde morou por 17 anos; que morando na fazenda Jacutinga o marido da autora trabalhou na Granja São Paulo, que ficava próxima da fazenda. TESTEMUNHA - MARIA DA GLÓRIA DIAS FERREIRA: A depoente conhece a autora desde 1968, quando ela era ainda solteira, pois trabalharam juntas na fazenda Jacutinga realizando serviços rurais no cultivo de amendoim, feijão e milho. Trabalharam juntas no período de 1968 a 1972, ano em que a autora se casou. Depois a depoente deixou o serviço rural e arrumou trabalho na cidade na IMEP. A autora por sua vez ficou mais um tempo na fazenda Jacutinga, onde teve um filho, ocasião em que parou de trabalhar em serviços rurais. Depois que seu filho ficou um pouco mais forte ela acabou entrando na empresa UNIPAC. A depoente e a autora trabalhavam para Minami na fazenda Jacutinga. O trabalho na propriedade era de segunda a sábado e aos sábados recebiam pagamento. Seu Minami era o arrendatário das terras onde a autora e a depoente trabalhavam. A depoente também trabalhou na companhia da autora, para o mesmo empregador, em colheitas na região do Rio do Peixe e na fazenda Alegria. Seu Minami tinha muitos empregados que trabalhavam para ele. Naquele tempo ele não registrava nenhum trabalhador. TESTEMUNHA - JOANA GONSALES DA SILVA: A depoente conhece a autora há muitos anos, desde os anos 70 aproximadamente. Trabalharam juntas na roça, na fazenda Jacutinga e em outros lugares para um arrendatário chamado Minami. Trabalharam para essa mesma pessoa em arrendamento na região do Rio do Peixe e também na fazenda Alegria. Quando a depoente chegou no local, a autora já trabalhava ali. Trabalharam juntas nessa atividade por um período aproximado de 5 anos. A autora deixou essa atividade na ocasião em que foi ter o primeiro filho. Depois ela acabou ingressando na empresa UNIPAC. Seu Minami tinha bastante gente que trabalhava para ele, todos sem registro em carteira. Os pagamentos eram feitos semanalmente. TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS: A depoente conhece a autora desde que tinha 18 anos, época em que se mudou com os pais do sítio para a cidade, passando a trabalhar de bóia-fria na fazenda Jacutinga, onde a autora também trabalhava. O nome do patrão na época que era arrendatário naquela propriedade era Shirioshi Minami. No local havia produção de amendoim, batatinha, feijão e algodão. A depoente trabalhou na companhia da autora nesse arrendamento de 1972 a 1974. Tem conhecimento de que a autora trabalhou também em outros lugares, mas a depoente não sabe dizer onde pois não laborou na companhia dela. Em novembro de 1974 a depoente deixou a atividade rural e ingressou na empresa Jacto, mas a autora continuou trabalhando na fazenda Jacutinga. Não sabe precisar quantos anos mais a autora trabalhou nessa propriedade, pois apenas a encontrava na cidade de vez em quando a partir de então. Na fazenda Jacutinga trabalhavam como diarista, embora recebessem os pagamentos por mês. Apenas os homens tinham registro em carteira. A autora nasceu no dia 06/01/1957 e em 01/01/1972 contava com 14 (catorze) anos de idade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/01/1972 a 31/12/1980, totalizando 9 (nove) anos de serviço/contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da

matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 11/07/1989 A 05/10/2009 (data do ajuizamento da ação). Empresa: UNIPAC - Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabricação de Artigos de Material Plástico para

Embalagens.Função/Atividades: Operadora de Máquinas.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 17/22). Conclusão: Consta do PPP:Período: de 01/01/1994 a 17/09/2009 - Fator de risco: ruído de 85,0 dB(A).Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998.Saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030 ou PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço no período de 01/01/1994 a 28/05/1998, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaUnipac 01/01/1994 28/05/1998 04 04 28 05 03 16TOTAL 05 03 16

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade

construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do

caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavradora 01/01/1972 31/12/1980 09 00 00 - - Unipac 11/07/1989 31/12/1993 04 05 21 - - Unipac 01/01/1994 28/05/1998 04 04 28 05 03 16 Unipac 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - TOTAL 19 03 24 Nesse passo, a autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do ajuizamento da ação, isto é, ATÉ 05/10/2009, a autora contabilizava 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavradora 01/01/1972 31/12/1980 09 00 00 - - Unipac 11/07/1989 31/12/1993 04 05 21 - - Unipac 01/01/1994 28/05/1998 04 04 28 05 03 16 Unipac 29/05/1998 05/10/2009 11 04 07 - - - TOTAL 30 01 14 Dessa forma, a autora poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora HERMÍNIA PEREIRA DA ROCHA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora no período de 01/01/1972 a 31/12/1980, totalizando 9 (nove) anos de tempo de serviço/contribuição, e como atividade especial exercido na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/01/1994 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS, totalizam, ATÉ O DIA 05/10/2009,

data do ajuizamento da ação, 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, em 16/10/2009 (fls. 28), e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Hermínia Pereira da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/10/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 19/10/1969 a 31/07/1976; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como operador na empresa Têxtil Carpas Ltda., no período de 17/03/1982 a 20/02/1984; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 19/05/2009, NB 149.586.0050-4. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 27/04/2010 e 12/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rural no sítio de propriedade do Sr. Tomoo Rajima, localizado na Água das Abóboras, no município de Ibitorã, em serviços gerais da lavoura, em regime de economia familiar a partir de 19/10/1969 até 31/07/1976, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de

benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 11/03/1959, constando a profissão de lavrador e domicílio na Água das Abóboras, em Ibiporã/PR (fls. 30); 2) Cópias de declarações da Secretaria Municipal de Ensino de Ibiporã informando que o autor e seus irmãos estudaram na Casa Escola Machado de Assis localizada na zona rural (fls. 31/37); 3) Cópia da ficha de inscrição do pai do autor, Sr. Durvalino José de Oliveira, de 25/03/1975, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiporã/PR (fls. 38). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 116 e 135/136): AUTOR - FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA: que o autor nasceu em 19/10/1957; que aos 12 anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura no sítio Rojima, localizado no bairro água das Abóboras, em Ibiporã/PR, de propriedade do Tomoo Rojima; que a propriedade tinha 40 alqueires, mas o pai do autor era porcenteiro na lavoura de café, plantada em uma área de 10 alqueires; que em 1975 ocorreu uma grande geada e passaram a plantar algodão e soja; que em 1976 o autor mudou-se para a cidade de Londrina e no período de 1982 a 1984 trabalhou na Empresa Textil Carpas Ltda., que tinha por objeto a preparação do rami para a fabricação de tecidos; que havia utilização de produtos químicos e ruído no setor onde o autor trabalhava; que a função do autor era tirar o rami da esteira e transportá-la em um carrinho para lavagem. TESTEMUNHA - SIMÃO ROQUE DE OLIVEIRA: que o depoente morou no sítio de Tomoo Rajima de 1962 a 1967; que naquele mesmo ano de 1962 o autor passou a morar no mesmo sítio com os pais e os irmãos; que o pai do autor, o sr. Durvalino, trabalhou como formador de café; que em 1967 o depoente se mudou para a cidade de Ibiporã, mas continuou mantendo contato com o autor e por isso pode afirmar que o autor morou nesse mesmo sítio até o ano de 1976; que na época em que o depoente o conheceu o autor já estava trabalhando na lavoura de café; que o autor frequentou uma escola rural localizada no próprio sítio do senhor Tomoo Rajima; que a família do autor trabalhava na lavoura no sistema de porcentagem; que apenas o autor e os familiares trabalhavam na lavoura de café, não havia empregados. Que no período em que morou no sítio o autor trabalhou exclusivamente como lavrador. TESTEMUNHA - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA BALTAZAR: que no período de 1962 a 1976 a depoente morou na Água das Abóboras, na zona rural no município de Ibiporã; que o autor morou na mesma localidade; que conheceu o autor quando esse tinha cerca de 6 anos de idade; que naquela época o autor morava no sítio de Tomoo Rajima e auxiliava o pai Durvalino na lavoura de café; que em 1976 a depoente se mudou para a cidade de Londrina, sendo que naquela época o autor ainda estava morando no mesmo sítio; que a lavoura da família do autor era tocada no sistema de porcentagem; que apenas o autor e seus familiares trabalhavam na lavoura; que no período em que morou no sítio o autor trabalhou exclusivamente como lavrador. O autor nasceu no dia 19/10/1957 e em 19/10/1969 contava com 12 (doze) anos de idade. O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos 14 (quatorze) anos de idade, como se constata, apenas a título de exemplo, das decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ.1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido. (STJ - Resp nº 331.568/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 12/11/2001). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes. - A simples transcrição

de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.- Inteligência do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(STJ - Resp nº 396.338/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 22/04/2002).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NOTAS FISCAIS EM NOME DO PAI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DE COMPLETAR QUATORZE ANOS DE IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.I - As notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do Autor, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.II - Deve-se considerar o período de atividade rural do menor de 12 (doze) anos, para fins previdenciários, desde que devidamente comprovado, pois a proteção conferida ao menor não pode agora servir para prejudicá-lo.III - O tempo de atividade como aluno-aprendiz é contado para fins de aposentadoria previdenciária.IV - Recurso conhecido e provido.(STJ - Resp nº 382.085 - 5ª Turma - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 01/07/2002).Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 19/10/1969 a 31/07/1976, totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A

18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 17/03/1982 A 20/02/1984. Empresa: Têxtil Carpas Ltda. Ramo: Degomagem e fiação de rami. Função/Atividades: Operário. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 38/39) e Laudo (fls. 40/46). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: iluminação geral 100 lux, ruído médio de 95 dB(A), Agentes Químicos, Soda, Caustica, Ácido Sulfúrico, Hipoclorito de Sódio, presença de vapores no setor. Agentes mecânicos: máquinas e equipamentos. Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço no período de 17/03/1982 a 20/02/1984, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Têxtil Carpas Ltda. 17/03/1982 20/02/1984 01 11 04 02 08 12 TOTAL 02 08 12 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares,

inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como

pedágio).Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição.A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999:Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para

a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado

com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 19/10/1969 31/07/1976 06 09 13 - - -Irmãos Lopes & Cia. 16/08/1976 11/06/1977 00 09 26 - - -Coop. Agrícola Cotia 04/07/1977 24/08/1977 00 01 21 - - -Floramica Industria 24/11/1977 03/06/1981 03 06 10 - - -Têxtil Carpas Ltda. 17/03/1982 20/02/1984 01 11 04 02 08 12Igapó S.A. Veículos 21/02/1984 01/10/1993 09 07 11 - - -Áttila Imóveis Ltda. 10/01/1994 15/12/1998 04 11 06 - - -TOTAL 28 06 09Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 19/05/2009, o autor contabilizava 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 19/10/1969 31/07/1976 06 09 13 - - -Irmãos Lopes & Cia. 16/08/1976 11/06/1977 00 09 26 - - -Coop. Agrícola Cotia 04/07/1977 24/08/1977 00 01 21 - - -Floramica Industria 24/11/1977 03/06/1981 03 06 10 - - -Têxtil Carpas Ltda. 17/03/1982 20/02/1984 01 11 04 02 08 12Igapó S.A. Veículos 21/02/1984 01/10/1993 09 07 11 - - -Áttila Imóveis Ltda. 10/01/1994 24/03/1999 05 02 15 - - -Ciamar Cial. Ltda. 05/03/2001 19/05/2009 08 02 15 - - -TOTAL 37 00 03Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no período de 19/10/1969 a 31/07/1976, totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, e como atividade especial exercido na empresa Têxtil Carpas Ltda. no período de 17/03/1982 a 20/02/1984, que convertido em tempo comum totaliza de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados no CNIS de fls. 47, totalizam, ATÉ O DIA 19/05/2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 19/05/2009 (fls. 19/20), NB 149.586.050-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Francisco José de Oliveira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/05/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0) - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA DOLIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. Juntou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização da prova pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 52/57. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista/traumatologista - fls. 52/56) atestou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel carpal a direita, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho tampouco para reabilitar-se para exercer outras atividades laborativas, pois concluiu que o(a) autor(a) padece de incapacidade parcial e temporária. Em face desse quadro, supostamente, aliado ao fato do(a) autor(a) ser segurado(a) do INSS, com carência adimplida, seria o caso de julgar improcedente o pedido exarado na inicial para lhe negar o benefício aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a invalidez definitiva para o trabalho. Ocorre que no caso dos autos, o perito médico atestou que o(a) autor(a) continua temporariamente incapacitado(a) para qualquer atividade laborativa, necessitando se submeter a tratamento para que possa se reabilitar para voltar a exercer suas atividades ou outra atividade laboral, que se adequa às suas limitações. Assim, o benefício de auxílio-doença é provisório e somente é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite se afastar de sua atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A cópia da CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 64/66, demonstra que ele(a) exerceu atividade laborativa, como empregada doméstica, pelo período compreendido entre 04/01/1999 até 05/05/2009, efetuou recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) empregado(a), o que comprova que o(a) autor(a) conta com mais de 10 (dez) anos de contribuição perante à Autarquia Previdenciária (10 anos, 4 meses e 2 dias, no total). Há época do ajuizamento da presente (04/12/2009), mantinha a condição de segurado nos termos do art. 15, II, 1º e 2º da lei supracitada. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses. Outrossim, é importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, como é o caso da autora. A doutrina tem a seguinte compreensão: O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá

avaliar a situação.(Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que:O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposto da sua concessão.Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde o pedido administrativo, devendo ser pago ao(à) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VERA LÚCIA DOLIVO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (21/05/2009 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): VERA LÚCIA DOLIVOEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/05/2009 - REQ.ADM.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 27/08/2010.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se à Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0007057-35.2009.403.6111 (2009.61.11.007057-8) - EUCLIDES BONORA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUCLIDES BONORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de DOENÇA OSTEODEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR - HÉRNIA FORAMINAL L3 L4, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 74/76. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (especialidade de

ortopedista - fls. 74/76) atestou que a parte autora é portadora de hérnia discal, doença degenerativa em coluna lombar e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o autor com 63 anos, com baixa escolaridade, sempre foi caminhoneiro, apresenta incapacidade total e definitiva para esta função. Sugiro suspensão de sua CNH. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 86/88 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a) e também como segurado empregado: CLT 17/10/1990 08/11/1994 CLT 17/10/1990 31/07/1993 CLT 01/08/1993 31/12/1993 C.I 01/07/1985 30/04/1986 C.I 01/06/1986 30/06/1986 C.I 01/08/1986 30/06/1988 C.I 01/08/1988 31/05/1990 C.I 01/07/1990 31/10/1990 C.I 01/11/1995 30/11/1995 C.I 01/04/2003 31/12/2004 C.I 01/11/2003 30/11/2003 C.I 01/11/2004 30/11/2004 C.I 01/05/2005 28/02/2008 C.I 01/03/2008 31/07/2009 C.I 01/03/2010 31/07/2010. Outrossim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 02/07/2009 a 20/12/2009, totalizando 19 anos e 5 meses de contribuições vertidas à Previdência Social. Há época do ajuizamento da presente (18/12/2009), mantinha a condição de segurado nos termos do art. 15, I, da lei supracitada. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, e, ainda, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 18/12/2009, contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EUCLIDES BONORA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (20/12/2009 - fls. 68), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EUCLIDES BONORA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/12/2009 - cessação do pagamento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/08/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata

implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001823-38.2010.403.6111 - LUIZMAR BALBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/53, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 57/59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002143-88.2010.403.6111 - ONILDA AYRES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ONILDA AYRES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois a autora sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurada da Previdência Social, com carência adimplida. Juntou documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus à aposentação, tanto como trabalhador urbano quanto como rural, em face à ausência de tempo de contribuição/serviço suficiente.A autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se.O INSS requereu o depoimento pessoal da autora.É o relatório.D E C I D O.DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).Posto que, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 26/03/2005.DO MÉRITOONILDA AYRES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que completou 60 (sessenta) anos de idade, em 14/02/2007, e já havia vertido à Previdência Social mais de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais, fazendo, portanto, jus ao benefício.DA LEGISLAÇÃO APLICÁVELA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos:1º) a comprovação do período de carência; e2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem.A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99.O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados.(STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091).Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91.1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada.2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança.(TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002).A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema

previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETONO presente caso, a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 14/02/2.007, porquanto nascida em 14/02/1.947 (fls. 16) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. No tocante a carência, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora conta com 13 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições, conforme tabela abaixo: EMPREGADOR PERÍODO ANO MÊS DIA HOSPITAL MARÍLIA S/A de 11/01/1973 a 31/07/1973 __ 06 21 HOSPITAL MARÍLIA S/A de 01/08/1974 a 11/10/1978 04 02 11 HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA de 08/05/1980 a 27/09/1980 __ 04 20 MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES (ACOMPANHANTE) De 02/01/2002 a 03/03/2010 08 02 02 TOTAL (CONVERSÃO 1,20) 13 03 24 E, portanto, na data em que efetuou o requerimento administrativo de sua aposentadoria já havia implementado o requisito etário (14/02/2.007), bem como já possuía a carência exigida pela regra do art. 142 da Lei 8.213/91, que, no caso, é o mínimo de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições. Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data do requerimento administrativo (03/03/2010 - fls. 18). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ONILDA AYRES SANTOS e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 03/03/2010 - fls. 18 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº

148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Onilda Ayres Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/03/2010 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/08/2010. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se à Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002174-11.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-57.2010.403.6111 - MARCIA CRISTINA BARUFALDI (SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001122-0) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 1232/2010 expedido para a CEF para conversão do depósito em favor do BACEN. Fls. 968: Aguarde-se o pagamento integral do débito para a expedição de alvará de levantamento em favor do FINAME. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento referente ao parcelamento dos valores devidos à União Federal e INSS, conforme noticiado às fls. 849. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003828-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003828-0) - CARLOS MANOEL DURVAL (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS MANOEL DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001434-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001434-7) - ZILDA DE SOUZA LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ZILDA DE SOUZA LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROMILDO ROSSATO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005522-5) - ANA SELEGUIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Ouça-se a parte autora sobre o documento de fls. 158. Publique-se.

0001886-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001886-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos um e outro benefícios, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica nas áreas de ortopedia e cardiologia. Laudos médico-periciais aportaram nos autos. Sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença pleiteado, com a qual, num primeiro momento, não concordou a parte autora. A parte autora peticionou nos autos pugnando pela realização de nova perícia médica, o que foi deferido pelo juízo. Antes, porém, de realizada a perícia agendada, a parte autora, em reconsideração, disse que aceitava o acordo proposto pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 329vº/330, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 224) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005763-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005763-0) - MANOEL JOSE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de prescrição será analisada na sentença. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/11/2010, às 16h30min. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 99/100. Intime-se pessoalmente o INSS. Vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X

ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Ouçã-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 102/105.Por fim, vista ao MPF.Publique-se.

0006171-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006171-1) - BENEDITO VIANA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, requer a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Foi deferida prova pericial (fls. 57) e o laudo médico veio aos autos (fls. 71/76).A seguir o patrono do autor acostou aos autos manifestação requerendo a desistência do presente feito, em razão do falecimento do autor, bem como pela concessão administrativa do benefício excogitado (fls. 83).Concordou o INSS com o pedido de desistência formulado (fls. 84).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. O INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela parte autora.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fls. 37).P. R. I.

0006404-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006404-9) - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 01.09.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a autora concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do companheiro, Rafael Fachini, benefício a que, segundo o INSS, não teria direito, o que confuta. Diante disso, pede a condenação do INSS na implantação do aludido benefício, a partir da data da prisão. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o pedido era improcedente. À peça de defesa juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.Concitadas as partes a especificar provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova oral requerida.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma de suas testemunhas, o Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou; iniciativa, todavia, condicionada à apresentação pela autora do atestado de permanência carcerária de Rafael Fachini.Em cumprimento ao determinado, a parte autora trouxe aos autos atestado atualizado de permanência carcerária de Rafael Fachini.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes em audiência, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1) - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 201/203.Sustenta o embargante haver omissão e obscuridade, vez que apesar de reconhecido erro de fato quando da oposição dos primeiros embargos, deixou a sentença de analisar o pedido principal de determinação de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, bem como o pleito de medida antecipatória.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. Com efeito, ao reconhecer o vício anteriormente acioado, a sentença ora atacada deixou de pronunciar-se sobre o pedido de determinação de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), quando este comando seria consequência lógica da fundamentação que lá se desenvolveu.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração ora interpostos, suprimindo a omissão apontada na forma da fundamentação acima, para fazer constar capítulo dispositivo redigido da seguinte forma:Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, determinando-se seja expedida pelo réu Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em favor do autor. Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido de antecipação de tutela não vislumbro a presença do periculum in mora, mormente considerando que o autor encontra-se desenvolvendo a atividade de médico e conta com aposentadoria por regime especial de previdência. No trânsito em

julgado, archive-se. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e trabalho sujeito a condições especiais, de 10.09.1980 a 30.09.2005, parte deste assim admitido administrativamente. Pede, então, a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial compreendido entre 01.11.1995 e 06.11.2003 e entre 20.01.2004 e 30.09.2005, assim como a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, juntando documentos. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de provas pericial, oral e documental, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.11.1995 a 06.11.2003 e de 20.01.2004 a 30.09.2005, a fim de que, convertido em tempo comum acrescido e somado aos demais períodos admitidos administrativamente como trabalhados, proporcione a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais constam do CNIS (fl. 36). Resta averiguar, assim, se as atividades então exercidas enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. **Repárese: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1.** A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. **2.** Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a

considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1171470, Processo: 200703990033057, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 11/06/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 200372010004526, UF: SC, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte D.E. 23/03/2009, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA)Muito bem.Para demonstrar o trabalho afirmado o autor juntou aos autos formulário DSS 8030 (fl. 13), o qual refere que, de 01.11.1995 a 06.11.2003, ele trabalhou exposto a ruídos de 92 decibéis, em atividade considerada insalubre pelo laudo técnico de fls. 87/114. Também veio aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 14/17), o qual indica, para os períodos que se estendem de 20.01.2004 a 11.04.2005 e de 12.04.2005 a 30.09.2005, exposição ao nível de ruído de 85,5 decibéis e a graxa.O PPP, na forma do 4.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, é documento a ser elaborado pela empresa e que deve descrever as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.Será elaborado com base em laudo técnico e deverá identificar o responsável pela análise das condições de trabalho. Diante disso, apresentado tal documento, é desnecessária a apresentação de laudo pericial.Seguem julgados do TRF da 3.ª Região a propósito do tema:PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984.3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluossilícico.4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente.5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria.6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.7. Apelação do Autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - 1309772, Processo: 200803990221267, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostasPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada

especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1207248, Processo: 200703990285769, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 09/01/2008, PÁGINA: 558, Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) - ênfases apostas Dessa maneira, na forma da legislação acima referida, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.11.1995 a 06.11.2003 e de 20.01.2004 a 30.09.2005. Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada é devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº. 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, ilustrando o que se vem explanando: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Tomadas as considerações anteriormente tecidas e levado em conta o tempo admitido pelo INSS como trabalhado, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, o autor adimple 38 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 07.08.2009, como requerido. Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 17.02.2010 (fl. 30v.º) e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 24), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, conforme pesquisa nesta data realizada junto ao CNIS, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não

comparece. Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar especiais os intervalos de 01.11.1995 a 06.11.2003 e de 20.01.2004 a 30.09.2005; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Pedro Domingues Mourão Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 07.08.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I.

0000363-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000363-4) - MARIA GONCALVES SOBRINHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 24.09.1946, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz haver trabalhado com registro em CTPS, como empregada doméstica, de 01.01.1994 a 21.10.2003 e de 02.02.2004 a 30.10.2005, informando que, depois disso, contribuiu como contribuinte individual, perfazendo, ao todo, quinze anos, onze meses e dezesseis dias de carência, daí porque faz jus ao benefício pleiteado, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Desimporta que empalme qualidade de segurada, visto que, para a aposentadoria por idade lamentada, não é preciso o preenchimento simultâneo dos requisitos que se exigem. Eis a razão pela qual pede o excogitado benefício, desde quando negado na orla administrativa, antecipando-se a tutela invocada. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência rogada. A autora emendou a inicial. Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que o pedido improcedia, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do pranteado benefício. A carência, no caso, é de 180 contribuições mensais e a autora só demonstrou ter gerado 174. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. Ambas declararam não tê-las a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Dita o art. 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (grifos apostos). Relevante, ainda, para o desate que se desenvolve, é o art. 142 do mesmo compêndio legal, a estatuir: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. omissis (ênfases colocadas). É assim que aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, ou a tracejada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data. Adrede não se fez menção à situação de qualidade de segurada, tendo em conta a edição do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, a dispor: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifos apostos). Ou dito de outra maneira, o que de resto já se achava consignado no art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Com esse panorama, vê-se que a autora atende ao requisito etário estabelecido pela lei, já que é nascida em 24 de setembro de 1946 (fl. 13). Todavia, somente ingressou no RGP em 01.11.1994, razão pela qual a carência que se lhe impõe é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, que se coliga com o art. 48 do mesmo diploma legal). Confirmando-se: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais (grifos nossos). A autora verteu contribuições para o RGP até 31.10.2009, em número de 176 (cento e setenta e seis), em meio às quais desfrutou de três períodos de auxílio-doença (de 21.04.1997 a 24.05.1997; de 27.05.2003 a 07.07.2003 e de 13.01.2006 a 10.07.2006), ao que se vê: Desta sorte, não cumpre a carência exigida (de 180 contribuições mensais) e o benefício que postula não é de ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 105), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 141/143. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor a declaração de não incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu prol, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C.Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Deferiu-se a tutela de urgência

postulada, para o fim de que o imposto de renda gerado pela renda percebida pelo autor, proporcionalmente às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/1988, fosse depositado em juízo. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, arguiu prescrição e fez menção ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, enfatizando que, de qualquer sorte, o valor a restituir havia de ser apurado em liquidação de sentença, da forma que indicava. Outrossim, sustentou que, na espécie, honorários advocatícios da sucumbência não se afiguravam devidos. O autor replicou. Concitadas as partes a especificar provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Depósitos foram informados nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Descabe, em primeiro lugar, a matéria preliminar suscitada. A ré defende que o autor postula sem demonstrar seu direito por documentação apropriada. Ergo, de nada valeria percorrer a raia administrativa, porquanto a Fazenda, embora declare não fazê-lo, ergue obstáculo ao direito esgrimido. Outrossim, estão no feito os documentos que provam a relação jurídica cujos efeitos a presente sentença porá empenho em dirimir. O an debeatur, pois, se faz presente. O valor resultante dele (quantum debeatur) pode ser encontrado na fase de liquidação que antecederá o cumprimento do julgado. Quanto à prescrição quinquenal é preciso desfazer um equívoco que se lobra na contestação. Uma coisa é o período em que o autor verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (fevereiro de 2007 - fl. 66), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, por óbvio, comparando-se fevereiro de 2007 com 18.02.2010, data da propositura da presente ação, não há cogitar de prescrição. No mais, o autor, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que as contribuições respectivas, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e já haviam sido parcialmente tributadas por ocasião de seu recolhimento. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pelo autor, ao longo do período laboral deste prestado para o primeira (TELESP), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente. As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei nº 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis: Art. 1.º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei nº 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei nº 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei nº 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei nº 7.713/88, em 1.º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória nº 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7.º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.(...)3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pelo autor, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ele e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Com esse timbre, a restituição do indevido, também pugnada, é inelutavelmente devida. A correção monetária, devida a partir dos pagamentos de complementação de aposentadoria com incidência do IRRF indevido, deve obedecer ao critério estabelecido na Resolução CJF nº 561/2007. Juros moratórios, também incidentes na espécie, são contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Como se sabe, a partir de 01.07.2009, no seu aspecto quantitativo, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A ré pagará ao autor custas em reembolso e honorários advocatícios da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC; houve efetiva contrariedade e não se pode absolver a Fazenda Nacional dos ônus da sucumbência deveras experimentados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar ao autor, a partir de fevereiro de 2007, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. O feito é, pois, extinto, com fundamento no art. 269, I, do CPC. P. R. I.

0001580-94.2010.403.6111 - NEIDE PELUCCIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil

anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:**CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.**- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00044212-9), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 4.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 38/40.As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio

por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001587-86.2010.403.6111 - NEOCRAIR FOGO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. A inicial procuração e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00088660-4), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 08. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de

correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 38/40. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001683-04.2010.403.6111 - JOSE CORREA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.719,01 (três mil setecentos e dezenove reais e um centavo), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria

preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois, a parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00028155-9), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 12. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.718,93 (três mil setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 38/40. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001881-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 28.09.1999 (NB nº 136.834.035-8) e continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar da citação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado não encontra respaldo na legislação. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria concedida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a realização de perícia, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. No caso concreto, como a parte autora reclama a revisão a partir da citação, aludida objeção não faz sentido. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou

retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no tempo, consagrando evidente desigualdade. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 39). P. R. I.

0003376-23.2010.403.6111 - ALDIVINO JOSE ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o recolhimento das custas judiciais, já

que, ao menos, 50% do valor das custas devem ser pagos para o processamento do feito. Publique-se.

0003377-08.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO TAVARES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o recolhimento das custas judiciais, já que, ao menos, 50% do valor das custas devem ser pagos para o processamento do feito. Publique-se.

0004490-94.2010.403.6111 - WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos cinco anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredar, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da

produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91).Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar).Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas.A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior.A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional.Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.Outrossim, como pondera com razão a requerente, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. Não há, pois, o que repetir ou compensar.Mas, o que se revela é que a tese da requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002551-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por Devani Maria Astolfi. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Assevera que a condenação transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença a partir de 08.04.2006. A implantação administrativa ocorreu em 23.02.2007, por força da antecipação de tutela concedida. Todavia, no ano de 2006, novo benefício de auxílio-doença foi concedido à embargada, o que lhe propiciou pagamentos entre 01.06.2006 a 16.09.2006, os quais devem ser abatidos da condenação. Outrossim, comparece erro, também, na forma de cálculo da gratificação natalina; em 2006, são devidos 9/12 e não 10/12, como a embargada sustenta. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O embargante foi chamado a regularmente instruir o feito, ao que deu cumprimento.Com efeitos suspensivos limitados ao objeto da controvérsia, deu-se vista à embargada para impugnação.Nessa fresta, a embargada manifestou-se, requerendo a liberação dos valores incontroversos; concordou com a forma de cálculo da gratificação natalina sustentada pelo embargante e negou que tivesse recebido benefício por incapacidade entre 19.06.2006 e 16.09.2006. Escorada basicamente nisso, pediu o decreto de improcedência dos embargos.A Contadoria do juízo, órgão para o qual os autos foram remetidos, apresentou cálculos, deduzindo da condenação os valores afirmados pagos no período de 01.06.2006 a 16.09.2006.A embargada discordou dos cálculos e o INSS com eles concordou.Dirimiu-se, após incontáveis providências, a questão do não-recebimento pela embargada, de auxílio-doença, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2006. Finalmente, em 12.07.2010 (fl. 172), a CEF certificou tais pagamentos, bem assim as datas em que foram feitos.A embargada requereu novas providências e o embargante requereu a procedência dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC; a essa altura, dada a vacuidade das alegações de fls. 175/175vº, arguir não-pagamento beira litigância de má-fé.No mais, procedem os embargos.A embargada, como admite (fl. 46), calculou erroneamente a gratificação natalina de 2006,

assim como ficou comprovado pagamento de auxílio-doença a seu favor, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2006 (fl. 172). Logo, não pode ser objeto de execução o que não compõe, validamente, a condenação. Para Liebman, a sentença condenatória tem duplo conteúdo e dupla função: declara o direito existente e, além disso, faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes da ordem jurídica, mediante a aplicação da sanção adequada ao caso examinado. Nisso, armada de função sancionadora, se distingue (Processo de Execução, SP, Saraiva, 1968, p. 16). A condenação, portanto, agrega meio de execução previsto em lei. Ou, dito de outra maneira: não conlata condenação o que não é executável. Desta sorte, não é exigível duodécimo de gratificação natalina incorretamente calculada, nem, muito menos, prestações do benefício que se encontram pagas. De qualquer forma, considerando-se a matéria discutida, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. O importe encontrado é o que se acha a fl. 55, o qual tem-se por correto, razão pela qual apto a conferir liquidez ao julgado. Excesso de execução, nessa espécie, restou evidenciado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem condenação em honorários, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária de gratuidade processual. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 01.09.2010: Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pelos embargados. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se ateuve ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. No seu sentir, as diferenças existentes em favor dos embargados, no concernente aos honorários advocatícios da sucumbência, são as que indica. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargado apresentou impugnação aos embargos, defendendo sua improcedência. Embora deva ser descontado do valor do débito principal o importe correspondente ao recebido administrativamente, livre da condenação portanto, assevera que tal desconto não pode atingir a verba honorária. É o que sustenta em abono de sua tese. O embargante manifestou-se sobre a impugnação desfiada pelo embargado. Chamadas as partes a especificar provas, disseram elas aguardar o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Ante a natureza da controvérsia instalada nos autos, encaminharam-se os autos à Contadoria do Juízo, a qual produziu informação (fl. 35), sobre a qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos são procedentes. O embargado pretende que a verba honorária da sucumbência seja calculada não sobre a condenação, isto é, sobre as parcelas devidas em razão do título judicial, mas sim sobre base de cálculo ficta, a abranger parcelas resultantes da concessão administrativa de benefício de prestação continuada (LOAS), as quais -- admite o exequente -- não compõem o principal objeto de execução. Para Liebman, a sentença condenatória tem duplo conteúdo e dupla função: declara o direito existente e, além disso, faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes da ordem jurídica, mediante a aplicação da sanção adequada ao caso examinado. Nisso, armada de função sancionadora, se distingue (Processo de Execução, SP, Saraiva, 1968, p. 16). A condenação, portanto, agrega meio de execução previsto em lei. Ou, dito de outra maneira: não compõe condenação o que não é executável. Desta sorte, como é do decísum em fase de cumprimento, não se estabeleceu a base de cálculo dos honorários da sucumbência sobre parcelas que não se revelassem devidas em função do julgado. O que se pagou espontaneamente não chegou a vencer; então, não se caracteriza por prestação vencida (fl. 17) e não se compreende no conceito de condenação. De qualquer forma, considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. O importe apresentado pelo embargado (R\$ 1.888,68) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 335,28), importe, este último, dado como certo pela Sra. Contadora Judicial (fl. 35). Excesso de execução, nessa espécie, restou evidenciado. Desse modo, sem que seja de mister perquirir mais, a execução do julgado deverá prosseguir de acordo com os cálculos dos honorários apresentados pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem condenação em honorários, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002241-73.2010.403.6111 - CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 72/76 e 100/103. Pugna o embargante a reforma do decísum por ter havido contradição posto que a sentença teria consignado que o pedido inicial é de procedência e assim concedido a segurança, quando em verdade não é este o conteúdo da fundamentação daquela decisão. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Em virtude do anterior recurso de embargos de declaração, o conteúdo da sentença ora objurgada foi aclarado, deixando-se, contudo, de se reescrever a parte dispositiva para constar a improcedência do pedido inicial. É que conforme asseverado pela embargante, na peça vestibular não há pedido de efeitos pretéritos relativamente ao tributo cuja inconstitucionalidade se pede reconhecimento. Assim, do que se extrai da fundamentação da sentença o pedido de segurança é realmente de

improcedência. De qualquer forma vale frisar que a sentença, tal como posta não trazia empecilho à recorribilidade por via de apelação, de forma que os presentes embargos eram despiciendos. É que constitui regra geral de direito que o nomen juris atribuído aos institutos jurídicos não tem o condão de alterar seu verdadeiro conteúdo. A título de ilustração confira-se o teor do julgado seguinte do STJ a respeito: 1. A extinção do processo sem resolução do mérito não faz desaparecer o interesse processual do réu apelante, quando o mesmo pretende ver apreciada a questão de fundo, que em sua ótica, por viareflexa, foi conhecida pelo juiz a quo. 2. Diversamente, o nomen juris é indiferente à caracterização da sentença sobre ser terminativa ou definitiva, porquanto o que interessa é o seu conteúdo. STJ, REsp 836392 / RS, T1 - PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Fux, 14/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 294. Contudo, diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, suprindo a contradição apontada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o primeiro parágrafo do dispositivo decisório da seguinte forma: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006360-0) - ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 31/08/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004525-64.2004.403.6111 (2004.61.11.004525-2) - NAIR MARCOLINO DE MATTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIR MARCOLINO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/09/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002309-23.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO MESSIAS SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel da unidade autônoma n.º 201, localizado no pavimento térreo, bloco n.º 2, do Condomínio Residencial Jardim Cavallari, situado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, n.º 1.935, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e seguro, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada providenciou. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A autora pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel referido, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Em audiência de justificação designada, o requerido, conquanto para ela regularmente intimado, não compareceu, razão por que, tendo-se por justificada a posse da requerente, deferiu-se a desocupação lamentada. A CEF, depois, voltou ao feito para dizer que o requerido havia pagado a dívida em aberto, motivo pelo qual requeria a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita. Se o requerido purgou a mora que se noticiava, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída. Custas na forma da lei. Feito isso e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 2069

MONITORIA

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000174-1) - ELY DOS SANTOS LARA(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no acórdão de fls. 104/106, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6) - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.Concitada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documento.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica e juntada de documento, ao passo que o INSS pugnou somente pelo deferimento de prova técnica.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 189/190, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 76) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos.Defiro o requerido às fls. 433 e redesigno a audiência preliminar agendada nestes autos para o dia 30/09/2010, às 16h30min..Publique-se.

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 146: defiro o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido.Publique-se.

0005936-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005936-0) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0002427-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002427-1) - ROSANA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

0004863-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004863-9) - BENEDITA FERRAZ SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0) - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/10/2010, às 11h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ficam as partes intimadas dos documentos juntados aos autos, na forma determinada na audiência realizada em 19/08/2010 (fls. 88 e 88, verso).

0006291-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006291-0) - DIEGO VITOR GONCALVES DE SA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 193/195) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 62/64), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente e, verificada impossível a reabilitação profissional, conversão dele em aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o fim da instrução probatória. Na mesma ocasião determinou-se a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não restaram evidenciados os requisitos que ensejam os benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos. Houve réplica. As partes formularam quesitos. Veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 68/70). Sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade

profissional.Pois bem.Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, pois a autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Decerto. Da prova documental produzida verifica-se que esteve ela no gozo de benefício previdenciário, concedido administrativamente, de 20.07.2009 a 30.09.2009 (fls. 49). Contudo, tenho que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença deu-se de forma equivocada, eis que naquele momento não estavam satisfeitos os requisitos para tanto, posto que ausente a qualidade de segurada da autora.É que apesar de restar apontada a incapacidade laboral da requerente no laudo médico-pericial (fls. 68/70), a perita judicial fixou como data de início da incapacidade da autora, o mês de novembro de 2006, quando esteve ela internada em virtude de seus problemas psicológicos. Ocorre que àquela época, a autora não estava vinculada ao RGPS. Com efeito, nada há nos autos a indicar que tenha ela exercido atividade abrangida pelo RGPS ou vertido contribuições previdenciárias em período imediatamente anterior ao mencionado marco temporal (novembro de 2006).É que a autora vinculou-se ao Regime Geral de Previdência na condição de segurada facultativa (desempregada), recolhendo contribuições previdenciárias relativamente às competências 01.1996 a 07.1997, 01.1998 a 07.2000, 02.2007 e 11.2008 a 07.2009.Significa dizer, então, que ao ser acometida pelas patologias mencionadas no laudo médico, não mais estava vinculada à Previdência Social. Voltou a filiar-se em 11/2008, como se viu, mas nessa hipótese não se lhe pode garantir o benefício postulado.É que em casos assim granjeiam efeitos os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.213/91:Art. 42 (...)(...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Dessa maneira, é fácil ver, a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se, sobre o tema, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 957137, Processo: 200403990254980, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/12/2004, PÁGINA: 261, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 551115, Processo: 199903991090323, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/06/2004, PÁGINA: 485, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000637-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000637-4) - WESLEI GONCALVES PADOVAN(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual o autor intenta a revisão de contrato de empréstimo com desconto das prestações em folha de pagamento, aduzindo que o pacto consagra a cobrança de juros capitalizados, o que vulnera o CDC. Diz que a CEF deveria não lhe ter deferido o crédito, já que tinha um outro contrato de empréstimo com a Nossa Caixa. Caiu inadimplente e seu nome foi ter nos órgãos de proteção ao crédito e isso está a lhe causar constrangimentos, daí porque pede da CEF danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. A liminar é para que seu nome seja excluído do SPC/SERASA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.A ré, citada, apresentou contestação, resistindo por completo à tese da inicial e defendendo sua improcedência. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, o autor disse desejar ouvir seu próprio depoimento e o do representante da CEF, ao passo que a CEF silenciou.Tratando-se de interesses disponíveis, designou-se audiência preliminar. Determinou-se, outrossim, que se oficiasse ao SPC/SERASA, com vistas a colher informações.Informações vieram ter aos autos.Na audiência designada, impossível, naquele momento, a conciliação (o autor ao ato não compareceu), saneou-se o feito. As partes declararam não ter mais provas a produzir, razão pela qual a instrução foi encerrada. Determinou-se a suspensão do feito, por dez dias, a fim de que as partes tentassem alcançar solução amigável para o litígio.A CEF voltou ao feito para noticiar que o autor não manifestou interesse na proposta que a CEF lhe havia feito, motivo pelo qual requeria o prosseguimento do feito.É a síntese do

necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O autor imputa a CEF ter-lhe concedido empréstimo que ele não podia pagar. Assevera: Deveria a CEF, ora requerida, ter denegado o pedido do Autor, não lhe concedendo o crédito então almejado, informando-o da impossibilidade em virtude da existência de um outro financiamento junto ao Banco Nossa Caixa. Não o fez a CEF, concedendo o financiamento ao autor sabendo que o pagamento da prestação desse financiamento, acrescendo a parcela a pagar ao banco Nossa Caixa, comprometeria 61% do seu salário, portanto muito superior a 1/3, e tornaria impossível a vida do autor (fl. 03). Na contestação, a CEF indignou-se. Disse: Não podem ser deferidos os pedidos do autor ante o absurdo jurídico da pretensão autoral. Ora, a pessoa pede um empréstimo num banco, consegue o dinheiro, gasta-o, não paga as prestações mensais e ainda por cima usa o Poder Judiciário para tentar ganhar mais algum, via de ridículo pedido de indenização por danos morais (...) É ridícula a afirmação do autor segundo a qual ele pediu o empréstimo mas a CEF não deveria ter dado. Ora, ele queria ou não queria o empréstimo? Se não quer mais, é fácil, basta devolver o dinheiro corrigido e pronto! (...) Outra coisa, o autor omitiu da CEF o outro contrato de empréstimo que agora alega que tinha com outro banco. O autor desligou-se da empresa conveniente e certamente auferiu rendimentos a título de rescisão contratual. Mas, não lembrou-se de pagar o empréstimo inadimplente para com a CEF. Pagou apenas 05 (cinco) prestações das 24 contratadas (fls. 32/33). Na réplica, o autor emendou: O banco réu diz na sua contestação que o Autor omitiu o fato de ter outro contrato de financiamento junto a outra instituição financeira. Ora Excelência, deveria ser o banco Réu a proceder ao levantamento dessa informação. Não o fazendo foi negligente, não se acautelando da possível inadimplência. A CEF, através do sistema integrado de informações bancárias do Banco Central, tinha essa informação ao alcance da mão, não a colheu porque não quis ou não se interessou. Foi negligente sim! Omitiu-se do seu dever, sim! (fl. 56). Esse é o painel que está a suscitar decisão: a CEF não deveria ter concedido o empréstimo ao autor. Ao fazê-lo, por ter sido negligente, não só o contrato deve ser revisto, mas ela própria deve responder por danos morais. Não se põe em dúvida - diga-se por primeiro - que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa ao conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espiã, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e enlaça agentes dotados de capacidade. Quando celebrou o contrato bancário, o autor, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu; ao menos, nada se demonstrou em sentido contrário. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. É que o crédito é escasso; o Governo o toma em larga escala, sem risco para o prestador. Nesse palco, quem deseja antecipar decisões de gastar sabe que pagará caro pelo dinheiro conseguido. Cenário contratual emoldurado, cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Que, com a devida vênia, não se positivaram. Os juros remuneratórios do mútuo seguem as regras de mercado. Não cabe, v.g., limitar os juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. É que, ao teor dos dispositivos invocados, dita limitação só tem cabida à falta de convenção entre as partes sobre o preço do mútuo. No caso, houve ajuste a respeito: a taxa de juros efetiva mensal contratada foi de 2,60% ao mês, equivalente a 32,61100 ao ano (fl. 14). Pelo tipo de operação, segundo informações que se disponibilizam e máxima de experiência, com garantia de desconto em folha de pagamento -- o que, em tese, diminui prêmio de risco, mas não no caso, já que o autor mudou de emprego --, o custo do mútuo fica abaixo da taxa praticada no mercado. Em verdade, segundo o STJ (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4.ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF.(...)(AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) No caso, perícia técnica hábil a demonstrar a cobrança de juros excessivos, por desinteresse do autor, não se produziu. No mais, a propósito de capitalização indevida dos juros, também neste ponto perícia contábil se afigurava indispensável. Como não foi feita, a alegação sobra vazia de substância. Contudo, sobre o

tema acode ponderar que, a partir da publicação da MP 1.903-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REspS 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Dessa maneira, o pedido de revisão contratual é improcedente. É-o, também, o de indenização por danos morais. Revelam as informações coligidas nos autos que o autor é devedor contumaz. Deve também para o Banco Itaú, com inclusões antes e depois da promovida pela CEF, tem cinco títulos protestados e acusa quatorze devoluções de cheques (fls. 72 e 76/77). Mas importa é que, na hipótese, a anotação não é irregular; o Autor continua a dever para a CEF e não aceitou, nestes autos, conciliação que se lhe ensejou. E, ainda que fosse, o período anterior de exposição por débitos, nos serviços de proteção ao crédito, já deveria ter esterilizado a hipersensibilidade que o autor exhibe. É claro que não pode ser indenizado por um descontrolo que é seu. A matéria está sumulada; confira-se: Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Não bastasse, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados. E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo do autor, não comparece dano a ressarcir. É o que ANTONIO JEOVÁ SANTOS chama de vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito personalíssimo. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. ANTONIO JEOVÁ, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, assinala: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente aferível, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. De mais a mais, transparece nítido que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar; confira-se: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensa indenização por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2ª TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câ. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, insista-se no viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobras da qual, sem pretender precificar grave desconforto (o mero incômodo não é indenizável), oferece-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio que persiga lucro, assim como não pode premiar hipocrisia em estado puro. Quer-se com isso dizer que indenização por dano moral não pode dar pasto a enriquecimento sem causa. A propósito do tema, vale referir o judicioso voto do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, AFONSO FARO, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 250.092-1, aplicável quando a requerida é empresa pública, como no caso: Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a considerar: o Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isso, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, nesse quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a 500 (quinhentos) salários mínimos (in JTJ 189/139). Dessa maneira, concluindo, também é decisivamente improcedente, beirando a má-fé, o pedido de indenização por dano moral formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fl. 10), condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0001133-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001133-3) - CANDIDA NERY DE OLIVEIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001553-14.2010.403.6111 - GUILHERME DE SOUZA ARTIGIANI (SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA EM 02.09.2010: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor

reparação de danos morais que assevera haver sofrido. Sustenta que em 10 de fevereiro de 2010, através do sistema SEDEX 10, postou junto à ré na cidade de Marília/SP instrumento procuratório a um seu colega de classe para que este efetivasse em seu nome pré-matrícula no curso Ciências Médicas, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Contudo, aduz que referido documento teria chegado ao destino um dia após o prazo previsto pela ré, ou seja, apenas no dia 12 de fevereiro de 2010, mas que mesmo assim teve êxito em realizar sua pré-matrícula no curso em tela. Entretanto, assevera ter experimentado aflições e angústias em virtude da entrega com atraso da correspondência, razão pela qual pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi concedida gratuidade de justiça. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/44). Rebateu às completas o pedido inicial, sustentando que ao postar a encomenda, o autor não declarou o valor da mercadoria nem contratou seguro, fazendo jus, portanto, apenas à indenização prevista na legislação postal. No mais afirma não haver comprovação de dano moral e ter disponibilizado valor ao autor a título de ressarcimento por dano material, que se recusou a recebê-lo. À peça de resistência juntou documentos. O autor deixou de se manifestar sobre a contestação. Instadas as partes a especificar provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação em que se postula indenização por danos morais causados pela entrega com atraso de documento enviado por intermédio dos Correios. Provou-se pelos documentos de fls. 11/13 que em 10 de fevereiro de 2010 o autor remeteu encomenda via SEDEX 10 a Wesley Maxwell Ferreira, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, pagando pelo serviço de postagem o importe de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos). Além disso, extrai-se dos autos (fls. 13) que a correspondência fora efetivamente entregue no dia 12 de fevereiro de 2010, fato não negado pelo autor. Assim, a efetiva entrega da referida encomenda não é objeto de controvérsia. Quanto ao conteúdo do Sedex nada foi declarado pelo autor. O autor esclarece na exordial que a pré-matrícula junto à Universidade onde estuda foi realizada sem qualquer incidente. Do documento de fls. 14 percebe-se que em razão do atraso, a ré chegou a disponibilizar ao autor numerário a título de indenização. A importância, todavia, acabou não sendo aceita. Dos elementos coligidos aos autos, não vislumbro a ocorrência de dano ao autor, de forma que não exsurge responsabilidade civil por parte da ré. Sendo a ECT empresa que dinamiza serviço público (art. 21, X, da CF), fica obrigada a indenizar seus usuários pelos danos ocasionados em razão de ineficiência na prestação de seus serviços. É o que dispõem o art. 37, 6º, da CF e o art. 22 do CDC (Lei n.º 8.078/90), abaixo transcritos: Art. 37. (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. É assim que, por ser a ré empresa prestadora de serviços públicos, a aferição de sua responsabilidade é objetiva, ao teor do preceptivo constitucional copiado, ao qual se agrega o art. 14, caput, do CDC, in literis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É dizer: prescinde-se de culpa e fica a responsabilidade caracterizada tão-só com a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre ato e prejuízo. Ocorre que como dantes observado, não restou caracterizada hipótese de dano ao autor, posto que o documento alegadamente postado chegou ao destino um dia após o prazo contratado e permitiu normalmente sua re-matrícula no curso de Ciências Médicas, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), como ele próprio declara na petição inicial. Assim, tenho que a hipótese presente é de simples desconforto, indignação e dissabor, onde inócorrem prejuízos de fato juridicamente indenizáveis à integridade psíquica da vítima, maneira pela qual não há falar em indenização por danos morais. Por outro lado, não tendo declarado o tipo de objeto postado perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. Contudo, neste ponto específico, do quanto se extrai dos autos, o autor não teria aceitado a devolução em dobro do valor pago que a ré lhe disponibilizou (fls. 14), e mais importante, não há de sua parte pedido de condenação em danos materiais, maneira pela qual não há como condenar a ré nessa rubrica. É essa a inteligência jurisprudencial prevalente, ao que se vê dos seguintes julgados: Processo AC 200470010062587AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 11/10/2006 PÁGINA: 987 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que

se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. Data da Decisão 02/08/2006 Data da Publicação 11/10/2006 Processo AC 200384000036009AC - Apelação Cível - 328269 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::17/09/2007 - Página::1101 - Nº::179 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ECT. SEDEX. ATRASO. DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA. CÓPIA DE PROVA DA OAB. - Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, indeferindo o de danos morais pleiteados na exordial. - Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais. - Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública. - Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico. - Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. - Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. - Igual linha de raciocínio há de ser seguida tangente aos danos morais. Deve o autor da demanda, o remetente, apresentar alegações razoáveis de que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raiais do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando prejuízos de fato à integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis. - A autora narra que teria havido atraso na conclusão do serviço oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois, embora o prazo estimado fosse de 24 (vinte e quatro) horas, a tentativa de entrega realizou-se uma semana após a postagem. A finalidade precípua da escolha do SEDEX para o envio da encomenda, qual seja, a cópia de uma prova da OAB, era o seu recebimento pelo destinatário antes da realização do Exame de Ordem da OAB/SP, pois esse iria utilizar a cópia da prova para o estudo das questões. - O pedido de indenização por danos materiais foi julgado procedente, porque a autora requereu o ressarcimento tão-só da quantia gasta com a postagem, é dizer, R\$ 30,00 (trinta reais). Tal entendimento é correto, pois, diante da ausência de declaração do conteúdo da correspondência, aquele era o valor a ser indenizado, de acordo com a legislação postal vigente. - Os danos morais, por outro lado, não estão configurados, pois o fato narrado constitui mero dissabor e, por isso, incapaz de gerar prejuízos à honra, à reputação e à imagem da apelante. O suposto desfazimento da amizade, assim, não se reveste da excepcionalidade necessária à violação da integridade psíquica da autora. - Inexistiu, ademais, qualquer prejuízo ao destinatário da correspondência, pois fora este aprovado no exame de Ordem da OAB/SP. Apelação cível desprovida. Data da Decisão 02/08/2007 Data da Publicação 17/09/2007 Diante de todo o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, resolvendo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001709-02.2010.403.6111 - APARECIDA PONTALTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se

cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00089740-1), com termo inicial gerador de rendimento a recair no dia 6. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.448,96 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor

admitido na forma do cálculo de fls. 32/34.As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

0002167-19.2010.403.6111 - TADAKAZU YONENAGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.149,20 (três mil cento e quarenta e nove reais e vinte centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação.Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensoria nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Técidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 01002955-0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 1.º.O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação

do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.149,08 (três mil cento e quarenta e nove reais e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 41/43. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0002981-31.2010.403.6111 - MARIA JOSE VIEIRA DOS PRAZERES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

0003208-21.2010.403.6111 - ALICE BRAZ VELOSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

0003210-88.2010.403.6111 - CONCEICAO RICHARDI VARISE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

0003379-75.2010.403.6111 - SELMA REGINA GONCALVES HADDAD(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo à parte autora, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o recolhimento das custas judiciais, já que, ao menos, 50% do valor das custas devem ser pagos para o processamento do feito. Publique-se.

0003401-36.2010.403.6111 - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos cinco anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredar, para o

empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, como não controverte a parte autora, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. Não há, pois, nessa espreita, o que repetir ou compensar. Mas, o que se revela é que a tese da requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora comprovado o prévio requerimento na via administrativa, é de se dar andamento regular no feito. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se. Cumpra-se.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 30/09/2010, às 15H30 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004541-08.2010.403.6111 - MANOEL GOMES MARIANO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, tratando-se de pedido de reconhecimento de período de trabalho desempenhado junto à Penitenciária de Álvaro de Carvalho, vinculada à Secretaria da Administração Previdenciária do Estado de São Paulo, com regime previdenciário próprio, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS, configurada está a hipótese de contagem recíproca, a qual impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário, devendo o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo integrar o polo passivo da demanda, ao lado do INSS. Concedo, pois, ao requerente, prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial promover a inclusão do litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, requerendo sua citação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003618-79.2010.403.6111 - ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 34, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, como não foi informado o correto endereço da testemunha RAFAEL EDUARDO SILVA, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se.

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 18/11/2010, às 14H00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Citem-se e intimem-se os réus, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora para, se o caso, depositar rol de testemunhas até vinte dias antes da data designada para a audiência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002869-62.2010.403.6111 - CLOVIS ROMERO MARTINES X LAUDICEIA PAULINO DE ALMEIDA MARTINES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Vistos. Os requerentes, genitores de Thiago de Almeida Martines, morto em decorrência de acidente de trabalho, movem a presente ação objetivando a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do de cujus e sua inscrição no PIS. Sustentam que o falecido não tinha CTPS, nem cadastro no sistema PIS/PASEP, e que não foi registrado pela empresa empregadora. Aduzindo que pretendem buscar benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, os requerentes pedem liminar e ordem ao final para que a Delegacia Regional do Trabalho de Marília expeça CTPS em nome de seu filho, bem como promova sua inscrição no PIS. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Determinou-se a correção do polo passivo do feito e designou-se audiência de justificação. No aludido ato, colhidos esclarecimentos da parte autora, indeferiu-se a medida liminar rogada e anotou-se prazo para a contestação da ré. A União Federal apresentou contestação, levantando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, tachou de improcedente o pedido dos autores. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é decerto um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade) de a parte ingressar em juízo para obter bem da vida acessível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). No caso concreto, como esclarecido à parte autora na audiência de justificação, não necessita ela do provimento alvejado, o qual, bem por isso, útil não lhe seria. Decerto, filiação e inscrição previdenciária não se confundem. Para a parte autora, pensando em futuro benefício acidentário em virtude da morte de Thiago (pensão), basta a filiação, a qual decorre do simples exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS. E a atividade remunerada prova-se por todos os meios admitidos em direito; não só pela emissão e inscrição retroativa de contrato de trabalho em CTPS, a qual, de qualquer sorte, o INSS poderia impugnar - e normalmente o faz --, no pedido de benefício, na seara administrativa ou judicial, nos moldes do art. 19 do Decreto nº 3048/1999. Isso não bastasse o fato de o regramento administrativo inadmitir inscrição post mortem, exceto na hipótese de segurado especial, que não veste a situação de Thiago. É assim que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação incoada. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a absolvo dos corolários da sucumbência, para não exarar dispositivo condicional, submetido à alteração da situação econômica dos vindicantes. Custas como de lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3) - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74/76.Com a concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 77.Publique-se.

0000641-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000641-6) - AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância, ou não, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 68/69.Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002323-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6)) MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SPI31027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Os impugnantes acima designados opuseram, em face da CEF, embargos à execução, os quais foram recebidos como impugnação ao cumprimento da sentença. Insurgem-se, na inicial, contra o critério de capitalização de juros adotado pela impugnada ao longo da relação negocial, o que, sustentam, traduz-se em excesso de execução, que pedem seja reconhecido, a fim de se fixar o valor correto do débito.Intimados a indicar o valor que entendiam correto, nos termos do artigo 475-L, 2.º, do CPC, os impugnantes, dizendo-se pobres, na acepção jurídica do termo, pediram remessa dos autos à contadoria do Juízo.A CEF espontaneamente apresentou resposta à impugnação.Ficou-se no aguardo da realização da penhora nos autos principais.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.É que a matéria trazida à baila pelos impugnantes encontra-se já preclusa.De fato, originou-se a presente de ação monitória no bojo da qual, inertes os devedores, ora impugnantes, constituiu-se de pleno direito título executivo judicial, nos moldes do caput do artigo 1.102-C do CPC.Chamados, nos autos principais, a pagar o valor devido, os impugnantes preferiram apresentar a defesa de que se cuida, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a CEF utilizou critério ilegal de capitalização de juros ao longo da relação negocial com eles entretida.Todavia, em que pese a alegação de pobreza, quem alega excesso de execução deve saber quanto deve - e dizê-lo --, sob pena de rejeição liminar da alegação (art. 475-L, 2º, do CPC).Outrossim, como ressabido, em fase de liquidação do devido é defeso reabrir discussão sobre a lide mesma, oportunidade que, a essa altura, está sepultada.Segue daí que não se afigura mais possível aos impugnantes reabrir discussão acerca da própria composição do débito.Deveras, só se admite, em fase de execução, suscitar matérias supervenientes ao julgado. Entender de forma diferente importaria permitir rediscussão acerca do direito já reconhecido judicialmente, o que representaria flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança das relações jurídicas.Excesso de execução, deveras, pode ser avivado na via de impugnação em sede de cumprimento de sentença, mas não envolver questão que já se ultrapassou. Operada a preclusão, portanto, em razão da não-insurgência da parte interessada no momento oportuno, torna-se inadmissível a rediscussão da matéria nesta orla.Eis as razões pelas quais, para o que aqui se oferece, os impugnantes não mais ostentam interesse processual.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 22).P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 333, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 320/321, bem como quanto à guia de

depósito judicial de fls. 331. Publique-se.

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Indefiro, por ora o pedido de fls. 167, formulado pela CEF. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado da dívida, sem a multa de 10%, já que os cálculos de fls. 156 foram efetuados em setembro de 2009. Com a apresentação dos cálculos pela CEF, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 475-J, do CPC, para que o réu efetue o pagamento do valor devido. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2070

ACAO PENAL

0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005214-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI X SUELI DE FATIMA FANTONATT ABRUCEZZ X REGINALDO VIDAL X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X CARLOS FONSECA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X SELMO ROBERTO ALENCAR ALVES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Antonio Pereira a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 311/312, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado acima indicado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF.P. R. I. C.

0002804-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002804-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, antes de decidir quanto à imposição das sanções aplicáveis aos advogados do réu em virtude do abandono da causa (CPP, art. 265), concedo-lhes o prazo último de 05 (cinco) dias, a fim de que ofereçam seus memoriais na forma anteriormente determinada, sob pena, inclusive, de nomeação de defensor para tanto. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102211-26.1996.403.6109 (96.1102211-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA

Intime-se com urgência a autora (ECT) nos termos do Ofício n° 518/10 da Vara Única de Porto Murtinho - MS, para que recolha as taxas judiciárias no Juízo Deprecado o valor de R\$213,45, diligências de oficial de justiça no valor de R\$38,67, no Banco do Brasil, Agência 0742-0, conta corrente n° 10.326-8. Cumpra-se com urgência.

0007289-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007289-9) - CARLOS MIGUEL VIVIANI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em decisão Fls. 137/148 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em

face de Carlos Miguel Viviani, alegando que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão de acordo com a decisão transitada em julgado. Alega excesso de execução. Em resposta (fls. 154/156), a impugnada requer a improcedência da presente impugnação. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. A impugnada concordou com os cálculos apresentados (fls. 165/166), porém a CEF deixou de se manifestar (fls. 169). É o relatório. DECIDO. No presente caso, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos. Fls. 159/162: foram apresentados os cálculos pelo Contador Judicial que concluiu que aqueles elaborados por ambas as partes estão incorretos, sendo que o valor depositado de R\$ 158.467,27 deve ser complementado pela CEF em R\$ 17.731,49, para o autor, totalizando R\$ 176.198,76. Constatou que a CEF elaborou cálculos para duas contas, considerando o Provimento nº 26/01 e deixou de aplicar a taxa SELIC, em desacordo com a sentença. Quanto aos cálculos do autor, este aplicou a Resolução 561/07, porém deixou de considerar a taxa SELIC e recaiu em erro quanto aos juros contratuais, resultando assim, em valor menor que o encontrado pela contadoria. Verificou-se, ainda, que o autor considerou indevidamente a conta de nº 29565-1, cujo vencimento ocorre na segunda quinzena e, portanto, sem direito ao IPC integral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 159/162 fixando, assim, o valor da condenação (honorários e custas) em R\$ 175.484,74 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do valor supra, devendo a Secretaria, em seqüência intimar a CEF para que complemente a importância depositada às fls. 149. No mais, prossiga-se com a execução. Int.

Expediente Nº 2560

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008463-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-56.2010.403.6109) MESSIAS PAULINO UCHOA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X JUSTICA PUBLICA

No intuito de viabilizar o exame do pedido de liberdade provisória, determino ao requerente que providencie, em 10 (dez) dias: 1- Certidões Criminais dos distribuidores da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo e da Justiça Federal de Piracicaba/SP; 2- Folhas de antecedentes policiais, tanto no âmbito estadual quanto no federal. 3 - Comprovante do exercício de atividade lícita pelo requerente. Após, se em termos, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação da manifestação ministerial de fls. 10/11.

Expediente Nº 2561

MANDADO DE SEGURANCA

0005598-79.2010.403.6105 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 dias providencie duas cópias da contra-fé, sendo uma delas com documentos, nos termos da Lei 12.016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0003180-59.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante dos documentos apresentados, afasto as prevenções apontadas às fls. 85. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003822-32.2010.403.6109 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA E UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários provenientes do recolhimento do acréscimo da contribuição previdenciária (FAP), com majoração de alíquota nos moldes estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, em razão do depósito judicial que será mensalmente realizado e a declaração incidental de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Notificadas, as autoridades coadoras prestaram informações às fls. 144/153 e 158/170. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso 11 da

Lei 8.212/1991, a seguir transcrito:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas.Neste sentido o acórdão a seguir exposto:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do Cpc. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/20/0 PAG/NA:227).Por fim, cumpre observar que a autorização judicial não é necessária para a suspensão de exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, conforme se observa no acórdão a seguir:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA TAL FIM - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Tratando-se de depósito em dinheiro com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário de uma faculdade do contribuinte, dispensando-se, até mesmo, autorização judicial para tanto, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo de ação específica com este propósito (AC nº 2000.34.00.034013-5/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 25/05/2006). 2 - Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. 3 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas. 4 - Processo extinto sem julgamento do mérito.(Processo AC 200434000203229 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000203229 Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:64)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005374-32.2010.403.6109 - ATTUALE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA(SPI185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SPI65453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que recolha no prazo de 05 dias a diferença referente ao pagamento das custas processuais.Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, uma vez que a

liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. No caso dos autos, por inexistir a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0005432-35.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fls. 74: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se

0005440-12.2010.403.6109 - STORK PRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art.

0005516-36.2010.403.6109 - LAMBERTUCCI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0005872-31.2010.403.6109 - OSCAR AUGUSTO SIMONETTI X IRINEU ARI SIMONETTI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0006024-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO RAUL SCHERRER(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0006180-67.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP180291 - LUIZ

ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/65. Decido. O art. 206 do CTN prevê como hipóteses que autorizam a emissão de CPD com efeitos de negativa, a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Sustenta a impetrante que migrou do parcelamento antigo para o previsto na Lei 11.960/2009 e vem recolhendo valores seqüenciais do parcelamento anterior. Ocorre que de acordo com o setor competente da Delegacia da Receita Federal, a impetrante não efetuou o recolhimento da 1ª parcela nos termos da Lei 11.960/2009, estando seu parcelamento sem efeito, o que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 65). Com efeito, não poderia a impetrante continuar o seu recolhimento nos moldes do parcelamento anterior. Cumpre ressaltar que o parcelamento especial é apenas uma faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Desse modo, por se tratar de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. De fato, o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Dessa forma, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições que lhe são impostas. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF para opinar. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006958-37.2010.403.6109 - ANTONIO MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0000512-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000512-8) - SINCOPAR - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004615-0) - RITA DA GLORIA NASCIMENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor

mínimo e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0003709-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003709-1) - AUREA GOMES FERREIRA BIASON(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/85.

0008148-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008148-1) - VALDEMAR NOVELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 177/178), bem como o depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS (fl. 179). Designo audiência para o dia 30/11/2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

0010394-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010394-4) - CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 16/11/2010, às 15:00 horas. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas arroladas (fls. 63/64) e para a autora, tendo em vista a solicitação da parte ré (fl. 65).

0007655-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007655-6) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA OSTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 04/11/2010, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09) e do autor, para depoimento pessoal.

MANDADO DE SEGURANCA

0014856-21.2007.403.6105 (2007.61.05.014856-0) - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Reconsidero, por ora, o despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento (fl. 146), devendo a Secretaria cancelar o alvará objeto do formulário 1863203. Oficie-se às autoridades impetradas e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional por mandado para que se manifestem no prazo de 5 dias quanto ao efetivo cumprimento da ordem emanada neste mandado de segurança, bem como manifestem-se sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 95). Instruam-se os ofícios e mandado de intimação com cópia de fls. 129 a 130vº, 145 e 95. Publique-se para ciência do advogado da impetrante. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 fica a parte autora ciente da devolução do ofício de fl. 99, bem como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o atual endereço do empregador. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 14/10/2010, às 15:50

horas. Intimem-se.

0013210-52.2007.403.6112 (2007.61.12.013210-9) - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 14/10/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 14/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0011762-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011762-2) - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a juntada aos autos da cópia do Procedimento administrativo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se vista à parte autora. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 61/72. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar articulada pela CEF, acerca da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001906-51.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA ALTO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento após a vinda do laudo médico pericial. Nomeio, para tanto, perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08/11/2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Pres. Prudente, 20 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002170-68.2010.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.10.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a

contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial.Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 01.11.2010, às 16:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002667-82.2010.403.6112 - ROSALINA HERRERIAS MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial.Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2010 às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421,

do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22.11.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUSA DIONEIA SILVA PRADO (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.10.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica

judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.10.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002864-37.2010.403.6112 - SUELI VALERIO MESCOLOTI (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2010 às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002865-22.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2010 às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Os atestados médicos de fls. 86 e 87 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 20.01.2010 (CNIS - NB 534.811.071-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marco Aurélio Chineli;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.10.2010, às 08:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do demandante. P.R.I.

0002938-91.2010.403.6112 - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial.Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.10.2010, às 09:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira

Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0003055-82.2010.403.6112 - ANA DIRCE VIANI TREPICHE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial.Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.10.2010, às 08:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0003224-69.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 124.400.037-7)De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante.Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22.11.2010, às 08:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de

vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Cite-se a autarquia ré. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretária juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes os benefícios do autor. P.R.I.

0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22.11.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.10.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.10.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 540.338.718-4 - com data de cessação em 15.10.2010). De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08.11.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Cite-se a autarquia ré. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretária juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes os benefícios do autor. P.R.I.

0003366-73.2010.403.6112 - IVAN EURICO VENTURIN(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com

endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.10.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003380-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.10.2010 às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003441-15.2010.403.6112 - HELIO APARECIDO DAS NEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o início da incapacidade ao tempo em que detinha qualidade de segurado. Sem prejuízo, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos

questos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Após, com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, oficie-se ao médico que elaborou o atestado de fl. 35, Dr. Ocacir José Soares, CRM 16.624, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se persiste ou não o quadro incapacitante da parte autora para suas atividades habituais. Sem prejuízo à determinação anterior, desde logo, nomeie perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.10.2010, às 16:20 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão questos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos questos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.Pres. Prudente, SP, 16 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 28 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 20.02.2010 (CNIS - NB 535.013.676-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudinei Luiz de Oliveira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.013.676-0;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeie perito o Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08.11.2010, às 16:40 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e

local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003722-68.2010.403.6112 - BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da

data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.10.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003969-49.2010.403.6112 - SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004328-96.2010.403.6112 - ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua

José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004402-53.2010.403.6112 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 52 e 54/55 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 24.02.2010 (CNIS - NB 539.502.371-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Eunice Gomes de Oliveira Lima; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.502.371-9; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.12.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. P.R.I.

0004418-07.2010.403.6112 - HAROLDO PAULA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 16 e 17 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 09.04.2010 (CNIS - NB 504.140.591-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Haroldo Paula Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 504.140.591-0; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.12.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I.

0004606-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 55 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.04.2010 (CNIS - NB 536.629.050-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sebastião Zubares; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.629.050-0; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I.

0004753-26.2010.403.6112 - PEDRO CALDERAN MAZIERO (SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Iasmine Maria Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a implantação do benefício previdenciário salário maternidade. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De outra parte, anoto que, neste momento, não há como verificar a qualidade de segurada da demandante, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal - DESPACHO DE FOLHA 30-Em complementação à decisão de folha 28, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

0004974-09.2010.403.6112 - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 542.159.635-0 - com data de cessação em 15.10.2010). De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08.11.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as

cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Cite-se a autarquia ré. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretária juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes aos benefícios do autor. P.R.I.

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALAÉRCIO MARCOLINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o afastamento da decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário, determinando o imediato restabelecimento e pagamento da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.679.261-1). É o relatório. DECIDO. Na esfera administrativa, o autor conquistou o benefício previdenciário (NB 42/128.679.261-1) em 12 de junho de 2003, já que o INSS computou (naquela época) 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição, consoante carta de concessão de fls. 131/132. A aposentadoria por tempo de contribuição foi suspensa em 1º de julho de 2010 (fl. 245), no entanto, haja vista que a prova considerada suficiente (ao tempo da implantação do benefício), para fins de contagem dos períodos laborados pelo demandante, foi declarada parcialmente ineficaz no processo de revisão do ato concessório, relativamente às empresas Uniflora - Empresa de Reflorestamento e Comercialização de Produtos Agrícolas Ltda. e empresa Itapeva Floresal Ltda., conforme decisão de fls. 243/244. Na quadra desta cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações quanto ao direito do autor. No que tange à empresa Uniflora - Empresa de Reflorestamento e Comercialização de Produtos Agrícolas Ltda., verifico que a controvérsia é relativa a breve período (01/05/1976 a 01/04/1977), já que há divergência apenas quanto ao termo inicial do vínculo de emprego, devendo, nesta análise superficial, prevalecer a anotação fincada na CTPS (fl. 53). No tocante ao exercício de atividade especial na empresa Itapeva Floresal Ltda., a CTPS aponta o registro de vínculo empregatício pelo demandante, na função de motorista rural, no período de 01/03/1979 a 17/07/1984 (fl. 43). O Decreto 53.831/64, em seu Anexo (item 2.4.4), previu o trabalho de motorista de caminhão (sem qualquer especificação) como atividade penosa. O Decreto 83.080/79, em seu anexo II, item (2.4.2), por sua vez, classificou como especial tal profissão apenas para os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. O artigo 292 do Decreto 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. E o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. In casu, os documentos de fls. 108/109, 172/174, 183/190, 203, 252/255 e 268/294 indicam que o autor exerceu a atividade especial como motorista de caminhão na empresa Itapeva Floresal Ltda. Ora, se a legislação de regência (ao tempo do contrato de trabalho) considerava penosa a atividade de motorista de caminhão, não há como prevalecer a decisão administrativa que refutou o exercício do trabalho sob condições especiais no interstício compreendido entre 01/03/1979 a 17/07/1984. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência e a decisão final acerca das questões controvertidas demandará razoável lapso temporal. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para afastar a decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário e determinar o restabelecimento e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.679.261-1), a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS por mandado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ALAÉRCIO MARCOLINO FERREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição; NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 128.679.261-1 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009230-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009230-0) - MARILENE DA SILVA (SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-Terceira Região de fls. 54/57, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Presidente Bernardes - SP.

0003546-89.2010.403.6112 - GESSI COSTA DE FARIAS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Inicialmente, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as devidas retificações. Os atestados médicos de fls. 47/48 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o

restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31/03/2010 (CNIS - NB 124.520.643-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gessi Costa de Faria; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.520.643-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08.11.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I.

0004316-82.2010.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA FIRMO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Inicialmente, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as devidas retificações. O atestados médicos de fl. 20, 25 e 26 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.05.2010 (CNIS - NB 539.567.110-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudia da Silva Firmo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.567.110-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos

apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 40/42 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 03.05.2010 (CNIS - NB 537.467.961-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edjalma Germano; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.467.961-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. P.R.I.

Expediente Nº 3561

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005420-12.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-72.2010.403.6112) ALESSANDRO ALVES DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 65, alvará de soltura de fl. 69, guia de depósito de fl. 72, termo de compromisso de fl. 73 e termo de fiança de fl. 74 para os autos do Inquérito Policial nº 0005416-72.2010.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007370-37.2002.403.6112 (2002.61.12.007370-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 555/564, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000201-57.2006.403.6112 (2006.61.12.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X EDMARCIO DE OLIVEIRA DIDONE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDMARCIO DE OLIVEIRA DIDONE, como incurso nas penas do artigo 299, caput, c.c. artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, caput, todos do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que o acusado, caminhoneiro desde os vinte anos de idade, requereu, em 24/02/2003, junto ao Departamento de Pesca e Aquicultura, a carteira de pescador profissional, assinando o respectivo termo de declaração contendo a afirmação falsa de que a pesca constitui seu principal meio de vida, perante a Colônia de pescadores Z-15 José More, em Panorama-SP, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.Ainda segundo a denúncia, o acusado, utilizando-se do documento obtido com a falsidade, requereu e recebeu indevidamente o seguro-desemprego referente ao período defeso nos anos de 2004 e 2005, requeridos em 23/11/2004 e 18/11/2005.A denúncia foi recebida à fl. 137, no dia 20 de outubro de 2006.O réu foi citado (fl. 160/verso), interrogado (fls. 178/179) e apresentou defesa prévia, acompanhada de documentos (fls. 162/176), perante o juízo deprecado. As testemunhas de acusação Ricardo Delmore, Waldecir Barbosa Garcia, Cristina Cardoso de Moura, Elisângela Soares Barros e Valdir Garcia foram ouvidas por carta precatória (fls. 211/218 e 237/238).Ainda perante o juízo deprecado, as testemunhas de defesa Noel Ortega, Noroel Ortega e Marcelo Costa da Silva foram ouvidas e o réu novamente interrogado, em razão das alterações ao Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 262/268).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais do acusado (fl. 273); a defesa nada requereu, consoante certidão de fl. 278.As partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público Federal, às fls. 283/287, pugna pela condenação do acusado, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa postula, preliminarmente, o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requer a absolvição por insuficiência de provas (fls. 292/300).É o relatório.DECIDO.A meu ver, a ação penal é improcedente.Desde logo, saliento que, de acordo com os dizeres do documento de fl. 75, ao tempo do preenchimento do formulário de requerimento para registro de pescador profissional, o acusado consignou como seu domicílio a cidade de S.J. Pau D´ALHO.O documento de fl. 172 (Colônia de Pescadores Z-15 José More), a seu turno, indica os rios Paraná, Feio e Iguapeí como locais para a realização da pesca pelo acusado.As testemunhas arroladas pela acusação, a teor do termo de qualificação de fls. 219/220, têm domicílio no município de Panorama-SP e, bem por isso, nada souberam informar sobre o exercício da pesca pelo réu, residente em S.J. Pau D´ALHO.Com palavras outras, se testemunhas e acusado guardam endereços em cidades distintas e distantes, a acusação não se sustenta nos depoimentos de fls. 211/218. De modo contrário, as testemunhas arroladas pela defesa, residentes em S.J.D´ALHO, confirmaram o exercício da atividade pesqueira pelo acusado no Rio Aguapeí. Transcrevo, a propósito, trechos dos depoimentos colhidos:Conheço o réu desde que ele nasceu. Nunca soube que tenha sido processado criminalmente antes. (...) A profissão do réu é pescador. Toda vida ele foi pescador. Não tenho conhecimento de que ele tenha trabalhado como caminhoneiro. Moro na beira do rio há 27 anos e sempre o vejo pescando. Fui presidente da colônia de pesca e hoje sou vice-presidente desta entidade. O réu é registrado na colônia como pescador. (...) (depoimento prestado por Noel Ortega - fl. 264)Hoje o réu está trabalhando com caminhão. Antes disso ele era pescador. Quando eu conheci o réu ele já pescava com o pai dele desde rapazinho. Na época o pai dele era pescador profissional e ele ajudava o pai dele. Ele tirou a carteira dele de pescador profissional só em 2002 ou 2003. Eu sou funcionário público em São João do Pau Dalho. Eu trabalho a cerca de 150 metros do rio. Há sete anos eu era pescador e eu já trabalhei com o réu, ambos como pescadores. (Depoimento prestado por Noroel Ortega - fl. 265)Hoje o réu trabalha como caminhoneiro. Antes o réu era pescador profissional. O réu começou a trabalhar como caminhoneiro depois que retiraram a carteira dele. Isso ocorreu entre dois anos e meio a três atrás. Quando conheci o réu ele já era pescador desde rapaz. Pescava ele e o pai. Primeiro ele pescava ajudando o pai e depois tirou a própria carteira profissional. Eu sou pescador profissional. Eu nunca pesquei com ele, mas ele já pescou perto de mim. Eu moro na margem do rio Aguapei. (Depoimento prestado por Marcelo Costa da Silva - fl. 266)Estou a dizer que o confronto dos testemunhos colhidos aponta para a inocência do acusado, já que as testemunhas arroladas pela acusação residem em Panorama (fl. 219), à beira do Rio Paraná, enquanto as testemunhas de defesa são residentes em São João do Pau Dalho, à beira do Rio Aguapeí (fl. 263), município este (São João do Pau Dalho) em que o réu reside.Em resumo, os depoimentos firmados pelas testemunhas de acusação não se prestam para concluir que o réu não era pescador, visto que o acusado residia e pescava em outra localidade.De outra parte, anoto que, em Juízo, o denunciado negou a prática do delito imputado na denúncia (fl. 179):Antes de requerer a carteira de pescador profissional, nunca trabalhou como caminhoneiro. Eventualmente ajudava alguns amigos a descarregar caminhões. Viajou algumas vezes com Nim e Thihara. Nunca trabalhou como caminhoneiro. Quando requereu a carteira em 2003, já pescava no rio Aguapeí e vendia os peixes. Somente passou a trabalhar como caminhoneiro após perder a carteira profissional. Requereu e recebeu o seguro desemprego no período em que a pesca é proibida. O pai do

interrogando também é pescador profissional, possuindo a respectiva carteira. (...) Novamente interrogado, o réu mais uma vez afirmou que à época dos fatos descritos na denúncia era pescador profissional (fls. 267/268). Além disso, não há prova cabal nos autos de que o denunciado exerceu a profissão de motorista ao tempo do seu registro como pescador profissional e do requerimento do seguro-desemprego de pescador artesanal (fls. 116 e 122). Com efeito, a Carteira de Trabalho de fl. 169 contém apenas anotação de vínculo como motorista a partir de 10 de janeiro de 2006, sem esquecer que nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou o labor do réu como caminhoneiro à época dos fatos denunciados. Em outro plano, anoto que eventual labor como motorista, só por si, não se presta para amparar os termos da denúncia, já que, segundo Termo de Responsabilidade constante no requerimento de fl. 80, a pesca deve ser a atividade principal do requerente, mas não exclusiva. In casu, não há sequer indício de que o réu exerceu atividade urbana e que dela se serviu como principal fonte de renda (para fins de sobrevivência), de modo que não prospera a denúncia ofertada. Em movimento derradeiro, mas ainda acerca da insuficiência de provas, consigno que o interrogatório do réu em sede policial (fls. 50/51), na ausência de outros elementos colhidos durante a instrução judicial, não é hábil, isoladamente, para amparar decreto condenatório, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU EDMARCIO DE OLIVEIRA DIDONE dos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010849-96.2006.403.6112 (2006.61.12.010849-8) - JUSTICA PUBLICA X AZARIAS DA SILVA LIMA

Vistos, Azarias da Silva Lima foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 48. Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 68/69). O réu foi intimado para comparecer em audiência (fl. 104), ocasião em que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 105). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 144). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 107/126 e 130/134). Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Azarias da Silva Lima, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0002620-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005353-4)) JUSTICA PUBLICA X OSVALDECI CAVICHIOLI (PR021096 - RICARDO PINTO MANOERA)

Fls. 328/330: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para intimação do defensor constituído, conforme solicitado, por falta de previsão legal. Os advogados constituídos são intimados por meio da imprensa oficial, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Assim, concedo novo prazo para que o defensor do réu apresente as alegações finais, conforme já determinado à fl. 310. Decorrido o prazo sem apresentação, depreque-se a intimação do réu para, no prazo 05 (cinco) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais. Int.

0005581-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005581-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR (SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Cota de fls. 408/411: Tendo em vista o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fl. 398 e documentos de fls. 404/406, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10684/2003. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do parcelamento deferido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. 1) A testemunha Silene Batista dos Santos Silva, ao tempo em que foi ouvida perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestou declarações sobre os fatos narrados na denúncia, demonstrando conhecê-los de forma ampla, conforme documento de fls. 212/213. Naquele termo (de fls. 212/213) consta, inclusive, que Silene presenciou a ré cortando as fitas de movimentação, emitidas pelo sistema SARA, com uma régua, de vários dias do mês de novembro de 2006. No mesmo sentido, a declaração de fl. 233, subscrita por Silene Batista dos Santos Silva, guarda a dicção de que houve, efetivamente, o corte de fitas de movimentação financeira pela ré. Não obstante, em Juízo e de forma surpreendente (fl. 514), a testemunha Silene disse desconhecer completamente os fatos denunciados. A contradição deve ser devidamente esclarecida pela testemunha Silene, em novo depoimento perante o Juízo deprecado, lembrando que a lei permite eventual retratação do depoimento, consoante dispõe o art. 342, 2º, do Código Penal. Ante o exposto, nos termos do art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, determino que a

testemunha Silene Batista dos Santos Silva seja novamente ouvida perante o Juízo deprecado, sob as penas da lei, acerca dos fatos consignados no Termo de Declarações de fls. 212/213 e, em especial, Declaração de fl. 233, tudo em confronto com os dizeres do depoimento de fl. 514. A carta precatória deverá ser expedida com urgência e instruída com cópias da denúncia, do depoimento de fl. 514 e dos documentos de fls. 212/213, 233 e desta decisão. No corpo da deprecata deverá constar, expressamente, a solicitação deste juízo para que a depoente seja indagada sobre os fatos narrados no Termo de Declarações de fls. 212/213 e Declaração de fl. 233. 2) Sem prejuízo da providência anterior, determino que seja expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa e endereço da testemunha que consta na declaração de fl. 233, de nome Andréia Ap. Ferreira Coutinho. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 233. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 432/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP)

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl. 1570: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2010, às 16:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré.

0004096-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004096-0) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

Fls. 490/499: Indefiro a expedição de carta precatória para intimação do defensor constituído do réu por falta de previsão legal, uma vez que o defensor constituído, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, será intimado pela imprensa oficial. Não apresentada as razões, depreque-se, com urgência, a intimação do réu Carlos Alberto Ferreira Barbosa para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor para este fim, do contrário, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

Expediente N° 3564

MONITORIA

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a apresentação do contrato de crédito rotativo requerido à folha 253. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7) - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/152:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000498-64.2006.403.6112 (2006.61.12.000498-0) - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO

BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Vistos, etc. Fls. 230/231: Defiro em parte. Cumpra-se a determinação de fl. 227, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000815-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000815-7) - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Considerando-se que as testemunhas arroladas à folha 75, comparecerão ao ato independentemente de intimação (folha 77), determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 90/108, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002920-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002920-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003272-67.2006.403.6112 (2006.61.12.003272-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 124/132:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006649-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006649-2) - MARIA CLARICE DA SILVA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 133/136: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006918-85.2006.403.6112 (2006.61.12.006918-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da apresentação dos documentos de fls. 325/329, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo complementar de folhas 146/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 98/140:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008546-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008546-2) - FRANCISCO BARBOSA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do perito médico (fls. 65/71) e da Sra. Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 79/98:- Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010197-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010197-2) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução dos ofícios (149/150), bem como do relatório médico de fls. 152/155 Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010421-17.2006.403.6112 (2006.61.12.010421-3) - VICENTE MARCIANO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor, em seu depoimento de fl. 59, afirmou ter exercido atividade rural a partir dos nove anos de idade, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em seu nome ou de seu genitor (arrendatário de terras, segundo alegado) que indique a alegada origem campesina da família nos idos de 1960. Sem prejuízo, considerando que nas cópias da CTPS de fls. 10/14 não há registros de todos os contratos de trabalho referidos na inicial, determino que o autor também apresente, em idêntico prazo (10 dias), cópias das demais carteiras de trabalho apontadas à fl. 10. Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010635-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010635-0) - CREUZA MARIA DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 102 e as partes.

0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1) - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Para fins de verificação da alegada atividade habitual (faxineira) da demandante em tempo pretérito à incapacidade laborativa (fls. 94/95 e 104), considero imprescindível a realização de prova oral. Designo audiência para o dia 05/10/2010, às 15:50 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se a demandante para comparecimento à audiência designada, a qual deverá ser advertida de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). Intimem-se. Pres. Prudente, 24 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010974-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010974-0) - RAFAEL FERNANDES FERREIRA X SUELI PEREIRA ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Senhora Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 69/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0011158-20.2006.403.6112 (2006.61.12.011158-8) - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 137/203:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011478-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011478-4) - ANTONIA CHIODI BENVENUTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao cônjuge da autora. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos CNIS colhidos pelo juízo. 2. Sem prejuízo, considerando a divergência existente entre a prova material e a prova oral, no que tange à atividade (urbana ou rural) exercida pelo marido da demandante a partir de 1984, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente: a) cópia integral da CTPS de seu cônjuge e b) outros documentos que indiquem o efetivo labor rural do segurado Fiorindo Benevenuto ao tempo em que contribuiu à Previdência Social, consoante extratos CNIS de fls. 86 e 88/89. 3. Com a apresentação dos documentos, vista ao réu. Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Pres. Prudente, 23 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011482-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011482-6) - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 235, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, etc. Fls. 132/136: Determino que o Espólio de Benedita Leite, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 119/133:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora, de seu genitor Luiz Morello e de seu cônjuge Nércio Galdino Neto. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos CNIS colhidos pelo juízo.3. De outra parte, verifico que, na contestação, o INSS sustenta que o pai da demandante era empregador rural (fls. 78/85), fornecendo documentos (fls. 86/91). No entanto, não restou concedida oportunidade para ela (demandante) oferecer manifestação. Assim, em idêntico prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora também a respeito dos documentos de fls. 86/91, especialmente no que toca à qualidade de segurado da Previdência Social de seu genitor.4. Sem prejuízo, com urgência, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 053.089.773-3, em nome do pai da autora (fl. 86).5. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, etc. Comprove, documentalmente, as alegações de fls. 129/130, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3565

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALMIR EVANGELISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de tutela específica antecipada. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valmir Evangelista, na quadra da qual postula a concessão de tutela específica antecipada para que o réu se abstenha: a) de realizar qualquer construção no lote nº 53, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3175, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.361 m; N 7.508.090 m (22°31'18.6S; 52°59'59.1W), área de preservação permanente; b) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel sem a autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) de conceder o uso da área a qualquer interessado. É o relatório. Decido. A Constituição da República, art. 225, caput e 2º, dispõe sobre o meio ambiente: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Todos, portanto, têm o dever de preservar o meio ambiente e recuperá-lo em caso de degradação. De acordo com os dizeres do laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental às fls. 104/109, restou apurada a ocorrência de dano ambiental na propriedade do réu, localizada em área de preservação permanente. As conclusões fincadas no trabalho técnico portam as seguintes dicções: Concluímos que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados de sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. As intervenções havidas ocupam uma área de preservação permanente correspondente a 0,0264 hectare, ou seja, 264 metros quadrados, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº. 429/07, estando em desacordo com a legislação vigente. Sugerimos que o autor proceda a demolição da edificação ali erigida irregularmente em área de preservação permanente, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Sugerimos ainda, para que seja recomposto o dano ambiental, realize o autor do fato o plantio de 45 (quarenta e cinco) mudas de espécies nativas na área de objeto de autuação. O plantio das mudas deve ser realizado em conformidade com a Resolução SMA nº. 08/2007. Por ora, o laudo elaborado basta para o acolhimento do pleito liminar formulado pelo órgão ministerial, já que o trabalho técnico conclui pela localização do imóvel em área de preservação permanente e notícia a ocorrência de dano ambiental. O periculum in mora é evidente, haja vista que o processo de deterioração ambiental já tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Política. Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para determinar: a) a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas lote nº 53, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3175, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.361 m; N 7.508.090 m (22°31'18.6S; 52°59'59.1W), mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a abstenção do

r u de promover ou permitir a supress o de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido  m vel, sem autoriza o do  rg o competente - CBRN ou IBAMA, c) a absten o do r u de conceder o uso do lote em comento a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para a hip tese de descumprimento da liminar pelo r u. Determino a cita o e intima o do r u acerca do conte do desta decis o, para imediato cumprimento. Sem preju zo, determino a intima o do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Minist rio P blico Federal. P. R. I.

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLARINDO TEODORO VAZ

Vistos em aprecia o de tutela espec fica antecipada. Trata-se de a o civil p blica proposta pelo Minist rio P blico Federal em face de Clarindo Teodoro Vaz, na quadra da qual postula a concess o de tutela espec fica antecipada para que o r u se abstenha: a) de realizar qualquer constru o no lote n  55, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n  31/23, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.304 m; N 7.508.023 m,  rea de preserva o permanente; b) de promover ou permitir a supress o de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido  m vel sem a autoriza o do  rg o competente - CBRN ou IBAMA; c) de conceder o uso da  rea a qualquer interessado.   o relat rio. Decido. A Constitui o da Rep blica, art. 225, caput e 2 , disp e sobre o meio ambiente: Art. 225. Todos t m direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial   sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder P blico e   coletividade o dever de defend -lo e preserv -lo para as presentes e futuras gera es.(...) 2 . Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solu o t cnica exigida pelo  rg o p blico competente, na forma da lei. Todos, portanto, t m o dever de preservar o meio ambiente e recuper -lo em caso de degrada o. De acordo com os dizeres do laudo t cnico de constata o e avalia o de dano ambiental  s fls. 116/122, restou apurada a ocorr ncia de dano ambiental na propriedade do r u, localizada em  rea de preserva o permanente. As conclus es fincadas no trabalho t cnico portam as seguintes dic oes: Conclu mos que houve dano ambiental, pois a edifica o naquela  rea de preserva o permanente impede a forma o florestal em seus est gios mais avan ados de sucess o secund ria da Mata Atl ntica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. As interven es havidas ocupam uma  rea de preserva o permanente correspondente a 0,0392 hectare, ou seja, 392 metros quadrados, conforme consta do Boletim de Ocorr ncia n . 443/07, estando em desacordo com a legisla o vigente. Sugerimos que o autor proceda a demoli o da edifica o ali erigida irregularmente em  rea de preserva o permanente, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Sugerimos ainda, para que seja recomposto o dano ambiental, realize o autor do fato o plantio de 67 (sessenta e sete) mudas de esp cies nativas na  rea de objeto de autua o. O plantio das mudas deve ser realizado em conformidade com a Resolu o SMA n . 08/2007. Por ora, o laudo elaborado basta para o acolhimento do pleito liminar formulado pelo  rg o ministerial, j  que o trabalho t cnico conclui pela localiza o do  m vel em  rea de preserva o permanente e noticia a ocorr ncia de dano ambiental. O periculum in mora   evidente, haja vista que o processo de deteriora o ambiental j  tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Pol tica. Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Minist rio P blico Federal para determinar: a) a paralisa o de todas as atividades antr picas empreendidas lote n  55, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n  31/23, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.304 m; N 7.508.023, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edifica o - incluindo-se a instala o de banheiros, fossas s pticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas  guas do rio Paran , de qualquer esp cie de lixo dom stico ou demais materiais ou subst ncias poluidoras; b) a absten o do r u de promover ou permitir a supress o de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido  m vel, sem autoriza o do  rg o competente - CBRN ou IBAMA, c) a absten o do r u de conceder o uso do lote em comento a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para a hip tese de descumprimento da liminar pelo r u. Determino a cita o e intima o do r u acerca do conte do desta decis o, para imediato cumprimento. Sem preju zo, determino a intima o do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Minist rio P blico Federal. P. R. I.

0005357-84.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS

Vistos em aprecia o de tutela espec fica antecipada. Trata-se de a o civil p blica proposta pelo Minist rio P blico Federal em face de Adail Bucchi J nior, Fernando Fernandes, Lu s Abeg o Gu maro e Walter Dias, na quadra da qual postula a concess o de tutela espec fica antecipada para que os r us se abstenham: a) de realizarem qualquer constru o no lote n  76, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n  26-95, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.092 m; N 7.507.670 m, Fuso 22k - Datum SAD 69,  rea de preserva o permanente; b) de promoverem ou permitirem a supress o de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido  m vel sem a autoriza o do  rg o competente - CBRN ou IBAMA; c) de concederem o uso da  rea a qualquer interessado.   o relat rio. Decido. A Constitui o da Rep blica, art. 225, caput e 2 , disp e sobre o meio ambiente: Art. 225. Todos t m direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial   sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder P blico e   coletividade o dever de defend -lo e preserv -lo para as presentes e futuras gera es.(...) 2 . Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solu o t cnica exigida pelo  rg o p blico competente, na forma da lei. Todos, portanto, t m o dever de preservar o meio ambiente e recuper -lo em caso de degrada o. De acordo com os dizeres do laudo t cnico de constata o e avalia o de dano

ambiental às fls. 140/145, restou apurada a ocorrência de dano ambiental na propriedade dos réus, localizada em área de preservação permanente. As conclusões fincadas no trabalho técnico portam as seguintes dicções: Concluimos que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados de sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. As intervenções havidas ocupam uma área de preservação permanente correspondente a 0,0972 hectare, ou seja, 972 metros quadrados, conforme consta o Auto de Infração Ambiental nº. 195606, estando em desacordo com a legislação vigente. Sugerimos que o autor proceda as demolições das edificações ali erigidas irregularmente em área de preservação permanente, removendo os respectivos entulhos para local adequado e pertinente. Sugerimos ainda, para que seja recomposto o dano ambiental, realize o autor do fato o plantio de 165 (cento e sessenta e cinco) mudas de árvores de espécies nativas na área, objeto de autuação. O plantio das mudas deve ser realizado em conformidade com a Resolução SMA nº. 08/2008. Por ora, o laudo elaborado basta para o acolhimento do pleito liminar formulado pelo órgão ministerial, já que o trabalho técnico conclui pela localização do imóvel em área de preservação permanente e noticia a ocorrência de dano ambiental. O periculum in mora é evidente, haja vista que o processo de deterioração ambiental já tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Política. Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para determinar: a) a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas lote nº 76, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 26-95, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.092 m; N 7.507.670 m, Fuso 22k - Datum SAD 69, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a abstenção dos réus de promoverem ou permitirem a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA, c) a abstenção dos réus de concederem o uso do lote em comento a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelos réus. Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 134/140, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 59, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 61, reiterem-se os termos do ofício expedido à folha 55. Intimem-se.

0003175-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003175-5) - JOAO MATEUS MIRALHAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Indefiro a realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante (períodos de 10/06/1978 a 29/11/1978- Empresa destilaria Alcídia S/A; e, de 13/06/1979 a 12/12/1988 - Destilaria Alcídia S/A). Sem prejuízo, não obstante a documentação apresentada às folhas 4782, faculto à autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação em regência, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), relativamente ao vínculo de emprego com as empresas Empresa Destilaria Alcídia S/A e Destilaria Alcídia S/A. Intimem-se.

0011226-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011226-3) - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência para oitiva da parte autora, em depoimento pessoal, para o dia 04 de novembro de 2010, às 15:50 horas. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul/PR, a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à folha 14. Intimem-se.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Folha 56:- Concedo à ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, informando, especificamente, quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência da prova requerida. Intime-se.

0011940-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011940-3) - JAMIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2) - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 44:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intimem-se.

0013453-93.2007.403.6112 (2007.61.12.013453-2) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 47, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004139-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004139-0) - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Instruam-se os mandados de intimação com cópia do roteiro de endereços fornecido pela parte autora à folha 65. Intimem-se.

0005754-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005754-2) - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferruci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, nº. 602-A, Centro, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Intimem-se.

0006091-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006091-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova oral, designando audiência para oitiva da autora, em depoimento pessoal, para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque ao Juízo de Direito da Comarca de Inajá/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à folha 30. Intimem-se.

0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2010, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha João Araújo da Silva (folha 08), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intime-se a testemunha João Araújo da Silva e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das demais testemunhas arroladas à folha 08 (Antonio Muniz Rodrigues e José Muniz Rodrigues). Intimem-se.

0008538-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008538-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferruci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, nº. 602-A, Centro, que deverá responder aos seguintes quesitos: PA 1 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Intimem-se.

0011726-65.2008.403.6112 (2008.61.12.011726-5) - LINDALVA DA SILVA MELCHOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 66/69, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0016610-40.2008.403.6112 (2008.61.12.016610-0) - OSCAR DE SOUZA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0005421-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005421-1) - CLAUDIA MARIA ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (folha 12) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 39), e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007175-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007175-0) - MARIA ISA PEREIRA TAVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferruci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, nº. 602-A, Centro, que deverá responder aos seguintes quesitos: PA 1 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Intimem-se.

0008026-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008026-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de oral, designando audiência para oitiva da autora, em depoimento pessoal, para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Carnaíba/PE, a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante à folha 08. Intimem-se.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Mário Suzuki, representado por seu curador Luiz Carlos Suzuki, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme decisão de fls. 30/30-verso, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica do autor (fl. 33). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36, opinando pelo deferimento da medida antecipatória. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consoante certidão de interdição à fl. 14, o demandante encontra-se interditado por força de sentença judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, datada de 23.11.2009, sendo incapaz para o exercício dos atos da vida civil. Logo, neste exame de cognição sumária, reconheço que o quadro clínico do postulante é de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/1993. No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei

para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)No caso dos autos, conforme o auto de constatação de fl. 33, a família do autor é composta de 2 pessoas: o próprio demandante e sua genitora Maria Suzuki. O núcleo familiar, para sua sobrevivência, conta apenas com o valor percebido pela mãe do demandante, a título de aposentadoria, no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, no montante de um salário mínimo, concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, o benefício previdenciário recebido pela mãe do autor a título de aposentadoria, não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para o demandante. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para o demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a citação do réu, conforme determinado às fls. 30/30-verso. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mário Suzuki; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 63 revela a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30/01/2010 (CNIS - NB 533.536.257-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Teixeira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.536.257-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde

logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22/11/2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes aos benefícios do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 24, regularizando, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual dos autores.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003271-43.2010.403.6112 - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lucas Ribeiro dos Santos, representado por sua curadora e genitora Aparecida de Lourdes Ribeiro dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme decisão de fls. 39 e 39/verso, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica do autor (fl. 42). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, opinando pelo deferimento da medida antecipatória. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consoante certidão de curatela provisória à fl. 33, o demandante encontra-se provisoriamente interditado por força de decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, datada de 22.03.2010, sendo incapaz de exercer os atos da vida civil. Logo, neste exame de cognição sumária, reconheço que o quadro clínico do postulante é de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da lei 8.742/1993. No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) No caso dos autos, consoante o auto de constatação de fl. 42, a família do autor é composta de 4 pessoas: o próprio demandante, seu irmão Francis Ribeiro dos Santos, beneficiário de assistência social ao portador de deficiência física, seu genitor Paulo

Rodrigues dos Santos, e sua genitora Aparecida de Lourdes Ribeiro dos Santos. O núcleo familiar, para sua sobrevivência, conta apenas com o valor percebido pelo irmão do demandante, a título de LOAS, como supracitado, no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios assistenciais. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004). Logo, o benefício assistencial recebido pelo irmão do autor não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para o demandante. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para o demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a citação do réu, conforme determinado às fls. 39/39-verso. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lucas Ribeiro dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei n.º 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

0004203-31.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme resultado da perícia médica administrativa (fl. 43), bem como consulta ao CNIS, o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 539.550.576-4 - com data de cessação em 01.12.2010). De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.11.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei

1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes os benefícios do demandante. P.R.I.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 64 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 02.05.2010 (CNIS - NB 539.280.313-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jair de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.280.313-6; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.12.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Fls. 67/80: Vista ao autor. Intime-se.

0004389-54.2010.403.6112 - IRENI LOPES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 26 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 16.04.2010 (CNIS - NB 533.603.052-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ireni Lopes dos Santos;**BENEFÍCIO** RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.603.052-6;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. P.R.I.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, anoto que, segundo consulta ao extrato do CNIS da demandante, sua última contribuição previdenciária foi firmada nos idos de 1990. Deste modo, anoto que, neste momento, não há como verificar a qualidade de segurada da demandante. Quanto ao alegado labor campesino, há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Assim, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da demandante. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002751-83.2010.403.6112 - VAGNER LUIS GONCALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Recebo como emenda à inicial. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a substituição do instrumento procuratório de fl. 11 e do documento de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie o demandante a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003547-74.2010.403.6112 - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória, converto o rito sumário em ordinário. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 36 e 48 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 28.03.2010 (CNIS - NB 533.460.734-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ricardo Alves; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.460.734-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do demandante. P.R.I.

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2010, às 15:10 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

0005431-41.2010.403.6112 - ELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 50. Proceda, também, a subscritora da inicial (Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP nº 219.869 - fl. 11) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA
Fls. 71/72: Por ora, comprove a autora (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na

busca do endereço dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 32/33 e 36: Manifeste-se a requerida (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2401

ACAO CIVIL PUBLICA

0007754-92.2005.403.6112 (2005.61.12.007754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADAO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Intime-se os réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações finais apresentadas pela parte autora, conforme requerido na cota Ministerial das fls. 1251/1280.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-75.1999.403.6112 (1999.61.12.009948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-42.1999.403.6112 (1999.61.12.009019-0)) MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010411-75.2003.403.6112 (2003.61.12.010411-0) - TEREZINHA DA SILVA TEIXEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005499-98.2004.403.6112 (2004.61.12.005499-7) - ELIS REGINA RODRIGUES SILVA X MARIANY RODRIGUES SILVA (REP P/ ELIS REGINA RODRIGUES SILVA) X DOUGLAS DENNY SILVA (REP P/ ELIS REGINA RODRIGUES SILVA)(SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na folha 106.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000824-58.2005.403.6112 (2005.61.12.000824-4) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, determino a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o

valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do laudo produzido, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, também em 5 dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.Cumpra-se com urgência, tendo em vista que os presentes autos encontram-se relacionados na Meta de Prioridades para 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intimem-se.

0006777-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006777-0) - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Nada a deliberar quanto ao Ofício retro.Intime-se.

0007711-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007711-8) - DENIVAL FELIX DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000116-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000116-7) - LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar insubsistente tão-somente a glosa do fisco com relação aos recibos utilizados pela parte autora em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano de 2004, emitidos por Maria Alice Sanches, no valor de R\$ 7.000,00.Tendo em vista a sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da causa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000846-0) - MOACIR MIGUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 09/05/1972 a 23/07/1991, ressalvado o período de 07/04/1986 a 30/06/1988, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no

montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a desistência da oitiva de Paulo Florêncio. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004969-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004969-3) - FABIO PEREIRA MAGALHAES X NEWTON MAKOTO ODA X IRENE BULATY OGAWA X ROSALIN ABBUD X ROBERTO DI MIGUELI (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o Ofício e documento das folhas 275/276, bem como a petição retro, expeça-se Alvará de Levantamento também em relação ao depósito referente ao Autor Newton Makoto Oda. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se urgência. Intime-se.

0006233-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006233-8) - CELIO CARDOSO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007084-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007084-0) - MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez), conforme disposto na fl. 171. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 3, letra e da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010, observando-se quanto aos valores dos honorários contratuais mencionados à fl. 188. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010488-6) - SUELI APARECIDA STABILE PERES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora não se manifestou acerca da proposta de acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011713-03.2007.403.6112 (2007.61.12.011713-3) - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006273-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006273-2) - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.428.025-5, a partir de 02/11/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado, e ao pagamento de abono anual (13º salário) referente ao benefício concedido na forma abaixo estipulada.- segurada: Clarice Roberto da Cunha Santos;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do N.B. 560.428.025-5 (02/11/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade permanente de retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua readaptação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 15 de outubro de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 103 e verso. Intime-se.

0008741-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008741-8) - ROSELI SORRIENTE NUNES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 147. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010571-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010571-8) - ANIZIA LOPES CHAGAS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido na petição retro, torno nula a publicação havida no Diário Eletrônico de 23/08/2010, relativa ao presente feito. Remeta-se novamente para publicação a sentença de folhas 58/64. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 58/64: Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Anizia Lopes;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 30/10/2008 (requerimento administrativo - fl. 18);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0011006-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011006-4) - HELIO FERNANDES DA LUZ (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Condeno a parte autora/embargante no pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, p.u. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. A prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14H45MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Odisséia Aparecida Zuanon Machado; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 124.971.766-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: tutela antecipada anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015444-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015444-4) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017570-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017570-8) - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o perito e as partes, não foram intimados da data designada para a perícia. Assim, designo nova perícia para o dia 19 de outubro de 2010, às 9h30min. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 81/82. Precedam-se as intimações necessárias.

0017863-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017863-1) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018099-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018099-6) - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Nilma de Oliveira Fonseca;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 526.660.690-4;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018353-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018353-5) - ANETE GOMES DE ARAUJO X MARIA EMILIA BENVENUTTE X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X MARIKO OBARA X MARIA SOCORRO RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018630-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018630-5) - EUCLIDES GODOY(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000409-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000409-8) - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP242825 - LUIZ

FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000458-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000458-0) - MITSUO MIZOBUCHI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00017233-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000506-6) - NILDA APARECIDA HAMADA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00017269-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000511-0) - NIVEA FERREIRA CACOLA X WALDEMIR CACOLA MORENO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0338.013.00000928-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000516-9) - MARCELO RODRIGUES ROMAO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0404.013.00000965-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior

exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000519-4) - AIDA DE MELLO OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0338.013.00016755-0, 0338.013.00006449-1 e 0338.013..00004941-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000563-7) - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000857-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000857-2) - MIRIAM MOREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Miriam Moreira;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde o requerimento administrativo do benefício NB 531.582.658-5;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a

Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001547-3) - JOAO JOSE OCANHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001669-51.2009.403.6112 (2009.61.12.001669-6) - ANDARILHO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002686-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002686-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Observo que o perito e as partes, não foram intimados da data designada para a perícia. Assim, designo nova perícia para o dia 19 de outubro de 2010, às 9 horas. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fl. 103 e verso. Precedam-se as intimações necessárias.

0005558-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005558-6) - SUELI MARIA TOSTA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 01/03/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005730-52.2009.403.6112 (2009.61.12.005730-3) - JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a contar de 01/03/2009 (um dia após a cessação do benefício); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS;DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 17/05/2010;ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), de 01/03/2009 a 17/05/2010, no valor fixo de R\$ 2.000,00, a serem pagos por meio de RPV.DATA BASE DA PROPOSTA: 02/06/2010 (data da proposta de acordo das folhas 78/79).Da sentença, saem os presentes intimados.O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data.P.R.I.

0008713-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008713-7) - ERMOZINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ERMOZINA MONTEIRO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 01/05/2009 a 31/08/2010. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 01/09/2010 em diante. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/09/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 01/05/2009 a 31/08/2010, no valor fixo de R\$ 4.100,00, e honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 410,00, totalizando R\$ 4.510,00, a serem pagos por meio de RPV. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 01/09/2010. DATA BASE DA PROPOSTA: 07/07/2010 (data da proposta da folha 117/118). Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0009383-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009383-6) - NAIM WEHBE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao Sedi para correção do assunto disposto no termo de autuação, devendo constar como revisional. P.R.I.

0009498-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009498-1) - LARISSA CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos referentes à conta apontada na folha 13. Intime-se.

0010822-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010822-0) - LEONTINA ROSA JORDAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011371-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011371-9) - LUCIANO DA SILVA ARISTIDES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011600-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011600-9) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP189475 -

BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011644-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011644-7) - AMADEU GARCIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos apresentados pela CEF com a petição juntada como folha 36. Intime-se.

0012326-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012326-9) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação retro, desincumbo do encargo o perito anteriormente nomeado, e nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washigton Luiz, 1.555, nesta, fone 3221-9215 para realização do exame médico-pericial, para o qual designo o dia 19 de outubro de 2010, às 8 horas e 30 minutos. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo, e os da Autora constam da folha 19. No mais, permanecem inalterados os termos da manifestação judicial exarada nas folhas 68/71, item 5 e seguintes. Intime-se.

0000502-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000502-0) - JOSE MARIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Mário da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.760.986-0; aposentadoria por invalidez: 10/06/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-23.2010.403.6112 - JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o perito e as partes, não foram intimados da data designada para a perícia. Assim, designo nova perícia para o dia 19 de outubro de 2010, às 9 horas. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 54/56. Precedam-se as intimações necessárias.

0002958-82.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0003747-81.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO BORGES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo ser fixado em R\$ 115.454,55.P.R.I.

0005563-98.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 15H45MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 16HORAS, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 16H45MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.2

0005595-06.2010.403.6112 - ELIO LAURSEN (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 23/09/2010, às 13 HORAS, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0009019-42.1999.403.6112 (1999.61.12.009019-0) - MUNICIPIO DE ADAMANTINA (SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001330-5) - ESTER NOGUEIRA RIBEIRO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000792-53.2005.403.6112 (2005.61.12.000792-6) - ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já requisitados os valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria para aferição das contas apresentadas. Com a manifestação do Contador Judicial, faculto a manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. Intime-se.

0002592-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002592-8) - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002041-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002041-1) - ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a manifestação da folha 143 e considerando que a respeitável sentença prolatada nas folhas 137/139 não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se seu trânsito em julgado. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu nome, considerando o que consta da petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 11). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Após, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORINDA CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

ACAO PENAL

0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 15 de setembro de 2010, às 11h15min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, o interrogatório do réu. Após, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

Ao(s) 19 dias do mês de agosto de 2010, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas Eliseu da Silva Leal e Marcos Roberto Pazini, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeada, como defensora Ad Hoc, a Dra. Edivânia Cristina Bolonhin, OAB/SP 125.212. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos juntados a seguir. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor da advogada nomeada, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Zenildo de Araújo, conforme certidão da folha 477. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia

23 de setembro de 2010, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Quatá, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa José Carlos Lima Silva. Após, aguarde-se informação dos Juízos de Paraguaçu Paulista e São Paulo, quanto às datas fixadas para oitiva das demais testemunhas de defesa.

0008567-85.2006.403.6112 (2006.61.12.008567-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 511). Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012577-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012577-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Tendo em vista que o réu Rosival Jaques Moline, devidamente intimado, conforme constou no verso da folha 543, não compareceu na audiência designada para o seu interrogatório, nem justificou a sua ausência, decretei-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 553. Ante o contido na certidão retro, oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Dracena, SP, para solicitar informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 201/2010, juntada como folha 527. Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, regularize a representação processual, fazendo juntar aos autos o original da procuração juntada como folha 612, sob pena de desentranhamento daquela enviada a este Juízo por meio de fac-símile. Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória n. 770/2009, expedida para inquirição das testemunhas de acusação, determino a expedição de nova carta precatória, nos termos daquela expedida sob o número acima mencionado, devendo ser observado os endereços informados na folha 592. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201727-44.1995.403.6112 (95.1201727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202454-37.1994.403.6112 (94.1202454-1)) JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA X JOAO CARLOS VILLA(SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

1207448-06.1997.403.6112 (97.1207448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205451-85.1997.403.6112 (97.1205451-9)) FAMA PAINÉIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C X MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

1205153-59.1998.403.6112 (98.1205153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205281-50.1996.403.6112 (96.1205281-6)) JOAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO (MARIA PEREIRA DA SILVA)(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008847-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010215-42.2002.403.6112 (2002.61.12.010215-6)) MARA LIGIA GOMES PRETTI(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 159/160 : Homologo a renúncia aos honorários, pelo que ficam expressamente excluídos da condenação. Por consequência, fica sem objeto a apelação da Embargada de fls. 150/154. Decorrido o prazo para eventuais irresignações, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se a desoneração do imóvel na execução. Int.

0006414-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 19: Pedido prejudicado. Fl. 21: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0011335-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-35.2003.403.6112 (2003.61.12.003947-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 52 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006425-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201355-32.1994.403.6112 (94.1201355-8)) IRMA BERGAMASCHI GAVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA X NILTON GAVA X GAVA & FILHO LTDA

Fl. 179 : Considerando que as custas judiciais foram recolhidas integralmente (certidão de fl. 12), e a expressa desistência da Embargada quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-28.2000.403.6112 (2000.61.12.003618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004564-0)) INSS/FAZENDA(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM/ REPRESENTACOES DE APARELHOS ELETRONICOS E TELEFONICOS LTDA(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 100: Acolho as razões da exequente e indefiro o pedido de fls. 90/91, porquanto além do requerente não ser parte, este feito se refere à execução de sentença, que segue o rito do art. 652 e seguintes do CPC e não é alcançada pela Súmula Vinculante nº 8 do STF que trata de crédito tributário. Desentranhe-se referida peça (fls. 90/91), devolvendo-a ao seu subscritor. Em prosseguimento, traga a exequente endereço atualizado da sede da empresa, a fim de viabilizar o pedido de fl. 92. Prazo: 05 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206858-29.1997.403.6112 (97.1206858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRO SPORT IND E COM A ESPO X PERSIO MELEN ISAAC X ILEN ISAAC(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 206/207: Defiro. Suspendo a execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal de n. 2000.61.12.001430-1, que se encontram no E.TRF da 3ª Região. Int.

1200983-44.1998.403.6112 (98.1200983-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI88385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 285 e 287: Ante a invalidade do despacho de fl. 287, por ausência de assinatura, determino a transferência dos valores apontados às fls. 271 verso e 286 de forma vinculada às suas respectivas execuções, à ordem e disposição deste Juízo, à conta do depósito de fl. 107. As providências relativas ao trato com os depósitos, serão adotadas nos respectivos feitos. Traslade-se cópia desta decisão a todos os feitos mencionados nas fls. 271, 271 verso, 273, 284 e 285. Deverá ser translada aos feitos referidos, para fins de instrução de resposta da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento destas determinações. Fixo que, relativamente à execução fiscal n. 98.1200980-9, deverão ser acrescidas as penas

pecuniárias fixadas às fls.212/214 daqueles autos, à razão de 1% (um por cento) de título de multa por litigância de má-fé, bem assim 10% (dez por cento) como indenização por perdas e danos, tudo isso calculado sobre o montante apresentado à fl. 286. Int.

1205956-42.1998.403.6112 (98.1205956-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

1) Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) Fl. 383: Defiro a juntada requerida. Fls. 387/388: Por ora, cumpra a exequente o r. despacho de fl. 382, no que diz respeito ao falecimento do coexecutado Alberto Capuci, promovendo a substituição prevista no art. 43 do CPC. Int.

0004851-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004851-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 85/95: Nada a deferir, pois o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 78. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006394-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fls. 209/218 e 219/220: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das referidas peças para os autos dos embargos nº 2009.61.12.001542-4. Int.

0012339-22.2007.403.6112 (2007.61.12.012339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 101/103 : Vista às partes. Fl. 104 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fls. 36: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Exequente. Int.

0006638-12.2009.403.6112 (2009.61.12.006638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/67: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

0008144-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008144-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ante a certidão de fl.64 verso, deixo de conhecer da petição de fls.51/53, porquanto não regularizada sua representação processual. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, conforme já determinado à fl.50. Int.

0009100-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 56: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro

ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2682

MANDADO DE SEGURANCA

0008305-29.2010.403.6102 - MARIA CRISTINA FACHINI(SP301905 - THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP ...DEFIRO A LIMINAR...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1995

ACAO PENAL

0011879-07.2003.403.6102 (2003.61.02.011879-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Despacho de fls. 551: Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

0001667-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS DE DEUS FREITAS X WANDERSON MAURO DE FREITAS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X VANDERLEY RODRIGUES DA SILVA X DEWILSON HONORIO DE ARAUJO X MARTA LIMA DE MIRANDA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO CESAR CABRAL DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 632: ...intimem-se as defesas a apresentarem sua alegações finais, no prazo de 05 dias...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009382-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009382-6) - IDEVALDO MOREIRA SOBRINHO X GRAZIELA APARECIDA CANDIDO(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 54), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intime-s

MONITORIA

0006070-36.2003.403.6102 (2003.61.02.006070-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Não tendo a CEF possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 158), julgo extinto o processo monitorio sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos apresentados. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012474-93.2009.403.6102 (2009.61.02.012474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELE KARINA DA SILVA MAURIN

Não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste juízo (f. 40 e 52) para cumprir exigência necessária à regularização do feito no sentido de viabilizar a citação da ré, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste juízo (f. 46) para cumprir exigência necessária à regularização do feito no sentido de viabilizar a citação do réu, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

0001911-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LOPES DE FARIA

Considerando a petição da f. 22, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-10 e 12-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302218-43.1994.403.6102 (94.0302218-3) - IVO JARDIM SANTOS X JARBAS GAROTTI FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X JORGE BEDRAN FILHO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Considerando o teor das f. 384-384; 393; 395; 403-408 e 488-501, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014523-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014523-8) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela União na fl. 332. Em caso de requerimento de renúncia sobre o direito que se funda a ação, deverá a parte autora juntar nova procuração com poderes para tanto. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014224-33.2009.403.6102 (2009.61.02.014224-2) - DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição da f. 116, bem como a manifestação da f. 118 verso destes autos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para acrescentar ao dispositivo da sentença

o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.P.R.I.

0003036-09.2010.403.6102 - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, no valor de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia para os autos do processo n. 0003036-09.2010.403.6102.Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-73.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Os valores serão corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, 4.º, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-59.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela na forma pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0004771-77.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0004833-20.2010.403.6102 - BENEDITO FLORENCIO DE ATHAIDE - ESPOLIO X MAURICIO BERNARDO FLORENCIO DE ATHAIDE(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256/01, observada a prescrição, na forma da fundamentação. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, 4.º, ambos do Código de Processo Civil). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005261-02.2010.403.6102 - EDUARDO RIBEIRO RALSTON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos) reais. P. R. I.

0005262-84.2010.403.6102 - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005265-39.2010.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO X MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005287-97.2010.403.6102 - ROBERTO MARTINS FRANCO X RONALDO FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005337-26.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X LUIZ CELSO MONI VENERE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao INSS e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora suportará as custas adiantadas, pagará ao INSS honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, relativamente à União, como sucumbente em maior extensão, fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005477-60.2010.403.6102 - VICTOR GARCIA CARMANHAN(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I.

0005486-22.2010.403.6102 - RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à

Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.P. R. I.

0005494-96.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA JUNQUEIRA FRANCO DE CAMPOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.P. R. I.

0005500-06.2010.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005553-84.2010.403.6102 - ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256/01, observada a prescrição, na forma da fundamentação. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, 4.º, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256/01, observada a prescrição, na forma da fundamentação. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, 4.º, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005589-29.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256/01, observada a prescrição, na forma da fundamentação. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, 4.º, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005619-64.2010.403.6102 - IVAN BRISOLLA LEITE(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256/01, observada a prescrição, na forma da fundamentação. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, 4.º, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-54.2010.403.6102 - JOSE MEJIA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005704-50.2010.403.6102 - MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

DESP. F. 37: Indefiro a juntada requerida pelo autores, visto que os documentos são desnecessários para instrução dos autos na atual fase processual. Compareça o advogado da parte em secretaria e retire os documentos, que encontram-se a contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da certidão de fl. 36, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada. DECISÃO: Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

0005782-44.2010.403.6102 - WANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do esclarecimento prestado pelo autor, de que o valor atribuído à causa foi meramente para efeitos fiscais, e de sua intenção em alterá-lo assim que conseguisse a complementação da documentação (f. 50-51), homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da economia processual.Custas pela parte autora.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006016-26.2010.403.6102 - OSMAR CARDOSO DA SILVA X JOSE CARLOS VICARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256/01, observada a prescrição, na forma da fundamentação. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, 4.º, ambos do Código de Processo Civil). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-60.2010.403.6102 - AICAR BADRAN NETO X MARIA HELENA VANUCHI BADRAN(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida (f. 127-128).Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20, § 4.º, do Cdigo de Processo Civil.Publique-se. REgistre-se. Intime-se.

0006351-45.2010.403.6102 - FARID DAVID(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida (f. 127-128).Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013219-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados às f. 46. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005056-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do fundamento atinente ao excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2000.61.02.008106-7, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005055-22.2009.403.6102 (2009.61.02.005055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014523-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Considerando que o valor atribuído à causa foi impugnado em 11.03.2009 (f. 02) e retificado posteriormente, em 06.07.2009 (f. 321-322 dos autos em apenso), acolho a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 2008.61.02.014523-8. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000545-9) - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem cominação de honorários, conforme as Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, pela impetrante. Traslade-se cópia para os autos do processo n. 0003036-09.2010.403.6102. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016745-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016745-4) - MOTO MAX LTDA X MOTO MAX LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando os documentos das f. 419-421, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309600-29.1990.403.6102 (90.0309600-7) - DEJANIRA TAZINAFO ROSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente, deverá a parte autora trazer aos autos a decisão da nomeação de NEUZA TASINAFO como inventariante de DEJANIRA TAZINAFO ROSA, conforme documentos das f. 179-188. Após, e se em termos, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de habilitação requerido. Int.

0036022-39.1999.403.0399 (1999.03.99.036022-7) - ANTONIO MIGUEL DE SOUSA X LAERCIO PEDRO BOTELHO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X VALMIR JOSE PINTO X VITOR DE ASSIS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos. 2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006293-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006293-4) - ELZA MARIA VILACA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 313: ...dê-se vista à parte autora.

0004819-17.2002.403.6102 (2002.61.02.004819-0) - ROGERIO DONIZETE DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004920-54.2002.403.6102 (2002.61.02.004920-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Considerando os termos da certidão da f. 146 verso, e a inércia da parte autora em relação aos documentos das f. 135-143, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008782-62.2004.403.6102 (2004.61.02.008782-8) - MARCO ANTONIO CAMARGO(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando os termos da certidão da f. 84 verso, e a inércia da parte autora em relação aos documentos das f. 78-81, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001043-96.2008.403.6102 (2008.61.02.001043-6) - IZILDA DO CARMO BOVO MORTON(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que em diversos casos similares o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida parte para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5) - ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 161.Intimem-se.

0009190-14.2008.403.6102 (2008.61.02.009190-4) - JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009914-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009914-9) - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012289-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012289-5) - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIO APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício, efetuada na esfera administrativa, desde a data do início do benefício (28/08/91) até a data do início do pagamento da renda mensal revisada (04/2006). Às f. 168-170, foi noticiada a existência de ação superveniente, com objeto semelhante ao deste feito, em trâmite na Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Cajuru, SP, o que deu ensejo às manifestações das f. 188-189 e 221.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta às f. 172-184, oportunidade em que afirmou que o pagamento dos proventos atrasados depende de autorização expressa do Gerente Executivo, a ser emitida no procedimento para liberação de Pagamento Alternativo de Benefício - PAB; e que diversas irregularidades foram constatadas pela Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (SRID) da Gerência Executiva do INSS, razão pela qual a autorização necessária para o pagamento pleiteado depende da realização de várias diligências. Outrossim, destacou, quanto à revisão administrativa da RMI, a possibilidade de novo exame acerca da questão, com fundamento no princípio da autotutela administrativa. Réplica às f. 190-198.Da análise dos autos, verifico que os fatos que fundamentam o pedido formulado neste feito estão em discussão no processo n. 1542/08, que tramita perante o Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Cajuru, SP (f. 222-227), o que caracteriza hipótese de conexão por prejudicialidade, situação que recomenda a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.Dessa forma, ante a anterioridade do ajuizamento desta ação, officie-se o Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Cajuru, SP para que encaminhe a esta Vara os autos do processo n. 1542/08. Intimem-se.

0000049-34.2009.403.6102 (2009.61.02.000049-6) - GILBERTO STRAATMANN(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora na f. 103, defiro a desistência do recurso de apelação nos termos do art. 501 do CPC, assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença da f. 86-92.Providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA

EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela CEF, no prazo legal.F. 130: indefiro, sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV do CPC, visto que compete à parte a devida instrução da inicial.Int.

0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do determinado no item 4 da f. 88 (apresentação de planilha). Assim sendo, fica prejudicado o pedido da parte autora das f. 100-104.Cite-se.Int.

0008753-36.2009.403.6102 (2009.61.02.008753-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a sentença das f. 114-118 transitou em julgado (f. 121), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento do determinado no segundo parágrafo do r. despacho da f. 42, sob pena de desconsideração das alegações da f. 45.Int.

0006360-07.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/152.903.089-4 e 152.626.373-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006502-11.2010.403.6102 - CLAUDIO CALIXTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando as cópias das f. 67-71, verifico que o pedido de inclusão do décimo-terceiro salário para cálculo do salário de benefício para a revisão da renda mensal inicial foi objeto na ação n. 2008.63.02.003821-9 distribuída perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual determino a exclusão do referido pedido destes autos.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentando planilhas de evolução das rendas mensais da aposentadoria especial recebida e da aposentadoria por tempo de serviço requerida, sem a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários de contribuição que integrarão o cálculo da renda mensal inicial, a fim de que seja demonstrado o interesse processual.Int.

0006562-81.2010.403.6102 - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento desta ação, visto a distribuição do feito n. 2008.61.02.012289-5 ser anterior a esta.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012027-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005027-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARDONIO JORGE COUTO(SP153086 - EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI)

Tendo em vista a concordância das partes (f. 91 e 94), com os cálculos da contadoria das f. 88-89, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 2003.61.02.005027-8). Os levantamentos dos valores se darão nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317668-21.1997.403.6102 (97.0317668-2) - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BEZERRO X CARLOS ALBERTO BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES CASTELLACE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA X ROZALIA ITUCA MIYAHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 405-408: manifestem-se expressamente as partes.Int.

0005027-64.2003.403.6102 (2003.61.02.0005027-8) - MARDONIO JORGE COUTO X MARDONIO JORGE COUTO(SP153086 - EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 45-46), acórdão (f. 65-68), certidão de trânsito em julgado (f. 70), cálculos de atualização (f. 88-89), concordância da parte autora (f. 91) e concordância da parte ré (f. 94) dos autos dos embargos nº 2005.61.02.012027-7 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, e ante as concordâncias manifestadas, expeça-se alvará de levantamento para cada uma das partes, intimando-se os procuradores para retirá-los. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013857-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013857-7) - ELSON DONIZETI RODRIGUES X ELSON DONIZETI RODRIGUES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o silêncio da parte autora em relação à manifestação e documentos das f. 218-220, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0014122-60.1999.403.6102 (1999.61.02.014122-9) - JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA X JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA X JOAO EUSTAQUIO X JOAO EUSTAQUIO X JOSE EDVALDO GOMES X JOSE EDVALDO GOMES X JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA X JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando os termos da certidão da f. 228, e a inércia da parte autora em relação aos documentos das f. 200-225, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005534-25.2003.403.6102 (2003.61.02.0005534-3) - ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X NELSON SERAFIM LOURENCO X NELSON SERAFIM LOURENCO X JOAO BATISTA ORPINELLI X JOAO BATISTA ORPINELLI X MARIO RAMOS DE FREITAS TRENCH X MARIO RAMOS DE FREITAS TRENCH X MARCIA YOKO HARANAKA X MARCIA YOKO HARANAKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando os termos da certidão da f. 304 verso, e a inércia da parte autora em relação aos documentos das f. 252-300, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001079-80.2004.403.6102 (2004.61.02.001079-0) - DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X LUIZ ANTONIO PRETTE X LUIZ ANTONIO PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às f. 174-178, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0012279-79.2007.403.6102 (2007.61.02.012279-9) - ERMINIA MARQUES BURIN X ERMINIA MARQUES BURIN X RUBENS BURIN X RUBENS BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os termos da certidão da f. 194 verso, e o silêncio da parte ré, intime-se a CEF a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos já determinados no item 2 do r. despacho da f. 186.Int.

Expediente Nº 2276

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007971-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

(...) Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 20 de setembro de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Cite-seIntimem-se.

Expediente N° 2277

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011552-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, juntados à f. 417-471, especialmente no tocante à ocorrência do pagamento administrativo de valores, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 554

ACAO PENAL

0009593-17.2007.403.6102 (2007.61.02.009593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005470-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO DONIZETE DA SILVA(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)
1. Fl. 312/vº: homologo o pedido de desistêcia da oitiva da testemunha José Carlos Souza Júnior, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. 2. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para audiência visando à inquirição da testemunha de acusação, Hamilton de Oliveira Silva, e daquelas arroladas pela defesa, Noel Silva e Jorge Luís da Silva Bianchini. Intimem-se e requirite-se. 3. Sem prejuízo, solicite-se certidão de distribuição da Comarca de Cajuru/SP, bem como certidão de objeto e pé do feito n° 43/2005 daquele Juízo e n° 344/2006 da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1405

ACAO PENAL

0001299-69.2005.403.6126 (2005.61.26.001299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES GONZALES X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)
Vistos etc. Em face do óbito do acusado SIDNEY RODRIGUES GONZALES, devidamente comprovado através da certidão de fl 415, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado, nos autos do processo-crime em epígrafe, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal. P.R.I.C

0003686-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ROSSETTI X NICOLA FERNANDO LA PASTINA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou PAULO SERGIO ROSSETTI (RG n. 8.743.281) e NICOLA FERNANDO LA PASTINA (RG n. 8.566.001) pela prática de crime definido no art. 168-A, parágrafo 1º,

inciso I, da forma prevista no artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período mencionado na denúncia. Consta da denúncia que os Réus, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa, deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de novembro de 2003 a maio de 2004 e de março, maio e dezembro de 2005, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2007 (fl. 165). Interrogatório do acusado Nicola Fernando La Pastina às fls. 224/225 e do acusado Paulo Sergio Rossetti às fls. 226/227. Às fls. 229/243 alegaram os acusados o pagamento integral das contribuições previdenciárias objeto da denúncia. Oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta informou que a NFLD n. 37.017.187-0, mencionada na denúncia, não fora integralmente quitada (fls. 445), restando um saldo devedor de R\$ 4.401,24 (quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos). Ouvido o representante do Parquet Federal, requereu a extinção da punibilidade pelo princípio da insignificância. Em 04 de agosto de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A materialidade e a autoria da conduta restaram comprovadas. Entretanto, apesar de estarmos diante de um fato antijurídico e culpável, entendo que o mesmo é atípico. Existe, no contexto que se detrai de toda a instrução processual, uma excludente de tipicidade que é a insignificância do saldo remanescente da dívida. Consoante ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor do saldo remanescente é de R\$ 4.401,24 (quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos) - fl. 445. De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, há três regras que devem ser seguidas para a aplicação do princípio da insignificância: 1ª) o bem jurídico afetado não pode ser de grande valor para a vítima; 2ª) não pode haver excessiva quantidade de um produto unitariamente considerado insignificante; 3ª) não pode envolver crimes contra a administração pública, de modo a afetar a moralidade administrativa. (Código Penal Comentado, 5ª edição. Ed. RT, 2005, p. 147). Como se percebe, o valor que não foi recolhido não é de grande valia para os cofres da previdência Social. Também não afronta a moralidade administrativa, pois os Réus quitaram uma dívida de mais de noventa e três mil reais. Ou seja, as regras básicas para se aplicar o Princípio da Insignificância estão cumpridas. Logo, é de se considerar atípico o fato dos Réus terem deixado de recolher apenas R\$ 4.401,24 (quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos) - fl. 445. Neste mesmo sentido é a posição dos Tribunais Superiores, a exemplo: RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, (...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas (in Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal). 2. O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Recurso improvido. (STJ. REsp nº 2005.500023731/RS. Rel Min. Hamilton Carvalhido. DJ 09/04/2007, p. 287) Acolho, assim, a manifestação do Ministério Público Federal, formulada às fls. 448/450, considerando que a quantia não recolhida não é suficiente para justificar o prosseguimento desta ação penal. Adoto, pois, como parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância, o limite estabelecido pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/97. Conseqüentemente, o não recolhimento de R\$ 4.401,24 (quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos) não constitui infração penal. Isto posto e o que mais os autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO PAULO SERGIO ROSSETTI (RG n. 8.743.281) e NICOLA FERNANDO LA PASTINA (RG n. 8.566.001) com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C.

0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 388/395) e da acusação (fls. 400), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 28 de setembro de 2010, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas Marcelo Silvério, Aparecido Antonio Ricci, Willian Rafael Franco Martins e Lázaro Barbosa da Silva, arroladas pela defesa. Notifiquem-se. 3. Expeçam-se cartas precatórias: - à Justiça Federal de Guarulhos, deprecando a oitiva das testemunhas Ana Lúcia Vieira e José dos Santos; - à Justiça Federal São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas José Rafael Sanches de Brito e Severino Ferreira da Rocha; - à Comarca de Caçapava, deprecando a oitiva da testemunha Antonio Eduardo Limeira Biaquino; - à Justiça Federal de Bragança Paulista, deprecando a oitiva da testemunha Marcelo Marcílio; - à Justiça Federal de Campo Grande, deprecando a oitiva da testemunha Mylene Villegas de Lima; - à Comarca de Jundiá, deprecando a oitiva da testemunha Alessandra Godoi Domingos; - à Comarca de Mauá, deprecando a oitiva das testemunhas Jair Dégio da Cruz, Maria Eliana Barbosa e Fernando Emídio da Silva. Intimem-se.

0005038-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO TORRES PEREIRA X VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA)

Fls. 690/691 - Defiro. Oficiem-se, conforme itens b e d. Diante da procuração de fls. 694, intime-se a defesa do acusado José Rodolfo, para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, no prazo legal. Após, vista ao MPF para que forneça a página 9 da petição de fls. 575/580, não apresentada, conforme item a da cota de fls. 690/691.

Expediente Nº 1409

MONITORIA

0003775-17.2004.403.6126 (2004.61.26.003775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA

Tendo em vista que as diligências administrativas e judiciais a fim de localizar bens que garantissem a presente ação monitoria restaram infrutíferas, defiro o pedido de suspensão requerido pelo exequente, de acordo com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002036-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS X ELY LEMOS DOS SANTOS
Fls. 210/215 e 217: Dê-se vista ao exequente. Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006374-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove com documento hábil as alegações contidas às fls. 224.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002069-57.2008.403.6126 (2008.61.26.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, procedeu-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)
Dê-se ciência às partes acerca das transferências e desbloqueios efetuados às fls. 132/134, através do Sistema Bacenjud. Int.

0003308-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MURILO DOS SANTOS CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA
Fls. 59/65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Fls. 59/60: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor depositado (fl. 46). Após, intime-se a CEF para apresentar Planilha de Débito já descontado o valor levantado, iniciando-se assim, a fase executiva pelo saldo remanescente (Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil), nos termos da segunda parte do art. 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Cumpra ressaltar que nos termos da Cláusula Vigésima, o não pagamento de três prestações, como no caso, é possível o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, observando-se contudo os termos do parágrafo único da referida cláusula. Int.

0006033-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CASSIO IZOLINO DE ANDRADE SQUINCAGLIA(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

Fl. 72/73 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores cobrados na execução n. 2010.61.26.000266-0, informando, especialmente, se houve cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003932-77.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AUGUSTO BORGES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004092-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4)) ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 82/99 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Int.

0004276-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002833-6)) BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCELO JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSELI JACOPI DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/91 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 0,10 Int.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 397/402: Nada a decidir, tendo em vista que de acordo com a informação retro, a arrematação recaiu sobre imóvel diverso do bem indicado pelo exequente nos presentes autos às fls. 320/321. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 395.Int.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Fls. 284/299: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Preliminarmente, proceda a co-ré Sandra Maria de Abreu Ferrari à regularização da representação processual. Após, manifeste-se acerca da petição de fls. 347/348.Int.

0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA

Fls. 342/345: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Intimem-se os réus acerca da penhora de ativos financeiros realizada às fls. 231/242.Int.

0000105-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ

Expeça-se mandado em nome dos executados para a intimação da penhora, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 738, caput e 1º, do Código de Processo Civil.

0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Esclareça o executado o pedido de fl. 125, tendo em vista o valor da causa constante na petição inicial. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME

Esclareça o exequente a petição de fls. 75/102, indicando os executados que deverão ser citados, bem como os respectivos endereços, uma vez que não foi demonstrado de forma clara no pedido.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fls. 187/214 - Indefiro o requerimento de expedição de mandado para citação do executado EDSON MARCOS DE CARVALHO NEVES nos endereços indicados, uma vez que, conforme se depreende das certidões de fls. 152 e 173, encontram-se desatualizados.Int.

0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERNANDO DOMINGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Inexistindo penhora ou arresto torna-se descabível a expedição de ofício ao Detran, com a finalidade de constar em seu cadastro a constrição judicial, sob pena de violação do princípio da legalidade.Portanto, indefiro o pedido de fls. 109/110.Expeça-se novo mandado de penhora no endereço indicado na petição retro.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Fl. 34: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0003867-82.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIK STEFAN CARNIO - ME X ERIK STEFAN CARNIO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008533-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008533-7) - LUIZ JOSE DE MACEDO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS - SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009625-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009625-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1) - CSU CARDSYSTEM S.A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002467-43.2004.403.6126 (2004.61.26.002467-9) - ANGIOLOGIA E CIRURGISA VASCULAR GESSNER VIDALIS BOVOLENTO E FABIO HENRIQUE ROSSI S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004439-48.2004.403.6126 (2004.61.26.004439-3) - AUTO POSTO BILIONARIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002662-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002662-0) - AUTO POSTO ARAMACAM LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1) - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 2 A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA ME em contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente no indeferimento do pedido de ingresso no SIMPLES, disciplinado pela Lei Complementar 123/06.A impetrante relata que constam débitos, os quais vedam seu ingresso no SIMPLES. No entanto, segundo a impetrante tais débitos foram pagos, não havendo óbice à inclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, o qual, após as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 68/71) e manifestação da impetrante (fl. 75), declinou de sua competência em favor desta 26ª Subseção Judiciária Federal (fl. 77). Em 03/02/2010 os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual por meio da decisão de fl. 89, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas às fls. 94/97. Juntou documentos de fls. 98/13.À fl. 118, a Procuradoria-seccional da Fazenda Nacional em Santo André ingressou no feito.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 122/123-verso.Brevemente relatado. Decido.A Constituição Federal prevê, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Vê que a Constituição Federal atribui à lei o tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo das microempresas e empresas de pequeno porte.O artigo 146, III, d, também da Constituição Federal, prevê que cabe à lei complementa estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Como se vê, o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa determinação legal, foi atribuído à legislação infraconstitucional.Nesta esteira, sobreveio a Lei Complementar 123/06 a fim de disciplinar o incentivo fiscal às microempresas e empresas de pequeno porte. Referida lei, em seu artigo 17, V, prevê a vedação de ingresso no SIMPLES às microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.No caso sub judice alega a impetrante que os débitos constantes do sistema da Secretaria da Receita Federal, os quais impedem seu ingresso no SIMPLES NACIONAL foram pagos, para tanto, carrou às fls. 26/37, cópias de guias da previdência social - GPS, com códigos de pagamento 2003 e referentes às competências de 01/2005 a 12/2005.No entanto, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 95/97), em nome da impetrante constam débitos previdenciários e não previdenciários, bem como há divergência em GFIP (07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005 e 01/2006) e, ainda, constatou-se ausência de GFIP (05/2010, 04/2010, 03/2010, 02/2010, 01/2010, 13/2009, 12/2009, 11/2009, 10/2009, 09/2009, 08/2009,

07/2009 e 06/2009). Portanto, ainda que a impetrante demonstre através das GPS juntadas às fls. 26/37 que os débitos estão pagos, há outros débitos com exigibilidade não suspensa, os quais constituem óbice para seu ingresso ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C.

0002894-30.2010.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO PAGANI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença ANTONIO AUGUSTO PAGANI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÊ, objetivando, liminarmente restabelecer o pagamento no valor originário, bem como cessar os descontos efetuados em seu benefício auxílio-acidente, NB 94/121.035.321-8. Aduz o impetrante que por meio da ação judicial, foi-lhe concedido auxílio-acidente. No entanto, segundo o impetrante de maneira arbitrária, o INSS, em 26/02/2010, em cumprimento ao memorando n. 21.232/539/2002, procedeu revisão da RMI, a partir da competência de 03/2010, gerando um débito referente ao período entre 01/06/1999 a 28/02/2010. Alega o autor que o INSS ignorou por completo a coisa julgada do processo n. 322/95 (9ª Vara Cível de Santo André), bem como não concedeu prazo para defesa administrativa. Alega, também, a decadência do direito do INSS rever seus atos, previsto na Lei n. 9.784/99 e 10.839/04. Por fim, alega a prescrição quinquenal para repetição do indébito, prevista nas Leis n. 8.213/91 (art. 103, parágrafo único) e Decretos n. 20.910/32 (art. 1º), 4.597/42. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/33). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Informações prestadas as fls. 44/50. Juntou documentos de fls. 51/53. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, ação de caráter constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública ou de particular na função pública. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a revisão efetuada no auxílio-acidente do impetrante foi em decorrência de ação judicial, mencionada pelo impetrante. O impetrante juntou cópia da ação de conhecimento (fls. 13/28). No entanto, houve oposição de embargos à execução na qual fixou o correto valor do benefício, bem como apurou o total devido. (fl. 51). Em cumprimento ao julgado, a Procuradoria do INSS, por meio do memorando n. 21.232/539/02 de 11/12/2002 (fl. 53), solicitou, ao setor competente, que procedesse a retificação da renda mensal do benefício do impetrante. O documento de fl. 30, comprova que o INSS, em 26/02/2010, procedeu a revisão solicitada por meio do referido memorando. Neste cenário, ao contrário do alegado pelo impetrante, o INSS não agiu de forma ilegal e arbitrária, em afronta a coisa julgada formada nos autos n. 322/95 (9ª Vara Cível de Santo André), tão-somente cumpriu ao determinado naqueles autos. Portanto, não entrevejo ato ilegal na revisão efetuada no benefício do impetrante, portanto, a impetração se mostra inadequada. Não há nos autos a data em que o INSS foi intimado da sentença proferida nos embargos à execução proferida em 01/09/2000, (fl. 51), o que se tem é o cumprimento da ordem judicial somente em 26/02/2010. A questão que surge é a demora no cumprimento do julgado. Esta questão deve ser deduzida nos autos em que foi emanada a ordem judicial, ou seja, não há necessidade da presente impetração. Logo, diante da ausência de ato coator, falta interesse de agir (adequação e necessidade) ao impetrante na via mandamental. Isto posto e o que mais dos autos consta julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003845-24.2010.403.6126 - MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 22, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003851-31.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DA PAZ JUNIOR (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o(s) impetrante(s) a não recolher Imposto de Renda incidente sobre indenização percebida na rescisão de contrato de trabalho, qual seja, aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, indenização, gratificação especial, PLR e indenização. Aduz (em), em síntese, que a(s) verba(s) recebida(s) ostenta(m) caráter indenizatório, uma vez que constitui(em) mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não está(ão) submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/28). É o breve relato. I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 28 não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial. Logo, não havendo dedução, nem risco que a mesma ocorra, descabe falar em interesse processual, a deflagrar a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0004044-46.2010.403.6126 - MARCILIO LUIZ DE MARCHI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004072-14.2010.403.6126 - PAULO JORGE ALVES DE BRITO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que apresente cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos n.º 0015380-28.2010.403.6100 apontado no termo de prevenção retro.

0004076-51.2010.403.6126 - MARCO AURELIO VALICELI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURELIO VALICELI, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Compulsando os autos verifico que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 21/22, não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre Participação nos Resultados. A Participação sobre os lucros ou resultados tem natureza salarial, nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO E PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. 1- As férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3- Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4- Gratificação tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de pagamento espontâneo. 5- O pagamento referente à gratificação não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6- Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000 7- Apelações da União Federal e impetrante e Remessa oficial improvidas. Sentença Mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS - 300337, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ2, Data: 16/03/2009, P. 317) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando o Impetrante sujeito à incidência do Imposto de Renda, sobre participação nos lucros ou resultados. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003877-29.2010.403.6126 - MARCOS ANTONIO RAUGI - INCAPAZ X CARLOS VIRGILIO RAUGI(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, a advogada da requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito, sem que lhe seja arbitrado os respectivos honorários advocatícios, tendo em vista que a Justiça Federal não participou do convênio firmado entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a OAB. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003669-45.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO WANDERLEI GAGLIANO X SILVANA REGINA DE SOUZA FERREIRA

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005775-53.2005.403.6126 (2005.61.26.005775-6) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se a requerente acerca da petição de fl. 254, regularizando os depósitos em conformidade com os termos propostos às fls. 234/237, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000424-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000424-3) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Recebo os recursos de apelação de fls. 167/173 e 177/179 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista, primeiramente, ao requerente para contrarrazões. Int.

0004360-68.2010.403.6317 - SEGREDO DE JUSTICA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. ANTONIO DE PADUA DONEGA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser nula a penhora on line efetivada nos autos n. 0001408-78.2008.403.6126. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente o feito foi ajuizado no JEF desta Subseção Judiciária, o qual por meio da decisão de fl. 50, declinou de sua competência. É o relatório. Decido. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está a desnecessidade e a inadequação da via eleita do requerente em ajuizar ação cautelar, uma vez que a insurgência contra a penhora efetivada através do Sistema Bacenjud no numerário da conta do requerente era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução extrajudicial. Deste modo, o requerente carece de interesse processual. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 295, III, do mesmo diploma legal, diante da falta de interesse processual. Proceda a Secretaria do Juízo ao traslado das cópias de fls. 02/53, bem como desta sentença para os autos da execução n. 0001408-78.2008.403.6126 para posterior decisão naqueles autos quanto a nulidade da penhora on line. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Petrucia Sebastiana dos Santos, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado aos réus, com base na Lei n. 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuarem o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, a requerida quedou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a citação. Citada a requerida não se manifestou, conforme certidão de fl. 43/verso. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora. Os documentos de fls. 12 e 13 comprovam que o arrendatário encontra-se em mora desde fevereiro de 2009. Comprova também que houve notificação extrajudicial dos arrendatários, feita pelo Oficial de Registro de Título e Documentos de São Caetano do Sul, a qual foi devidamente recebida, para que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso, devidamente discriminados, no prazo de dez dias. Consta, ainda, o aviso de desocupar o imóvel no prazo de cinco dias a contar do final do prazo concedido para pagamento, sob pena de se configurar esbulho possessório. O documento de fl. 24 comprova a posse da autora. Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que os arrendatários não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 927, do Código de Processo

Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel, localizado na Rua Dora n. 140, ap. 28, 2º andar, Conjunto Residencial Paulino Senise Sorbo, São Caetano do Sul/SP. Expeça-se mandado. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 152/156: Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.061263-3 às fls. 144, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN - CPF n. 034.696.368-00 e JOÃO CARLOS FABRIN - CPF n. 892.932.668-49. Após, expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se os réus para que querendo, ofereça embargos, no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 1411

MANDADO DE SEGURANCA

0004098-12.2010.403.6126 - JOSE SACUCCI FILHO(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Sacucci Filho em face de ato praticado pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde, com domicílio funcional na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, consistente no bloqueio de sua conta bancária.Sustenta que o artigo 80 do Estatuto do Idoso o autoriza a propor a ação em seu domicílio.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido, por todos, o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001) Não assiste razão ao impetrante ao invocar o artigo 80 da Lei n. 10.741/2003 como fundamento para determinação da competência. Com efeito, aquela norma é aplicável no caso de proteção judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, o que não é o caso dos autos.A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para livre distribuição.Intimem-se.

0004219-40.2010.403.6126 - CLAUDIO CARDINALLI - INCAPAZ X IRMA BEDORE DE ALCANTARA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida cessação do benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Tendo em vista trata-se de pessoa portadora de deficiência e considerando o caráter alimentar do benefício, oficie-se com urgência.Após, conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004221-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA GENEVICIUS

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Tânia Genevicius objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2010, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Doblo, da marca Fiat, chassi n. 9BD22315842005637, RENAVAL n. 836086589, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 16 e 18 do instrumento contratual (fl. 13).Em conformidade com a cláusula 20 do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a rever o bem.Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde abril deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação pessoal da devedora, tendo ela nada declarado (fl. 19).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do

simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Doblo, da marca Fiat, chassi n. 9BD22315842005637, RENAVAL n. 836086589, localizado no endereço Rua Dona Silla Nalon Gonzaga, 230, apartamento 123, bloco A, Parque Marajoara - Santo André/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 03 de setembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005297-1) - CLEONICE PEREIRA BEZERRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA BEZERRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o presente julgamento em diligência. Determino a realização de perícia indireta a fim de aferir se o falecido Sr. Pedro Serafim da Silva se encontrava incapacitado para o trabalho durante o período compreendido entre abril de 1998 e 15 de junho de 2000, tal como alega a demandante. Ciência a autora da perícia médica designada para o dia 30/09/2010, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito, RICARDO FARIAS SARDENBERG, o qual nomeio neste ato. A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes relativos ao falecido Pedro Serafim da Silva para a conclusão da perícia médica indireta. Por oportuno, determino que o Sr. Perito, ao realizar a perícia ora designada, responda aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O Sr. Pedro Serafim da Silva padecia de alguma moléstia durante o período compreendido entre 04/1998 e 15/06/2000? 2 - Em sendo afirmativa a resposta ao item anterior, quando tal moléstia teve início? Ela o incapacitava para o trabalho? 3 - A eventual incapacidade gerada era permanente ou temporária? 4 - O motivo do óbito do Sr. Pedro Serafim da Silva guarda correlação com a moléstia de que padecia no período compreendido entre 04/1998 e 15/06/2000? Intimem-se as partes para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos complementares e, querendo, indicar assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório dentro do prazo de trinta dias após a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Intimem-se.

0005458-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005458-0) - ANTONIO JOAO CARDOSO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução no dia 28 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS as fls 246, intimando-se o autos pessoalmente com a observância das cominações do artigo 343 do Código de Processo civil. O rol de testemunhas deverá observar o prazo do artigo 407 do Código de Processo civil sob pena de preclusão.

0006512-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006512-6) - MARLENE TONEZE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. PARA O DESLINDE DA ACAO, NECESSARIO SE FAZ A REALIZACAO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE NA PRESTENSAO DO AUTOR TAMBEM HA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL. (...) ASSIM, DETERMINO A

REALIZACAO DE PROVA TESTEMUNHAL, A SER REALIZADA NO DIA 28.10.2010 AS 14HS., PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR NA EXORDIAL.PROMOVA A SECRETARIA DA VARA A EXPEDICAO DO NECESSARIOINTIMEM-SE

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL

0005850-24.2007.403.6126 (2007.61.26.005850-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos.Diante do endereço apontado às fls.578, verso, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa JACINEIDE FEITOSA, bem como para o interrogatório do Réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO, para o dia 14/10/2010, às 14:15_horas.Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do Réu RICARDO DE CARVALHO SANTOS.Intimem-se.

Expediente Nº 3329

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RICARDO ANDRE DE SOUZA X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003103-96.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL VITORINO DA CONCEICAO
...HOMOLOGO A DESISITENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-11.2001.403.6126 (2001.61.26.002560-9) - LUIZ FERMINO DOS SANTOS(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO...

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2) - NELSON CARMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8) - EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004864-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004864-0) - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA X EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS.CONVERO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 416, PARA RECEBER O RECUYRSO DE APELACAO INTERPOSTO PELA RE, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.NO MAIS, MANTENHO A DECISAO DE FLS. 416, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.OFICIE-SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO, COM CONFIA DESTA DECISAO VIA CORRERIO ELETRONICO, NOS AUTOS DO AGRAVO INSTRUMENTO NOTICIADO.INTIMEM-SE

0002883-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002883-9) - JOSE ROBERTO POPITZ X ROGERIO POPITZ X SILVIA HELENA POPITZ VIANA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando as informações apresentadas às fls.409/410, as quais ventilam que o laudo e guia de exame foi encaminhado para a Secretaria Municipal de São Caetano do Sul/SP, defiro o pedido de expedição de ofício para a Prefeitura de São Caetano do Sul para que apresente a esse Juízo referidos documentos do Paciente Estefano Popitz, instruindo-se com cópia das informações de fls.409/410.Intimem-se.

0005925-97.2006.403.6126 (2006.61.26.005925-3) - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003414-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003414-9) - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se, autor e réu, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da carta precatória juntada a fls. 425/446.Intimem-se.

0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3) - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0034971-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034971-9) - NANCY MIYUKI TANABE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em que pese a decisão de fls.88 determinar a ocorrência de conexão, verifico, salvo melhor juízo, que a presente ação foi distribuída em 19/12/2008, data anterior a distribuição da ação nº 2009.61.26.000411-3, o que tornaria prevento o Juízo da 21ª Vara Federal.Ainda, os autos nº 2009.61.26.000411-3, em trâmite nessa 3ª Vara Federal de Santo André se encontram julgados, conforme sentença juntada às fls. 60/63, não havendo assim a conexão ventilada, nos termos da Súmula 275 do STJ, que determina que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Dessa forma, devolva-se os presentes autos para a 21ª Vara Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

0001684-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001684-6) - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005004-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005004-0) - JOSE LUIZ TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005463-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005463-0) - IRENA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003087-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003087-2) - JOAO MASAKITI SAKUGAYA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004732-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004732-0) - EDSON NUNES BRESSAN(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005674-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005674-5) - JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000637-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000637-9) - ARMANDO PEDRON X TEREZA PEDRON(SP265417 - MARIALDA TALAMONTE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000701-42.2010.403.6126 - AYLTON COSA - ESPOLIO X SANDRA REGINA COSA CASTELE X HELIO GONCALVES GIGLIO - ESPOLIO X MARIA JOSE SANCHES GIGLIO X MARIA ANTONIA MIGUEL - ESPOLIO X DUARTE MIGUEL(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000967-29.2010.403.6126 - GERALDO SOARES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001426-31.2010.403.6126 - MAUDE MARGARETE COSLOVIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001460-06.2010.403.6126 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001570-05.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002057-72.2010.403.6126 - ESTEVO KOFITY(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0002365-11.2010.403.6126 - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010230-32.2003.403.6126 (2003.61.26.010230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-77.2003.403.6126 (2003.61.26.010227-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000995-94.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOMOLOGO A DISITENCIA EXTINGUINDO O FEITO..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012829-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012829-4) - RUBEM DA COSTA VARJAO X RUBEM DA COSTA VARJAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

...JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente Nº 3330

MONITORIA

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0006039-31.2009.403.6126 (2009.61.26.006039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO(SP275987 - ANGELO ASSIS) X EDNA NUNES DE MOURA X ANTONIO DE MENEZES X FILOMENA DE FALCHI

... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de inclusão de PAMELA BOLOGNESE no pólo ativo da presente demanda. Ao SEDI para retificação supra. O pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000442-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000442-4) - OSVALDO FERIGO(SP195184 - DENISE SANCHES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, ciência sobre o depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Intimem-se.

0000737-98.2007.403.6317 (2007.63.17.000737-6) - LUIZ CARLOS GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000754-37.2007.403.6317 (2007.63.17.000754-6) - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO PROCEDENTE ...

0001993-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001993-8) - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO ...

0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7) - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0002806-60.2008.403.6126 (2008.61.26.002806-0) - GECEONITA DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003517-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003517-8) - CESAR REINALDO OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PROCEDENTE ...

0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0004390-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004390-8) - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0004552-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004552-8) - PEDRO LUIZ PASTORELLI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0004642-34.2009.403.6126 (2009.61.26.004642-9) - ROBERTO ANTONIO FURLANETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8) - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0005296-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005296-0) - ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO X MARLY SIMONATO ROVIGATTI X LUDOVICO ROVIGATI FILHO X ILDA PALMA ROVIGATI X LOURENCO ROVIGATI NETO X IOLANDA EDUARDO ROVIGATI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO PROCEDENTE

0005361-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005361-6) - JULIA GOMES TETOLEANO DA SILVA - INCAPAZ X EDILMA GOMES DA SILVA(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006082-65.2009.403.6126 (2009.61.26.006082-7) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0000292-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000292-1) - ALICE GOMES MONTEIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0001747-66.2010.403.6126 - ANESIO MILANI X NAIR DA LUZ MILANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de NAIR DA LUZ MILANI.Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.111, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003699-80.2010.403.6126 - CICERO PEREIRA AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0004853-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0004930-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016406-61.2002.403.6126 (2002.61.26.016406-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
... JULGO PROCEDENTE ...

0006215-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0002689-98.2010.403.6126 (2004.61.26.000678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000678-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ OTAVIO FAGGIANI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004283-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO)

Reconsidero o despacho de fls. 24, recebendo o recurso de apelação interposto pelo impugnante, apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho e da decisão deste feito para os autos principais, desampense-se este processo, remetendo-o ao TRF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000016-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000016-0) - SIRIO PUGNAGHI - ESPOLIO X ROBERTO PUGNAGHI(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
... POSTO ISSO, CONHEÇO A INCOMPETENCIA DESTE JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL LOCAL.

Expediente Nº 3331

MONITORIA

0006207-33.2009.403.6126 (2009.61.26.006207-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X NILSON ALVES DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUSA
...HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046742-94.2001.403.0399 (2001.03.99.046742-0) - ANTONIO ORMELI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da sentença que julgou procedente a ação e antecipou os efeitos da tutela.

0000257-24.2001.403.6126 (2001.61.26.000257-9) - ADELSON CATACHE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.267/276 - Ciência ao Autor no prazo de 05 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001575-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001575-1) - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

O pedido de justiça gratuita formulado restou prejudicado devido ao recolhimento integral das custas processuais realizada pela parte Autora, em cumprimento ao despacho de fls.35.Assim, epeça-se mandado de penhora dos valores devidos diante da inércia da parte Autora em cumprir o despacho de fl.240, acrescido da multa aplicada.Intimem-se.

0006075-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006075-2) - CELIA REGINA TOBIAS(SP166679 - RENE DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parta Autora sobre a impugnação apresentada às fls.722/727, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0009538-66.2008.403.6317 (2008.63.17.009538-5) - MARLENE TAMULIS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Efetue a Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0001733-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001733-8) - VALTER ANTONIO DE MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002044-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002044-1) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIANE YOLE SILVA DE MORAIS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
...JULGO IMPROCEDENTE ...

0002961-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002961-4) - ANTONIETA ALVES DE AZEVEDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003593-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003593-6) - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4) - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
... JULGO PROCEDENTE ...

0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
... JULGO PROCEDENTE...

0005842-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005842-0) - JOSE ROBERTO MORESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão da autora também há pedido para reconhecimento de tempo urbano como na qualidade de jogador de futebol profissional. Nesse sentido: Processo AC 200671120041887AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSS. Sigla do órgão TRF4. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte D.E. 24/06/2009. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, forte no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento da atividade laborativa no interregno de 10-5-1982 a 30-11-1982, dar parcial provimento à apelação da parte-autora, apenas quanto ao reconhecimento e averbação do labor urbano comum no intervalo de 12-10-1977 a 11-10-1978, e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, esta tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Hipótese em que, tratando-se a sentença de provimento de carga apenas declaratória, o valor atribuído à causa não ultrapassa o aludido limite, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário. 2. O segurado é carente de ação, por ausência de interesse processual, em relação ao reconhecimento de período de labor já admitido no âmbito administrativo, impondo-se a extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito, quanto a essa parcela do pedido. 3. A comprovação de atividade laborativa urbana comum reclama a presença de um início de prova material, nos termos da legislação previdenciária, corroborado por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. Caso em que, uma vez atendido aquele requisito, porquanto devidamente registrado o contrato de trabalho de atleta profissional junto

à respectiva confederação desportiva, nos termos da Lei 6.354/76, vigente à época dos fatos, a prova oral permite o reconhecimento do labor como jogador de futebol profissional tão somente no intervalo entre 12-10-1977 a 11-10-1978. 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não é óbice ao enquadramento da atividade como especial. Precedentes da Corte. 6. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 7. O fator multiplicador para conversão de atividade especial, com aposentação aos 25 anos, para comum, com jubilamento aos 35 anos (integral para o homem após 1991), é 1,4, conforme Tabela de Conversão introduzida pelos decretos regulamentadores da Lei 8.213/91, não importando se a prestação do trabalho extraordinário ocorreu em data anterior à sua vigência. 8. Não implementado o tempo de serviço mínimo exigido na legislação previdenciária, inviável a outorga da jubilação postulada, remanescendo, todavia, o direito à averbação do tempo de labor urbano comum e especial admitido em Juízo, tendo em vista que tal pleito constitui um minus em relação ao de concessão da aposentadoria, além de ter sido expressamente veiculado na vestibular. Data da Decisão 17/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo a Autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. Intimem-se.

0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006232-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006232-0) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
.... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0000020-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
... CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.REBETO O AGRAVO RETIDO DE FLS. 38/40, INTERPOSTO PELA CEF, MANTENDO-SE A DECISAO AGRAVADA. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA CONTRAMINUTA, NO PRAZO LEGAL.INTIMEM-SE

0001995-32.2010.403.6126 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001997-02.2010.403.6126 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS ...

0002751-41.2010.403.6126 - MINORU DOI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 93, bem como as cópias extraídas da ação proposta no Juizado Especial Federal Cível da Subseção de São Paulo (fls. 95/107), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito da eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão da RMI, com correção pelos índices da ORTN/OTN, conforme estabelecido pela Lei 6.423/77. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003909-34.2010.403.6126 - JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

0003941-39.2010.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0080098-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001319-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X ANTONIA ZANCHETA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0003947-17.2008.403.6126 (2008.61.26.003947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002159-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VICENTE AMANCIO(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fls. 271, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo embargante seja recebido apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para ação principal. Após, subam o presente feito para o E. TRF - 3ª Região.Int.

0002752-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-41.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MINORU DOI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes embargos para os autos de ação ordinária. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003335-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-26.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES)

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Providencie a secretaria o traslado das principais peças destes autos, para os autos da ação principal, para prosseguimento da execução.Desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004340-4) - LUDOVICO APARECIDO GRACIA DIO - ESPOLIO X LUIZA DE PAULA GRACIA DIO(SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o Requerente sobre o quanto ventilado pela Caixa Econômica Federal às fls.51, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024252-49.1999.403.0399 (1999.03.99.024252-8) - ELZA MUZATIO RIQUETTO X ELZA MUZATIO RIQUETTO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005529-52.2008.403.6126 (2008.61.26.005529-3) - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL

0002385-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002385-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos.Fls.286/290: Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4330

ACAO CIVIL PUBLICA

0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

despacho proferido em 25/08/2010 do teor seguinte: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 877, que determinou a expedição de ofício à CETESB, requerida pelo Ministério Público Estadual, para realização de vistoria nas instalações da embargante, de modo a verificar o efetivo cumprimento da liminar, a adequação ambiental do Terminal e, eventualmente, sugerir novas medidas de controle da poluição não abrangidas na liminar. A embargante alega omissão na decisão embargada, por ter deferido o início da instrução processual sem a apreciação das preliminares aduzidas na contestação e dos requerimentos de provas. Requer o saneamento do processo, com a análise das preliminares suscitadas, a definição dos pontos controvertidos e das provas a serem produzidas. Além disso, requer esclarecimento acerca do papel a ser realizado pela CETESB, por entender tratar-se de perícia judicial, e pede seja possibilitado às partes a formulação de quesitos, a indicação de assistente técnico e a comunicação da data da realização da diligência, preservando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Decido. Preliminarmente, observo que a expedição de ofício que se pretende evitar ocorreu em 4 de agosto de 2010. Dessa forma, antes da interposição destes embargos. Ademais, não há omissão nem obscuridade a ser sanada na decisão embargada, a qual deferiu a expedição de ofício à CETESB, nos estritos termos em que requerido pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a vistoria requisitada restringe-se à verificação do efetivo cumprimento da liminar, da adequação ambiental do Terminal e à obtenção de sugestões de medidas de controle de poluição não abrangidas na liminar. Assim, não se trata, como entendeu a embargante, de início da instrução processual antes do saneamento do processo, mas de mera diligência informativa a ser prestada pelo Órgão Ambiental. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Nesta oportunidade, passo a sanear o processo. Trata-se nestes autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de FERTIMPORT S/A., da ISLE NAVIGATION INC, do TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A. - TERMAG, do ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO ORGANIZADO - OGMO e da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, para obter indenização por danos morais e materiais causados ao meio ambiente em decorrência de emissão de enxofre quando do descarregamento do material depositado no interior do Navio Aplanta, em 1º de junho de 2007. Ademais, em razão do falecimento do estivador Rubens da Silva Ruas e de outros danos causados às demais vítimas afetadas pelo acidente, requer a condenação das rés na obrigação de adotar e exigir providências capazes de garantir o descarregamento seguro das cargas perigosas no Porto de Santos, sob o ponto de vista da tutela do meio ambiente e da proteção dos trabalhadores envolvidos na atividade em questão, com a utilização de procedimentos e equipamentos adequados, de acordo com a tecnologia atualmente disponível. A ocorrência de vazamento da substância química que estava sendo descarregada do Navio Aplanta, de propriedade da corre Isle Navigation Inc, em 1º de junho de 2007, e da morte, naquela data, do trabalhador portuário Rubens da Silva Ruas, que prestava serviços nas dependências daquele navio, é fato incontroverso. Nestes autos, a contestação resume-se à ocorrência, ou não, dos alegados danos material e moral ao meio ambiente, em razão do vazamento daquele produto, e à existência de nexo de causalidade entre o acidente apontado e os supostos danos ambientais. Esse são os pontos controvertidos. Procedo à análise das preliminares suscitadas nas contestações: 1. Bem observada, pela corre OGMO, a ausência da assinatura da Excelentíssima Promotora de Justiça, na petição inicial. Essa peça, apesar de ratificada por diversas manifestações posteriores do DD. Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, deve ser regularizada. Intime-se, pois, a DD. Promotora de Justiça a apor sua assinatura no local a ela destinada. 2. O artigo 5º da Lei nº 7.347/85, com a redação do artigo 113 da Lei nº 8.078/90, é expresso quanto aos legitimados ativos concorrentes para a propositura de ação civil pública, entre eles, o Ministério Público e a União, os Estados e os Municípios. Frise-se, nesse ponto, não haver a lei feita distinção entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Estabelecem, ainda, os parágrafos 2º e 5º desse artigo: (...) 2º. Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de quaisquer das partes. (...) 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. Nesse sentido, pondo fim a qualquer dúvida sobre a possibilidade de litisconsórcio ativo, inclusive entre os Ministérios Públicos, é o artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 9.966/2000 que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada, por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, em águas sob a jurisdição nacional (g. n.): (...) 1º. A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113

da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Como visto, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre os legitimados decorre da natureza difusa do direito a ser tutelado, pretendendo a lei a conjugação de esforços para obter uma eficaz reparação do dano causado. De outra parte, se ao legitimado concorrente é possível a inclusão no pólo ativo da demanda na qualidade de litisconsorte facultativo, sendo parte processual portanto, com mais razão é a sua aceitação na qualidade de assistente litisconsorcial. O interesse jurídico do legitimado concorrente está mais do que evidente, pois busca, também, assegurar a condenação daquele que causou o dano ao meio ambiente, sendo a incolumidade deste um direito de toda a sociedade, justificando a união de esforços para a sua proteção. Por fim, faz-se mister ressaltar que, como já dito, a lei não faz distinção entre o Ministério Público Federal e o Estadual para a propositura da ação civil pública. Isso se justifica diante da natureza difusa ou coletiva dos interesses perseguidos na ação. Não há hierarquia entre esses entes, pois todos extraem sua competência de uma mesma fonte: a Constituição Federal. Os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional são atributos internos de cada um dos Ministérios Públicos, não afastando a autonomia administrativa de cada órgão ministerial. Nesse sentido, confira-se, ainda, a seguinte ementa (g. n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ATRIBUA O JULGAMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os artigos 111 e 113 do Código de Defesa do Consumidor incluíram no art. 5º da Lei nº 7.347/85, o inciso II e os 4º, 5º e 6º, na atual redação da referida legislação, que a despeito das posições doutrinárias em contrário, não foram objeto de veto presidencial, como inclusive, já foi afirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 213.947/MG. 2. Com fulcro em tal entendimento, não há superfetação de atribuições entre os Ministérios Públicos, sendo cabível a pretendida assistência litisconsorcial. 3. A competência para o julgamento da ação civil pública em casos como o que se examina, é da Justiça Federal, especialmente, após o cancelamento da Súmula 183/STJ. 4. Agravo parcialmente provido para admitir a hipótese de litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. (TRF/ 1ª Região, proc: AG n. 2000.01.00.135624-9/GO, QUINTA TURMA, j. em 22/10/2001, Fonte DJ - DATA: 16/11/2001, p. 251 - Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da relação processual, a Carta Magna estabelece que dentre as suas funções institucionais estão a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). É o caso da pretensão contida nesta ação civil pública. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Órgão Ministerial. 3. De igual modo, rechaço a preliminar de incompetência deste Juízo, pois a presença do Ministério Público Federal, bem como da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, no pólo passivo, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, quanto aos pedidos contidos nos itens a e c, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal vigente. 4. Não obstante, acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido contido no item b e em parte do item c, quanto à garantia da segurança dos trabalhadores, por tratar-se de matérias relativas à indenização por acidente de trabalho e à segurança do trabalho, cuja competência é expressamente excluída aos Juízos Federais pelo disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal; em consequência, deixo de conhecer a inicial quanto a esses dois itens do pedido. 5. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas rés ISLE NAVIGATION INC, FERTIMPORT S/A., TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ - TERMAG e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, pois, tendo o acidente ocorrido quando do descarregamento do material transportado no Navio Aplanta, de propriedade da primeira, representada no Brasil pela segunda, na área arrendada ao terceiro pela quarta, a legitimidade das requeridas para responder aos termos desta demanda é evidente. Aceito, entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, pois sua responsabilidade, como apontam os autos, restringiu-se à omissão na fiscalização das condições de trabalho, objeto dos pedidos contidos no item b e em parte do item c, para os quais esta Justiça não detém competência, conforme a fundamentação acima. Assim, excludo-o da lide. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202730-70.1998.403.6104 (98.0202730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201497-38.1998.403.6104 (98.0201497-4)) ERLON DAFRE GRASSIA X BEATRIZ EUGENIA PASTORELLO GRASSIA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Neste feito, as partes firmaram acordo no TRF/3ª Região. Baixados os autos, deu-se vista às partes apenas para fins de arquivamento dos autos, pois todas as questões foram dirimidas pela transação, especialmente a sucumbência. Assim, análise do processo não demanda tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, além do já concedido e exaurido sem manifestação. É o que defiro à CEF. Decorridas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004337-58.2005.403.6104 (2005.61.04.004337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002527-4)) ANTONIO PEREIRA DE FARIAS X MARIA FELIPE DE FARIAS X FRANCISCO ANTONIO FELIPE DE FARIAS (SP097300E - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO)

MOREIRA LIMA)

ANTONIO PEREIRA DE FARIAS, MARIA FELIPE DE FARIAS e FRANCISCO ANTONIO FELIPE DE FARIAS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter revisão de contrato habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Asseveram que o pacto em questão atenta contra a legislação vigente. Em consequência, pleiteiam: a declaração de nulidade das cláusulas 5ª, 9ª e item 8 da Letra C do contrato, com exclusão do anatocismo; a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) no que tange ao reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor; inversão do critério de amortização da dívida; revisão do cálculo dos seguros MIP e DFI; e a devolução em dobro das diferenças apuradas em decorrência das ilegalidades apontadas, devidamente corrigidas e na forma de compensação do saldo devedor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-v a 37. Precedeu o ajuizamento desta ação a distribuição da ação cautelar n. 0002527-48.2005.403.6104, cujos autos estão apensados. Instado pelo Juízo, os autores providenciaram emenda à inicial com a juntada de outros documentos (fl. 38/40). À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou prejudicada em razão da ausência da parte ré e das condições de desemprego e de presidiário dos corréus Maria e Francisco Antonio, respectivamente (fls. 47 e 50-v). A CEF apresentou contestação às fls. 54-v/92, na qual suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para compor o pólo passivo da ação, o indeferimento da justiça gratuita, a ausência de interesse processual agir e a inépcia da inicial. No mérito, além da decadência, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e, em síntese, o cumprimento das prescrições legais e contratuais aplicáveis ao caso. Com isso, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93-v/94. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, os autores quedaram-se inertes e a CEF requereu o julgamento (fls. 94-v/97). Todavia, à vista da controvérsia instaurada nos autos, o Juízo determinou a realização de prova pericial (fl. 97-v). Em cumprimento ao despacho da fl. 97-v, foram juntados os documentos de fls. 101/127. Laudo pericial acostado às fls. 130-v/138, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 141/143. Remetidos os autos à conclusão para julgamento, o Juízo, à vista do valor atribuído à causa, acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré, com o que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária (fl. 144). Todavia, aquele Juízo, após a retificação, de ofício, do valor da causa, o qual passou a superar o limite legal de competência do JEF, determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 149/152). É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Corrobora essa constatação, aliás, o fato de que, na oportunidade de especificação das provas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras, partindo do Juízo a determinação da realização da prova técnica. Primeiramente, analiso as questões preliminares suscitadas em contestação. A análise da incompetência absoluta deste Juízo, à vista da alteração do valor dado à causa e do silêncio das partes quanto à devolução dos autos a esta Vara Federal (fls. 149/152), resta prejudicada. Com efeito, o novo valor atribuído à causa (R\$ 24.100,00) supera o limite de 60 salários mínimos à época da distribuição desta ação (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), assim como a ré, intimada da decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, não ofereceu tempestivamente o recurso cabível. Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2005. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Por oportuno, observo que a EMGEA já apresentou contestação e demais manifestações nos autos, uma vez que está representada nos autos pelos mesmos procuradores da CEF. Dessa forma, não se constata prejuízo algum às partes a sua inclusão formal apenas na sentença. Rejeito o pedido de indeferimento da assistência judiciária gratuita aos autores, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. Ademais, é necessário salientar que o pedido dos autores de concessão daqueles benefícios, por equívoco, ainda não foi apreciado por este Juízo, a despeito de fazerem jus ao seu deferimento. Também não procede a alegação de falta de interesse processual, porquanto os autores não estão obrigados a utilizar ou a esgotar as vias administrativas para o exercício do direito de ação, tal como consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Outrossim, o inconformismo dos autores não se restringe à revisão do contrato, pois pretendem, entre outros pedidos, o reconhecimento de nulidade de diversas cláusulas e a alteração de métodos contábeis. Igualmente, não prospera a alegação de inépcia da inicial, haja vista que dos fatos e direitos alegados pelos autores decorre naturalmente o pedido. Essa constatação, aliás, é facilmente comprovada pela extensa contestação apresentada pela ré, a qual, nesses termos, não sofreu prejuízo algum em sua defesa nestes autos. Já a preliminar de decadência suscitada pela ré não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas à revisão contratual por inobservância dos critérios pactuados. Ademais, a ré sustenta essa alegação com fulcro no artigo 178 do Código Civil, cujo prazo de quatro anos não transcorreu entre o inadimplemento do contrato (fl.

87-v) e o ajuizamento desta ação. Objetiva o autor a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteia a revisão do contrato de financiamento, firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, melhor explicitada à fl. 141, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração do FGTS, fundo do qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 9ª). Os autores socorrem-se ainda nas leis consumeristas para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Quanto à suposta onerosidade excessiva, por exemplo, é imperioso notar que nos cálculos que acompanham a inicial é apontada diferença de apenas R\$ 24,77 entre os valores exigidos pela ré e aqueles pretendidos pelos autores, tendo como parâmetro a prestação de março/2005, ou seja, decorridos mais de 6 (seis) anos do início do financiamento. Já o trabalho pericial concluiu por diferença ainda menor (R\$ 3,34) para prestação mais avançada (julho/2006). Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, o autor sustenta a ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor. Contudo, a mera utilização da Tabela PRICE (com a qual expressamente os autores concordam, fl. 10-v), não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, nem tampouco causa o crescimento indefinido do saldo devedor. Quanto à prestação, seu valor é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração (caso dos autos). O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (no caso, 7% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em síntese: na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato (7% ao ano), independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE) não encontra vedação legal. Ainda no tocante ao alegado anatocismo, observo que os autores incorrem em nítida confusão ao sustentarem também a impossibilidade de cumulação dos juros com a atualização do saldo devedor, pois é cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear

todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23/04/91, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) A correção monetária, portanto, tem como finalidade a amortização do financiamento, ao passo que os juros correspondem à remuneração do capital emprestado, o que se traduz em justa retribuição ao financiador (a CEF). E, nos casos de empréstimos vinculados ao SFH, frise-se, as taxas de juros são amplamente vantajosas aos mutuários, tal como constatado nestes autos (apenas 7% a.a.). Nessa esteira, a pretensão dos autores de pagar o valor emprestado sem juros e sem atualização monetária (fl. 10-v) não merece acolhimento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entendem, deveria preceder ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64 (in verbis): Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (...). O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Incumbido de zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube ao BACEN disciplinar os critérios de atualização e amortização, de modo que não há nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A despeito de todas essas considerações, é oportuno ainda ressaltar que, se não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. De igual modo, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto na cláusula 12ª do contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Francisco Antonio) foi a de Servidor Público Estadual - Forças Auxiliares. A CEF, em sua defesa, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. O perito judicial apurou, no confronto dos índices obtidos a partir dos comprovantes de rendimentos do devedor principal com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram um pouco superiores (R\$ 3,34 em relação à última prestação apurada), o que demonstraria incorreção destes cálculos. Todavia, a despeito do resultado encontrado representar diferença ínfima, o que por si só frustra a pretensão dos autores em ver reconhecidos o caráter abusivo e a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, é mister salientar que os mutuários deixaram de informar à CEF tanto as divergências entre os índices da categoria e aqueles efetivamente aplicados aos salários do mutuário principal, quanto, principalmente, o fato de que este se desvinculou da categoria profissional tida como parâmetro para os reajustes. Observe-se, a respeito, que essa informação veio aos autos somente na oportunidade em que o ex-empregador (Polícia Militar Estadual) foi intimado a apresentar os demonstrativos de rendimentos. A hipótese, portanto, é de aplicação dos parágrafos décimo e décimo terceiro da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g. n.): A alteração de categoria profissional ou de data-base do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento dos encargos mensais à nova situação do DEVEDOR, que será tempestiva e obrigatoriamente comunicada por escrito à CEF. O reajuste do encargo mensal de contratos cujo

DEVEDOR pertencer a categoria profissional sem data-base determinada ou que exerça atividade sem vínculo empregatício, tais como autônomos, profissionais liberais, comissionistas e assemelhados, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Essa disposição contratual, sublinhe-se, encontra amparo legal na Lei n. 8.692/93, art. 8º, 4º. Ou seja, se houvessem tempestivamente informado a instituição financeira sobre o afastamento do Sr. Francisco Antonio dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o critério de reajuste das prestações seria o mesmo utilizado para a atualização do saldo devedor, exatamente como projetado pelo perito, embora baseado em disposição diversa (cláusula 12ª, parágrafo 4º). Saliento, ademais, que a indefinição do salário-base para apuração dos índices de reajuste prejudicou o trabalho pericial. Nesse aspecto, basta observar que o valor utilizado no mês de 8/1998 na tabela de fl. 135-v (R\$ 616,02) é inferior à renda declarada anteriormente, por ocasião da apuração da renda comprovada pelo mesmo devedor para aprovação do financiamento (R\$ 751,90, fl. 87-v), o que, à vista da irredutibilidade dos salários, revela incorreção da base de cálculo usada na perícia. Tampouco socorre os autores a constatação de que a prestação exigida pela ré superou o comprometimento de renda previsto na Cláusula Décima do Contrato. Com efeito, cabe aos mutuários o requerimento de revisão com base nessa cláusula (parágrafo segundo), o que não foi feito tanto na via administrativa quanto na judicial (não houve pedido expresso neste sentido). E, ainda que o tivessem feito, é relevante salientar que o laudo pericial incorreu em equívoco ao não somar a renda de todos os devedores (parágrafo primeiro da mesma cláusula) para apuração do comprometimento. Igualmente, cabe ressaltar, partindo-se do fato de o perito judicial ter apurado, no confronto dos índices de reajustes dos rendimentos do mutuário (devedor principal) com aqueles aplicados pela CEF, que os reajustes aplicados pela ré foram superiores aos obtidos pelo mutuário, uma insuperável conclusão: a exigência de prestação em valor superior ao entendido devido resultou em saldo devedor ligeiramente menor, em benefício direto dos autores por ocasião do término do financiamento. Destarte, possível revisão do contrato para aplicação dos índices apurados (com incorreções) pela perícia no reajuste das prestações traria como consequência a existência de saldo remanescente maior a ser quitado. Acresça-se que as amortizações passaram a ser positivas a partir do mês de outubro de 1999 (fls. 29/32), o que se explica pelo longo prazo do financiamento e pelo reduzido valor mutuado. Ainda assim, a manutenção do adimplemento do contrato, do que se depreende da evolução do saldo devedor na referida planilha de fls. 29/32, possibilitaria a extinção do financiamento dentro do prazo contratado. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real (1994), modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, o que teria causado desequilíbrio entre a prestação/renda. A impertinência do argumento é facilmente identificada, uma vez que o contrato em questão foi firmado em julho de 1998. Quanto aos seguros MIP e DFI, descabido, igualmente, a apontada irregularidade do cálculo, por faltar prova em sentido contrário, cujo ônus é dos autores. Da simples observação da planilha de evolução do financiamento (fls. 29/32), convém, ao revés, evidenciar que no mês de abril de 2000 houve redução da taxa de seguros, circunstância que torna ainda mais enfraquecida a infundada alegação dos autores. Nesse sentido (g. n.): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR: ÍNDICE APLICÁVEL AO UTILIZADO PARA O REAJUSTE DOS DEPÓSITOS DA POUPANÇA. LEGALIDADE DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE VINCULE OS CÁLCULOS DO PRÊMIO DO SEGURO HABITACIONAL À MAJORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - O saldo devedor deve traduzir, no instante do pagamento, o que é efetivamente devido e o capital deve ser remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não sendo ilegal, no âmbito do SFH, efetivar-se primeiramente a correção do saldo devedor para só após amortizá-lo, pois, do contrário, o mutuário não estaria adimplindo dívida atualizada. 2 - Há expressa previsão de que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos da poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula vigésima quinta). 3 - Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel. Além disso, os valores dos prêmios são fiscalizados pela SUSEP não havendo prova nos autos a dar supedâneo à afirmação genérica de que haja exorbitância nos valores cobrados a título de seguro, cujo ônus o autor não se desincumbiu de demonstrar. 4 - Quanto à repetição do indébito, conforme averbou a decisão a quo, não é digno de acolhimento a pretensão à repetição dos valores requerida pelos autores, ora apelantes, certo de que o mutuário, in casu, não é credor do agente financeiro, figurando ainda como devedor. 5- Conforme se depreende do Art. 6º da Lei 1.060/50, não há impedimento de o pedido de assistência judiciária ser feito no curso da ação. 6- Preliminar de mérito parcialmente provida para acolher o pedido de legitimidade passiva da CEF e o pedido de justiça gratuita e, no mérito, negar provimento à apelação. (AC - Apelação Cível - 464120, TRF5, 4ª T., Rel. Hélio Sílvio Ourem Campos, DJE 30/3/2010) SFH. MÚTUO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO. SÉRIE EM GRADIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir

distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Na hipótese, o mútuo foi firmado na vigência da Lei nº 8.692/93 e contém cláusula expressa que estipula a cobrança do CES, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. 2. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). 3. Ademais, a perícia concluiu que não houve excesso na cobrança do seguro, mantendo em todo o contrato o reajuste conforme a prestação mensal, excetuado no mês de abril de 2000, que houve redução por força de lei, em favor do mutuário. 4. Não há ilegalidade na cobrança na cobrança do FUNDHAB do mutuário no financiamento imobiliário. Precedente do STJ. 5. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. 6. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 7. O pedido de substituição da Tabela PRICE é improcedente, uma vez que o contrato foi firmado pelo sistema série em gradiente, bem como não foram apresentados argumentos consistentes que conduzam a conclusão de ocorrência de ilegalidades ou abusividades. 8. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 9. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 7,90% e efetiva de 8,1924% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. 10. A perícia constatou a capitalização de juros no contrato em exame. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 11. Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor (AgRg no REsp 856.486/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 25.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 305). Assim, ante a determinação da revisão contratual, incidirá a repetição na forma simples, a teor do art. art. 23 da Lei nº 8.004/90, afastando-se a repetição do indébito em dobro. 12. Quanto à alegada necessidade de prequestionamento acerca da violação de algumas leis federais, atos administrativos do BACEN e Constituição Federal, registro que somente é importante a análise destas leis quando necessárias à solução da controvérsia, o que, na hipótese, não se verificou. 13. Apelação dos autores parcialmente provida para determinar que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor deverá ser contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. 14. Apelações da CEF parcialmente provida para declarar legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144431, TRF1, 5ª T., Rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, e-DJF1 12/9/2008)À vista da regularidade do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito e a execução extrajudicial configuram exercício legítimo do direito por parte da credora, ora ré.De igual modo, esclareça-se que, em face da ratificação da regularidade dos reajustes procedidos no bojo do contrato de financiamento em questão, resta prejudicado o pedido de devolução das parcelas em dobro.De toda forma, cumpre salientar a existência de farta jurisprudência no sentido de que, a fim de ver reconhecido o direito à devolução em dobro do valor cobrado, é mister a comprovação da má-fé.Nesse sentido (g. n.):CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014562 - Processo: AGRESP 200702987163 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 24/03/2009 PÁGINA:1 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN)E, in casu, a má-fé não restou sequer superficialmente comprovada.Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF, os quais teriam levado os autores à inadimplência. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que os autores, na impossibilidade de honrarem o compromisso assumido, atribuíram à ré desrespeito ao contrato, sob o argumento de cometimento de abusos na majoração das prestações e do saldo devedor, não comprovados nos autos.Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (setembro/2001), os autores, à exceção daquele recolhido à prisão, permanecem residentes no imóvel que não lhes pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valerem-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento com recursos do FGTS, sem, no entanto, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.Diante do exposto, julgo:(i) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por

ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; e(ii) IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, a qual defiro à vista das declarações que acompanharam a petição inicial e das condições de desemprego e de recolhimento a estabelecimento prisional, noticiadas nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, com exclusão da CEF - Caixa Econômica Federal e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 27 de agosto de 2010.

0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Aceito os esclarecimentos do Sr. Perito nomeado à fl. 316 e destituo-o. 2- Nomeio em seu lugar o perito Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL. 3- Intimem-se as partes e após abra-se vista ao Sr. Perito para início de seus trabalhos, fixando o prazo para o término de seus trabalhos em em 40 (quarenta) dias. Cumpra-se.

0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2) - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010904-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010904-9) - ANA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 156/171, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011458-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011458-6) - CELSO LUIZ VIEIRA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CELSO LUIZ VIEIRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter indenização por danos materiais no valor de R\$ 35.000,00 e moral em quantia equivalente a 40 salários mínimos.Relata ter adquirido, em abril de 2006, o apartamento 285, situado na Rua Goitacazes n. 689, no Município de São Vicente, pelo valor de R\$ 35.000,00, com recurso do FGTS, por vislumbrar uma boa oportunidade de negócio.Em agosto do mesmo ano, alega ter tentado vender o mesmo imóvel mediante contrato de financiamento a ser concedido pela ré. No entanto, para sua surpresa, o imóvel, embora recentemente aprovado pela ré na compra com recurso do FGTS, foi reprovado para fins de financiamento, sob o argumento de o prédio onde se situa o apartamento não possuir condições de habitação.Diante disso, revela ter enviado, em conjunto com os compradores do imóvel, carta à ré solicitando nova Avaliação de Engenharia, pois, no mesmo edifício, outro engenheiro avaliara e aprovara outros apartamentos para venda mediante financiamento da CEF. Expõe que, em outubro de 2006, novamente requereu, sem êxito, nova avaliação. Refuta a reprovação, ante o registro regular do imóvel em seu nome, trazendo à colação documentação para demonstrar a participação da ré naquela primeira negociação.Argumenta que duas tentativas frustradas de venda do imóvel renderam-lhe a pecha de moleque pelos interessados na aquisição do bem, pois estes acreditavam que ele tinha prévio conhecimento da reprovação do avaliador. Ademais, passou a ser mal visto no condomínio, pois sua versão era contrária a de seus vizinhos, os quais lograram êxito na obtenção de financiamento na ré para aquisição de apartamentos no mesmo edifício. Em decorrência, sustenta prejuízos decorrentes do laudo técnico da ré, que condenou injustamente seu imóvel, provocando-lhe abalo moral, bem como danos materiais, passíveis de indenização. Com a inicial, vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 50.A CEF ofereceu contestação, na qual suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação jurídica do pedido e de lógica para a conclusão, bem como prescrição. No mérito, sustentou inexistência dos requisitos necessários ao dever de indenizar e pediu a improcedência do pedido.Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter outras a produzir além das já acostadas aos autos, e o autor ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Dispensada, pela partes, a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré.A pretensão do autor é clara, ou seja, pede a anulação do contrato de compra e venda do qual a ré participou como interveniente na liberação dos recursos do FGTS para aquisição do imóvel em questão e, via de consequência, a restituição dos valores pagos. Assim, nessa condição, justificada está a presença da CEF no pólo ativo da demanda.Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, conquanto a peça inaugural não prime pelo rigor técnico, dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido e os fundamentos que o embasam.De igual modo, não prospera a arguição de prescrição.In casu, o autor imputa à ré responsabilidade decorrente de vínculo que entende ser de natureza contratual, o que conduz ao prazo de 10 (dez) anos, ainda não decorrido (CC, art. 205).No mérito, cinge-se a controvérsia na perquirição da responsabilidade pelos prejuízos sustentados pelo autor em razão da não-concretização de negócio jurídico, consistente na venda de imóvel, anteriormente adquirido com recurso do FGTS, do qual a ré participou liberando-o.Analisados os autos, verifica-se que os fatos relatados pelo autor como causadores

de prejuízos não podem ser imputados à ré. Efetivamente, como revelam os autos, a ré, fundada em laudo técnico desfavorável, negou o financiamento necessário à viabilização do negócio pretendido entre os proponentes e o autor. Diante do parecer técnico de seu perito, apontando aspectos desfavoráveis no bem periciado, cumpria à ré aceitá-lo ou não como garantia, em observação às normas que regulam matéria relativa à concessão de empréstimo para aquisição de imóvel, mediante as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O autor contesta essa reprovação, fundamentando-se na anterior compra do imóvel com recursos do FGTS, na qual a ré atuou como interveniente na negociação e aprovou a liberação dos recursos. Entretanto, há de ser distinguida a compra de imóvel com utilização do FGTS daquela obtida mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na primeira, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestora (administradora) do Fundo de Garantia, autoriza o saque dos depósitos fundiários para aquisição de moradia própria, desde que a operação preencha os requisitos estabelecidos em lei (Lei n. 8.036/90, art. 20, VII e Decreto n. 99.684/90, art. 35, VII). Quanto à situação do imóvel, a verificação é de caráter meramente formal, tais como: matrícula no Registro de Imóveis competente e inexistência de gravame. Na segunda, a forma de obtenção de empréstimo para aquisição de imóvel destinado à moradia encontra-se fixada nas normas que regulam a matéria. Assim, a CEF, na análise dos pedidos de financiamento para compra de imóvel, deve obediência às leis e aos atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais editados pelo Conselho Curador do SFH. Desse modo, submetido o imóvel à vistoria, o laudo pericial não o considerou apto à garantia de dívida; em consequência, a ré negou o empréstimo pretendido pelo comprador. Nem seria de outra forma, já que o imóvel é dado em garantia do empréstimo. A determinação precisa e pormenorizada do bem dado em garantia, com sua descrição, localização e outros, bem como do montante da dívida, prazo, taxa de juros, se houver, de modo a ficar caracterizado, sem sombra de dúvida, o vínculo estabelecido entre as partes, decorre de um dos princípios que regem a hipoteca: o da ESPECIALIZAÇÃO. Tanto que o agente financeiro não assume a responsabilidade por possíveis danos ao imóvel, os quais devem ser objeto de contrato de seguro específico. Ademais, descabe a argumentação de aprovação da ré no ato da compra do imóvel pelo autor (primeira transação). Como já dito, a compra de imóvel com recurso do FGTS sujeita-se às regras específicas para movimentação da conta fundiária. É uma operação como outra qualquer, em que o comprador escolhe o bem e realiza o pagamento, exceto quanto à liberação do valor depositado em conta vinculada, porque, neste caso, não de ser cumpridos os requisitos da lei. A CEF, como administrador de coisa alheia que é neste caso, exige, para liberação do saldo do FGTS, o preenchimento pelo titular da conta vinculada dos requisitos indicados na Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso VII e no Decreto n. 99.684/90, artigo 35, inciso VII. A propósito, uma das exigências é a que o imóvel deve ser residencial urbano e destinar-se a moradia do trabalhador. Na hipótese, o autor utilizou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento integral do valor do imóvel. Assim, ainda que o preço tem sido pago dessa maneira, isso não desnatura o caráter de pagamento à vista, de modo que, nessa transação, não cabe cogitar garantia de dívida. Essa aquisição se equipara à realizada com recurso próprio, diferindo, apenas, porque o utilizado encontrava-se depositado na conta vinculada do autor, mas, de qualquer forma, ocorreu pagamento à vista, e não financiamento, a dispensar avaliação do imóvel a ser adquirido. Em conclusão, depreende-se que o autor quer ser ressarcido de prejuízo advindo da não-concessão de financiamento a pretendente de compra e venda do imóvel comprado anteriormente com recurso de FGTS, presumido ter havido avaliação física do imóvel nesta operação. Não trouxe à colação prova deste fato, nem a operação requer o ato que invoca (avaliação do imóvel, mesmo porque de valor enquadrável como de baixa renda). Nessas circunstâncias, o alegado prejuízo material sustentado pelo autor não decorreu de ato da ré. Os danos morais também não procedem. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso em julgamento, não entendo presente sequer o nexo de causalidade, muito menos culpa da ré na frustração do negócio pretendido pelo autor. Ademais, é imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor e de sofrimento que interfiram no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possam ser suportados pelo homem médio. O dano moral, entendido como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é o de compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Tal como postulado, o prejuízo à imagem ou à honra do autor, por ato da ré, não restou demonstrado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Tecidas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0006072-53.2010.403.6104 - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006913-87.2006.403.6104 (2006.61.04.006913-0) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL

FERNANDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X ANTONIO VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Instada ao pagamento dos valores aos quais foi condenada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação à execução da sentença, sob a alegação de excesso de execução. Depósito do valor pleiteado à fl. 306. Aduz haver erro nos cálculos de liquidação, os quais não estariam de acordo com o julgado, por utilizar índices de correção monetária indevidos e por fazer incidir multa e juros de mora, incorretamente, restando a diferença entre o valor que entende devido e o apurado pelo exequente, no montante de R\$ 11.921,91 (onze mil novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). Intimado, o impugnado apresentou resposta, reafirmando a correção do cálculo de liquidação. À fl. 312 foi deferido efeito suspensivo à esta impugnação e deferido o levantamento da quantia incontroversa. O alvará de levantamento foi devidamente cumprido, conforme cópias de fls. 327/328. Remetidos os autos à contadoria Judicial para conferência, vieram aos autos as informações de fls. 333/334, sobre as quais as partes se manifestaram. Instadas as partes a se manifestarem, o exequente aquiesceu com o parecer da expert; a CEF, entretanto, tornou a manifestar sua irresignação, desta vez restringindo-se a questionar a incidência de juros de mora sobre as custas processuais. Brevemente relatados, decido. Apresentados os cálculos pela Contadoria, foi dada a palavra às partes. O exequente manifestou sua anuência ao parecer contábil; a CEF, contudo, impugnou a incidência de juro de mora sobre o valor ao qual foi condenada a título de custas processuais. Dessa feita, valho-me parcialmente dos cálculos da Contadoria Judicial a fim de materializar o direito firmado no julgado. Contudo, à vista da manifestação da executada de fl. 341 e mediante análise pormenorizada da planilha de fls. 279/281, verifico a inclusão indevida de juro incidente sobre as custas processuais no cálculo de liquidação, havendo, portanto, excesso de execução no valor de R\$ 372,81 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), o qual deverá ser subtraído do valor total. Os demais elementos do cálculo de liquidação encontram-se corretos, nos termos da informação da contadoria Judicial às fls. 333/334. Aliás, em oportunidade de manifestar-se sobre o parecer contábil da expert do Juízo, a CEF ficou-se inerte (com exceção, como já ressaltado, aos juros moratórios sobre as custas - fl. 341). Assim, para obter o valor correto da execução, basta subtrair do total apurado o valor referente aos juros aplicados sobre as custas processuais (R\$ 28.038,34 - R\$ 372,81 = 27.665,53), sendo desnecessário o retorno dos autos à Contadoria. Assim, acolho, em parte, a impugnação da CEF e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Expeça-se alvará, em favor do exequente, no montante de R\$ 11.549,10 (R\$ 27.665,53, subtraído o valor de R\$ 16.116,43, já levantado), atualizados até a data do efetivo levantamento pelos critérios dos depósitos judiciais. Simultaneamente, expeça-se alvará em favor da CEF no valor de R\$ 372,81. Oportunamente, arquivem-se com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada à fl. 377 (Processo n. 0006323-71.2010.403.6104). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0203870-23.1990.403.6104 (90.0203870-4) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0201830-97.1992.403.6104 (92.0201830-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP095361 - LISIANE DE ALCANTARA BASTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-m e conclusos. Int.

0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206659-19.1995.403.6104 (95.0206659-6) - SVEDALA DYNAPAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação. Int.

0207132-34.1997.403.6104 (97.0207132-1) - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007336-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007336-3) - VADIS ALEXANDRE FONTANIVE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007571-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007571-4) - ILS CARGO TRANSPORTES INERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ISSAM EZZAT ALI DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 197/211, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000156-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000156-3) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 221/232, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000434-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000434-5) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO)

NYK LINE DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA, para obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao primeiro impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60).Instada nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, a União Federal manifestou-se às fls. 69/72.Em suas informações, o Terminal suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo (fls. 73/88).Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que: a) o conteúdo dos contêineres não se trata de mercadorias consignadas a empresas, mas sim bagagens enviadas a pessoas físicas; b) há fortes indícios de que haja muito mais consignatários do que aqueles apontados nos BL's respectivos; c) há indícios de que, juntamente com os bens pessoais dos destinatários, foram enviados ao Brasil bens não conceituados como bagagens (encomendas); d) há dezenas e dezenas de contêineres nessa situação (fls. 146/152v).A liminar foi indeferida às fls. 154/156v. No ensejo, determinou-se a inclusão do importador no polo passivo.Contestação pelo importador às fls. 172/180, com preliminar de ilegitimidade passiva. Apontou, ainda, que na hipótese de inclusão do destinatário da carga no polo passivo, deveria ocorrer com relação à pessoa física Cláudia Elaine Nunes dos Santos.O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 195).Relatados. DECIDO.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria.O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega.Quanto à alegada inadequação da via eleita, a existência de direito líquido e certo trata-se de questão de mérito e com este será apreciada.No mérito, frise-

se inicialmente que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, que prescreve: Art. 24. Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria acondicionada no contêiner TCNU 9321970 ainda não foi aplicada a pena de perdimento, nem sequer declarado o seu abandono. O Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos esclareceu que o contêiner em questão foi bloqueado por conter bagagens despachadas por intermédio da empresa Manaim Express Moving, cuja atuação no despacho de mercadorias, de acordo com investigação dos fiscais da Alfândega, assemelhava-se ao modus operandi de outra empresa do mesmo setor, a Adonai Express Moving, a qual, por sua vez, teria praticado uma série de irregularidades impeditivas do desembarço aduaneiro ordinariamente mais célere. Também por conhecimento de outras causas semelhantes à apreciada neste mandamus, este Juízo tem ciência de que a quantidade de pessoas lesadas, aliada à completa confusão realizada pela empresa embarcadora, a exigir a conferência física de todos os volumes de dezenas de contêineres, revelam a dimensão da empreitada que a Administração terá de modo a liberar as bagagens em comento a seus legítimos titulares. Outrossim, as cargas contidas no citado contêiner são bagagens desacompanhadas pertencentes a muitas pessoas e, uma vez apurada a situação que minuciosamente se descreve nas informações da primeira autoridade impetrada, foi determinado que a transportadora impetrante providenciasse que, para cada conhecimento de carga fosse anexada e entregue a esta Unidade a relação dos reais destinatários dos bens transportados (fl. 149). Todavia, instada a fazê-lo, ficou-se inerte, o que inviabilizou o despacho das bagagens e a consequente liberação de seu contêiner. Decorre de tais circunstâncias, pois, que não se abriu prazo para impugnação pelos reais importadores, pois estes não foram devidamente notificados para o conhecimento de ação fiscal para, a partir de sua intimação formal, tomarem as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das mercadorias, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Consta-se, ademais, que não foi aplicada a pena de perdimento, a qual transfere ao patrimônio da União as mercadorias apreendidas. E, enquanto não for aquela declarada, tais bens continuam a pertencer ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Também não se pode olvidar o risco de deterioração das mercadorias. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g. n.): Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou

seus prepostos, recém a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊNER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) À vista das considerações acima, a meu ver seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em suma, não tendo sido decretada a pena de perdimento das bagagens acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto: (i) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente do Terminal TRANSBRASA e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e (ii) e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2010.

0001184-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001184-2) - CMA CGM SOCIETE ANONYME (SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CMA-CGM SOCIETE ANONYME, representada pela CMA-CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em conseqüência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações, às fls. 154/161, dando conta de que alguns dos contêineres reclamados já estavam liberados, enquanto outros estavam na iminência de serem entregues. A União Federal, instada nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, manifestou-se às fls. 162/163. Liminar parcialmente deferida às fls. 231/234, somente para liberação dos contêineres ECMU 968.438-6 e TGHU 945.338-7. Determinou-se, ainda, a inclusão da importadora de um dos contêineres no polo passivo. Embargos de declaração pela impetrante às fls. 278/284, ao qual foi negado provimento. Foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento. Informações pela autoridade noticiando o cumprimento da ordem. À fl. 340 a impetrante noticia a retirada de todos os contêineres. É o relatório. Decido. Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2010.

0002970-23.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO

BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Contestação pela Santos Brasil às fls. 146/165, com preliminar de ilegitimidade passiva. Informações pelo Diretor Superintendente do Terminal às fls. 236/263. Notificada, a autoridade também prestou informações, às fls. 328/335. O pleito liminar foi indeferido às fls. 336/338. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso e determinada a liberação da unidade de carga. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 378, a impetrante noticia a devolução do contêiner e a consequente perda do objeto do feito. Requer, portanto, a desistência da ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 378 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Oficie-se. Santos, 30 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0003643-16.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

Fl. 232: defiro. Ao Sedi para inclusão da empresa J. F. HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, na qualidade de litisconsorte necessário. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para a citação. Após isso, cumprida a determinação supramencionada, expeça-se a carta precatória para a citação do litisconsorte. Int.

0004019-02.2010.403.6104 - FELIPE DA COSTA CAMARGO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 97/109, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004842-73.2010.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 110/120, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004893-84.2010.403.6104 - LINDE GASES LTDA (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 210/214, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto ao reconhecimento de seu direito à liberação do bem importado mediante oferecimento de garantia. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Note-se ser objeto do pedido deduzido na inicial a liberação de mercadoria independentemente de garantia, o que, em face das considerações expressas na sentença obnubilada, foi indeferido. Dessa forma, não subsiste a alegada omissão. Frise-se que fato da medida liminar ter determinado a liberação da mercadoria, condicionando-a à prestação de garantia, não altera o pedido formulado na petição inicial. A medida liminar, como é notório, serve apenas para garantir a eficácia do provimento final, e não tem o condão de expandir os limites da lide. Todavia, a despeito dessas considerações, na sentença obnubilada expressamente fez-se constar: Saliente-se que, uma vez fixado o montante do imposto devido em decorrência da fiscalização aduaneira, há possibilidade de liberação da mercadoria importada antes de seu desembaraço, mediante garantia, nos termos do disposto no Decreto n. 37/66 (art. 51), no Decreto n. 6.759/2009 (art. 571) e na Portaria do Ministério da Fazenda n. 389/76, transcrito nas informações da impetrada (fls. 129/130), bem como na IN 680/2006 (art. 48). No caso dos autos, portanto, à impetrante essa oportunidade foi oferecida após a

impetração deste writ, considerada a precocidade desta, conforme já se destacou. Ou seja, não há controvérsia quanto ao oferecimento de garantia para liberação da mercadoria, ainda que o requerimento administrativo para tanto (fls. 227/229) tenha fundamento na medida liminar cassada pela sentença. Tanto que a autoridade impetrada, nas conclusões de suas informações (fls. 132/133) expressamente ressaltou essa opção à interessada. Ainda sob este aspecto, sublinhe-se que, embora a embargante justifique o porquê de não haver comunicado a este Juízo o oferecimento de garantia desde a concessão parcial da medida liminar, constata-se, analisados os documentos que acompanham a peça recursal ora apreciada, que a apresentação de garantia (fiança bancária) à liberação do bem ocorreu depois da sentença ter sido proferida e dias antes da interposição destes embargos. Saliente-se que o despacho aduaneiro é ato complexo, na medida em que é composto de diversos atos sucessivos que resultam, ou não, na liberação da mercadoria. E, até o momento da prolação da sentença, nenhum ato da autoridade impetrada revestiu-se de ilegalidade que oferecesse suporte à concessão da segurança. De qualquer modo, futuros atos administrativos realizados no âmbito do mesmo procedimento estarão sujeitos à apreciação pelo Poder Judiciário, acaso invocada ilegalidade ou abuso de poder. Nessa hipótese, novo Mandado de Segurança deverá ser impetrado, à vista de que se trata de fato posterior à sentença proferida neste writ (artigo 462 do Código de Processo Civil). Entendimento diverso, aliás, implicaria indevida perpetuação da lide. No mais, possíveis vícios de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso cabível. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 30 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0004910-23.2010.403.6104 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEPI DISTRIBUIDORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para afastar a cobrança da contribuição social incidente sobre: (i) os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) o salário-maternidade; e (iii) as férias e o adicional de 1/3. Sustenta, em suma, que esses valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, a afastar a hipótese de incidência do tributo prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Pleiteia, pois, a suspensão da exigibilidade do tributo nas citadas hipóteses, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos (e eventualmente no curso da demanda), com a incidência de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 86/95 defendendo a exigibilidade dos recolhimentos ora contestados. A liminar foi indeferida às fls. 97/98. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual não há notícia de julgamento até esta data. O DD. Órgão do Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fl. 127). É o relatório. Decido. Não acolho a alegação de inadequação da via eleita, porquanto o direito líquido e certo da impetrante não depende de comprovação do exato valor recebido para sua concessão, senão para a efetiva repetição ou compensação concedida, oportunidade em que os valores serão apurados e devidamente atualizados. Ademais, não se afigura verossímil que a demandante haja impetrado este mandado de segurança sem haver recolhido, no período pretendido para restituição, nenhum montante a título das contribuições que compõem o pedido, o que, por certo, implicaria reconhecimento da ausência de interesse processual. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico que a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as três parcelas de remuneração supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. De igual forma, os trabalhadores em gozo de férias (férias gozadas) e a empregada em licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculados à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o descanso anual e término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Com mais razão, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. O mesmo fato não ocorre quanto ao terço constitucional de férias, o qual possui natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias, o qual não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/00711118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) Uma vez comprovado o recolhimento indevido, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito. À luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. O Código Tributário Nacional (CTN), por guardar compatibilidade com a nova Ordem Jurídica, cumpre esse papel, no art. 150 e parágrafos. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranqüilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 5 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por consequência, qualquer interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. Refletido, porém, o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantenho-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Entretanto, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (CTN): Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 7/6/2005, pois esta ação somente foi ajuizada em 7/6/2010. À vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados por este órgão. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Todavia, a incidência da Taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora e correção monetária, pois aquele índice oficial abrange a recomposição do valor da moeda (correção monetária) e os juros propriamente ditos. Diante do exposto, respeitada a prescrição quinquenal, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar a impetrante de incluir os valores por ela pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como autorizar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 7/6/2005, na forma da fundamentação. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P. R. I. Oficie-se. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0004936-21.2010.403.6104 - GRAND BRASIL LITORAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAND BRASIL LITORAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para afastar a cobrança da contribuição social incidente sobre: (i) os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) o salário-maternidade; e (iii) as férias e o adicional de 1/3. Sustenta, em suma, que esses valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, a afastar a hipótese de incidência do tributo prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Pleiteia, pois, a suspensão da exigibilidade do tributo nas citadas hipóteses, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos (e eventualmente no curso da demanda), com a incidência de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 127). Instada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 133/134). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 135/145 defendendo a exigibilidade dos recolhimentos ora contestados. A liminar foi indeferida às fls. 147/148. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/177), ao qual foi concedido efeito suspensivo para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores referentes aos quinze primeiros dias que antecedem a percepção do auxílio-doença e ao adicional de férias de 1/3 (fls. 181/184). O DD. Órgão do Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fl. 179). É o relatório. Decido. Não acolho a alegação de inadequação da via eleita, porquanto o direito líquido e certo da impetrante não depende de comprovação do exato valor recebido para sua concessão, senão para a efetiva repetição ou compensação concedida, oportunidade em que os valores serão apurados e devidamente atualizados. Ademais, não se afigura verossímil que a demandante haja impetrado este mandado de segurança sem haver recolhido, no período pretendido para restituição, nenhum montante a título das contribuições que compõem o pedido, o que, por certo, implicaria reconhecimento da ausência de interesse processual. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico que a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as três parcelas de remuneração supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Malgrado o entendimento diverso acolhido no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar proferida nestes autos, entendo que não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. De igual forma, os trabalhadores em gozo de férias (férias gozadas) e a empregada em licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculados à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o descanso anual e término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Com mais razão, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. O mesmo fato não ocorre quanto ao terço constitucional de férias, o qual possui natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias, o qual não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) Uma vez comprovado o recolhimento indevido, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito. À luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. O Código Tributário Nacional (CTN), por guardar compatibilidade com a nova Ordem Jurídica, cumpre esse papel, no art. 150 e parágrafos. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranqüilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da

jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 5 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por consequência, qualquer interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. Refletido, porém, o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantenho-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Entretanto, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (CTN): Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 7/6/2005, pois esta ação somente foi ajuizada em 7/6/2010. À vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados por este órgão. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Todavia, a incidência da Taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora e correção monetária, pois aquele índice oficial abrange a recomposição do valor da moeda (correção monetária) e os juros propriamente ditos. Diante do exposto, respeitada a prescrição quinquenal, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar a impetrante de incluir os valores por ela pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como autorizar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 7/6/2005, na forma da fundamentação. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P. R. I. Oficie-se. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0005182-17.2010.403.6104 - JESSICA JAQUELINE MUNOZ MOLINA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JÉSSICA JAQUELINE MUNOZ MOLINA em face de ato do INPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que exclua o automóvel Ford Mustang ano 1966, chassi n. 6F07C363196, do leilão designado para 18 de junho de 2010. Requer, ainda, autorização para iniciar o despacho do produto. Sustenta, em síntese, nulidade do processo administrativo, sob alegação de não ter sido intimada da decisão que decretou a pena de perdimento, o que frustrou a possibilidade de interposição de recurso na via administrativa, a ferir os Princípios da Ampla Defesa e Devido Processo Legal. Alega, ademais, fazer jus à continuidade do procedimento de nacionalização do veículo, a teor do artigo 698 do Decreto n. 6.759/09, pois o requerimento foi formalizado anteriormente à destinação do bem. A inicial foi acompanhada por documentos. O pleito liminar foi parcialmente deferido para determinar a exclusão do automóvel do leilão e autorizar o início do despacho aduaneiro, se outro óbice não houvesse, mediante o pagamento da multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro e das despesas decorrentes do abandono (art. 19 da Lei n. 9.779/99 e art. 698 do Decreto n. 6.759/09) no prazo de 30 (trinta) dias. Foi consignado, ademais, que decorrido esse prazo sem manifestação do importador, as mercadorias podem ser levadas a leilão. Houve interposição de agravo em face dessa decisão, sem, contudo, notícia acerca de julgamento. A autoridade impetrada apresentou informações (às fls. 87/94v), na qual assevera o cumprimento de todos os requisitos legais para decretação da pena de perdimento e salienta a reiterada inércia da impetrante durante todo o procedimento de nacionalização da mercadoria. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 124 pelo o regular prosseguimento do feito. Instada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da ordem liminar; entretanto,

asseverou que a nacionalização do bem ainda não foi concluída, por estar aguardando o cumprimento de exigência pelo importador. Decido. Valho-me parcialmente das razões já expostas em fase de análise liminar. Preliminarmente, registro o fato de que a própria impetrante admite o decurso do prazo para início do despacho aduaneiro. Requerida autorização para início do despacho, nos termos do artigo 2º da IN/SRF 69/99, esta foi deferida em 8 de dezembro de 2008. Ciência pelo despachante aduaneiro em 20 de janeiro de 2010 (fl. 57). Anote-se ter sido fincada, nessa oportunidade, a previsão expressa de que não implementada a providência ora autorizada no prazo acima estipulado, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal em pauta e aplico ao infrator, com fundamento no 1º do art. 23 do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976, a PENA DE PERDIMENTO do bem (...). Novamente a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para as providências que lhe cabiam (fl. 59), o que acarretou no perdimento dos bens. Assim, com efeito, não cabe cogitar falta de intimação da decisão que decretou a pena de perdimento, à vista da ciência, pelo representante da impetrante, da decisão de fl. 57. Dessa feita, cumpridas todas as exigências legais para o procedimento administrativo e respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, mantém-se hígida a pena de perdimento aplicada no âmbito administrativo. Entretanto, na fase inicial do processo (análise liminar), a fim de resguardar os interesses da impetrante, e tendo em conta que o automóvel ainda não havia sido alienado, foi-lhe reconhecido o direito à conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, desde que respeitadas as exigências e requisitos legais, notadamente o pagamento da multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro e das despesas decorrentes do abandono (art. 19 da Lei n. 9.779/99 e art. 698 do Decreto n. 6.759/09) no prazo de 30 (trinta) dias. Dessa decisão, o patrono da impetrante foi intimado pessoalmente aos 17 de junho de 2010 (fl. 86). E, de acordo com informação prestada pela autoridade em 2 de agosto de 2010 (ou seja, depois de ultrapassado o prazo fixado pelo Juízo), o procedimento de nacionalização ainda encontrava-se estancado, por pendência, mais uma vez, de providência pela própria impetrante, conforme se verifica pelo extrato 130 (pagamento dos ônus legais, expressamente fixados pela decisão liminar). Em suma, não bastasse a reiterada inércia da impetrante na via administrativa, que deu azo à decretação de perdimento da mercadoria, a demandante, na via judicial, ratifica seu comportamento descuidado, alheia ao prazo fixado pelo Juízo, para pagamento da multa e demais ônus de sua mora. Com efeito, a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro é a derradeira providência legalmente prevista para que o importador possa reaver a mercadoria levada a perdimento. Dessa feita, descumpridas as exigências para o reconhecimento da benesse legal, a improcedência do pedido é de rigor. Do exposto, revogo a liminar parcialmente deferida e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0005337-20.2010.403.6104 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicabilidade do Fator Previdenciário, na forma prevista no artigo 10 da Lei n. 10.666/03 e artigo 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009. Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Insurge-se contra majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à constituição Federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Sustenta que a metodologia utilizada pelo INSS para majoração do FAP padece de ilegalidade, por considerar como variáveis a frequência, custo e gravidade das ocorrências previdenciárias, sendo que estas não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas. Pede, ao final, a concessão da segurança para não se sujeitar à nova metodologia de cálculo do FAP/RAT trazida pela legislação em comento. Requer, ainda, o reconhecimento de crédito e o direito à compensação ou restituição de quantia indevidamente paga, devidamente atualizada. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações. Instada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito (fls. 83/84). A autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que há discussão acerca de matéria de competência do INSS. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pois a exigência de recolhimento das contribuições em questão encontra-se em consonância com a legislação de regência. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 94/96. Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento. O DD. Órgão do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal, pois, como autoridade federal competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições em debate, esta detém legitimidade. Quanto ao mérito, pretende a impetrante ordem judicial que lhe garanta o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. O SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do

contribuinte, delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Em seguida, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do caput do inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Na sequência, editou-se a Lei n. 10.666/2003, criando redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/2007. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. De igual modo, não procedem os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do SAT violam a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária, por remeter a fixação de alíquota à parametrização por atos emanados do Executivo. Com efeito, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe (g. n.): Art. 10. a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS n. 1.269/2006. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe necessário à fixação da alíquota explicitar a lei para garantir-lhe execução. Em conclusão: a Lei 8.212/91 fixa todos os elementos: sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota. Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade, obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria impetrante, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto regulamentar. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência**

e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Ademais, desacolhida a pretensão, o pedido de compensação ou restituição das quantias recolhidas em decorrência da majoração da alíquota do FAP/RAT resta prejudicado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. Oficie-se. Santos, 27 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0006026-64.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD (SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

À fl. 71 foi concedido prazo para a impetrante apresentar documentos a fim de identificar as mercadorias objeto deste mandamus. Cumprida referida determinação às fls. 74/78 e apreciada a liminar, encontra-se precluso o prazo para aditamento da inicial. Assim, indefiro o requerido às fls. 87/111. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 79/81, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006820-85.2010.403.6104 - COML/ ZIMEX LTDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMERCIAL ZIMEX LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que a autorize a realizar os procedimentos tendente ao desembaraço das mercadorias adquiridas no exterior, objeto do Conhecimento de Carga BL BQDEA1001006/CE-Mercante n. 151055046428602, ou suspenda a pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo n. 11128.003042/2010-62 e determine a desova do contêiner em que foram transportadas. Alega que, em ato de conferência aduaneira, a fiscalização alfandegária identificou divergência entre as mercadorias importadas e as descritas e classificadas na DI, fato que ensejou a apreensão e a lavratura de auto de infração, com decretação da pena de perdimento. Insurge-se contra o ato atacado e afirma estarem corretas a descrição e a classificação dadas às mercadorias no respectivo Conhecimento de Carga, pois elas mantêm suas características e funções essenciais, tratando-se de almofadas, chaveiros, caixas de som e artigos decorativos em formato de coração e plástico, e não de brinquedos, conforme entendeu a autoridade aduaneira. Notificada, a autoridade prestou informações afirmando tratar-se as mercadorias importadas de brinquedos. Relatados. Decido. A ação proposta pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Não é o que ocorre nestes autos, nos quais a apuração da legalidade do ato da autoridade depende de solução da controvérsia acerca da qualidade substancial das mercadorias importadas, a demandar dilação probatória, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ of mandamus. Nesse sentido é a jurisprudência: A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325). Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, por Theotônio Negrão, 26ª edição. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF e ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O. Santos, 27 de agosto de 2010.

0006908-26.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

NYK LINE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. TCKU9897446 e NYKU3130809. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que os contêineres reclamados

estão acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono passível de impugnação administrativa pelos respectivos importadores. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações das autoridades impetradas, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem aos respectivos importadores, que poderão sanar sua omissão em dar prosseguimento aos despachos de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de autos de infração decorrentes da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias dos importadores para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 31 de agosto de 2010.

0007129-09.2010.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Concedo o pedido formulado pelo patrono da impetrante, para juntada de instrumento de mandato nos precisos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004918-97.2010.403.6104 - JOSE PAULINO SERRANO FILHO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente em réplica no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 67/69 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002527-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002527-4) - FRANCISCO ANTONIO FELIPE DE FARIAS(SP097300E - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X MARIA FELIPE DE FARIAS(SP097300E - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(SP097300E - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CREFISA(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

FRANCISCO ANTONIO FELIPE DE FARIAS, MARIA FELIPE DE FARIAS e ANTONIO PEREIRA DE FARIAS, qualificados na inicial, propõem medida cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da CREFISA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual pleiteiam a suspensão do leilão de imóvel adquirido mediante financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Relatam ter firmado o contrato em questão com obrigação de restituir o mútuo mediante prestações mensais. Contudo, cobranças abusivas pela ré inviabilizaram o pagamento da dívida; em consequência, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial sem, contudo, terem sido previamente notificados. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, no qual está fundado o procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de violação ao direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Às fls. 26/27 foi suspenso cautelarmente o leilão do imóvel. Em cumprimento à determinação judicial, foi emendada a inicial para integrar à lide o agente fiduciário CREFISA S/A (fl. 31). Citadas, as rés apresentaram contestação. A CREFISA cingiu-se a alegar a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 37/39). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para compor o pólo passivo da ação. No mérito, sustentou a inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris a justificar a concessão da medida, o respeito às condições pactuadas e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com amparo no Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 40/55). Réplica às fls. 57-v/58. Remetidos os autos à conclusão para julgamento, o Juízo, à vista do valor atribuído à causa, acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada nos autos principais (0004337-58-2005.403.6104), com o que estes autos também foram remetidos ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária (fl. 61-v). Todavia, aquele Juízo, após a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa na ação ordinária em apenso, o qual passou a superar o limite legal de competência do JEF, determinou a devolução de ambos os feitos a este Juízo (fls. 78/81). É o relatório. Decido. Como se trata de matéria exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2005. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl. rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Por oportuno, observo que a EMGEA já apresentou contestação e demais manifestações nos autos, uma vez que está representada nos autos

pelos mesmos procuradores da CEF. Dessa forma, não se constata prejuízo algum às partes a sua inclusão formal apenas na sentença. Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CREFISA, pois o documento de fl. 51 aponta outro agente fiduciário como responsável pela execução extrajudicial do imóvel em questão. No mais, os autores, em réplica, concordaram com o pedido de exclusão, apontando a APEMAT como a efetiva empresa designada pela CEF. Todavia, deixo de determinar a inclusão desse agente fiduciário no pólo passivo da ação. Note-se que os autores pedem a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. Contudo, na ação principal os autores não renovaram o pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de irregularidades no procedimento disciplinado no Decreto-Lei n. 70/66, limitando-se a requerer, liminarmente, sua suspensão, bem como o reconhecimento de nulidade de outras cláusulas contratuais. Nesse passo, não cabe cogitar a apreciação da apontada inconstitucionalidade ou de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, tal como se extrai da lição de Thetonio Negrão e José Roberto Gouvêa em comentário ao artigo 806 do Código de Processo Civil: Não se trata de toda e qualquer ação, porém daquela em que se discutir o mérito da questão que a medida liminar objetivou. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 40 ed., 2008, p. 958). A título de observação, ressalto apenas que a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Outrossim, carece de verossimilhança a alegação dos autores de que ...depararam-se com a notícia de uma publicação no jornal Diário do Litoral de 02 de abril de 2005, de edital de leilão extrajudicial do imóvel dos Requerentes... (fl. 5-v), mormente quando sustentam prejuízos por ter a publicação ocorrido em jornal dito pequena circulação. E, no mais, as alegadas cobranças abusivas não restaram sequer apontadas, mas genericamente deduzidas, sem nenhum lastro probatório. Frise-se que o objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se, pois, à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Contudo, da análise destes autos, verifico não existir a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência. Isso porque os autores alegam nulidade de atos praticados pela ré, sem, contudo, demonstrar a aludida violação à lei e ao contrato, a qual os teria levado à inadimplência e à execução do imóvel financiado, suscitada na petição inicial. Os atos tidos como ilegais são, nada mais nada menos, que exercício regular de direito por titular de crédito. A pretensão deduzida, aliás, revela necessidade de alteração contratual, inserto no âmbito da autonomia das vontades, não podendo o Juiz ingressar nessa seara. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que a parte autora deparou-se com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido, sem que esse fato resultasse de ilegalidade praticada pela ré, pois a simples alegação de impossibilidade no adimplemento das prestações caracteriza apenas infringência da cláusula *pacta sunt servanda*, da qual não se pode beneficiar. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo: (i) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da Crefisa - Crédito Financiamento e Investimento S/A; e (ii) IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso, expressamente, a liminar concedida. Oficie-se ao responsável pela execução extrajudicial do imóvel, dando-lhe ciência dessa decisão. Consigno, porém, que possível recurso, será recebido, nessa parte, apenas no efeito devolutivo. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, a qual defiro à vista das declarações que acompanharam a petição inicial, bem como das condições de desemprego e de recolhimento a estabelecimento prisional, noticiadas nos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, com exclusão da CEF - Caixa Econômica Federal e da CREFISA - Crédito Financiamento e Investimento S/A e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2010.

0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0) - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO (SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL JAMIL ISSA FILHO e ESPÓLIO DE VALTER SALERNO, este representado por Marlene Salerno propõem esta ação em face da UNIÃO, na qual pedem a conversão do valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre suas remunerações, pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, em depósito judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente, até julgamento da ação principal a ser proposta. Deferido o pedido de realização do depósito judicial na forma requerida. Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido. Juntada do comprovante de depósito às fls. 113/114. Citada, a União arguiu ilegitimidade passiva ad causam, sob alegação de o Imposto de Renda questionado pertencer ao Município de Praia Grande, em virtude da natureza original do crédito executado (pagamento de precatório), proveniente da remuneração pelo exercício de mandato de vereador no referido Município. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 175, houve

certificação, pela Secretaria desta Vara, de não ter sido proposta ação principal no prazo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal. O fato de a Constituição Federal (art. 157, I) estabelecer que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, não altera a competência tributária da União. A destinação da receita (revelando repartição tributária) é tema afeto ao direito financeiro, em nada interferindo no arcabouço jurídico-normativo da administração de uma dada exação, inclusive a partir da definição do ente a quem se tenha atribuído a competência para fazê-lo. A União é quem cobra o imposto de renda, é a quem o Imposto de Renda é pago (qualquer que seja o contribuinte), ainda que, quanto a alguns, destine a receita respectiva, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Contudo, esta ação não merece prosseguimento. Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. In casu, o certidão de fl. 175 dá conta da não-propositura da ação principal correlata à relação de direito material controvertida. Esse fato, por si só, leva à perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808 do Código de Processo Civil, por infirmar os propósitos da lide preparatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte. (...) (AC 926472 - 6ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17.12.2007, p. 644) Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, VI, e XI, c/c o artigo 808, inciso III, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo STJ, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Fl.522: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0204993-12.1997.403.6104 (97.0204993-8) - JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X JOSE GERALDO SILVA X JOAO JOSE DE ARAUJO (SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl.471: concedo o prazo de vinte dias. Int.

0207702-83.1998.403.6104 (98.0207702-0) - ANTONIO MIRANDA (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.207: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS (Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO)

PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Cumpra-se o V.Acórdão. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int.

0010449-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010449-8) - DEUSDEDIT PEREIRA LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES X OSWALDO DOS SANTOS X PAULO COELHO X VIRGILIO CARLOS DA SILVA X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.275/276: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008036-28.2003.403.6104 (2003.61.04.008036-7) - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.160/229: Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 159, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 391: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0008471-94.2006.403.6104 (2006.61.04.008471-4) - MANOEL DOS SANTOS COSTA - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.151: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007972-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007972-7) - OLGA IMBERT TORRE(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELA DA SILVA

Comprove a parte ré o pagamento da primeira parcela do acordo firmando com a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0013394-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013394-5) - IRENE DA SILVA NUNES(SP188172 - REGINA CELIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000034-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000034-0) - CID ERWIN LANG(SC020012 - NEILA APARECIDA BARCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN COMENDADOR ANGELO GALFRIDA

Vistos em inspeção.Concedo ao autor o prazo requerido.Cumpra-se o já determinado remetendo-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002208-07.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005807-51.2010.403.6104 - DAVID BALTAZAR DA COSTA - ESPOLIO X MARIA BERNADETE DE SOUZA

COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005915-80.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Órgão demandado pela autora não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta ação de conhecimento. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, indicando a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a autora o recolhimento das contribuições que pretende repetir, bem como apresente planilha de cálculo dos valores efetivamente recolhidos, emendando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao do benefício patrimonial pretendido.

0005959-02.2010.403.6104 - ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios de assistência judiciária. Ratifico os autos processuais realizados no Juízo de origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo e intimem-se para que requeiram o que for de seu interesse para o seu prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0005963-39.2010.403.6104 - RAIMUNDO GERALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Ratifico os atos processuais realizados no Juízo de origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo e intimem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia, no prazo de cinco dias.

0006140-03.2010.403.6104 - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A providência de juntada de extrato comprovando a taxa efetivamente aplicada ao saldo da conta do FGTS, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte.Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, quando da extinção do contrato de trabalho do autor - 03/01/1990 - as contas do FGTS ainda não haviam sido centralizadas na Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário que o autor providencie as cópias dos respectivos extrato diretamente junto ao Banco depositário.Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a taxa de juros efetivamente aplicada ao saldo de sua conta do FGTS, no período reclamado. sob pena de indeferimento da inicial.

0006328-93.2010.403.6104 - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A tutela requerida neste mandamus atinge diretamente a esfera jurídica de CAMILA DA CONCEIÇÃO BATISTA, sacadora de parte do saldo do FGTS do autor, sendo indispensável sua presença no pólo passivo da relação processual.Iso posto, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, promova o impetrante a citação da pessoa acima referida para integrar a lide, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

0006338-40.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 21, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, do Processo n. 2008.63.11.008474-7, que tramitou pelo Juizado Especial Federal.

0006354-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 26, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, do Processo n. 2005.63.11.011075-7, que tramitou pelo Juizado

0006570-52.2010.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2010,às 15:00 h.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004549-06.2010.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA REPRES P/ JONNY JOSE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)
Manifeste-se o Embargado, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206946-45.1996.403.6104 (96.0206946-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)
Sobre o laudo pericial de fls. 2384/2387 e o complementar de fl. 2409, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor e por último a ARM CORP. Intime-se. Publique-se.

0001171-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001171-3) - JOSE CARLOS ROMEU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDADE CARNEIRO LEAO)

Converto o julgamento em diligência. Buscando o autor o recebimento de verbas referentes à aposentadoria excepcional do anistiado, deverá a União integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tendo em vista a sua responsabilidade pela dotação dos créditos necessários para o pagamento dos benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado e suas correlatas pensões, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - ART. 8º DO ADCT DA CF/88 E ART. 150 DA LEI 8.213/91 - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - DECRETO 611/92 - DECRETO Nº 2.172/97 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. 1. Em se tratando de ação que visa a concessão ou a revisão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável a presença da União no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que, embora a análise e o deferimento do benefício sejam de competência do INSS, é a União que arca com as despesas correspondentes ao seu pagamento, conforme previsão expressa do art. 137 do Decreto 611/92, que foi mantida no art. 129 do Decreto 2.172/97. Legitimidade da União. 2. Precedentes: STJ, RESP 439.991/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 16/06/2003; RESP 352.837/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 18/03/2002; TRF/1ª Região: (AC 1999.01.00.023580-2/MG, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 18/12/2006, p.63; AC 1999.01.00.114564-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado KLAUS KUSCHEL, DJ/II de 14/11/2005, p.13. 3. Não requerida a citação da União pelo autor na inicial, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, a fim de que ele seja intimado para promover a inclusão da União no pólo passivo, com base no parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. 4. Processo anulado, de ofício, a partir do momento em que a União deveria ter sido citada, determinando o retorno dos autos à origem para que o autor promova a sua citação. 5. Prejudicada a apelação do autor.(AC 200534000258226, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) AGRADO INTERNO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE VALOR DE PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO - EXTINÇÃO DA FÁBRICA NACIONAL DE MOTORES - SINDICATO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR UM PARADIGMA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA AFASTADA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A decisão agravada negou seguimento aos recursos de apelação dos ora Agravantes e à remessa necessária, mantendo sentença que concedeu a segurança requerida para ver restabelecido o valor das prestações do benefício de pensão por morte de anistiado, mas deu provimento ao recurso da Impetrante, determinando o pagamento dos proventos atrasados desde os 120 dias anteriores a impetração, via precatório; II - O pagamento dos atrasados, limitados aos 120 dias que antecederam a impetração, são devidos em face dos princípios da razoabilidade, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, não havendo que se falar em contrariedade à jurisprudência Pretoriana; III - A Fábrica Nacional de Motores foi extinta, conforme entendimento sedimentado nesta Eg. Corte de Justiça. Assim considerado, tem o respectivo sindicato, ao qual pertencia o ex-empregado, a responsabilidade de informar a remuneração de um paradigma; IV - A decadência para propor mandado de segurança não se operou, tendo em vista que a questão envolve benefício previdenciário de trato continuado, onde a lesão se renova a cada pagamento mensal irregularmente efetuado; V - A legitimidade da União Federal, para compor o pólo passivo da lide, decorre da sua responsabilidade pela dotação

dos créditos necessários para o pagamento dos benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado e das suas correlatas pensões. Precedentes do Eg. STJ; VI - Agravos Internos desprovidos.(AMS 200102010314040, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 24/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA EX OFFÍCIO. AGRAVO PREJUDICADO. -Cuidando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos n.ºs. 611/92 e 2172/97 e da Lei n.º 10.559/2002. Precedentes do C. STJ. -Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios praticados sem a participação da União Federal, litisconsorte passiva necessária. -Remessa dos autos ao Juízo a quo, para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito. -Agravo regimental e apelo prejudicados.(AC 97030423973, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/04/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO (ARTIGO. 8º ADCT - CF/88). UNIÃO FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. Considerando que a União Federal é responsável pelas despesas decorrentes da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do artigo 8º do ADCT; art. 129 Dec. 2.172/97 e art. 19 e único da Lei 10559/02, deve figurar na ação na condição de litisconsorte passivo necessário.(AC 200104010834600, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 01/10/2009)Ressalte-se que o entendimento ora exposto vem sendo adotado em decisões monocráticas proferidas no C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir:1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional da 3a. Região que entendeu que não há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a UNIÃO no presente caso.2. Em seu apelo especial inadmitido, sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 47 e 535 do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, e de que o aresto diverge de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que afirma haver litisconsórcio passivo necessário da União, eis que esta é diretamente responsável pelo pagamento de benefício de anistiado (fls. 307).3. É o relatório. Decido.4. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, 3o. do CPC.5. Inicialmente, no que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.6. Quanto ao mais, o acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que, por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício (REsp. 669.979/RJ, 6T, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 23.10.2006, p. 358).7. No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO.1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.071.164/RS, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.11.2008).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO.Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso provido (REsp. 439.991/AL, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.6.2003, p. 379).8. Diante dessas considerações, com fundamento no art. 544, 3.º do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial do INSS, para anular o processo e determinar o retorno dos autos à origem para que dê regular processamento do feito com a citação da União para compor a relação processual.9. Publique-se. 10. Intimações necessárias.(STJ, AG 1.198.255 - SP (2009/0110730-7), Relator Juíza Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 6.8.2010)Assim, deverá o autor, nos termos e sob as penas do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciar a integração à lide da União.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005822-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005822-6) - WILSON DE BARROS LIMA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei n.º 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0) - ANTONIO DE ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 153/154: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Fls. 132/141: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação de fl. 196, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 283: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003411-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 97, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca das informações do CNIS à fl. 69, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do CNIS à fl. 84, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do CNIS às fls. 67/68, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0010718-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010718-1) - PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 107/109, pois a petição e a documentação juntada pelo INSS às fls. 81/100 será valorada oportunamente, tendo em vista o princípio da persuasão racional. Prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve produção de prova pericial e nem oral, somente documental, indefiro o prazo requerido

pela parte autora para apresentação de razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8) - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Pretendendo a parte autora a repetição do indébito relativo a valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária complementar, deverá instruir os autos, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000522-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000522-2) - MARIO NOVAES MAZOLINI BECK(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 121/134: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001789-84.2010.403.6104 - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 76/91. Publique-se.

0002258-33.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 66/75. Publique-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA X EDP BANDEIRANTE

Nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de interesse da União Federal às fls. 554/559 em intervir na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial das rés. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004877-33.2010.403.6104 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a petição de fls. 112/115, observo que os documentos colacionados aos autos não são hábeis para comprovar a inexistência da prevenção apontada à fl. 110. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta), a fim de que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 110. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA

Fls. 122/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito judicial de fl. 74 e o complemento do depósito de fl. 112, referente ao Procedimento Administrativo nº 11128.000949/2010-70, oficie-se o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a fim de que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre sua integralidade à luz do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional, e se confirmada a exatidão dos valores, para que adote as providências legais. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que regularize os substabelecimentos de fls. 21 (assinar) e 22 (original ou cópia autenticada), sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005901-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que regularize os substabelecimentos de fls. 13 (assinar) e 14 (original ou cópia autenticada), sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006185-07.2010.403.6104 - VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a posse com o autor, até o trânsito em julgado da sentença. Requer, ainda, autorização para depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entende como corretos. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação. Requereu a improcedência da ação. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, considerando as ementas dos julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto n° 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Agravo de instrumento em que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei n° 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n° 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei n° 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. -g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHNSON DI SALVO) In casu, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. A consolidação da propriedade ocorreu em 21 de novembro do ano transato e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 14/25.737, feita na matrícula 25.737 (fl. 48). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n° 9.514/97). Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Registre-se, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Na espécie, considero prejudicado o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas, visto que o imóvel objeto da lide é de

propriedade da CEF, sendo inócua tais depósitos, visando garantir a eficácia do resultado do processo. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 75/98: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por BASF POLIURETANOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, originário do Auto de Infração nº 10314002972/2002-29. Argumenta, em síntese, que importou o produto LUPRANAT M70R, classificando-o sob o código tributário nº 2929.10.90. Ocorre que, em ato de revisão aduaneira, o referido produto foi desclassificado para o código nº 3284.9089, que resultou na insuficiência de recolhimento de II, IPI, além de multa e juros de mora. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois foi indeferida a prova pericial química requerida pela autora. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, não entrevejo, nesta sede de cognição sumária, fato inibidor do aspecto temporal da regra-matriz de exigibilidade do crédito tributário. In casu, não há correspondência fática com as hipóteses de suspensão do crédito referidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Outrossim, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, na hipótese de serem comprovados os depósitos, intime-se a União, para que se manifeste acerca da integralidade, em 5 (cinco) dias. Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Após, cite-se. Intimem-se.

0007204-48.2010.403.6104 - SOL NASCENTE COM/ DE VELAS LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

A Autora deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo cópia do contrato social, onde contenha cláusula de representatividade em Juízo. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2ª. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003686-50.2010.403.6104 (2009.61.04.009154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009154-9)) UNIAO FEDERAL X OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL, referente a demanda que lhe promove OZIEL FERREIRA DA CRUZ. Alega a instituição financeira, em suma, que o valor atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais, não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda. Requereu a fixação do valor da

causa em R\$ 56.108,71. Com sua impugnação vieram o cálculo de fls. 05/07 e o contrato de fls. 08/14. Intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca o impugnado, em ação incidental (autos nº 2009.61.04.009154-9), ver anulado contrato de permissão objeto da ação de cobrança nº 2009.61.04.004033-5. Atribuiu àquela causa o valor de R\$ 1.800,00. A União Federal, por sua vez, demonstrou através dos cálculos de fls. 05/07 que a ação principal objetiva a cobrança de crédito que totaliza o montante de R\$ 56.108,71. Ressalte-se que, devidamente intimado, o impugnado ficou-se inerte, não manifestando objeção quanto às alegações e cálculos apresentados pelo impugnante na inicial. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Tal não ocorre, porém, no caso em exame, na medida em que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00, sem delimitar qualquer correspondência entre o referido montante e a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Dessa forma, considerando que o valor da causa não pode ser apresentado por estimativa, devendo refletir o conteúdo econômico do pedido, a impugnação merece ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 2009.61.04.009154-9 - em R\$ 56.108,71. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2009.61.04.009154-9, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se

0006556-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-33.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, vez que por simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 30.600,00. Intimado, o impugnado aduziu que não possui todos os extratos, o que inviabiliza a precisão da estimativa do valor da causa. Afirma, ainda, que com a remessa dos autos ao JEF, imputaria na renúncia do montante que exceder os 60 salários mínimos. É o que cumpria relatar. Decido. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3ª Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3ª Turma - E. TRF. 3ª Região, un. Pres. Ana Scartezini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010062-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI X ANTONIO AUGUSTO GOMES ROSSI

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017272-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017272-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEMILDA LOPES COELHO X JOAQUIM LOPES DE SOUSA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 SET 2010, às 16h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Emendem os requerentes a inicial, em 10 (dez) dias, com a finalidade de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessária, uma vez que o imóvel descrito na inicial foi vendido a terceira pessoa, mediante alienação fiduciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 802), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0004770-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-19.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EDIGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA X KARINA LOPES X MIRNA LOPES X MANOEL VICENTE NETO X CLEIDE VIEIRA VICENTE

Mantenho a r. decisão de fls. 53/54v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Emendem os requerentes a inicial, em 10 (dez) dias, com a finalidade de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessária, uma vez que o imóvel descrito na inicial foi vendido a terceira pessoa, mediante alienação fiduciária (fl. 25). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se os requeridos para que respondam a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 802), juntando os documentos que julgarem conveniente. Intimem-se.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013491-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013491-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante os termos da informação retro, desentranhe-se a petição nº. 2010.040014662-1, carreada às fls. 256/273, encaminhando-a ao Setor de Protocolo e Distribuição, para que seja protocolizada nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.04.012404-5, em trâmite na D. 1ª Vara Federal. Após, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2221

MONITORIA

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILKER TEODORO TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 208/210: Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, junto ao D. Juízo Deprecado. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203679-12.1989.403.6104 (89.0203679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203678-27.1989.403.6104 (89.0203678-2)) AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante às cópias trasladadas às fls. 473/478, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0204100-02.1989.403.6104 (89.0204100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204099-17.1989.403.6104 (89.0204099-2)) AYRTON ROGNER COELHO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 300/304, 343/344 e 349 para os autos da execução fiscal nº 89.0204099-2, desapensando-se. Após, intime-se o embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002030-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-05.2000.403.6104 (2000.61.04.011601-4)) BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Indefiro o pedido formulado pelo embargante à fl. 168, uma vez ser diligência que incumbe à parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001824-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010623-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.001824-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados,

privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 2. Precedentes desta Casa Julgadora. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3. Agravo regimental não-providido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002102-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-63.2006.403.6104 (2006.61.04.010620-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.002102-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Não obstante, o citado estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. A despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, porém, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação feita em hospital subsume-se a hipótese pacificada na jurisprudência segundo a qual é desnecessária a presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que

possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002105-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010621-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.002105-8EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SPSentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.):Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional

técnico estatuidas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drograrias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos -

recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008678-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010198-9)) BENJAMIN ALONSO MARTINEZ(SP258817 - PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela embargada às fls. 37/38, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010545-87.2007.403.6104 (2007.61.04.010545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000201-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do COC, para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga a execução nos termos do art.730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de1988. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável à embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4 , do CPC. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos,28 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0011072-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-15.2006.403.6104 (2006.61.04.010565-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.0011072-9EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SPSentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.):Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito

amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuidas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital responde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drograrias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos)

leitões, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013744-20.2007.403.6104 (2007.61.04.013744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010156-6)) NARCISO DOS SANTOS(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0008217-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007141-7)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 11/14), ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. No mesmo prazo, deverá o executado instruir a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200225-53.1991.403.6104 (91.0200225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X SANTO CHATERING INC X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 91.0203433-6, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, conforme guia de depósito juntada à fl. 19. Intime-se o executado para que informe o n.º do RG e CPF da pessoa responsável pelo levantamento dos referidos valores. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento.

0004502-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LIBRA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X IZILDA APARECIDA DE SA X EDGAR CARDOSO DE SA
Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente à fl. 123 (sessenta dias). Aguarde-se no arquivo. Int.

0003859-55.2002.403.6104 (2002.61.04.003859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X M A CONFECOES SANTISTA LTDA ME(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de conhecer a exceção, em face de sua inadmissibilidade ao caso em questão. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0002684-55.2004.403.6104 (2004.61.04.002684-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JORGE MARCO DA COSTA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006021-18.2005.403.6104 (2005.61.04.006021-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUSA E SILVA SCHIFF
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 006021-18..2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SPEXECUTADO: PAULO BERTO DE SOUSA E SILVA SCHIFFN.º C.D.A.: 019320/2003Proc. Adm.: PR-2708/03 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os executados quitaram o débito existente (fl. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de condições torná-las insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009712-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, autenticando os documentos de fls. 36/45, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE n. 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n. 34/03. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado à fl. 34. Int.

0008549-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008549-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINDSAY SILVA DE LARA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003279-49.2007.403.6104 (2007.61.04.003279-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA MARNOTTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003519-38.2007.403.6104 (2007.61.04.003519-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TARICK NEHME(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito e o bem nomeado à penhora pelo executado às fls. 35/41, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0003527-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003527-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAMARTINE GOMES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007035-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)

Intime-se a subscritora da petição de fl. 225 - Drª Luciana Moutinho de Carvalho - OAB/SP 210.217, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do executado, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme alegado às fls. 225/231, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007423-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VORTEX ASSESSORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA.(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 32/36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011597-21.2007.403.6104 (2007.61.04.011597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DECORALLE REPRESENTCOES LTDA-EPP(SP253758 - TALITA RODRIGUES TEIXEIRA)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos

autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls.41/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005723-21.2008.403.6104 (2008.61.04.005723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 66/68, interposta pelo(a) exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0005841-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005841-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AVELINO TEIXEIRA DE AZEVEDO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 16. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0006001-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006001-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYBELLE CROCE ROCHA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 006001-22.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO EXECUTADO : CYBELLE CROCE ROCHA N.º C.D.A.: 032189/2006 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006038-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CODIGO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito, conforme informação trazida aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça (Prazo de dez dias). Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0008331-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008331-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALTER HENRIQUE LEITE

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito, conforme informação trazida aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça (Prazo de dez dias). Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0005325-40.2009.403.6104 (2009.61.04.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO MOTO ESCOLA FATIMA LTDA - ME(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora às fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006584-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006584-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OMAR JOSE KANIOSKY

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2009.61.04.006584-8AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: OMAR JOSE KANIOSKY N.º C.D.A.: 034899/2007 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012392-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012392-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO NOVO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.012392-7 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: SÉRGIO NOVON.º C.D.A.: 25282/04, 2006/000636, 2007/000641, 2008/000609, 2009/000572. Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. O exequente requereu a desistência da ação em razão do falecimento do executado (fls. 16/17). Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o presente processo, com fulcro no artigo 158, parágrafo único e art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012627-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012627-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENERGIA NEG IMOB S/C LTDA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 012627-23.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: ENERGIA NEG IMOB S/C LTDAN.º C.D.A.: 8011/04, 2006/025969, 2007/025097, 2008/024705. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 30/32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições, torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201887-23.1989.403.6104 (89.0201887-3) - OSVALDO DA COSTA X OSVALDO MARTINS X ARCHIMEDES MARTINS CORREA X XAVIER BEZERRA X ADELINO DOS SANTOS X MARIA STELLA BUENO BARREIROS X LUIZ ALVES ESPINHA X GERMANO MARTINS RAMOS X MANOEL RODRIGUES ALONSO FILHO X OCTAVIO CADAVID HESS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA STELLA BUENO BARREIROS (RG 1486488-5 - CPF 464.259.268-72) em substituição ao co-autor Walter Barreiros. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2006.03.00.088377-3, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, peça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204819-13.1991.403.6104 (91.0204819-1) - WALTER GOMES X CARLA GOMES X CATIA GOMES X KELY GOMES X PATRICIA LOBAO GOMES X VALDEMIR GOMES X CLAUDIA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JOAO ALBINO FILHO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a Dra. ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - OAB/SP 143.386 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0007671-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007671-5) - IRENE LIBONE POMPEU X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM GONCALVES MARTINS X LUIZ DAS NEVES GAMEIRO X MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA X MARIA PENHA LOPES DA SILVA X DIVA

CYRIACO RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS (RG 4728497 - CPF 596.107.278-91) em substituição ao co-autor JOSÉ MARTINS NEVES. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001666, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0001757-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001757-0) - ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o desentranhamento dos carnês de fls. 17/95 mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0013804-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013804-7) - REINALDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar os documentos requeridos pela parte autora (fls. 240/244), no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o despacho de fl. 215. Apresentada a documentação, dê-se nova vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010484-37.2004.403.6104 (2004.61.04.010484-4) - MARIA LUCIA BARRETO DE SANTANA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o INSS para apresentar seus cálculos, no prazo de 30 (trintas), dias. Após, dê-se nova vista a parte autora. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0013327-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013327-3) - ABDUL RAHMAN BACHA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ABDUL RAHMAN BACHA (RNE W059357-Z - CPF 00554812991) em substituição ao autor Ahmad Youssef El Bacha. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20090000056, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3) - MOISES SANTALLA MALLAS(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS para apresentar os dados requeridos pelo autor à fl. 120, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se, bem como apresentar cópia do processo de inventário, se houver, comprovando o parentesco do Sr. Guilherme Mallas Filho com o de cujus e a eventual existência de mais herdeiros. Int.Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Autos nº 2004.61.04.013747-3Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS para apresentar os dados requeridos pelo autor à fl. 120, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se,

bem como apresentar cópia do processo de inventário, se houver, comprovando o parentesco do Sr. Guilherme Mallas Filho com o de cujus e a eventual existência de mais herdeiros. Int.Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - OLGA TUMOLI FRANGETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício n. 1783/2008 (fl. 121) com as informações de fl. 180, instruindo-o com cópia de fl. 127, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004289-65.2006.403.6104 (2006.61.04.004289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7)) EDNA RIBEIRO DO CARMO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do co-réu INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora e para as co-rés MARIA ALVES DE SOUZA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005207-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005207-9) - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010577-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010577-1) - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2007.61.04.010577-1 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de auxílio-doença (NB 502.144.993-8) e aposentadoria por invalidez (NB 539.767.143-2). Após, tornem os autos conclusos. Int.Santos, 26 de julho de 2010. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0013382-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013382-1) - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004528-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004528-6) - PEDRO MISSIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006315-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006315-0) - LUANE PEREIRA FONTES - INCAPAZ X CARINA PEREIRA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.006315-0 Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 130.434.884-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos as informações extraídas do Sistema PLENUS da Previdência Social. Int.Santos, 27 de julho de 2010. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Praia Grande/SP para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo das autoras, NB 137.659.991-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Por se tratar de interesse de menor, após a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.Santos, 28 de maio de 2010. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA:

AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0010899-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010899-5) - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011795-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012751-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012751-5) - CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005071-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005071-7) - PAULO FERNANDO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 085.029.807-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005707-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005707-4) - GERSON FERNANDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 117.930.381-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007200-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007200-2) - VANDERLEI DE SOUZA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido pelo autor à fl. 69, oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 108.487.939-2. Após, tornem os autos conclusos. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007583-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007583-0) - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011326-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011326-0) - LINDONOR ALBERTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000073-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000073-0) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000973-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000973-2) - JOSE VICENTE REIS IRMAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 -

MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fl. 97 tendo em vista o erro de digitação na data da perícia, para constar o dia 13 DE SETEMBRO DE 2010, às 12h45min para a realização da perícia médica. Intime-se.

0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8) - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000981-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000981-1) - BENEDITO JOSE VIANA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001124-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001124-6) - MANUEL PARENTE MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004078-87.2010.403.6104 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005258-41.2010.403.6104 - DARCY ALMEIDA DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005770-24.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005815-28.2010.403.6104 - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/32: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005846-48.2010.403.6104 - NEWTON DE FREITAS SANTOS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é

critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007095-34.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, uma vez que o valor recebido pelo falecido segurado é de R\$ 907,60 (novecentos e sete reais e sessenta centavos), conforme extrato de fls. 16, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011379-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG(SP180791 - CINTIA APARECIDA GODOY)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006713-41.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial são cópias e este juízo defere o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópias simples, indefiro o pedido de fl. 44. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5973

MONITORIA

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Fl. 67: Defiro. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 17__/09/2010, às __16.00 horas. Intimem-se.

0004677-94.2008.403.6104 (2008.61.04.004677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES X ROSEMAR MENDES GUTIERRES
Fl. 139: Dê-se vista ao requerente. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 16/09/2010, às 17.45 horas. Int.

0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fl. 155: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __17/09/2010, às __14.15__ horas. Intimem-se.

0005409-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DENISE PEREIRA DA CONCEICAO

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).

Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2010, às 17.00 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0005681-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HONORATO TARDELLI FILHO

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2010, às 17.15 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006012-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2010, às 14.45 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2010, às 15.00 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que,

em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __16/_09_/2010, às _15.00_ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006247-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENITA ARACI SILVA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __16/_09_/2010, às 14.45__ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006251-84.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _16_/09_/2010, às _16.00_ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006252-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EVERALDO MENDES DE SOUSA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __16/_09_/2010, às _16.30_ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR COSTA DA SILVA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2010, às 14.15 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006262-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI DA CONCEICAO ROCHA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2010, às 15.30 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGRIMALDO SANTANA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2010, às 16.00 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006477-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2010, às 16.30 horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

0006480-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __17/_09_/2010, às _14.30_ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006705-4) - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 172: Em que pese haver restado infrutífera a audiência realizada na Monitoria em apenso, requer o autor a inclusão dos presentes autos no Programa de Conciliação. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2010, às 18.00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5978

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME X ROBSON CORREIA DE MELO

Verifico que embora devidamente intimado em 27/05/2010 para retirada dos alvarás de levantamento, o Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas ficou-se inerte, o que acarretará o cancelamento dos alvarás expedidos sob nºs 75 E 76/2010. Fl. 77: Cancelem-se os expedientes em referência e expeçam-se novos alvarás devendo o I. patrono da CEF atentar para o prazo que, doravante, passará a ser de 60 (sessenta) dias corridos e assim, evitar reexpedições desnecessárias, em virtude do elevado número de feitos em tramitação nesta secretaria. Int. obs. alvará expedido em 18/08/2010 com validade até 18/10/2010.

0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

Verifico que embora devidamente intimado em 27/05/2010 para retirada do alvará de levantamento, o Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas ficou-se inerte, o que acarretará o cancelamento do alvará expedido sob nº 69/2010. Fl. 93: Cancelem-se o expediente em referência e expeça-se novo alvará devendo o I. patrono da CEF atentar para o prazo que, doravante, passará a ser de 60 (sessenta) dias corridos e assim, evitar reexpedições desnecessárias, em virtude do elevado número de feitos em tramitação nesta secretaria. Int. obs. alvará expedido em 18/08/2010 com validade até 18/10/2010.

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Verifico que embora devidamente intimado em 27/05/2010 para retirada do alvará de levantamento, o Dr. Joao Carlos Gonçalves de Freitas ficou-se inerte, o que acarretará o cancelamento do alvará expedido sob nº 69/2010. Cancele-se o expediente em referência e determino a expedição de novo alvará de levantamento, devendo o I. patrono da CEF atentar para o prazo de validade que, doravante, passará a ser de 60 (sessenta) dias corridos e assim, evitar reexpedições desnecessárias, em virtude do elevado número de feitos em tramitação nesta secretaria. Int.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA DOMINGUES

Verifico que embora devidamente intimado em 27/05/2010 para retirada dos alvarás de levantamento, o Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas ficou-se inerte, o que acarretará o cancelamento dos alvarás expedidos sob nºs 83, 84 e 86. Fl. 78: Cancelem-se os expedientes em referência e expeçam-se novos alvarás devendo o I. patrono da CEF atentar para o prazo que, doravante, passará a ser de 60 (sessenta) dias corridos e assim, evitar reexpedições desnecessárias, em virtude do elevado número de feitos em tramitação nesta secretaria. Int. obs. alvará expedido em 18/08/2010 com validade até 18/10/2010.

Expediente N° 5993

EMBARGOS A EXECUCAO

0004562-39.2009.403.6104 (2009.61.04.004562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011461-2)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Fl. 116: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2010, às 17.45_ horas.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1) - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 192/194.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Paulo Buraczuk, falecido no curso da demanda, por SONIA MARIACABRAL DA SILVA.Após, manifestem-se às partes sobre as contas apresentadas pela contadoria (fls. 240/255).Intimem-se.

0007405-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007405-7) - ISAU OMURO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) DESPACHO DE FLS.117:Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 158/168.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Gerson Ferreira de Moura, falecido no curso da demanda, pelo Espólio de Gerson Ferreira de Moura, representado por Gerson Ferreira de Moura Junior.Após, vista a parte autora da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos (fls.34/94), bem como manifeste-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0003024-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003024-2) - JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/68: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor, fixo o valor da causa em R\$ 11.755,35.Cumpra-se o despacho de fl. 19 com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, por tratar-se de competência absoluta.Int.

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - WILSON SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 484: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.Fls. 489/490: Designo o dia ___/___/___, às ___:___ hs para realização de audiência de oitiva de testemunha, providenciando-se as devidas intimações.Int.

0002389-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002389-8) - ERINGTON LANTALER SOARES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a implantar e a pagar, imediatamente, ao autor, a pensão por morte do ex-segurado Satiro Antonio Soares.Condeno o réu no pagamento dos valores em atraso da pensão por morte desde 15/01/2008 (DER). As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução

561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª-Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia-ré implante e pague ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, o benefício de pensão por morte, assim como os valores em atraso desde 15/01/2008 (DER), inclusive o abono anual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Erington Lantaler Soares (ex-segurado Satiro Antonio Soares); b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 15/01/2008; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 15/01/2008. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela.

0009873-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009873-4) - ROSANGELA MARA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO De fato incabível se afigura a expedição de ofício à empresa DANONE ou a dilação probatória para juntada de documentos que comprovariam não haver a autora trabalhado no período indicado na contestação do réu, baseado no CNIS. Isto porque a lide se encontra devidamente instruída com o laudo pericial e os demais documentos juntados com a peça vestibular e a resposta do réu, merecendo o feito o julgamento do mérito. Intimem-se. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, a partir de junho/2009, até que haja sua recuperação total ou reabilitação para nova função laboral. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª-Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios são distribuídos e compensados pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, inclusive o abono anual, até sua recuperação total ou reabilitação para uma nova função laboral. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Rosangela Mara Pereira; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: junho/2009; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: junho/2009. P.R.I.

0007551-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007551-9) - FRANCISCO SILVA LACERDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedentes os pedidos para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/07/1971 a 16/02/1972, 22/12/1976 a 01/07/1977, 29/04/1980 a 22/07/1980 e 19/09/1985 a 15/01/1986, e 18/06/1985 a 02/07/1985 e 01/12/1989 a 05/03/1991, condenar o réu ao imediato restabelecimento e ao pagamento do valor original do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos 9 meses e 17 dias, com o coeficiente de 100% do salário de benefício, e o fator previdenciário em 0,7938, assim como condeno o réu no pagamento ao autor das diferenças pretéritas desde a redução indevida da aposentadoria. Condeno, ainda, o réu a se abster de efetuar na aposentadoria do autor quaisquer descontos à título de complemento negativo decorrentes da revisão indevida do benefício. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas desde a redução indevida do benefício até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso ao autor. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia restabeleça o valor do benefício original, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão, com os reajustes legais desde a redução indevida, além de se abster de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria do autor, confirmando nesta parte a tutela antecipada antes deferida. P.R.I.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Fls. 168/169: Indefiro a prova pericial e a oral, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. Sentenciei em separado. SENTENÇA Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a: i) averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 10/11/78 a 30/11/91; 01/12/91 a 31/05/02; 01/06/02 a 13/03/05; 14/03/05 a 30/06/08; ii) implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde 28/07/08. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de

julho de 2007, do CJF, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vin-cendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Presentes os pressupostos legais, defiro a tutela anteci-pada para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, a aposentadoria especial, inclusi-ve o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Domingos da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 28/07/08; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 28/07/08; g) período de trabalho especial reconhecido: 10/11/78 a 30/11/91; 01/12/91 a 31/05/02; 01/06/02 a 13/03/05; 14/03/05 a 30/06/08. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010631-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010631-0) - MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Trata-se de ação ordinária de pedido de revisão de pensão previdenciária, tendo em vista o valor teto ou limite máximo do Salário contribuição previsto na legislação vigente. Proferida sentença no Juízo Acidentário, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça que anulou a sentença e determinou a baixa dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002157-93.2010.403.6104 - SERAFIM DE ALMEIDA RATO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002892-29.2010.403.6104 - JOSE EVANGELISTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 28.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003712-48.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO JARDELINO DE SOUZA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a solicitação de alteração de data para a realização da perícia marcada para dia 20/09/2010 (fls. 61), redesigno a perícia para dia 12/11/2010 às 17:00 hs. Proceda-se, no mais, conforme determinado na decisão de fls. 56/57. Sem prejuízo, vista ao INSS da petição de fls. 62 e manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 63-69, especialmente no que se refere à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Intimem-se.

0005259-26.2010.403.6104 - JOSE PINTO DE MOURA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a solicitação de alteração de data para a realização da perícia marcada para dia 20/09/2010 (fls. 72), redesigno a perícia para dia 12/11/2010 às 17:20 hs. Considerando o comparecimento espontâneo do INSS compondo o pólo passivo da demanda, conforme verifica-se na contestação de fls. 73-89, fica suprida sua citação, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do C.P.C. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Proceda-se, no mais, conforme determinado na decisão de fls. 56/57. Intimem-se.

0006462-23.2010.403.6104 - ERONILDES OLIVEIRA TORRES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que averbe o tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, atinente aos períodos de 29/04/95 a 07/08/96; 01/09/97 a 02/02/2000 e de 01/08/2000 a 31/03/2005, que converta esses períodos especiais para o tempo de serviço urbano comum, assim como ordeno ao réu que implante e pague ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual. Requisite-se cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006531-55.2010.403.6104 - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da ciência desta decisão, averbe como tempo de trabalho especial do autor os intervalos de 13/12/79 a 31/12/89; 01/01/90 a 30/11/91; 01/12/91 a 31/05/02 e 01/06/02 a 01/10/2009, junto a SABESP, e no mesmo prazo implante e pague ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta decisão.

0006593-95.2010.403.6104 - ANTONIO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo máximo de 30 dias: (i) à averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, atinente ao período de 01/06/2002 a 04/05/09, (ii) à conversão desse período especial para o tempo de serviço urbano comum e (iii) à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor. Requisite-se cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006663-15.2010.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006738-54.2010.403.6104 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da ciência desta decisão, averbe como tempo de trabalho especial do autor os intervalos de 13/05/82 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, e 01/06/2002 a 29/01/2009, junto a SABESP, e no mesmo prazo implante e pague ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta decisão.

0006798-27.2010.403.6104 - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)

Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo de JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA como litisconsorte. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, e documentos de fls. 79/81, 137/140 e 161/162, juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-43.2010.403.6104 - VITOR BERNARDO DA SILVA(MG074271B - MARINISIA FERREIRA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUIZ DE FORA-MG

Assim, considerando que de fato a autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em Juiz de Fora, no caso, tem

sede no Estado de Minas Gerais, encontrando-se sob a jurisdição da respectiva Seção Judiciária e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. De-termino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG.Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009528-89.2002.403.6104 (2002.61.04.009528-7) - INACIO BEZERRA DOS SANTOS(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Autos n.º 2002.61.04.009528-7 VISTOS. INACIO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo. A inicial (fls. 02/04), veio instruída com documentos (fls. 05/23 e 29/34), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 44/45), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado do autor, bem como não ter comprovado o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício pleiteado. Decurso do prazo para o autor apresentar réplica (fls. 48). Cópia do procedimento administrativo (fls. 54/103). Decurso do prazo para manifestação das partes (fls. 107). Informações da Contadoria a fls. 110/115. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 130), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 131/132). Razões finais do autor a fls. 139/141. Nova manifestação do autor a fls. 167. O INSS se manifestou a fls. 137 v. e 168. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pelo INSS, pois, em se tratando de ação previdenciária, o que prescreve são apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio legal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo do direito. Superada a preliminar suscitada pelo Instituto-Réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 determina que o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento. Com efeito, o artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.079/2002, dispunha o seguinte: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 9.1.2002) Pelo que se observa da norma regulamentar, as anotações na CTPS servem como prova, sendo lícito ao INSS exigir outras provas em caso de dúvida. Por outro turno, o artigo 62, 2º, inciso I, do Decreto n. 3.048/99 também indicava que a CTPS era o documento que comprovaria o tempo de serviço, somente sendo necessário outros documentos em caso de dúvida, como, por exemplo, rasuras na CTPS, ou hipótese que gere suspeita de fraude ou irregularidade. Ora, considero que o autor não conseguiu esparcar a dúvida acerca do trabalho prestado na empresa Transportadora Transmontana Ltda, no período de 01.11.86 a 30.06.94, sem o qual não cumpre requisito necessário para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. A fls. 12 consta o alegado vínculo com a referida empresa, sendo certo que a relação de salários-de-contribuição foi feita tardiamente (fls. 56), não constando o carimbo da empresa. Também foi juntado aos autos um formulário DSS-8030, do ano de 2000. Vale notar que a pesquisa feita in loco pelo INSS foi negativa (fls. 66 v.). O documento emitido pela JUCESP é inconclusivo com relação à data de encerramento da empresa (fls. 159/161). O próprio dono da empresa, Francisco Antonio Gonçalves, ouvido em juízo (fls. 131), como testemunha, afirmou que a empresa fechou entre 1987 até 1988 e acredita que a empresa não funcionou até 1994. Ora, se a empresa não funcionou até 1994, segundo palavras do próprio dono da empresa, forçoso reconhecer-se como altamente duvidosa a anotação constante da CTPS do autor (fls. 12). Esta testemunha confirmou que a contabilidade da empresa era feita pela Orgateco, a qual não dispunha de nenhum documento relativo à empresa, conforme a informação de fls. 66 v., onde consta que os valores de salários-de-contribuição teriam sido informados pelo dono da empresa sem ter qualquer elemento para se basear. Não tendo sido comprovada a prestação de trabalho na empresa citada, o autor perdeu a qualidade de segurado em 1988, quando ainda não possuía tempo de serviço necessário para a obtenção de aposentadoria. Verifico que o autor reúne os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, todavia, não havendo expresso pedido na inicial, inviável seu deferimento nestes autos, sob pena de prolação de

sentença nula. Por outro lado, verifico, ainda, que o autor é titular do benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 26.02.2004 (fls. 113). Portanto, não havendo comprovação do preenchimento dos requisitos legais do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003262-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003262-2) - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Autos n.º 2003.61.04.003262-2 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração (fls. 174/175), mas não os acolho, considerando que não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença aplicou, corretamente, a prescrição quinquenal, com base na Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a citação ocorrida em ação anterior, em face do INSS, com pedido idêntico não conhecido, que tramitou no ano de 1994, em nada aproveita o autor, na medida que houve novo transcurso do prazo prescricional de cinco anos, mesmo considerando o quinquênio anterior à nova causa interruptiva. Vale notar que não houve, na petição inicial, expresso pedido de consideração da anterior data interruptiva da prescrição. Assim, a eventual discordância da parte com o decidido acerca da prescrição está a desafiar a interposição do recurso adequado, não cabendo sua apreciação em sede de embargos de declaração. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015456-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015456-9) - CECILIA SOARES NICOLAU (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) Autos n.º 2003.61.04.015456-9 VISTOS. CECÍLIA SOARES NICOLAU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL, visando à equiparação salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, ao reajuste do benefício pelo IGP-DI, com base na Lei n. 9.711/98, desde a época do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu marido, bem como à revisão dos valores da pensão por morte recebida pela autora. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 25. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal e sustentando que a autora não faz jus à equiparação salarial nem ao IGP-DI (fls. 32/35). Réplica a fls. 36/39. O feito foi redistribuído à 2ª Vara da Justiça Federal, pois a matéria tratada dos autos não teria natureza previdenciária (fls. 40/41). Foi determinada a citação da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que esta seria diretamente responsável pelas despesas advindas da aposentadoria de ex-combatente (fls. 48). A União foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, incompetência relativa da 2ª Vara Federal, prescrição quinquenal, e, no mérito, que a autora não tem direito ao pleiteado na exordial (fls. 60/80). Manifestação da autora sobre a resposta ofertada pela AGU (fls. 85). O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos declarou-se incompetente para processar e julgar a presente demanda (fls. 86/88). Este Juízo suscitou o conflito negativo de incompetência (fls. 90/91). O TRF da 3ª Região julgou o referido conflito e declarou a competência deste Juízo para julgar o feito (fls. 102/104). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, na hipótese dos autos, está presente a pertinência subjetiva da ação, com relação aos réus, à luz do pedido contido na inicial, na medida em que a União suporta o ônus financeiro, o INSS tem a responsabilidade pelo pagamento do benefício em tela. A questão relativa à competência foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 102/104). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Cumpre observar que o benefício de aposentadoria foi concedido ao marido da autora em 14.07.1974 (fls. 03), antes do advento da atual Carta Magna, portanto, já houve a aplicação do artigo 58 do ADCT, regra de observação obrigatória, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. Outrossim, houve a aplicação das disposições do artigo 41, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, regras de observação obrigatória e que recompuseram o valor do mencionado benefício, pelo que não se pode alegar violação ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. Em outras palavras, a partir da Lei n. 8.213/91 o critério legal para o reajuste dos benefícios superiores ao valor de um salário mínimo é diverso do critério estabelecido pela lei para o reajuste do próprio salário mínimo. Desta forma, não há vinculação permanente do valor do benefício com o salário mínimo. Também não assiste razão à autora, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI, mesmo porque o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a indexação do benefício à número de salários

mínimos. Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015868-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015868-0) - MARIA APARECIDA SENA FAGUNDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

CONCLUSÃO Em 12 de agosto de 2010, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Roberto da Silva Oliveira. _____ Autos nº 2003.61.04.015868-0 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo a sentença de fls. 133/154. A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Em face do exposto, no que concerne ao pedido de pagamento de correção monetária do benefício pago em atraso, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, ainda, julgo improcedente os

demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santos, 12 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000356-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000356-0) - SANDRA REIS MOTTA TAYFOR (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2004.61.04.000356-0 VISTOS. SANDRA REIS MOTTA TAYFOUR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à declaração de reconhecimento de união estável com o falecido Gilberto José Tayfour e à concessão de pensão por morte. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/42). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 53/56), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não comprovou a alegada união estável. Réplica a fls. 59/62. Novos documentos juntados pela autora a fls. 63/86. Informações da Contadoria Judicial a fls. 109/110. Manifestação do INSS a fls. 111. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Passo ao exame do mérito. Com efeito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Cumpre notar, inicialmente, que é inconteste o óbito de Gilberto José Tayfour, conforme se depreende de fls. 10, 68 e 70/78. Por outro lado, restou bem evidenciada a união estável mantida pela autora com o falecido Gilberto, posto que, mantiveram uma relação de convivência durante doze anos, consoante a prova documental constante dos autos (fls. 10, 12, 63/86). Assim, torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal em audiência para confirmação da união estável, ante a caracterização do referido vínculo, não se podendo olvidar, ainda, que, uma vez comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91). Verifico, no entanto, que a autora, embora instada para tanto (fls. 44, 93 e 105), não carrou aos autos documentos que comprovassem a condição de segurado de seu companheiro à época do óbito (04.10.1997). Pelo que se observa dos autos, o falecido, no momento do óbito, não era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, posto que transposto o período de graça, de doze meses, tendo perdido a condição de segurado (artigo 15 da citada Lei), já que possuía menos de 120 contribuições mensais. De fato, segundo informações do CNIS, o último recolhimento remonta a 1994, o que levou à perda da qualidade de segurado do de cujus em virtude do lapso de tempo decorrido até a data da morte em 1997, conforme documento de fls. 100. Segundo o artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, a pensão por morte somente seria devida se o falecido segurado tivesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, o que também não foi comprovado, pois, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 110), possuía apenas dezenove anos de tempo de contribuição. Em suma, não há prova da condição de segurado do falecido na data do óbito. Por fim, não se há confundir carência, mínimo de contribuições para se fazer jus ao benefício, com a manutenção da qualidade de segurado. Vale ressaltar que para a concessão do benefício em questão não se exige carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, todavia, há necessidade de que o de cujus ostente a condição de segurado, no momento do óbito, o que não ocorre no caso dos autos, conforme já mencionado. Ademais, não havia direito adquirido, do falecido, à aposentadoria por tempo de serviço, nem à aposentadoria por idade, posto que faleceu aos cinquenta e cinco anos de idade (fls. 10). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1) - JOSE PAULO DA CRUZ (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.009368-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José Paulo da Cruz Benefício n.º: 42/101.687.638-3 Decisão: conceder aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando como especiais os períodos de 01.02.1971 a 13.05.1980 e de 27.05.1980 a 27.03.1996, com DER em 28.03.1996. VISTOS. JOSE PAULO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento de todo o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/74 vº). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). Procedimento administrativo a fls. 80/139. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 141/147), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 145/154. Informação da Contadoria Judicial (fls. 152/161). Manifestação do INSS (fls. 162). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a

desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, embora não tenha restado provado nos autos que o autor laborou sob condições especiais no período de 27.06.1969 a 01.06.1970 (fls. 83), consoante informação da Contadoria Judicial a fls. 158 e 160, não implementando os requisitos para receber aposentadoria especial, ele faz jus à conversão do tempo de serviço especial, em que atuou como soldador, em tempo de serviço comum, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, como pleiteado na exordial. De fato, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que acompanham a inicial. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3a. Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226377DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 627JUIZ SOUZA RIBEIROA Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de argüição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança. II - Questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela autarquia sem as restrições reputadas ilegais. Não dependendo da produção e exame de provas sobre a atividade laborativa do segurado, para o que poderia haver necessidade de dilação probatória, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. III - Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. IV - Ilegalidade destas normas infralegais, porque o direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 -, tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. V - Julgamento da questão que não examina a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão não argüida na petição inicial de forma expressa. VI - A nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95, por depender de regulamentação somente advinda com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade, até então tendo vigência as regras da legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64), sendo ilegal a regra das OS 600/98 e 612/98 que faz retroagir a nova regra a 29.04.95. VII - Ilegalidade da regra inserida nestas ordens de serviço, consistente em não considerar como especial o tempo de serviço que era assim enquadrado na legislação anterior, mas que deixou de ser nos novos regulamentos, pois a Lei nº 9.711/98, artigo 28, e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - atual Regulamento de Benefícios - determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. VIII - Ilegalidade também da regra que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação, pois as novas regras legais de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial

segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial. X - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial. XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. Por outro lado, o autor, conforme consta de fls. 51/57 e 84/85, laborou como soldador, atividade profissional considerada especial, podendo ter sua situação enquadrada no item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de laudo técnico, conforme já mencionado. Ainda, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor trabalhou em condições especiais, exercendo as funções de soldador, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos períodos de 01.02.71 a 13.05.1980 e de 27.05.1980 a 27.03.1996 (fls. 84/90). O período de 27.06.69 a 01.06.70, laborado na Montreal Engenharia S/A, não pode ser reconhecido como exercido em atividade especial, uma vez que a atividade profissional do autor - ajudante de montagem - não se insere em nenhuma das hipóteses regulamentares (fls. 83), sendo inviável o respectivo enquadramento. De outra banda, não houve específica impugnação ou fundamentação do autor no que concerne ao período de 14.05.80 a 26.05.80, no qual recebeu auxílio-doença, computado como tempo comum. Outrossim, observa-se que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor com coeficiente de 94%. No entanto, há que se considerar como especiais os períodos citados, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, procedendo-se à devida conversão. Nestes termos, considerando que, com a conversão dos períodos mencionados, o autor conta com mais de trinta e cinco anos de serviço, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 158 e 160), forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01.02.71 a 13.05.1980 e de 27.05.1980 a 27.03.1996 como trabalhados em condições especiais, convertendo-o para comum e, em consequência, a revisar o benefício do autor (NB 42/101.687.638-3), transformando-o em aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a DER (28.03.1996), no percentual de 100% de salário-de-benefício, compensando-se os valores já pagos na aposentadoria por tempo de serviço proporcional anteriormente concedida ao autor. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010025-98.2005.403.6104 (2005.61.04.010025-9) - NATANAEL JOSE DUARTE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.010025-9 VISTOS. NATANAEL JOSÉ DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição, o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 33. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação às fls. 38/44, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica a fls. 52/59. Ofício do INSS a fls. 63/94. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 96/97. Manifestação do autor e autarquia-ré acerca das informações da Contadoria Judicial (fls. 102 e 103, respectivamente). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 96, foram utilizados todos os

índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min. FELIX FISCHER/REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO/REVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PBTURMA: PL REGIÃO: 05ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ACFonte: DJ DATA:10-10-97 PG:084250Ementa:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFICIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFICIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91.Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF).No mesmo sentido o

entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS.II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS.III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO.De qualquer sorte, as informações da Contadoria Judicial nos dão conta de que a média dos salários de contribuição não ficou contida no teto.Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real.Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Além disso, o TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do IGP-DI para a correção do benefício, não merece acolhida.O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários.Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Posteriormente, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de

agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGPDI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Quanto ao pedido de pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos em atraso, verifica-se que não há prova nos autos do pagamento do benefício em atraso, sendo inviável, assim, acolher o pedido de pagamento de correção monetária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012142-62.2005.403.6104 (2005.61.04.012142-1) - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.012142-1 VISTOS. MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição, o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário pelo IGPDI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/23), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 33. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 36/50, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica a fls. 53/56. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 105/106. Manifestação do autor e réu a fl. 110/111, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 105, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min.FELIX FISCHER/PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO/PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ACFonte: DJ DATA:10-10-97 PG:084250 Ementa:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFICIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFICIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8213/91.Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF).No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A

Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. De qualquer sorte, a informação da Contadoria Judicial (fls. 105) nos dá conta de que a média dos salários de contribuição não ficaram contidos no teto. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - (...) - Precedentes. - Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA: 07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91. 1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO. 2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91). 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. PROVIDOS O APELO DO INSS. Além disso, o TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do IGP-DI para a correção do benefício, não merece acolhida. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Posteriormente, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que

determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9) - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.012146-9 VISTOS. MARCO ANTONIO INDAUI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição, o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/21), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 31. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 35/43, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica a fls. 46/49. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 53/54. Manifestação do autor e réu a fl. 58 e 59, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 53, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da

concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOREFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PBTURMA: PL REGIÃO: 05ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ACFonte: DJ DATA:10-10-97 PG:084250Ementa:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFICIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFICIOS PREVIDEN-CIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFICIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8213/91.Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRAObservações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF).No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS.II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO

PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATUALIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS.III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO.De qualquer sorte, a informação da Contadoria Judicial (fls. 53) nos dá conta de que a média dos salários de contribuição não ficaram contidos no teto.Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real.Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Além disso, o TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do IGP-DI para a correção do benefício, não merece acolhida.O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários.Com efeito, o artigo 2.o da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Posteriormente, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar

para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000568-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000568-4) - MASSAYOSHI SHIWA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição

Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0000569-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000569-6) - ROSALINA PAULA MUNIZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição

Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0000571-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000571-4) - DIVA DE SOUZA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJe 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por

objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0000576-43.2010.403.6104 (2010.61.04.000576-3) - OSCALINA EMILIO PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 3ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais

que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsiderar a decisão de fls. 22, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0001347-21.2010.403.6104 (2010.61.04.001347-4) - MARIA RODRIGUES DE CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta

interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsiderar a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0001350-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001350-4) - RITA FERREIRA FERNANDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito

negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juíza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente,

a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidera a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001988-92.1999.403.6104 (1999.61.04.001988-0) - PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA)

Fls. 227/228 - Comprove o INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias. Depois de prestadas as informações pela autarquia previdenciária, dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 dias, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007637-23.2008.403.6104 (2008.61.04.007637-4) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 2008.61.04.007637-4 VISTOS. MARCOS CÂNDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela Autarquia sob o argumento de não haver preenchido os requisitos legais. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/48), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). A impetrada prestou informações, sustentando que o impetrante não comprovou direito líquido e certo na inicial, bem como não atingiu o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 64/67). Procedimento administrativo (fls. 89/210). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 220. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. O impetrante pretende, por intermédio deste mandado de segurança, a concessão de benefício previdenciário pelo INSS - aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que o impetrante é considerado carecedor de ação, em face da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De fato, a via mandamental não é a adequada para a pretendida concessão de benefício. Releva notar que a eventual concessão de benefício previdenciário implica na análise ou mesmo produção de prova do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, o que, por si só, inviabiliza a adoção do remédio constitucional para o afastamento da alegada ameaça a direito líquido e certo. Por outro lado, o impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir o seu alegado direito. Assim, a questão trazida aos autos encerra discussão acerca da comprovação de requisito para concessão de benefício previdenciário, incabível em sede de mandamus, no qual não há possibilidade de se deferir dilação probatória, devido à natureza mandamental do remédio constitucional. Não é outro o entendimento da jurisprudência, que considera direito líquido e certo aquele capaz de ser demonstrado de plano (RSTJ 147/386), por documento inequívoco (RSTJ 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), arrematando que o direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do writ (RSTJ 110/142). Com efeito, enquanto o impetrante alega que já conta com tempo superior a trinta e cinco anos de serviço (fls. 05/06 e 127/157), somando-se o tempo comum e o trabalhado sob condições especiais, o INSS afirma que o tempo é de trinta anos, quatro meses e doze dias (fls. 44), pois, com relação ao período de 06.11.2002 a 12.11.2007, não houve o reconhecimento de atividade especial. Portanto, a questão deve ser objeto de perícia ou informação da Contadoria Judicial, enfim, de dilação probatória, inviável em sede mandamental. Em face do exposto, DENEGO a segurança, diante da ausência de prova de direito líquido e certo, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008123-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008123-4) - LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2009.61.04.008123-4 VISTOS. LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA W CONSULTORIA LTDA., qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, requerendo o julgamento do Recurso Administrativo impetrado em 02.02.2009, bem como que disponibilize o processo para vistas sempre que necessário, a fim de evitar lesão de difícil e incerta reparação. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/61). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 64). A autoridade apontada como coatora prestou informações a fls. 67/72, esclarecendo que o pedido administrativo foi apreciado e atendido. Intimado o impetrante para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, este deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 74). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, o impetrante deve ser considerado carecedor da segurança, em face de falta de interesse processual. De fato, houve apreciação e decisão do pedido administrativo, não havendo interesse de agir por parte do impetrante. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz

0000076-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000076-5) - SONIA MARIA DAS NEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas em seu efeito devolutivo; Vista à impetrante para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF. seguir, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0002721-72.2010.403.6104 - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SPI65842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0002721-72.2010.403.6104 VISTOS. SÉRGIO RANGEL DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o período de tempo de serviço que trabalhou em condições especiais. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/39). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41). Procedimento administrativo (fls. 45/68). A impetrada prestou informações, sustentando que o impetrante não atingiu o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 71/73). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 78. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. O impetrante pretende, por intermédio deste mandado de segurança, a concessão de benefício previdenciário pelo INSS - aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de tempo de serviço que trabalhou em condições especiais. Verifica-se que o impetrante é considerado carecedor de ação, em face da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De fato, a via mandamental não é a adequada para a pretendida conversão e concessão de benefício previdenciário. Releva notar que a eventual concessão de benefício previdenciário implica na análise ou mesmo produção de prova do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, o que, por si só, inviabiliza a adoção do remédio constitucional para o afastamento da alegada ameaça a direito líquido e certo. Por outro lado, o impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir o seu alegado direito. Assim, a questão trazida aos autos encerra discussão acerca da comprovação de requisito para concessão de benefício previdenciário, incabível em sede de mandamus, no qual não há possibilidade de se deferir dilação probatória, devido à natureza mandamental do remédio constitucional. Não é outro o entendimento da jurisprudência, que considera direito líquido e certo aquele capaz de ser demonstrado de plano (RSTJ 147/386), por documento inequívoco (RSTJ 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), arrematando que o direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do writ (RSTJ 110/142). Com efeito, enquanto o impetrante alega que o tempo total de serviço, com conversão, é de trinta e seis anos e seis meses (fls. 09), o INSS afirma que o tempo é de trinta e quatro anos, cinco meses e seis dias (fls. 72), portanto, a questão deve ser objeto de perícia ou informação a Contadoria Judicial, inviável em sede mandamental. Em face do exposto, DENEGO a segurança, diante da ausência de prova de direito líquido e certo, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007112-70.2010.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Autos n. 0007112-70.2010.403.6104 VISTOS. JOSÉ BATISTA DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento da diferença dos valores do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.06.2008. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/63). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. O impetrante pretende, por intermédio deste mandado de segurança, a revisão de benefício previdenciário pelo INSS - aposentadoria por tempo de contribuição - e o pagamento das diferenças eventualmente devidas desde 18.06.2008. Verifica-se que o impetrante deve ser considerado carecedor de ação, em face da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De fato, a via mandamental não é a adequada para a pretendida revisão de benefício previdenciário. Releva notar que a eventual revisão de benefício previdenciário implica na análise ou mesmo produção de prova do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, o que, por si só, inviabiliza a adoção do remédio constitucional para o afastamento da alegada ameaça a direito líquido e certo. Por outro lado, o impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir o seu alegado direito. Assim, a questão trazida aos autos encerra discussão acerca da comprovação de requisito para revisão de benefício previdenciário e pagamento de diferenças devidas, incabível em sede de mandamus, no qual não há possibilidade de se deferir dilação probatória, devido à natureza mandamental do remédio constitucional. Não é outro o entendimento da jurisprudência, que considera direito líquido e certo aquele capaz de ser demonstrado de plano (RSTJ 147/386), por documento inequívoco (RSTJ 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), arrematando que o direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do writ (RSTJ 110/142). Com efeito, o impetrante reclama do valor da renda mensal inicial do benefício, portanto, a questão não é apenas de direito, devendo ser objeto de perícia ou informação a Contadoria Judicial, inviável em sede mandamental. Ademais, o pagamento de valores atrasados não é viável por intermédio de mandado de segurança, somente sendo possível o pagamento relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da

inicial, por analogia ao disposto no artigo 14, 4º, da Lei n. 12.016/2009. Em face do exposto, DENEGO a segurança, diante da ausência de prova de direito líquido e certo, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013750-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013750-4) - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)
Antes de reiterar o ato deprecado a uma das Varas Previdências da Subseção de São Paulo, deverá a co-ré informar, no prazo, se irá comparecer e bem assim suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Após, depreque-se, novamente, ao Juízo de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com o prazo de 90 (noventa) dias, a designação de audiência para depoimento pessoal da co-ré IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, Vânia Aparecida Alvarenga e Guacira Barbosa de Oliveira (fls. 131). Intimem-se.

0001902-09.2008.403.6104 (2008.61.04.001902-0) - HEIKE MARIA PENZ(SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora teve a concessão de seu benefício com DIB na mesma data em que requereu o benefício, maifeste-se quanto ao prosseguimento. Decorrido sem manifestação, tornem para extinção. Int.

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de possível fraude (fls.80/81) e documentos de fls. 82/135, revogo a decisão de fls.73/74, oficiando-se com urgência ao INSS. Manifeste-se a autora em cinco dias. Int. Santos, 02/10/2010. (a) ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - JUIZ FEDERAL

0006923-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006923-4) - EDNA COSTA DA SILVA SANDALL(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0010197-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010197-0) - JOSE JAKSON CASSIANO DE SOUZA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNADO O DIA 14 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 18H30M PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA ANTERIOR.

0002002-90.2010.403.6104 - JOSE ALVES FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, fundamentando juridicamente o pedido de elevação do percentual de seu benefício para 100%. Outrossim, deverá emendar a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0005837-86.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (R\$ 30.700,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005888-97.2010.403.6104 - SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (R\$ 30.700,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006218-94.2010.403.6104 - ANTONIO FRANCA DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se informação extraída do Plenus acerca do último benefício previdenciário percebido pelo autor. O valor da causa apontado pelo autor é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial, ou seja, R\$ 16.599,90, já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 16.599,90, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que o autor reside em Itanhaém/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int.

0006503-87.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (R\$ 30.700,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006641-54.2010.403.6104 - HELENA PAIXAO TEIXEIRA(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência.

0006758-45.2010.403.6104 - WANDERLEY MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (R\$ 30.700,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006761-97.2010.403.6104 - MARTINS DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (R\$ 30.700,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-41.2006.403.6114 (2006.61.14.003144-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006409-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006409-9) - ABITAR MEZIARA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006786-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006786-6) - HELENICE LUCIANA CARRIJO DA SILVA X MARCELO ODILON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 214/225. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, havendo inadimplência, não há o que se discutir acerca da legalidade da inscrição dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Não há o que se falar também em suspensão da execução extrajudicial em face da simples propositura de ação ordinária já julgada improcedente. Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006826-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006826-3) - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRÉ

CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0029077-37.2006.403.6301 (2006.63.01.029077-8) - JAIME JOSE GASPARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0077202-36.2006.403.6301 (2006.63.01.077202-5) - ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025803-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025803-5) - VIVALDO GOMES DE JESUS X MARIA NAIR MORO DE JESUS(SP195519 - ERICA SEIICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VIVALDO GOMES DE JESUS E MARIA NAIR MORO DE JESUS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/31). Quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC (fls. 43/44). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 60/69). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 75/76). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor

Rocha, DJ de 21/02/2000)Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 /

SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção

monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 13 (fls. 25/28 e 84/82). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril, maio e julho de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de

poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN. Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990. A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90. Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN. Destarte, é inaplicável o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990,

quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 2- os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 3- apelação a que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AC 1277935; Proc. 2007.61.17.002607-0; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 20/05/2009; Pág. 200)Plano Collor II Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. - Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo

BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, para o fim de: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. c) Rejeitar o pedido de incidência dos índices relativos ao IPC dos meses de junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028282-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028282-7) - GERSON DE ASCENCAO ROSA X ALAIR CECILIA DA SILVA ASCENCAO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000208-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000208-6) - MARCO AURELIO MACIEL (SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 231/243. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, a questão referente à nulidade do exame foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juízo. Inexiste qualquer omissão ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJe 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000288-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000288-8) - SABRINA MODESTO (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000510-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000510-5) - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000870-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000870-2) - LIDIA DIAS VIEIRA (SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIDIA DIAS VIEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em breve síntese, liberação de saldo de sua conta do PIS e conta vinculada do FGTS. Aduz que em razão dos vários empregos que teve, possui saldo de FGTS e PIS e que tendo seu último vínculo empregatício a data final em 16/10/91, faz jus ao recebimento de tais valores. Alega que em diligência junto a ré lhe foi informado que devido ao longo período sem vínculo empregatício, para sacar tais valores seria necessário ordem judicial. Juntou documentos de fls. 04/11. O feito foi primeiramente distribuído perante a 2ª Vara da família e Sucessões desta Comarca. Após a declaração de incompetência daquele Juízo, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal em 26/02/2007, sob a Classe de Alvará Judicial. A fl. 22, por economia processual, uma vez que há lide, foi determinada a conversão do rito para ordinário. A inicial foi emendada a fl. 26/27. Citada a CEF apresentou a contestação de fls. 34/51 e a autora replicou a fls. 55/56. A Caixa Econômica Federal apresentou a fls. 57/58 comprovante de recebimento, pela autora, das cotas de PIS. A autora não se manifestou acerca do comprovante de saque, conforme certidão de fl. 59vº. O feito foi convertido em diligência (fl. 60). Sobreveio informação do procurador da autora de que esta faleceu no curso do processo, não logrando êxito em colacionar aos autos cópia de sua certidão de óbito. Requer a extinção do processo e a fixação de seus honorários na qualidade de advogado dativo (fl. 66). A CEF manifestou sua concordância com o pedido de extinção do feito. O feito foi novamente convertido em diligência a fl. 69, para que fosse intimada pessoalmente a herdeira da falecida autora para as providências cabíveis. O oficial de justiça não logrou êxito em localizar a herdeira, conforme certidão de fl. 73. Intimado o procurador da autora a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requereu novamente a extinção do feito. II Preliminares Ilegitimidade Passiva Ad Causam Ao contrário do alegado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em ações com

pedido de levantamento de saldo de PIS, uma vez que, mesmo após a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 e Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, continuou como administradora da contribuição, fazendo parte do Conselho Diretor do PIS-PASEP, e mantendo a co-gestão e administração do seu respectivo Fundo de Participação. Rechaço a preliminar argüida. Carência de ação A preliminar deve ser acolhida parcialmente no que tange ao saque das cotas do PIS. Procede a alegação da ré quanto ao alegado saque, efetuado pela autora, em relação à conta do PIS. Os documentos de fls. 49/50 e 58 (este último, assinado pela própria autora) comprovam que o saque foi efetuado na data de 16/02/2007, levando à carência de ação ante a superveniente falta de interesse de agir, já que o pedido foi integralmente cumprido. Inépcia da inicial. Não há qualquer mácula que possa levar ao reconhecimento da inépcia da inicial. Ainda que a petição inicial e sua emenda (fl. 26/27) não sejam de grande primor, não impediu a Ré de contestar a demanda. Assim, alijo a preliminar argüida. III Mérito Em relação ao pedido da autora de levantamento de seu saldo em conta vinculada de FGTS, em face da informação de seu patrono de fl. 66, a qual dá conta do óbito da autora, resta, mais uma vez, caracterizada a carência de ação ante a superveniente falta de interesse de agir, uma vez que inexistente resistência à pretensão. Não se exige qualquer declaração judicial para levantamento do saque do FGTS em virtude da morte do titular da conta, bastando, dentro do dispositivo do art. 38 da Lei 8.036/90, a apresentação da declaração dos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Nesse sentido: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é parte legítima para figurar nas ações que versam sobre o FGTS. 2. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados, entre outras hipóteses, em caso de falecimento do titular da conta, sendo o saldo, neste caso, pago aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social para recebimento de pensão por morte (art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90). 3. A Caixa Econômica Federal não pode criar requisitos não previstos em lei para o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, sobretudo se essas condições vêm a impedir o levantamento do pecúlio justamente no momento em que o trabalhador ou seu dependente padece de infortúnio, necessitando de recursos financeiros para suprir privações, em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial não provida. (AMS 200461050015662, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2008) IVPosto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida as fls. 22. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Expeça-se ordem de pagamento. Ao SEDI para regularização do nome da autora conforme petição de fl. 62 e documentos de fls. 06 e 08. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000944-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000944-5) - ANTONIO SCANTAMBURLO(SPI04328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO SCANTAMBURLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/30). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/43, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 51/52 foi deferida a realização de prova pericial. O autor informou que não compareceu a perícia designada, por estar em acompanhamento médico (fls. 71/72). À fl. 96 foi designada nova perícia. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 107/113. Manifestação das partes às fls. 116/117 e 118/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001436-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001436-2) - JACKSON DE JESUS PEDRA X VALQUIRIA DE JESUS PEDRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 273/280. Alega a parte embargante que o decisum é omisso, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente à perícia foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz, conforme passo a transcrever, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. (...) Com todo o respeito, e data maxima vênia, a meu ver a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o

caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer a seguir. Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0002519-70.2007.403.6114 (2007.61.14.002519-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002822-84.2007.403.6114 (2007.61.14.002822-1) - ADELMICIO MARQUES NEVES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003071-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003071-9) - TANIA RODRIGUES CASTILHO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003561-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003561-4) - MANOEL ANTONIO SILVA (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003562-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003562-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003791-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003791-0) - NICOLAU GRADINAR (SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

NICOLAU GRADINAR, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/08). Emenda à inicial às fls. 12/13. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 20/27). Houve réplica (fls. 35/40). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial

Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime

jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 71/80), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em

liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-07.2007.403.6114 (2007.61.14.004017-8) - MAURICIO MARTINELLI (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004105-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004105-5) - TOSHIE INES FUJII SPARVOLI BONAGAMBA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004777-53.2007.403.6114 (2007.61.14.004777-0) - NICOLINA COSTA THIAGO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004989-74.2007.403.6114 (2007.61.14.004989-3) - TEOFILU PAULINO DA SILVA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005292-88.2007.403.6114 (2007.61.14.005292-2) - FERNANDO HANAOKA (SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. FERNANDO HANAOKA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido

de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Aduz que em dezembro de 2004 tomou conhecimento de anotação no SERASA, no valor de R\$ 50,00, datada de 25.09.2004, sendo que, na mesma ocasião, recebeu cobrança, via correspondência, de uma instituição de ensino, que noticiou que uma pessoa de nome Vanderley Silva de Andrade, com residência em Umuarama, PR, teria efetuado um financiamento para crédito estudantil junto à faculdade Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, tendo o autor como fiador. Relata que, tomando conhecimento do fato, deduziu que o beneficiário do empréstimo utilizou-se de documentos falsos do autor e lavrou boletim de ocorrência. Diz que ponderou a situação com a ré, sendo atendido em seu pleito de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Em julho de 2006 foi surpreendido novamente com a anotação promovida pela ré junto ao cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 637,41, tendo novamente comunicado a ré. Todavia, desta vez, a ré não tomou qualquer providência. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré e a ocorrência de dano moral. Bate pela necessidade de declaração de inexigibilidade do débito. Juntou procuração e documentos de fls. 12/20. Deferida a Justiça Gratuita a fl. 25. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 30/34. Argúi, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Vanderley Silva de Andrade. No mérito, aduz que Vanderley apresentou a documentação pessoal em nome do autor para conseguir o financiamento. Diz que apresentou título de eleitor, declaração de renda de pessoa jurídica e conta de energia elétrica em nome do autor, sendo que os documentos não demonstravam falsidade. Sustenta que também foi vítima da trama. Refuta a ocorrência de dano moral e bate pela exorbitância do valor de indenização pretendido pelo autor. Juntou documentos a fls. 37/124. Réplica a fls. 129/134. Indeferida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário a fl. 138. Agravo retido a fls. 139/141. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 156) e das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 157 e 252/253). Memoriais a fls. 276/279 e 280/282. Convertido o julgamento em diligência a fl. 284. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 286/288 e manifestação de desistência de testemunha pela Caixa a fl. 290. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário já foi devidamente analisada e rejeitada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II Cuida-se de ação em que se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais em virtude da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como a declaração de inexigibilidade do débito em cobrança. Consoante se infere dos autos, efetivamente se comprovou pelos documentos de fls. 14/16 que o autor teve o nome incluído no SERASA, por determinação da Ré, em dezembro de 2004, quando se acusou débito referente ao contrato de financiamento estudantil no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e em junho de 2006, em virtude do mesmo contrato, acusando-se o débito de R\$ 637,41. Nesse passo, acostou o autor aos autos cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado em 18 de janeiro de 2005 (fls. 19/20), no qual noticia o fato criminoso, referente à utilização de seus documentos pessoais pela pessoa de Vandelei Silva de Andrade para obtenção do mencionado financiamento. Há, portanto, a comprovação do fato jurígeno do direito invocado e do nexo de causalidade em relação à conduta adotada pela Caixa Econômica Federal. Cumpre registrar, por oportuno, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o Banco e o usuário de seus serviços foi corroborada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 00031, em acórdão assim ementado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM

ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). Na espécie, ainda que se alegue que a Caixa também foi vítima da ação de terceiro, tal alegação serviria para afastar sua responsabilidade quanto à inclusão do nome do autor em relação à primeira anotação negativa, mas não em relação à segunda. Isto porque, ao tempo da segunda anotação negativa, a Caixa já tinha conhecimento do que estava ocorrendo em relação ao autor e ao proceder a informação para inclusão do nome do autor no SERASA assumiu todos os riscos de sua conduta, a qual foi, no mínimo, imprudente. Anote-se que inexistente nos autos qualquer prova de ligação entre o autor e o beneficiário do financiamento estudantil. É dizer, a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar a higidez da fiança prestada pelo autor. Assim sendo, a pretensão de declaração de inexigibilidade do crédito decorrente do contrato de financiamento estudantil merece acolhimento. Por igual, eclode a responsabilidade da Caixa pelos danos morais suportados pelo autor, os quais não necessitam ser provados, bastando a prova do fato que os ocasionou. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 733.018/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 17/06/2009) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 943.653/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008) A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Caracterizada existência do dano moral cabe ao Judiciário delimitar qual a indenização devida, mensurando o valor devido por tal rubrica. Esta tem sido uma das maiores dificuldades dos juristas hodiernamente, pois se tem o ônus de quantificar a dor intensa, subjetiva, sofrida por uma pessoa. Tal apreciação, portanto, é jurídica. Deve, destarte, o próprio julgador fixar o valor da reparação pelo dano moral, por ser este quem tem as melhores condições de avaliação do quantum reparatório. Já disse o grande mestre J.M. de Carvalho Santos que o arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado, para fixar uma soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado (Código Civil Brasileiro Interpretado. 4. ed., vol. XXI, 1952, p. 72). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou como balizamento à indenização pelo dano moral o critério de que o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (Resp nº 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002, p. 196) Quanto ao valor da indenização, de fato, oscila a jurisprudência segundo o caso sub examine. Na hipótese dos autos, tomo como paradigma para fixação da indenização por danos morais, o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 943.653/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 16/06/2008, que fixou a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em hipótese semelhante à presente. No que tange aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, fluem desde o evento danoso. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo. 2. Na seara da

responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação. 3. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização 4. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. JUROS. MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, decidiu com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes à lide, nos limites da controvérsia. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos. - Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extra contratual, eles são computados a partir da data da lesão, a teor da Súmula 54. (STJ, AgRg no REsp 950.396/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) DECLARAR, em relação ao autor, a inexistência do crédito decorrente do contrato de financiamento estudantil - FIES - nº 21.0249.185.0003689-36 e posteriores aditamentos contratuais. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em virtude do mencionado contrato de financiamento. c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (25.06.2006 - fl. 15), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. d) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. e) CONCEDER a antecipação de tutela para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao crédito decorrente do contrato em testilha, a qual deverá ser procedida pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor, devendo a Ré comprovar o cumprimento da medida nos autos, no prazo mencionado. P.R.I.

0005341-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005341-0) - ANTONIO MELIM QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇA Vistos, etc. ANTONIO MELIM QUELHAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que necessitando enviar documentos (certidões de nascimento de inteiro teor) para o Ministério das Relações Exteriores, com a finalidade de instruir pedido de dupla cidadania sua e de seu irmão, compareceu em 30.06.2006 a uma agência dos correios e encaminhou, mediante carta registrada, os documentos mencionados. Relata que, dias depois, entrou em contato com o local de destino da correspondência e foi informado que a carta não havia chegado. Narra que efetuou várias ligações e tentativas de encontrar a correspondência junto à ré, sem, contudo, lograr êxito. Em 28.02.2007 foi informado por funcionário da ré que a correspondência havia sido extraviada, tendo, na oportunidade, formulado reclamação e lavrado boletim de ocorrência. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelo extravio da correspondência e pelos prejuízos suportados, inclusive o dano moral. Bate pelo necessário ressarcimento aos gastos que teve com postagem, cartório, transporte e a diferença das taxas para o pedido de dupla nacionalidade. Juntou procuração e documentos de fls. 13/26. Deferida a Justiça Gratuita a fl. 29. Citada, a ECT ofereceu contestação a fls. 35/64. Argúi, preliminarmente, a decadência do direito do autor efetuar a reclamação sobre o serviço. Impugna os documentos juntados pelo autor ao argumento de que se trata de documentos com data anterior à postagem e não documentos novos. Diz que não houve confissão de extravio da correspondência. Bate pela litigância de má-fé. Sustenta que não houve falha no serviço prestado pela ré, uma vez que o autor não contratou o envio de correspondência com aviso de recebimento e que não há prova do dano. Aduz que o autor não comprovou os gastos mencionados na inicial. Refuta a alegação de ocorrência de dano moral. Alega que inexistindo a declaração de conteúdo e valor não se pode comprovar que o autor postou os documentos mencionados na inicial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos de fls. 65/77. Réplica a fls. 83/88. Juntou documentos (fls. 89/90). A fl. 95 foi determinada a intimação do autor para que trouxesse aos autos os comprovantes de despesas alegadas na inicial. A fls. 97/109 foram acostados documentos pelo autor. Manifestação pela ECT a fls. 111/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1. Da decadência Por primeiro, insta asseverar que com o advento do Código do Consumidor não há

falar-se em decadência ou prescrição na espécie dos autos. Com efeito, a presente demanda não visa apenas à reclamação a respeito do vício do serviço prestado, mas a reparação pelos danos causados, aplicando-se à espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A atividade desenvolvida pela ré é essencialmente de prestação de serviços, aplicando-se-lhe as disposições do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 27, dispõe: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (AC 199935000228847, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, 13/10/2005). Deste modo, o autor tem o prazo de cinco anos para reclamar a ocorrência de eventuais danos causados pela deficiente prestação de serviços pela Ré. A presente demanda foi ajuizada no lustro prescricional, razão pela qual fica afastada a alegação de decadência ou prescrição.2.1.2 Dos documentos acostados à inicial - litigância de má-fé De início, não se verifica qualquer irregularidade nos documentos acostados à inicial, sendo que sua valoração como prova apta a ensejar a procedência do pedido será realizada por ocasião do enfrentamento do mérito da presente demanda. Por igual, não vinga o pedido de condenação por litigância de má-fé, eis que ausente a improbidade processual, sendo que os documentos acostados, como asseverado alhures, ensejarão ou não o acolhimento do pedido formulado, segundo os critérios estabelecidos por ocasião do exame do mérito da presente demanda. Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.3. Mérito Trata-se de ação em que se pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais ocasionados pelo extravio de correspondência remetida pela parte autora, que utilizou os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. De primeiro, ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte (TRF 1ª Região, AC nº 199934000101731/DF, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 16.10.2006, p. 91). Nessa esteira, também aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Na espécie dos autos encontra-se cabalmente comprovado o extravio da correspondência remetida pela parte autora. A fl. 15 consta o recibo de postagem da correspondência, devidamente registrada, bem como declaração de extravio da correspondência (fl. 16). Note-se que, em nenhum momento, logrou a Ré afastar a alegação do autor no sentido de que a correspondência foi extraviada, deixando de comprovar nos autos a sua entrega regular. O nexo causal é evidenciado pela inoperância dos Correios, ao não entregar a correspondência ao destinatário, conforme acordado, causando prejuízos à parte autora. No que tange ao dano material, verifico que os documentos acostados a fls. 101/104, substanciados em recibos emitidos pelo Cartório de Registro Civil da Mooca, São Paulo, comprovam que o autor desembolsou as quantias de R\$ 36,03, R\$ 16,67, R\$ 33,43 e R\$ 4,60, respectivamente, pela emissão dos documentos extraviados com a correspondência, sendo que a tais valores deve ser somado o valor despendido pela postagem (R\$ 3,35). Frise-se que a fl. 11 dos autos o autor elenca as despesas que pretende ver ressarcidas, mencionando os gastos com postagem, Cartório e o valor para retirar a dupla nacionalidade, em relação ao qual pretende obter a diferença entre o valor cobrado à época da postagem do documento extraviado e o atual. Em relação aos dispêndios com postagem e serviços cartorários, os documentos antes mencionados comprovam as despesas realizadas, as quais devem ser ressarcidas. Todavia, não se desincumbiu o autor de comprovar que teve prejuízo em relação às despesas consulares, valendo consignar que os documentos acostados a fls. 97/100 foram emitidos em data posterior à postagem dos documentos extraviados e não há qualquer prova no sentido de que a despesa tenha sido realizada antes da postagem. Assim, em relação às despesas consulares, não deve ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao dano moral, ao contrário do sustentado pela Ré, não há que se falar em mero aborrecimento, mas em efetiva lesão ao patrimônio moral da parte autora. Ora, é cediço que ao se pactuar a remessa de uma correspondência, pelos princípios da proteção da confiança e da boa-fé, se presume que a correspondência chegará ao seu destino, máxime pela confiabilidade inspirada pela prestadora de serviços incutida nos usuários mediante maciça propaganda veiculada pelo rádio e pela televisão. Daí resultar a criação de evidente expectativa e confiabilidade do usuário no serviço prestado pela ré. A frustração da expectativa de conclusão do objeto, por si só, autoriza a indenização pelo dano moral na espécie, máxime pelos transtornos de ordem burocrática a que teve que se submeter o autor em virtude da falha no serviço prestado pela Ré. Assim, a configuração do dano moral ocorre pelos transtornos de várias espécies, tais como frustração, constrangimento, falta de informação etc., aptos a justificar a condenação indenizatória. Note-se que é irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Nesse sentido, confira-se: AGRADO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLIENTE DE FINANCEIRA QUE SOFRE INFARTO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 54/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a

dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 9.12.97) II - A discussão com relação ao montante fixado a título de danos morais exige reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte. III - No caso dos autos cuida-se de responsabilidade civil de natureza extracontratual, tendo em vista a inexistência de relação jurídica preexistente entre os litigantes. Aplicável, assim, o teor do verbete sumular n. 54/STJ, que dispõe: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 1005137/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 03.06.2008 p. 1) A indenização pelo dano moral é admitida na Constituição Federal de 1988, incisos V e X do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC. Na espécie dos autos, a jurisprudência é pacífica quanto à indenização pelos danos morais suportados pelo extravio de correspondência: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ECT. FALHA TÉCNICA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 14 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CUSTAS JUDICIAIS. CORREÇÃO. CONSECUTÓRIO LEGAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. -A relação jurídica de direito material está enquadrada com o relação de consumo, em conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei nº 8078/90. -A responsabilidade da ECT é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pela reparação dos danos que eventualmente causar, em razão da prestação de seus serviços, independentemente de culpa. -A ECT, concessionária de serviços públicos, deve indenizar seus usuários, pela ineficiência na prestação de seu serviço. - Restando comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e o dano dele decorrente ao consumidor, cabe indenização, independentemente da verificação de culpa da ECT, segundo a inteligência contida no art. 14 do CDC. - Embora a presente relação esteja regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantido o valor a título de dano material, que é o da Tarifa Postal, não se invertendo o onus probandi, vez que o autor poderia ter produzido a prova referente ao valor da encomenda, tendo, entretanto, optado, por não fazê-lo. -Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC. - A quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) afigura-se justa a ensejar o dano moral suportado pelo autor, uma vez que foram aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.- A inteligência da Súmula 14 do STJ é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, quando os honorários forem arbitrados em percentual sobre o valor da causa, o que não retrata o caso dos autos, vez que a verba foi fixada sobre o valor da condenação. - A correção monetária do valor pago a título de custas judiciais, se caracteriza em consectário legal, sendo desnecessário requerimento específico para tal finalidade ou mesmo determinação judicial. -Recursos não providos. (TRF 2ª Região, AC 281275/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 22.06.2007, p. 369)RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. O extravio de correspondência registrada dos autores para um de seus clientes, em virtude dos transtornos, constrangimentos e dificuldade no cumprimento de compromissos assumidos, caracteriza dano moral. 2. Não havendo alegação de força maior por parte da ECT, é de rigor a imposição do dever de indenizar, eis que não se aplica, na espécie, o disposto no artigo 1.058 do Código Civil antigo (vigente na data dos fatos). 3. Atento aos princípios de que a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO), bem como levando em consideração que a ausência de descrição do objeto da correspondência não permite aquilatar o nível de constrangimento e de dissabor experimentado pela vítima, reduzo o valor da indenização para R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Apelação provida em parte. (TRF 1ª Região, AC nº 200140000003270/PI, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 30.06.2003, p. 127)CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. POTENCIALIDADE DANOSA CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. - O pleito que se discute nesses autos se refere à responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no artigo 14 do CDC, cuja prescrição é quinquenal. - Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada. Precedentes deste Tribunal. - A fixação da indenização em R\$ 3.500,00 reflete de forma mais razoável a pequena gravidade do evento danoso. - Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC 200185000031339, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 01/02/2005) À luz dos paradigmas citados e tendo em relevo a condição pessoal da parte autora e o entendimento de que a indenização fixada a título de danos morais não pode servir como meio de enriquecimento sem causa, tenho como suficiente à reparação do dano moral suportado pela parte autora a fixação da indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Seguindo-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, vazada na Súmula nº 54, os juros moratórios e a correção monetária em relação aos danos materiais devem fluir desde o evento danoso. Já em relação aos danos morais, a correção monetária deve fluir desde o arbitramento na presente sentença e os juros moratórios desde o evento danoso (STJ; REsp 686.486; Proc. 2004/0129046-5; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 14/04/2009; DJE 27/04/2009). Por fim, para fins de fixação do dies a quo da incidência da correção monetária e dos juros, tendo em vista que o fornecedor de serviços tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício (art. 18, 1º, CDC) e que a reclamação foi formalizada pelo autor em 28.02.2007 (fl. 16), fixo

como data inicial o dia 29.03.2007.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) condenar a Ré a pagar indenização por danos materiais ao autor, no importe de R\$ 94,08 (noventa e quatro reais e oito centavos), devidamente corrigidos em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (29.03.2007);b) condenar a Ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida, desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (29.03.2007). Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005382-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005382-3) - MARIA MENDES DE SOUSA X GERALDO ALVIM DE SOUZA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005394-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005394-0) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005834-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005834-1) - LUIZ PARRILA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005840-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005840-7) - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006235-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006235-6) - JOSE HUMBERTO SANDMANN X VANIA MARIA RODRIGUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006261-06.2007.403.6114 (2007.61.14.006261-7) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

PA 0,0 Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006744-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006744-5) - GELCINA OLIMPIA GUIMARAES(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006858-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006858-9) - NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 177 - Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0007045-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007045-6) - EDUARDO ANTONIO GALERA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇAVistos, etc. EDUARDO ANTÔNIO GALERA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial e a revisão de contrato de financiamento habitacional. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a Ré em 28 de maio de 1997, com a finalidade de adquirir o imóvel localizado na Rua Júlia Batochio Giacomini, nº 20, apartamento 02, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo, sendo pactuado o pagamento do mútuo em 240 parcelas, com juros à taxa anual de 9,3806% e sistema de amortização pela Tabela Price. Alega que a execução do contrato está em desconformidade com a Lei nº 4.380/64 e que o desequilíbrio contratual pode ser verificado mediante a cobrança de seguro, taxa de administração e taxa efetiva de juros no percentual de 9,3806%. Sustenta que o sistema Price deveria ser substituído pela cobrança mediante aplicação de juros simples. Assevera que lhe foi imposta a contratação de seguro sem que fossem discutidas as cláusulas e a escolha da seguradora. Pontua a inexistência de autorização legal para a exigência de taxa de administração. Bate pela irregularidade quanto à forma de amortização do saldo devedor, asseverando que se deve primeiro efetuar o abatimento do valor devido e depois corrigi-lo. Ressalta a ocorrência de capitalização de juros e a ocorrência de anatocismo. Afirma a aplicação do CDC à espécie e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Sustenta que não houve possibilidade de escolha do agente fiduciário pelo mutuário. Afiança a ocorrência de pagamento indevido e o direito à compensação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 61/100). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 114/156). Argui, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que o imóvel já foi objeto de arrematação. Invoca a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. Argumenta a existência de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Bate pela prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado, bem como a inoportunidade de onerosidade excessiva e de anatocismo. Afirma a constitucionalidade da execução extrajudicial. Assevera ser descabida a aplicação do CDC à espécie, bem como os pedidos de repetição do indébito e de compensação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 157/187). Réplica a fls. 192/217. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 271/272), foi deferida a prova pericial requerida. Quesitos pela Caixa a fls. 274/275. Laudo Pericial Contábil a fls. 290/333. As partes se manifestaram a fl. 338 (autor) e fls. 339/342 (Caixa). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Preliminar de Falta de Interesse Processual Por primeiro, insta asseverar que, malgrado o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes tenha sido retomado pela Caixa, subsiste interesse processual da parte autora, uma vez que a presente demanda objetiva a repetição de valores supostamente pagos a maior, razão pela qual necessário se faz a análise da legalidade das cláusulas contratuais, a fim de que se apure eventual quantia paga indevidamente pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução. (TRF 2ª R.; AC 439858; Proc. 2000.51.01.015976-7; Sexta Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Guilherme Couto; Julg. 17/06/2009; DJU 30/06/2009; Pág. 97) Assim sendo, rejeito a preliminar. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) A corroborar este entendimento, o teor da Súmula nº 327 do STJ que: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Assim sendo, rejeito a preliminar. Da Preliminar de Litisconsórcio Passivo Necessário Não se discute nos presentes autos o direito à cobertura securitária, mas apenas a legalidade da eleição da seguradora de forma unilateral pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há falar-se em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A. Alijo a preliminar. Prescrição Tratando-se de pedido de revisão contratual e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta

Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Rejeito a preliminar. Do mérito Da legalidade da cobrança da Taxa de Administração e do Seguro A cobrança da Taxa de Administração impugnada pela parte autora encontra previsão no contrato firmado entre as partes e, à míngua de norma que proíba sua cobrança, deve ser observado o que foi expressamente acordado pelas partes no contrato. Quanto ao contrato de seguro, este é acessório do contrato de financiamento imobiliário, sendo obrigatória a contratação do seguro conforme preceito do artigo 14 da Lei n. 4.360/64. Note-se que a vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). Impende ressaltar que o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - e inexistente nos autos prova de que o seguro foi exigido em patamares superiores aos limites estabelecidos pela SUSEP. Acresça-se que inexistente ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares (TRF 2ª R.; AC 1998.51.01.001794-0; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho; Julg. 24/03/2010; DEJF2 06/04/2010). Na mesma esteira: O seguro validamente estipulado em contrato vinculado ao SFH não se sujeita aos preços e condições de mercado, em razão das peculiaridades do sistema, não podendo ser permitido ao mutuário a livre escolha da seguradora. (TRF 2ª R.; AC 442313; Proc. 2006.51.01.003131-5; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 08/02/2010; DJU 01/03/2010; Pág. 171) Assim, não há falar-se em ilegalidade em sua cobrança, pois não foi demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de administração e no prêmio do seguro. A propósito, confira-se: A alegação de ilegalidade na cobrança da taxa de administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a taxa de seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. (TRF 3ª R.; AI 355567; Proc. 2008.03.00.045466-4; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 20/05/2009; Pág. 358) Da utilização da Tabela Price e da forma de amortização A simples alegação, não estribada em prova nos autos, de que a aplicação da Tabela Price acarreta o anatocismo não se afigura apta a ensejar o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo necessário demonstrar a consistência de suas alegações. Ressalte-se que a Lei de Regência do sistema financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre. Todavia, constitui ônus do autor a prova de que houve a amortização negativa, o que não foi observado nos autos. Nesse sentido, confira-se: [...] Foi eleito pelos contratantes o sistema francês de amortização (tabela price), que deve ser mantido para a amortização do saldo devedor. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo se os autores não se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência de amortização negativa. (TRF 1ª R.; AC 2000.38.00.025676-2; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Julg. 04/05/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 122) Na espécie, o autor não logrou demonstrar a ocorrência de amortização negativa. Ao revés, o Laudo Pericial contábil acostado aos autos (fl. 309) afirmou, expressamente, a inexistência de amortização negativa e, consequentemente, do anatocismo. Por igual, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido da legalidade de se reajustar o saldo devedor antes de se promover a amortização da dívida (abatimento da prestação mensal) no contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (STJ, AgRg no Ag 730.190/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009). Este entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. (TRF 3ª R.; AC 1263187; Proc. 2007.03.99.050607-5; MS; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 11/03/2009; Pág. 271). Cumpre registrar que a questão é objeto da Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, não colhem as alegações do autor. Dos Juros Quanto à alegação de abusividade em relação à cobrança dos juros contratuais, cumpre observar que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei Na espécie, os juros contratados observaram os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 7º do Decreto-lei nº 2.291/86), sendo que o limite máximo da taxa anual é de 12% a.a., conforme Resolução BACEN nº 1221/86. Da evolução do financiamento O saldo devedor foi atualizado e amortizado segundo o contrato e a taxa de juros foi aplicada corretamente (fl. 308), em conformidade com o que pactuado entre as partes, não sendo constatada amortização negativa. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a onerosidade excessiva alegada ou mesmo o desrespeito às cláusulas pactuadas. Acresça-se, por oportuno, que sequer se abalçou a apresentar quesitos por ocasião da perícia realizada, não sendo possível a adoção de parecer técnico contábil elaborado unilateralmente pela parte, como pretende a parte autora. Desse modo, constatada inexistência de vícios que causem a onerosidade excessiva alegada, bem como afirmado pela perícia técnica

o fiel cumprimento das disposições contratuais, não há falar-se em repetição de indébito ou compensação na espécie dos autos. Da constitucionalidade da execução extrajudicial A jurisprudência do E. STF há muito já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, não havendo que se sustentar ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50, 1º, 2º DA LEI Nº 10.931/2004. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não deve ser conhecido o pedido de que seja negativado o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito independentemente do pagamento determinado pelo Juízo monocrático, posto que referido pleito já havia sido deferido na decisão que antecipou os efeitos da tutela. 2. Quanto ao mérito, o contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, Rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 3. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária. 4. Para valer-se da pugnada suspensão da execução, nos termos do art. 50, 1º e 2º da Lei n.º 10.931/2004, imperioso se faz o depósito judicial do valor controvertido e não apenas do valor que o agravante entende correto, pagando-se, ainda, o incontroverso diretamente à credora, no tempo e modo contratados. 5. A agravada juntou aos autos os documentos comprobatórios do procedimento da execução extrajudicial, pelo que não há se falar em irregularidade de tal procedimento de modo a que se pudesse suspender a execução extrajudicial. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª R.; AG 326153; Proc. 2008.03.00.005101-6; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DEJF 06/08/2009; Pág. 98) Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-Lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. Demais disso, não logrou a parte autora demonstrar qualquer vício que tisse de nulidade a execução extrajudicial procedida pela Ré. Por fim, a eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a execução, nos moldes do art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configura desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que inexistente impedimento de que esse agente fiduciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vezes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora. No mesmo sentido: Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei nº 70/66). (STJ; REsp 842.452; Proc. 2006/0086267-3; MT; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon; Julg. 02/10/2008; DJE 29/10/2008). Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. (STJ; REsp 867.809; Proc. 2006/0127449-6; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/12/2006; DJU 05/03/2007; Pág. 265) Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0007273-55.2007.403.6114 (2007.61.14.007273-8) - LOURDES MEDINA SECCHIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI97093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007282-17.2007.403.6114 (2007.61.14.007282-9) - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007334-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007334-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 147/151. Alega a parte embargante que o decisum possui erro material ou contradição, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II No presente caso concreto, alegou o embargante erro material ou contradição no cálculo que acompanha a sentença, considerando que computou o período de 26/03/2002 a 05/04/2004 ao calcular o tempo trabalhado até 16/12/1998, para fins de apurar o pedágio. Assiste razão à parte embargante. De fato, o período de 26/03/2002 a 05/04/2004 foi incorretamente computado no cálculo de fl. 152, que apurou tempo de 23 anos 7 meses e 17 dias, devendo ser excluído, atingindo assim os corretos 21 anos 7 meses e 7 dias

de contribuição trabalhados pela autora até a EC nº 20 de 16/12/1998 (planilha 1 anexa). Com efeito, corrigindo o erro material nestes cálculos, a planilha do cálculo do pedágio também deverá ser alterada, encontrando como tempo mínimo a ser cumprido pela autora para se aposentar proporcionalmente 26 anos 4 meses e 9 dias (planilha 2 anexa). Cumpre esclarecer que o cálculo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo foi feito corretamente, devendo ser mantido com 26 anos 10 meses e 27 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional considerando o pedágio correto. Assim, a r. sentença deverá ser retificada para constar os novos cálculos anexos, considerando como tempo de contribuição até 16/12/1998 21 anos 7 meses e 7 dias e como tempo mínimo a ser cumprido de pedágio 26 anos 4 meses e 9 dias. Com as modificações feitas, não haverá necessidade de retificar o dispositivo da sentença, que fica mantido. III. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opositos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0007355-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007355-0) - WELITON DA SILVA PEREIRA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007602-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007602-1) - DERCIO GIL (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000555-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000555-5) - MAURO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MAURO DE OLIVEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 01/03/1964 a 31/08/1971, bem como computar como tempo comum e reconhecer como especial o período de 13/10/1971 a 19/01/1973, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04/10/1995. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/90). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 92) e indeferindo a antecipação da tutela (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/124), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a necessidade de laudo contemporâneo para comprovação do agente agressivo ruído e a necessidade de recolhimento das contribuições para o reconhecimento do período rural. Os autos foram redistribuídos a esta vara, conforme decisão de fls. 140/142. Houve réplica (fls. 148/167). Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas às fls. 191/192. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 210/215), que não foi aceita pelo autor (fls. 218/219). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Pretende o autor reconhecer o período rural laborado de 01/03/1964 a 31/08/1971, bem como computar como tempo comum e reconhecer como especial o período de 13/10/1971 a 19/01/1973, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04/10/1995. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao

reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.** 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) folha de informação e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datada de 19/06/193 (fl. 19); b) declaração de professor, datada de 27/09/1993 (fl. 23); c) declaração do proprietário como contribuinte do INCRA, datada de 15/12/1995 (fls. 26/27); d) certificado de dispensa do exército, datado de 05/03/1970 (fls. 30/31); e) declaração do Promotor de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco, datada de 28/03/1993 (fl. 32); cópias referentes ao processo de justificação (fls. 33/39). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-á como início de prova material o certificado de dispensa do exército, datado de 05/03/1970, em que consta a profissão de lavrador (fls. 30/31). Quanto ao processo de justificação (fls. 33/39), cumpre esclarecer que somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, 3º. Neste sentido, **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. A autora, nascida em 08/01/1947, sustenta que exerceu atividade rural de 1959 a 1980, primeiro para JOSÉ MARCONATO, até 1962, depois para JOSÉ INOCÊNCIO PEREIRA, até 1973, e finalmente, de 1974 a 1980 em diversas propriedades rurais, como bóia-fria. 2. Mas a autora não apresentou nenhum início de prova material. A prova testemunhal, por si só, não é hábil a provar tempo de serviço. 3. Ademais, como bem observado pela magistrada prolatora da sentença, as testemunhas informaram que depois, que a requerente deixou a propriedade de JOÃO INOCÊNCIO, por volta de 1972, não mais trabalhou na lavoura. 4. Desta forma, a pretensão encontra óbice na norma do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que assenta que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula n. 149 do STJ). 5. E, sem o período como empregado que se pretende ver reconhecido, o autor não apresenta o tempo de contribuição necessário à obtenção de aposentadoria. 6. Uma vez que assevera que possui registro em carteira de atividade urbana como empregada de 1981 a 1990, e recolhimentos como contribuinte individual de 1991 a 1993, perfazendo 13 anos ou 156 meses, e considerando que completou 60 anos de idade em 2007, pode ter completado a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que estipula 156 meses para o referido ano, e assim fará jus à aposentadoria por idade. Mas não à aposentadoria por tempo de contribuição. 7. Apelação não provida. (AC 200203990452070, JUIZ MARCO FALAVINHA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 11/02/2009) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE DE GARIMPEIRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REQUISITOS DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DE INÍCIO. CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA.** 1. O período de garimpeiro que a parte autora pretende considerar corresponde ao interregno de abril de 1.985 a janeiro de 1.992, afastado na r. sentença de primeiro grau, em razão da necessidade de recolhimentos. 2. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. A justificação, judicial ou administrativa, não afasta a exigência de início de prova material. 3. As duplicatas de fls. 45 e seguintes poderiam ser utilizadas como início de prova material. Contudo, a atividade de garimpo, como bem o disse em primeiro grau, mesmo na condição de segurado especial ou em sua equiparação como autônomo não está dispensada da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não havendo que ser confundido com o trabalhador rural subordinado. Aplica-se o art. 55, 1º, Lei 8.213/91. 4. (...) Apelações voluntárias, principal e adesiva, desprovidas. (AC 200160000006613, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008) Ademais, a justificação judicial apenas indica a regularidade na colheita da prova, porém, não implica sobre o acolhimento da pretensão. No que tange à prova testemunhal produzida (fls. 191/192), não foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados, inclusive a primeira testemunha afirmou que o autor teria vindo a São Paulo no ano de 1964/1965, razão pela qual não pode ser considerada. Assim, entendo que somente ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1970, em face do certificado de dispensa do exército. No mais, cumpre esclarecer que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, reconheço somente o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1970 a 31/12/1970 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE.** A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** EC 20/98. **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida.

Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos
Agente Multibrás 13/10/1971 a 19/01/1973 Formulário (fl. 28) Laudo Técnico (fl. 29) Ruído 85 dB Consoante a fundamentação supra, considerando que em relação a todo o período se comprovou, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico, a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, deve ser classificado como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se

fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, resalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, o período ora reconhecido como especial (13/10/1971 a 19/01/1973) não poderá ser convertido em comum. Da revisão da aposentadoria por tempo de serviço Somando todo o tempo laborado pelo

autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período rural ora reconhecido de 01/01/1970 a 31/12/1970, chega-se a 33 anos 01 mês e 16 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Todavia, considerando que a aposentadoria proporcional do autor foi concedida com 32 anos e foram aqui reconhecidos 33 anos, embora o tempo não seja suficiente para conceder a aposentadoria integral, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal de 82% para corresponder a 88% do salário de benefício, desde a data da concessão em 04/10/1995, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que a data de concessão é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1970. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 13/10/1971 a 19/01/1973, rejeitando, contudo, sua conversão em tempo comum. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 067.785.952-0) para que a renda mensal corresponda a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 04/10/1995. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001838-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001838-7) - DULCE APARECIDA DIAS (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000500-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000500-6) - ALTAMIRO SANTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000546-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000546-8) - HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA., qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 1.538/2007, bem como sua reinclusão no REFIS. Aduz, em síntese, que optou em 11.04.2000 pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - sendo a opção homologada tacitamente pelo decurso de prazo para manifestação do Comitê Gestor. Diz que foi surpreendida com a informação de exclusão do referido parcelamento, veiculada pela Portaria CG/REFIS nº 1538/2007, a qual aponta como causa a inadimplência. Sustenta a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe foi dada ciência da representação para exclusão do parcelamento, nem foi oportunizada defesa. Ressalta que o ato de exclusão encontra-se eivado de vícios, porquanto violou o princípio da publicidade e da motivação. Bate pela aplicação da Lei nº 9.784/99. Sustenta violação ao art. 154 do CTN. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/41). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 46/48. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 59/66. Sustenta a desnecessidade de prévio procedimento administrativo para a exclusão do parcelamento por motivo de inadimplência. Bate pela legalidade e regularidade da intimação publicada no Diário Oficial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/68). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 70/99. Informado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de agravo a fls. 104/107. Réplica a fls. 110/123. Requerimento de prova pericial e testemunhal pela autora a fls. 124/142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e a prova documental carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. Anoto a desnecessidade da produção de prova testemunhal e pericial contábil, porquanto o pedido formulado na inicial se restringe à nulidade do ato de exclusão da autora do REFIS, em nada se referindo à impugnação do crédito tributário, sobre o qual, ademais, paira a confissão de dívida da autora em virtude do parcelamento. Assim sendo, por se afigurar manifestamente impertinente ao deslinde da controvérsia, rejeito o pedido de prova pericial e

testemunhal e passo ao exame do mérito. II O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. O programa de recuperação fiscal é regido especificamente pela Lei nº 9.964/2000, afastando-se, em consequência, a aplicação da norma subsidiária (Lei nº 9.784/99), porquanto, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por Lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Quanto à legalidade do procedimento sumário/virtual de exclusão do refis, verificado o descumprimento de condições estabelecidas pela Lei de Regência (Lei nº 9.964/2000), como no caso em julgamento, afigura-se lícita a exclusão do programa. Cumpre registrar que a verificação da adimplência do contribuinte e a consequente exclusão do programa constitui-se em simples aplicação de critério objetivo previsto na lei, o qual não demanda maiores digressões. Ora, ou o contribuinte efetua o pagamento das parcelas e cumpre as regras do parcelamento, ou não paga as parcelas no vencimento e é excluído do Programa. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO-INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 355/STJ. 1.** A Lei 9.964/2000, instituidora do REFIS, contém regras específicas - que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 - sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou Regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet. Aplicação da Súmula 355/STJ. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1086415/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 355. A) RECURSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. B) DECISÃO DE ORIGEM. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1.** O programa de recuperação fiscal-refis é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do programa por meio do diário oficial e da internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da resolução nº 09/2001, com a redação da resolução nº 20/2001, do comitê gestor. 2. É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal (refis) pelo diário oficial ou pela internet. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 355.) 3. Não refutada pelo contribuinte a alegação de inadimplência, lúdima sua exclusão do programa de recuperação fiscal-refis. 4. Apelação provida. 5. Remessa oficial prejudicada. 6. Sentença reformada. 7. Segurança denegada. (TRF 1ª R.; AC 2004.34.00.046728-1; DF; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 03/11/2009; DJF1 18/12/2009; Pág. 823) **TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1.** A adesão ao refis importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. Sendo inadimplente o contribuinte, a exclusão do programa é medida que se impõe. 2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista, que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação). 3. Apelação e remessa oficial providas. 4. Peças liberadas pelo relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. Acórdão (TRF 1ª R.; APL-RN 2008.34.00.010672-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 07/04/2009; DJF1 04/09/2009; Pág. 1963) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL E NA INTERNET. INADIMPLÊNCIA POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS. INCISO II DO ART. 5º DA LEI Nº 9.964/2000. LEI Nº 9.784/99. 1.** O fato da intimação da autora acerca da decisão de exclusão do REFIS ter sido publicada no Diário Oficial e na internet não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, nem causa nulidade do processo administrativo. 2. Constatada a ausência de recolhimento das parcelas por três meses consecutivos, configura-se uma das causas de exclusão do programa, de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000. 3. A Lei nº 9.784/99 é de caráter geral, ao passo que a Lei instituidora do REFIS é especial em relação a ela, contendo dispositivos próprios para regulamentar a exclusão do Programa. (TRF 4ª R.; AC 2006.70.01.001628-8; PR; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 20/10/2009; DEJF 12/11/2009; Pág. 92) Esclareça-se, ainda, que ao contribuinte é facultada a apresentação de manifestação administrativa contra ato que exclui a optante do REFIS, conforme estabelece o artigo 5º, 3º da Resolução CG/REFIS nº 09/2001, com redação pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001. Veja-se que a Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal foi publicada no Diário Oficial, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/01, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/01, não sendo possível se falar em violação ao princípio da publicidade, pois o ato foi amplamente veiculado. Agregue-se que o entendimento consolidado nos Tribunais é no sentido de que a exclusão do Programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no Diário Oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas. Sob este prisma, vale mencionar que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação

fiscal REFIS pelo diário oficial ou pela internet. Quanto à alegação de nulidade do ato por vício de motivação, não logrou a autora provar a quitação das parcelas devidas, mencionadas na Portaria de exclusão. Ressalte-se, no ponto, que o ato está devidamente motivado: Excluir do programa de recuperação fiscal, ou do parcelamento a ele alternativo por se enquadrarem na hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, das pessoas jurídicas relacionadas no processo referida no art. 1º. Vale mencionar que a inadimplência de tributos vincendos acarreta a exclusão do REFIS, ainda que os tributos tenham sido, posteriormente, objeto de outro parcelamento, não havendo que se sustentar incompatibilidade com o art. 154 do CTN (TRF 4ª R.; AC 2008.71.00.024289-8; RS; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges; Julg. 26/01/2010; DEJF 04/03/2010; Pág. 226). Por fim, como bem sinalado pela ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento (fl. 106), pela parte autora não foi acostada cópia do procedimento administrativo respectivo, bem como comprovantes dos pagamentos das parcelas que deram ensejo à sua exclusão. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0000798-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000798-2) - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000929-24.2008.403.6114 (2008.61.14.000929-2) - ADAIR MIGUEL FACUNDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001071-28.2008.403.6114 (2008.61.14.001071-3) - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0) - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0001323-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001323-4) - ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANA LÚCIA NOGUEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que é mãe de RAELINE FABIANA NOGUEIRA DE SOUZA, falecida em setembro de 2006, vítima de homicídio. Alega que RAELINE era solteira e residia com a autora. Assevera que, à época do falecimento, RAELINE ostentava a qualidade de segurada, uma vez que laborava como estagiária na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, desde 07.02.2006. Narra que formulou requerimento administrativo do benefício, todavia este lhe foi negado ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Sustenta que o fato de RAELINE ser solteira impõe a conclusão de que contribuía para as despesas domésticas. Destaca que, tratando-se de família de baixo poder aquisitivo, a renda familiar era necessariamente composta com a parcela de contribuição da filha falecida. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e requer, ao final, o deferimento de sua pretensão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 66/67. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 73/77. Sustenta a ausência de comprovação da dependência econômica e requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/79). Sobreveio sentença de improcedência do pedido a fls. 84/86. Interposto recurso de apelação (fls. 91/98), foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

anulando-se a sentença (fl. 106). Baixados os autos, seguiu-se a instrução do feito, com a colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a fls. 129/133. Memoriais a fls. 136/138 (autora) e fls. 139/149 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovar o óbito do segurado; b) ostentar a condição de dependente; c) comprovar a qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03. Na espécie dos autos, o óbito encontra-se devidamente comprovado pela certidão de fl. 23, restando controvertida a qualidade de segurada da extinta e a condição de dependente da autora. Da qualidade de segurado - Estagiário - Segurado Facultativo Controverte-se nos autos se a falecida RAELINE ostentava, ao tempo do óbito, a condição de segurada da Previdência Social. Argumenta o INSS que a falecida não pode ser considerada segurada obrigatória INSS, porquanto não figura no rol taxativo da Lei nº 8.212/91, bem como não pode ser considerada segurada facultativa, pois este pressupõe a voluntariedade em sua filiação ao regime, o que não foi observado na espécie, uma vez que as contribuições exigidas da estagiária foram descontadas indevidamente, uma vez que embasadas em lei municipal inconstitucional. Como se sabe, a atividade de estágio não acarreta a formação de vínculo empregatício, conforme expressamente estabelecido no Portaria 1002, que o instituiu, no que foi ratificada pelas Leis 5.692/71 e 6.494/77. Assim, certamente não pode o estagiário ser classificado como segurado obrigatório. Todavia, embora não enquadrado entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, é possível ao estagiário a inscrição como segurado facultativo, desde que vertidas as contribuições ao sistema. A propósito, confira-se a letra da Lei nº 8212/91: Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. No caso dos autos, malgrado as contribuições tenham sido descontadas de forma impositiva pelo Município, estribado em lei municipal, não se pode desconsiderar que houve, de certa forma, a voluntariedade da segurada em contribuir para o sistema, uma vez que não se insurgiu em relação aos descontos. De outro lado, o INSS nunca se recusou a receber as contribuições previdenciárias. Desse modo, sem embargo da duvidosa constitucionalidade da Lei Municipal que determinava os descontos, é certo que a legislação se afigura mais protetiva em relação aos interesses do menor, não podendo ser interpretada em seu prejuízo. Não se olvide que idêntico raciocínio tem sido externado nas hipóteses de trabalho desenvolvido por menores em idade cujo labor é vedado. Ora, se a norma constitucional ou legal foi editada em favor do menor, não é lícito ao intérprete aplicá-la em seu prejuízo (STJ; AR 3.629; Proc. 2006/0183880-5; RS; Terceira Seção; Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/06/2008; DJE 09/09/2008). Destarte, a questão da constitucionalidade ou não da Lei Municipal na espécie dos autos é de menor importância, diante da proteção que deve ser assegurada com base na Lei nº 8.212/91, que ostenta previsão específica em relação ao segurado facultativo. Com efeito, se à segurada era possível filiar-se facultativamente ao sistema, não vislumbro qualquer irregularidade na hipótese da filiação ter ocorrido por determinação de norma, ainda que inconstitucional, desde que não expressada a vontade da segurada em não se filiar. Assim, deve a falecida ser considerada segurada facultativa para todos os efeitos legais. Da dependência econômica Sem embargo do reconhecimento da qualidade de segurada da falecida, tem-se, de outra banda, que não ficou devidamente comprovada a dependência econômica da autora nos autos. Com efeito, verifica-se pela prova testemunhal colhida em regular instrução que efetivamente a falecida prestava um auxílio financeiro à mãe, todavia, o referido auxílio não pode ser considerado apto a ensejar verdadeira dependência econômica. Vale mencionar que a segurada recebia uma bolsa referente ao estágio desempenhado na Prefeitura de São Bernardo do Campo. Não se pode olvidar que a referida bolsa tinha a finalidade de custear as despesas da própria segurada, o que, seguramente, contribuía para o ajustamento das despesas familiares, na medida em que se aliviava o orçamento doméstico em relação aos gastos despendidos com a falecida. Todavia, não se pode afirmar que os demais membros da família ostentavam dependência econômica em relação à segurada falecida, quer pelo valor recebido a título de bolsa, quer pelas despesas inerentes às jovens de sua idade. Não obstante a autora tenha mencionado em seu depoimento pessoal que a filha contribuía para as despesas referentes ao gás e convênio médico, como bem salientado pelo INSS, em relação às despesas com gás, pelo número de pessoas existentes na casa da autora, presume-se que não eram de grande monta. No que tange às despesas com convênio médico, sequer foi comprovado seu pagamento nos autos. Agregue-se que os depoimentos das testemunhas, embora mencionem uma certa ajuda financeira pela falecida, foram vagos em relação às despesas custeadas, não podendo ser considerados como prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação à filha. Não se deslembre que a autora estava empregada e por determinado período recebeu benefício de auxílio-doença, resultando, por mais este motivo, o afastamento de sua alegada dependência econômica. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não demonstrada dependência econômica, por meio de auxílio financeiro habitualmente realizado pelo filho. Segurado do INSS. À mãe, resulta impossibilitada a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Desatendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, não há como deferir a mãe do de cujus a pensão almejada (arts. 74 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99). 3. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.01.99.039659-2; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 18/05/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 289) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, monetariamente atualizado, observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001551-06.2008.403.6114 (2008.61.14.001551-6) - ANTONIO DEOCLECIO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001563-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001563-2) - DANILO PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001956-42.2008.403.6114 (2008.61.14.001956-0) - EDILSON ODILIO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 204 - Anote-se. Republicue-se a decisão de fl. 202/202vº.FL. 202/202Vº - Vistos, etc.Cuida-se de proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos em epígrafe e aceita pelo autor.Todavia, entendo que falece competência a este órgão jurisdicional de primeiro grau para homologar o acordo entabulado entre as partes.Iso porque trata-se de acordo realizado após a prolação de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).É de sabença comum que a sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria.No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau.Frise-se, ainda, que pendendo de reexame necessário, não há falar-se em título executivo apto a instaurar a fase de execução, na qual poderia o Juiz de primeiro grau homologar o acordo formulado pelas partes.Assim sendo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria e eventual homologação da proposta de acordo formulada nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002112-7) - SUELI ACARDO X DEISE ACARDO MIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇATrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por SUELI ACARDO e DEISE ACARDO MIRA, em razão do falecimento de Sebastião Mira Filho aos 17/12/2005.Sustentam que eram dependentes do falecido, na condição de companheira e filha inválida, respectivamente, razão pela qual fazem jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido.Alega que embora na data do óbito o falecido houvesse perdido a qualidade de segurado, o mesmo possuía todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade.Juntou documentos (fls. 06/133).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 137/138).Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido e falta de carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, pugnano pela improcedência da ação (fls. 146/152). Réplica às fls. 156/157.Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 163), ouvidas às fls. 181/182 e 222.Deferida a prova pericial médica a fim de verificar a incapacidade da coautora Deise Acardo Mira (fls. 184/185).Laudo Pericial Médico juntado às fls. 194/203.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor.Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, pretende-se ver reconhecida a dependência da autora Sueli em face da união estável que foi supostamente constituída e da autora Deise por ser filha inválida do falecido.Quanto à autora Sueli, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou os seguintes documentos:1- Escritura pública de declaração de união estável (fl. 09);2- Certidão de nascimento da filha em comum (fl. 10);3- Carteiras do clube de campo (fl. 11);4- Comprovantes de residência (fl. 13/17);5- Declaração de imposto de

renda (fl. 18/19);6- Fotos de família (fl. 21/23).Diante dos documentos apresentados, entendo que restou comprovada a existência da união estável entre o casal na data do óbito.Ademais, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora vivia com o falecido como se casados fossem.Por sua vez, com relação à autora Deise, que alega ser filha inválida, foi realizada prova pericial que concluiu pela capacidade da autora, razão pela qual não restou comprovada a dependência.Assim, restou comprovada a qualidade de dependente somente com relação à autora Sueli.Passo a analisar a qualidade de segurado do falecido.É ponto incontroverso que o de cujus teve sua última contribuição vertida em janeiro de 1987, razão pela qual o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 17/12/2005, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.Todavia, alega a parte autora que o falecido contava com quantidade suficiente de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2002, quando o falecido completou 65 anos de idade, razão pela qual faria jus a aposentadoria por idade, incidindo o art. 102 da Lei nº 8.213/91.De fato, na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou o art. 102 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos da aposentadoria por idade até a data do óbito.A concessão da aposentadoria por idade é disciplinada pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência.A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.Na espécie, observo que o falecido completou a idade necessária em 2002 (nascido em 24/02/1937 - fl. 26), ano em que possuía, de acordo com os documentos acostados aos autos (CPTS e CNIS) 100 contribuições (planilha anexa), inferior as 126 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2002, não fazendo jus à aposentadoria por idade.Assim, tendo em vista que o falecido não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, bem como manteve sua qualidade de segurado somente até 1988, muito antes do falecimento em 2005, a parte autora não faz jus à pensão por morte.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002121-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002121-8) - LUCAS GARCIA GOMES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002354-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002354-9) - ALEX SANDRO DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇAVistos, etc. ALEX SANDRO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que em 10 de agosto de 2007 dirigiu-se à agência da Ré visando o saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Narra que, ao tentar passar pela porta giratória, esta apitou e travou, sendo orientado pelo segurança a colocar seus pertences de metal em compartimento próprio. Alega que mesmo colocando os pertences na caixa ao lado, a porta novamente travou, ocasião em que o segurança ordenou que o autor levantasse sua camisa, fato este que repetiu por duas vezes, demonstrando que nada possuía. Relata que os fatos narrados perduraram por aproximadamente uma hora e que a impressão que o autor teve da situação era de uma brincadeira, já que o segurança mantinha em sua mão um controle remoto que permitia travar e destravar a porta. Diz que acionou a Polícia Militar, sendo permitida a entrada do autor na agência após os policiais terem conversado com o gerente geral da agência. Afirma que sofreu humilhação, uma vez que as pessoas que passavam pelo local paravam e olhavam para ver o que estava acontecendo. Sustenta a ocorrência de dano moral, pelo abalo suportado em virtude da condição vexatória a que foi exposto. Bate pela responsabilidade do banco pelos danos suportados. Juntou procuração e documentos (fls. 15/24). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 32/47. Argui, preliminarmente, que idêntica ação foi proposta pelo Sr. José Carlos Laurindo perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sendo o autor arrolado como testemunha naqueles autos e o Sr. Laurindo arrolado como testemunha do autor nos presentes autos. No mérito, aduz a impossibilidade de travamento da porta giratória sem que o autor portasse objetos de metal. Bate pela inexistência do

dever de indenizar, pois o simples travamento da porta giratória não configura o dano moral. Assevera a obrigatoriedade da utilização do sistema de segurança. Pontua que os prepostos da Caixa são orientados a agirem com urbanidade. Bate pela impossibilidade enriquecimento sem causa. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 48/65). Réplica a fls. 72/79. Deferida a produção de prova testemunhal e documental a fl. 80. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 101/102) e ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 103/104). Formulado pedido de desistência da testemunha Laurindo a fl. 124, o que foi acolhido a fl. 126. Memoriais a fls. 136/143 e 144/148. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. II Por primeiro, insta asseverar que a utilização da porta giratória encerra obrigação legal a que está sujeita a instituição financeira, conforme a letra dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.102/83. Ainda que assim não fosse, seria lícito ao banco utilizar-se de tais instrumentos, porquanto se referem diretamente à preservação da incolumidade dos usuários. Dessa forma, a utilização da porta giratória, por si só, não enseja a obrigação de reparar o dano mencionado na inicial, uma vez que tal ato não pode ser considerado injurídico. De outra face, o que enseja a reparação pelo dano moral é o tratamento dispensado ao usuário-consumidor dos serviços bancários. A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AGRG no AG 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Rememore-se, por pertinente, a redação do art. 187 do Código Civil de 2002: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Preleciona Maria Helena Diniz, em obra coletiva coordenada por Regina Beatriz Tavares da Silva, que: O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude, ou melhor, a antijuridicidade, sui generis no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para a qual o direito foi estabelecido. Pelo Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002): A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169) Nesta seara, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, assentou a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento importa considerar que a responsabilidade pela prestação dos serviços bancários deve ser classificada como objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Impõe, ainda, ressaltar que o prestador de serviços somente não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (art. 14, 3º, da Lei nº 8.078/90). Com efeito, basta ao consumidor comprovar o fato e o nexo de causalidade com a conduta omissiva ou comissiva do banco para que aflore a obrigação de indenizar. Na espécie dos autos, o fato encontra-se cabalmente comprovado. A testemunha ouvida em audiência afirmou que a parte autora realmente se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal e foi barrada na porta giratória detectora de metais. Cumpre registrar, no ponto, que até o presente fato não se vislumbra qualquer conduta ilícita pela Caixa Econômica Federal, pois uma vez detectada a existência de metal pelos dispositivos utilizados lhe era lícito obstar a entrada do autor na agência. Contudo, a controvérsia se instaura em relação ao atendimento dispensado à parte autora naquela oportunidade. Nesse ponto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, inexistindo prova nos autos no sentido de que lhe foi dispensado tratamento desairoso. Note-se que, a par das contradições existentes entre os fatos narrados na inicial e o depoimento pessoal do autor, notadamente em relação ao motivo que o levou ao banco e a forma como foi conduzida a abordagem pelos seguranças, os quais, segundo o que relatado pelo próprio autor, não exigiram que ele levantasse a camisa ou retirasse os sapatos, como mencionado na inicial, a única testemunha ouvida na instrução processual asseverou que não houve tratamento desrespeitoso pelos seguranças em relação ao autor e que ele foi atendido por funcionária da Caixa. Disse, ainda, que era o autor que estava exaltado e que não verificou os seguranças travando a porta com o controle remoto propositalmente. Nessa esteira, colhe-se do depoimento da testemunha Francisco Jurailson Bezerra de Oliveira (fls. 103/104): [...] Pode perceber que o autor levantou sua camisa e virou-se de costas para mostrar que não estava portando nenhum metal. Não viu se o segurança estava acionando o controle para que a porta fosse travada. Não se recorda de como o segurança se dirigiu ao autor. Uma moça loira foi até a porta e disse ao autor que ficasse calmo que a situação seria resolvida. A moça não se prontificou a fazer os pagamentos pelo autor. O autor se demonstrava exaltado e disse ao segurança você quer ver minha bunda? com intuito de demonstrar que não tinha nada com ele. Entende, pelo seu ponto de vista, que o autor foi destrutado, pois todas as pessoas estavam entrando na agência, enquanto o autor, que estava de roupas simples, não foi autorizado a entrar. Todas as pessoas que estavam na agência olhavam para o autor. Nunca teve problemas em porta-giratória. Recorda-se que uma outra pessoa também teve problemas com a porta e não

conseguiu entrar. O autor somente conseguiu entrar acompanhado de um policial. Não conversou com o autor nos dias dos fatos. Não viu os seguranças da agência destratando o autor ou sendo mais ríspido com ele. Normalmente os seguranças ficam mudos, parados, ignoram as pessoas. Um segurança foi conversar com o autor, mas não ouviu a conversa. [...] não viu comportamento dos seguranças no sentido de rirem do autor. Os seguranças apenas ignoravam o que estava acontecendo. Não se recorda se a polícia permaneceu no local após a entrada do autor. Não sabe dizer quanto tempo o autor levou para entrar na agência. Apenas pode afirmar que havia onze pessoas na frente do depoente na fila. Não sabe dizer quem chamou a polícia. O depoente não costuma frequentar a agência mencionada. [...] pelos seguranças foi solicitado ao autor que colocasse objetos de metais no compartimento próprio. Os seguranças se dirigiram ao autor normalmente. Não viu se o autor colocou algum objeto no compartimento. (grifo nosso) Com efeito, não comprovou o autor o fato constitutivo de seu direito, sendo, pois, de rigor, a improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0002400-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002400-1) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002568-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002568-6) - ANA MESQUITA DE SOUSA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA MESQUITA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 20/66). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/77). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/102, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 124/125 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 133/139. Manifestação das partes às fls. 140 e 142/146. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL

VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os novos quesitos apresentados pela autora já foram respondidos pelas conclusões e quesitos que acompanham o laudo e não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002668-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002668-0) - ALAN VIANA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002832-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002832-8) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002847-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002847-0) - NOE FRANCISCO FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002853-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002853-5) - JOSE PAULO NOGUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos em epígrafe e aceita pelo autor. Todavia, entendo que falece competência a este órgão jurisdicional de primeiro grau para homologar o acordo entabulado entre as partes. Isso porque trata-se de acordo realizado após a prolação de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). É de sabença comum que a sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria. No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. Frise-se, ainda, que pendendo de reexame necessário, não há falar-se em título executivo apto a instaurar a fase de execução, na qual poderia o Juiz de primeiro grau homologar o acordo formulado pelas partes. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria e eventual homologação da proposta de acordo formulada nos autos. Torno sem efeito a certidão de fl. 118. Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003002-5) - ANTONIO SABINO LEITE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO SABINO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/51). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 95/95vº). Às fls. 109/110 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 118/123. Manifestação das partes às fls. 125/128 e 131/141. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003029-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003029-3) - FRANCISCO GOMES ROCHA (SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO GOMES ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/40. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido (fls. 77/81). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/62, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fl. 88 foi deferida a realização de prova pericial. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 96). Instado a se manifestar (fl. 97), o autor ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 23/03/2010. Devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, o autor não compareceu e instado a se manifestar, ficou-se inerte. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003035-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003035-9) - VICENTE LEVOTO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a declaração de nulidade de descontos realizados no valor de seu benefício previdenciário, com devolução dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é segurado do INSS e percebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 135.475.390-6), no valor de R\$ 535,13. Alega que, mensalmente, vem sendo realizado o desconto no valor de R\$ 160,53, a título de consignação, em seu benefício previdenciário. Afirma que não fez qualquer empréstimo a ensejar o desconto e que não conseguiu nenhuma informação administrativamente. Acresce que em janeiro de 2007 foi realizado desconto no valor de R\$ 374,60, correspondente a abatimento a beneficiário maior de 65 anos, o qual desconhece a origem. Diz que compareceu duas vezes na agência do Réu e não obteve qualquer informação. Relata que em agosto de 2006 foi realizado o desconto de R\$ 509,60 referente ao IR 13º salário - desconto maior de 65 anos e R\$ 3.468,39 referente ao desconto de consignação no IR, deduzido do valor recebido pelo autor, das parcelas cumuladas no valor de R\$ 12.705,39. Aduz que o valor do benefício percebido pelo autor é isento do imposto sobre a renda, razão pela qual se afigura indevido o desconto. Bate pela ocorrência do dano material e moral, este em virtude da angústia e frustração que lhe foram impostas pelo descaso do Réu. Sustenta a ocorrência do dever de indenizar na espécie dos autos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/25). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 27. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 42/58. Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, bate pela legalidade da conduta do INSS. Aduz, em síntese, que o desconto

realizado no benefício do autor decorre da indevida percepção cumulada dos benefícios de aposentadoria por idade e auxílio-doença, no período compreendido entre 25.05.2005 e 01.06.2006, o que gerou um débito no importe de R\$ 9.940,67. Bate pela inexistência dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado. Refuta a alegação de danos morais. Sustenta a não comprovação do nexo de causalidade e a inexistência de ato ilegal. Juntou documentos (fls. 59/68). Réplica a fls. 70/73. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal a fl. 75. Redistribuídos os autos, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 85). O autor requereu que se oficiasse ao INSS e à CEF para que prestassem informações acerca dos descontos (fls. 87/88) e o INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 89). A fls. 92/94 o autor noticiou a continuidade dos descontos. A fl. 96 foi determinada a requisição de informações ao INSS e CEF. Informações pelo INSS a fls. 107/128 e pela CEF a fls. 129/169, com a juntada de documentos. Manifestaram-se as partes a fl. 171 (INSS) e 173 (autor). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. De início, cumpre ressaltar que a preliminar de incompetência absoluta foi superada com a remessa dos autos ao juízo competente. Assim sendo, passo ao exame do mérito. II Com efeito, conforme esclarecido pelo INSS, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 03.08.2004, sendo o requerimento despachado somente em 04.08.2006, o que gerou o pagamento das parcelas em atraso mediante complemento positivo no valor de R\$ 11.561,37. Todavia, o autor percebeu benefício de auxílio-doença (NB nº 514.041.679-0) no período compreendido entre 25.05.2005 e 01.06.2006, o qual se afigura inacumulável com o benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Segundo consta, a diferença apurada é de R\$ 9.940,67, em virtude da acumulação indevida, a qual vem sendo descontada do valor percebido pelo autor mensalmente. Prima facie, entendo que não há impedimento quanto à realização dos descontos, porquanto expressamente previsto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Note-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça converge nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802736312, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, 03/08/2009) Nada obstante, é mister seja observado, previamente, o contraditório e a ampla defesa para a realização dos descontos, os quais devem ser garantidos em regular procedimento administrativo, com a participação efetiva do autor. Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA. ABSTENÇÃO DE DESCONTOS DO BENEFÍCIO DO IMPETRANTE. APURAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A ampla defesa e o contraditório devem ser observados em relação à apuração de valores recebidos indevidamente, sendo vedado à autoridade coatora efetivar descontos no benefício recebido pelo impetrante de tais verbas até decisão final do procedimento administrativo. 2. Para a restituição dos valores indevidos, faz-se necessária a instauração de regular processo administrativo a fim de se apurar o quantum a ser devolvido, garantindo às partes o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, que tem como corolários o contraditório e a ampla defesa. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª Região, REOMS 579320004013802, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), SEGUNDA TURMA, 06/12/2007) Na espécie dos autos, os documentos colacionados pelo INSS a fls. 113/128 evidenciam a apuração unilateral da irregularidade e a imposição do desconto ao autor sem que a ele fosse garantido o contraditório e a ampla defesa, o que, por si só, tisa de inarredável nulidade os descontos efetuados no benefício. Já em relação aos descontos realizados sob a rubrica de empréstimo bancário consignado em folha de pagamento não assiste razão ao autor. De efeito, os documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal e acostados a fls. 132/169 demonstram, cabalmente, que o autor efetuou, em seu nome, empréstimos junto à instituição financeira mencionada, constando dos contratos trazidos aos autos a assinatura do autor que pode ser comparada, por semelhança, à assinatura aposta na procuração conferida a sua advogada. Veja-se que, dada vista dos documentos ao autor, este não os impugnou especificamente, sequer contestou a assinatura aposta nos instrumentos de contrato de empréstimo. Assim, a alegação de inexistência de débito não procede. Cumpre registrar, por oportuno, quanto à alegação de insubsistência dos descontos realizados a título de imposto sobre a renda, que o INSS não é parte legítima quanto à discussão sobre a incidência, de uma vez só, sobre o montante recebido pelo autor a título de atrasados, uma vez que figura como mero substituto tributário. Assim, deve o autor valer-se da via processual própria para obter eventual restituição do que foi indevidamente descontado, segundo seu entendimento. Em relação à rubrica abatimento a beneficiário maior de 65 anos esclareceu que não se trata de desconto propriamente dito, o que pode ser verificado mediante simples operação aritmética. Destarte, quanto aos danos materiais, resultam devidas ao autor apenas as parcelas descontadas em virtude do pagamento indevido do benefício inacumulável, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Resta a análise da ocorrência do dano moral. Nesse passo, centra o autor a argumentação no fato da desídia do Instituto-Réu em ter lhe prestado as informações solicitadas a respeito dos descontos realizados. Malgrado seja mesmo do conhecimento comum a falibilidade do atendimento dispensado pelo INSS aos segurados, é certo que o fato ensejador do dano moral deve ser cabalmente comprovado nos autos. No caso

em julgamento, o autor não se desincumbiu de comprovar que o INSS lhe dispensou tratamento desdidoso ou degradante. Não trouxe aos autos prova no sentido de ter reclamado a respeito do desconto ou mesmo de que foi destrutado em algum momento. Assim, ausente a prova do fato ensejador do dano moral, inviável se afigura a condenação na indenização pretendida. Note-se que o fato de ter sido realizado o desconto, não autoriza, por si só, a condenação em dano moral, porquanto, no fundo, os descontos são realmente devidos e o autor sabe disso. Apenas a forma com que realizado o desconto não condiz com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, mas que o desconto é devido, isto é inegável, sob pena de locupletamento ilícito pelo autor. Com efeito, ensejar a reparação pelo dano moral, sabendo-se que o autor se locupleta indevidamente, constitui contra-senso avesso ao direito. Assim sendo, rejeita-se o pedido de indenização por dano moral na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a nulidade dos descontos realizados pelo INSS, a título de ressarcimento pela percepção cumulada de benefícios pelo autor, e condená-lo a restituir ao autor as parcelas indevidamente descontadas, devidamente corrigidas, desde a efetivação dos descontos, em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, sem prejuízo que seja instaurado o devido procedimento administrativo e realizados, posteriormente, os descontos, com a observância da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 461, 5º, do CPC, concedo a tutela antecipada para determinar a imediata cessação dos descontos mencionadas, até a conclusão de procedimento administrativo em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório ao autor. Considerando que houve sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003338-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003338-5) - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003722-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003722-6) - ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/31. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 54/55 foi deferida a realização de prova pericial. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 64). Instado a se manifestar (fl. 65), o autor ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 23/03/2010. Devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, a autora não compareceu e instada a se manifestar, ficou-se inerte. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício

pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003734-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003734-2) - GERALDO MAGELA ALVES GOMES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERALDO MAGELA ALVES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/18. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 45/46 foi deferida a realização de prova pericial. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 54). Instado a se manifestar (fl. 55), o autor ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 23/03/2010. Devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, o autor não compareceu e instado a se manifestar, ficou-se inerte. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004269-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004269-6) - BRAS LUIS DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004340-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004340-8) - AGOSTINHO DESTRO (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por

Agostinho Destro em face da sentença proferida a fls. 107/109, verso. Aduzem, em síntese, que não foi apreciado o pedido vertido na inicial, no sentido de que deve ser adotado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários como divisor para fins de aplicação do art. 58 do ADCT. Sustentam a ocorrência de omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de idêntico fundamento, analiso os recursos de embargos conjuntamente. Os embargantes operam com razão. Penitencio-me pelo descuido em relação ao ponto central debatido na presente demanda, razão pela qual, desde já, acolho os presentes embargos e passo a corrigir e fundamentar a decisão aplicável ao caso concreto. Quanto ao alegado direito da parte-autora em postular a adoção do Salário Mínimo de Referência como parâmetro para a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Carta Política de 1988, dispunha o Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987: Art. 1º. Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço. 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim, salários e vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias, e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. A instituição do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência tinha como escopo tão-somente afastar o chamado efeito cascata quando do reajuste da remuneração salarial mínima dos trabalhadores, evitando-se que tal aumento fosse transferido automaticamente aos salários, vencimentos, proventos e benefícios previdenciários, bem como para fins de indexação de obrigações legais e contratuais. Desse modo, tendo em vista que a Constituição Federal de 05-10-1988 vedou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV), tornou-se desnecessária a referida distinção. Assim, no período que medeia a data da Constituição de 1988 e a edição da Lei 7.789, de 03-07-1989, que em seu artigo 5º extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, o parâmetro que deve ser utilizado para efeito de aplicação do mandamento contido no artigo 58 do ADCT deve ser o Piso Nacional de Salários, tendo em vista que o Salário Mínimo de Referência foi criado apenas como indexador de correção monetária. Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a expressão salário mínimo, utilizada no art. 58 do ADCT, deve ser interpretada como Piso Nacional de Salários, consoante se extrai da ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 58 DA ADCT. PARÂMETRO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO SEGURADO E DO INSS IMPROVIDA. - O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado. - O teto para o salário de contribuição e para o salário de benefício sempre esteve de acordo com o texto constitucional. - O parâmetro para a equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT é o piso nacional de salário e não o salário mínimo de referência. - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, AC 97030193056, JUIZ OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) Este também é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o indexador que melhor se aproxima do conceito de salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 200602409951, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 10/05/2010) Com efeito, não se deve confundir o índice utilizado para fins de correção monetária dos benefícios previdenciários, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, que era o Salário Mínimo de Referência, e o divisor a ser estabelecido para aplicação da regra insculpida no art. 58 do ADCT. Assim sendo, conheço dos embargos interpostos por ambas as partes e lhes dou provimento, com efeitos infringentes no que tange ao recurso interposto pelo INSS, para retificar a sentença proferida, fixando a fundamentação supra, com a consequente correção do dispositivo, que passa a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004558-2) - ROSILDA MARIA DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSIDLA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da

justiça gratuita (fl. 27/28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 35/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 66 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 78/86. Manifestação das partes às fls. 87 e 88/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004565-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004565-0) - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 52/53 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/71. Manifestação das partes às fls. 73/74 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Sem prejuízo, proceda a secretaria a remuneração dos autos a partir de fls. 70, tendo em vista que a numeração encontra-se incorreta. P.R.I.

0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3) - ADENILSON MENDES DOS SANTOS X LINDAURA BANDEIRA MENDES DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ADENILSON MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser portador de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 09/29). Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, alegando que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Relatório Social juntado às fls. 81/83. Laudo pericial juntado às fls. 87/93. Manifestação das partes às fls. 98/99 e 100/103. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/107, opinando pela procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a

referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A fim de comprovar a incapacidade do autor, foi deferida a realização de prova pericial, que concluiu pela incapacidade laboral total e permanente e incapacidade dos atos da vida civil. Quanto ao segundo requisito, especifica o parágrafo 3º do artigo 20: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso concreto, de acordo com o Relatório Social de fls. 81/83, a composição familiar do autor é composta por três pessoas: o autor (não trabalha), sua mãe (recebe aposentadoria no valor de R\$ 510,00 por mês) e seu irmão Adailton (trabalha informalmente e recebe R\$ 100,00 por mês). Todavia, cumpre destacar que Adailton, irmão do autor, não pode ser considerado a fim de se auferir a renda per capita familiar, uma vez que possui mais de 21 anos (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 9.720/98). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR IRMÃOS E FILHA DA AUTORA, MAIORES DE IDADE E NÃO INVÁLIDOS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 16, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Tem prevalecido, nesta Turma Nacional, o entendimento de que somente os rendimentos auferidos por familiares cujos vínculos com o postulante se enquadrem nas situações elencadas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, devem ser incluídos no cálculo da renda, para aferição da miserabilidade, na análise de pleito de benefício assistencial. 2. No caso concreto, foram considerados os rendimentos da filha e dos irmãos, maiores de idade e não inválidos, cujos graus de parentesco e características não autorizam o seu cômputo, na apuração da renda familiar. 3. Como o requisito da incapacidade foi atendido e, excluídos tais rendimentos, igualmente foi preenchido o requisito da miserabilidade, impõe-se a concessão do benefício assistencial postulado. 4. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200872510009134, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009) Desta forma, conclui-se que a renda per capita do autor é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), superior a do salário mínimo conforme determina o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Todavia, em razão de sua deficiência e seu estado de saúde, necessita de medicamentos de uso contínuo e cuidados médicos, razão pela qual a renda de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) não é suficiente a garantir o mínimo existencial. Com efeito, entendo que o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não pode ser interpretado de forma absoluta, excluindo a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Registre-se que a 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e sua família. (STJ, Resp nº 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 319) É da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região que: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF 3ª Região, AG 294225/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03.10.2007, p. 263) Assim, considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, de forma que se impõe a procedência do pedido. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - DEFICIÊNCIA MENTAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). 2. A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego. 3. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua

subsistência. Precedentes (TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508). 4. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, 3º, já cit.). 5. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. 6. No caso em exame, trata-se de menor portadora de Encefalopatia Congênita com Hemiparesia Direita, apresentando retardo mental severo, suficientemente comprovado por meio de perícia médica judicial; sendo que a renda da família provém unicamente do pai, que sustenta, além da esposa, que não trabalha em face da doença da filha, os demais filhos. 7. Devido o benefício desde o requerimento administrativo. 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção. 9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307). 10. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à míngua de recurso da autora. 11. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AC 200401990519056/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 4/23/2007, p. 20) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo em 08/07/2008 (fl. 29). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0004672-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004672-0) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MANOEL JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 49/50 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 59/65. Manifestação das partes às fls. 68/74 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e

permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, considerando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva (quesito 8 - fl. 63). Todavia, os documentos colacionados aos autos (fls. 18/22) revelam que a incapacidade verificada é resultante da mesma doença diagnosticada quanto da realização da perícia médica pelo INSS (contratura de Dupuytren), a qual já havia sido diagnosticada em 17.12.2007 (fl. 18). Consoante afirmado pelo Sr. Perito: O autor tem 58 anos, trabalhou como ajudante de obras e servente por cerca de 13 anos. Refere que atualmente faz algumas atividades informais como pintor, último trabalho há 25 dias. É portador de contratura de Dupuytren, doença de origem multifatorial caracterizada pelo aparecimento de nódulos e cordões dolorosos nas palmas das mãos levando a contraturas em flexão das articulações dos dedos. O diagnóstico é essencialmente clínico, através de exame físico. A doença é progressiva e crônica, tendo como tratamento principal a ressecção cirúrgica da fásia palmar acometida (fasciectomia). Entretanto mesmo com tratamento adequado, possui alto índice de recidiva e novas contraturas. No caso em questão já foi realizado tratamento cirúrgico em 2007, porém houve recidiva das contraturas. Ao exame clínico atual há contratura residual em mão direita com limitação funcional e nódulo doloroso em mão esquerda. Considero que há restrição total de sua atividade habitual como pintor e ajudante de obras em decorrência do acometimento funcional de ambas as mãos. Há possibilidade do ponto de vista ortopédico de novo tratamento e melhora dos sintomas. (fl. 62) Verifica-se, portanto, que a doença se caracteriza pela sua evolução e que se afigura incontestemente a incapacidade do autor para o desempenho de suas funções habituais (pintor e ajudante de obras). Com efeito, tendo em vista que a doença diagnosticada impossibilita o desempenho de atividades laborais pelo autor e que é de caráter progressivo, tenho que não se pode concluir pela perda de sua qualidade de segurado, porquanto é cediço na jurisprudência que não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de trabalhar em razão de doença preexistente que evolui causando a incapacidade laboral. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - EVOLUÇÃO DAS ENFERMIDADES. 1. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de trabalhar em razão de doença preexistente que evolui causando a incapacidade laboral. (AC 2003.33.00.019099-8/BA; APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Convocado: JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA). 3. O laudo pericial oficial atestou que o segurado está totalmente incapacitado para suas atividades habituais. 4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 20024000017046, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2009)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei 8213/91). - Cópia de CTPS com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (3º, art. 55, Lei 8.213/91), além de recebimento de auxílio-doença de 11.07.97 a 09.09.99. - A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, a, Lei n 8.212/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e permanente. - O termo inicial da aposentadoria deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. Ademais, o laudo pericial atestou a evolução e o agravamento da incapacidade. - Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. - Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200503990113962, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/06/2005) Na espécie, reconhece o INSS que a perda da qualidade de segurado pelo autor ocorreu em 16.01.2010 (fl. 70) e pretende seja fixada a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica (16.06.2010). Ora, não obstante as conclusões do laudo pericial, diante do quadro clínico apresentado pelo autor e da evolução da doença, não pode o autor ser prejudicado por eventual demora inerente ao mecanismo judiciário para a realização da perícia, porquanto, com certeza, fosse a prova pericial realizada com seis meses de antecedência, o mesmo diagnóstico teria sido constatado, uma vez que se trata da mesma enfermidade em evolução. Cumpre observar que, tratando-se de incapacidade temporária, afigura-se devido o benefício de auxílio-doença, afastando-se, assim, a pretensão em relação à aposentadoria por invalidez. Assim sendo, de rigor se afigura a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do anterior benefício gozado pelo autor. Por fim, finda a instrução processual, em juízo de cognição plena, considerando o caráter alimentar do benefício e a situação de incapacidade laboral do autor, deve ser deferida a antecipação de tutela para a imediata implantação do

benefício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício concedido (30.11.2008). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, monetariamente corrigidas em conformidade com o item 3, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Nos termos do art. 461, 3º e 5º, do CPC, concedo a tutela específica para determinar ao INSS que implante em favor do autor MANOEL JOAQUIM DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser convertida em favor do autor. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0004769-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004769-4) - CARLOS ROBERTO MORAES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004783-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004783-9) - ANTONIO AGENIR SOUZA X MARIA NECILIA DIOGENES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004798-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004798-0) - MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/17). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 60/61 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/72. Manifestação das partes às fls. 73 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da

parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para complementação, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004996-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004996-4) - ORMINDA DE BRITO BORGES (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ORMINDA DE BRITO BORGES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento). Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/53). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/96, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 104/105 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 113/121. Manifestação das partes às fls. 122 e 129/132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa, tampouco nexa com a atividade laboral exercida pela autora. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e

equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de defesa, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os quesitos apresentados pela autora já foram respondidos pela conclusão e quesitos que acompanham o laudo.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005182-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005182-0) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração aviados em face da r. sentença de fls. 270/271, que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial referente à concessão do benefício de auxílio doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Acresce que trata-se de automação processual, donde após as perícias feitas como este recebem sentença padrão, enfim, vulgarmente há a pilha do laudo favorável e do laudo desfavorável, este é o único sustentáculo da sentença. Ela só olha o laudo de seu perito de confiança. (sic). Sustenta que juntou parecer técnico de cardiologista, o qual vota pela incapacidade laborativa, contrario ao parecer do jus perito, que parece não possuir conhecimento científico em cardiologia, podendo ser substituído nos termos do art. 424. I do CPC. Argumenta que acreditar que o jus perito é a única opinião do direito do segurado é caminhar pela injustiça. Alega que pediu outras provas e realização de nova perícia, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, concedendo prazo para memoriais e manifestação da parte contrária de novos documentos juntados.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.É certo que o Judiciário não está incólume à massificação das demandas, sendo criados mecanismos processuais aptos a ensejarem a rápida solução dos litígios. Todavia, a chamada automação processual arguida pelo embargante pode ser otimizada na medida em que não sejam opostos recursos manifestamente incabíveis e desarrazoados como o presente, em evidente desrespeito ao magistrado e à administração da Justiça.Sem prejuízo, do que resta dos anêmicos argumentos lançados na peça de embargos, fundamenta-se a seguir pela manutenção da r. sentença lançada, a fim de que não se alegue ausência de motivação.Por primeiro, no que tange à abertura de prazo para apresentação de memoriais, é cediço que configura faculdade conferida ao Juiz e não obrigatoriedade. Assim, se a parte teve oportunidade de se manifestar sobre os elementos de prova constantes dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa.Nesse sentido: As razões finais no processo civil, assim como os memoriais, se prestam apenas para que a parte possa falar sobre a prova produzida, o que ocorreu em diversas oportunidades, não havendo, por essa razão, prejuízo às partes e, por conseqüência, não se podendo falar em nulidade do processo. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.005864-0; DF; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 01/04/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 127)Agregue-se, ainda, que a realização dos debates orais ou sua substituição por memoriais ocorre, por aplicação do art. 454 do CPC, apenas nos casos em que é indispensável a audiência de instrução e julgamento, o que não configura a hipótese vertente.Ao fim, por contradição, na precisão lição de Antônio Houaiss, in Dicionário da Língua Portuguesa, tem-se o procedimento ou atitude oposta ao que se tinha dito, ou a que se adotara anteriormente, falta de lógica, incoerência.Na espécie, alega-se que a sentença é contraditória porque as conclusões do perito do juízo foram contrárias aos laudos periciais juntados pelo autor.Ora, inexistente qualquer contradição na sentença, que considerou a perícia de confiança do juízo, que tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.O que se verifica, portanto, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença e não contradição desta.Não há que se falar também em omissão ou cerceamento de defesa quanto aos pedidos de provas ou realização de nova perícia,

devidamente analisados na sentença a fl. 271vº. O alegado erro de fato ou de direito em relação aos fundamentos lançados na sentença, por não se traduzir nas hipóteses específicas de enfrentamento em sede de embargos de declaração, deve ser objeto de recurso próprio a ser manejado pela parte inconformada com os fundamentos expendidos. Assim, o inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8) - MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005400-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005400-5) - MARIA ARLINDA TELES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA ARLINDA TELES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/144). Emenda à inicial (fls. 152/153). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 160/172, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 196/197 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 202/208. Manifestação das partes às fls. 209 e 211/218. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a

pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os quesitos apresentados pela autora já foram respondidos pela conclusão e quesitos que acompanham o laudo.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005413-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005413-3) - ALICE DA SILVA COSTA(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005642-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005642-7) - MARIA DERCÍ GARCIA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DERCÍ GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/39). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 80/81 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/93. Manifestação das partes às fls. 95/98 e 99/100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL

VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005889-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005889-8) - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇAVistos, etc. EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a Ré, que a obrigue ao recolhimento de valores referentes ao PIS. Aduz, em síntese, que em 10.02.1993 ajuizou ação declaratória (nº 93.0003095-7), a qual tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, no bojo da qual efetuou depósitos judiciais das parcelas vincendas até o mês de agosto de 1998. Relata que o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo mantida a r. sentença pelo TRF da 3ª Região. Narra que efetuou o levantamento dos valores depositados na respectiva conta judicial e que, paralelamente à ação mencionada, instaurou-se o procedimento administrativo nº 13816.000231/2005-93, o qual deu azo à cobrança ora vergastada. Sustenta que o crédito tributário objeto da referida cobrança encontra-se fulminado pela decadência, uma vez que entre os fatos geradores do tributo e sua constituição no procedimento mencionado transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Afirma a inexistência de lançamento em relação aos valores depositados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 38/491). Determinado o depósito judicial das quantias em discussão a fl. 495. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 499/540. Decisão convertendo o agravo de instrumento em retido a fls. 546/547. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 553/563. Aduz a não ocorrência da decadência ao argumento de que é desnecessária a formalização do lançamento quanto efetuado o depósito judicial das parcelas, em conformidade com entendimento do STJ. Assevera que a sentença proferida na ação que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo declarou ser inexigível apenas o recolhimento do PIS pelos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, de forma que a autora não poderia ter levantando o total dos valores depositados. Afirma que a cobrança realizada não se refere a diferenças em relação aos depósitos efetuados no processo nº 93.0003095-7 e sim referente ao PIS cujos valores encontravam-se depositados judicialmente e foram levantados indevidamente pelo contribuinte. Sustenta que a autora, além de efetuar o levantamento dos depósitos que suspendiam o PIS com base na LC 07/70 de forma indevida, uma vez que seu pedido foi julgado improcedente neste ponto, ainda levantou os depósitos referentes ao período de apuração de março de 1996 a julho de 1998, quando já estava em vigor a MP nº 1212/95, a qual não era objeto de discussão na ação mencionada. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 564/925). Réplica a fls. 931/943. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial e a União nada requereu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos acostados aos autos. Anote-se que é desnecessária a realização de prova pericial contábil, uma vez que não se discute o valor do débito em cobrança, mas tão-somente sua extinção em virtude da alegação de decadência. Assim sendo, sem preliminares, passo ao exame do mérito. II Tenho que a controvérsia posta nos autos pode ser resolvida tanto pela análise da decadência como pela análise da prescrição. Vejamos. No caso, como esclarecido pela União, o lançamento realizado não teve como objeto eventuais diferenças apuradas em relação aos depósitos efetuados pela autora, mas sim ao levantamento dos valores que se referiram aos depósitos realizados pela autora no período não compreendido pela decisão de parcial procedência proferida nos autos da ação nº 93.0003095-7, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo. Cumpre registrar que, na espécie, não se discute os valores levantados, mas apenas sua individualização no tempo para fins de apuração da incidência da decadência. Assimiladas tais premissas, a questão não comporta maiores enleios. Partindo-se do raciocínio desenvolvido pela União, o qual encontra suporte na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os depósitos efetuados pela autora equivalem ao adiantamento de pagamento feito pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, 4º, CTN), dispensando-se, assim, a formalização do procedimento para o lançamento. Consoante cediço, nas hipóteses de lançamento por homologação, em que há pagamento do tributo antecipado pelo contribuinte, eventuais diferenças devem ser lançadas de ofício pelo Fisco (art. 149, CTN). Sob o ângulo da decadência, considerada a especificidade no

sentido que não se tratam de diferenças propriamente ditas, mas de levantamento de depósitos (pagamentos) de forma indevida, o prazo decadencial para a União efetuar o lançamento dos valores indevidamente levantados deve ser computado desde o primeiro dia do exercício seguinte à data do levantamento do depósito efetuado pela autora (art. 173, I, CTN), porquanto é nesta data que se identificou a inexistência de pagamento em relação ao período de apuração do IPI discutido na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o levantamento do depósito judicial se deu em 08.08.2008 (fl. 835), sendo a notificação do contribuinte para pagamento do débito realizada em 1º.09.2008, não havendo, portanto, falar-se em decadência. Veja-se que o levantamento efetuado pelo contribuinte impõe a incidência das ressalvas previstas nos 2º e 3º do art. 150 do CTN. É dizer, são desinfluentes em relação à obrigação tributária os atos praticados pelo contribuinte antes de operada a homologação do crédito ou transcorrido o prazo para tal, sendo que tais atos, uma vez praticados, como é o caso do levantamento do depósito realizado, serão considerados na apuração do saldo devido, como no caso em julgamento. Ainda, prosseguindo-se a análise do caso sob a ótica do lançamento por homologação, inegável que o contribuinte, ao efetuar o levantamento da quantia depositada referente ao período não compreendido pela decisão judicial, o fez intencionalmente, dolosamente, talvez até mesmo com a manifesta intenção de agitar a discussão referente à decadência ora travada nos presentes autos. Donde se pode inferir que o prazo para se efetuar o lançamento de ofício, com aplicação da exceção prevista no 4º, in fine, do art. 150, CTN, computa-se mediante a aplicação do art. 173, I, do CTN. Neste lanço, confira-se a lição de Aliomar Baleeiro: A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, 4º, do CTN, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício se aplica a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do 4º do art. 150, in fine: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 834) Com efeito, não há que se cogitar de decadência na espécie dos autos. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por igual, não há que se alegar a ocorrência da prescrição. Partindo-se sempre da mesma premissa - os depósitos judiciais constituem os créditos tributários independentemente de qualquer procedimento formal - tem-se que, uma vez devidamente realizados, os depósitos dispensam o lançamento e constituem o crédito tributário, podendo-se cogitar, a partir de então, da incidência da prescrição (art. 174, CTN). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CABIMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA). 1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam Recurso Especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: O crédito tributário é constituído uma vez lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, remanescendo ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN) que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O depósito do montante integral encerra verdadeiro lançamento. É que o contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança, hipótese em que a Fazenda, se aceite como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesce expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, e pratica ato que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º do CTN. Precedentes: AGRG no RESP. 1.005.012/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; AGRG no AG. 1.054.184/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 06.11.08; RESP. 962.379/RS, 1ª Sessão, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 28.10.08; AGRG no RESP. 947.348/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJU 07.08.08; e AGRG no RESP. 1.035.288/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco FALCÃO, DJU 05.06.08. A própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte, inclusive através do depósito do montante integral, para a discussão judicial de sua higidez, realiza o ato de lançamento do tributo, tornando-o passível, desde logo, de execução fiscal, por isso que, in casu, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito. O ajuizamento de ação de conhecimento ou impetração do writ of mandamus, com o escopo de discutir os créditos lançados mediante a DCTF ou depósito do montante integral da dívida, previne a prescrição. In casu, o crédito tributário de PIS quedou lançado pelo contribuinte, por meio da DCTF, em abril de 1990. Impetrado mandado de segurança em 10.04.1990 para ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança; com o depósito dos montantes discutidos em Juízo, o pleito restou parcialmente acolhido, para dispor o impetrante apenas de parte do montante consignado. Após o trânsito em julgado da ação em 26.04.1996 (fls. 56), no qual foram anulados os créditos de PIS devidos em razão dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, restaram ainda hígidos os

créditos relativos à Lei Complementar 07/70, cuja prescrição ficou obstada em razão da impetração do writ; em 19.03.04, as recorrentes requereram o levantamento dos depósitos, mas sem verificar que o montante consignado continha valores que deveriam ser convertidos em renda (cobrados com fulcro na LC 7/70) e outros repetidos (arrecadados com supedâneo nos 2.445/88 e 2.449/88). Daí, correto o julgamento do Juízo a quo ao declarar a inocorrência da decadência ou prescrição dos valores e determinar a apuração dos créditos que deverão ser convertidos em renda e daqueles que serão levantados pela ora recorrente. Na realidade, entre 1996 e 2004, quando pendia a obrigação do impetrante de requerer a apuração do montante a ser levantado e aquele que deveria converter-se em renda, não correu prazo prescricional, por inexistir inércia do Fisco. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 859.855; Proc. 2006/0125077-8; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 02/06/2009; DJE 01/07/2009) Ocorre que, enquanto depositados judicialmente, os créditos encontram-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151, II, do CTN), o que obsta o curso do prazo prescricional. Assim, considerando que o depósito foi levantado pela autora em 08.08.2008, por igual, não há falar-se em prescrição. Destarte, quer sob a ótica da decadência, quer sob a ótica da prescrição, a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. P.R.I.

0006012-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006012-1) - JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/20). Emenda à inicial às fls. 24/25. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 33/43). Houve réplica (fls. 49/57). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajustamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode ser processada quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março

de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 12 (fls. 60/71), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do

CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-39.2008.403.6114 (2008.61.14.006166-6) - CLEONICE LEITE MACEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLEONICE LEITE MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/31. Emenda à inicial às fls. 35/36. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39/39vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/53, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à manutenção do auxílio doença. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 72/73 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 77/83. Manifestação das partes às fls. 88/98 e 99/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar Falta de interesse de agir Assiste razão ao INSS quanto à alegada falta de interesse processual quanto ao pedido de auxílio doença, considerando a manutenção do benefício administrativamente desde 25/01/2006 (fl. 101). Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença

incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, determinando como início da incapacidade janeiro de 2006 (fls. 77/83). Destarte, em tese, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Todavia, consta do laudo pericial que a incapacidade temporária da autora possui prazo indeterminado, informando ser bastante difícil a sua recuperação, o que evidencia a incapacidade permanente da autora e não temporária. Com efeito, a autora recebe o auxílio doença desde 25/01/2006, que vem sendo prorrogado pelo INSS, sucessivamente, há 4 anos, demonstrando a gravidade da doença, bem como o seu caráter permanente, razão pela qual de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez e não simplesmente auxílio doença, a teor do disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91. No mais, havendo recuperação da autora, caberá ao INSS verificar a condição de incapacidade, cessando o benefício se o caso, conforme o artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, quanto ao auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual. Quanto à aposentadoria por invalidez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora CLEONICE LEITE MACEDO a aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo (07/06/2010). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 515.902.147-3. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006168-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006168-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006298-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006298-1) - PIETRO MARANGONI(SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006341-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006341-9) - ARCILIO CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006377-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006377-8) - ANTONIO JOAQUIM COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO JOAQUIM COUTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/62). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 91/92 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/106. Manifestação das partes às fls. 109/110 e 111/112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata em caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há

nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0006399-36.2008.403.6114 (2008.61.14.006399-7) - VIRGINIA VAZ BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VIRGINIA VAZ BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26/26vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 54/55 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/67. Manifestação das partes às fls. 70/71 e 72/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais,

cumpra esclarecer que os quesitos apresentados pela autora já foram respondidos pela conclusão e quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0006469-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006469-2) - MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 82/84 - Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo comparecer ao local a ser indicado pelo advogado da parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como do Juízo (fl. 49). Apresente a parte autora endereço completo e atualizado, bem como número de telefone, se houver, para diligência do perito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), o dobro do valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Comunique-se a Corregedoria Geral. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Int.

0006592-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006592-1) - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES (SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006621-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006621-4) - JOAO DIAS DE AGUIAR (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 52, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

0006624-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006624-0) - JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 01/10/1969 a 30/12/1991, expedindo certidão de tempo de serviço. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/65), sustentando que não foram cumpridos os requisitos exigidos à validade da prova material produzida, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 66/69. Houve réplica (fls. 72/73). Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas às fls. 94/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período rural laborado de 01/10/1969 a 30/12/1991, expedindo certidão de tempo de serviço. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal

harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJE 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datada de 31/03/2006 (fls. 10/11); b) declaração do proprietário do Sítio Uchida, onde alega ter trabalhado como lavrador, datada de 09/03/2006 (fl. 12); c) escritura pública de declaração, datada de 30/03/2006 (fl. 13); d) certidão de casamento de 10/10/1985, em que consta profissão de lavrador (fl. 14); e) certidão de nascimento da filha Vanessa da Silva Lima em 16/07/1986, em que consta a profissão de lavrador (fl. 15); f) certidão de nascimento da filha Ana Paula da Silva Lima em 21/05/1991, em que consta a profissão de lavrador (fl. 16); e g) nota fiscal em que consta o autor como produtor, datada de 30/09/1991 (fl. 19). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-ão como início de prova material: a) a certidão de casamento de 10/10/1985 (fl. 14); b) a certidão de nascimento da filha Vanessa em 16/07/1986 (fl. 15); c) a certidão de nascimento da filha Ana Paula em 21/05/1991 (fl. 16); e d) a nota fiscal em que consta o autor como produtor, datada de 30/09/1991 (fl. 19). De outra parte, entendo que a prova testemunhal produzida (fls. 94/95) foi suficiente a ampliar a eficácia dos documentos apresentados, razão pela qual entendo que ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1985 a 30/12/1991. No mais, cumpre esclarecer que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, reconheço o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1985 a 30/12/1991, devendo o INSS expedir a certidão de tempo de serviço ao autor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de reconhecer e declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1985 a 30/12/1991, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006727-9) - ENY ABREU XAVIER SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006750-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006750-4) - ALMIR REZENDE X WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006759-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006759-0) - CARLOS FERREIRA GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
PA 0,0 Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006896-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006896-0) - AURELINO RAMOS COSTA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

AURELINO RAMOS COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social desde 02/04/1991, NB nº 88.277.360-7, fazendo, portanto, jus a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Pede seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, contestou o INSS arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e decadência, no mérito, argumentos buscando demonstrar a impropriedade da pretensão revisional, pugnando pela rejeição do pedido, arreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado o Autor a manifestar-se sobre a contestação, afastou as alegações do réu. Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 40). Foi juntado pela contadoria os documentos e cálculos de fls. 42/54. Tornaram os autos conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. O benefício do Autor foi concedido em 21/03/1991, ainda sob a égide da CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, o qual, em seu art. 21, 1º, dispunha: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (destaquei). Porém, nota-se que a concessão se deu após a Constituição de 1988, no período denominado buraco negro, transcorrido entre a nova ordem constitucional e a edição da Lei nº 8.213/91, de sorte que todos os benefícios em tal situação deveriam ser revistos exatamente para aplicar os critérios da nova Lei de Benefícios da Previdência Social, levando à correção de todos os trinta e seis salários de contribuição componentes do período base de cálculo pelo INPC e sucessivas alterações. No caso dos autos, foi tal aspecto já observado pelo INSS. Com efeito, analisando os documentos e cálculos juntados às fls. 42/54 pela contadoria judicial, verifico que o benefício do autor já foi devidamente revisto dentro dos parâmetros legais previstos no art. 144 da Lei 8.213/91, revelando, assim, a ausência de seu interesse de agir. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0006898-20.2008.403.6114 (2008.61.14.006898-3) - JOSE OSCAR PITONDO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006913-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006913-6) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA ANTONIO JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da /caderneta de poupança (fls. 24/35). Réplica às fls. 42/59. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi

formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, resalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros

creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 79/86), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma

forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 79/86). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve

ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006972-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007204-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007204-4) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007228-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007228-7) - OLGA COZIM BERTONI (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OLGA COZIM BERTONI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/23). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 70/71 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/83. Manifestação das partes às fls. 84 e 86/100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0007238-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007238-0) - MARIA HELENA CHICIUC (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) MARIA HELENA CHICIUC, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Decisão deferindo a antecipação da tutela (fl. 25). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da /caderneta de poupança (fls. 31/40). Réplica às fls. 47/63. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis

para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJE 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante

retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delimitada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n. 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o

percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança de n.º 1207-013-00010569-4 tinha data base na primeira quinzena, no dia 05 (fls. 82/86), logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e

março de 1990. Por sua vez, quanto à caderneta de poupança de nº 1207-013-00097942-2, considerando que a autora somente comprovou saldo a partir de 09/04/1990, com data base no dia 09 (fls. 79/81), são devidas apenas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990. No tocante à terceira caderneta de poupança, tendo em vista que a autora deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar sua existência, inclusive, abstenendo-se de informar o número da conta, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do CPC, deve responder por sua desídia, sendo de rigor a improcedência da ação nesse particular. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de: a) Quanto à conta poupança de nº 1207-013-00010569-4, condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. b) Quanto à conta poupança de nº 1207-013-00097942-2, condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados, rejeitando o pedido com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007329-2) - LUIZ BARBOZA LINS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007341-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007341-3) - ELZA FELIX DOS SANTOS X MARIA REIS DOS SANTOS (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA ELZA FELIX DOS SANTOS E MARIA DOS REIS DOS SANTOS, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). Emenda à inicial (fls. 26/27). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 34/46). Houve réplica (fls.

50/57). Os autos foram convertidos em diligência, determinando a juntada dos extratos pela CEF (fl. 58). Extratos juntados a fls. 59/69. Manifestação da parte autora a fls. 72/73. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode ser processada quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA),

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação.MéritoPlano Bresser e Plano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 60/69), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 54018 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública.

Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007349-8) - JOSE ROBERTO SIMIONATTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA JOSE ROBERTO SIMIONATTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/13). Emenda à inicial às fls. 31/36. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 43/53). Houve réplica (fls. 56/69). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode ser processada quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de

poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o

negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 73/84), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007372-3) - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEEA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA MARIA APARECIDA ALAMINO EGEEA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41/41vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/59. Às fls. 74/75 foi deferida a prova pericial médica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 81/87. Manifestação das partes às fls. 90/91, 92/100 e 104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009;

DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de patologia de coluna lombar, que a incapacita permanentemente para o exercício de atividade laboral (quesito 4, 5 e 6 - fl. 84), insuscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 84). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade a data da perícia, 28/10/2009 (quesito 8 - fl. 84). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, todavia, somente a partir da data da perícia (28/10/2009), considerando que não houve comprovação da incapacidade desde a data da cessação do auxílio doença. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA ALAMINO EGEEA o benefício da aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/10/2009, data da perícia. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007419-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007419-3) - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIANA RENATA SANDRIM, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 28/136. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 145/151, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 160/161 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 168/174. Manifestação das partes às fls. 190/195 e 198/201. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em

juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decísium, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui radiculopatia cervical e dor crônica de origem neuropática (quesito 1 - fl. 172), que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 172), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 172). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 22/07/2003 (quesito 8 - fl. 173). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 506.911.301-8, isto é, 30/09/2009, conforme consulta anexa, tendo em vista que nesta data já estava incapacitada. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora ELIANA RENATA SANDRIM o benefício de auxílio-doença, desde data da cessação do benefício de nº 506.911.301-8 (30/09/2009 - consulta anexa), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007429-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007429-6) - ANA ANGELICA CASSEMIRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ANA ANGELICA CASSEMIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/52. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56/56vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 70/71. Às fls. 79/80 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 85/89. Manifestação das partes às fls. 94/95 e 96/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da

qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, determinando como início da incapacidade a data da perícia (fl. 89). Destarte, pelo quadro clínico apresentado,

comprovada a incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença a partir de 13/11/2009 (data da perícia realizada).Cumpre esclarecer que os valores pagos administrativamente no período de 10/11/2009 a 26/01/2010 (fl. 98), em razão do auxílio doença de nº 538.192.741-6, deverão ser descontados.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora ANA ANGÉLICA CASSEMIRO o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 13/11/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente (NB nº 538.192.741-6 - de 10/11/2009 a 26/01/2010). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007458-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007458-2) - MARIA CONCEICAO ROBLE(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇAMARIA CONCEIÇÃO ROBLE, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/26).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da /caderneta de poupança (fls. 38/50).Réplica às fls. 54/62.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e deciso.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC.PreliminaresIncompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ilegitimidade passivaA alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento.A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica.Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil.Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de

21/02/2000)Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de

04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n. 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código

Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente.Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses:a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990.b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.No caso dos autos, as contas poupança de n.º 0238-013-00117477-7 e 0238-013-00156004-9 possuíam data base na primeira quinzena no dia 10 (fls. 65/72) e 02 (fls. 73/80), respectivamente, razão pela qual são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%).Quanto à conta poupança de n.º 0238-013-00108467-0 tinha data base na segunda quinzena, no dia 25 (fls. 81/88), razão pela qual não faz jus às diferenças de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%).No tocante à conta poupança de n.º 1016-013-00056251-5 (fl. 89), não há que se falar nas diferenças de correção monetária entre os índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1991, considerando a data de abertura posterior (10/06/1991).Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela

qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas poupança de nº 0238-013-00117477-7 e 0238-013-00156004-9: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. Rejeitar o pedido quanto às contas poupanças de nº 0238-013-00108467-0 e 1016-013-00056251-5. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJP, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007588-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007588-4) - FLAVIA GOMES NUNES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FLAVIA GOMES NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/14). Decisão deferindo a justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 23/32). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de

maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 15 (fls. 45/53), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 15 (fls. 45/53). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de

1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: CONSTITUCIONAL. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de

correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, para o fim de: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007671-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007671-2) - PEDRO SEVERINO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PEDRO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/75). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 81/81vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/93, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 106/107 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 113/121. Manifestação das partes às fls. 124/125 e 126/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0007672-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007672-4) - LEONOR SOARES DE MIRANDA (SP264948 - JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9) - RUTH DE SOUZA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0007700-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007700-5) - CARLITO FERNANDES COSTA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP277295 - MARIANA FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA CARLITO FERNANDES COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (23,60%) e março (84,32%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fl. 29). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão,

Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 35/46). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 50/58). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente

aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação.MéritoPlano Bresser e Plano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às

leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n. 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de

rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990.b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Todavia, no caso dos autos, a conta poupança de nº 1207-643-00069497-5 tinha data base na segunda quinzena, no dia 28 (fls. 66/75), razão pela qual não faz jus às diferenças de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%).

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007766-2) - HERMINA DE SOUSA SANTANNA X JOAO DE SANTANNA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA HERMINA DE SOUSA SANTANNA E JOAO DE SANTANA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). Emenda à inicial às fls. 20/26. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 34/46). Houve réplica (fls. 49/72). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistiu Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação: Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva: A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre

os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, e sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 14 (fls. 76/86), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007791-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007791-1) - TARCISO LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por TARCISO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos seguintes índices de correção: junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e junho/1991 (7,00%). Juntou procuração e documentos às fls. 20/47. O processo foi extinto com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, configurada a coisa julgada, prosseguindo-se com relação aos índices de junho/87, maio/90 e junho/91 (fl. 87). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada (fls. 98/113). Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 116/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. MÉRITO A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9.

Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios não são devidos em relação às ações ajuizadas após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.030/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40/01, conforme entendimento já pacificado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, também pelo rito do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em honorários, em virtude da incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 à espécie dos autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007885-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007885-0) - WLADMIR BUZINSKAS(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007933-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007933-6) - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇARITA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/13). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 37/54). Houve réplica (fls. 58/71). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante

este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser

e Plano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 13 (fls. 30/32), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência

da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007943-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007943-9) - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD (SPI06184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 32/43). Réplica às fls. 50/64. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos,

não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen

1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 06 (fls. 19/21), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de

fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II.

Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices relativos ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007945-2) - MARIA FAUSTINO CENEDELLA (SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007976-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007976-2) - FABIO DIAS NASCIMENTO (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FABIO DIAS NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/21). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 29/38). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 46/53). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O

feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa

Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. I - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min.

Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extrai a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 63/71), logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro e fevereiro de 1989.Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n° 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente.Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n° 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses:a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n° 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de

março de 1990.b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n° 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2° do artigo 6° do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 63/71). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%).Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNf, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6° da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180, 30/05/1990, art. 2°) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5°, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5°, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5°, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO

MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Plano Collor IIQuanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90.Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora.Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma.4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua

vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão:Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, para o fim de:a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. c) Rejeitar o pedido de incidência dos índices relativos ao IPC dos meses de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007982-8) - MILTON MARQUES DE ASSIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MILTON MARQUES DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/54). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 60/60vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/71, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 82/83 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/93. Manifestação das partes às fls. 95/97 e 100/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007985-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007985-3) - RODOLFO NAEGELI(SP256596 - PRISCILLA MILENA

SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) RODOLFO NAEGELI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/55). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 63/72). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 80/104). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal,

referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 12 (fls. 108/113), logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).Plano Collor - índice de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Plano Collor IIQuanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90.Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora.Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma.4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRSP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção

monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão:Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, para o fim de:a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano

Collor, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. c) Rejeitar o pedido de incidência dos índices relativos ao IPC dos meses de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007996-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007996-8) - KUNIKO HASE (SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
KUNIKO HASE, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 23/32). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 37/42). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES

DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192)Falta de interesse processualO interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42).PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal.No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação.MéritoPlano Bresser e Plano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989

(42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 45/52). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).Plano Collor - índices de abril e maio de 1990O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do

plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n. 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constatase, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em

10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, para o fim de: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008007-69.2008.403.6114 (2008.61.14.008007-7) - JOAQUIM PEREIRA JORDAO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) JOAQUIM PEREIRA JORDÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/65. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/81, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 94/95 foi deferida a realização de prova pericial. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 104). Instado a se manifestar (fl. 105), o autor requereu prazo complementar (fl. 106), que foi deferido (fl. 107), após, quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 16/11/2009. Devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, o autor não compareceu e instado a se manifestar, ficou-se inerte. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0008081-26.2008.403.6114 (2008.61.14.008081-8) - JANAINA BEZERRA SALVAIA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA JANAINA BEZERRA SALVAIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (23,60%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/21). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 29/40). Houve réplica às fls. 48/55. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva Alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a

instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 11 (fls. 58/66), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n. 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I - O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II - A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código

Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 11 (fls. 58/66). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor II Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n.º 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n.º 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n.º 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n.º 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4.

Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Illegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora,

devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008096-92.2008.403.6114 (2008.61.14.008096-0) - JOAO DE PAULA - ESPOLIO X MILTON JOSE DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008097-77.2008.403.6114 (2008.61.14.008097-1) - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 31/40). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 49/53). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da

recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirmo-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou

ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. No caso dos autos, a caderneta de poupança de nº 0346-013-00095428-8 tinha data-base na primeira quinzena, dia 10 (fls. 60/69), logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Todavia, a caderneta de poupança de nº 0346-013-00147055-1 tinha data base na segunda quinzena, dia 16 (fls. 70/78), razão pela qual não são devidas as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%). Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas

de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança de nº 0346-013-00095428-8 tinha data-base na primeira quinzena, dia 10 (fls. 60/69), logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Todavia, a caderneta de poupança de nº 0346-013-00147055-1 tinha data base na segunda quinzena, dia 16 (fls. 70/78), razão pela qual não são devidas as diferenças de correção monetária de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da

isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS**. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Plano Collor II quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991**. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRSP 297693/SP e RE

206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão:Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e

correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: I) Quanto à conta poupança de nº 0346-013-00095428-8: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. c) Rejeitar o pedido de incidência dos índices relativos ao IPC dos meses de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. II) Quanto à conta poupança de nº 0346-013-00147055-1: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. b) Rejeitar o pedido de incidência dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), tendo em vista a data base da conta na segunda quinzena, bem como do índice de fevereiro de 1991 (21,87%), nos termos da fundamentação. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008104-69.2008.403.6114 (2008.61.14.008104-5) - ANTONIO BISPO DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ANTONIO BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/11). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 19/28). A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 37/39). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso

de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição É certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, reconheço a prescrição apenas com relação ao mês de junho de 1987, considerando que a ação foi proposta em 19/12/2008. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).No caso dos autos, a caderneta de poupança de nº 1207-013-00039889-6 tinha data base no dia 28 (fls. 44/50), logo, não são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989.Por sua vez, a caderneta de poupança de nº 1207-013-00069839-3 tinha data base no dia 07 (fls. 53/57), razão pela qual são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação

inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, quanto ao índice de junho de 1987 reconheço a prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; quanto ao índice de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados, quanto à conta poupança de nº 1207-013-00069839-3. b) Rejeitar o pedido de incidência dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) tendo em vista a data base da conta na segunda quinzena (dia 28 - fls. 44/50), quanto à conta poupança de nº 1207-013-00039889-6. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008109-91.2008.403.6114 (2008.61.14.008109-4) - MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT X FRANCISCO PASQUOTTO X MARIA EUNICE DE AZEVEDO PASQUOTTO X VALTER PASQUOTTO X LIDIA BROCA MAZER PASQUOTTO X MARIO DONIZETI PASQUOTTO (SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008125-45.2008.403.6114 (2008.61.14.008125-2) - LEONEL MARCELINO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que com relação ao autor não se localizou nenhum extrato, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor às fls. 62/63 e a expressa concordância da ré a fl. 71, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008129-82.2008.403.6114 (2008.61.14.008129-0) - DORGIVAL SOARES DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008139-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008139-2) - JOSE COUTINHO SIMOES X IDAIR COUTINHO SIMOES X ANGELIM COUTINHO SIMOES (SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA JOSE COUTINHO SIMOES, IDAIR COUTINHO SIMOES E ANGELIM COUTINHO SIMOES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (23,60%) e março (84,32%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Emenda à inicial às fls. 21/28. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 37/49). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 53/63). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de

contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o

depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por

51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) Ainda, no caso dos autos, a conta poupança de nº 1016-013-51745-5 foi aberta apenas em 20/03/1990, razão pela qual não faz jus às diferenças de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Ainda, no caso dos autos, a conta poupança de nº 1016-013-51745-5 foi aberta apenas em 20/03/1990 e, portanto, com data base na segunda quinzena, razão pela qual também não faz jus às diferenças de março de 1990 (84,32%). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000078-5) - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Desentranhe-se a apelação de fls.163/189, visto que interposta em duplicidade devolvendo-a ao nobre patrono, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta às fls.140/162 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0) - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000119-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000119-4) - MARIA ELISABETE ARNOSTI X RODOLFO ARNOSTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN E SP145335E - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

MARIA ELISABETE ARNOSTI E RODOLFO ARNOSTI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/15). Emenda à inicial (fls. 18/23). Decisão deferindo a justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 31/41). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 47/51). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse

sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000)Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990.Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária.Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil.Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192)Falta de interesse processualO interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42).PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal.No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação.MéritoPlano Bresser e Plano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 54/64), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de

poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo

nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 1 (fls. 54/64). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril, maio, junho e julho de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse

sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatórias em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN.Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90.Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990.A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90.Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN.Destarte, é inaplicável o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991.Nesse sentido,

confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. 2- os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 3- apelação a que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AC 1277935; Proc. 2007.61.17.002607-0; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 20/05/2009; Pág. 200)Plano Collor IIQuanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, resalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90.Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora.Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma.4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão:Quanto

aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, para o fim de: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. c) Rejeitar o pedido de incidência dos índices relativos ao IPC dos meses de junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000138-8) - ALICE DE SOUZA GOMES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ALICE DE SOUZA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser

creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/20). Emenda à inicial às fls. 23/25 e 29/30. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 37/47). Houve réplica (fls. 52/65). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações

acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 15 (fls. 69/77), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver

executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000139-0) - SANDRA MARGARETE DE CARVALHO (SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000169-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000169-8) - ROBERTO FECCHIO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000269-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000269-1) - MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
MARIANA MENEZES BRAGIATTO, DENISE BRAGIATTO E BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando

o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/12). Emenda à inicial às fls. 17/23. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 32/41). Houve réplica (fls. 47/51). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação. Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva. A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual. O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição. Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do

Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 54/58), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes

contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000395-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000395-6) - ADELMO PERMINIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000559-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000559-0) - ALBERTO BENTO DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALBERTO BENTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/106). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 110/110vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116/126, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 140/141 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 145/152. Manifestação das partes às fls. 154 e 155/156. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que o autor possui lesão no ombro, que não o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim, embora o perito tenha atestado uma pequena redução da capacidade do autor, concluiu pela capacidade para o desempenho de suas atividades habituais, razão pela qual não restou comprovado o requisito que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000635-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000635-0) - LUCIA DANTAS DA CRUZ(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

LUCIA DANTAS DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial

juntou os documentos (fls. 13/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30/30vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/43, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral em períodos anteriores à concessão administrativa. Às fls. 59/60 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/71. Manifestação das partes às fls. 74/76 e 77/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar Carência da ação Assiste razão ao INSS quanto à alegada falta de interesse processual no período de 22/01/2009 a 30/04/2009, considerando a concessão do benefício administrativamente em tal período, conforme fl. 48. Mérito A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, quanto ao período de 22/01/2009 a 30/04/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual. Quanto ao período posterior, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000688-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000688-0) - MARCOS BRANDAO LOPES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCOS BRANDÃO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/68). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 72/72vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 79/92, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. À fl. 115 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 120/124. Manifestação das partes às fls. 126vº e 127/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesito complementar, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que o quesito apresentado pelo autor já foi respondido pelos quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquivase-se. P.R.I.

0000721-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000721-4) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/47). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e

concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 71/72 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/89. Manifestação das partes às fls. 91 e 93/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000769-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000769-0) - ODELIA MARIA REBELO LISBOA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ODELIA MARIA REBELO LISBOA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/31). Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, redistribuída a esta vara, conforme decisão de fl. 33. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de

interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 52/61). A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 66/84). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressaltar que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição É certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente

aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, reconheço a prescrição apenas com relação ao mês de junho de 1987, considerando que a ação foi proposta em 13/11/2008.MéritoPlano Bresser e Plano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já

firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 18 (fls. 87/101), logo, não são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989. Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 18 (fls. 87/101), logo, não são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 e março de 1990. Plano Collor - índice de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos

de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Plano Collor II Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS

BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRSP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, quanto ao índice de junho de 1987 reconheço a prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; quanto aos demais índices JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), tendo em vista data-base da conta na segunda quinzena (dia 18 - fls. 87/101), bem como rejeito o pedido de incidência do índice de fevereiro de 1991 (21,87%), nos termos da fundamentação. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000855-3) - JULIO AMERICO PETRAROLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000857-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000857-7) - CEZAR AUGUSTO SERRA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CEZAR AUGUSTO SERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30/30vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 61/62 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/74. Manifestação das partes às fls. 76/77 e 78/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000914-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000914-4) - JOSEFA SILVA SILVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSEFA SILVA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/33). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 65/66 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/77. Manifestação das partes às fls. 79/80 e 81/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade

laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para complementação, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001169-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001169-2) - LAZARO ANTONIO DE SOUZA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001275-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001275-1) - EDILSON DE SOUSA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001279-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001279-9) - NELSON DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001340-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001340-8) - MARCONE PEDRO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCONE PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 65/66 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/75. Manifestação das partes às fls. 77 e 78/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2) - BENEDITO JESUS DE PAULA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001395-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001395-0) - PAULO MARTINS CIPRIANO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO MARTINS CIPRIANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de seu auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28/28vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/67. Manifestação somente do INSS às fls. 70/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001413-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001413-9) - CICERO GOMES DA SILVA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CICERO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/52). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/56vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 81/82 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/92. Manifestação das partes às fls. 94/95 e 96/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001439-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001439-5) - AMERICO DE JULIO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) AMERICO DE JULIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/56). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 60/60vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/74, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral em períodos anteriores à concessão administrativa. Às fls. 84/85 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/97. Manifestação das partes às fls. 100/101 e 102/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar Carência da ação Assiste razão ao INSS quanto à alegada falta de interesse processual no período de 01/05/2009 a 31/05/2010, considerando a concessão do benefício administrativamente em tal período, conforme fl. 76. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a)

manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, quanto ao período de 01/05/2009 a 31/05/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual. Quanto ao período posterior, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001773-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001773-6) - ARLINDO DE JESUS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARLINDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/72). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 112/113 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 119/124. Manifestação das partes às fls. 127/128 e 129/140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;

b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001896-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001896-0) - ALVARO RIBEIRO COSTA X MARIA DE LOURDES FORNAZIERI COSTA (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001903-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001903-4) - JOSE ALVES FONSECA (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001922-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001922-8) - MARLENE GOMES LAGE (SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001924-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001924-1) - MARIA NEUSA FIRMINO ALVES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA NEUSA FIRMINO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/33). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 61/62 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/75. Manifestação das

partes às fls. 78/84 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os novos quesitos apresentados pela autora já foram respondidos pelas conclusões e quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002010-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002010-3) - ELZA NORONHA GOMES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELZA NORONHA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 18/80). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/97) sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/109). Deferida a prova pericial (fls. 111/112). Laudo pericial juntado às fls. 120/126. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 128/131), com a qual concorda a parte autora (fl. 140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio doença DIB 19/09/2008 Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com inclusão de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados (80%), descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como às parcelas que excedam o limite de 60 salários mínimos; o benefício será mantido pelo prazo mínimo de 6 meses a contar da data de início fixada, sem prejuízo de sua prorrogação caso constatada a manutenção da incapacidade laborativa que lhe deu ensejo, por meio de perícia médica de revisão a ser realizada pelo Instituto, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 140). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0002143-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002143-0) - NATALINA DE SOUZA GOMES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002229-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002229-0) - RICARDO DE SOUZA X CLAUDIA TRAVAIN BOTACCIO (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002257-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002257-4) - DIRCE APARECIDA TEIXEIRA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DIRCE APARECIDA TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 53/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 98/99 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 106/110. Manifestação das partes às fls. 112/113 e 114/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a

reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - MARIA HELENA DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002522-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002522-8) - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. Int.

0002789-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002789-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002922-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002922-2) - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9) - LAERCIO RODRIGUES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003172-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003172-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a repetição de tributo indevido. Aduz, em apertada síntese, que é empresa estatal criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 com a finalidade de prestar os serviços postais a que alude o art. 21, X, da CF/88, os quais se configuram em inequívoco serviço público federal. Alega que, enquanto delegatária de serviço público, de que é titular a União Federal, é imune à tributação por impostos, incidindo, na espécie, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Assevera que o Réu editou a Lei Municipal nº 5.183/2003 e, de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº 1.802/69), exige-se a retenção do ISS por parte do tomador de serviços, na qualidade de responsável tributário. Diz que no afã de garantir aos usuários dos serviços postais, qualidade, presteza, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços com a redução do ISS. Narra que as retenções mencionadas foram realizadas pelo próprio Município na qualidade de tomador de serviços da autora. Bate pela imunidade invocada e pela inexigibilidade da retenção realizada pelo Município. Ressalta a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Afirma o direito à repetição do indébito tributário. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 25/86. Citado, o Município de São Bernardo do Campo ofereceu contestação a fls. 94/97. Sustenta, em síntese, ser indevida a invocação de imunidade tributária na espécie dos autos, porquanto a ECT constitui-se em empresa pública que não goza do benefício. Réplica a fls. 102/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Cuida-se de ação em que se pretende a repetição de valores retidos a título de ISS referente aos serviços prestados pela ECT ao Município de São Bernardo do Campo. No ponto, a retenção do ISS sobre as faturas emitidas pela ECT é inconteste e encontra-se devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 28/86 e fls. 98/99. De início, cumpre ressaltar que a discussão acerca do gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontra-se, há muito, superada na jurisprudência de nossos Tribunais, tendo o E. Supremo Tribunal Federal sedimentado entendimento no sentido da extensão da imunidade recíproca à ECT, por tratar-se de empresa pública prestadora de serviço público. A propósito, confira-se: Tributário. Imunidade recíproca. (...) Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da CF alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF. (ACO 959, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 17-3-2008, Plenário, DJE de 16-5-2008.) No mesmo sentido: RE 552.736-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 690.242-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, DJE de 17-4-2009. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004. Suspensão da exigibilidade da cobrança de IPVA sobre os veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF 443). A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF 46. (ACO 811-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-4-2007, Plenário, DJ de 14-12-2007.) Note-se que a imunidade recíproca incide pelo simples fato de que a ECT presta o serviço postal previsto no art. 21, X, da CF/88, como delegatária da União, sendo irrelevante que cobre taxa, preço ou tarifa pelos seus serviços, porquanto inexistente liberdade na fixação dos valores da contraprestação pelos serviços prestados, os quais são fixados em lei (no caso da taxa) ou por ato do Executivo (no caso da tarifa). Elucidativa, a respeito, a lição de Roque Antônio Carrazza: Esclarecendo o assunto, o serviço de correio é um serviço público federal, ex vi do disposto no art. 21, X, da CF. Pois bem, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (empresa pública a quem compete, por delegação legal, manter o serviço postal) é obrigada a encaminhar a correspondência da pessoa que procura seus serviços mesmo que - contas feitas - isto lhe cause assinalados prejuízos, pela dificuldade de acesso ao destinatário. É que o serviço público vem prestado por determinação legal; não porque foi remunerado por meio de taxa, preço ou tarifa. Logo, há de surdir, ainda que tal pagamento de revele insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro da delegatária. Dito de outro modo, recebendo remuneração insuficiente (ou até nada recebendo), a delegatária é obrigada a prosseguir em suas finalidades, legalmente estabelecidas. Sobremais, o serviço público é indisponível. Melhor dizendo, a empresa estatal delegatária presta-o, nos termos da lei, para atender, conforme determina a Constituição, ao interesse público. Trata-se de um ônus, não de uma faculdade. [...] De fato, quando as empresas estatais prestam, na condição de delegatárias, serviços públicos, a elas não se aplica a vedação do art. 150, 3º, da CF, mas sim o princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF), que lhes garante o direito de não recolher impostos, ainda que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 715-717) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Dec. - Lei nº 509/1969, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF 3ª R.; AC 882289; Proc. 1999.61.04.003687-7; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 02/10/2009; Pág. 160) Com efeito,

uma vez reconhecida a imunidade em relação ao pagamento do ISSQN, forçoso reconhecer que as retenções efetuadas nos pagamentos feitos à autora foram indevidos, incidindo, assim, a norma prevista no art. 165, I, do CTN. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c art. 165, I, do CTN, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o Município de São Bernardo do Campo a restituir à autora os valores retidos a título de ISSQN, no importe de R\$ 5.327,03 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde o respectivo desembolso. À vista da solução encontrada, condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0003188-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003188-5) - KATSONOBU WATANABE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003236-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003236-1) - ANGELO VICENTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANGELO VICENTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social desde 02/03/1990, NB nº 087.996.652-1, fazendo, portanto, jus a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Pede seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, contestou o INSS arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e decadência, no mérito, argumentos buscando demonstrar a impropriedade da pretensão revisional, pugnano pela rejeição do pedido, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado o Autor a manifestar-se sobre a contestação, afastou as alegações do réu. Convertido os autos em diligência para que o INSS se manifestasse acerca de eventual conciliação, manifestou-se negativamente a fls. 79/84. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. Foi juntado pela contadoria os documentos e cálculos de fls.

87/91. Tornaram os autos conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. O benefício do Autor foi concedido em 02/03/1990, ainda sob a égide da CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, o qual, em seu art. 21, 1º, dispunha: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (destaquei). Porém, nota-se que a concessão se deu após a Constituição de 1988, no período denominado buraco negro, transcorrido entre a nova ordem constitucional e a edição da Lei nº 8.213/91, de sorte que todos os benefícios em tal situação deveriam ser revistos exatamente para aplicar os critérios da nova Lei de Benefícios da Previdência Social, levando à correção de todos os trinta e seis salários de contribuição componentes do período base de cálculo pelo INPC e sucessivas alterações. No caso dos autos, foi tal aspecto já observado pelo INSS. Com efeito, analisando os documentos e cálculos juntados às fls. 87/91 pela contadoria judicial, verifico que o benefício do autor já foi devidamente revisto dentro dos parâmetros legais previstos no art. 144 da Lei 8.213/91, revelando, assim, a ausência de seu interesse de agir. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMILSON VEIGA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/73). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82/87, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 96/97 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 102/109. Manifestação das partes às fls. 111/120 e 121/122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na

Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os novos quesitos apresentados pelo autor já foram respondidos pelas conclusões e quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004251-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004251-2) - LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004476-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004476-4) - MARCIA DO CARMO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004503-21.2009.403.6114 (2009.61.14.004503-3) - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004519-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004519-7) - VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA X VAIR BARBOSA X JOSE TERTULINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS BARBOZA X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004718-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004718-2) - GILSON BARBOSA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1) - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005101-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005101-0) - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005682-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005682-1) - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇAVistos, etc. FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que é correntista da CEF, titular da conta poupança nº 2.791-4, agência nº 4092 e que no dia 1º de fevereiro de 2008, ao tentar realizar um saque em sua conta poupança, verificou a insuficiência de saldo para a realização da operação. Alega que ocorreram cinco lançamentos irregulares efetivados entre os dias 05.12.2007 a 10.12.2007, referentes à realização de compras, sem o assentimento do autor, no montante de R\$ 710,77. Diz que relatou o fato ao banco e que lavrou Boletim de Ocorrência, sem, contudo, obter o ressarcimento pelos danos suportados. Sustenta a responsabilidade objetiva do banco em relação aos danos materiais e morais suportados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação à fls. 31/46. Argui a incompetência absoluta da Justiça Federal em virtude do valor atribuído à causa. No mérito, aduz que o autor realmente compareceu na agência da Ré e efetuou contestação referente a saques no montante de R\$ 241,77. Relata que foi instaurado o competente procedimento administrativo para apuração. Assevera que o autor não reclamou administrativa em relação ao valor de R\$ 390,00, referente às operações realizadas no dia 05.12.2007. Pontua que, verificando a forma como os saques foram realizados, não há indício de fraude ou clonagem do cartão. Sugere que terceiros, próximos ao autor, possam ter se utilizado do cartão e de sua senha pessoal para os saques. Sustenta a inexistência de culpa e dos pressupostos para a responsabilidade civil da Ré. Bate pela inexistência de danos morais e materiais a serem ressarcidos. Juntou documentos (fls. 47/62). Réplica a fls. 66/71. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência, arcando, assim, com seus respectivos ônus.II De início, não colhe a preliminar de incompetência da Vara Federal, porquanto a competência do Juizado Especial Federal somente é caracterizada como absoluta se devidamente instalado na mesma Subseção Judiciário Federal, o que não ocorre no presente caso. Assim sendo, alijo a preliminar. No mérito, cinge a questão em definir a responsabilidade pela ocorrência de saques supostamente indevidos da conta poupança do autor. Preambularmente, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o Banco e o correntista foi corroborada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 00031, em acórdão assim ementado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE

DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). In casu, discute-se a realização de saques indevidos na conta corrente da parte autora no importe de R\$ 710,77 (setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), consoante extrato de fl. 18. Depreende-se dos autos que a parte autora, logo que teve notícia dos saques mencionados, contestou sua realização, consoante documentos de fls. 48/51 e Boletins de Ocorrência de fls. 14/17. Não obstante a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que não houve indícios de fraude e que o cartão foi utilizado normalmente pela parte autora, deve-se ter bem vincado que compete à Ré - prestadora de serviços - a prova no sentido de que o usuário não se utilizou adequadamente do cartão ou que sua senha foi utilizada por outra pessoa, com sua autorização, o que poderia ser realizado mediante acesso ao sistema de segurança da agência onde ocorreram os saques. Nesse sentido, tratando-se de relação de consumo e de responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, compete à Caixa a prova de que não houve a falha no serviço prestado. A propósito, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 572) Veja-se que, no caso em exame, a Caixa Econômica Federal não produziu qualquer prova que leve à conclusão no sentido de que a culpa foi exclusiva da parte autora. Agregue-se, ainda, que no ordenamento jurídico pátrio a boa-fé é presumida, sendo que a má-fé deve ser objeto de prova. Assim sendo, comprovado o dano material, deve este ser devidamente ressarcido pela Ré. No que tange ao dano moral, por igual, se afigura devida a indenização, porquanto os saques indevidos na conta corrente da parte autora, atingindo suas economias pessoais, ocasionaram evidente situação de constrangimento, agravado pela negativa do banco em solucionar a questão. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto

em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 305) A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Demais disso, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou (STJ, 3ª Turma, Resp nº 745807/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007, p. 584). Assim, inegável o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Caracterizada existência do dano moral cabe ao Judiciário delimitar qual a indenização devida, mensurando o valor devido por tal rubrica. Esta tem sido uma das maiores dificuldades dos juristas hodiernamente, pois se tem o ônus de quantificar a dor intensa, subjetiva, sofrida por uma pessoa. Tal apreciação, portanto, é jurídica. Deve, destarte, o próprio julgador fixar o valor da reparação pelo dano moral, por ser este quem tem as melhores condições de avaliação do quantum reparatório. Já disse o grande mestre J.M. de Carvalho Santos que o arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado, para fixar uma soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado (Código Civil Brasileiro Interpretado. 4. ed., vol. XXI, 1952, p. 72). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou como balizamento à indenização pelo dano moral o critério de que o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (Resp nº 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002, p. 196) Quanto ao valor da indenização, de fato, oscila a jurisprudência segundo o caso sub examine. Na hipótese dos autos, como paradigma para fixação da indenização por danos morais, o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 305, que fixou a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No que tange aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, fluem desde o evento danoso. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo. 2. Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação. 3. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização 4. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. JUROS. MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, decidiu com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes à lide, nos limites da controvérsia. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos. - Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extra contratual, eles são computados a partir da data da lesão, a teor da Súmula 54. (STJ, AgRg no REsp 950.396/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar os danos materiais suportados pela parte autora,

no importe de R\$ 710,77 (setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos desde a data dos saques, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (10.12.2007). b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (10.12.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005827-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005827-1) - VALDIR VIDICHOSQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 219/226. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II No presente caso concreto, alegou o embargante obscuridade na r. sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com 33 anos e 2 meses e renda mensal fixada em 85%, por ser mais vantajosa do que a aposentadoria por tempo de serviço com 32 anos 8 meses e 1 dia e renda mensal fixada em 82%. Demonstrou o embargante que a aposentadoria por tempo de serviço com tempo até a EC nº 20/98 e renda mensal de 82% é mais vantajosa do que aquela concedida com renda mensal de 85%. De fato, é mais vantajosa ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, embora em percentual menor (82%) com tempo somente até a EC nº 20/98, considerando que neste caso o salário de benefício é calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com sua redação original, que assim dispôs: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. É que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na r. sentença com renda mensal de 85% e tempo até 2008, teria seu salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91 com as alterações da Lei nº 9.876/99, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, a r. sentença deverá ser retificada para constar como mais vantajosa a aposentadoria por tempo de serviço com tempo até 16/12/1998, somando 32 anos 8 meses e 1 dia e renda mensal fixada em 82% (oitenta e dois por cento). Diante das modificações feitas, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado, alterando somente a redação do item c para constar: c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2008), com tempo de 32 anos 8 meses e 1 dia e renda mensal fixada em 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, a ser calculado conforme art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0005859-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005859-3) - ARTHUR CUNHA X VICTOR CUNHA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005879-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005879-9) - TEREZA DE SOUZA NIZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por TEREZA DE SOUZA NIZA, em razão do falecimento de Aline de Souza Niza aos 10/06/2008. Sustenta que é mãe da falecida, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 15/56). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/79, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica. Juntou documentos às fls. 80/89. Réplica às fls. 93/100. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e a autora (fls. 118/121). Memoriais finais às fls. 122/124 e 125/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. IO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus

dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constituiu-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada tendo em vista que a autora trabalhou até o seu falecimento, conforme CNIS de fls. 85. Não restou carreada qualquer prova documental a comprovar a situação de dependência econômica da autora. Foram apresentados apenas comprovantes de residência que não são suficientes para comprovar tal dependência. No mais, o próprio depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas, não foram capazes de comprovar a dependência econômica da autora em relação à filha. A autora em seu depoimento pessoal afirma que as despesas eram pagas por seu marido, que é aposentado. Informa, ainda, que Aline recebia um salário mínimo e também contribuía com as despesas de casa, comprando roupas e remédios. As testemunhas embora afirmem que a falecida contribuía nas despesas da casa, não foram eficazes e precisas quanto a frequência e natureza destas contribuições. Ainda, não souberam informar se a família passou por dificuldades após o falecimento da filha. Considerando que a própria autora informou que as despesas eram pagas por seu marido, que recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.581,75, conforme fls. 88, entendo que a contribuição dada por Aline, não trouxe abalo econômico à família, caracterizando-se como ajuda financeira eventual. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Do exposto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005880-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005880-5) - FILINTO ALVES CORREIA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por FILINTO ALVES CORREIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1962 a 31/12/1978, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 11/06/1979 a 09/01/1981, incluindo-os na contagem de tempo de contribuição do autor, concedendo a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Alega que, computando o tempo rural trabalhado e o tempo especial convertido em comum, perfaz um total de 27 anos 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, preenchendo a carência necessária de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade. Com a inicial juntou documentos às fls. 24/88. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/130. Sustentou que o autor não cumpriu a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Alegou a impossibilidade de

contagem do tempo especial convertido em comum e do tempo rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, considerando que esta exige o efetivo recolhimento das contribuições. Defende, ainda, que os períodos não podem ser reconhecidos como especiais tendo em vista a utilização de EPI, bem como a falta de comprovação do trabalho rural. Réplica às fls. 93/107. Audiência realizada às fls. 127/131, sendo ouvido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1962 a 31/12/1978, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 11/06/1979 a 09/01/1981, incluindo-os na contagem de tempo de contribuição do autor, concedendo a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo rural é de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) certificado de reservista em que consta a profissão de lavrador, datada de 1964 (fl. 38); b) carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de entrada em 09/04/2000 (fl. 39); c) título eleitoral em que consta a profissão agricultor, datado de 1972 (fl. 43); d) documentos referentes ao ITR da propriedade rural (fls. 37, 44/51); e) declarações de exercício de atividade rural, datadas de 2008 (fls. 73/74). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-á como início de prova material o certificado de reservista datado de 1964 e o título de eleitor datado de 1972. De outra parte, entendo que a prova testemunhal produzida (fls. 129/131) foi suficiente a ampliar a eficácia dos documentos apresentados, razão pela qual entendo que ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1964 a 31/12/1972. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado

totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97.De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003.Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34)Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial.No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos AgenteVolkswagen do Brasil Ltda11/06/1979a09/01/1981 Formulário (fls. 58)Laudo Técnico (fls. 56) Ruído 91 dBConsoante a fundamentação supra, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico, todo o período deve ser classificado como especial.Cumprе registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003)Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009)Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação.Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente.De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc.

2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período

pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço

comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, do período reconhecido como especial somente poderá ser convertido em tempo comum o período de 01/01/1981 a 09/01/1981. Do computo dos períodos reconhecidos para fins de carência não obstante deva ser reconhecido o período rural laborado de 01/01/1964 a 31/12/1972, bem como o período especial convertido em comum de 01/01/1981 a 09/01/1981, pretende o autor computar tais períodos para fins de carência da aposentadoria por idade, o que não é possível. É que a aposentadoria por idade urbana, diferente da aposentadoria por tempo de contribuição, exige o efetivo recolhimento da contribuição, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que no período rural não houve o recolhimento das contribuições, não poderá ser considerado para fins de carência da aposentadoria por idade urbana. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1063112/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Da mesma forma, o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial para comum também não poderá ser computado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART. 142 DA LBPS. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MAGISTÉRIO. EC 18/81. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. É admitido o preenchimento não-simultâneo dos requisitos de idade mínima e de carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana, mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições a qualquer tempo. Pelo mesmo motivo, é irrelevante, para o deferimento de tal benefício, a perda da qualidade de segurador após a versão de parte das contribuições necessárias para a inativação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores (regra do art. 24 da LBPS); ainda, desimporta que haja perda da qualidade de segurador posteriormente ao preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão da aposentadoria. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ. 3. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. 4. No tocante ao exercício da atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Após 09-07-1981, só fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido os professores que se mantiverem na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido. 5. O acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial para comum não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que tal benefício privilegia as contribuições vertidas pelo segurador em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, deve ser averbado pelo INSS, por integrar o patrimônio jurídico da autora. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (APELREEX 200870090019314,

CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 12/11/2009) Assim, o período rural de 01/01/1964 a 31/12/1972 deve ser reconhecido, assim como o período de 11/06/1979 a 09/01/1981 laborado como especial, convertendo em tempo comum apenas o período de 01/01/1981 a 09/01/1981, todavia, tais períodos não poderão ser computados como carência para fins de aposentadoria por idade urbana. Da concessão de aposentadoria por idade a aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do REsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, verifica-se que o autor completou a idade necessária em 2005 (data de nascimento em 23/04/1940 - fl. 32), ano em que são exigidas 144 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando as fundamentações anteriores e conforme CPTS de fl. 42 e CNIS de fl. 70, comprovou o autor um total de 116 contribuições, conforme planilha anexa, número inferior as 144 exigidas para o ano de 2005, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por idade. Cumpre registrar que a possibilidade da ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos, na forma como idealizada pelo C.STJ, visou proteger o direito adquirido, já que num dado momento, mesmo

que não simultaneamente, teria o segurado todos os requisitos para a concessão. Neste caso, preenchida a idade e não existindo a quantidade de contribuições neste momento, a carência deverá ser computada ano a ano, até que se preencham todos os requisitos. III Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1972; b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 11/06/1979 a 09/01/1981; c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea b, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 09/01/1981; d) Rejeitar o pedido de inclusão dos períodos reconhecidos para fins de carência da aposentadoria por idade; e) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005931-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005931-7) - EVA APPARECIDA DE SOUZA X DIENE DE SOUZA SILVA (SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EVA APPARECIDA DE SOUZA e DIENE DE SOUZA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam, em síntese, que são viúva e filha de José da Silva, falecido em 22/05/2005. Alegam que, após o falecimento, compareceram em agência do INSS para postular o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado. Discorda da decisão autárquica. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/22. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 27. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/38. Aduz, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou que o recebimento pelo falecido de mero benefício assistencial - LOAS, de caráter pessoal e intransferível, não gera direito a concessão de pensão por morte a seus dependentes. Finda requerendo a improcedência da ação, ou, caso vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - Preliminares Falta de interesse de processual De início, anoto que a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05) Assim, alijo a preliminar argüida. III - Fundamentação Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A pensão por morte encontra-se regulamentada nos arts. 74 a 77 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No presente caso concreto, verifico que o falecido não detinha a qualidade de segurado na data do óbito, pois o benefício por ele percebido desde 1996 consistia em benefício assistencial - LOAS, o qual não é suficiente para a manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido, o art. 15, I, da Lei 8213/91, assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Ocorre que a interpretação do mencionado dispositivo deve se dar em conjunto com as disposições do art. 18 da mesma Lei Previdenciária, ou seja, o gozo de benefício que é capaz de garantir a manutenção da qualidade de segurado refere-se apenas àqueles benefícios listados na própria Lei nº 8213/91

(art. 18), dentre eles não estando incluído o benefício assistencial. Nesse sentido, sendo o benefício percebido pelo ex-cônjuge da autora regulamentado pela Lei 8.742/93, possuindo caráter personalíssimo e natureza assistencial, o seu recebimento não importa em manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão de benefícios previstos na Lei 8213/91, todos de caráter nitidamente contributivo. No mesmo sentido acima: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA. 1- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 2- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 3- O benefício assistencial, substituto da renda mensal vitalícia, é personalíssimo e intransferível. Cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95. Não há possibilidade de conversão em pensão por morte. 4- O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91 dispensa um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito a pensão por morte. Não dispensa, contudo, a comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 5- Desprovemento da apelação da autora. (TRF3 - 1093296 - Rel. Juíza Vanessa Melo - DJU 10/04/2008, pág. 483). Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e nem o preenchimento anterior dos requisitos necessários à concessão de qualquer benefício previdenciário por este, inviável o acolhimento da pretensão da autora. IV - Dispositivo Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a execução da verba sucumbencial observará o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0006013-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006013-7) - VALMIR BURAVOC (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006015-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006015-0) - TOMIE KURIKI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006036-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006036-8) - MARIA BENEDITA XAVIER RIBEIRO (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA BENEDITA XAVIER RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que era casada com Osvaldo Ribeiro, falecido em 04/11/1999. Alega que, após o falecimento, compareceu em agência do INSS para postular o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado ao argumento de que o segurado havia perdido sua qualidade de segurado. Sustenta que a concessão do benefício pretendido independe do cumprimento de carência e que, tendo o falecido mantido seu último vínculo empregatício antes do advento da Lei 8.213/91 deve-se levar em conta as Leis vigentes à época, as quais implicavam que perda da qualidade de segurado não obstava o recebimento do benefício ora pretendido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/21. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 37. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/47. Aduz, em apertada síntese, que o falecido perdeu a qualidade de segurado antes de sua morte, não havendo implementado os requisitos legais para obtenção de sua aposentadoria, razão pela qual se afigura indevido o benefício. Réplica às fls. 51/54. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A pensão por morte encontra-se regulamentada nos arts. 74 a 77 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação

dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. De efeito, o último vínculo empregatício do de cujus consta anotado em sua CTPS, a fl. 20 dos autos, datando sua saída de 06/02/1991. Nestes termos, é forçoso concluir que o de cujus manteve sua condição de segurado, em período de graça, até 12 (doze) meses após a cessação de seu último vínculo laboral, em conformidade com a letra do art. 15, inciso II do mesmo dispositivo legal. É cediço que perda da qualidade de segurado não obsta a concessão da pensão por morte a beneficiário, desde que o de cujus, à época do óbito, já tenha implementado as condições para aposentadoria. (STJ, AgRg no REsp 754.988/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 322). Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 17.03.2008 p. 1) O que não ocorre no presente caso. A análise dos períodos laborados pelo ex-segurado constantes dos documentos juntados aos autos associado a sua idade na data do óbito, demonstram que este não preencheu em momento anterior ao seu falecimento os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício por tempo de serviço ou por idade, o que se tivesse ocorrido, garantiria aos seus dependentes o direito a obtenção da pensão, independentemente da existência de qualidade de segurado quando de seu falecimento. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício pretendido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado de seu falecido marido à época do óbito. III - Dispositivo Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a execução da verba sucumbencial observará o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0006137-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006137-3) - CICERO APPARECIDO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006254-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006254-7) - SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA (SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/62, arguindo a carência da ação tendo em vista que o auxílio doença foi concedido administrativamente desde a data do requerimento administrativo. No curso do processo, o patrono da autora noticiou a fl. 65/66 que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados. A fl. 67 foi determinada a intimação da autora para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a autora deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que o patrono da autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado. Nada obstante, foi realizada diligência de intimação da autora, a fim de que fosse intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Regularmente intimada (fls. 70/71), a autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência no sentido de regularizar a capacidade postulatória, sendo de rigor a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0006390-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que figurou como Réu em ação de investigação de paternidade movida por RENAN DE SOUZA, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, sendo fixados alimentos no percentual de 15% (quinze por cento) de sua remuneração líquida e de um salário mínimo, na hipótese de desemprego. Alega que se aposentou recentemente, sendo que os descontos devem ser efetuados no valor de seu benefício. Sustenta que não pôde efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, sendo informado pela CEF a necessidade de um alvará judicial para tanto. Requer, ao final, seja oficiado ao INSS a fim de que proceda ao desconto da pensão alimentícia mencionada, bem como seja deferida a expedição de alvará judicial para levantamentos dos valores de seu FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/22). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, a fl. 23 sobreveio decisão declinatoria da competência. Redistribuído o feito, a fl. 28 foi determinada a emenda da inicial, tendo em vista o caráter contencioso da demanda. Emenda da inicial a fls. 31/32, na qual o autor acresce que houve a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores existentes em sua conta vinculada, sem qualquer amparo legal, pela Ré. Recebida a emenda a fl. 33, a Ré foi citada e ofereceu contestação a fls. 43/44. Aduz, em síntese, que a retenção ocorreu em virtude de informação equivocada prestada pelo empregador. Todavia, sendo demonstrado que a pensão alimentícia não recai sobre o FGTS do autor, inexistente óbice à liberação dos valores retidos, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Réplica a fls. 48/49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, em relação ao pedido no sentido de que os valores da pensão sejam descontados diretamente no benefício previdenciário pago pelo INSS, tal pleito deve ser formulado no âmbito do processo no qual fixados os alimentos. Assim, falece interesse, na modalidade necessidade, quanto a este pedido. Quanto ao pedido de levantamento dos valores retidos da conta fundiária a título a pensão alimentícia, não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto somente vislumbrada a possibilidade de levantamento das quantias após o ajuizamento da presente demanda. Assim rejeito, quanto a este pedido, a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, vislumbra-se o reconhecimento do pedido pela parte Ré, o que afasta quaisquer outras indagações. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) com relação ao pedido de desconto, em benefício previdenciário, das prestações alimentícias, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) quanto ao pedido de levantamento dos valores retidos na conta vinculada do autor, a título de pensão alimentícia, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento, em favor do autor, das quantias retidas. c) isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29 - C da Lei n. 8.036/90, incluído pela medida provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006483-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006483-0) - MARIA SALOME DA SILVA MARTINS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. MARIA SALOMÉ DA SILVA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que necessitando complementar quantia para adquirir um imóvel, formalizou contrato de mútuo, com pagamento consignado no valor de seu benefício previdenciário, com a Ré, no valor de R\$ 3.730,40, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, no importe de R\$ 112,55 cada. Relata que, antes da liberação do empréstimo, procurou o gerente da agência da Ré e informou que não mais se interessava pelo empréstimo, sendo informada pelo gerente que não haveria a liberação do dinheiro e, conseqüentemente, não seriam realizados os descontos. Diz que, apesar de não ser liberado o dinheiro na conta corrente da autora, os descontos referentes às parcelas foram realizados desde março de 2009 até o ajuizamento da presente demanda. Bate pela ocorrência de dano material e moral. Sustenta a responsabilidade da Ré pela reparação do dano material e moral suportado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 26/31. Aduz, em síntese, que a autora formalizou, em 17.02.2009, contrato de empréstimo consignado nº 1207.110.0016982-90 com a CEF, no valor R\$ 3.800,00, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, no importe de R\$ 112,55. Assevera que, em virtude da autora receber seu benefício por intermédio do Banco Bradesco, não possuindo conta corrente na Caixa, o crédito foi efetuado utilizando-se cheque administrativo, sendo acertado que a autora retiraria o cheque com a funcionária que a atendeu. Diz que em 07.04.2009 foi descontada a primeira parcela, ocasião em que a autora ainda não havia retirado o cheque administrativo. Afirma que em 29.04.2009 a autora compareceu na agência da Caixa para resilir o contrato, sendo que até este momento ainda não havia retirado o cheque. Esclarece que, já nesta data, o valor do saldo devedor já era superior ao valor líquido do contrato, pois já transcorridos 2 meses e 2 dias da contratação. Explica que o gerente da agência atendeu a autora e lhe esclareceu que o cheque seria utilizado para amortizar parte do débito, sendo efetivamente realizada a amortização no valor de R\$ 3.730,40, sendo as prestações reajustadas para R\$ 4,12. Explica que, malgrado a amortização realizada, o INSS não procedeu ao reajuste, e continuou descontando o valor da prestação inicial (R\$ 112,55). Pontua que a autora foi devidamente informada acerca do saldo devedor e que foram efetuados os créditos em sua conta corrente das diferenças apuradas nas operações, sendo que, a partir do mês de agosto, não foram mais efetuados descontos. Sustenta que a autora foi devidamente orientada a respeito da quitação do contrato e que o fato do INSS não ter regularizado os descontos, com a amortização respectiva, gerou a cobrança dos valores sem considerar a amortização. Refuta a alegação de dano material ou moral e alega a ocorrência, quando muito, de simples aborrecimento. Juntou documentos (fls. 32/52). Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 55 e verso. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 59 e 60/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no

essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A pretensão não merece acolhida. Com efeito, o contrato de empréstimo acostado a fls. 35/40 é claro no sentido de que o valor líquido decorrente do mútuo obtido será creditado em conta de depósitos em nome do devedor, ou liberado através de cheque administrativo (Cláusula Sexta), sendo a amortização realizada em conformidade com o sistema Price (Cláusula Sétima, parágrafo segundo). De efeito, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de comprovar que não sabia da emissão do cheque administrativo, sendo que, uma vez assinado o contrato de empréstimo, o valor objeto do contrato foi devidamente liberado em nome da autora, consoante comprovado pela Ré. Vale ressaltar, no ponto, que o direito de arrependimento invocado (art. 49, CDC) não se aplica aos contratos bancários, porquanto celebrados no estabelecimento da instituição financeira. Desse modo, uma vez assinado o contrato, somente é possível sua rescisão unilateral nas hipóteses legais ou previstas no próprio instrumento. Consoante preleciona Fábio Ulhoa Coelho: O vínculo contratual só pode ser desfeito por vontade de um dos contratantes se ele titular tal direito em decorrência de previsão na lei ou contrato. Não existindo norma legal ou cláusula contratual atribuindo ao contratante o direito de dissolver o contrato por sua exclusiva vontade, descabe a rescisão unilateral. (Curso de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.3, p. 114) Compulsando o contrato, verifica-se que não há previsão de rescisão unilateral pela parte, sendo necessária a formalização do distrato. Assim, não colhe a alegação de arrependimento mencionada pela autora. Acresça-se que, malgrado seja prevista a possibilidade de pagamentos extraordinários, o contrato é claro no sentido que serão levados a crédito do saldo devedor, podendo o devedor optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações remanescentes ou supressão das últimas prestações, não sendo permitida a amortização de prazo do financiamento para os devedores cujas prestações sejam pagas mediante desconto de benefícios percebidos do INSS (Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro), como é o caso da autora. Desse modo, anuindo a autora no sentido de que o valor líquido liberado fosse utilizado para amortização, verifica-se que esta se processou em conformidade com o que ajustado no contrato, incidindo os encargos devidos pelo empréstimo, cuja assunção, em nenhum momento, foi negada pela autora. Cumpre registrar que inexistente prova nos autos da retenção indevida do cheque e das orientações que a autora alega ter recebido dos funcionários da Caixa, o que impossibilita sua análise, ante a inexistência de suporte probatório. De outro norte, encontra-se comprovado nos autos que o contrato foi devidamente quitado e os descontos cessados. Dessa forma, à míngua de base empírica, não há prova nos autos de qualquer ato ilícito perpetrado pela Caixa, que enseje a obrigação de indenizar o dano material ou moral alegado na inicial. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006557-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006557-3) - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006639-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006639-5) - WILSON DOS SANTOS SILVA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 188), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor à causa, suspensa a execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 142º. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006704-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006704-1) - AIRTON PONTES ALVES X MARIA TEREZA OREFICE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos, etc. AIRTON PONTES ALVES e MARIA TEREZA OREFICE BARROS, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato de arrematação de imóvel financiado pelo SFH. Aduzem, em apertada síntese, que em 09.04.2001 firmaram contrato de mútuo com a Ré, tornando-se inadimplentes em virtude do congelamento de seus salários. Alegam que tentaram, por todos os meios, uma composição amigável com a Ré, não logrando êxito. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Afirmam a aplicação do CDC ao contrato firmado. Argumentam que o excesso de cobrança, com a aplicação de índices que não coincidem com a real situação financeira dos mutuários, geram o enriquecimento sem causa e a nulidade da execução. Sustentam a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, elencando as seguintes: a) eleição unilateral do agente fiduciário; b) ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação; c) o DL nº 70/66 não contempla hipótese de adjudicação do bem pelo credor. Requerem, ao final, a concessão de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da adjudicação e a procedência do pedido de nulidade da execução extrajudicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 39/70). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 73. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls.

81/97. Comunicada a negativa de seguimento ao recurso a fls. 98/106. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 107/143. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação por ausência de interesse processual, o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário e a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Em preliminar de mérito, bate pela ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e a inexistência de anatocismo. Rebate o argumento de onerosidade excessiva. Afirma a constitucionalidade da execução extrajudicial. Refuta a alegação de ilegalidade quanto procedimento de execução adotado. Ressalta que os editais foram publicados em jornal de grande circulação no local em que situado o imóvel. Sustenta a inaplicabilidade do CDC. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 144/194). Réplica a fls. 198/221. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo suficiente a prova documental colacionada aos autos para o deslinde da controvérsia. II Das Preliminares Da Inépcia da Inicial Não colhe a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto atendidos os requisitos do art. 282 do CPC, sendo de meridiana clareza os fatos e fundamentos jurídicos expendidos pela parte autora. Ademais, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Falta de interesse processual Por igual, não colhe a alegação de falta de interesse processual, porquanto não se busca com a presente demanda a revisão de contrato, mas sim a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo, pois, evidente o interesse da parte autora no presente feito. Rejeito a preliminar. Litisconsórcio Necessário Rejeita-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, tendo em vista que é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCLUSÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Da leitura do artigo 47 do Código de Processo Civil pode-se concluir que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 351589; Proc. 2008.03.00.040537-9; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 19/05/2009; Pág. 163) Alijo a preliminar. Da Prescrição Por se tratar de pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Destarte, rejeito as preliminares. Mérito Da constitucionalidade da execução extrajudicial A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na espécie dos autos. Aplicação do CDC ao contrato regido pelo SFH A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 489.701/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre

contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Na espécie dos autos, aplicáveis se afiguram os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, porquanto inexistente a vinculação ao FCVS. À luz de tais preceitos, examina-se o caso em testilha. Da onerosidade excessiva Alegam os autores que a execução do contrato em testilha desbordou em onerosidade excessiva, tendo em vista que os índices de correção aplicados não seguiram a evolução de seus respectivos salários. Por primeiro, insta asseverar que o contrato é regido pelo sistema SACRE e não pelo PES, razão pela qual inexistente qualquer vinculação entre a correção das parcelas contratuais e a remuneração percebida pelos autores, sendo, mesmo, impossível tal aplicação, ante a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Cumpre registrar que, malgrado os autores tenham alegado onerosidade excessiva na execução do contrato, em nenhum momento lograram comprovar tais alegações, não sendo demonstrada a irregularidade na correção ou fixação das parcelas contratuais e na evolução do saldo devedor. Demais disso, sabe-se que o sistema SACRE não proporciona o anatocismo, consoante pacífica jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DIREITO QUE NÃO RESULTA DO CONTRATO OU DA LEI. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Se nem a Lei e tampouco o contrato asseguram ao mutuário o direito a que os reajustes das prestações sejam calculados conforme a variação salarial, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 1251255; Proc. 2002.61.00.024742-8; SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; DEJF 22/05/2009; Pág. 484) Com efeito, inexistente nos autos prova da onerosidade excessiva alegada pelos autores. Das irregularidades do processo de execução extrajudicial De início, cumpre registrar que não há irregularidade quanto à eleição do agente fiduciário pela CEF, visto que a eleição do agente fiduciário independe de comum acordo entre os contratantes, consoante já pacificado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Quanto à publicação dos editais, inexistente definição legal em relação ao que seja jornal de grande circulação, bastando, portanto, que o jornal não tenha tiragem ínfima a ponto de inviabilizar a publicidade do ato. Ademais, fica a cargo de quem alega o ônus de provar que a tiragem do jornal não se presta ao desiderato legal, inexistindo prova nos autos no sentido de que não foi atendido o princípio da publicidade. Nessa esteira: Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. (TRF 3ª R.; AC 1350620; Proc. 2008.03.99.045625-8; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo dos Santos; DEJF 29/05/2009; Pág. 491) Por fim, descabida a alegação de impossibilidade de adjudicação do bem pelo credor por ausência de previsão pelo DL n.º 70/66, porquanto a Lei n.º 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao SFH, prevê a possibilidade de adjudicação do imóvel pelo credor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do artigo 1º da Lei n.º 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n.º 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei n.º 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei n.º 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel

hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do sistema financeiro da habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2006.01.00.033180-3; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Julg. 22/04/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 177) Deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006997-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006997-9) - DULCELINA DE LIMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DULCELINA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices vigentes na DIB (ORTN/OTN), previstos na Lei nº 6423/77, aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data, com nova aplicação do art. 58 do ADCT. Aduz que é aposentada pelo RGPS desde 01/05/1988 e que faz jus à correção estabelecida pela Lei nº 6.423/77 em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais. Sustenta que faz jus também à equivalência salarial em obediência ao disposto no art. 58 do ADCT. Juntou procuração e documentos de fls. 05/37. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 54/66. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a exatidão dos critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício da autora, bem como a ausência de amparo legal à pretensão da autora. Réplica a fls. 70/73 Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cuida-se de pedido de correção, pelos índices de variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição mais distantes dentre os 36 considerados para fins de cálculo do salário de benefício, aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (Decreto nº 77.077), reconhecendo a necessidade de correção dos 24 salários de contribuição mais distantes, como forma de preservar o quanto possível o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em face das perdas decorrentes das taxas inflacionárias, já determinara que esta se fizesse com fundamento em índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Sobrevindo a Lei nº 6.423/77, a variação da ORTN fixou-se como critério oficial de correção monetária. Nada obstante, a Previdência Social continuou a utilizar índices próprios para atualização dos salários de contribuição, que não refletiam a correção monetária devida. Dessa forma, consolidou-se na jurisprudência de nossos Tribunais a necessidade de aplicação da OTN/ORTN aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, como forma de garantir-lhes a recomposição devida ante as perdas inflacionárias. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.433/77. 1. Tratando-se de benefícios concedidos antes da CF/88, a correção monetária deverá observar o prescrito na Lei nº 6.433/77, a qual corrige monetariamente pela ORTN/OTN somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.097.966; Proc. 2008/0224761-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 02/06/2009; DJE 22/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO PRECEDENTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. II - A r. decisão rescindenda considerou que não havia benefício previdenciário precedente que pudesse ter originado a pensão por morte de titularidade da ora autora, ou seja, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, restando caracterizado o erro de fato, a teor do art. 485, IX, 1º, do CPC. III - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07. IV - Verificando que o benefício do segurado instituidor foi concedido à luz da Lei nº 6.423/77, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). VI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (TRF 3ª R.; AR 6413; Proc. 2008.03.00.033549-3; SP; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; DEJF 05/08/2009; Pág. 123) O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, por força da aplicação do entendimento ora sedimentado, tem reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da

equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991), respeitada a prescrição quinquenal. Nesse ponto, merece acolhimento o pedido da autora quanto à aplicação do art. 58 do ADCT, observando-se o teor da Súmula nº 25 da TNU dos Juizados Especiais Federais: A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 02 TRF/4ª R. ART. 58 ADCT. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB posterior a edição da Lei nº 6.423/77 e anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula nº 02 deste Egrégio Tribunal. 2. Incide a regra do artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão feita nos termos da Súmula nº 2/TRF- 4ª Região. 3. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP nº 207.992/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, Seção 1, de 04-02-2002, p.287). 5. Honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, em consonância com o posicionamento adotado nesta Corte. 6. No âmbito do reexame necessário, deve ser afastada da condenação a aplicação da Taxa SELIC, a título de juros moratórios e de correção monetária. 7. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto não se trata de hipótese de condenação em valor certo, mas em montante a ser apurado por meio de liquidação de sentença. 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.04.008274-8, Sexta Turma, Relator Décio José da Silva, DJ 20/07/2005) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Com a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. 5 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei nº 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91. 7 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 8 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem. 9 - Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS nº 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 10 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso, deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Na sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ), em observância ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13 - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 360037/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 31.01.2007, p. 486) Atente-se, por fim, que são devidas as diferenças decorrentes da incidência do artigo 58 do ADCT, relativas à aplicação do mencionado dispositivo constitucional transitório, entre setembro de 1991 até dezembro do mesmo ano, descontados os valores pagos administrativamente a esse título e as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6423/77 (OTN/ORTN), aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com nova aplicação do art. 58 do ADCT, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, as quais deverão ser corrigidas em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007005-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007005-2) - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3,

Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre

contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007060-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007060-0) - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
LIBERA LAZZARIN, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/14). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 34/43). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 49/54). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do

inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de abril de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTN, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser

atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constatase, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior;

DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007061-1) - CECILIA GROTTI SOARES (SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) CECILIA GROTTI SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/16). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 29/38). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 44/49). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva Alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças

relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF,

mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1.** As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1** - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª

Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007200-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007200-0) - FERNANDA FREITAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA FREITAS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do seguro desemprego.Alega que seu novo emprego não é motivo impeditivo para o recebimento do seguro desemprego, tendo em vista que quando da demissão a autora já havia preenchido os requisitos para obtenção do benefício pretendido.Juntou documentos às fls. 08/23.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/41, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a autora não permaneceu trinta dias desempregada, alegando, ainda, que o reemprego desabilita o recebimento do seguro desemprego, nos termos do art. 3º, V e art. 7º, I da Lei nº 7.998/90, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 46/50).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido. Embora o pedido da autora seja expresso no sentido de pagamento do seguro desemprego, compulsando os autos, observo que o cerne da questão é o direito de concessão do seguro desemprego, considerando o reemprego da autora junto à Empregadora Alfredo Tranjan Centro Oftalmológico em 12/01/2009, logo após sua demissão junto à Empregadora Centro Paulista de Clínica Ocular S/C Ltda em 22/12/2008. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. É que compete ao Ministério do Trabalho, representado judicialmente pela União Federal, verificar o preenchimento dos requisitos, conceder e fiscalizar o seguro desemprego, nos termos da Lei nº 7.998/90, sendo a Caixa Econômica Federal apenas o agente pagador. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - AÇÃO AJUIZADA EM 1.983 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO SUPERVENIENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. O seguro-desemprego, tanto na legislação atual quanto na anterior, embora tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão. Desde o Decreto-Lei n. 2283/86, é da União a legitimidade passiva para responder às ações que visem a concessão do seguro-desemprego. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação.(AC 90030336881, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2009)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Embora efetivamente caiba ao Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado, devendo, portanto, a empresa pública integrar a lide relativa à apuração da responsabilidade civil decorrente do pagamento do seguro-desemprego a terceiro, não reconhecido pelo beneficiário. 2. Não sendo possível ao beneficiário a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira na manutenção de seus dados cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos materiais causados. 3. Quanto aos danos morais, intrínsecos ao não pagamento do seguro-desemprego, verba de caráter alimentar indispensável à sobrevivência e sustento do trabalhador, o valor fixado pelo Juízo a quo se mostra razoável, além de atender ao caráter punitivo necessário. 4. Correção de ofício do valor fixado à guisa de danos materiais, em flagrante erro de cálculo. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 200551010143903, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 11/05/2009) Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima nas ações em que se discute apenas o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego e não o preenchimento dos requisitos para sua concessão. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União.(AMS 200261130019729, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/11/2008)III Ante o exposto, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007716-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007716-2) - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007736-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007736-8) - ELIANA BERGAMO(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANA BERGAMO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 04/09/2002. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/13. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/51, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em face de decisão proferida em incidente de uniformização, alegando, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Réplica às fls. 55/59. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da suspensão do feito. A medida liminar proferida em consonância com o art. 14, 5º e 6º da Lei nº 10.259/2001 e art. 2º da Resolução nº 10/2007, do STJ, tem aplicação restrita ao âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual afastou a preliminar de suspensão do processo. Da prescrição. É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito. Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria por invalidez, haja uma interrupção de continuidade, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ... será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-

benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurado. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - AC 200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 126.242.809-0), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007786-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007786-1) - ANTONIO CARLOS GUERTAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 75. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o

postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do

trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0008009-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008009-4) - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 55), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor à causa, suspensa a execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 30. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008151-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008151-7) - MARIA GOMES QUITERIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GOMES QUITERIA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou

60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Juntados os documentos de fls. 08/23. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 32/39). Houve réplica às fls. 45/48. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2004 (nascida em 07/07/1944 - fl. 09) e comprovou pelos documentos acostados aos autos 116 contribuições (planilha anexa), inferior as 138 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2004, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de

custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008190-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008190-6) - LOURDES DE JESUS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES DE JESUS MOREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que possui mais de 60 (sessenta) anos e carência necessária, implementando todas as condições para obtenção do benefício pleiteado, embora seu pedido tenha sido indeferido administrativamente. Foram juntados os documentos às fls. 10/60. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não preencheu a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 68/85). Réplica às fls. 89/96. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; É de sabença comum que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente na data em que implementados os requisitos necessários, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No presente caso concreto, considerando que a autora completou a idade necessária no ano de 1990 (fl. 16), antes da vigência da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, aplica-se a legislação vigente naquele ano, qual seja, o Decreto nº 83.080/79, que previa em seu artigo 46 o seguinte: Art. 46. A aposentadoria por velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente. Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres e b) carência de 60 contribuições mensais. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Na espécie, para comprovar a carência necessária apresentou a autora os carnês das contribuições individuais recolhidas no período de 04/1978 a 12/1978, 01/1991 a 07/1991 e 09/1991 a 12/1991 (fls. 43/49), bem como o CNIS comprovando o recolhimento das contribuições individuais no período de 01/1990 a 12/1990, 01/1992 a 12/1992 e 01/1993 a 06/1993 (fls. 38/39), que somados totalizam 50 (cinquenta) contribuições, conforme planilha anexa. Assim, a autora não preencheu a carência necessária, considerando

que comprovou apenas 50 (cinquenta) contribuições, inferior as 60 (sessenta) exigidas pelo Decreto nº 83.080/79, em vigor à época, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008201-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008201-7) - JOSE PEDRO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEDRO BEZERRA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos percentuais da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 56). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 60/75. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela

Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações de versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação

invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus,

devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 34/53) onde consta vínculo empregatício de 26/05/1980 a 12/11/2003, havendo opção pelo regime de FGTS em 26/05/1980. Portanto, não faz jus aos juros progressivos, uma vez que seu vínculo empregatício e conseqüentemente sua adesão ao regime de FGTS se deram em data posterior à lei que contemplava o empregado com a progressividade dos juros. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios não são devidos em relação às ações ajuizadas após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.030/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40/01, conforme entendimento já pacificado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, também pelo rito do art. 543-C do CPC. III Ao fio do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2) em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra. Custas ex lege. P.R.I.

0008209-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008209-1) - OLIVIO INACIO ATALIBA (SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OLIVIO INACIO ATALIBA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 13/41. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 55. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 59/67. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei n.º 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei n.º 8036/90, com redação pela MP n.º 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da

demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. MÉRITO A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os

índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.** 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator

o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. Honorários Advocatórios Os honorários advocatícios não são devidos em relação às ações ajuizadas após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.030/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40/01, conforme entendimento já pacificado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, também pelo rito do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autora, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0008354-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008354-0) - NATALICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalicio Gomes de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e reajuste de seu benefício n. 104.717.442-9, concedido em 04/12/1996, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a partir da edição da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao parágrafo 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria pelo INSS. Entretanto, os benefícios concedidos após esta Lei que tiveram como base os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição tem direito a incorporação desta parcela ao cálculo, gerando uma renda maior ao autor. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 69). O INSS contestou arguindo prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, discordando. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Análise o tema referente à prescrição e decadência. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-

benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pela expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RA-ZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABO-NO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não me recendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Demais disso, ainda que, por hipótese, se admitisse o cômputo do 13º salário para fins de estabelecimento do salário-de-benefício, verifica-se, na espécie dos autos, que a aposentadoria do falecido foi concedida em data posterior (04/10/1994) ao advento da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, o que também inviabiliza a revisão do benefício, uma vez que este se rege pela lei vigente à data de sua concessão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. TETOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/94. CORRELAÇÃO COM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 3º E 41 DA LEI N. 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. Ao tempo da concessão, vigiam as normas referentes à Lei n. 8.880/94 (Plano Real), cujo art. 21 dispunha que os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição seria calculado na forma do art. 29 da referida

lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 2. Constitucionalidade dos tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedentes do STF e do STJ. 3. Possuindo o benefício data posterior ao advento da Lei n. 8.870/94, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, o décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício. 4. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. A renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo. 5. O art. 26 da Lei n. 8.870/94 abrangeu somente os benefícios deferidos entre abril de 1991 a dezembro de 1993. 6. A redação do então inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.252/92, previa o reajuste proporcional à data da concessão do benefício. Legalidade. Inaplicabilidade da súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos posteriormente à CF/88. Precedente do STJ. 7. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes. 8. Recurso do autor improvido. (AC 199903990093845, JUIZ VANDERLEI COSTENARO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/01/2008) Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0008390-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008390-3) - DIMAS DA SILVA LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIMAS DA SILVA LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 11/09/2002. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 06/18. Instada a parte autora a emendar a inicial, cumpriu o requerido a fls. 27/33. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/54, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em face de decisão proferida em incidente de uniformização, alegando, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Réplica às fls. 58/62. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da suspensão do feito. A medida liminar proferida em consonância com o art. 14, 5º e 6º da Lei nº 10.259/2001 e art. 2º da Resolução nº 10/2007, do STJ, tem aplicação restrita ao âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual afastado a preliminar de suspensão do processo. Da prescrição. É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito. Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que

possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ...será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurado. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - AC 200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478) IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 126.242.951-7), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008568-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008568-7) - WALDIR DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do

benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 81. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964. Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645. No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008). Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será

feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS**

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0008604-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008604-7) - JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que possui mais de 60 (sessenta) anos e carência necessária, implementando todas as condições para obtenção do benefício pleiteado, embora seu pedido tenha sido indeferido administrativamente. Foram juntados os documentos às fls. 09/43. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/64). Réplica às fls. 71/73. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; É de

sabença comum que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente na data em que implementados os requisitos necessários, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No presente caso concreto, considerando que a autora completou a idade necessária em 29/04/1991 (fl. 11), antes da vigência da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, aplica-se a legislação vigente naquela data, qual seja, o Decreto nº 83.080/79, que previa em seu artigo 46 o seguinte: Art. 46. A aposentadoria por velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente. Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres e b) carência de 60 contribuições mensais. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverso os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Na espécie, para comprovar a carência necessária apresentou a autora a CPTS com vínculos empregatícios de 02/05/1948 a 12/06/1952, 01/08/1953 a 30/10/1953 e 04/01/1954 a 15/02/1957 (fls. 24/28), que somados totalizam 89 (oitenta e quatro) contribuições, conforme fl. 29. Com efeito, é certo que a CPTS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e gozam de presunção de veracidade, não sendo esta elidida pelo INSS, deverão ser computados, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, comprovando que completou a idade necessária em 1991 e carência de 89 contribuições, superior as 60 exigidas pelo Decreto nº 83.080/79, em vigor à época, fazendo jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 05/08/2004 (fl. 34). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data da citação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifique a tutela antecipada deferida às fls. 46/46vº. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008688-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008688-6) - RAIMUNDA RICARDO FLORIANO (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório RAIMUNDA RICARDO FLORIANO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo

rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 81.102.134-3, iniciada em 25/04/1986, concedida a seu falecido marido, Luiz Floriano, para que surtam reflexos financeiros na atual pensão por morte n. 067.786.401-9, recebida pela autora desde 02/07/1995. Aduz que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de seu falecido marido pelos índices da ORTN/OTN e a equivalência salarial em obediência ao disposto no art. 58 do ADCT. Alega, ainda, que sofreu perdas em seus recebimentos mensais, tendo em vista haver o Réu se utilizado do salário mínimo de NCz\$ 81,40 na correção do benefício de junho de 1989, desatendendo ao disposto na Lei nº 7.789/89. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/21. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 23. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/39. Argúi, preliminarmente, a decadência, prescrição quinquenal e prescrição das diferenças decorrentes da utilização do salário-mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/1989. No mérito, aduz corretos os índices empregados para a apuração da RMI. Ao final, bate pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A presente demanda comporta julgamento antecipado em conformidade com o disposto no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II - Fundamentação. 2.1 - Da preliminar - Prescrição e decadência Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela Medida Provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam às situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) 2.2 - Da preliminar - Prescrição das diferenças decorrentes da utilização do salário-mínimo de junho de 1989 No ponto, merece acolhimento a preliminar de prescrição quinquenal agitada pelo INSS. Isso porque já transcorreram mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da presente ação e a apuração das diferenças decorrentes da aplicação do salário-mínimo do mês de junho de 1989. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. REAJUSTE DE 26,05% E DE 2,43%. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 DE NCZ\$ 120,00. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. As diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988 e 1989, ao reajustamento do benefício pelos percentuais de 26,05% (fevereiro/89) e de 2,43% (março/89), e ao salário mínimo de junho/89, de NCz\$ 120,00, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. 2. A discrepância sobre as gratificações natalinas, nos termos do art. 201, 6º da Constituição Federal, se restringe ao período de 1988 e 1989, sendo que após o INSS passou a efetuar corretamente o pagamento dos abonos anuais. 3. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 4. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª R.; AC 332181; Proc. 96.03.061569-2; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; DEJF 14/11/2008; Pág. 1) Assim sendo, a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. 2.3 - Mérito De início, cumpre frisar que apenas a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial ou abono de permanência em serviço, com data de início do benefício após a Lei nº 6423/77 e anteriormente a 05.10.88, deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Na espécie, tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/04/1986 - fl. 20, e, portanto, antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que criou o critério único de correção monetária aplicável às obrigações de natureza pecuniária, devida se afigura a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), anteriores aos doze últimos, pelos índices de variação das ORTNs/OTNs. O E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontificou com a edição da Súmula nº 6 que: O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa, e, em relação aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, decidiu-se, com a edição da Súmula nº 7, que: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Esta orientação encontra-se consubstanciada também na Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim dispõe: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no

regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN. Cumpre registrar que pela sistemática utilizada pela Previdência Social, os salários-de-contribuição do PBC, anteriores aos doze últimos, eram corrigidos por índices fixados pelo MPAS, e não pelos índices oficiais vigentes à época (ORTN /OTN), gerando distorções nas prestações dos benefícios, o que configura manifesta ilegalidade. O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, por força da aplicação do entendimento ora sedimentado, tem reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal. Cumpre mencionar que o direito à equivalência com o número de salários mínimos estabelecido na ocasião da concessão, mas apenas no período de abril/89 até a implantação do novo plano de benefício da previdência social (dezembro de 1991), que se deu com a Lei nº 8.213/91. Nesse ponto, deve ser observado o teor da Súmula nº 25 da TNU dos Juizados Especiais Federais: A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 02 TRF/4ªR. ART. 58 ADCT. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB posterior a edição da Lei nº 6.423/77 e anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula nº 02 deste Egrégio Tribunal. 2. Incide a regra do artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão feita nos termos da Súmula nº 2/TRF- 4ª Região. 3. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP nº 207.992/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU, Seção 1, de 04-02-2002, p.287). 5. Honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, em consonância com o posicionamento adotado nesta Corte. 6. No âmbito do reexame necessário, deve ser afastada da condenação a aplicação da Taxa SELIC, a título de juros moratórios e de correção monetária. 7. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto não se trata de hipótese de condenação em valor certo, mas em montante a ser apurado por meio de liquidação de sentença. 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.04.008274-8, Sexta Turma, Relator Décio José da Silva, DJ 20/07/2005) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Com a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressaltadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. 5 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei nº 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91. 7 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 8 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem. 9- Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS nº 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 10 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso, deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Na sucumbência recíproca, eventuais despesas

processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), em observância ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13 - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 360037/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 31.01.2007, p. 486) Assim sendo, o benefício do segurado que determinou a concessão da pensão por morte da autora foi concedido em data anterior à CF/88 e, portanto, foi alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que assegurou aos benefícios concedidos até 05/10/88 o direito à equivalência com o número de salários mínimos estabelecido na ocasião da concessão, no período de abril/89 até a implantação do novo plano de benefício da previdência social. Quanto ao alegado direito em postular a adoção do Salário Mínimo de Referência como parâmetro para a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Carta Política de 1988, dispunha o Decreto-Lei n.º 2.351, de 07 de agosto de 1987: Art. 1.º. Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço. 1.º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim, salários e vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias, e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. A instituição do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência tinha como escopo tão-somente afastar o chamado efeito cascata quando do reajuste da remuneração salarial mínima dos trabalhadores, evitando-se que tal aumento fosse transferido automaticamente aos salários, vencimentos, proventos e benefícios previdenciários, bem como para fins de indexação de obrigações legais e contratuais. Desse modo, tendo em vista que a Constituição Federal de 05-10-1988 vedou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV), tornou-se desnecessária a referida distinção. Assim, no período que medeia a data da Constituição de 1988 e a edição da Lei 7.789, de 03-07-1989, que em seu artigo 5º extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, o parâmetro que deve ser utilizado para efeito de aplicação do mandamento contido no artigo 58 do ADCT deve ser o Piso Nacional de Salários, tendo em vista que o Salário Mínimo de Referência foi criado apenas como indexador de correção monetária. Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a expressão salário mínimo, utilizada no art. 58 do ADCT, deve ser interpretada como Piso Nacional de Salários, consoante se extrai da ementa que segue: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 58 DA ADCT. PARÂMETRO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO SEGURADO E DO INSS IMPROVIDA.** - O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado. - O teto para o salário de contribuição e para o salário de benefício sempre esteve de acordo com o texto constitucional. - O parâmetro para a equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT é o piso nacional de salário e não o salário mínimo de referência. - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, AC 97030193056, JUIZ OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) Este também é o entendimento do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.** 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o indexador que melhor se aproxima do conceito de salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 200602409951, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 10/05/2010) Com efeito, não se deve confundir o índice utilizado para fins de correção monetária dos benefícios previdenciários, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, que era o Salário Mínimo de Referência, e o divisor a ser estabelecido para aplicação da regra insculpida no art. 58 do ADCT. III - Dispositivo Ante o exposto: a) com relação ao pedido de reajuste do benefício relativo ao mês de junho de 1989, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, **DECLARO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO** o direito de revisão do benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço n. 81.102.134-3, iniciada em 25/04/1986, concedida ao falecido marido da autora, Luiz Floriano) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. b) quanto aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO-OS PROCEDENTES** para o fim de condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 81.102.134-3, iniciada em 25/04/1986, concedida ao falecido marido da autora, Luiz Floriano, corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com base na variação da ORTN-OTN e aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT, que estabeleceu a equivalência em salários-mínimos, observando-se o Piso Nacional de Salários, com reflexos financeiros na atual pensão por morte n. 067.786.401-9 recebida pela autora desde 04/08/1995. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item nº 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 - C/JF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei nº 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008815-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008815-9) - EDSON RODRIGUES DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDSON RODRIGUES DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices vigentes na DIB (ORTN/OTN), previstos na Lei nº 6423/77, aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data. Aduz que é aposentado pelo RGPS desde 03/12/1985 e que faz jus à correção estabelecida pela Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos de fls. 06/21. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 28/39. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a exatidão dos critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a ausência de amparo legal à pretensão do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cuida-se de pedido de correção, pelos índices de variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição mais distantes dentre os 36 considerados para fins de cálculo do salário de benefício, aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (Decreto nº 77.077), reconhecendo a necessidade de correção dos 24 salários de contribuição mais distantes, como forma de preservar o quanto possível o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em face das perdas decorrentes das taxas inflacionárias, já determinara que esta se fizesse com fundamento em índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Sobrevindo a Lei nº 6.423/77, a variação da ORTN fixou-se como critério oficial de correção monetária. Nada obstante, a Previdência Social continuou a utilizar índices próprios para atualização dos salários de contribuição, que não refletiam a correção monetária devida. Dessa forma, consolidou-se na jurisprudência de nossos Tribunais a necessidade de aplicação da OTN/ORTN aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, como forma de garantir-lhes a recomposição devida ante as perdas inflacionárias. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.433/77. 1. Tratando-se de benefícios concedidos antes da CF/88, a correção monetária deverá observar o prescrito na Lei nº 6.433/77, a qual corrige monetariamente pela ORTN/OTN somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.097.966; Proc. 2008/0224761-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 02/06/2009; DJE 22/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO PRECEDENTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. II - A r. decisão rescindenda considerou que não havia benefício previdenciário precedente que pudesse ter originado a pensão por morte de titularidade da ora autora, ou seja, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, restando caracterizado o erro de fato, a teor do art. 485, IX, 1º, do CPC. III - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07. IV - Verificando que o benefício do segurado instituidor foi concedido à luz da Lei nº 6.423/77, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). VI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (TRF 3ª R.; AR 6413; Proc. 2008.03.00.033549-3; SP; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; DEJF 05/08/2009; Pág. 123) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6423/77 (OTN/ORTN), aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças

apuradas, as quais deverão ser corrigidas em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008924-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008924-3) - JOAQUIM JOSE DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM JOSE DE MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que o INSS não aplicou a revisão nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91. Aduz que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 15/73. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/91, arguindo prescrição e decadência. No mérito, sustentou a legalidade dos índices utilizados no reajuste do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/119. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes:

RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários le-varam em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no

sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento

aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0009059-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009059-2) - JOSE VANDERLEI BEZERRA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE VANDERLEI BEZERRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 19/39. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 43. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 47/55. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. MÉRITO A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A

questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios não são devidos em relação às ações ajuizadas após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.030/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40/01, conforme entendimento já pacificado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, também pelo rito do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autora, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0009100-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009100-6) - APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

APARECIDA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 30/09/2009. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 05/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 43. Contestação do INSS acostada a fls. 48/60 onde o INSS apresenta a proposta de acordo, com a qual concorda a autora (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIO INSS apresentou a fls. 48/50 e 58/60 a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por idade DIB 30/09/2009 Data da implantação 01/02/2010 DIP 01/02/2010 Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação Juros legais A partir da data da citação nos termos da Lei 11.960/09 Honorários advocatícios 10% (dez por cento) do total pago a título de parcelas em atraso Renda mensal inicial R\$ 465,00 (30/09/2009) Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, acumulação indevida de benefícios ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 63). IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0009101-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009101-8) - OSMAIR ALVES GUIMARAES - ESPOLIO X FATIMA MARIA GUIMARAES (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR ALVES GUIMARÃES qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos percentuais da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além do expurgo inflacionário, sobre tais diferenças, correspondente ao período de abril de 1990 (44,80%). Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 47/55. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto

ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à

taxa progressiva de juros, ressentindo-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros Progressivos A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, nos seguintes termos: Art 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, extinguiu-se a progressividade prevista na legislação anterior, e passou-se a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas

vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Eis a redação dos dispositivos que regulam a matéria: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Com a promulgação da Lei 5.958/73 garantiu-se o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa, in verbis: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Consolidando a orientação sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Impende, outrossim, ressaltar que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências: a) a aquiescência do empregador; b) a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou ter sido admitido até 22 de setembro de 1971. Assim, somente se reconhece a retroatividade da opção para fins de pagamento dos juros em taxa progressiva para os vínculos empregatícios que se iniciaram antes da edição da Lei nº 5.705 (21.09.1971). Nesse sentido, confira-se: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. ADMISSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. OPÇÃO NÃO RETROATIVA. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966 (Súmula n. 154/STJ). 2. Os vínculos empregatícios ocorreram após a edição da Lei 5.705/71, com base na qual foram feitas as opções pelo FGTS, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, devendo ser aplicada à sua conta vinculada a taxa simples de 3% ao ano. 3. Relativamente ao terceiro contrato de trabalho, foi admitida e fez opção em 19/08/74, já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2005.33.00.006833-0/BA. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. DJ de 03/05/2007, p. 74). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200834000064935, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 5ª Turma, 13/03/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. ADMISSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. 1. A opção retroativa pelo regime do FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, não permite a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada de empregado admitido em período posterior à edição da Lei 5.705/71 (22.9.71), que unificou a taxa de juros remuneratórios em 3%. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGRAC 200538000213729, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, 27/11/2006) Frise-se, ainda, que se a Lei nº 5.958/73 facultou a opção retroativa a 01.01.1967 ou à data de admissão, se posterior àquela, não se pode pretender levar em consideração o tempo de permanência na empresa que antecede o dia 01.01.1967, pois tal pretensão não encontra previsão legal. Em suma, se o empregado tiver sido admitido após a edição da Lei nº 5.107/66, a opção ao regime do FGTS retroagirá à data de admissão; se o contrato de trabalho teve início antes da Lei, a contagem do tempo de serviço retroagirá ao dia 01.01.1967, limite temporal fixado pela legislação de regência do FGTS. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 16/21) onde consta a primeira data de opção ao regime do FGTS em 12/03/1974, portanto, posterior ao advento da lei n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Não lhe assiste direito ao pleito reclamado. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios não são devidos em relação às ações ajuizadas após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.030/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40/01, conforme entendimento já pacificado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, também pelo rito do art. 543-C do CPC. III Ao fio do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2) em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor o percentual de 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto

percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra. Custas ex lege. P.R.I.

0009134-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009134-1) - MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que o INSS não aplicou a revisão nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91. Aduz que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 15/50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/72, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos índices utilizados no reajuste do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/100. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Prescrição A preliminar de prescrição merece acolhida. Com efeito, é letra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático

à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários le-varam em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios,

em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Nesse sentido: PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0009150-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009150-0) - EUNICE MIRANDA DOS SANTOS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE MIRANDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 (sessenta) anos em 1999 e carência necessária, implementando todas as condições para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 08/21. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/24vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado (fls. 32/49). Réplica às fls. 53/57. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do REsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período

contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 1999 (nascida em 27/07/1939 - fl. 09), ano em que é exigida a carência de 108 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91. No presente caso concreto, no ano de 1999, quando completada a idade necessária, a autora não possuía a carência exigida, razão pela qual efetuou os recolhimentos no período de 01/07/2003 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 31/05/2006 e 01/07/2006 a 31/12/2007, que somadas aos períodos em que trabalhou de 16/11/1955 a 22/11/197, 05/02/1958 a 15/03/1960 e 09/06/1960 a 21/05/1962, totalizam 123 contribuições (planilha anexa), número superior as 108 exigidas para o ano de 1999. Não há que se falar em aumento do prazo de carência ao considerar os recolhimentos posteriores ao ano de 1999. Isso porque, considerando que o risco social tutelado é a idade avançada, entendo que o prazo de carência ficou consolidado na data em que a autora completou a idade necessária, não podendo ser alterado. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo feito em 31/01/2008 (fls. 15/16). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2008 - fl. 15/16). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009186-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009186-9) - JOSEFINA MARIA SCOMPARIM MELO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

JOSEFINA MARIA SCOMPARIM MELO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de março de 1990 (84,32%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). Decisão deferindo a justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 31/40). Houve réplica às fls. 46/53. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos,

não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzados na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome

da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, as cadernetas de poupança da autora de nº 2203-643-00041114-1, 2203-643-00039084-5, 2203-643-00037714-8, 2203-643-00037599-4 e 2203-643-00039192-2 tinham data base, respectivamente, nos dias 15 (fl. 12), 03 (fl. 15), 07 (fl. 17), 01 (fl. 20) e 10 (fl. 23), logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a creditar, quanto às contas poupanças de nº 2203-643-00041114-1, 2203-643-00039084-5, 2203-643-00037714-8, 2203-643-00037599-4 e 2203-643-00039192-2: a) sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009366-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009366-0) - REINALDO DE SOUSA ROCHA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Reinaldo de Sousa Rocha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Pelo que se extrai da causa de pedir revelada na inicial, o autor alega que trabalhou, no período compreendido entre 16.05.2002 e 19.03.2007, como operador em indústria farmacêutica, e, em virtude da exposição constante aos medicamentos produzidos pela empregadora, adquiriu plaquetopenia, moléstia esta caracterizada pelo baixo número de plaquetas no sangue, a qual, segundo relata, é de natureza grave e impede o autor de trabalhar e de ter uma vida normal. Com efeito, a inicial revela

nexo de causalidade entre a doença contraída e atividade laboral desempenhada pelo autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, confira-se: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª Região, AC 200603990188322, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, 05/09/2007) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. LER. COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 15 DO STJ E 501 DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas nºs 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF 5ª R.; AC 490301; Proc. 2009.05.99.004128-6; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho; DJETRF5 22/02/2010) A propósito, confira-se a letra da Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009570-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009570-0) - ROBERTO BENEDITO LUCHEZI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Roberto Benedito Luchezi, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária referente ao expurgo inflacionário que alega ter ocorrido em sua conta poupança no mês de janeiro de 1989. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/21). Instado a regularizar a inicial, com a indicação do número da conta poupança na qual pretende ver aplicada a correção monetária almejada, conforme despachos de fls. 23 e 27, alegou que a instituição financeira se recusa a fornecer os dados necessários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que para o ajuizamento das ações que pretendem a condenação à recomposição dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança não se exige que a inicial seja instruída com os respectivos extratos das contas poupança. Todavia, constitui ônus processual do autor, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação específica dos dados da respectiva conta e apreseste prova documental, ao menos indiciária, de sua existência, à época em que se alega ter ocorrido o expurgo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA MESMA À ÉPOCA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 333, INCISO I. 1. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da lide, sendo indispensável, para pleito de exibição de extratos a ela relativos, ao menos a indicação do número da conta. 2. Inexistência, no caso, de qualquer comprovação a respeito, não tendo a autora sequer indicado o número de caderneta de poupança de que, junto à Caixa Econômica Federal, fosse titular na ocasião, nem a ré, conforme afirmação por ela levada a efeito, conseguido identificar alguma com base tão só no CPF da parte. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª R.; AC 0003611-65.2007.4.01.3810; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves; Julg. 18/01/2010; DJF1 08/02/2010; Pág. 47) Na espécie dos autos, apesar de regularmente intimada a regularizar a inicial, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não tendo sequer demonstrado a injusta resistência da Ré em fornecer-lhe os respectivos dados. Assim sendo, de rigor se afigura o indeferimento da inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, incisos I e XI c/c art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009682-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009682-0) - ALAIDE DOS SANTOS SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000392-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000392-2) - APARICIO PAULO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO PAULO MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a equiparação de seu benefício com o atual teto da Previdência Social. Alega que seu benefício foi limitado ao teto na época da concessão. Todavia, o

Governo Federal majorou o valor do teto por diversas vezes, sem a devida equiparação em seu benefício. Juntou documentos às fls. 24/69. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 77/77vº). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/88, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da limitação ao teto para o valor do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 91/96. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, não cabendo sobre tal questão maiores digressões. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) Destaco também que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) de qualquer benefício é feito no momento de sua concessão e de acordo com a legislação vigente naquele momento. Apurada a RMI, não há que se falar em sua alteração em razão de superveniência de nova Lei, ainda que mais benéfica ao segurado, exceto se essa expressamente assim o determinar, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A partir da apuração da RMI, qualquer alteração do valor pago ao segurado somente poderá ocorrer em razão da aplicação das normas referente aos reajustes previdenciários da renda mensal, instituto distinto do cálculo da RMI. Colocadas tais premissas, verifico que o recálculo da renda mensal sem a imposição dos tetos existentes no momento da concessão, verificando a incidência desses após a correção, carece de respaldo legal. A esse respeito, observo que o reajuste dos benefícios previdenciários possui proteção constitucional, encontrando-se disciplinado atualmente pelo art. 201, 4º, da CF/88 nos seguintes termos: Art. 201 - (...) (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Atendendo ao comando constitucional, o legislador ordinário fez editar a Lei 8.213/91, disciplinando em seu art. 41 a forma de tais reajustes. Especificamente no que interessa à solução da controvérsia posta nestes autos, em sua redação original, o art. 41, 3º, assim dispunha: Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Referido dispositivo foi mantido até a edição da Lei 11.430/2006, que embora revogando o art. 41, 3º, da Lei 8213/91, repetiu integralmente seu conteúdo no art. 41-A, 1º, da mesma lei de benefícios. Analisando a norma em questão, verifica-se com clareza que a cada reajustamento do benefício deve ser feito um cotejo entre o valor reajustado e o teto do salário de benefício vigente na data desse mesmo reajustamento, evitando-se sua superação. Neste sentido, embora as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003 tenham alterado o teto máximo do salário de contribuição previdenciário e, por conseqüência, do salário de benefício, a revisão da renda mensal sem a incidência dos tetos existentes no momento de cada um dos reajustes concedidos administrativamente pela Autarquia importaria em violação do já mencionado art. 41 da Lei 8213/91 e, portanto, do ato jurídico perfeito. Destaque-se que tal conclusão não importa em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou da preservação de seu valor real, já que inexistente qualquer norma que imponha a aplicação da alteração do teto dos salários de contribuição realizado pelas EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios já concedidos anteriormente a sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação

original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida.(TRF1 - AC 200733060001658 - Rel.Des.Fed.Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 12/11/2007, pág.55)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(TRF4 - AC 200470000272172/PR - Rel.Des.Fed.Otávio Roberto Pamplona, DJ 08/06/2005)III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.P.R.I.C.

0000596-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000596-7) - OSWALDO NOGUEROL SAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS OSWALDO NOGUEROL SAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a equiparação de seu benefício com o atual teto da Previdência Social. Alega que seu benefício foi limitado ao teto na época da concessão. Todavia, o Governo Federal majorou o valor do teto por diversas vezes, sem a devida equiparação em seu benefício. Juntou documentos às fls. 24/39. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57/57vº). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/90, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da limitação ao teto para o valor do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 92/101. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n.

9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, não cabendo sobre tal questão maiores digressões. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) Destaco também que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) de qualquer benefício é feito no momento de sua concessão e de acordo com a legislação vigente naquele momento. Apurada a RMI, não há que se falar em sua alteração em razão de superveniência de nova Lei, ainda que mais benéfica ao segurado, exceto se essa expressamente assim o determinar, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A partir da apuração da RMI, qualquer alteração do valor pago ao segurado somente poderá ocorrer em razão da aplicação das normas referente aos reajustes previdenciários da renda mensal, instituto distinto do cálculo da RMI. Colocadas tais premissas, verifico que o recálculo da renda mensal sem a imposição dos tetos existentes no momento da concessão, verificando a incidência desses após a correção, carece de respaldo legal. A esse respeito, observo que o reajuste dos benefícios previdenciários possui proteção constitucional, encontrando-se disciplinado atualmente pelo art. 201, 4º, da CF/88 nos seguintes termos: Art. 201 - (...) (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Atendendo ao comando constitucional, o legislador ordinário fez editar a Lei 8.213/91, disciplinando em seu art. 41 a forma de tais reajustes. Especificamente no que interessa à solução da controvérsia posta nestes autos, em sua redação original, o art. 41, 3º, assim dispunha: Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Referido dispositivo foi mantido até a edição da Lei 11.430/2006, que embora revogando o art. 41, 3º, da Lei 8213/91, repetiu integralmente seu conteúdo no art. 41-A, 1º, da mesma lei de benefícios. Analisando a norma em questão, verifica-se com clareza que a cada reajustamento do benefício deve ser feito um cotejo entre o valor reajustado e o teto do salário de benefício vigente na data desse mesmo reajustamento, evitando-se sua superação. Neste sentido, embora as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003 tenham alterado o teto máximo do salário de contribuição previdenciário e, por consequência, do salário de benefício, a revisão da renda mensal sem a incidência dos tetos existentes no momento de cada um dos reajustes concedidos administrativamente pela Autarquia importaria em violação do já mencionado art. 41 da Lei 8213/91 e, portanto, do ato jurídico perfeito. Destaque-se que tal conclusão não importa em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou da preservação de seu valor real, já que inexistente qualquer norma que imponha a aplicação da alteração do teto dos salários de contribuição realizado pelas EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios já concedidos anteriormente a sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do

valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida.(TRF1 - AC 200733060001658 - Rel.Des.Fed.Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 12/11/2007, pág.55)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(TRF4 - AC 200470000272172/PR - Rel.Des.Fed.Otávio Roberto Pamplona, DJ 08/06/2005)IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.P.R.I.C.

0000730-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000730-7) - ADALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das

ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à

aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTOS. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000775-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000775-7) - MARIA SANTANA JOSE (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SANTANA JOSE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Juntados os documentos de fls. 12/54. Deferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 87/99). Juntou documentos às fls. 100/102. Houve réplica às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº

8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispendo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 1994 (nascida em 14/03/1934 - fl. 13) e comprovou pelos documentos acostados aos autos 71 contribuições (planilha anexa), inferior as 72 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1994, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA OSMAR FERNANDO BARBIERI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/02/1987 a 28/04/1989,

01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/06/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/209). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 218). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 225/243), sustentando a utilização dos EPIs neutralizando os níveis de ruído e a realização de perícia extemporânea ao trabalho exercido, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 244/246. Houve réplica (fls. 250/263). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/02/1987 a 28/04/1989, 01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/06/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência

do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Montal Montagens Ind S/C Ltda 01/02/1987 a 28/04/1989 e 01/08/1989 a 01/06/1995 Laudo Técnico (fl. 190) Formulário (fl. 191) 86 dB Stringal Equipamentos Industriais Ltda 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/06/2008 Laudo Técnico (fl. 191) Formulário (fl. 193) PPP (fls. 194/195) 86 dB Consoante a fundamentação supra, considerando que em relação aos períodos laborados na empresa Montal Montagens Ind. S/C Ltda, de 01/02/1987 a 28/04/1989 e 01/08/1989 a 01/06/1995, se comprovou, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico, a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, devem ser classificados como especiais. Todavia, quanto aos períodos laborados na Empresa Stringal Equipamentos Industriais Ltda não poderão ser totalmente reconhecidos, considerando que a documentação necessária a comprovar a exposição ao agente agressivo foi confeccionada em 17/12/2003. Assim, não há laudo e formulário para o período posterior a esta data, devendo ser classificado como especial apenas o período de 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/12/2003. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in

procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998.

Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais inconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo

regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, todos os períodos ora reconhecidos como especiais (01/02/1987 a 28/04/1989, 01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/12/2003) devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 24 anos 1 mês e 17 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 31 anos 9 meses e 6 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Assim, considerando que o autor não completou a carência necessária para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos de 01/02/1987 a 28/04/1989, 01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/12/2003 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/02/1987 a 28/04/1989, 01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/12/2003. b) Condenar o INSS a averbar os tempos de serviços mencionados na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período de 01/02/1987 a 28/04/1989, 01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/12/2003. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/54). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/128, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 139/148. Manifestação das partes às fls. 182/184 e 186/188. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, redistribuídos a esta vara conforme decisão de fl. 192. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em

juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui várias doenças, que a incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 9 - fl. 120 e 148), determinando, ainda, como data de início da incapacidade 13/06/2006 (quesito 7 - fl. 148). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 524.629.737-0 (26/03/2008 - fl. 105), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 524.629.737-0 (26/03/2008 - fl. 105). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001472-56.2010.403.6114 - ARCHIMEDES CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na fl. 65. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em síntese, a vedação expressa contida no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTOS. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0001479-48.2010.403.6114 - REGINALDO ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora

provento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria

renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedieal Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:

EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001485-55.2010.403.6114 - LADIR SOUZA DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art.

5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmaram-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG

13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001487-25.2010.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar.No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente:A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação

esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei

complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001489-92.2010.403.6114 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade

de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o

segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001492-47.2010.403.6114 - JOAO MARGARIDO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de

contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2,

Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001663-04.2010.403.6114 - HELIO CORREIA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 85/86), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001745-35.2010.403.6114 - EULALIA APARECIDA JESUS CASIMIRO (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por EULÁLIA APARECIDA JESUS CASIMIRO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a restituição dos valores referentes ao Plano Collor I, que deixaram de ser creditados em sua conta poupança. Informa que durante o Plano Collor I possuía conta poupança de nº 407625-5, agência 0208, no Banco do Brasil. Alega que o banco não efetuou os créditos dos rendimentos na conta poupança da autora sobre os saldos existentes nos meses de maio e junho de 1990, requerendo a restituição. Juntou documentos às fls. 07/12. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). No presente caso, embora tenha a autora incluído o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da demanda, é ele parte ilegítima para figurar nesta condição considerando que aqui se discute os expurgos inflacionários dos saldos de cadernetas de poupança do Plano Collor I até o limite de NCZ\$ 50.000,00, possuindo legitimidade passiva o banco depositário, conforme posição majoritária da Jurisprudência de nossos Tribunais. É que, nesses casos, considerando que o bloqueio dos Cruzados Novos se deu apenas em relação aos valores que excederam tal importância, a eventual responsabilidade para ressarcimento aos poupadores fica limitada aos bancos depositários. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Pleiteada na inicial a aplicação de correção monetária, não incorre em julgamento ultra petita a sentença que fixa o índice a ser utilizado. 2. A Corte Especial deste STJ, no julgamento do ERESP 167.544/PE, CE., Min. Eduardo Ribeiro, publicado no DJ de 09.04.2001, consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de cruzeiros novos não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo esta orientação, fica reconhecida a responsabilidade do BACEN para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de abril de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, colocados à sua disposição. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto na Lei 8.024/90. 5. Recurso especial provido. (Decisão: 02/10/2003 - Documento STJ 000511837 - DJ 28/10/2003 - pág. 196 - Relator - TEORI ALBINO ZAVASCKI) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. MONTANTE BLOQUEADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BACEN. 1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria for eminentemente de direito, não exigindo o reexame de provas. 2. Com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado. 3. Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva ad causam quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz\$ 50.000,00), hipótese inócurre na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200501337712 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773727 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - DJE 28/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADES DA CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DAS INSTITUIÇÕES DEPOSITÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 515, 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DO DIREITO QUE INCUMBIA À AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% VALOR DA CAUSA. I- À exceção de um, os demais Autores não lograram comprovar a titularidade da conta e nem mesmo a co-titularidade na hipótese de conta conjunta, não se podendo presumir tal fato. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida, de ofício, para determinar sejam excluídos dos autos. II- A legitimidade passiva das aludidas instituições subsiste com relação ao pleito de incidência do IPC sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena) e, após essa data, apenas sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326). III-

Legitimidade passiva ad causam e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2a quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo. IV- Ilegitimidade ad causam da União Federal, pois ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações proposta com a finalidade de obter a diferença de correção monetária sobre ativos financeiros das cadernetas de poupança bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil. V- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, a existência das mesmas, nem mesmo o bloqueio dos ativos, nos referidos meses de março e abril de 1990. Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido. VI- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VII- Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Apelações parcialmente providas, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Central. Pedido julgado improcedente, haja vista a ausência dos documentos imprescindíveis a comprovar a pretensão posta na exordial.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311537 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 17/08/2009 PÁGINA: 398)Assim, considerando que o banco depositário é o Banco do Brasil, conforme alegado na inicial e comprovado pelo extrato de fl. 12, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois trata-se de sociedade de economia mista, não abrangida pelo art. 109, I da CF. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV e VI c/c art. 295, II do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. P.R.I.

0002475-46.2010.403.6114 - ISNALDO PINHEIRO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência

dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restituir indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI**

COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002477-16.2010.403.6114 - NESTOR ROBIATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se

posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO**

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002622-72.2010.403.6114 - APARICIO MATAVELLI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fl. 60), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002821-94.2010.403.6114 - PEDRO VALENTIM SANTANA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por

novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois,

tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: **EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido.**

Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002835-78.2010.403.6114 - JOSE LUIS BUZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU

17/01/2007, pág. 875).Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002836-63.2010.403.6114 - FRANCINELSON RODRIGUES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores

recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC

2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002839-18.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS MACHADO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui

efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao

Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002840-03.2010.403.6114 - MARCIO ANTONIO RHEINFRANCK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e

decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do

pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002841-85.2010.403.6114 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova

aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias,

têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002856-54.2010.403.6114 - STANISLAU KUSZNIARUK (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverso se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que

a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido,

confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002913-72.2010.403.6114 - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível.

Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).** **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar,

Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003073-97.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de

improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de

proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. **DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. **NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: **EMENTA: TRIBUTO.** Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa

enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003075-67.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria

progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do

Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003083-44.2010.403.6114 - AURIOGENES DE NORONHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar.No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente:A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de

cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI**

8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003338-02.2010.403.6114 - OSVALDO DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89, abril/90, junho/87, maio/90. Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção com o processo de nº 0048320-66.1998.403.6100, quedou-se silente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante dos extratos processuais juntados a fls. 19/21, referentes à Ação Ordinária nº 0048320-66.1998.403.6100, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003340-69.2010.403.6114 - EURIDICE IVONE ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fl. 29), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003833-46.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005387-16.2010.403.6114 - NICOLAS BENEDICTO RODRIGUEZ(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do

benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e outorga de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por

atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora.

Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005634-94.2010.403.6114 - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE NILDO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção judicial foi verificada a existência de prevenção destes autos com os de nº 0008126-93.2009.403.6114 em trâmite nesta 1ª Vara, sendo os autos redistribuídos. Conforme verifica-se pelas cópias juntadas as fls. 47/51, há propositura de demanda anterior com identidade de ações, mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000965-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000965-6) - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAVIOTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.689,12, referentes ao período que especifica na inicial e demonstrativo de débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 74, do Condomínio Edifício Gaivota, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 85/90. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 93/94). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DAS PRELIMINARES Do Rito Sumário A preliminar já foi decidida a fl. 92. Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter

rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 22/02/2008, pretendendo as cotas condominiais a partir de 10/2007, portanto não há cogitar-se da prescrição. MÉRITO No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do

consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 74, do Condomínio Edifício Gaiivota, já vencidas e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos

monetariamente, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0009016-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009016-6) - JOSE LIBERATO DE ARAUJO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE LIBERATO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incorporação do valor da renda mensal do auxílio-acidente no PBC de sua aposentadoria, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente em decorrência de ação judicial e que, no curso de mencionada ação foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o valor percebido a título de auxílio-acidente não compôs o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sustenta que a legislação em vigor à época da concessão do auxílio-acidente, obsta a cumulação dos benefícios, entretanto, deve a renda do auxílio-acidente compor o cálculo da renda inicial da aposentadoria (art. 31, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/68). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 74/82. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido na esfera administrativa, não havendo resistência por parte do INSS. Réplica a fls. 85/92. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, houve declínio da competência a fls. 94. Redistribuídos os autos, a parte autora reiterou os termos da réplica apresentada. O INSS requereu, novamente, a extinção do feito pela falta de interesse de agir, informando que já foi requisitado a agência concessora do benefício que procedesse à revisão na via administrativa (fls. 106/112). O autor se manifestou a fls. 115/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Preliminar de alegação de falta de interesse processual Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento do benefício previdenciário, porquanto, consoante pacífica jurisprudência, não se condiciona o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento ou à prévia provocação da via administrativa, por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718) Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Com razão o autor. Conforme podemos observar nos documentos juntados aos autos de fls. 12/17 e 36/37, a DIB do auxílio-acidente devido ao autor foi em setembro de 2008, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei 9.528/97. A Lei 9.528/97 que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.528/97. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...]. 2. Desse modo, não prevalece a alegação do Autor de que, por se tratar de benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos, não haveria óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200802240279, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) O INSS não contestou o mérito da questão, tendo, inclusive, afirmado que a revisão pretendida na forma da presente ação já foi requerida ao posto concessor do benefício, conforme documentos de fls. 106/112. Portanto, devida a incorporação do auxílio-acidente percebido pelo autor no PBC de sua aposentadoria por tempo de contribuição.III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para que o INSS inclua os valores pagos a título de auxílio-acidente nos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 126.143.283-2). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos

administrativamente a esse título. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001227-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001227-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a manifestação das partes às fls. 55, 63 e 65, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.P.R.I.

0002646-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEATRIZ, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso, bem como duas parcelas para complemento de caixa referentes aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, totalizando o valor de R\$ 1.689,12, referentes ao período que especifica a fl. 05, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 32, do Condomínio Edifício Beatriz, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 54/61. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 64/65). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DAS PRELIMINARES Do Rito Sumário A preliminar já foi decidida a fl. 63. Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensinar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme

Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 05/04/2010, pretendendo as cotas condominiais a partir de 10/2009, portanto não há cogitar-se da prescrição. MÉRITO No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO.

ACÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a acção tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da acção, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 32, do Condomínio Edifício Beatriz, já vencidas e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000064-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1)) ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004105-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-22.2003.403.6114 (2003.61.14.005202-3)) UNIAO FEDERAL X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP146856 - MARCELO PEDRO GALANTE DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001731-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000721-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X PAULO CESAR FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada apresentou a impugnação de fls. 54/56. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer a fl. 59, com o qual concordou o Embargante e discordou o Embargado. Encaminhados os autos, novamente, a contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 66, ratificando as informações de fl. 59. Manifestação do embargado a fls. 70/71 concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pelo embargado, tendo este reconhecido como certo o cálculo apresentado pelo embargante, conforme petição de fls. 70/71. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.510,87 (dezesesseis mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 35/38, para julho de 2008, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 35/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0005814-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005814-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-51.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o pedido de assistência de fls. 369/379, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

O embargante apresenta embargos de declaração às fls. 297/300, alegando omissões da r. sentença de fls. 290/293, ao não analisar os pleitos de gratuidade de justiça e formulados em sede de reconvenção. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a r. sentença de fls. 290/293 não abordou os

pleitos formulados, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado. Fls. 170/172: tendo em vista os documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça requerida, para que produzida os efeitos de direito. No mais, é certo que, tendo sido reconhecido o dever do réu de restituir à autora os valores indevidamente levantados a título de FGTS, corolário inarredável é o julgamento de improcedência do pleito formulado em sede de reconvenção (fls. 105/111), uma vez tratar exatamente de restituição do valor apropriado pela CEF para amortização do débito existente. Ou seja, a atitude da CEF, de se apropriar do montante existente em outra conta vinculada de FGTS em nome do autor, para amortização do montante devido, após o respeito ao devido processo legal - com intimação prévia do réu para quitação do montante devido - encontra-se consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, lembrando que como gestora do FGTS a CEF pratica atos inseridos no campo do Direito Público. **DISPOSITIVO** Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, para analisar e fundamentar o acolhimento do pleito de gratuidade de justiça, bem como o julgamento de improcedência da reconvenção apresentada, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber: (...) Julgo improcedente o pleito de reconvenção formulado, bem como acolho a gratuidade de justiça em favor do réu. (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007071-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007071-0) - WELTON TADEU MARIA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 23/03/1972 a 26/01/1977 - Lastri S/A; b) 19/06/1978 a 07/03/1991 - Lastri S/A; Juntou documentos (fls. 09/20). Determinada a emenda da exordial à fl. 31, cumprida às fls. 36/37. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 40/49), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 50/52. Réplica às fls. 54/55. É o relatório. Decido. **DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS)** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE**

SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de

enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Agente agressivo Produtos Químicos: Conforme verificado na fundamentação supra, para o reconhecimento das atividades desempenhadas pelo autor como especiais, todas anteriores a 29.04.1995, basta o enquadramento das mesmas nos anexos ao Decretos expedidos em regulamentação à legislação previdenciária. Não obstante, é certo que tal enquadramento não pode ser feito com base em prova exclusivamente oral, necessitando, ao menos, de formulários padrões expedidos pelo INSS e preenchidos pelas ex-empregadoras, para efeitos de verificação dos agentes aos quais o autor estava efetivamente exposto, como início de prova material exigido para reconhecimento de tempo de serviço, conforme disposto pelo artigo 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, sendo este o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Ação rescisória. Aposentadoria por tempo de serviço. Não ocorrência de conjugação do início de prova material com a prova testemunhal para comprovação da atividade urbana. Falta de contemporaneidade da declaração de ex-empregador. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória improcedente. (AR 3.274/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 21/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Na forma do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.2. No caso dos autos, a Corte de origem indeferiu a postulação da autora, tendo em vista que a única prova validamente produzida limitou-se à via testemunhal. Isso porque o início de prova material por ela obtido só veio aos autos em sede de ação rescisória, sem a demonstração, como seria de rigor, da impossibilidade de produção na ação de origem.3. Desprovemento.(AgRg no AgRg no REsp 883.083/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)Por decorrência, requerida única e exclusivamente a produção de prova oral para reconhecimento dos períodos laborados como especiais, o que é vedado pela legislação pátria, tendo ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003976-8) - FLAVIANO ALVES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo, de ofício, a sentença de fls. 115 e verso, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Intime-se o INSS para que apresente as planilhas com os valores referentes à proposta de fls. 107/108, a fim de que a secretaria desta Vara possa expedir ofício requisitório/precatório. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.P. R. I.

0004971-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004971-3) - NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON MARQUES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 81/90). Juntou documentos (fls. 91/99). Designada perícia médica (fls. 102), com a apresentação do laudo (fls. 108/120), as partes se manifestaram às fls. 124/126 (autor) e fls. 127 (INSS). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 30/04/2010 (fls. 108/120) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua

condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0006412-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006412-0) - GONCALO PINHEIRO BELO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/90), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 94/98. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo enquadrada a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a

fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 12/04/1984 a 30/09/1986; 01/10/1986 a 21/02/1990 e 01/10/1990 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (laudo pericial às fls. 53/56 e 60/67), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados para a empresa SAMOT após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais em face posto que o laudo técnico ambiental apresentado é genérico e apresenta níveis de ruído, para os setores onde o autor laborou (torno automático Traub e torno automático multifuso- tabelas 1,2,3 e 12), entretanto não especifica em que nº do referido setor o autor estava inserido (vide fls. 63/63/66), variando dentro e fora do limite legal de tolerância, não se prestando, no sentido da jurisprudência pátria (vide fls. 60/66) pois, à comprovação da exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância descritos pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/2003, os quais exigem, respectivamente níveis de ruído superior a 90 e 85 decibéis. Assim, deve o período posterior a 05/03/1997 ser computado como comum. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor até 16/12/1998 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98) e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 31 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GONÇALO PINHEIRO BELO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 12/04/1984 a 30/09/1986; 01/10/1986 a 21/02/1990 e 01/10/1990 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006681-4) - MASARONI SUZUKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 13/113). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 119/127) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 130/140, com documentos de fls. 141/149. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito

de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/08/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, uma vez que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (como autônomo) (vide fls. 70/73), o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos insculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200771000398742 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 08/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Não se sustenta o argumento de que devem ser considerados, no cálculo do salário-de-benefício, ao invés dos 36 últimos salários-de-contribuição, os 36 melhores, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, uma vez que a lei é clara quanto à sistemática de aferição do salário-de-benefício, a qual foi rigorosamente observada pela autarquia. Apelação improvida. Data da Decisão 12/03/2008 Data da Publicação 08/05/2008 DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo

improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO (SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO ROBERTO AZEVEDO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 67). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/79). Réplica de fls. 84/88. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 08 de janeiro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de

06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 08/01/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização

monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente

demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 25 e 32) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa ARMCO DO BRASIL S/A a partir de 08.12.1970, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 06.11.1967, permanecendo na mesma empresa até 02.10.2006, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Entretanto, o extrato oficial juntado às fls. 44/55 discrimina em seu canto superior direito a taxa de juros de 6%, demonstrando, assim, que os juros progressivos estão sendo aplicados na conta vinculada do autor.De rigor, portanto, o julgamento de improcedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 08.01.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão relacionada à aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

0001223-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001223-6) - GRAZIELE DEMUNER(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela filha, até finalizar seu curso superior, ao argumento de que o valor do benefício percebido pela mesma é sua única fonte de recursos, inclusive para o pagamento das mensalidades da faculdade cursada.Arrola jurisprudência favorável à extensão da percepção do benefício em casos de tal jaez até os 24 anos, com arrimo na legislação pátria civilista disciplinadora da percepção de alimentos pelos filhos menores.Juntou documentos de fls. 13/65.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/80), cuja decisão de negativa foi juntada aos autos às fls. 81/82.Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente (fls. 85/97). Junta documento (fls. 98). Réplica às fls. 101/107.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço ser desnecessária a realização de audiência no presente caso, uma vez que se questiona unicamente matéria de direito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 101/107 e passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteada também por princípios próprios e inconfundíveis.E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88.Assim é que a lei n. 8.213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: (...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver resta inviável a tese de percepção de

benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos. Ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351) De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005849-70.2010.403.6114 - HILARIO SILVESTRE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à

renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então

percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com

os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001964-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1)) INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1504234-25.1997.403.6114 (97.1504234-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTONOTIVAS E TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA X ODOARDO JOAO FRANCISCO LANTIERI X ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de execução fiscal referente a contribuições previdenciárias devida na competência 12/1990. A inscrição em dívida ativa deu-se em outubro de 1996. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e

decadência de crédito tributário. Portanto, observo que se operou a decadência em relação a todo o débito em cobro, visto que o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, contado este prazo do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo fisco. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/03. Custas na forma da lei. Condene o Exequente no pagamento dos honorários advocatícios ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044415-50.1999.403.0399 (1999.03.99.044415-0) - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO BATISTA NETO X IVONE LOPES DA SILVA X MARIA ALVES GONCALVES DA CRUZ X NICOLAU MORENO PORTERO X VANDERLEI BENTO ALVARES (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CEF comprovou documentalmente o creditamento de valores em favor dos autores BEATRIZ GONÇALVES DA CRUZ, ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO BATISTA NETO e MARIA ALVES GONÇALVES DA CRUZ (vide, respectivamente, fls. 317/320; 368/372 e 382/386; 511; 321/324 e 389/391), com os quais as partes concordaram. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas. Tendo a CEF comprovado documentalmente a adesão dos autores IVONE LOPES DA SILVA, NICOLAU MORENO PORTERO e VANDERLEI BENTO ALVARES ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e na lei ordinária n. 10.55/02, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles, ainda, em homenagem à Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso. Remanesce, contudo, a questão atinente à multa fixada pela decisão de fl. 447 em caso de descumprimento do julgado pela CEF em relação ao co-exequente Francisco Batista Neto. Intimada a CEF por meio de publicação no diário oficial aos 13/06/2008, conforme fl. 447, sem cumprimento da determinação no prazo fixado na decisão judicial, resta evidente sua incidência no caso em tela, não sendo o caso, portanto, de sua exclusão, como pugna a CEF. Não obstante, é fato que o valor atualizado da mesma supera o muito o montante creditado em favor do autor, o que, a meu ver, realmente importa em desproporção manifesta, que deve ser coibida pelo magistrado a teor do disposto pelo art. 461, par. 6º, do Código de Processo Civil. Em assim sendo, fixo o valor da multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que corresponde aproximadamente ao dos créditos realizados em favor do co-exequente, atualizados para esta data, os quais deverão ser depositados em juízo pela CEF em favor daquele. Com o depósito da quantia, expeça-se o competente alvará de levantamento, remetendo os autos, ao final, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA (SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores na condição de proprietários de imóvel, onde se postula a rescisão do contrato de compra e venda pactuado em face da existência de supostos vícios redibitórios, em sede de responsabilidade civil contratual, com a devolução dos valores já pagos. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular as relações jurídicas objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares (autores e réus pessoas físicas). De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os adquirentes do imóvel pessoas físicas. Um terceiro contrato, eventual, de seguro, envolve como contraentes os adquirentes do imóvel e a empresa de seguros. No caso dos autos, não se discute o contrato de mútuo firmado, mas, a responsabilidade pela existência de supostos vícios redibitórios, tudo em sede do contrato de compra e venda celebrado entre os réus pessoas físicas e os autores, e eventualmente o acionamento da seguradora acaso contratada em sede do contrato de seguro. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, tampouco o contrato de compra e venda. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199970090033411 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/02/2002 Documento: TRF400083474 Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 582 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o

empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem. - Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. - Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. Data Publicação 10/04/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404472280 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/06/1999 Documento: TRF400072765 Fonte DJ 28/07/1999 PÁGINA: 317 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Decisão POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES ENTENDENDO EXISTIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF COM A CONSTRUTORA POIS AMBOS RESPONDEM POR IRREGULARIDADES DA OBRA FINANCIADA C/RECURSOS DO SFH. Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/1R AG 97.01.00041023-1/DF, DJ 08.10.98. TRF/4R AC 93.04.28337-0/RS, DJ 15.03.93. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. 2. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Carência de ação reconhecida (artigo 267, VI, CPC). 3. Apelação provida. Sentença anulada. Data Publicação 28/07/1999 Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos dos co-réus e a complexidade da causa, devidamente atualizados. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito.

0000355-11.2002.403.6114 (2002.61.14.000355-0) - ADALBERTO AVELINO ANTUNES(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 229/230). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 231) informando que o precatório foi pago no prazo legal. É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valor supostamente devido a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 187/197), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001790-49.2004.403.6114 (2004.61.14.001790-8) - ERNANI MALVAO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 161/162 em face da r. sentença de fls. 158, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Embora da sentença conste valor certo e determinado a ser depositado pela Ré, o que significa dizer que descabe a aplicação da multa requerida, apenas a título de esclarecimento, recebo os presentes embargos para acrescentar à sentença, o seguinte parágrafo: (...) Não há que se falar em aplicabilidade da multa de 10% requerida pelo autor às fls. 111/112, posto que a Ré, intimada via DOE no dia 30/11/2007, cumpriu a determinação judicial dentro do prazo legal (vide fls. 94), qual seja em 18/12/2007 (fls. 102/105). Esclareço ainda que o simples fato de remanescer valores ao autor não justifica aplicabilidade da multa, razão pela qual indefiro tal pedido. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Observo que o autor computou, na planilha de fls. 13 dos autos, como especial o período de trabalho prestado para a empresa BRASTEMP S/A (CTPS às fls. 11). Considerando que não há nos autos nenhum documento comprobatório da alegada atividade insalubre do autor para a referida empresa. Assim, determino à Secretaria que oficie a empresa BRASTEMP S/A no endereço constante às fls. 99, para que esclareça a este Juízo se o autor trabalhou exposto a agente insalubre, apresentando para tanto todos os documentos (laudo pericial técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário e informes) referentes ao período de trabalho do autor de 01/07/1991 a 15/10/1991. Sem prejuízo, determino ao autor que apresente eventuais documentos para comprovação da alegada atividade insalubre. Intime-se e Cumpra-se.

0003818-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003818-8) - SEBASTIAO GONCALVES VEIGAS (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO GONÇALVES VEIGAS, devidamente qualificada propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento e o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Alega, como fundamento, que em ação de alimentos foi condenado a pagar pensão alimentícia para sua ex-esposa e filhos. Por estar o autor, desde a época, no gozo de auxílio doença, coube ao INSS o desconto do benefício bem como o repasse para a conta da ex-esposa do autor. Como esta deixou de apresentar os documentos para abertura da conta onde seriam realizados os depósitos, as partes, da ação de alimentos, acordaram o pagamento diretamente. Meses depois de comunicada para que providenciasse a abertura de conta, o INSS passou a promover os descontos no benefício no percentual sentenciado bem como percentual dos atrasados. Alega que mesmo informando, o INSS continuou descontando do benefício do autor valores muito maiores do que os fixados em sentença, causando-lhe enormes prejuízos. Trouxe documentos de fls. 21/85. O INSS apresentou contestação (fls. 93/106, 107/134). O autor manifestou-se em réplica (fls. 139/155 e 172/177). O pedido preliminar de denunciação à lide feito pelo Réu foi concedido (fls. 157) e a ex-esposa foi citada vindo aos autos às fls. 163/169. Em 1º de junho de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Superada a preliminar, passo ao exame de mérito. Pretende o autor nesta ação de rito ordinário receber valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Os documentos demonstram que o INSS deveria promover descontos e depositar tais valores em uma conta bancária. Tal determinação decorreu de uma ação de alimentos e o INSS foi oficiado pelo juiz da causa. É fato também que a interessada no recebimento destes valores deveria providenciar a abertura da conta de depósito. Tal determinação judicial se deu em março de 2006. Na exordial o autor informa que compôs com sua ex-esposa que até a abertura da conta ele pagaria diretamente os valores fixados em sentença. Informa, ainda, que sua ex-esposa não atendeu as exigências e a conta não foi aberta. Em julho de 2007, mais de um ano depois da sentença, a ex-esposa vai até o INSS reclamando os pagamentos, sem dizer que já estava recebendo. O INSS diante desta reclamação providenciou os pagamentos, inclusive dos atrasados, consoante determinação judicial, até porque não tinha uma contra ordem judicial. Só possuía a determinação de promover descontos e repasses que deveriam ocorrer desde março de 2006. Como a interessada só compareceu no INSS em julho de 2007 e não disse que estava recebendo direta e mensalmente os valores devidos, andou de cumprir a ordem judicial. Só depois que recebeu nova comunicação do Juiz da causa é que cessou os descontos. O INSS cumpriu a sentença, diferentemente das partes da ação de alimentos que agiram em flagrante descompasso com os termos da sentença. O autor alega que o INSS foi informado pelas partes de que não era para promover os descontos dos atrasados pois estava tudo em dia. Mas se o INSS tem uma ordem judicial para cumprir, não pode receber uma contra ordem dos interessados, mas tão só do Juiz que ordenou. Vale dizer só uma contra ordem da mesma autoridade judiciária seria capaz de cessar os descontos. Por isso foi necessário desarquivar o processo de alimentos para que a questão dos descontos fosse apurada judicialmente. Administrativamente nada mesmo era possível ser feito. A matéria estava na esfera judicial, logo a questão não poderia ser resolvida tão só na esfera administrativa. O réu não causou o prejuízo alegado, mas sim as partes quando descumpriram a sentença. As partes induziram o INSS réu em erro, razão pela qual não pode ser penalizado. Em nenhum momento agiu com culpa ou dolo. O autor defende que o INSS sabendo que a conta não havia sido aberta deveria comunicar o Juízo e jamais providenciar os descontos. Ocorre que ele só constatou que a conta não havia sido aberta quando a parte interessada foi até lá. E ainda ordem judicial é para ser cumprida e não questionada. Então o INSS agiu nos termos da lei não podendo ser penalizado. As partes deverão compor entre si, como aliás o fizeram desde o início destes fatos. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas nos

termos da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, restando suspensa a obrigatoriedade enquanto perdurar os benefícios da gratuidade da justiça concedida.

0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3) - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria a determinação judicial de fl. 112, item 2, expedindo ofício à ex-empregadora nos termos em que requerido pelo autor (laudo técnico pericial em relação aos agentes químicos), independente de intimação, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob as penas da lei. Com a resposta e juntada de documentos, dê-se vista às partes em sede de alegações finais, vindo conclusos para a prolação de sentença, ao final.

0005922-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005922-2) - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por YASUO USHIWAIA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou o percentual correto de correção monetária no mês de maio de 1990. Acosta documentos à inicial e o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento da existência de diferenças devidas a título de correção monetária no mês de maio de 1990 sobre os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, no bojo do processo n. 2007.61.14.006295-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com sentença de mérito de improcedência proferida, conforme fls. 28/32, ora em grau de recurso (fl. 221). E, consultando o sistema informatizado (doc. anexo) verifico que os autos ainda se encontram em fase recursal, configurando-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferido (fl. 174). P.R.I.C.

0007065-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007065-5) - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte embargante opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 310/311, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Saliento que ao contrário do alegado pelo embargante este foi devidamente intimado para a apresentar alegações finais (DOE de 17/06/2010 - fls. 293 verso) (vide despacho de fls. 291). Outrossim a r. sentença analisou e apontou as razões de indeferimento das impugnações apresentadas pelo embargante, portanto na há que se falar em omissão. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007633-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007633-5) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000093-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000093-1) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 111, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000643-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000643-0) - CLEONICE DE MORAIS SILVA X MIGUEL FERNANDES DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido em cota de fls. 95. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002582-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002582-4) - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL

Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada de cópia integral do processo administrativo, razão pela qual determino a intimação da ré para que junte cópia integral do PA n. 13819.600104/2007-21, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a ré, outrossim, esclarecer e demonstrar quais valores foram objeto de imputação ao pagamento, e relacionados aos quais tributos e respectivas datas de vencimento, bem como se houve prévia intimação do contribuinte nesse exato sentido. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final. Intimem-se e cumpra-se.

0003036-07.2009.403.6114 (2009.61.14.003036-4) - ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE, devidamente qualificada propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização. Alega, como fundamento, que esteve na agência da CEF ré e encontrando enormes filas resolveu ligar para Ouvidoria da própria instituição para reclamar. Enquanto estava na fila resolveu fotografar para melhor retratar o que estava acontecendo. Logo após foi abordada por uma segurança do banco que lhe informou a proibição de tirar fotos dentro da agência. Após, essa mesma segurança retornou para pegar seu nome e identificação. A autora assevera que forneceu seus dados pessoais. Momentos depois foi informada de que deveria apagar as fotos da máquina, o que se recusou. Continuou alegando que era uma cliente insatisfeita e que havia uma lei municipal que lhe garantia um atendimento em 30 minutos. Mesmo após várias ligações externas pedindo que saísse do banco, permaneceu até ser atendida e antes disso ligou novamente para a Ouvidoria. Quando estava saindo da agência foi abordada pelo Gerente e impedida de sair até que apagasse as fotos. Defendeu-se alegando que tal fato poderia caracterizar cárcere privado e telefonou pedindo o comparecimento da polícia. Esta quando chegou pediu-lhe que apagasse as fotos considerando as regras da Instituição bancária e quando já estava fora da agência alega que foi revistada pela Polícia. A autora foi à Delegacia para registrar boletim de ocorrência. Nesta ação pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00. Trouxe documentos de fls. 25/33. A CEF apresentou contestação (fls.42/54). A Autora requereu a exibição de imagens do circuito interno da agência (fls.61/67), que foi indeferido (fls.68). Apesar de intimada deixou de apresentar rol de testemunhas. Em 1º de junho de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. Pretende a autora nesta ação o recebimento de uma indenização, alegando violação de seus direitos como consumidora, quando não foi atendida em até 30 minutos na agência da CEF, bem como de que foi coagida a apagar fotos de sua máquina fotográfica, sendo submetida a uma situação vexatória. Não há provas nos autos de que tais fatos ocorreram. Há meras alegações. A autora afirma que tirou fotos dentro da agência, que se recusou a apagar as fotos, que chamou a polícia no local. Observo da narrativa na exordial que toda a situação foi iniciada pela própria parte. Ainda que tivesse sido indagada por seguranças e funcionários da agência sobre as fotos, nada justifica a iniciativa da autora de que precisava tirar fotos para demonstrar a Ouvidoria de que havia enormes filas no atendimento na agência. As Ouvidorias não pedem fotos para analisar a situação trazida até elas. Elas analisam os fatos por meio de reclamações escritas, independentemente de documentos ou provas. A autora excedeu em seu comportamento dentro da agência e, também deu causa à situação que lhe pareceu constrangedora. Afirma que já esperava aquelas filas pois naquela semana já tinha estado na agência e encontrado enormes filas; afirma que logo que entrou no banco e constatou as filas ligou para a Ouvidoria. Já havia uma pré disposição. Quem tem à mão o telefone da Ouvidoria? Quem tira fotos das filas em bancos? Só aquele que já está descontente e pretende, no mínimo, uma reação a seu favor. A autora querendo defender suposto direito não pensou nas conseqüências quando tirou as fotos. Não pensou que as pessoas que fotografou também têm direito de imagem. Hoje essas imagens estão nestes autos judiciais. A autora não pensou no direito e dever da instituição de manter a segurança dentro das agências bancárias. Segurança que envolve a dos clientes e ou usuários, como a própria autora, dos funcionários que lá trabalham, da atividade que desempenha a instituição. Realmente a Constituição Federal garante direitos iguais a todos os todos, contudo numa equação de relatividade onde a manutenção de um direito não pode prejudicar direito de outro. É verdadeira a máxima de que a liberdade de um vai até onde começa a do outro. Mas para se ter é preciso provar e nestes autos não há provas, mas meras alegações, insuficientes para que se possa formar um convencimento e apontar o detentor do direito, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art.269,I, do CPC. Custas nos termos da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, restando suspensa a obrigatoriedade enquanto perdurar os benefícios da gratuidade da justiça concedida.

0005272-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005272-4) - WERUSKA DE SOUZA VASCONCELOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)
WERUSKA DE SOUZA VASCONCELOS, devidamente qualificada propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos materiais e morais. Alega, como fundamento, que esteve na agência da CEF ré e foi barrada na porta giratória, sendo orientada a depositar os objetos de metal na caixa de acrílico junto a porta. Entretanto sua entrada foi novamente barrada pois sua bolsa tinha alças de

metal e então foi orientada para depositá-la no guarda volumes. E foi o que fez. Contudo, seu celular que estava junto com demais pertences desapareceu da caixa de acrílico. Levou a ocorrência à gerência que duvidando da sua versão defendeu o segurança da porta giratória que dizia não ter pego o celular. Os fatos foram objeto de uma ocorrência policial. A autora alega, ainda, que dias após o ocorrido foi comunicada para comparecer na mesma agência para retirar seu celular, que havia sido devolvido por terceira pessoa. Este estava danificado e recusou-se a recebê-lo. Trouxe documentos de fls. 10/20. A CEF apresentou contestação (fls.28/43).Em 1º de junho de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.A preliminar de inépcia da inicial resta prejudicada pois seus fundamentos se confundem com o mérito e com este será analisada.Pretende a autora nesta ação, o recebimento de uma indenização por supostos prejuízos materiais - valor do celular e danos morais decorrente do constrangimento na porta giratória e no fato de haver sido desconsiderada em suas alegações de que havia deixado seus pertences na caixa de acrílico. Fundamenta seus pedidos no Código Civil que lhe garante reparação diante de um fato ilícito. Para a autora a CEF violou seus direitos quando dificultou seu acesso e não zelou pelos seus pertences causando o desaparecimento do celular.Não há provas nos autos de que tais fatos ocorreram na forma como foi narrada na exordial. Há meras alegações. A autora afirma que depositou seus pertences na caixa de acrílico, mas nada prova. A testemunha de defesa se recorda dos fatos. Disse que diligenciou na caixa de acrílico, mas o celular não apareceu. Essa mesma testemunha soube depois que alguém teria encontrado um celular no auto atendimento. Tentou localizar essa pessoa, que já havia deixado a agência, e depois de contatá-la ela se comprometeu em devolver o aparelho, mas só o fazendo dias após.A defesa, no entanto, não trouxe essa pessoa que teria encontrado o celular para testemunhar. Se ela existe mesmo a CEF não pode ser responsável por eventual prejuízo no aparelho celular.Se não bastasse, como a autora não aceitou o celular, não foi possível periciá-lo para constatar as avarias que a autora alega, restando assim prejudicado o pedido de reparação de dano material pela sumiço do celular. Detectores de metais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas. São encontrados em lojas, bancos, fóruns, aeroportos, mas mesmo assim as pessoas por vezes se revoltam quando têm sua passagem obstada. Assim, por ser corriqueiro e eventual o simples bloqueio no acesso não é mais visto como vexatório e causador de dano moral. É comum a fivela do cinto ou pulseiras nos braços, moedas ou chaves nos bolsos e bolsas serem os motivos de alguém ter que tirar os objetos para então adentrar.Mas se restar caracterizado um excesso ou um abuso na utilização de tal equipamento de segurança, caberá uma reparação de proporções equivalentes. Mas é preciso provar e não apenas afirmar o constrangimento capaz de gerar um dano moral. Nestes autos não restou comprovado o dano quer material, ou moral. Não há provas cabais, mas alegações insuficientes para provar tal direito, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art.269,I, do CPC.Custas nos termos da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, restando suspensa a obrigatoriedade enquanto perdurar os benefícios da gratuidade da justiça concedida.P.R.I

0005852-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005852-0) - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa n. 267, de 23.12.2002, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, na parte em que limitou o direito prescrito pela lei n. 6321/76 de deduzir os gastos com alimentação realizados dentro do chamado programa de alimentação do trabalhador (PAT) a determinado valor por cada refeição.Alega que não existe qualquer limite fixado em lei ou pelos decretos regulamentadores.Juntou documentos de fls. 12/102 para prova do alegado.Determinada a emenda da exordial à fl. 105, cumprida às fls. 107/109.Manifestação da ré de fls. 115/116 justificando a na oapresentação de contestação.É o relatório. Fundamento e decido.O direito que a autora busca proteger nestes autos encontra-se prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 6321/76, nos seguintes termos:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes. Já o decreto n. 05, de 14/01/1991, assim regulamentou a aludida disposição legal:Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) 3 As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. 4 Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde. Veja que o direito à dedução dos valores despendidos pela empregadora com as refeições de seus empregados dentro do

chamado programa de alimentação do trabalhador somente encontra limitação no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o IRPJ devido em cada período, além do limite conjunto com a dedução prescrita pela lei n. 6297/75, no patamar de 10% (dez por cento). Não há que se falar, portanto, em termos legais, na aplicação de qualquer limite sobre o valor diário da refeição fornecida ao trabalhador. Não obstante, a Instrução Normativa n. 267/02, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em flagrante arripio às prescrições contidas na lei e no decreto regulamentador, prescreveu tal limite pelo valor da refeição, conforme disposto pelo seu artigo 2º, par. 2º, a saber: O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Aliás, tal orientação já havia sido anteriormente veiculada por meio das seguintes famigeradas e revogadas Instruções Normativas: Art. 131. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 91/84, de 11 de setembro de 1984, nº 50/87, de 15 de abril de 1987, nº 20/90, de 21 de fevereiro de 1990, nº 16/92, de 20 de fevereiro de 1992, nº 57/97, de 26 de junho de 1997, nº 90/98, de 31 de julho de 1998, e nº 217, de 9 de outubro de 2002. Não é difícil observar, assim, que a limitação pelo valor unitário da refeição imposta pela IN n. 267/02, por não estar prevista na lei n. 6321/76 ou no decreto n. 05/91, violou o primado da legalidade, aplicável dentro do Direito Público por força do disposto pelo artigo 37, caput, da CF/88, sendo este o sentido da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 157.990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 17/05/2004 p. 108) Por isso mesmo houve a edição do Ato Declaratório n. 13/08, do PGFN, ratificando o Parecer PGFN/CRJ n. 2623/08, autorizando os procuradores da fazenda nacional a não apresentar contestação nas causas de tal jaez, tendo em vista a pacificação da questão de forma favorável ao contribuinte. De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito da autora à dedução do IRPJ dos valores despendidos a título de refeições dentro do chamado programa de alimentação do trabalhador, afastando a limitação pelo valor individual das refeições contida na IN n. 267/02. Em face da sucumbência, condeno a ré na verba honorária, fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008192-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008192-0) - ADILIO CORREA FILHO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 10/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 74/83). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/96), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Juntou o processo administrativo do autor (fls. 98/219). Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, dando provimento ao presente recurso determinando a implementação da aposentadoria integral ao autor (fls. 227/226). Réplica apresentada às fls. 233/240. Ofício do INSS informando a implantação do benefício (fls. 241/242). É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-

se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da

rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de

tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais ao já computado pelo INSS (GLASURIT - 06/03/1989 a 21/03/1994 - fls. 40), os períodos de 07/05/1979 a 17/05/1988 e 08/08/1994 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (laudos de fls. 19; 21), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 23/25). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 65/66), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (09/08/2001), cinquenta anos de idade (nascido em 14/04/1951, conforme fls. 18 - verso), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 14/11/2009, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ADILIO CORREA FILHO, ratificando a tutela deferida em sede de Agravo de Instrumento, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 07/05/1979 a 17/05/1988 e 08/08/1994 a 05/03/1997, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (14/11/2009); NB n. 148.621.335-6). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ADILIO CORREA FILHO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/11/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008621-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008621-7) - CARLA TONELLI (SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos para prolação da sentença observo que o autor não especificou quais os índices e os respectivos meses dos Planos Collor I e Collor II que pretende sejam aplicados na conta poupança de sua titularidade. Por esta razão, converto o julgamento em diligência para a emenda da petição inicial com as informações acima requeridas. Após a regularização do pedido, abra-se vista à ré para manifestação. Int.

0009569-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009569-3) - WILSON ROBERTO LOPES MARQUES (SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/163. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 170/179), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o

enquadramento dos períodos como especiais.É o relatório. Decido.MÉRITO:É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetic.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual

regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

Julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 03/12/1984 a 05/04/1988, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 59/61), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Quanto ao período laborado junto à empresa Cyklop, entre 01/03/1990 a 27/10/1993, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais, pois, o laudo técnico ambiental e formulário juntados pela ex-empregadora dão conta da exposição ao agente agressivo ruído em níveis inseridos no limite máximo legal (vide fls. 62/65), ou seja, exatamente de 80 dB(A). Como a caracterização do tempo laborado como especial, em se tratando do agente agressivo ruído, somente pode se dar no caso de exposição a níveis superiores ao limite máximo legal, o fato de o autor ter estado exposto exatamente a níveis de ruído compreendidos rigorosamente no limite máximo importa no reconhecimento do período laborado como comum, portanto, sem a possibilidade de conversão. Por fim, deixo de considerar como especial o período laborado juntamente à empresa Molins, entre 06/12/1982 a 10/02/1984, pois, os laudos técnicos ambientais juntados pela ex-empregadora e pelo próprio autor dão conta da exposição ao agente agressivo ruído em nível inferior ao limite máximo legal (vide fls. 32/58), qual seja, 74 dB(A) (vide fls. 32 e 54). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 120/127), chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de contribuição (planilhas anexas), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 10 meses e 02 dias (fls. 120/127), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 149.662.629-7 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98), devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por WILSON ROBERTO LOPES MARQUES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1984 a 05/04/1988, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 149.662.629-7), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (16/02/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Wilson Roberto Lopes Marques Número do benefício: 149.662.629-7 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/02/2009 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000816-6) - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se os autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com o fim de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo decreto nº 6.957/2009, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária e aos princípios da segurança jurídica, equidade do custeio / equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social na majoração do SAT a que está submetida a impetrante desde 01/01/2010. A urgência da medida decorre da data para o recolhimento da contribuição do mês de janeiro é 20/02/2010. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do RAT mediante ao depósito da parcela incontroversa diretamente ao Fisco efetuando-se o depósito da parcela em discussão nestes autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 56/206 e 234. A antecipação da tutela foi negada (fls. 236/248). A União Federal contestou o feito defendendo a exação (fls. 257/292). A Autora manifestou-se dispensando a produção de provas e em réplica (fls. 296/297 e 298/309). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A origem da contribuição combatida está no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 onde se vê que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Essa legislação é benéfica quando traz as formas de custeio. Por seu turno, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Acertadamente o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade da lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, o legislador houve por bem deixar para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento, como pretende o autor. Entender que a lei deveria fixar esses detalhes, engessaria a lei e inviabilizaria seu cumprimento. Assim, art. 10 da Lei 10.666/03 bem como o Decreto nº 6957/09 são constitucionais, não resta dúvida. A Lei, como não poderia deixar de ser, foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa

constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337.

..... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Assim, não vislumbro ilegalidade nas alterações normativas. A lei está em consonância com as disposições constitucionais e, ainda, houve a publicidade da metodologia adotada, estando presente ainda os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, quando outorgado pela Lei o acesso a via administrativa. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Anoto ainda que Não nos cabe, neste momento processual, analisar os argumentos da parte Impetrante que reportam aos métodos utilizados para encontrar os critérios para o cálculo do FAP. E, acrescento, as empresas têm conhecimento destes desde setembro de 2009, ainda que genéricos, como quer fazer crer a parte Impetrante. O Decreto nº 6.957/09 não inova os dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, mas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei criou o tributo e o descreveu com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relacionou as atividades e os respectivos graus de risco. Tudo está, em princípio, em consonância com o ordenamento jurídico. Não há na legislação em discussão o caráter extra-fiscal que pretende impor a exordial, mas pelo contrário, há uma preocupação em tratar o acidente de trabalho de maneira mais equânime. Também não se vê a discricionariedade na cobrança do tributo com base na flexibilização. Não se quer punir ou premiar, mas sim disciplinar a matéria do acidente de trabalho e acompanhar a redução na sinistralidade nos postos de trabalho. A lei está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor. Neste mesmo sentido entendem os Tribunais Regionais Federais e aqui colaciono as seguintes decisões: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descreveu-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos

da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I.**, baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). No mesmo sentido, com relação à constitucionalidade do FAP, é a decisão ora transcrita: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confirma-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TRF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade

(0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. TRF3 AI 201003000039734AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398099. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 285PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentual (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 6. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. TRF3. AI 201003000060383AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399597. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 491 Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a legalidade da relação jurídico tributária e a exigibilidade da contribuição social decorrente de risco ambiental do trabalho - RAT na alíquota de 3%, sendo constitucionais as disposições da lei 10.666/03 e do Decreto 6957/09. Custas nos termos da lei. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa aditado às fls. 233.

0001767-93.2010.403.6114 - CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO X LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

i) Compulsando os autos, verifico que os autores formularam na exordial dois pedidos diversos e inconfundíveis, quais sejam, de pagamento do seguro referente à totalidade dos danos materiais suportados pelos autores e de revisão judicial do contrato celebrado entre os autores e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os dois pleitos formulados de forma cumulativa nesta ação possuem, cada qual, réus diferentes. Com efeito, o pleito de revisão do contrato

celebrado tem a CEF por ré, porém, o pleito de pagamento do seguro tem por ré a Caixa Seguradora S/A. Em assim sendo, descumprido um dos requisitos necessários à viabilização da cumulação de pedidos, qual seja, que a cumulação se dê em face do mesmo réu (art. 292, caput, do CPC). Deverá o feito prosseguir, portanto, apenas em relação ao pleito revisional, ficando extinto desde já em relação ao pleito de pagamento do valor do seguro devido, com o indeferimento da petição inicial neste particular a teor dos arts. 267, I c.c. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, até mesmo porque a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar processos ajuizados em face de sociedade anônima, por ausência de previsão no rol do art. 109, inc. I, da CF/88. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve qualquer prejuízo à ré, tudo em razão do primado maior da causalidade. ii) No tocante ao pleito de revisão do contrato, rechaço desde já as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que é parte interessada juridicamente no deslinde da controvérsia, além do que o pleito formulado pelos autores possui, em tese, fundamento legal, sendo o caso de se decidir o mérito da controvérsia. No mais, indefiro a produção de prova oral, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia, deferindo a juntada de documentos em favor dos autores, notadamente aqueles relacionados aos gastos suportados, devendo as partes, outrossim, justificar a produção de eventual prova pericial. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005930-19.2010.403.6114 - VIVIAN CARLA RODRIGUES (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela filha, até finalizar seu curso superior, ao argumento de que o valor do benefício percebido pela mesma é sua única fonte de recursos, inclusive para o pagamento das mensalidades da faculdade cursada. Arrola jurisprudência favorável à extensão da percepção do benefício em casos de tal jaez até os 24 anos, com arrimo na legislação pátria civilista disciplinadora da percepção de alimentos pelos filhos menores. Juntou documentos de fls. 17/28. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001223-08.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteadas também por princípios próprios e inconfundíveis. E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88. Assim é que a lei n. 8.213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: (...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver resta inviável a tese de percepção de benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos. Ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351) De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004971-87.2006.403.6114 (2006.61.14.004971-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) Alvará (s) de Levantamento necessário(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004831-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004831-9) - CONDOMINIO FRANCE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004297-70.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I PARTICIPACOES LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À ARREMATACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de W.I. PARTICIPAÇÕES LIMITADA, na condição de litisconsorte necessário, alegando em suma a nulidade da arrematação sob o argumento de que protocolizou pedido de parcelamento do débito fiscal nos termos da Lei 11.941/09, muito antes da arrematação. Defende que essa legislação garante ao executado, ora embargante, a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o débito estiver sendo parcelado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/104. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl.105). Às fls.106/111 e 113 a segunda embargada e arrematante do imóvel penhorado apresentou sua impugnação. A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se em defesa do INSS, nos termos da lei, alegando que no momento da arrematação não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito (fls.114/117) Juntou documentos de fls.118/127. Em réplica, a embargante manifestou-se às fls.128/137. Em 16 de agosto de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante pleiteia a declaração de insubsistência da arrematação em face do pedido de parcelamento nos termos da lei 11.941/09, contudo não prospera o direito a seu favor. Preliminarmente, para melhor compreensão dos fatos, é oportuno historiar a execução fiscal que originou a arrematação ora embargada. A embargante é devedora, apenas nestes autos, conquanto haja outras tantas execuções fiscais, da quantia de R\$ 3.809.228,26 (setembro de 2005), a título de contribuições previdenciárias. Regularmente citada em novembro de 2005, não ofereceu bens a penhora. Houve penhora livre sobre um imóvel, em julho de 2006. Dias após a penhora a executada informa que aderiu ao REFIS, mas que estava discutindo judicialmente a sua exclusão deste programa, requerendo portanto a suspensão da execução fiscal. A Exequente informou, em março de 2007, que a referida empresa havia sido efetivamente excluída do REFIS, requerendo o prosseguimento na execução fiscal. O depositário da penhora sempre foi um dos gerentes administradores da Embargante/Executada, também detentor de poderes para judicialmente representar a empresa GKW Equipamentos Industriais. Em novembro de 2008, a Fazenda Nacional requereu a designação de datas para realização do leilão. Houve reavaliação do bem, considerando que a dívida já ultrapassava o valor dos R\$ 4.500.000,00. Em março de 2010 as partes foram intimadas das datas para o leilão. Em 23/04/2010, próximo ao encerramento do expediente da Vara, a embargante requereu a suspensão dos leilões, marcados para os dias 27/04/2010 e 13/05/2010, (primeira e segunda praças). O advogado foi recebido por esta juíza que indeferiu, na própria petição o seu pedido, sob o fundamento de que havia irregularidades no pagamento das parcelas. O extrato constando parcelas em aberto, que permitiu o indeferimento, foi colacionado à petição pela própria Requerente. Não obstante, em 26 de abril, após às 16:00 h, a Executada retornou à esta Vara apresentando os pagamentos daquelas parcelas em atraso e reiterou o pedido de suspensão do leilão. Essa mesma magistrada atendeu novamente o advogado e orientou para que ele protocolasse a petição, adiantando que apreciaria o pedido e que daria vista a Fazenda Nacional para que ela se manifestasse. Aproveito para esclarecer que não houve recusa em despachar a petição, como escreveu o nobre causídico em sua petição. Ele foi recebido e pessoalmente orientado quanto ao andamento processual que seria adotado. Aponto que naquele momento, não restou comprovada a urgência para que se substituísse o regular protocolo pelo despacho na petição. O protocolo das petições oferece segurança aos requerentes que guardam a cópia. Em decisão fundamentada, o pedido de sustação do leilão foi indeferido e, inconformada, a parte interpôs, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado. Em 13 de maio de 2010, em

segunda praça, o imóvel foi regularmente arrematado por R\$ 3.300.000,00, valor este correspondente a 60% da avaliação. A decisão judicial que determinou o prosseguimento na execução fiscal, muito embora houvesse os pedidos de suspensão pela Executada aqui Embargante, foi fundamentado na lei (1) que dispõe que os embargos a arrematação não têm efeito suspensivo (art. 739 - A do CPC e (2) no 9º, c/c com o 10, ambos do art.1º da Lei 11.941/09, considerando-se que havia duas parcelas em aberto, e ainda que posteriormente pagas, uma delas restou em aberto por 60 dias, configurada, desta forma, a inadimplência, restou comprovado inequivocamente nos autos o descumprimento de condição necessária a caracterizar o recebimento do benefício que a lei estava concedendo ao contribuinte inadimplente. Essas últimas disposições assim se apresentam: Art.1º (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. E, se assim não bastasse, para viabilizar o parcelamento da Lei 11.941/09, conhecido como o Parcelamento da Crise ou REFIS IV, é preciso atender, dentre outras regras, a de que cada contribuinte interessado deve identificar quais os débitos serão liquidados por parcelamento. Nestes autos, o Embargante/Executado/Contribuinte, trouxe aos autos o documento, expedido em 24/06/2010, onde declara que nem todos os débitos seriam incluídos, mas não trouxe comprovação de que o débito tratado nestes Embargos foi incluído no parcelamento. As regras são claras. Para usufruir dos benefícios fiscais da Lei 11.941/09, o contribuinte deve: (1) inscrever-se no parcelamento; (2) pagar mensalmente as parcelas de R\$ 100,00; (3) indicar quais os débitos que efetivamente pretende incluir no REFIS IV. In casu, o contribuinte deixou de recolher com regularidade as parcelas - a parcela de fevereiro de 2010 foi recolhida com 60 dias de atraso, bem como deixou de informar se o presente débito está ou não incluído no parcelamento. Depois de embargar de arrematação, de provocar instância superior recorrendo de decisão de primeiro grau, deixou de vir aos autos e noticiar que o débito está efetivamente incluído no REFIS IV. Anoto que o prazo para tanto, nos termos da Portaria Conjunta, encerrou-se em 16 de agosto e até a presente data, o interessado não se manifestou nos autos. Logo a conclusão que se pode extrair é a de que nunca houve real interesse em aderir a qualquer tipo de parcelamento, pretendendo apenas retardar e ou obstar o andamento processual. Assim, quer por ter deixado em aberto uma parcela por mais de 60 dias, quer porque não informou se o débito aqui cobrado foi efetivamente incluído no parcelamento, não logrou êxito em afastar a pretensão executiva, pelo que rejeito os presentes embargos a arrematação JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declarando subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários a favor da Fazenda Nacional, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Fixo honorários advocatícios devidos pelo Embargante em favor do arrematante no percentual de 15 % do valor atualizado da arrematação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004807-25.2006.403.6114 (2006.61.14.004807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9)) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 278/285 em face da r. sentença de fls. 274/275, alegando omissão e contradição no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000982-1) - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 334/336, em face da r. sentença de fls. 323/325, alegando omissão no julgado, na medida em a r. sentença deixou de se manifestar acerca do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de RAT (SAT) nos moldes vigentes a partir de janeiro de 2010 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante requerido na inicial. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração, realmente deixou de constar na r. sentença a parte referente à compensação. Posto isso, acolho os embargos de declaração para que passe a fazer parte do dispositivo: (...) O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com

a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n.ºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003987-5) - ANTONIO ABREU FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) Alvará (s) de Levantamento necessário(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7046

ACAO PENAL

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Primeiramente, decreto sigilo dos presentes autos tendo em vista os documentos juntados às fls. 482/520. Considerando a manifestação de fls. 521, prejudicado o interrogatório dos réus Dirce Soares Larsen, Ricardo Larsen e Rogério Larsen. Permanece a data da audiência para interrogatório dos réus Agostinho Campanharo e Antonia Matioli Campanharo. Intimem-se.

0000999-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000999-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCONI ALVES

SATHLER(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas, MPF e requirite escolta para comparecimento do réu. Dê-se ciência, por publicação, aos advogados do réu Dr. Rodrigo Pires Corsini e Dr. Ramon Pires Corsini, constituídos às fls. 238, da audiência redesignada, bem como para que providenciem o comparecimento da testemunha Clayton Cristiano da Silva não localizada.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001436-0) - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JUNTE O INSS CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS FORAM CONCEDIDAS AS PENSÕES POR MORTE ÀS DUAS FILHAS DO FALECIDO, NO PRAZO DE VINTE DIAS. OFICIE-SE A CEF A FIM DE QUE RESPONDA O OFÍCIO DE FL. 80, COM CÓPIA DO NÚMERO DE PIS/PASEP DO FALECIDO, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS FICAM ARQUIVADOS NA AGÊNCIA OU EM OUTRO LOCAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO - VINTE DIAS.

0007253-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007253-0) - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXPEÇA-SE MANDADO PARA CITAÇÃO DA CEF COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

Expediente Nº 7048

MONITORIA

0005473-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AILSON OTAVIO DA SILVA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X ADILSON OTAVIO DA SILVA X DENILSON OTAVIO DA SILVA VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria movida em face de Ailson Otavio da Silva, Adilson Otavio da Silva e Denilson Otavio da Silva.Expedido mandado para citação, os réus apresentaram embargos. Posteriormente comunica a Autora a realização de composição extrajudicial.Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006779-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006779-2) - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000490-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000490-7) - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial. Aduz a parte autora que sofreu acidente em outubro de 2005, o qual lhe acarretou lesão cerebral o que tornou incapaz. Reside com sua mãe, desempregada. Requer o benefício assistencial. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela, à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/97 e laudo social às fls. 134/136. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 161/163, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela neurológica com hemiparesia à direita com déficit de memória e cognitivo, seqüela irreversível de caráter permanente. O requisito da incapacidade está preenchido. De outro lado, reside o autor com a mãe que possui capacidade laborativa e de tempos em tempos está empregada. O último informe do CNIS juntado aos autos (fls. 163, a genitora está empregada desde agosto de 2009 e a sua remuneração, corresponde a um salário mínimo). A unidade familiar é composta de duas pessoas, o autor e a genitora e a renda per capita supera o limite legal - do valor do salário mínimo. Portanto, não atendido o segundo requisito legal - a miserabilidade, indevida a concessão do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela antes deferida. Oficie-se. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001727-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001727-0) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de outubro a novembro de 2008, pois é portadora de hipertensão essencial, insuficiência cardíaca, dispepsia e coleditiase e não há possibilidade de recuperação, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Requer a concessão do benefício a partir da cessão do último auxílio-doença, o qual reputa indevidamente cessado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/71. Tutela antecipada deferida à fl. 72/verso para a implantação de aposentadoria por invalidez.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial

realizada a parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada, arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, as quais, no seu caso, acarretam a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. A data do início da incapacidade fixada pelo perito foi 13/01/2009 (fl. 70). Destarte, faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 13/01/2009, mantida a antecipação de tutela antes concedida. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7) - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de 2005 a dezembro de 2008, pois é portadora de males ortopédicos. Requer a concessão do benefício doença e após a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 491/494 Tutela antecipada deferida à fl. 501 para a implantação de auxílio-doença.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discopatia de coluna e tendinose de ombros o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para atividades que demandem carregar peso (fl. 493), sendo que o requerente apontou como profissão, ao perito, operador de gerador de energia (fl. 491). A data do início da incapacidade fixada pelo perito foi 18/03/06 (fl. 493). Destarte, faz jus o requerente ao auxílio-doença desde então. Como recebeu o benefício até dezembro de 2008, porém com períodos de cessação, terá direito ao período de 18/03/06 a 18/04/06, 29/12/06 a 28/01/07, 12/11/07 a 30/11/07 e de 18/12/08 até eventual cessação da incapacidade ou reabilitação, sujeito a perícias periódicas, determinadas pelo INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 18/12/2008. Os seguintes períodos anteriores são devidos: 18/03/06 a 18/04/06, 29/12/06 a 28/01/07, 12/11/07 a 30/11/07. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003279-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003279-8) - FRANCISCA NUNES DE FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de 2006 a 2008, pois é portadora de males ortopédicos. Afirma que a alta foi indevida pois continua incapacitada para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteomielite crônica do fêmur esquerdo, seqüela de fratura exposta em 1997. A moléstia acarreta diminuição da capacidade laborativa de grau leve, não devendo a autora manter contato com líquidos na altura da coxa. O processo infeccioso é crônico, comportando melhora ou piora, momento no qual a impede de trabalhar. Consta dos autos que a requerente obteve novamente auxílio-doença em 05/10/09 até 28/02/10 (fl. 117) e novamente em 13/05/10 (fl. 120), o que vai ao encontro da conclusão médica: em determinados períodos há piora do estado da autora e então existe a incapacidade temporária. Destarte, não existem elementos nos autos para a concessão do auxílio-doença nos períodos pleiteados (desde 2008), já tendo gozado dois benefícios no decorrer da ação. Tenho que inexistente interesse processual, uma vez que a obtenção do benefício na esfera administrativa satisfaz o interesse da autora e não demonstrada que a alta médica foi indevida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0) - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença em 2007 e 2008, cessado indevidamente pois sofre de problemas de varizes e desgaste ósseo nos joelhos, o que lhe acarreta

incapacidade total e permanente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/116. Tutela antecipada deferida à fl. 117 para a implantação de auxílio-doença. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de pluripatologia que o incapacita para o trabalho de forma total e temporária, por pelo menos um ano (fl. 112). As moléstias constatadas foram: problemas de circulação nas pernas, varizes, desgastes nos joelhos, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemias, obesidade, ácido úrico, surdez em 100% de um ouvido e 20% em outro. A data inicial da incapacidade foi sugerida pelo perito como a data do laudo (fl. 114). Nada faz crer que na data da propositura da ação não fosse o autor portador da pluripatologia. A demora na realização da perícia não pode ser imputada ao segurado. Correta a fixação da DIB na data da propositura da ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 08/06/2009 e sua manutenção por pelo menos um ano, sujeito a perícias periódicas para verificação da cessação da incapacidade ou não. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que goza auxílio-doença desde 29/03/07, pois é portador de males ortopédicos. Requer a manutenção do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia crônica leve de coluna lombar e insuficiência vascular coronariana. A moléstia ortopédica não gera qualquer incapacidade ao requerente, no entanto, a doença coronariana, com início de incapacidade em janeiro de 2010 gera incapacidade total e temporária, consoante o laudo médico de fl. 76verso. O requerente vinha em gozo de auxílio-doença NB 5198691948, de 29/03/07 cessado em 31/01/10 (fl. 78); após foi concedido o auxílio-doença NB 5398638560, em 08/03/10 cessado em 31/06/10 (fl. 79). Consoante o perito judicial, desde janeiro de 2010 estabeleceu-se o quadro de incapacidade temporária em razão do problema coronariano. Faz jus o autor ao benefício no período de 01/02/10 a 07/03/10 e a concessão de outro auxílio-doença a partir de 01/07/10 e sua manutenção por, pelo menos, mais seis meses. Após cabível nova perícia para avaliação da continuidade da incapacidade ou não. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter auxílio-doença no período de 01/02/10 a 07/03/10 e a concessão de outro auxílio-doença a partir de 01/07/10 e sua manutenção por, pelo menos, mais seis meses. Após cabível nova perícia para avaliação da continuidade da incapacidade ou não. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005427-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005427-7) - HERMENILDO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de males ortopédicos. Requer a concessão de auxílio-doença desde a última cessação em 21/03/07 ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76 a 83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O requerente recebeu auxílio-doença de 24/09/06 a 22/12/08, quando obteve alta médica. Posteriormente foi concedido o benefício n. 5372761446 em 06/09/09. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de restrição da mobilidade do punho direito por consequência a seqüela de fratura de osso escafoíde direito, o que não impede o exercício de sua atividade habitual de cozinheiro. Há, na verdade, incapacidade parcial e permanente de grau leve, ou seja, redução da capacidade de trabalho de caráter permanente. Como o autor recebe auxílio-doença desde 06/09/09, com data de nova perícia em janeiro de 2011 entendo que é carecedor do direito de ação, pois não há direito à aposentadoria por invalidez e quanto ao auxílio-doença, já vem recebendo na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005825-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005825-8) - LUZO DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 21/01/93. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 21/01/93, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime,

caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3) - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de 2004 a 2008, com períodos de suspensão, a despeito de estar incapacitada para o exercício de trabalho por padecer de males ortopédicos. Requer a concessão do benefício doença e após a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/115.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conta dos autos que a autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 13/01/2004 a 19/11/2005, 29/12/2005 a 21/01/2008 (fl. 92/93). Exerceu atividade remunerada no período de 1996 a 09/2009, consoante informes do CNIS (fl. 97/99). A presente ação foi proposta em 12/08/2009 e a perícia efetuada em 05/04/10. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta lesão condral patelar bilateral nos joelhos, o que lhe acarreta uma LEVE redução na capacidade laborativa, como auxiliar de enfermagem. Não foi constatada incapacidade laborativa, compatível com o exercício do trabalho pela pericianda e comprovado pelos informes do CNIS (anexo). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de julho de 2006 a setembro de 2008, cessado indevidamente pois sofre de problemas psiquiátricos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92. Tutela antecipada deferida à fl. 93 para a implantação de auxílio-doença.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, CID 10, F29. A perita tem como marco inicial da incapacidade a data de 22/12/2008 (fl. 91). A médica perita estabeleceu pelo menos mais seis meses de incapacidade temporária, a partir da data do laudo (23/04/2010). Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença desde 22/12/2008 e à sua manutenção, pelo menos até outubro de 2010, sujeito a reavaliação por perito do INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora desde 22/12/2008 e sua manutenção por pelo menos mais seis meses, sujeita a perícias periódicas para verificação da cessação da incapacidade ou não. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4) - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de março de 2007 até março de 2009 quando foi indevidamente cessado, uma vez que é portador de esquizofrenia paranóica e continua incapacitado para o trabalho. Requer a concessão do benefício doença e após a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, CID 10, F20 e a doença teve início em 07/04/94 data em que iniciou tratamento no CAPS Vila Euclides. Tendo em vista o tempo decorrido, sem melhora visível, a despeito de tratamento médico, a perita concluiu que o requerente apresenta

incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral (fl. 60). Há notícia nos autos que lhe foi deferido novo auxílio-doença em 21/09/09 com data de cessação prevista para 31/07/10 (fl. 67). Cabível a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em março de 2009. Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Ante os fundamentos expostos, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO**, e determino ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/03/09, no prazo de dez dias. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 25/03/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007315-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007315-6) - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de 2007 a 2009 quando foi indevidamente cessado, uma vez que é portadora de males ortopédicos e continua incapacitada para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/76. Tutela antecipada deferida à fl. 77 para a implantação de auxílio-doença. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora gozou os seguintes benefícios de auxílio-doença: 26/09/07 a 23/02/08, 19/05/08 a 23/09/08, 18/09/09 a 18/05/10 (fl. 64/66). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, de joelhos e tendinopatia crônica dos ombros, além de pseudoartrose de fratura na tíbia esquerda. As patologias na coluna, ombros e joelhos não a incapacitam para o trabalho, mas sim a lesão na perna. A lesão é decorrente de fratura na tíbia direita há OITO meses (laudo em maio de 2010), porque ainda não consolidada. A fratura na tíbia coincide com a concessão do último auxílio-doença em 18/09/09. A incapacidade é total e temporária e estima o perito período de tratamento de mais doze meses. Por essa razão foi concedida antecipação de tutela com a concessão do benefício em 21 de maio de 2010. Quanto aos períodos pretéritos entre os benefícios concedidos, o perito conclui que não havia incapacidade. Como ocorreu fato novo durante a propositura da ação - fratura da tíbia, deve ser levado em conta para a decisão dela. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 19/05/2010 e a mantê-lo por pelo menos mais doze meses, submetida a perícias periódicas para verificação da continuidade ou não da incapacidade. Como foi concedida antecipação de tutela, não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas de maio de 2010 até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. O INSS deverá efetuar o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008202-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008202-9) - GERALDO CASSEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**. Com efeito, há coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN/BTN e já extinta a ação em relação a esse pedido, conforme decisão de fls. 98. Assim, retifico a sentença de fls. 157/158 para fazer constar: Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008966-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008966-8) - NILDA MARIA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO**. A sentença foi expressa ao confirmar o enquadramento dos períodos impugnados como comuns. Conseqüentemente, não há período especial a ser convertido. Por outro lado, a sentença de fls. 233/234 foi omissa em relação aos honorários advocatícios e ao pedido de antecipação da tutela, razão pela qual a integro para fazer constar: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Disso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0009574-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009574-7) - KUNIKATSU SUGUINO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 03/05/95. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 03/05/95, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3.º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2.º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5.º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7.º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei n.º 8.213/91 e art. 9.º, 1.º, II, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação

analgica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0009821-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009821-9) - TARCISIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 19/07/95. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições

previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0001228-30.2010.403.6114 (2010.61.14.001228-5) - MARCO ANTONIO STEFANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 06/05/98. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 06/05/98, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com

a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0001230-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001230-3) - DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 26/05/98. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 26/05/98, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal).

Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0001689-02.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, a sentença de fls. 70/71 é contraditória, razão pela qual a retifico para fazer constar:A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545)A ação foi proposta em 15 de março de 2010, não havendo se falar em prescrição.No mês de maio havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO

OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002663-39.2010.403.6114 - JOAO PRADO MUNHOZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002851-32.2010.403.6114 - NARCIZO RODRIGUES DE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 26/01/93. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições verdadeiras pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de

assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505318-61.1997.403.6114 (97.1505318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505317-76.1997.403.6114 (97.1505317-3)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOSDiante do requerimento de fls. 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0005389-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001307-9)) MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MONIKA GIGLIO CYPRIANO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO FISCAL

0005975-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACK TELEINFORMATICA LTDA(SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA)
VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA

TIPO B

0005992-11.2000.403.6114 (2000.61.14.005992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SP CONCRETOS COML/ LTDA(SP058720 - IVONE DE JESUS)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006453-80.2000.403.6114 (2000.61.14.006453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOSCHETO & ROSSI LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007003-75.2000.403.6114 (2000.61.14.007003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORKPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008919-47.2000.403.6114 (2000.61.14.008919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMATEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008925-54.2000.403.6114 (2000.61.14.008925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008927-24.2000.403.6114 (2000.61.14.008927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R G PUBLICIDADE S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008940-23.2000.403.6114 (2000.61.14.008940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEculo XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008977-50.2000.403.6114 (2000.61.14.008977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X MECANICA COLEN LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009067-58.2000.403.6114 (2000.61.14.009067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R G PUBLICIDADE S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009087-49.2000.403.6114 (2000.61.14.009087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMATEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009855-72.2000.403.6114 (2000.61.14.009855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI WORK SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009920-67.2000.403.6114 (2000.61.14.009920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SK MAQUINAS COMPRESORES E EQUIP PARA PINTURA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010357-11.2000.403.6114 (2000.61.14.010357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R G PUBLICIDADE S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010380-54.2000.403.6114 (2000.61.14.010380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTE E COM/ PALEARI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010403-97.2000.403.6114 (2000.61.14.010403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA SUDAMELIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010436-87.2000.403.6114 (2000.61.14.010436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010507-89.2000.403.6114 (2000.61.14.010507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010521-73.2000.403.6114 (2000.61.14.010521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABELARDO TEIXEIRA BORGES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002979-96.2003.403.6114 (2003.61.14.002979-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X OPPORTUNITY ABC EDICOES CULTURAIS LTDA X DENISE DINIZ SCHWARZ

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0008301-63.2004.403.6114 (2004.61.14.008301-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE OLHOS NEC S/C LTDA

VISTO. DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ 30 DE JANEIRO DE 2011 PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO. AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT.

0008308-55.2004.403.6114 (2004.61.14.008308-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RAMOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003152-81.2007.403.6114 (2007.61.14.003152-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MUNHOZ

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, do depósito de fls. 56, consoante dados declinados às fls. 58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007676-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007676-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEIA FARIAS DA COSTA

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004564-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004564-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL TALA

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que compareça em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento do depósito de fls. 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009524-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009524-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTEGRAR TECNOLOGIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

VISTOSD. DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ 30 DE JANEIRO DE 2011 PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO. AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT.

0009525-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009525-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID TAYAH
VISTOSD. DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ 30 DE JANEIRO DE 2011 PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO. AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT.

0004557-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FERNANDO LUIS COUCEIRO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente comprovada às fls. 26/29, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000138-3) - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005604-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006211-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000428-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000427-0)) POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2211

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Comprove a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória de intimação, penhora e avaliação, expedida à fl. 118.2. Intime-se.

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

1. Comprove a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória de citação dos requeridos, expedida à fl. 106.2. Intime-se.

0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO

1. Primeiro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória de citação no Juízo da Comarca de Porto Ferreira.2. Após, desentranhem-se as custas e cumpra-se.3. Intimem-se.

0000916-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA CRISTINA ALVES X VALTER MARCONI LUIZ

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabíveis a condenação em custas e honorários, pois a autora apresentou guias que comprovam o pagamento pela ré (fls. 56/57). Providencie a secretaria a devolução da carta precatória. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001652-69.2010.403.6115 - JOSE BENEDITO IZZI ME(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para, querendo, emendar a petição inicial, indicando precisamente o pólo passivo, uma vez que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade e não da pessoa jurídica de direito público - União, nos termos do artigo 5, inciso LXIX da Constituição Federal e artigo 1 da Lei n 12.016/2009. Esclareça o impetrante, no mesmo prazo, em que consiste o ato coator, ora impugnado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000553-64.2010.403.6115 - BENITO CHIMENES X OSWALDO CHIMENES(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 300,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001615-42.2010.403.6115 - MARIA ELISA CREPALDI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos-SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001473-38.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se a contestação da União Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008729-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008729-1) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que, apesar da nomeação da advogada dativa do cadastro da assistência judiciária às fls. 28, o anterior patrono da autora nomeado pelo Convênio da PGE/OAB, que inclusive teve arbitrados seus honorários com expedição da respectiva certidão na justiça estadual (fls. 21/22), continuou a se manifestar nos autos. Assim, esclareça o Dr. Alessander de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, se pretende continuar atuando no presente feito como advogado voluntário da autora. Havendo interesse, ficará cancelada a nomeação de fls. 28. Em caso negativo, ou decorrido o referido prazo sem manifestação, promova a Secretaria as anotações no sistema de andamento processual, bem como intime-se a Dra. Sílvia do despacho de fls. 59, contando-se novo prazo para manifestação acerca da contestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, visto que não houve alteração no conjunto probatório do presente feito. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 83 e verso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ETHICA COMERCIAL LTDA, RUBENS LOURENÇO MENDES e MARIA EMILIA DA SILVA MENDES, em que a parte autora pede o pagamento de R\$ 35.856,32 decorrentes de inadimplemento da parte ré de contrato de crédito Girocaixa Instantâneo, pactuado em 19.10.2001 e aditado em 14.01.2002, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/24). Citados, os réus opuseram embargos à ação monitoria (fls. 98/109), em que sustentam, em síntese, o seguinte: 1) capitalização dos juros em período inferior a um ano; 2) cobrança de juros superiores a 12% ao ano; 3) fixação unilateral de encargos de inadimplência, comissão de permanência e tarifas; 4) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; e 5) nulidade da cláusula 18ª por impor ao consumidor a obrigação de adiantamento sempre que a conta estiver com saldo negativo. A parte autora impugnou os embargos monitorios dos réus (fls. 113/141), e sustentou preliminar de carência da ação. No mérito, alegou, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a comissão de permanência, juros de mora, e multa contratual foram pactuados entre as partes e estão de acordo com as Resoluções do BACEN; e a autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33. A Caixa Econômica Federal juntou extratos bancários desde o início da contratação (fls. 144/182). Instadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte ré nada requereu (fls. 184/186). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CARÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS Descabida a alegação de carência de ação argüida pela parte autora-embargada, uma vez que presentes a legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A existência ou não de provas das alegações da parte ré-embargante é questão de mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de

ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. **LIMITAÇÃO DOS JUROS** Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários. Para mais, os índices do SELIC são taxas de juros pré-fixadas para títulos públicos federais, as quais não podem ser aplicadas para quaisquer operações financeiras, uma vez que diversos fatores econômicos influem na fixação de taxas de juros, dentre os quais os riscos do crédito (em regra baixos para títulos públicos federais). A par, portanto, da inexistência de previsão legal para limitação dos juros remuneratórios de mútuos bancários aos índices do SELIC, inviável sua aplicação também sob os aspectos econômicos mais básicos relativos às taxas de juros. Também não há previsão legal específica para limitar os juros remuneratórios de mútuos bancários ao custo de captação do capital acrescido de 20%. Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. **FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - GIROCAIXA INSTANTÂNEA** Taxa de juros remuneratórios tem previsão no contrato firmado entre as partes (contrato de crédito Girocaixa Instantâneo). Importa observar que, como se infere do respectivo instrumento contratual, o crédito denominado de Girocaixa Instantâneo nada mais é do que um crédito rotativo destinado a pessoas jurídicas ou comerciantes pessoas físicas. Tem, portanto, a concepção jurídica semelhante à do crédito rotativo e como tal será analisado. O valor da taxa de juros remuneratórios no contrato de crédito rotativo não é necessariamente estabelecido de forma unilateral. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, o valor da taxa de juros remuneratórios a ser efetivamente aplicado em cada operação pode ser validamente informado ao cliente bancário - nas agências, nos terminais de auto-atendimento ou nos sítios eletrônicos - antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento prévio do consumidor, passa a integrar o contrato de mútuo, que somente se aperfeiçoa com a efetiva tomada do empréstimo, posteriormente à celebração do contrato preliminar. Dessa forma, há prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pela utilização do limite de crédito posto a sua disposição no contrato preliminar. No caso, o contrato preliminar estabelece em sua cláusula sexta (fls. 08) que serão os juros remuneratórios calculados à taxa pós-fixada representados pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da taxa de rentabilidade, à taxa mensal vigente na data da apuração, ambas na forma unitária, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. Não há, como se vê, nenhuma previsão contratual de prévia informação da taxa de juros remuneratório aplicáveis em cada operação - isto é, em cada tomada de empréstimo por utilização do limite de crédito disponibilizado -, porquanto a taxa de juros aplicável, segundo a cláusula sexta, deve ser definida não somente após a celebração do contrato preliminar, mas após a efetiva tomada dos empréstimos, ao final do período de apuração. O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, é estabelecido unilateralmente pelo próprio credor, após a utilização do crédito disponibilizado no contrato preliminar. Vale dizer: a taxa de juros remuneratórios, de acordo com a cláusula sexta do contrato, é definida pelo credor sem conhecimento do devedor. Não há nem mesmo determinação no contrato preliminar da taxa inicialmente contratada. Dessa maneira, não há nenhuma manifestação de vontade do devedor quanto à taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que a define posteriormente ao aperfeiçoamento do contrato de mútuo. A cláusula sexta do contrato entabulado entre as partes, portanto, é daquelas que se classifica dentre as potestativas puras, na forma do artigo 122 do Código Civil, porquanto permite a um dos contratantes, a seu livre arbítrio, fixar a taxa de juros, após a tomada do empréstimo pelo devedor. Também impõe o reconhecimento de nulidade da cláusula o disposto no artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, do Código de Defesa do Consumidor. Em situações que tais, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a cláusula deve ser aproveitada por meio de integração a partir da boa-fé objetiva e dos usos e costumes. Assim, não devem ser automaticamente limitados os juros remuneratórios a 6% ou a 12% ao ano, mas devem ser fixados de acordo com a média praticada no mercado para o mesmo tipo de operação, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil. Veja-se o seguinte julgado: RESP 715.894 - STJ - 3ª TURMA - DJ DE 19/03/2007 RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (.) Somente na falta da última tentativa de aproveitamento da cláusula contratual que trata dos juros remuneratórios é que deve ser limitada a

taxa de juros aos juros legais, isto é, a 6% ao ano até janeiro de 2003 e, a partir de então, com a vigência do Código Civil de 2002, à taxa de juros moratórios aplicáveis aos impostos devidos à União (atualmente, SELIC). A cláusula sexta, portanto, tal como escrita seria nula. Integrado seu conteúdo, porém, a fim de ser excluído o arbítrio do credor, com limitação à taxa média de juros praticada pelo mercado para o mesmo tipo de operação (no caso, crédito rotativo fluante com garantia real e fidejussória para pessoa jurídica, ou capital de giro fluante com garantia real e fidejussória), ou aos juros legais, na impossibilidade de determinação da taxa média, deixa de ter caráter potestativo puro, porquanto é retirado do credor o poder de livre fixação dos juros. Nesse ponto, pois, procede em parte a pretensão dos devedores, a fim de que a taxa de juros remuneratórios, isto é, aquela praticada durante o período de normalidade contratual, diante da falta de especificação de qualquer outra no instrumento contratual, seja limitada à taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação na época de sua ocorrência, divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme deverá ser demonstrado em liquidação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula sexta, alínea a, fls. 08). Há, portanto, amparo legal e contratual para tal forma de incidência de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato, o que impõe seja rejeitada a pretensão de exclusão da capitalização de juros.

FIXAÇÃO UNILATERAL DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No último parágrafo de fls. 103, a parte ré deduz em seus embargos monitórios alegações genéricas sobre fixação unilateral de encargos de inadimplência, comissão de permanência e tarifas. Os juros remuneratórios cobrados na fase de inadimplência são a comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato celebrado entre as partes (fls. 11). Insurge-se a parte ré, entretanto, contra a falta de previsão expressa da taxa de juros aplicada sobre a dívida nessa fase. Como se vê da cláusula vigésima terceira (fls. 11), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. A planilha de fls. 16/21 mostra que houve efetivamente cobrança mensal de comissão de permanência correspondente a taxa do CDI mais 0% de taxa de rentabilidade. Primeiramente, além de não haver sido efetivamente aplicada taxa de rentabilidade, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e

serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IV e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, e à míngua de previsão de taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que poderia ter sido objeto de consentimento do consumidor e, assim, poderia ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência, a taxa da comissão de permanência não pode superar a taxa de CDI, como ademais vem sendo de fato praticado pelo credor no caso. Com esse limite, imposto sobre a comissão de permanência e determinado por fator externo ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se parcialmente a cláusula contratual sobre a comissão de permanência. Entendo que não é caso de aplicação de taxa média de mercado para a comissão de permanência, como preconizado pelas Súmulas nº 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que inexistente no caso qualquer taxa contratual especificada para eventualmente limitar a taxa média de mercado da comissão de permanência. Há, entretanto, na própria cláusula da comissão de permanência, um componente seu que é determinável por fator externo à vontade das partes (taxa de CDI), o qual, portanto, deve ser isoladamente aplicado, no caso. Parcialmente nula, no caso, portanto, a teor do disposto no artigo 122 do Código Civil e do artigo 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência deverá ser limitada à taxa de CDI, como aliás veio até aqui praticando a instituição financeira, não obstante a previsão contratual de aplicação de taxa de rentabilidade determinável a seu puro arbítrio. Procedo também, em parte, pois, a pretensão de limitação da comissão de permanência, a fim de anular a cláusula vigésima terceira na parte em que prevê adição de taxa de rentabilidade determinável ao puro arbítrio do credor. Deve a cobrança da comissão de permanência, por conseguinte, no caso, continuar sendo praticada apenas de acordo com a variação das taxas de CDI. **TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS** Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Primeiramente, contudo, a parte ré não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Observo, não obstante, do contrato de fls. 07/12, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifas de cadastro, seguro de crédito interno, tarifa de inclusão de lotes de cheques, tarifa de abertura e renovação de crédito, tarifa de acatamento de cheques, dentre outros). Sendo assim, todas estas tarifas têm previsão contratual, consoante se observa dos parágrafos 1º a 5º da cláusula quinta do contrato (fls. 08) e parágrafo único, da cláusula vigésima quarta (fls. 11). Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, eis que as tarifas efetivamente cobradas do devedor foram devidamente pactuadas. **NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS** Alega-se, ainda, no caso, a nulidade da cláusula décima oitava do contrato de mútuo, por impor obrigação de fazer um adiantamento sempre que a conta-corrente estiver com saldo negativo. Observo, contudo, que a cláusula décima oitava não contempla a obrigação indicada pela parte ré-embargante. Verifico que a cláusula décima nona contempla a necessidade de provisão de saldo suficiente quando de depósitos de cheques, que poderão ser devolvidos por falta de fundos. A cláusula vigésima quarta, por sua vez, disciplina a possibilidade de pagamento de cheques em valor superior ao saldo existente em conta corrente pela instituição financeira, ocasião em que será cobrada tarifa de acatamento de cheque. Não vislumbro no caso afronta ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto estabelece apenas obrigação de pagamento de dívida, como qualquer outro contrato lícito de mútuo. Assim, não há nulidade da cláusula contratual a ser declarada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios para determinar que sejam limitados à taxa média de mercado, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, para o mesmo tipo de operação (crédito rotativo flutuante a pessoa jurídica, garantido), na mesma época, conforme deverá ser apurado em liquidação. Julgo parcialmente procedente, outrossim, o pedido de limitação da comissão de permanência, a fim de declarar parcial nulidade da cláusula vigésima terceira, na parte que determina adição de taxa de rentabilidade para composição da comissão de permanência, e determinar que seja cobrada, até o efetivo pagamento, apenas de acordo com a variação da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré. Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

Verifico que às fls. 97 o co-requerido Adalberto declarou não poder arcar com contratação de advogado, tendo sido nomeada defensora dativa pelo Juízo Deprecado, a qual apresentou embargos monitórios e teve arbitrados seus honorários com expedição da respectiva solicitação de pagamento (fls. 121). Diante disso, nomeio como advogada voluntária, para continuar atuando como defensora do co-requerido Adalberto Campos Lucindo Pedroso nestes autos, a Dra. DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL, OAB/SP 226.625. Intime-se a advogada da nomeação, bem como

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 122 e informação de fls. 164. Após, considerando que não houve manifestação da CEF, intime-se novamente a autora para que esclareça se pretende a citação dos demais requeridos nos endereços consultados às fls. 123/125. Se houver requerimento, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 88/96, em especial sobre a certidão de fls. 94, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido da CEF de fls. 85/86, relativo ao co-requerido Deosdede Alves Toledo, bem como o fato narrado pelo Sr. oficial de Justiça às fls. 77, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico perito, com endereço conhecido nesta Secretaria, para que faça exame clínico, nos moldes em que requerido, informando ao Juízo sobre a capacidade de discernimento deste requerido (o exame deverá ser realizado no endereço de fls. 77). Saliento que a CEF deverá adiantar as custas da referida perícia, nos termos do art. 33, do CPC. Intime-se pessoalmente o expert para que diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aceitação e apresentada a proposta, intime-se a CEF para ciência e depósito (se concordar). Com o depósito dos honorários, intime-se o Perito Judicial para realizar o exame, no prazo de 30 (trinta) dias, entregando o laudo no mesmo prazo. Intimem-se.

0004591-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004591-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KARINA VITORINO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VITORINO (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Manifeste-se a requerida acerca do contido às fls. 120/126. Intimem-se.

0006315-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF-Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Em sendo executada a presente ação, conforme acima determinado, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intimem-se.

0007614-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FELICIO MILHIN JUNIOR X NOELI SANTANA GROSSI MILHIN (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Manifeste-se a CEF acerca da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória Juntada às fls. 42/46, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009338-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA LOUANA DE MORAIS X LEONOR DE JESUS DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 42/49, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/31, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704152-22.1995.403.6106 (95.0704152-4) - BENEDITO TEIXEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA X NELSON

NASCIMENTO X ESPIRIDIAO SIDINANI FILHO X NAIR DA SILVA BEOLCHI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 150 e autorizo vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0700518-47.1997.403.6106 (97.0700518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708148-91.1996.403.6106 (96.0708148-0)) MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP043024 - ALLE HABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008442-34.1999.403.0399 (1999.03.99.008442-0) - FIDELCINO OZORIO VILELA X LOURIVAL TOLENTINO DE ANDRADE X NELSON LOURENCO BORBA X ROBERTO CORTELLINE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a informação da contadoria e que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001393-05.2000.403.0399 (2000.03.99.001393-3) - ANA MARIA PINTO CARUSI X ANTONIO DE PAIVA PORTO X EDNA MITIYO YOSHIOKA X JULIO CESAR MOREIRA X STELLA MARIS LOPES ASSUNCAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP191281 - GRACIELA PENNACCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Indefiro o pedido da União de fls. 312, uma vez que a ação rescisória teve origem no E. TRF da 3ª Região, portanto é naquele Órgão Jurisdicional que deve ser promovida a execução.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo o recolhimento, ficam os autos à disposição da Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Verifico que o advogado, subscritor da petição de desarquivamento de fls. 387 (Dr. Gustavo Petroni Calzeta - OAB/SP 221.214), não tem procuração que lhe dê poderes para representar a Parte Autora em juízo, portanto, a vista dos autos deverá ser feita somente no balcão desta Secretaria, uma vez que existe verba a ser levantada pela Parte Autora (fls. 374).Não será permitida vista dos autos sem o devido recolhimento das custas.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006925-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006925-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Trata-se de ação movida por EUCLIDES DE CARLI contra a UNIÃO FEDERAL em que pleiteia declaração de inexistência de débito de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1994.O réu contestou a pretensão (fls. 59/78).Com réplica (fls. 80/112).A ré informou sobre o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, formulado pela parte autora, carregando aos autos documentos (fls. 225/229).Intimada a informar sobre a inclusão do débito no parcelamento, a parte autora ficou-se silente (fls. 230, 235, 238, 238-verso e 239).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante o silêncio da parte autora, não obstante intimada a manifestar-se sobre a inclusão do débito no parcelamento informado pela União e sobre o interesse no prosseguimento do feito, e a informação da União de que houve o requerimento de parcelamento e de que todos os débitos da parte autora atendem aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 227/229), resta evidente que a parte autora incluiu o débito fiscal objeto do presente feito no parcelamento especial da referida lei.A inclusão do débito fiscal no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, realizada pela parte autora, implica renúncia sobre o direito em que se funda a ação, na forma do artigo 6º da mesma lei, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANJI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009088-53.2003.403.6106 (2003.61.06.009088-3) - ANESIA BAESSO GIROLDO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2) - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 392 (expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 389), uma vez que tal verba está à disposição para saque em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 393.Ciência à União Federal dos documentos juntados às fls. 385/388/verso, devendo informar este Juízo sobre a possibilidade de apresentação de cálculos (se for o caso já apresenté-los), no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0007516-57.2006.403.6106 (2006.61.06.007516-0) - SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a manifestação da ré-União às fls. 183/193, bem como o comprovante de conversão de fls. 179/180, entendo que os débitos/créditos devem ser feitos administrativamente, uma vez que não são objeto desta ação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (observar a interposição de embargos declaração - decidido às fls. 172/172/verso), se o caso, inclusive nos autos da cautelar em apenso.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os autos.Intimem-se.

0009414-08.2006.403.6106 (2006.61.06.009414-2) - LUIZ LOPES DE AQUINO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005570-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005570-0) - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela ré, bem como que nos documentos juntados até o presente momento não há nenhum indício da conta poupança, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas pela CEF às fls. 86/88. Com a juntada das informações, abra-se vista à CEF. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

0005625-64.2007.403.6106 (2007.61.06.005625-0) - REINALDO VASCONCELLOS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 123/124, pelos motivos já expostos às fls. 122.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005789-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005789-7) - VALDENIRA CONCEICAO MANTOVANI GOULART(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 98/105 (a Parte Autora já se manifestou às fls. 107/109).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Antes de determinar o prosseguimento do feito, determino que a Parte Autora junte aos autos qualquer prova da existência da Caderneta de Poupança na Instituição DELFIN (exemplo: Declaração de Rendimentos), uma vez que não foi acostado qualquer documento comprovando sua condição de poupadora naquela Instituição. Prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Intime(m)-se.

0006904-85.2007.403.6106 (2007.61.06.006904-8) - MAFALDA MADURO NUNES(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 158, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 161/164, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010030-46.2007.403.6106 (2007.61.06.010030-4) - SAMUEL BINATTO ROZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de fls. 148/157, complementada às fls. 169/178. Remetam os autos ao SEDI para excluir Luiz Alberto da Silva (de cujus) e cadastrar no pólo ativo seus sucessores, a saber: MAGALI TERESA BORGES DA SILVA (doc. às fls. 154), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (doc. às fls. 174) e ANDERSON LUIS DA SILVA (doc. às fls. 177). Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 158/160, tendo em vista que irrelevante para o deslinde da demanda. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010607-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010607-0) - ALFIO MARCELO DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Conforme já observado por este juízo às fls. 65, a Parte Autora NÃO TEM DIREITO ao juros progressivos, uma vez que neste ponto a sentença de fls. 41/51 INDEFERIU o pedido (transitou em julgado conforme certidão de fls. 52), portanto, toda a documentação carreada aos autos não demonstra a opção ao FGTS referente aos planos deferidos na sentença mencionada, portanto, determino a remessa do presente feito ao arquivo. Intime(m)-se.

0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0) - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu na data determinada para realização da perícia médica. No mesmo prazo, informe o advogado do autor se a Sra. Célia ainda é curadora do autor no processo de interdição. Em caso positivo deverá regularizar a representação processual, informar o atual endereço e ainda juntar cópia dos documentos pessoais da referida curadora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0086773-94.2007.403.6301 (2007.63.01.086773-9) - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA GUENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 106/107, uma vez que a ré-CEF informa que a adesão se deu por meio diverso, ou seja, não foi utilizado papel. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000334-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUCIVAL DOS REIS FERNANDES(SP196932 - RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 130/132, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-10.2008.403.6106 (2008.61.06.005885-7) - SEVERINO MARQUES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008207-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008207-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença de fls. 111/113. Promova a Secretaria a intimação do INSS da referida sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008227-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008227-6) - JOAO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 348 e determino a realização de perícia. Nomeio como perita a Sra. Rosane Alves Ferreira, Engenheira Química, com endereço na Rua Rubião Júnior nº 1990, Boa Vista, nesta cidade. Apresentes as partes a indicações de assistentes técnicos e formulem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos, intime-se pessoalmente a expert acima nomeada para que informe se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo aceita a perícia e apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as etapas acima estipuladas, venham os autos conclusos para definir o valor da perícia (se Parte Autora não concordar - havendo concordância com a proposta poderá adiantar as custas, art. 33, do CPC) e determinar a realização da prova. Intimem-se.

0009032-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009032-7) - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009141-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009141-1) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes, prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cópias juntadas aos autos, especialmente os documentos de fls. 195/227, referentes ao feito nº 0008832-37.2008.4.03.6106, que se encontra no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009205-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009205-1) - JAIME SERGIO DE ARRUDA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 82, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 86/90, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009929-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009929-0) - ANTONIO LOPES FERNANDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 65 (desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial), uma vez que são todos cópias simples. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da senença de fls. 60/63/verso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010378-30.2008.403.6106 (2008.61.06.010378-4) - EMIKO NANIA JOHO X TATSUO JOHO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011158-67.2008.403.6106 (2008.61.06.011158-6) - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Bairro Redentora, nesta, conforme certidão de fls. 122.

0011272-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011272-4) - ROSANGELA MONTEIRO GRILO(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Antes de determinar o prosseguimento da presente ação, determino que a Parte Autora providencie as seguintes diligências: 1) A juntada aos autos de avaliação médica, comprovando a necessidade do uso da prótese, objeto desta ação, uma vez que juntou parecer de pessoa da área de fisioterapia. 2) Munida deste parecer, faça requerimento administrativo nos Órgãos Municipal, Estadual e Federal competentes para a aquisição da referida prótese, se submetendo, se o caso, aos exames de praxe. Concedo o prazo de 90 (noventa) para o cumprimento das referidas

diligências, sendo que se não houver resposta, no referido prazo, por qualquer dos Órgãos em que deu entrada no pedido, desde que comprovado o requerimento, a presente ação terá o seu curso normal, com a análise dos pedidos de provas solicitados. Intime-se.

0013748-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013748-4) - AUSTINA STONIS SAO THIAGO X ANTONIO STONIS X ANTANAS STONIS(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 121/150, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013807-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013807-5) - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pelo autora. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000123-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000123-2) - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 175/176 (renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação), providencie a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar, conforme o pedido, uma vez que a juntada às fls. 19 não contempla tal direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido, também em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001453-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001453-6) - VITOR PAULO GOMES(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Antes de apreciar o pedido de produção de provas requerido pela ré-ECT às fls. 56/57, informe a cidade a que pertence a última testemunha arrolada, Sr. Alexandre Passos Mendes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0003004-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003004-9) - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o INSS não pretende produzir qualquer prova (fls. 143), bem como o fato da Parte Autora às fls. 139 dizer que a matéria é de direito, desnecessária a dilação probatória. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004606-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004606-9) - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente suas alegações finais, bem como se manifeste acerca do alegado pelo réu às fls. 143. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005069-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005069-3) - PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X MARCIA ELIANA BAZZO SOLER(SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ, representado por MARCIA ELIANA BAZZO SOLER, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/22). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/27). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 32/40). O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 42). Com réplica (fls. 59/60). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 62/65). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 68 e 71). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da aposentadoria por invalidez e concessão do auxílio-doença (fls. 73/74). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91),

dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 38. Outrossim, a incapacidade do autor para o trabalho veio comprovada pela prova pericial (fls. 62/65). O expert do juízo, em resposta aos quesitos formulados, concluiu que o autor sofre de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de drogas e outras substâncias psicoativas, atualmente em abstinência; e transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto. Afirmou que o autor necessita de supervisão para os atos da vida civil. Esclareceu que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas sua incapacidade é reversível e temporária. No que concerne à data do início da incapacidade, informa o expert que se deu entre o final do ano de 2007 e o início do ano de 2008, período da evolução do transtorno afetivo bipolar, com sintomas intensos desde o início do quadro psicopatológico, o que demonstra que o autor não tem condições psíquicas para realizar atividade profissional. O indeferimento do pedido de auxílio-doença na via administrativa, assim, foi indevido, de sorte que deve ser acolhida a pretensão da parte autora para que seja concedido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2009 (fls. 21). Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é reversível e temporária, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor PAULO ALESSADBRO BAZZO - incapaz, representado por MÁRCIA ELIANA BAZZO SOLER, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (09/03/2009) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): PAULO ALESSANDRO BAZZO Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005381-5) - FRANCISCO MORAES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora às fls. 85/86. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas às fls. 08 residem na cidade de Jales/SP., determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva destas testemunhas na Justiça Federal de Jales/SP. Aguarde-se os autos em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida. Com a juntada aos autos da CP, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006206-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006206-3) - CLESIA FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o laudo médico pericial juntado às fls. 100, entendo desnecessária a realização de perícia médica, bem como a juntada do laudo da interdição. Vista ao(à) autor(a) da contestação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006444-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006444-8) - IRENE FOGACA GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006869-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006869-7) - JUCIRIA SOUZA E SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006878-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006878-8) - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado da autora a petição de fls. 78/82, tendo em vista que não está assinada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Determino a realização de perícias a ser efetuadas no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada,

iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007247-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007247-0) - PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA BERNARDES PINHEIRO DE MORAIS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o alegado pelo réu, defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora do contido às fls. 85/87. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008339-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008339-0) - SEBASTIANA BATISTA DE CARVALHO (SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela Parte Autora (desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial), uma vez que o único documento original é a procuração de fls. 16 (em hipótese alguma autorizo desentranhamento de procuração), e, os demais documentos encartados às fls. 17/24 são cópias reprográficas simples. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 29. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0008440-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008440-0) - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 49 como emenda à inicial. Manifeste-se a ré-CEF sobre a real condição da Parte Autora nesta ação (única herdeira e não representante do espólio), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0008507-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008507-5) - MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Junte o autor os documentos requeridos pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao réu. Intime(m)-se.

0008603-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008603-1) - ELIZELMA AUGUSTA TRANQUERO THOMAZINI (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram

suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que consta às fls. 63 a análise do exame de tomografia realizado em setembro de 2009. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7) - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008812-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008812-0) - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009160-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009160-9) - LUCIANO GALAN ROSSI(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência ao autor das informações do INSS de que o benefício encontra-se ativo. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu, nos termos da decisão de fls. 150/151. Intime-se.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as informações que o autor pretende obter são irrelevantes para o deslinde da questão versada nestes autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002084-18.2010.403.6106 - MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 150/172, pela Parte Autora. Findo os prazos acima concedidos, venham os autos conclusos para apreciar a preliminar do INSS de litisconsórcio passivo necessário. Intime(m)-se.

0002143-06.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 27, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0002198-54.2010.403.6106 - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento dos quesitos, uma vez que a parte autora deve apresentar os exames anteriormente realizados no momento da realização do exame pericial, os quais serão mencionados no laudo pericial. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 163/164. Intime-se.

0002199-39.2010.403.6106 - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 85/86 em relação ao depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Não obstante, designarei audiência na fase processual oportuna. Intimem-se.

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a certidão de óbito apresentada às fls. 191, restou deferida apenas a substituição da testemunha Jaime Carlos de Oliveira. Assim, indique o autor apenas uma das testemunhas arroladas às fls. 158 para ser ouvida em seu lugar. Após, promova a Secretaria o aditamento da precatória, conforme já determinado. Intimem-se.

0003449-10.2010.403.6106 - DAURA DURAND LOPES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 21/22, sendo que a Lei nº 9.289, de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0004050-16.2010.403.6106 - ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 53, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0004220-85.2010.403.6106 - VILMAR MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. 10) O (a) autor(a) sofreu lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, conforme definido no Artigo 30 do Regulamento? Art. 30. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. 11) Em caso positivo, o periciando apresenta sequela definitiva decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? 12) Da mesma forma, em caso positivo, após a consolidação da lesão, resultaram sequelas que implicam a redução da capacidade laborativa do autor(a)? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004550-82.2010.403.6106 - DORIVALDO GARCIA DE ALMEIDA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela ré-União (fls. 320/339), já apreciado o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 340/344), mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 295/296, deverá cumprir o que foi determinado na decisão de fls. 290/291/verso, em relação aos eventuais depósitos da contribuição social objeto da presente ação. Intimem-se.

0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista que houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela ré-União (fls. 82/92), já apreciado o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94/98), mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora o indeferimento dos quesitos, tendo em vista que as questões do autor estão incluídas nos quesitos indicados por este Juízo.Posteriormente, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do laudo.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 50/52.Intime-se.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 21/22. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0006538-41.2010.403.6106 - CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação de rito ordinário, movida por CONTERRA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de obter o deferimento de sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 11.241/2009.Alega a parte autora, em síntese, que foi excluída do Refis sem qualquer notificação oficial e oportunidade para apresentação de defesa, em deliberada afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.Aduz que formulou pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 11.241/2009, solicitando a inclusão de todos os seus débitos, inclusive daqueles que estavam com a exigibilidade suspensa, como também de dívidas não parceladas anteriormente. Entretanto, após a confirmação do encaminhamento do termo de opção de adesão ao programa, passou a receber correspondências da Receita Federal do Brasil comunicando a existência de débitos e a inclusão do seu nome no CADIN, caso tais débitos não fossem liquidados. Além disso, a União promoveu a reativação dos processos judiciais que estavam suspensos em razão do parcelamento e a indisponibilidade de bens e valores.Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Não vislumbro a verossimilhança das alegações,

uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Em princípio, não há como acolher o pedido formulado, já que a parte autora não comprovou que preencheu a indigitada condição fixada no programa, conforme determinado às fls. 54 e 55, não podendo, portanto, ser considerada adimplente. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006677-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006677-6) - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a Advogada Rosana de Cássia Oliveira a divergência em seu nome, pois na consulta pelo seu CPF, conforme documento juntado às fls. 254, seu nome aparece como Rosana de Cássia Oliveira Andrade, no prazo de 10 (dez) dias. Tal esclarecimento se faz necessário, uma vez que não há possibilidade de expedição de Requisitório com grafia diferente da existente na Receita Federal. Intime-se.

0009209-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009209-5) - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCO ANTONIO FREITAS OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Chamei os autos à conclusão. 1 - Fls. 214: requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório para pagamento do crédito da autora com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços de fls. 215, limitando o valor de seus honorários contratuais, a 30% (trinta por cento) de todo o valor devido pelo réu nos autos (atrasados), mais 01 (um) salário de benefício da parte autora. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia->

previdenciária). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços de fls. 215 à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula 3) é abusiva no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo. Com efeito, ao estipular honorários contratuais equivalentes à metade do valor do benefício do cliente, até a implantação do benefício previdenciário, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, acaba por estabelecer desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se provou nos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente de modo tal a ensejar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços de fls. 215 é parcialmente nula, vale dizer, é nula de plano direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e reduzo os honorários contratuais, para fins de destaque na requisição de pequeno valor do crédito da parte autora, a 30% do crédito da parte autora a ser requisitado. 2 - Deverá o ilustre advogado, pretendendo ainda o destaque de honorários contratuais na requisição do crédito da parte autora dentro do limite de 30% como aqui decidido, informar que está de acordo com o que foi decidido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório sem destaque de honorários contratuais. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se Ofício Requisitório com destaque de honorários contratuais, observando o que aqui decidido. 4 - Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição de requisição de pagamento no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver. Intime(m)-se.

0001025-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001025-3) - CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com médico oncologista, tendo em vista que a autora não demonstrou ser portadora de neoplasia maligna, tampouco o tratamento oncológico. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Junte o autor os documentos requeridos pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao réu. Intime(m)-se.

0008181-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008181-8) - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Chamei os autos à conclusão. 1 - Fls. 124/126: requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório para pagamento do crédito da autora com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços de fls. 127, limitando o valor de seus honorários contratuais, a 40% (quarenta por

cento) de todo o valor devido pelo réu nos autos (atrasados). Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços de fls. 127 à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula 3) é abusiva no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo. Com efeito, ao estipular honorários contratuais equivalentes à metade do valor do benefício do cliente, até a implantação do benefício previdenciário, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, acaba por estabelecer desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se provou nos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente de modo tal a ensejar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços de fls. 127 é parcialmente nula, vale dizer, é nula de plano direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e reduzo os honorários contratuais, para fins de destaque na requisição de pequeno valor do crédito da parte autora, a 30% do crédito da parte autora a ser requisitado. 2 - Deverá o ilustre advogado, pretendendo ainda o destaque de honorários contratuais na requisição do crédito da parte autora dentro do limite de 30% como aqui decidido, informar que está de acordo com o que foi decidido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório sem destaque de honorários contratuais. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se Ofício Requisitório com destaque de honorários contratuais, observando o que aqui decidido. 4 - Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição de requisição de pagamento no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver. Intime(m)-se.

0004043-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004043-2) - ADELICIA PEREIRA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que entendo desnecessária a produção da referida prova para o deslinde da demanda. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006201-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006201-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008674-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008674-2) - MARINA FRANCISCA PERES BARBOSA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo e realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo clínico geral esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente. Observo ainda que a autora, ao ser examinada pelo médico perito, não mencionou problemas ortopédicos, queixando-se apenas de sintomas relacionados aos problemas pulmonares. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008915-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008915-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido do autor de intimação do Dr. Gustavo, considerando que houve a substituição do referido médico perito, conforme despacho de fls. 57. Indefiro ainda o requerimento de novo exame pericial e de esclarecimentos ao perito judicial, tendo em vista que as conclusões expendidas no laudo foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que o perito médico não respondeu os quesitos do autor diante do indeferimento contido na decisão de fls. 22/23. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009258-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009258-4) - JESUINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social e do laudo médico pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o falecimento do perito nomeado, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se

0005970-25.2010.403.6106 - IZAURA DONA MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de documentos, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença, posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 2008.63.14.000981-8, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a

doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006397-22.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA E DE INOCENCIA - MS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 18:10 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

0006528-94.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X BENEDITO DE SOUZA (SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

0006625-94.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X OSMAR DE MELO RODRIGUES (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de

acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0006643-18.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ANTONIO DONIZETE FLAUSINO (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0006644-03.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS HENRIQUE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0)) MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI (SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia da certidão de fls. 549 para os autos principais nº 0010769-53.2006.403.6106. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação para cumprimento da sentença, promova a Secretaria o pensamento deste feito aos autos principais da execução, para prosseguimento em conjunto. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2) - LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Anote-se o sigilo de documentos. Verifico que o objeto dos embargos à execução se confunde com a ação ordinária em

trâmite pela r. 4ª Vara Federal local (processo nº 2008.61.06.007906-0 - revisional de cláusulas contratuais de TODOS os contratos existentes entre as partes, inclusive o objeto específico desta ação), portanto aquela ação é mais abrangente e anterior à execução em apenso. Do exposto, entendo estar prevento o r. Juízo da 4ª Vara Federal local. Remetam-se ambos os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo acima informado, após o prazo para eventual recurso das partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-98.2003.403.6106 (2003.61.06.000452-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE PANTALEAO X WAGNA MARA DE FREITA PANTALEAO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Providencie a Parte Executada o recolhimento das custas de desarquivamento de autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, inclusive, recolher a mesma quantia em relação aos embargos que estão em apenso. Havendo o recolhimento, e, só nesta hipótese, é que fica autorizada a vista dos autos na Secretaria e carga para análise, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003068-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 158/159, devendo, em relação ao pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, comprovar todos os esforços no sentido da obtenção de bens do devedor. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação. Providencie o desbloqueio dos valores apurados às fls. 154/155, conforme requerido pela CEF-exequente às fls. 158/159. Intime-se.

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/124, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD, CNIS, PLENUS e INFOSEG, se houver. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0004970-92.2007.403.6106 (2007.61.06.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIA TERESA ALVES GODOY X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS ENRIQUES TIRADO GODOI

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACONATO E CASALETTI LTDA ME X MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o recolhimento das custas de desarquivamento pela CEF. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0007630-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HELIO MARQUETO RIO PRETO ME X HELIO MARQUETO X MARIA ANGELA FERREIRA QUEIROZ MARQUETO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X EULIDIO ALVES QUEIROZ X ALICE FERREIRA QUEIROZ

Defiro o requerido às fls. 180 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF-exequente providenciar as diligências necessárias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002062-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X PANTALEAO & SACCO LTDA ME(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA)

Diante do decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003172-3) - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA(SP171578 - LUIS

GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias juntadas às fls. 382/383, sendo mantida a decisão anterior, remetam-se os autos ao arquivo.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0005661-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005661-0) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

0006571-31.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CARDOSO DE MATOS UBACH(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Odair Nesso em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária.Com a inicial, trouxe documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Na parte final do voto do Eminent Relator constou o seguinte:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator:Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS.De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações.O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e conseqüente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete.Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento

no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ficam os adquirentes de produto rural da impetrante, por conseguinte, desobrigados de efetuar a retenção da contribuição, enquanto vigente esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, EM 01/10/2010:** Vistos. Diante da informação e consulta supra, corrijo de ofício erro material ocorrido na decisão, para constar o número correto do Processo em questão - Autos nº 0006571-31.2010.403.61.06. Certifique-se a data correta da abertura da conclusão da decisão de fls. 60/62.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005831-78.2007.403.6106 (2007.61.06.005831-2) - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000613-98.2009.403.6106 (2009.61.06.000613-8) - RUTH MARIA DE ABREU ISMAEL (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta corrente, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Aduz que solicitou verbalmente cópias dos extratos, e não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09; 14/15 e 18/19). Concedido o pedido de justiça gratuita, mas indeferido o pedido de liminar (fls. 20/21). Em contestação, acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/37), alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta poupança e informou que referida conta teve seu encerramento em julho de 1988 (fls. 38/40). Com réplica (fls. 43/44). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Acolho a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 76). Pretende a parte autora que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição de extratos de conta poupança, que mantinha junto à requerida. Frise-se, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pleiteados na inicial (fls. 38/40). No entanto, não restou comprovado nos autos que a parte autora requereu administrativamente os documentos em questão. No presente caso, não se justifica a necessidade de pleitear os extratos judicialmente haja vista que poderia, mediante requerimento e pagamento da tarifa exigida pela instituição bancária, obtê-los junto à requerida. Não há interesse processual, portanto, em mover a presente demanda. Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002419-0) - ARMANDO MILANI EREDIA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 75/94. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0708148-91.1996.403.6106 (96.0708148-0) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP043024 - ALLE HABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007762-24.2004.403.6106 (2004.61.06.007762-7) - SEIJI KANASHIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEIJI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 289/290 (expedição de requisitório de verba incontroversa), uma vez que a presente execução está suspensa, conforme despacho de fls. 18 (proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005588-32.2010.403.6106, em apenso), bem como o fato de que deve haver o trânsito em julgado da sentença dos referidos embargos para que o requisitório seja formalizado, e, por fim, por ser verba de natureza pública, o valor poderá, inclusive, ser inferior ao apontado pelo INSS como devido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003546-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003546-5) - NEVES METALURGICA LTDA (SP121641 - GIOVANNI

SPIRANDELLI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X NEVES METALURGICA LTDA
Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios. Intime(m)-se.

0006669-94.2002.403.6106 (2002.61.06.006669-4) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X DALMAR IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X METALMIX IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios. Intime(m)-se.

0004920-08.2003.403.6106 (2003.61.06.004920-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIZA DE LOLO CARDOSO X ANTONIA APARECIDA AGUILLAR(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DE LOLO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA AGUILLAR

Intime-se a parte ré-executada, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

0007485-08.2004.403.6106 (2004.61.06.007485-7) - VALCAN & VALCAN LTDA ME(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALCAN & VALCAN LTDA ME

Ciência às partes da decisão de fls. 318, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a ECT-exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio. Não havendo manifestação no referido prazo, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 315. Intime(m)-se.

0002249-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002249-8) - MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA

Tendo em vista o contido às fls. 185/187, efetuo a transferência do valor bloqueado às fls. 180/181, bem como cancelo a ordem de novo bloqueio. Com a juntada da guia de transferência, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos depósitos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005942-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, providenciar a juntada das guias necessárias para a carta precatória expedida para cumprimento da medida liminar deferida. Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 58/66, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para cumprimento. Intime-se.

0006399-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO RODRIGUES PORTO FILHO

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 58/66, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001043-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FERNANDA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o que restou acordado no termo de audiência de fls. 41, diga a CEF se houve a quitação da dívida, por parte da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003800-80.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão (fls. 48), que informa sobre a expedição equivocada da carta precatória, quanto à data da audiência (fls. 43), redesigno para o dia 18 de outubro de 2010, às 18:00 horas a audiência para tentativa de conciliação. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a realização da audiência. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5528

MONITORIA

0004815-89.2007.403.6106 (2007.61.06.004815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE(SP218172 - LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE, DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE e IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 24.271,17, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 19.11.1999. Juntou procuração e documentos. Citada a requerida Izabel (fl. 55), e suprida sua falta em relação ao demais requeridos, diante do comparecimento espontâneo (fl. 113), ofertaram embargos às fls. 60/70. Às fls. 116/130, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista às requeridas, manifestaram-se às fls. 133/1434. Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 157/158). Petição dos requeridos, requerendo a extinção do feito (fls. 261/266). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a renegociação do débito, com a incorporação das parcelas em atraso (fl. 268/272). É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002300-76.2010.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5)) FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial que FLÁVIO JOSÉ POMPEO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do único imóvel de propriedade do embargante e, conseqüentemente, o cancelamento da penhora do referido imóvel, efetivada nos autos principais, por violação ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90, haja vista que o referido imóvel é utilizado como sua moradia, enquadrando-se como bem de família, estendido ao imóvel do fiador pela Emenda Constitucional 26/2000. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que o embargante instruisse os embargos com cópias da petição inicial da execução, do título executivo, do auto de penhora e avaliação e do respectivo termo de juntada, bem como com cópia da certidão de registro do imóvel no CRI, nos termos do parágrafo único do artigo 736, c.c. artigo 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 12). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o embargante foi intimado para que instruisse os embargos com cópias da petição inicial da execução, do título executivo, do auto de penhora e avaliação e do respectivo termo de juntada, bem como com cópia da certidão de registro do imóvel no CRI, nos termos do parágrafo único do artigo 736, c.c. artigo 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. O embargante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 12), pelo que deve o feito ser extinto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0012594-95.2007.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-34.2005.403.6106 (2005.61.06.007287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra EDEVALDO LONGO MASCHI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo - cheque azul, juntando procuração e documentos. Citado o requerido (fl. 28). O feito ficou suspenso (fls. 36 e 38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido (fl. 235). Petição da autora, requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fl. 317). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido e não oferecida resposta, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5531

MANDADO DE SEGURANCA

0005905-30.2010.403.6106 - VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA X AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA X POSTO JACARANDA - RIO PRETO LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Viadiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda e outros, contra a decisão de fls. 540/541, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada. Alega que a decisão apresenta contradição, uma vez não foi deferido o afastamento das verbas não salariais da base de cálculo das contribuições parafiscais, pois houve entendimento de que, uma vez que não são contribuições da Seguridade Social, não pode ser reconhecido o direito dos Embargantes no presente mandado de segurança que foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, pois seria caso de legitimidade de partes. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A decisão já apreciou todas as questões postas. Quanto à alegação de contradição, equivocam-se os embargantes, pois, nada se falou acerca de ilegitimidade de partes. A decisão é clara ao dispor que subsiste a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, vez que, não se confundindo com as contribuições para a Seguridade Social, têm base de cálculo própria. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de

inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Intimem-se.S.J.R.Preto, 03 de setembro de 2010. ROBERTO POLINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

ACAO CIVIL PUBLICA

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Considerando que o réu ANTONIO PALIM FILHO em sua petição de f. 190/194 menciona que foi integralmente demolido e retirado do local todos os resíduos, intime-se o mesmo para manifestação quanto ao contido às f. 206/215, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0000121-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias requerido pela autora à f. 88.Intime(m)-se.

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca dos ARs devolvidos às f. 141/146.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de juntada dos documentos de fls. 1007/1351, no prazo de 15 dias.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 975, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7) - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI X CARMEM SILVIA GOMES PONS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMANTOS(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA E RS051169 - DANIEL KOBER)

Intime-se novamente a subscritora da petição de fl. 254 para que apresente o substabelecimento original, vez que a mesma é procuradora do réu Lázaro e não dos autores como constou à fl. 300.No silêncio, proceda a Secretaria nos

termos do 2o. parágrafo do despacho de fl. 300. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0001105-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001105-8) - DANIELA DOMARCO VOLPATTO X WILSON PAVIN X AURIZIA DE SOUZA MARCONDES X ERMELINDA FERRARI ZINGARO (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) DECISÃO/OFÍCIO nº 742/2010. Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância das contas judiciais nº 005-9840-3 e 005-13783-2 para o Banco nº 104, agência nº 0321, conta poupança nº 1416-5, em favor de Michael Juliani, portador do CPF nº 215.940.268-07, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Intuem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003668-28.2007.403.6106 (2007.61.06.003668-7) - JANETE PEREIRA BAPTISTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 29/04/1995 a 23/12/2003, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 29/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 16/20, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem e instrumentadora. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995 e finda em 2003, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM -

VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 21/23 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Todavia, quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 45/46) que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Quanto à alegação do réu de que a apresentação de laudo pericial era obrigatória, deve a mesma ser afastada porque nas já mencionadas informações juntadas constava anotação de que a empresa possui laudo técnico pericial. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS nos documentos no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 a 23/12/2003, teremos 3161 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 30 anos e 08 meses de atividade especial convertida em comum, ou a 25 anos e 06 meses de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 06 meses. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 23/12/2003. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem no período de 29/04/1995 a 23/12/2003, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/12/2003, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 06 meses. As prestações serão devidas a partir de 23/12/2003 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 23/12/2003 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da

aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - JANETE PEREIRA BAPTISTA Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 23/12/2003 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008610-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008610-1) - ANTONIO DELFINO RODRIGUES X JOSE DIVINO DOS SANTOS X DEJANIR RODRIGUES X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntaram com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Adveio réplica. A ré apresentou os termos de adesão relativos ao acordo previsto na LC 110/2001 em relação aos autores (fls. 188/207), dando-se vista. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão à ré no que diz respeito a falta de interesse de agir, relativamente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Conforme documentos juntados às fls. 188/207, os autores assinaram os Termos de Adesão - FGTS em 03/12/2003 (Antonio), 28/02/2002 (José), 20/08/2002 (Dejanir) e 30/11/2001 (Marli), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois que, quando da propositura da ação - 20/08/2007, esses autores já haviam transacionado com a ré parte do objeto da presente ação. Por tais motivos, acolho a preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos

e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano.Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à

atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, em relação ao autor Dante. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Analisando o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º

5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO/90. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DO(S) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S). PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo. 2. Ilegitimidade da União, do Banco Central do Brasil e do(s) banco(s) depositário(s) nessas ações. Precedentes do STJ. 3. Os ex-titulares de contas do FGTS têm direito às diferenças não creditadas, se o levantamento do saldo ocorreu após o período em que se deram os expurgos. 4. A instrução processual dessas ações requer, no concernente à prova, a demonstração da titularidade das contas vinculadas, por qualquer documento idôneo. 5. A prescrição, na espécie, é trintenária. 6. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é de se dar com a aplicação do IPC, nos meses em que ocorreram os chamados expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. 7. O IPC de janeiro/89 é de 42,72%. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 8. O IPC de março/90 (84,32%) é indevido. 9. Juros de mora incabíveis, porque não caracterizada a mora se imposta à CEF obrigação de fazer, consistente na correção do saldo da(s) conta(s), não a de pagar. Precedentes. 10. Tendo a Lei n. 5.958/73 dado oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01.01.67, sem qualquer ressalva, aplica-se no tocante à capitalização dos juros, o sistema da Lei n. 5.107/66, exceto quanto àqueles que optaram sob a égide da Lei n. 5.705/71, sem qualquer alteração posterior. 11. Recurso da CEF provido, em parte. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. A LEI 5.107/66 CRIOU O FGTS E DISPÕS NO ARTIGO 4º QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS FAR-SE-IA NA PROGRESSÃO DE 3% A 6%. A LEI 5.705/71 ALTEROU O ARTIGO 4º E FIXOU A APLICAÇÃO DOS JUROS EM 3% AO ANO. FOI MANTIDO O SISTEMA DOS JUROS PROGRESSIVOS PARA OS OPTANTES À DATA DA PUBLICAÇÃO DAQUELA LEI, CONFORME SEU ARTIGO 2º. A LEI 5.958/73 ASSEGUROU A TODOS O DIREITO DE FAZER A OPÇÃO RETROATIVA A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DE ADMISSÃO AO EMPREGO SE POSTERIOR ÀQUELA. O PRECEITO DA SÚMULA 154 DO STJ DEVE SER INTERPRETADO ADEQUADAMENTE. OS TRABALHADORES ADMITIDOS ATÉ 22 DE SETEMBRO DE 1971 E QUE OPTARAM RETROATIVAMENTE TÊM DIREITO À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. ENTRETANTO, NÃO O TÊM AQUELES CONTRATADOS APÓS. É DE SE RECONHECER A CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO(S) AUTOR(ES) QUE TENHA(M) SIDO ADMITIDOS(S) E QUE TENHA(M) OPTADO PELO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE DETERMINAVA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INEXISTE PROVA DE QUE TAIS DEPÓSITOS NÃO FORAM REALIZADOS CORRETAMENTE. JULGADA DE OFÍCIO A CARÊNCIA DA AÇÃO DO AUTOR. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA CEF. Retornando à análise dos autos, o que se observa é que os autores optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/67, conforme comprovam os termos de opção de fls. 40 (Antonio), 195 (José), 193 (Dejanir) e 83 (Marli), de maneira que fazem jus ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de suas contas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, pela falta de interesse de agir, JULGO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90 pleiteados pelos autores ANTONIO DELFINO RODRIGUES, JOSE DIVINO DOS SANTOS, DEJANIR RODRIGUES E MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a ressarcir aos autores a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a suas contas vinculadas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. Improcede o pedido quanto ao expurgo de junho/1987 conforme fundamentação. O montante devido a título de juros progressivos deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte ré delas isenta (art. 4º II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 17/106. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 112/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência

Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1974, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico que foram juntados aos autos perfis profissiográficos previdenciários do autor referentes aos períodos de 21/01/1974 a 30/01/1976, 16/02/1976 a 27/03/1980 e 07/04/1980 a 03/12/1992. Em relação ao serviço prestado para a empresa Caterpillar do Brasil Ltda, o PPP demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82,2 dB no período de 07/04/1980 a 03/12/1992. Já em relação ao serviço prestado para a empresa ZF do Brasil, o PPP demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85dBA no período de 16/02/1976 a 27/03/1980. Assim, em relação a estas empresas restou demonstrado que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação da época. Já quanto à empresa Metalac S/A Indústria e Comércio, em que o autor trabalhou no período de 21/01/1974 a 30/01/1976, o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 27/28, traz informações muito resumidas e não indica o nível de ruído em decibéis aos quais esteve submetido, apenas mencionando fator de risco. Por este motivo, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agente agressivo, não há informações suficientes no impresso para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais neste período. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo

empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 16/02/1976 a 27/03/1980 e 27/04/1980 a 03/12/1992 restou provado por Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelos empregadores do autor. Estes documentos e a CTPS provam que o autor exerceu as atividades de fresador de engrenagens, espec. de máquinas de produção, oficial de máquinas de produção e esteve submetido ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitidos pela legislação em vigor à época. Em relação ao período posterior, não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 23 anos, 06 meses e 02 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço especial e a sua conversão em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 58/106 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 35 anos, 11 meses e 12 dias de atividade laborativa comum e especial, até a data de 29/03/2007, conforme requerido na inicial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que corresponde a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 29/03/2007 (fls. 20) conforme requerido na inicial, nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de conversão do tempo de serviço em atividade exercida em condições especiais para comum para declarar como tempo de serviço especial prestado pelo autor Paulo Sérgio Boffi os períodos de 16/02/1976 a 27/03/1980 e 27/04/1980 a 03/12/1992 condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir do requerimento administrativo (29/03/2007) conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 11 meses e 12 dias. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 29/03/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da

sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Paulo Sérgio Boffi Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 29/03/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000108-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000108-2) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação revisional de contrato bancário visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros não pactuados, ilegais e abusivos, capitalização de juros e débitos não autorizados, anulando-se as cláusulas contratuais que importem em lançamentos desprovidos de autorização prévia e escrita, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc). Juntou documentos (fls. 18/63). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 150), que foi juntada, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição, às fls. 157/180. Às fls. 185/190, foram juntados documentos pela ré. Adveio réplica (fls. 192/204). A liminar foi indeferida (fls. 205/207). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada sob a égide do revogado Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16) e sob a alegação de que a autora teria pago juros anteriormente a 10/01/2003, vigência do Novo Código (Lei 10.406/2002), já que o período guerreado se inicia em 06/05/2005 (fls. 05). Afasto, também, a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido: Ementa: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005. Sem mais delongas, indefiro a preliminar de prescrição de três anos, já que, consoante afirmado, o período guerreado se inicia em 06/05/2005 e a ação foi proposta em 07/01/2008. A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre as partes e se a parte ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Diz a parte autora que é titular da conta-corrente nº 001-00000154-6, com limite de crédito (cheque especial) (fls. 03), mas não traz cópia do contrato. Às fls. 53/59, traz extratos da conta do período de 06/05/2005 a 13/06/2006 (fls. 05). Busca a revisão do contrato relativamente a esse período no sentido de que o saldo, em 13/06/2006, não seja zero, mas R\$ 8.999,79, quantia que pretende repetir. Pelo trabalho técnico juntado (fls. 23/52), que analisa esse período, foi creditado, em 14/02/2005, valor referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0324.191.0000027-00 (fls. 28/29), cuja cópia foi juntada às fls. 59/63. Esse contrato de renegociação é objeto da Execução 2006.61.06.010773-2, cujos Embargos à Execução 2008.61.06.010295-0 estão apensados a esta ação ordinária. Assim, enquanto nesta ação ordinária se discute o período de 06/05/2005 a 13/06/2006 da conta-corrente nº 001-00000154-6, nos embargos discute-se o contrato de renegociação nº 24.0324.191.0000027-00, que viabilizou crédito na conta-corrente em 14/12/2005. Trago esses prolegômenos para asseverar que há que se repartir a análise da conta-corrente em dois momentos - 06/05/2005 a 14/12/2005 (data do crédito da renegociação) e 15/12/2005 a 13/06/2006. Relativamente ao primeiro período, a parte autora firmou com a parte embargada o citado Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anterior(es) Contrato(s) de Crédito, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada. Restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Nesse passo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a presente execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Veja-se que há, nos autos, também, demonstrativo de evolução do débito. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial,

quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Assim, entendo que toda a dívida relativa a esse período - 06/05/2005 a 14/12/2005 - foi substituída por outra - a do contrato de renegociação - e qualquer discussão, portanto, deve se voltar ao novo contrato, que será analisado.Quanto ao segundo período - 15/12/2005 a 13/06/2006, como dito, não foi juntado o contrato (art. 333, I, do CPC), tão-somente os extratos, que comprovam a relação contratual, matéria incontroversa.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Capitalização mensal dos jurosAfasto a alegação de anatocismo praticada pela parte autora vez que a parte autora livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Não bastasse, este embargo discute a dívida da renegociação e não da conta corrente, deixando claro, então, a inocorrência de tal acréscimo. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada.De qualquer forma, conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) de renegociação foi(ram) celebrado(s) em 12/12/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Quanto ao segundo período, considerada nova dívida, a partir de 15/12/2005, a data também é posterior, o que legitima a capitalização.Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.Repetição de indébitoDiante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte autora, não procede o pleito de repetição do indébito.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a ação revisional, proposta por MÔNICA DE FÁTIMA PIMENTA POMPEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, I, do CPC diante da novação lícitamente entabulada para consolidação da dívida. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os Embargos à Execução nº 0010295-14.2008.403.6106 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000210-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000210-4) - CLAUDIA APARECIDA GAMA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados.

0001034-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001034-4) - HELIO BATISTA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como trabalhador na agropecuária, e também o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos em que trabalhou como vigia, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 63/149. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 155/169). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 186/189). As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos que poderiam ser relevantes são os constantes de fls. 65/72 e 73/76. Quanto aos documentos de fls. 73/76, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Já os documentos escolares de fls. 65/72 apenas comprovam que o autor estudou em escola municipal localizada na Fazenda Invernada e que seu pai foi lavrador e colono. Isto não quer dizer que o autor tenha trabalhado como lavrador na referida propriedade no período em que se pretende a declaração do tempo de serviço, ficando desautorizada tal presunção. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Por outro lado, a prova testemunhal desacompanhada de início razoável de prova documental não se presta à comprovação do tempo de serviço rural nos termos da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. Por este motivo, não há como reconhecer o tempo de serviço rural, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente em relação ao reconhecimento da atividade especial para o período laborado na lavoura (02/12/1959 a 29/02/1968), como não houve sequer o reconhecimento de tal período como de trabalho rural, prejudicada a análise de conversão do referido período em especial. Passo à análise dos períodos em que o autor trabalhou como vigia. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade,

quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade de vigia desenvolvida pelo autor, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964, em que laborou para a Prefeitura Municipal de SJRPreto, Banco Mercantil de São Paulo S.A, Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda e Barros & Barros Ltda ME, respectivamente nos períodos de 23/05/1969 a 15/03/1971, 31/03/1971 a 30/11/1973, 18/02/1974 a 30/04/1977, 01/08/1977 a 30/11/1985 e 22/10/1994 a 28/04/1995, não há como acolher o pedido. Isso porque em relação a estes vínculos, não trouxe o autor o formulário relativo às Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (DSS).Além do mais, embora a função de guarda seja análoga à função de vigia, no caso concreto não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, porquanto o autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983), nem que tivesse portado arma de fogo no exercício de sua atividade.Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (Aposentadoria Especial, 3ª ed., p. 329):Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação.Não existe nos autos comprovante de que o autor possuísse tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigia. Tampouco existe informação de que o autor portasse arma de fogo no exercício de suas funções. Nesse caso, considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM. (...)4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (...) (TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388).Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais,

improcede também o pedido. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS's do autor juntadas às fls. 77/88 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes até a data do requerimento administrativo do benefício (26/11/2006), obtém-se o resultado de 27 anos, 05 meses e 25 dias de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. Anoto que mesmo se considerássemos o termo final do último vínculo laboral do autor nesta data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, ainda assim, não teria sido cumprido o pedágio. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural, conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001153-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001153-1) - JULIO CESAR PEREIRA REZENDE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** JULIO CESAR PEREIRA REZENDE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.04.2002 a 07.04.2006 e 05.06.2006 a 31.10.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois apresenta quadro depressivo grave com sintomas psicóticos persistentes, tiques, sem condições de trabalho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 83). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral do Autor não mais subsiste (fls. 30/33). Após a realização de perícia médica (fls. 78/82), o Autor impugnou o laudo pericial (fls. 92/94), o Réu se manifestou acerca do laudo (fl. 98) e apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fl. 103). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 35), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.04.2002 a 07.04.2006 e 05.06.2006 a 31.10.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35), o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 03.04.1995 e o último com término em 01.03.2002, superando as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 78/82). De fato, este consignou que o Autor é portador de perturbação da saúde mental de natureza depressivo ansiosa relatando passado de ter sido acometido de síndrome do pânico (fl. 81), concluindo que não verificamos no examinando incapacidade para o exercício de atividades profissionais das quais possa prover o seu sustento (fl. 82). O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo (fls. 92/94), fundamentando sua irrisignação em atestado fornecido por médica particular indicando a existência incapacidade (fl. 19) e no fato de que tal atestado foi fornecido por sua médica psiquiatra após vários anos de acompanhamento e que em uma única perícia não pode ser

diagnosticada a real situação psiquiátrica do Autor. Porém, a irresignação não prospera, pois, embora o Autor tenha apresentado atestado médico dando conta de sua incapacidade laboral (fl. 19), no caso, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Outrossim, é desarrazoada a alegação de que o diagnóstico do médico assistente do Autor é superior ao do Perito do Juízo porque aquele o acompanha há vários anos e este o examinou em uma única perícia. A perícia médica deve durar tempo suficiente para que o Perito fundamente sua conclusão com rigor científico. Nesse passo, verifica-se que o tempo gasto pelo Perito do Juízo foi suficiente, porquanto o laudo pericial é rico em detalhes, demonstrando o caminho que o expert percorreu até chegar à conclusão, e o Autor não aponta qualquer fundamento técnico ou científico que infirme o laudo pericial. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001155-5) - MARIA MATOS (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA MATOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que requereu auxílio-doença perante o INSS e durante 3 anos teve seu benefício ora deferido, ora não, até 24.10.2006. Alega a Autora que, ao contrário do que entendeu o INSS, permanece incapacitada para exercer seu trabalho profissional, pois é portadora dos CIDs M79-0, M54-4, M77-9, M77-1, M25-8 e M51. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia (fls. 40/43). Após a realização de perícia médica (fls. 96/99), foi dada vista às partes do laudo pericial (fl. 100). A Autora não se manifestou acerca do mesmo e apresentou alegações finais (fl. 110), o Réu manifestou sua concordância formal com o laudo (fl. 104) e apresentou alegações finais (fls. 113/114). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 45/46), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 14.11.2003 a 26.04.2004, 29.04.2004 a 15.05.2005, 16.06.2005 a 13.10.2005, 03.11.2005 a 14.05.2006 e 19.05.2006 a 24.10.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora possui diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 15.06.94 e o último com término em 06.12.2003, além de ter se filiado como contribuinte individual e recolhido contribuições nos períodos de 05.2005 a 06.2005 e em 12.2007, superando as doze contribuições mensais (fls. 45/46). Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 96/99). Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta epicondilite do cotovelo direito CID M65, de origem inflamatória e provável lesão do nervo radial superficial a nível da estilóide radial esquerdo provavelmente por ferimento corto contuso (fls. 97), concluindo o perito que as doenças acima citadas, epicondilite e lesão do nervo radial superficial a esquerda, não resultam em incapacidade para o trabalho, isto é, a periciada mesmo em face da moléstia diagnosticada está apta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001376-0) - EDEFANIR APARECIDA FERREIRA MARCOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por idade.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/20.Citado, o réu apresentou contestação argüindo a prescrição quinquenal e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 28/45).Houve réplica (fls. 49/51).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido.Ao mérito, pois.O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho em condições especiais e a revisão da RMI da sua aposentadoria por idade.Analiso inicialmente se o acréscimo ao tempo de serviço da autora decorrente do trabalho especial poderá gerar efeitos no cálculo do benefício de aposentadoria por idade, vez que, caso não seja possível, despicienda a análise do tempo de serviço exercido em condições especiais.A tese da autora se baseia no artigo 50 da Lei 8213/91 de seguinte redação:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Ou seja, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade será fixado em 70% do salário de benefício mais 1% a cada grupo de 12 contribuições até o teto de 100%.No caso dos autos, a autora contribuiu para a Previdência Social entre 01/08/1976 e 15/10/1999, com um total de 23 anos de tempo de serviço ou 23 grupos de 12 contribuições. Em 1999 aposentou-se por idade com RMI de 93% do salário de benefício (70% + 23% referente aos 23 grupos de 12 contribuições que possui).Pretende agora, ver reconhecido o exercício de atividade especial para que os 20% acrescidos ao seu tempo de serviço reflita em acréscimo na RMI.Todavia, diferentemente da possibilidade do acréscimo ao tempo de serviço quando do exercício de atividade em condições especiais, na aposentadoria por idade o acréscimo percentual ao valor da RMI se dá com os grupos de contribuição. O artigo 50 já citado é expresso nesse sentido.Dessa forma, ainda que a autora tenha trabalhado todo o período em atividade especial, esta situação geraria um acréscimo ao seu tempo de serviço (de 23 anos 02 meses e 21 dias para 27 anos, 10 meses e 27 dias) mas não ao seu tempo de contribuição.Este aliás é o motivo pelo qual o tempo reconhecido de atividade rural não se presta para comprovar a carência nos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade urbana. Porque para tanto são necessárias contribuições.Assim, não é possível a utilização do acréscimo ao tempo de serviço decorrente do exercício de atividade especial para modificar o coeficiente de sua RMI. Por este motivo, a ação improcede quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por idade e como consequência desnecessária a análise do exercício de atividades em condições especiais pela autora.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por idade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se, Registre-se e Intime-s

0001678-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001678-4) - DOMINGOS ZANIBONI X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO CONSTANTINO X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e Collor II (Lei 8.177/91).Juntaram com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o

Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Os autores apresentaram réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como opção após 21/09/71, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CAIXA, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-

la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Analiso o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que os autores(a) foram contratados na vigência da Lei 5.705/71, conforme comprovam as cópias de CTPS, concluo que não possuem direito ao pagamento dos juros progressivos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores

os seguintes índices de correção:42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990.Dos índices supra, devem-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente.IMPROCEDE o pedido em relação aos demais índices, bem como em relação aos juros progressivos, conforme restou fundamentado.Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas.Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.OLGA CADAMURO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença e que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de várias doenças como transtorno bipolar com predominância em sintomas depressivos, apresenta esquecimento, choques no corpo, ansiedade e fraqueza.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 72).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral da Autora não mais subsiste (fls. 47/50).Após a realização de perícia médica (fls. 43/46), a Autora impugnou o laudo pericial, requerendo nova perícia (fls. 77/78), indeferida (fl. 84).A Autora e o Réu apresentaram alegações finais (fls. 86 e 92, respectivamente).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 52), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 20.09.2002 a 28.10.2004, 02.06.2005 a 02.08.2005 e 01.11.2005 a 05.01.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 52), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 28.03.1989 a 23.11.1991, 21.09.1992 a 11.01.2000 e 01.08.2001 a 30.04.2002, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 43/46).De fato, este consignou que a Autora apresenta histórico de transtorno depressivo recorrente, encontrando-se, o mesmo, todavia, em remissão atualmente... (fl. 45), e que não há qualquer incapacidade laborativa (inclusive no tocante às atividades anteriormente desempenhadas)... (fl. 46). A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo (fls. 77/78), argumentando que o mesmo é contraditório e equivocado, vez que relata que a autora tem vários e sérios problemas psiquiátricos, mas ao final conclui equivocadamente que não possui incapacidade. Também requereu nova perícia. A impugnação ao laudo pericial e o requerimento de nova perícia já foram rejeitados por decisão interlocutória, cujas razões peço vênia para adotar (fl. 84):Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Acresço que não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade laboral, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida,

nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade laboral; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-75.2008.403.6106 (2008.61.06.005331-8) - EUNICE LEMES DE FARIA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0008335-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008335-9) - PAULO MARTINS SANTANA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. PAULO MARTINS SANTANA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço no período de 28.02.1975 a 31.12.1976 e mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 13.05.1987 a 28.02.1998. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 54). O Réu contestou: sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, vez que o alegado tempo de serviço no período de 28.02.1975 a 31.12.1976 teria se dado em empresa familiar, pois teria trabalhado para um primo e para um irmão, e, no que diz respeito à natureza especial da atividade exercida no período de 28.02.1975 a 31.12.1976, não existe laudo pericial que comprove a efetiva exposição a ruído (fls. 58/67). O Autor, em réplica, impugnou os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 75/76). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 85/89) foi tomado o depoimento pessoal do Autor, foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas e foi deferida a juntada de laudo pericial (fls. 90/98), do qual o Réu teve vista por 05 (cinco) dias. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo reside em dois pontos: a) reconhecimento de tempo de serviço no período de 28.02.1975 a 31.12.1976, em que o Autor trabalhou com um primo em um armazém e no beneficiamento de arroz, e também, com um irmão em uma oficina mecânica; e b) reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a AGROTUR AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA e, em caso positivo, a possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Análise primeiro o alegado tempo de serviço comum. O Autor alega que no período de fevereiro a maio de 1975 trabalhou com o primo GUILHERME JOSE SANTANA, primeiro em um armazém e depois em uma máquina de beneficiar arroz, e que de maio de 1975 a dezembro de 1976 trabalhou com o irmão ANTONIO MARTINS SANTANA em uma oficina mecânica. A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos os seguintes documentos: a) declaração firmada pelo primo GUILHERME JOSE SANTANA, datada de 28.02.1975, dando conta de que o Autor trabalhava durante o dia das 07h00min às 18h00min (fl. 22); b) declaração firmada pela Diretora da Escola Estadual JOÃO KOPKE, datada de 04.04.2008, dando conta de que nos anos 1975 e 1976 o Autor ali estudou a 6ª série no período noturno (fl. 23); c) ficha de alistamento militar, datada de 04.06.1975, onde se lê que a profissão declarada pelo Autor foi a de mecânico (fl. 24); d) Título Eleitoral, datado de 07.01.1976, onde se lê que a profissão declarada pelo Autor foi a de mecânico (fl. 25). Não obstante tais documentos configurem início de prova material, a prova oral demonstrou que o trabalho do Autor no referido período se deu como forma de colaboração mútua entre os membros da família, sem configurar vínculo empregatício. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que no período em que trabalhou no armazém e na máquina de beneficiamento de arroz não havia empregados, trabalhavam apenas ele, o primo e um irmão do primo, e no período em que trabalhou na oficina mecânica também não havia empregados, trabalhavam apenas ele e dois irmãos, e que em todo este período nunca teve férias nem recebeu décimo-terceiro salário. A testemunha WALDETO ROCHA DOS SANTOS afirmou que sabe que o Autor trabalhou no armazém e com uma máquina de beneficiar arroz, pertencentes a um tio, e depois na oficina mecânica do irmão, embora não possa dar maiores detalhes do trabalho realizado pelo

Autor. A testemunha ANTONIO FERNANDO ZAQUIA afirmou que conheceu o Autor trabalhando na oficina mecânica do irmão, onde também chegou a trabalhar por um curto período de tempo, e que na oficina trabalharam outro irmão do Autor, chamado DAMIÃO, e um garoto que não se recorda o nome. Cotejando-se o início de prova material com a prova oral produzida em audiência, exsurge a convicção de que o Autor efetivamente trabalhou no período de 28.02.1975 a 31.12.1976, porém em regime de cooperação mútua familiar, sem vínculo empregatício, visto que primeiro trabalhou para um primo (ou tio, segundo as testemunhas), e logo em seguida trabalhou na oficina mecânica juntamente com dois irmãos, sem a ajuda de empregados. Assim, não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço no referido período. Passo à análise do alegado tempo de serviço especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante formulários de informação DSS 8030 e respectivo laudo pericial, que no período de 13.05.1987 a 31.12.2003, em que trabalhou como mecânico junto a AGROTUR AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA, esteve exposto a ruído médio de 88,6 dB (fls. 26/27 e 94). Observo que, embora os formulários de informação DSS 8030 informem exposição a ruído no nível de 93 dB (fls. 26/27), deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, que constatou que a média de ruído geral na oficina em que o Autor trabalhou era de 88,6 dB (fl. 94). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de

tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais no período de 13.05.1987 a 05.03.1997, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999. O tempo de serviço a partir de 06.03.1997 e até 18.11.2003 não pode ser reconhecido de natureza especial, vez que no referido período o limite de tolerância do agente nocivo ruído era de 90 dB, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. Deixo de reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19.11.2003 a 31.12.2003, sob pena de julgamento ultra petita. Assim, o tempo de contribuição do Autor, contado até 04.06.2008, data do requerimento na via administrativa, é o que consta da planilha a seguir: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor possui 32 anos e 08 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento do benefício na via administrativa, em 04.06.2008. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, conclui-se que o benefício pleiteado não há de ser concedido, pois em 04.06.2008, data em que formulou o requerimento na via administrativa, o Autor não possuía 35 anos de contribuição, necessários para a aposentadoria integral, nem a idade mínima de 53 anos, necessária para a aposentadoria proporcional (9º, I e 1º da EC 20/1998). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado por PAULO MARTINS SANTANA no período de 13.05.1987 a 05.03.1997 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 58) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006: - NB: 42/147.138.371-4; - Nome do beneficiário: Paulo Martins Santana; - Tempo de serviço especial reconhecido: 13.05.1987 a 05.03.1997; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009023-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009023-6) - MANOELA GARBIN FAGLIARI - INCAPAZ X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Necessária a intervenção do M.P.F., porquanto presente a hipótese do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) de f. 18/20 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de JAN/FEV de 1989 e ABRIL/MAIO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0011267-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011267-0) - OCTAVIO ARROSTI NETO (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0012600-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012600-0) - MARIA MATHILDE BOSSIN (SP129369 - PAULO TOSHIO)

OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como trabalhadora na agropecuária, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/71.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou procedimento administrativo do benefício da autora (fls. 81/211).Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas três testemunhas (fls. 227 e 243/261). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora.De fato, observando-se a prova documental, os documentos acostados às fls. 19/33 e 41/71 nada trazem acerca da atividade desenvolvida pela autora ou sua família, sendo, portanto estranhos aos autos.Quanto ao documento de fls. 40, relativo à declaração firmada por ex-empregador do marido da autora datada de 08/09/2003, se fosse válida como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que à oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos.Por outro lado, a prova testemunhal desacompanhada de início razoável de prova documental não se presta à comprovação do tempo de serviço rural.Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho da autora no período em que busca o reconhecimento. Por este motivo, não há como reconhecer o tempo de serviço rural, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial a autora pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À

ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que a Autora teria exercido atividade no campo, o rústico sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural eventualmente realizado pela Autora. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso destes autos. Assim, também em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, improcede o pedido. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, os quais não foram reconhecidos, descabe a revisão da aposentadoria na forma pleiteada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural, conversão de tempo de serviço especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013915-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013915-8) - JOSE ROSA X NAIR BERTELLI ROSA X ELCIO BERTELLI ROSA X EDNA BERTELLI ROSA X ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO X EDEMIR BERTELLI ROSA X NAIR ROSA MARZOCHIO X CELIA APARECIDA VICENTIN X JOSE CARLOS VICENTIN X GILSON VICENTIN X ANISIO LEANDRO VICENTIN X IRACI ROSA DEL MOURO X MARLENE HOLMSTAR ROSA TALHIARO X ODAIR JOSE FURNIELIS X ANTONIO CARLOS FURNIELIS X CELESTE ROSA X NATALE HOLMSTRAN ROSA (SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 104 por seus próprios fundamentos. Face aos esclarecimentos da CAIXA e a não localização do número da agência e conta pelos autores, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0) - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos frente à sentença lançada às fls. 103/106, sob a alegação de erro material na contagem dos tempos de contribuições para efeito de carência para a concessão do benefício pleiteado. A eventual decisão procedente deste embargo poderá ter efeito inovador, infringente. Nesse sentido, os nossos Tribunais firmaram entendimento no sentido de que os embargos de declaração podem adquirir efeitos modificativos excepcionalmente, desde que demonstrada a ocorrência de erro material. Trago julgado: RESP 200302172200 RESP -

RECURSO ESPECIAL - 622622 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte DJ DATA:01/08/2006 PG:00514 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO.
EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE CARGO
PÚBLICO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A teor do entendimento desta Corte,
ainda, que de forma excepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de declaração, quando existentes
vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto. 2. A perda de cargo ou função pública não
é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser explicitada na sentença, através da valoração fática e jurídica
quanto à sua necessidade. A ausência de qualquer manifestação a seu respeito na decisão de primeiro grau, permite a
interposição de apelo ao Tribunal para que este imponha o referido efeito, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do
Código Penal, desde que preenchidos os seus pressupostos necessários. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa
parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastado o seu entendimento de
supressão de instância, se manifeste acerca da imposição ou não da perda do cargo público ao ora Recorrido. Passo
então ao exame dos embargos no seu mérito. De fato e após verificar os recolhimentos da autora, observo que procedem
as razões expostas nos embargos, vez que ao realizar novamente a soma das contribuições para efeito de carência,
chega-se a 165 meses, e não a 164 como sustenta o embargante, tempo suficiente para a concessão do benefício
pretendido. De fato, houve erro na contagem dos meses de carência, erro material decorrente de simples operação
aritmética, a recomendar seu reparo, mesmo que isso gere efeito infringente. Para evitar que tais erros se repitam, e
ciente das peculiaridades que cercam a contagem da carência, este juízo criou e inseriu essa funcionalidade na planilha
aqui utilizada para contagem de tempo de serviço, chegando aos resultados abaixo: Assim, acolho os presentes
embargos e reconheço erro material na sentença proferida no que tange à contagem da carência e, nos termos do inciso I
do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção, para excluir do dispositivo da sentença o seguinte
trecho: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com
resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários
advocatórios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar
de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Fazendo
constar: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o
benefício de aposentadoria por idade à autora Claudia Odete Câmara da Silva e extingo o processo com resolução do
mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema
informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação,
evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações
serão devidas a partir de 27/11/2008, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 09, e
corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça
Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c
CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até
esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111,
Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas,
compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas
processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas
antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser
provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código
de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do
Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Claudia Odete Câmara da Silva Benefício
concedido - Aposentadoria por idade DIB - 27/11/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o
trânsito em julgado Intimem-se para reinício do prazo recursal, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de
sentenças a alteração.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X
UNIAO FEDERAL (DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Face à certidão de fl. 173, desentranhe-se o agravo de instrumento de fls. 48/101 e encaminhe-o ao E. TRF, juntamente
com a certidão mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1) - ORANDINA ALVES DE LIMA (SP124882 - VICENTE
PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício.

0006716-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006716-4) - MARIA RODRIGUES COUTO DA SILVA (SP277976 -
SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista dos documentos juntados ao INSS.

0007671-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007671-2) - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA (SP168990B - FÁBIO
ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca a autora, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. A autora alega, em síntese, que é aposentada e enquanto funcionária do Banco Nossa Caixa S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecida pela Economus Instituto de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à empresa Economus Instituto de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos a autora, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Economus Instituto de Seguridade Social foram feitos pela autora e em que valores, bem como não há provas de que a autora não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Registre-se. Intimem-se.

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução dos ARs referentes a intimação dos autores.

0000259-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000259-7) - DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA X AYLLAN CHRISTOPHER DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNE BEATRIZ DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNA CAROLINA DA SILVA BRAO - INCAPAZ X DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista dos documentos juntados ao INSS.

0001311-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001311-0) - HUMIKO TAKEO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos

presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001349-82.2010.403.6106 - JOAO PARRA VEIGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001967-27.2010.403.6106 - ORIVALDO BELTRAME(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001977-71.2010.403.6106 - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0001989-85.2010.403.6106 - VALTER DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, dos extratos de fls. 48/49. Intimem-se.

0001993-25.2010.403.6106 - ROSA MARUBIA LACROUX(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002019-23.2010.403.6106 - ANCELMO LUIS BEROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, dos extratos de fls. 50/52. Intime(m)-se.

0002053-95.2010.403.6106 - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora da informação e extratos de fls. 44/47. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida (2a. titular) OU sua condição de inventariante dos bens deixados por JULIO BOSSIN, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002129-22.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BALDAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, da informação e dos extratos de fls. 50/52. Intimem-se.

0002205-46.2010.403.6106 - CICERO FRANCISCO COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002509-45.2010.403.6106 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Regularize a autora a declaração de fl. 12, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Considerando que os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que

comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990, nos termos do artigo 355 do CPC. Face às particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002528-51.2010.403.6106 - DALVA BENEDITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 22/24). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 25/40), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição às fls. 42/45, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em junho de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. A autora manifestou-se às fls. 48/49, requerendo a procedência da ação. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 42/45, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em junho de 1989 (documento fls. 44), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002729-43.2010.403.6106 - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista à autora, ainda, da juntada dos extratos de fls. 44/50. Intime(m)-se.

0002755-41.2010.403.6106 - EDUARDO MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF

nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 48 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003335-71.2010.403.6106 - ADILSON ROGERIO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista dos extratos de fls. 47/48. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 47/48, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003337-41.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos requeridos, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003603-28.2010.403.6106 - MARIA HELENA BUCK VALENCIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 18. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003898-65.2010.403.6106 - ADAO ROBERTO PIRES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004267-59.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a preliminar arguida e, sem prejuízo da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, cite-se a União Federal (AGU). Cumpra-se.

0004297-94.2010.403.6106 - JOSE RIBEIRO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Intime-se.

0004405-26.2010.403.6106 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comproven os autores a sua condição de empregador, dentro do prazo prescricional, juntanto documento hábil, bem como esclareçam a juntada dos documentos de f. 31 e 36/38.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91.Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Junta documentos. A União ofertou contestação (fls. 43/63).É o relatório. Decido.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º.No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever:RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial.De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92.Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades.Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, JOÃO JORGE FERREIRA, CPF 166.407.488-00, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria.Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0004543-90.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO PAVAO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 138/139.Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 138.Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de f. 137, vez que não há pedido de tutela antecipada nestes

autos. Quanto ao pedido do autor formulado à f. 27, item c da inicial, os depósitos mensais dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Indefiro o pedido de oficiar aos adquirentes da produção rural do autor, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005273-04.2010.403.6106 - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES(SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 41/50 e 52/53. Cite-se. Intime(m)-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005739-95.2010.403.6106 - ALDA BARBOSA SANDOVAL(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 DE SETEMBRO DE 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006711-65.2010.403.6106 - HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.2. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. 3. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. No caso dos autos, embora a prova documental que acompanha a petição inicial indique fortemente que o Autor ostente a qualidade de segurado, satisfaça a carência e esteja incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, existe dúvida quanto à superveniência do evento incapacitante em relação à requalificação da qualidade de segurado. Com efeito, o extrato do

Cadastro Nacional de Informações Sociais revela que o Autor contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 05.1986 e 07.1986 a 06.1987 e voltou a contribuir a partir de 11.2008 (fl. 42), sendo que existe a informação de que no dia 10.12.2008 o Autor foi encaminhado para oculoplastia ... com suspeita diagnóstica de displasia óssea orbitária ... e mucocele (fl. 72). Assim, considerando que a verossimilhança da alegação de que o evento incapacitante é superveniente à requalificação da qualidade de segurado depende do laudo pericial, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araujo Silva, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Intime-se o Sr. perito para que realize a perícia médica no Hospital de Base onde encontra-se internado o autor. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. 5. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 30, não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. 6. Cite-se. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001991-9) - JOSE JORGE MARCOLINO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados.

0007983-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007983-0) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial documentos. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2009.61.06.007685-2, que tramita perante esta 4ª Vara, juntou-se aos autos cópias da petição inicial e despachos (fls. 26, 30/36 e 38) do processo proposto anteriormente. É o relatório do essencial. Decido. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. A autora Angélica figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2009.61.06.007685-2, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é de concessão do benefício de prestação continuada - amparo social e a causa de pedir traz que a autora é idosa e que reside apenas com uma filha deficiente, vivendo da ajuda de terceiros e da igreja, que lhe doa alguns alimentos. Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. Deixo anotado que a ação anterior foi distribuída como ação cautelar. Contudo, em despacho inicial, publicado em 08/10/2009, converteu-se o rito para ordinário, conforme consulta juntada às fls. 26. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela segunda vez a autora vem a juízo pleitear benefício assistencial, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC, bem como da subscritora da petição inicial, solidariamente, vez que a advogada que patrocina a presente ação é a mesma que defende os interesses da autora na ação anterior (nesse sentido: AC 1220613 - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, data do julgamento: 18/02/2009). O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da

litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno a autora, bem como a subscritora da petição inicial, solidariamente, no pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha f. 125/127.

CARTA PRECATORIA

0006219-73.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARRASCO(MT005625 - ADRIANO APARECIDO SILVA) X JOAO BATISTA DA SILVA(MT007800 - DECIANA NOGUEIRA GALVAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0835/2010. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DAVI RAMOS NOGUEIRA, residente na Rua João Urias Gomes, 1630, bairro Vila Toninho, nessa, designo o dia 07 de outubro de 2010, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2008.36.01.000809-2. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Solicite-se ao Juízo deprecante o envio de cópia das defesas preliminares dos réus. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ NAKAMURA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Desnecessária vista ao embargado para contrarrazões, vez que o mesmo já as apresentou às f. 115/117. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se dos autos principais nº 2006.61.06.007956-6. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010295-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2)) MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução com o fito de ver discutida a conta apresentada na Execução nº 2006.61.06.010773-2 em apenso, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0324.191.0000027-00 (fls. 07/11 da execução). Alega a embargante preliminar de impenhorabilidade dos valores depositados na conta-poupança sobre os quais recaiu a penhora on line, conforme expressa disposição legal, artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Ainda em preliminar, que não fui juntado demonstrativo atualizado do débito (art. 614, II, do CPC). No mérito propriamente dito, ataca o estabelecimento de juros acima do limite permitido, bem como a capitalização mensal, além do chamado spread e dos encargos moratórios não previstos contratualmente, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 19/123). Recebidos (fls. 148), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 150/162. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A questão da conexão já foi acolhida com o apensamento à Ação Ordinária 0000108-44.2008.403.6106. Afasto a preliminar de nulidade da execução por suposta afronta ao artigo 614, II, do CPC, que diz: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). O demonstrativo foi juntado às fls. 12/14, permitindo clara análise do débito. Já quanto à impenhorabilidade, procede a alegação lançada: Diz o art. 649 do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade do dispositivo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA VINCULADA DIRETAMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. (...) 2. Embora o dinheiro aplicado em poupança não seja considerado bem absolutamente impenhorável - ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC -, a circunstância apurada no caso concreto recomenda a extensão do benefício da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do recurso financeiro implicará quebra do contrato, autorizando, na forma do Decreto-Lei 70/1966, a retomada da única moradia familiar. (...) RESP 200401712692 - RECURSO ESPECIAL 707623 - STJ - Decisão 16/04/2009 - DJE 24/09/2009 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES EXISTENTES EM POUPANÇA. ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. No tocante ao mérito da questão da impenhorabilidade, aplicou-se a consolidada jurisprudência, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.(...)AC 200961130008532 - APELAÇÃO CÍVEL 1432574 - TRF3 - Decisão 15/04/2010 - DJF3 CJ1 03/05/2010 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. Assim, diante da comprovação de que a conta em que houve a penhora é poupança (fls. 122), acolho a preliminar de impenhorabilidade do bem construído, declarando a insubsistência da penhora. Todavia, diz o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Ou seja, dispensável a penhora para a propositura dos embargos, ainda que acolhida a tese da impenhorabilidade, remanesce interesse na apreciação da ação. A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre embargante e embargada e se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJE 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Afasto a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Não bastasse, este embargo discute a dívida da renegociação e não da conta corrente, deixando claro, então, a inocorrência de tal acréscimo. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. De qualquer forma, conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 12/12/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se

cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Juros moratórios e multa moratória Não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Deixo de apreciar, também, pelo mesmo motivo, a alusão à conta-corrente nº 001-00000154-6, em que teriam sido depositados os valores advindos do contrato, já que a execução se volta ao contrato de renegociação, especificamente. Ora, a parte embargante firmou com a parte embargada um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anterior(es) Contrato(s) de Crédito, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada. Restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Nesse passo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a presente execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Veja-se que há, nos autos, também, demonstrativo de evolução do débito. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, opostos por MÔNICA DE FÁTIMA PIMENTA POMPEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular a penhora realizada às fls. 87 da execução, afastando todos os demais pedidos e determinando à parte embargante o pagamento à parte embargada do débito de R\$ 18.866,38, oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0324.191.0000027-00 (fls. 07/11 da ação de execução). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução 2006.61.06.010773-2 e Ação Ordinária nº 0000108-44.2008.403.6106 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA (SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 264. Intime(m)-se.

0002325-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA (SP269060 - WADI ATIQUE)

Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado de f. 107/09, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA

Considerando que houve Penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento em tramite na comarca de Olímpia (f. 42) e nos embargos à execução nº 0000341-41.2008.403.6106 houve recurso de apelação, aguarde-se decisão final nos referidos embargos ou provocação da exequente. Intimem-se.

0009931-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo

depreciado.

0002235-81.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo depreciado.

0004963-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça e da Penhora (f. 35/47).

MANDADO DE SEGURANCA

0003055-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003055-7) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
U^oLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, qual seja, e^ogir que o resultado positivo decorrente da aquisição de créditos de ICMS com deságio de 50% faça parte da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, entendendo, a Impetrante, que tal ato é ilegal.A Autoridade impetrada, notificada, prestou as informações, em que sustentou a legalidade da exigência (fls. 151/158).A liminar foi indeferida (fls. 159/160).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua atuação no feito (fls. 162/166).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A Impetrante narra que em 2006 adquiriu créditos de ICMS no valor total de R\$ 887.000,00, pelos quais pagou R\$ 443.500,00, ou seja, adquiriu os créditos com deságio de 50%, registrando a operação da seguinte forma, em sua contabilidade:a) R\$ 887.000,00 aumentaram o saldo da conta Ativo Circulante;b) R\$ 443.500,00 diminuíram o saldo da conta Bancos, de onde foram retirados os recursos para a aquisição dos créditos de ICMS;c) R\$ 443.500,00 aumentaram o saldo da conta Resultado, correspondentes à diferença entre o débito registrado na conta Ativo Circulante e o crédito registrado na conta Bancos.Afirma que no ano fiscal de 2006 teve prejuízo fiscal e, a prevalecer o entendimento da Receita Federal, no sentido de que a diferença entre o valor desembolsado e o valor dos créditos adquiridos seja considerada renda, o valor do prejuízo no ano fiscal de 2006 será menor, diminuindo, assim, o valor que terá a compensar com lucros reais futuros.Entende que referida diferença, de R\$ 443.500,00, não pode fazer parte da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza nem da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.Contudo, a pretensão da Impetrante é improcedente.O art. 153, III da Constituição Federal outorga competência à União para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, expressão que dá o contorno do que pode ser tributado e do que não pode ser tributado a tal título.Com efeito, na instituição do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade.Renda é conceituada como o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho e proventos como os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou.Como se vê, acréscimo patrimonial é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do Código Tributário Nacional na definição do fato gerador de tal imposto:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifo acrescentado)Pode-se dizer, portanto, que o fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos).Em decorrência, não se pode admitir, a título de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, sob pena de malferimento da base econômica, que pressupõe, conforme já foi dito, o acréscimo patrimonial em um determinado período de tempo.No caso dos autos, porém, é evidente que a Impetrante obteve tal acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 443.500,00, correspondente à diferença entre o valor dos ativos adquiridos, R\$ 887.000,00, e o valor desembolsado para adquiri-los, R\$ 443.500,00, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo que pretende sujeitar à tributação pelo IRPJ e pela CLSS referido resultado positivo.Em caso análogo, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ART. 3º DA LEI 9.711/1999. AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL MEDIANTE ENTREGA DE TÍTULOS - DO TESOIRO NACIONAL OU DECORRENTES DE SECURITIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ.1. Discute-se a incidência do Imposto de Renda, retido na fonte, na operação prevista no art. 3º da Lei 9.711/1998.2. O contribuinte entrega à União títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União que detenha. Recebe, em troca, os Certificados da Dívida Mobiliária Federal, que servem,

exclusivamente, para pagamento de suas dívidas com o INSS.3. O interessado solicita um deságio na operação, vale dizer, exige determinado valor em Certificados maior que o montante correspondente aos títulos (do Tesouro Nacional ou decorrentes de securitização) que entrega à União. Esse deságio é fixado no momento do leilão.4. O Imposto de Renda incide sobre o acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte na troca de seus títulos (do Tesouro Nacional ou decorrentes de securitização) pelos Certificados da Dívida Mobiliária Federal.5. O ganho é imediato. A lei permite que os Certificados sejam emitidos diretamente para o INSS (art. 3º, 3º, da Lei 9.711/1998). Aplica-se, in casu, o disposto no art. 43 do CTN e no art. 65 da Lei 8.981/1995.6. Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas (Súmula 262/STJ).7. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 412.550/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.02.2010 - grifo acrescentado)Assim, configurado o acréscimo patrimonial, não prospera a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, contido no art. 154, 1º da Constituição Federal, ou ao direito de propriedade, garantido no art. 5º, XXIII da Constituição Federal, argüida pela Impetrante, vez que a tributação se dá sobre o acréscimo patrimonial, não sobre o patrimônio em si (fl. 15).Note-se que a questão posta nos autos nada tem a ver com a tributação do lucro inflacionário, tese também aventada pela Impetrante (fls. 11/12). A razão pela qual o lucro inflacionário não se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza é que a mera atualização do poder de compra da moeda não dá ensejo a qualquer acréscimo patrimonial. Ao contrário, quando se adquire por R\$ 443.500,00 um título que possui valor de face de R\$ 887.000,00, não se trata de mera atualização do poder de compra da moeda, mas de efetivo acréscimo patrimonial, pelo que a tributação é devida.Tampouco há pertinência no argumento de que a repetição tributária, mediante restituição ou compensação, não é hipótese de incidência tributária de impostos ou contribuições (fl. 05). A repetição do indébito tributário, de fato, não é fato gerador de tributo, mas esta assertiva é irrelevante para a resolução do caso dos autos, em que a única controvérsia consiste em saber se a diferença positiva entre o valor de um ativo e a quantia desembolsada por ele constitui acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o que deve ser respondido afirmativamente.Da mesma forma, é irrelevante o argumento de que a variação cambial não poderia figurar como fato gerador de Imposto de Renda (fl. 16), vez que se trata de matéria que não se discute nos presentes autos.A Impetrante argumenta que não existe lei descrevendo na hipótese normativa que a compra de créditos tributários com deságio de 50% é fato gerador do imposto de renda ou contribuição social (fl. 05) e que não é todo ganho de capital que gera a obrigação de se recolher os aludidos tributos, mas sim aqueles que estão previstos em lei (fl. 08), de modo que a pretensão da Fazenda significaria ofensa ao princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 153, I da Constituição Federal.Contudo, o princípio da legalidade tributária inscrito no art. 153, I da Constituição Federal não tem o alcance pretendido pela Impetrante, não havendo necessidade que a lei descreva, casuisticamente, que a compra de créditos tributários com deságios de 50% é fato gerador do imposto de renda ou contribuição social (fl. 08), pois tal hipótese se subsume à previsão de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.Por fim, a Impetrante argumenta que mesmo que se admita a ocorrência do acréscimo patrimonial, ainda assim descaberia a tributação a título de Imposto de Renda uma vez a incidência do IR está vinculada à uma aquisição de disponibilidade que tem caráter dinâmico, o que inoocorre na compensação de compra de precatórios com deságio, cujo acréscimo, apesar de inexistente, se considerado, teria natureza estática (fls. 10/11).No entanto, para se concluir pelo caráter dinâmico do acréscimo patrimonial, basta verificar que este decorreu de um negócio jurídico entabulado entre a Impetrante e terceiro, pelo qual a Impetrante, mediante o desembolso de R\$ 443.500,00, adquiriu créditos no valor de R\$ 887.000,00, auferindo acréscimo patrimonial correspondente a R\$ 443.500,00.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011421-2) - ELCIO LUIS FAVERO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
ELCIO LUIS FAVERO impetrou mandado de segurança contra ato da CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL em São José do Rio Preto/SP, que suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez que o Impetrante recebia.Sustentou que o referido benefício foi concedido por meio de sentença judicial com trânsito em julgado, razão pela qual não poderia ter sido revisto na via administrativa, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal (coisa julgada e direito adquirido).Esclareceu que o vínculo constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais relativo ao período de 01.10.1998 a 09.2003, considerado pelo INSS como indício de irregularidade, refere-se ao complemento de auxílio-doença acidentário que lhe foi pago pelo BANESPA, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998 (fl. 52).Por fim, assegurou que desde que se aposentou por invalidez nunca exerceu qualquer atividade remunerada (fl. 493), ao contrário do que alegou o INSS, que, em diligência externa, teria constatado que o Impetrante estaria exercendo a atividade de psicólogo (fl. 187).Notificada a prestar informações em 10 (dez) dias (fl. 100), a Autoridade informou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso pelo fato de ter sido constatado retorno voluntário ao trabalho, nos termos do art. 49 do Decreto 3.048/1999 (fls. 103/106), conforme cópia de processo administrativo que acompanhou as informações.A medida liminar foi concedida, determinando-se à Autoridade impetrada a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de novas diligências na via administrativa a fim de constatar eventual recuperação da atividade laboral ou exercício de trabalho remunerado (fls. 494/498).Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 505/516), o qual foi convertido em retido.O Ministério Público Federal exarou parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via

eleita, informando que instaurou peça informativa a fim de apurar eventual prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 524/526). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: falta de interesse processual. O Ministério Público Federal argui a preliminar de falta de interesse processual, sustentando que o remédio processual escolhido não seria adequado à persecução do direito pretendido, vez que a verificação da existência de tal direito exigiria a produção de provas, a fim de se concluir pelo restabelecimento ou não da capacidade laboral, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Porém, embora Impetrante e Impetrado diverjam quanto ao restabelecimento da capacidade laboral e quanto ao exercício atual de atividade remunerada, não é este o objeto do presente mandado de segurança, mas a possibilidade de o INSS suspender o benefício após sentença transitada em julgado reconhecendo a incapacidade laboral definitiva e, em caso positivo, se tal suspensão se processou de forma regular. Para tanto, não se faz necessária dilação probatória, vez que basta a prova preconstituída que Impetrante e Impetrado trouxeram aos autos. Assim, rejeito a preliminar.2.2. Mérito. Em 22.07.1998 o Impetrante ingressou com ação judicial perante a Justiça Estadual, pleiteando fosse o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da atividade laboral exercida junto ao BANESPA. Em 29.02.1999, à vista do laudo pericial concluindo pela incapacidade total e permanente para sua profissão de bancário e pela incapacidade parcial e temporária para outras atividades, desde que seja reabilitado para tanto e se lhe ofereçam condições de competitividade de mercado (fl. 28), o pedido foi julgado procedente em 1ª instância (fls. 13/15). O reconhecimento da incapacidade laboral permanente foi mantido pelo 2º Tribunal de Alçada Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 33/43), ocorrendo o trânsito em julgado em 17.02.2003 (fl. 453). Daí, o Impetrante argumenta que ante o trânsito em julgado da decisão judicial, operou-se COISA JULGADA, formal e material, circunstância que torna a citada decisão judicial imutável, bem como consolidou-se o DIREITO ADQUIRIDO, visto que o Impetrante passou a ter o direito ao benefício respaldado por meio de decisão judicial final (fl. 04). Porém, neste ponto não lhe assiste razão. Conforme dispõe o art. 42 da LBPS, a aposentadoria por invalidez ... será devida ao segurado que ... for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifo acrescentado). Exatamente para se verificar a permanência da incapacidade laboral é que, nos termos do art. 101 da LBPS, o segurado em gozo de ... aposentadoria por invalidez ... está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, vez que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, vindo esta a ser constatada, não há razão para que continue a perceber proventos desta prestação. No mesmo sentido é o disposto no art. 71 da LCPS: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Dessa forma, ainda que o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na via judicial, é possível, verificada a reavaliação da capacidade laboral, o cancelamento do benefício, concedidas, se for o caso, as mensalidades de recuperação a que se refere o art. 47 da LBPS. O art. 46 da LBPS dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A Autoridade impetrada informa que em 15.06.2005 foi solicitada Pesquisa Externa a fim de verificar se o segurado estava exercendo atividade remunerada junto ao empregador Banco do Estado de São Paulo, tendo em vista constar remuneração em nosso banco de dados denominado CNIS (fl. 105). Na correspondência enviada ao Impetrante, lê-se que o INSS identificou indício de irregularidade que consiste em vínculo no CNIS na qualidade de empregado no período de 01/10/1998 a 09/2003, ou seja, após a concessão de sua aposentadoria por invalidez iniciada em 30/09/1998 (fl. 141). Contudo, o Impetrante esclarece que, em razão do nexo de causalidade entre a atividade que exercia junto ao BANESPA e a doença incapacitante, recebia do empregador, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho então vigente, uma complementação salarial com vistas a manter durante a inatividade o mesmo padrão remuneratório que possuía quando em atividade. De fato, a Cláusula 97 do referido Acordo Coletivo de Trabalho dispõe que fica assegurada ao funcionário complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INSS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente, devidamente atualizadas (fl. 53) e os holerites trazidos aos autos pelo Impetrante comprovam que o suposto vínculo empregatício mantido pelo segurado no período trata-se, na realidade, da referida complementação. Aqui, portanto, a suspeita de retorno voluntário ao trabalho não se confirma. A Autoridade impetrada também informa que, em 21.08.2006, recebeu denúncia da Procuradoria Federal, através do Memo nº 1.462/2006, de que o segurado estaria exercendo atividade laboral na qualidade de Psicólogo, que em 28.08.2006 realizamos Pesquisa Externa no endereço indicado na denúncia e constatamos a veracidade da denúncia (fl. 105) e que, à vista do laudo médico pericial indicando capacidade laboral, o benefício foi suspenso, após a análise da defesa apresentada pelo segurado (fl. 106). O servidor do INSS designado para efetuar diligência externa a fim de averiguar se o Impetrante estaria exercendo a atividade de psicólogo registrou (fl. 205): Estive no referido endereço onde confirmei que no local funciona um consultório. Telefonei para o mesmo tentando marcar uma consulta com o segurado e conversei com a Sra. Mirtes, que se identificou como secretária do Sr. Elcio Luis Fávero e também me informou que no momento ele estava atendendo um paciente e as marcações de consultas são feitas diretamente com ele. O processo administrativo teve prosseguimento com o seguinte despacho: encaminho o presente para análise médica, uma vez que já foi realizada pesquisa no local, onde constatou-se que o segurado realmente está trabalhando como psicólogo (fl. 207). O Impetrante compareceu à perícia médica e examinado no carro, permanecendo deitado no banco do passageiro (fl. 213), o Médico Perito do INSS consignou: paciente aposentado por invalidez, reconvocato após denúncia feita à Procuradoria de que está trabalhando. Após investigação, há dados que confirmam a suspeita, assim não configurando invalidez (fl. 213). No que diz respeito à averiguação da atividade de psicólogo, tenho o mesmo

entendimento do MM Juiz que deferiu a medida liminar (fls. 495/496): Quanto ao retorno ao trabalho, além da informação de fl. 205 nada mais há nos autos. Observo, apesar da presunção de veracidade daquela informação, que o servidor sequer esteve com o impetrante, ou mesmo sequer agendou uma consulta, limitando-se a conversar com sua pretensa secretária. Data máxima venia isso sequer serve de indício de atividade laboral, máxime porque reflete uma conversa telefônica, não presencial. Vale dizer, a informação traz um ouvi dizer e ainda por telefone. Isso deveria ter servido de mote para uma investigação mais aprofundada, é bem verdade, mas como fato isolado não afasta a presunção trazida na sentença. No que diz respeito à requalificação da capacidade laboral, observo que o laudo pericial produzido pelo Médico Perito do INSS (fls. 212/213) se limita a fazer referência à diligência externa efetuada pelo servidor do INSS (fl. 205), nada informando acerca da efetiva recuperação da capacidade laboral do Impetrante, do ponto de vista médico. Assim, verifico que, embora possível o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, seja por retorno ao trabalho, nos termos do art. 46 da LBPS, seja por constatação da requalificação da capacidade laboral, nos termos do art. 71 da LCPS, e embora formalmente tenha sido concedida ao Impetrante a oportunidade de se defender, este tem o direito líquido e certo de manter-se em gozo do benefício, vez que, no caso dos autos, o INSS infringiu o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. A Constituição Federal referiu-se ao devido processo legal dentro do capítulo dos direitos e garantias fundamentais, dispondo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). A adoção do princípio em sede constitucional representou um natural desenvolvimento da sociedade, que não mais se conforma com a atuação estatal sem controle e altamente cerceadora do desenvolvimento do indivíduo. Trata-se de postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou. No caso dos autos, do resultado da diligência externa realizada pelo servidor do INSS não é possível concluir que o Impetrante tenha efetivamente voltado a exercer atividade remunerada (fl. 205) e o laudo pericial elaborado por Médico Perito do INSS não se presta a comprovar, do ponto de vista médico, a requalificação da capacidade laboral (fls. 212/213). Assim, o Impetrante tem o direito líquido e certo de manter-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo menos até que o INSS comprove o retorno voluntário à atividade remunerada ou a requalificação da capacidade laboral, sempre com a efetiva observância do devido processo legal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 494/498) e concedo segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007497-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL BAIA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL BAIA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente (autora) para manifestação acerca do contido às f. 137/142.

ACAO PENAL

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 295. Assim, oficie-se ao IBAMA para elaborar o laudo de constatação de reparação do dano ambiental na área degradada pertencentes aos acusados. Prazo de 90 dias. Com a apresentação do laudo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Quanto aos comparecimentos do réu Luiz Antonio Soato em Juízo, entendo satisfatório, vez que foi certificado o término das condições. Ademais, o réu não foi intimado para justificar as ausências, não demonstrando descaso com a justiça. Intimem-se.

0002825-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002825-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK X IATE CLUBE PEDREGAL(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Fls. 388/390; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Além disso, a alienação, venda, mudança de contrato social de empresa, podem levar consigo encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, etc., porém, não se transfere o crime, vez que este é inalienável. Por tais motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas foram arroladas em comum pela partes, designo o dia 14 de outubro de 2010, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha Reginaldo Alves da Silva. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barretos-SP, para a inquirição da testemunha Renato Felice. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, para interrogatório do acusado. Intimem-se.

0008557-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008557-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Considerando que já houve a apresentação da apelação, bem como suas razões (fls. 206/207 e 215/222), desentranhem-se as razões de recurso de fls. 254/261, ficando a disposição do seu subscritor. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, será destruída. Intime-se. Após, considerando que os réus foram intimados (fls. 252), conforme ordem de fls. 244, remetam-se os autos a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, com a homenagens deste Juízo.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Informo que relacionei para publicação o despacho de fls. 318 assim transcrito: Face à certidão de fls. 292 (verso), manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 295/298; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, e considerando que a acusação não arrolou testemunha expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Pindorama - SP, para interrogatório do réu Luiz José Colombo. Intimem-se.

0007207-02.2007.403.6106 (2007.61.06.007207-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO AUGUSTO GLEZER(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 171), declaro sem efeito a determinação de fls. 169. Defiro vista dos autos pelo prazo da resposta por escrito (artigos 396 e 396-A, ambos do C.P.P.). Comunique-se esta decisão ao Dr. Guilherme Augusto Junqueira de Andrade, Defensor Público Federal, encaminhando cópia desta. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

0706265-80.1994.403.6106 (94.0706265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 3665

MANDADO DE SEGURANCA

0008056-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008056-7) - MARIA JOSE DE FARIA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSÉ DE FARIA RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, visando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, que foi cessado em virtude de concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, além de pleitear o cancelamento do estorno dos valores recebidos. Aduz a impetrante, em síntese, que há direito adquirido à cumulação dos benefícios, que não ser prejudicado por retroatividade da Instrução Normativa nº 20/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/117). Liminar indeferida (fls. 122/123). Aditamento à inicial às fls. 125/127. Cópia do procedimento administrativo em nome da impetrante às fls. 137/243. Devidamente notificada (fls. 246), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações, conforme certificado às fls. 247. O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 252/253, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante o restabelecimento do benefício assistencial de renda vitalícia, que lhe foi concedido aos 29/12/1989, consoante documento de fls. 93, com fundamento na Lei 6.179/74, que, no seu artigo 2º, 1º, dispõe expressamente: A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. Portanto, é expressamente vedada a cumulação entre a renda mensal vitalícia e qualquer outro benefício previdenciário, à exceção do pecúlio dirigido ao segurado que ingressasse na Previdência Social com mais de 60 (sessenta) anos, sob pena de se descaracterizar a natureza eminentemente social da prestação, cujo objetivo é o de amparar aqueles que, de outra forma, não teriam garantida nem mesmo a subsistência. Assim, deferida a renda mensal vitalícia à impetrante em 29/12/1989, mostra-se de rigor seu cancelamento a contar de 09/08/1997, a partir de quando a impetrante passou a gozar da pensão por morte instituída pelo seu falecido marido. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, tampouco irretratividade da Instrução Normativa nº 20/2007, pois a legislação de regência da renda mensal vitalícia sempre vedou a acumulação do amparo social com outro benefício previdenciário, de modo que não cabe falar em incorporação definitiva de tal direito ao patrimônio da impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - CANCELAMENTO EM FACE DE DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1...2.O benefício de Renda Mensal Vitalícia - de caráter personalíssimo, intransferível e intransmissível - não pode ser cumulado com qualquer outro benefício, conforme dispõe a Lei nº 6.179/74, que instituiu o amparo previdenciário em seu artigo 2º, parágrafo 1º. 3.A pretensão de continuar percebendo a renda mensal vitalícia, a título de complementação de proventos, desvirtua, de forma frontal, o conteúdo finalístico da lei que a instituiu. 4.Negado provimento ao recurso da parte autora. 5.Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 362368 - Fonte: DJU DATA:21/10/2002 - Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI COMPLEMENTAR 11/71. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria rural por idade, quando vigente a LC 11/71, era devida exclusivamente ao arrimo da família, sendo os demais integrantes do grupo excluídos da previsão legal. 2. A vedação ao cúmulo de pensão por morte com renda mensal vitalícia, constante no art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74, foi ratificada pelo art. 139, 4º, da Lei 8.213/91, hoje não mais em vigor. Além disso, a Lei 8.742/93, que dispõe sobre o benefício assistencial também prevê tal impedimento (art. 20, 4º). (TRF 4ª Região - AC 200872990007734 - Fonte: D.E. 16/07/2008 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Com relação ao pedido de cancelamento definitivo dos valores pagos a título de renda mensal vitalícia, penso que, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. I. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o

Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV.3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF.Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min.JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.)Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.No caso em tela, mesmo diante da anulação do ato que concedeu à impetrante o benefício de renda mensal vitalícia, em virtude da concessão posterior de pensão por morte, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, posto que não provada a má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento cumulado de benefícios.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de cobrar da impetrante o valor de R\$23.168,11 (vinte e três mil cento e sessenta e oito reais e onze centavos), em decorrência da cessação do benefício de renda mensal vitalícia (NB 086.118.468-8).Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003619-88.2010.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 142/143, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda.2. Cuida-se de pedido de liminar, objetivando que seja autorizado à impetrante proceder à exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) as receitas oriundas de exportação efetuadas a partir da EC nº33/01.Aduz a impetrante ser empresa que atua tanto no mercado interno como no externo, e, em razão de suas atividades, está sujeita à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo que a Receita Federal do Brasil vem efetuando a cobrança de referida contribuição social de forma indevida, com a incidência de tal exação sobre receitas provenientes de exportação.Com a inicial vieram documentos.Este é o relatório. Decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Aduz a impetrante que, com a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº33/01, que incluiu o inciso I, no 2º de tal artigo, não há mais a incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, e, diante de tal previsão legal, a atuação da Receita Federal do Brasil em cobrar a CSLL sobre receitas de exportação seria indevida.O artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal determina que:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Com efeito, verifica-se que a Emenda Constitucional nº33/01 determinou a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, de modo que há plausibilidade nas alegações da parte impetrante.Inicialmente, mostra-se necessário apontar certas distinções entre lucro e receita. Nos termos do artigo 2º da Lei nº7.689/88, a base de cálculo da CSLL são os

valores do resultado do exercício e, ainda, nos termos do artigo 1º da mesma lei, o fato gerador de referida contribuição social é o lucro. O resultado do exercício é o conjunto de todas as operações contábeis que, ao final, irão apontar para a existência de lucro ou de prejuízo para a empresa. De modo que, as receitas englobam as mencionadas operações contábeis, que podem resultar no fato gerador da contribuição social em comento, qual seja: o lucro. Não obstante a diferenciação conceitual de lucro e receita, o fato é que o lucro de determinada pessoa jurídica pode decorrer, inclusive, das receitas de exportação daqueles empresários que destinem suas atividades ao comércio exterior. Embora seja possível que as pessoas jurídicas que dediquem suas atividades à exportação obtenham alta lucratividade, o que poderia gerar, para alguns, o entendimento de que não estaria havendo equidade no custeio, o fato é que a Constituição Federal traz regra, inserida pela Emenda Constitucional nº33/01, no sentido da não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes da exportação, sendo que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade de tal exação, no julgado ora transcrito: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. Origem: Supremo Tribunal Federal - Plenário - Unanimidade - Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1738 - Data da decisão: 17/09/2007. Com efeito, o lucro oriundo de receita, que nos termos da Carta Magna, não pode sofrer incidência de tal exação, por certo também não poderá ser objeto de cobrança pela Receita Federal do Brasil, pois seria ilógico a receita estar imune à incidência das contribuições sociais, ao passo que o lucro, originado a partir de tais receitas, pudesse estar sujeito à esta tributação. Nesse sentido, há julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. I - A norma imunitória contida no 2º, do art. 149, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, contida no 2º, do art. 149, vem ao encontro da máxima segundo a qual não se deve exportar tributos, e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, 3º, III; 155, 2º, X, a; e 156, 3º, II). II - O art. 149, 2º, da Constituição da República abarca as contribuições para o financiamento da seguridade social, regradas pelo art. 195, da Lei Maior, as quais constituem modalidades de contribuições sociais, vale dizer, atuam como instrumentos de atuação da União na ordem social, no domínio da seguridade social, ao lado de outras que prestigiam outras finalidades, como, por exemplo, o FGTS e o salário-educação, consoante consagrado no Excelso Pretório. Tal imunidade objetiva afastar a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação, devendo o conceito ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (CR, art. 195, I, b e c), sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional. III - Apelação provida. Origem: TRF 3ª Região - Sexta Turma - MAS 285849 - Data da decisão: 26/03/2009 - Data da publicação: 11/05/2009 - Relator Desembargadora Regina Costa. Por fim, cumpre considerar que o CTN, em seu artigo 111, estabelece que a legislação tributária que traz benefícios ao contribuinte deve ser interpretada literalmente, de modo que, se a Constituição Federal determinou a imunidade quanto às contribuições sociais sobre as receitas derivadas de exportação, não cabe à Administração Fiscal atribuir interpretação diversa do texto constitucional, devendo ater-se à literalidade da norma. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do quanto previsto no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal. Oficie-se ao impetrado, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. P.R.I.

0003944-63.2010.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão das inscrições em dívida ativa de nº80.7.10.002779-00, nº80.2.10.004401-55, nº80.6.10.009793-63, nº80.6.10.009794-44, nos termos do artigo 151, III, do CTN, em razão de impugnação administrativa apresentada, e do processo administrativo nº16062.000185/2010-48, 16062.000186/2010-92, determinando-se à autoridade impetrada redirecionar em seu sistema os apontamentos para exigibilidade suspensa. Aduz a impetrante que ajuizou o mandado de segurança nº2005.61.19.007877-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, e o mandado de segurança nº2005.61.19.007878-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, para discutir acerca de débitos relativos ao PIS e COFINS, sendo que, em referidos processos, a impetrante teve a ordem concedida em seu favor. Assevera, ainda, que mesmo estando referidos débitos sub judice, a autoridade impetrada efetuou a inscrição em dívida ativa de tais créditos tributários, discutidos anteriormente nos processos acima, por considerar que as compensações feitas pela impetrante eram indevidas. Realizada consulta de prevenção automatizada, ante os feitos apontados no termo de fls. 143/144, foram carreadas aos autos cópias de fls. 150/195, bem como foram carreados aos autos extratos de consulta processual dos feitos mencionados pela impetrante em sua inicial (fls. 197/202). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa pela autoridade acoimada de coatora, os quais encontram-se descritos na inicial. Aduz a impetrante que referidos débitos encontram-se em discussão judicial, já

tendo sido proferidas sentenças nos feitos nº2005.61.19.007877-6 e nº2005.61.19.007878-8, os quais tramitaram, respectivamente, perante a 4ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, e que, atualmente, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação. Referidas sentenças reconhecem o direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 175), bem como que fica o réu impedido de tomar as medidas cabíveis no sentido de impor a impetrante sanções ou penalidades, com relação ao tributo em tela. (fl. 195). De fato, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante obteve a parcial procedência dos pedidos, que equivalem à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em sede de sentença, nos feitos nº2005.61.19.007877-6 e nº2005.61.19.007878-8, oriundos da 4ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 161/176 e 178/195). Ademais, a própria impetrante afirma em sua inicial: (...) Sendo assim, não pode prosperar a carta de cobrança enviada visto que tais valores estão em discussão judicial através dos processos judiciais nº2005.61.19.007877-6 o qual tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, afastar a incidência nos termos da nº9.718/98 (art. 3º, 1º), e 2005.61.19.007878-8 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, para afastar a incidência do PIS através da Lei 10.637/2002 (...) (fl. 03). E, ainda, (...) Portanto, se não bastasse à ausência de regular processo administrativo junto a Receita Federal, o processo referente à discussão estando sub judice através dos processos nº2005.61.19.007877-6 e 2005.61.19.007878-8, sendo que desta forma, deve-se restringir a discussão à via judicial. (...) (fl. 04) Cumpre considerar, ainda, que as apelações interpostas nos autos acima citados, foram recebidas apenas em seu efeito devolutivo, conforme consta dos extratos de consulta processual de fls. 197 e 200, de forma que, não havendo efeito suspensivo atribuído àquele recurso, o que deve prevalecer, quanto à questão em debate, é o mandamento contido nas sentenças proferidas naqueles mandados de segurança anteriormente interpostos. Com efeito, nítido está que a impetrante pretende, pela via oblíqua do presente mandamus, conseguir com que a autoridade impetrada dê cumprimento ao comando exarado nas sentenças dos autos acima mencionados. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante neste feito, o fato é houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente nos processos onde lhe foram prolatadas sentenças favoráveis, e que, de acordo com as alegações da própria impetrante, estão sendo descumpridas pela autoridade impetrada. Destarte, o que deve ser buscado não é a concessão de medida liminar mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil a suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa ora combatida, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da impetrante para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004933-69.2010.403.6103 - GERALDO FRANCISCO GAMA(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de expedir ato administrativo visando a recusa da posse do impetrante para o cargo de técnico em informática (TI-1), bem como para que se abstenha de proceder à nomeação de qualquer outro candidato para vaga na qual o impetrante foi aprovado. Aduz o impetrante que foi aprovado no concurso para Técnico em Informática do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (Edital nº01/2009), mas que, todavia, houve manifestação da autoridade coatora, no sentido de não aceitar o diploma do autor em Bacharel em Computação, por ser formação superior à constante do edital, o qual exigia para referido cargo, que os candidatos tivessem ensino médio completo e curso técnico em informática. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/64. Às fls. 67/68, foi postergada a análise do pedido de tutela, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram carreadas aos autos às fls. 72/74. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o impetrante contra sua exclusão da lista de candidatos que concorreram ao cargo de técnico em informática, no concurso do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em virtude de não ser aceito seu diploma de Bacharel em Computação, enquanto que a exigência do edital, para o cargo concorrido, é que os candidatos possuam o ensino médio e curso técnico em informática. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante foi aprovado e considerado habilitado na 1ª colocação no concurso acima mencionado, na lista de candidatos portadores de deficiência, conforme é possível se constatar dos documentos de fls. 41/44 e 52. Com efeito, da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifica-se que o impetrante tem formação universitária de Bacharel em Computação, pela Universidade de Taubaté, conforme consta da cópia de seu diploma de fl. 24 e histórico escolar de fls. 25/27 e, ainda, possui formação no ensino médio e curso técnico em eletrônica (fls. 23 e 28). Não obstante as alegações da autoridade impetrada, em suas informações de fls. 72/74, não vislumbro qualquer impedimento a que o impetrante possa tomar posse no cargo para o qual foi aprovado no concurso do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim determina: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre

exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Da leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos, verifica-se que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. De fato, para tomar posse em cargo público, o candidato tem que ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do quanto disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, devendo o candidato seguir as determinações e exigências do edital do concurso que pretenda disputar. Todavia, o edital de um concurso não deve ser encarado como regra absoluta, pois, se assim fosse, seria admitir a criação de exceções ao postulado constitucional do livre exercício de profissão e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, através de ato infralegal, no caso, os editais de concursos. Destarte, verifica-se que o impetrante possui formação em nível superior no curso de Computação, ou seja, o impetrante ostenta formação acadêmica em curso universitário em área correlata à exigida pelo edital para o cargo no qual foi aprovado. Assim, verifico que o fato do impetrante possuir formação superior à exigida, mas na mesma área do cargo concorrido, qual seja a informática, não representa qualquer impeditivo à posse no cargo público pretendido, não havendo que se falar em desvio de função, haja vista que não se discute neste feito, acerca de candidato sem formação necessária para ocupação de determinado cargo, mas sim, de candidato que possui formação superior à exigida no edital. Por fim, cumpre considerar que é remansosa a jurisprudência de nossos tribunais nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. DIPLOMA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. 1. Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico em Laboratório a comprovação de curso de nível médio profissionalizante ou ensino técnico em laboratório em qualquer área, confirma-se a sentença que determinou a aceitação, para efeito de posse, do diploma superior em Ciências biológicas, considerando constar da referida habilitação profissional a atuação em atividades laboratoriais. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. Origem: TRF 1 - Sexta Turma - Apelação Cível 20093600002067 - Data da Decisão: 01/02/2010 - Data da Publicação: 01/03/2010 - Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I - Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II - Remessa necessária desprovida. Origem: TRF2 - Oitava Turma Especializada - REOMS 68142 - Data da Decisão: 05/08/2008 - Data da Publicação: 11/08/2008 - Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondo a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Origem: TRF4 - Quarta Turma - Apelação 200871000226984 - Data da Decisão: 27/05/2009 - Data da Publicação: 08/06/2009 - Relator: Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel. Ante o exposto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que considere como válido para posse do impetrante o diploma de formação superior como Bacharel em Computação. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Considerando-se que já foram prestadas informações pela autoridade coatora, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P.R.I.

0005528-68.2010.403.6103 - VALDENILSON APRIJO OLIVEIRA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a anulação da ordem de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº31-535584952-7), em virtude de cessação do benefício, depois de ter sido indeferido pedido de prorrogação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. D E C I D O. Da análise dos autos verifico que o impetrante busca, através desta ação, seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº31/535584952-7), em virtude de sido indeferido seu pedido de prorrogação. Conforme consta do documento de fl. 40, o benefício previdenciário que o impetrante vinha recebendo foi prorrogado até dia 25/06/2010, cabendo, todavia, pedido de prorrogação do mesmo. Formulado pedido visando a continuidade do pagamento do benefício, o impetrante foi submetido a nova perícia, oportunidade na qual foi considerado apto ao retorno ao trabalho (fl. 42). O impetrante considera a cessação de seu benefício indevida, na medida em que alega inexistir capacidade laborativa, ante os males patológicos que o vitimam. Entretanto, entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, de modo que se possa comprovar a efetiva incapacidade laborativa do impetrante, acaso existente. De fato, a comprovação da existência de incapacidade para o trabalho, o que tornaria o ato de cessação do benefício previdenciário indevido, demanda a produção de prova pericial, com expert a ser nomeado pelo Juízo, ou seja, depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do

presente writ. Neste diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostra comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005644-74.2010.403.6103 - ELTON HENRIQUE BARBOSA (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a anulação da ordem de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio doença do impetrante, em virtude de cessação do benefício, depois de ter sido indeferido pedido de prorrogação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante busca, através desta ação, seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de ter sido indeferido seu pedido de prorrogação. Conforme consta do documento de fl. 54, o impetrante apresentou requerimento de benefício por incapacidade, que segundo as alegações da inicial, foi mantido até dia 27/05/2010. Formulado pedido visando a continuidade do pagamento do benefício, o impetrante foi submetido a nova perícia, oportunidade na qual foi considerado apto ao retorno ao trabalho (fl. 59). O impetrante considera a cessação de seu benefício indevida, na medida em que alega inexistir capacidade laborativa, ante os males patológicos que o vitimam. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, para que se possa comprovar a efetiva incapacidade laborativa do impetrante, acaso existente. A comprovação da existência de incapacidade para o trabalho, o que tornaria o ato de cessação do benefício previdenciário indevido, demanda a produção de prova pericial, com experte a ser nomeado pelo Juízo, ou seja, depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por tratar-se de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403540-35.1996.403.6103 (96.0403540-1) - SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS X WILSON PEREIRA DE ASSIS X ORLANDO MARTINS DE ALMEIDA X MILTON BARBOSA DOS REIS X ORLANDO QUIRELI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA X JOSE MARIA HENRIQUE X JOSE DE OLIVEIRA (SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que este Juízo Federal já encaminhou ao impetrado as cópias do que restou julgado na Superior Instância, nos termos do nosso ofício de fl. 138, apresente a parte impetrante, ora exequente, a documentação requerida no ofício de fl. 142, diretamente ao Centro de Pagamento do Exército (CPEX-1982). 2. No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 132, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3680

MANDADO DE SEGURANCA

0001088-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001088-7) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) UNIÃO (P.F.N.) às fls. 221/237 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0005033-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005033-2) - SISTEMA ADVENTISTA DE COMUNICACAO(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) UNIÃO (P.F.N.) às fls. 102/112 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001179-66.2003.403.6103 (2003.61.03.001179-8) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0006295-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006295-0) - ADEMIR LOMBARDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Vistos etc.1) Fls. 537-548: conforme certidões de fls. 433 e 547, a ré, MARIA SALETE DE SANTANA, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.2) Considerando que a ré, MARIA SALETE DE SANTANA, foi interrogada (fls. 437-442), nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito e uma vez colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação - fls. 583-584, 612 e 613, expeçam-se cartas precatórias oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 450-451 e 499-500, para a Justiça Federal nas Subseções Judiciárias de São Paulo-SP, do Rio de Janeiro-RJ e de Vitória-ES. Sem prejuízo da carta precatória a ser expedida para uma das Varas Criminais Federais de São Paulo, expeça-se também carta precatória para oitiva da testemunha, ADRIANA MAYER PORPILIO, para uma das Varas Criminais da Comarca de Osasco-SP, tendo em vista constar seu endereço naquela localidade.3) Vindo para os autos notícia acerca das designações das audiências para oitiva das testemunhas de defesa, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Vitória a fim de que seja interrogado o réu, ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA, solicitando ao Juízo deprecado a designação de audiência para data posterior à da oitiva das testemunhas da defesa.4) Indefiro a nova perícia requerida pela defesa de MARIA SALETE DE SANTANA à fl. 451, uma vez que as informações questionadas já se encontram nos laudos de fls. 137-138 e 232-233.5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA, no momento de sua intimação, também

deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). Considerando que, conforme acima especificado, a acusada, MARIA SALETE DE SANTANA, não foi encontrada no endereço por ela indicados, sua intimação deverá ser efetivada por meio de seu defensor constituído, Dr. SEBASTIAO CHAGAS FILHO, OAB-SE 002182.6) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.7) Intimem-se.

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Vistos etc.1) Fl. 570: Considerando que os réus, LOURIVAL CORREA, JOSE CECILIANO SABINO, e JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, não compareceram a Juízo nem constituíram advogado para responder à acusação, muito embora tenham sido regularmente citados por edital, conforme certificado à folha 524, declaro suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação aos referidos acusados, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se pretende produzir prova antecipada.2) Prossiga-se o feito, quanto aos réus, FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO, EDSON BUSTAMANTE PERRONI e MARIO HERCI DOS SANTOS, nos seguintes termos:2.1) Os réus, FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO e MARIO HERCI DOS SANTOS, foram interrogados - fls. 282-284 e 502, nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito. Quanto ao réu, EDSON BUSTAMANTE PERRONI, adoto os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 562-566, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, para afastar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal sustentada pela defesa em sua resposta de fls. 544-545. No mais, verifico, em relação às defesas preliminares ofertadas (fls. 290, 478-495 e 562-566), que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual dou seguimento ao feito.2.2) Designo para o dia 17/11/2010, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas.2.3) Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a fim de colher o depoimento da testemunha de acusação, Albino Joaquim Pimenta da Cunha - auditor fiscal da Receita Federal (fl. 35), solicitando ao Juízo deprecado que a oitiva dele se dê em data anterior à da audiência supramencionada.2.4) Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 2.5) A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete das quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 2.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da intimação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou nomeados dativos).2.7) Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.3) Intimem-se.

Expediente Nº 5013

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006020-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004770-5)) JOSE ROBERTO PEREIRA PACHECO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Fl. 38: Vistos, etc.Fls. 24-30 e 33-36: este Juízo já proferiu, em 02.9.2009, decisão a respeito do pedido de restituição de coisas apreendidas, razão pela qual nada mais precisa ser acrescentado. Providencie a Secretaria a imediata publicação da referida decisão.Quanto ao pedido de trancamento do inquérito, o laudo pericial revela uma dúvida, ao menos razoável, quanto à idoneidade e suficiência dos documentos fiscais apresentados para cobertura a boa parte do material apreendido (relógios, canetas, fumos, charutos e óculos). Não há como reconhecer, portanto, ao menos na atual fase do procedimento, qualquer ilegalidade que imponha o trancamento do inquérito, que fica indeferido.Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 21: Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas,

formulado por JOSÉ ROBERTO PACHECO PEREIRA, incidental ao inquérito de nº 2008.61.03.004818-7, em curso perante este Juízo. Requer, ainda, o trancamento e o arquivamento do inquérito em questão. Alega o requerente, em síntese, que os produtos apreendidos têm origem lícita, conforme parecer técnico que apresentou em 03.9.2008, razão pela qual não se justificaria a manutenção da apreensão. Diz não ser procedente a alegação de subfaturamento de óculos. Acrescenta estar sofrendo graves prejuízos com a manutenção da apreensão, aduzindo não haver justa causa para o inquérito, cujo trancamento se impõe. Afirma, finalmente, que foram apreendidas duas torres de computador e um notebook, que contêm arquivos essenciais à atividade comercial que exerce e também para o trabalho fotográfico que desempenha. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição dos bens indicados nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão (fls. 08-09), com cópias dos respectivos discos, mantendo-se os originais nos autos, imputando-se ao requerente o ônus de providenciar os discos necessários para o espelhamento. Opinou, ainda, pelo indeferimento do pedido de restituição dos demais bens, por ainda interessarem ao inquérito, sustentando também ser incabível o trancamento do inquérito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, efetivamente, não haver qualquer impedimento à devolução das torres de computador e do notebook, nos exatos termos sugeridos pelo Ministério Público Federal, que permite a preservação das informações necessárias à continuidade das investigações e, ao mesmo tempo, preserva o exercício das atividades comerciais e artísticas do requerente. Quanto aos demais itens apreendidos, constato que a perícia requisitada estava em vias de ser concluída, sendo certo que a manutenção da apreensão é necessária até que os trabalhos periciais estejam ultimados. Por tais razões, considerando que estas coisas apreendidas ainda interessam ao processo, não é possível acolher o pedido de restituição (art. 118 do CPP). Por identidade de razões, não é caso de determinar o trancamento do inquérito, que só tem lugar nas hipóteses de manifesta inexistência do crime ou de eventual extinção da punibilidade. A prova da materialidade do fato (ou da inexistência deste) ainda depende das conclusões periciais, ainda pendentes, como se viu. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de restituição de bens apreendidos, apenas quanto às duas torres de computador e ao notebook descritos nos itens 1 e 2 do auto de arrecadação juntado por cópia às fls. 10-12, com cópias dos respectivos discos, mantendo-se os originais apreendidos. O requerente deverá, para viabilizar a restituição, fornecer os discos necessários para o espelhamento, conforme sugerido às fls. 399 e 400 dos autos do inquérito policial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e baixem os autos à autoridade policial, para cumprimento e prosseguimento das investigações, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005789-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005084-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Vistos, etc. Fl. 97: Considerando que o réu, detentor do transmissor apreendido nestes autos (fls. 8 e 70), não possui autorização da ANATEL para desenvolver atividades de telecomunicações, acolho a manifestação do Ministério Público Federal em apreço e determino seja o radiotransmissor apreendido encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem. Quanto à CPU, deverá ser intimado pessoalmente SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na restituição de tal objeto, sob pena de ser descartado, inclusive destruído, se necessário. Em comparecendo o interessado, restitua-se a CPU, lavrando-se o termo pertinente. Caso contrário, decorrido o prazo supra, deverá o material em questão ser encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda, preferencialmente a de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades mediante reciclagem do material, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas, nos termos dos artigos 271 a 274 do Provimento COGE 64/2005; ressalvando que os documentos deverão ser destruídos. Cumprido o parágrafo anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) Vistos, etc. Fl. 346: indique a defesa, para possibilitar a intimação pessoal, o CPF, o RG e o CEP do endereço, inclusive a Comarca em que reside, quanto à testemunha SAMUEL GONÇALVES DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias. Fornecidos tais dados, depreque-se a intimação da referida testemunha a fim de que compareça à audiência designada à fl. 328. Em não sendo indicados tais dados, deverá a defesa apresentar a testemunha em Juízo para ser ouvida, sob pena de preclusão. Int.

0001348-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-62.2009.403.6181 (2009.61.81.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Vistos etc. 1 - Apresentadas as respostas à acusação, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 134, para o dia 09/11/2010, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando

será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Observo que duas das testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. 4 - Quanto às demais, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelas partes e residentes nesta Subseção Judiciária a fim de compareçam à audiência acima referida.5 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão.Int.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406808-63.1997.403.6103 (97.0406808-5) - MURILO ALVES DE ARANTES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 171 e 173-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002968-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002968-2) - SEBASTIAO MONTEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada procedente.Os autos foram remetidos à Instância Superior para apreciação de recurso interposto pelo INSS, tendo sido negado provimento (fls. 67-74). Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 137-139, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição, visando à complementação do valor devido.Às fls. 154-156, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 179).O INSS concordou com o cálculo apresentado referente ao pagamento de RPV remanescente, cujo pagamento foi liberado (fls. 187-190).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 123-124, 128-135 e 189-190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005130-73.2000.403.6103 (2000.61.03.005130-8) - MANOEL VINO GREGORIO X JOSE RONALDO RIBEIRO X APARECIDO THEODORO X CLARIMUNDO FERREIRA COELHO X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente com relação aos autores APARECIDO THEODORO e CLARIMUNDO FERREIRA COELHO, e parcialmente procedente quanto aos demais.Foi negado seguimento à remessa oficial (fls. 85-94), iniciando-se a execução.Às fls. 159-170, foi este Juízo comunicado acerca do levantamento do pagamento pelo co-autor JOSÉ RONALDO RIBEIRO em ação com o mesmo objeto que tramitou no Juizado Especial Federal.Às fls. 178, foi expedido ofício requisitório para pagamento da condenação quanto ao co-autor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, cujo pagamento foi liberado às fls. 192, tendo sido alegada a insuficiência do depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido.Às fls. 241-242, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo o autor interposto recurso manifestamente incabível, para o qual foi negado seguimento.Diante da concordância dos autores MANOEL VINO GREGÓRIO e SÉRGIO RODRIGUES NETO quanto aos cálculos oferecidos pelo INSS, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios e efetuados os pagamentos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista

a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-166, 192, 195-197, 220, 222-224, 256-257, 260-266, 268 e 270-273), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008379-27.2003.403.6103 (2003.61.03.008379-7) - VITOR BURLACENKO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88, 91-94, 96 e 98-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007043-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007043-7) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO MONTEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Alega a autora ser mãe de MAURÍCIO DO NASCIMENTO MONTEIRO, que faleceu em 23 de junho de 2004. Sustenta que sempre foi dependente economicamente do de cujus, tendo em vista que este auxiliava a autora na manutenção das despesas da casa, sendo essa a única exigência do réu para a concessão do benefício.Alega que o INSS negou o benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica, aduzindo que apresentou ao requerido todos os documentos de que dispunha para demonstrar a referida dependência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-17.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 19-20.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a produzir outras provas, as partes se manifestaram às fls. 41 e 43-53.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 73-77).Alegações finais das partes às fls. 78-80 e 82.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurado está comprovada, já que o último vínculo empregatício do falecido findou-se na data do óbito, que ocorreu em 23.6.2004 (fls. 21).Restaria a possibilidade de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, que tampouco restou caracterizada.A única prova documental trazida diz respeito ao pagamento do seguro de DPVAT (fls. 14).Ocorre que a dependência econômica exigida por lei, embora não necessite ser exclusiva, tampouco pode ser equiparada ao mero auxílio temporário ou eventual.Além disso, a dependência econômica não se satisfaz com a mera qualidade de sucessor, para fins civis. Assim o fato de a autora ter recebido o seguro DPVAT não significa que esta fosse dependente economicamente do falecido.As testemunhas ouvidas atestaram que o de cujus auxiliava a família, mas não souberam quantificar esta ajuda e nem a sua periodicidade. Também informaram que o pai do segurado era marronzinho, portanto, funcionário da Prefeitura do Município de São José dos Campos, fato este comprovado pelo documento de fl. 48. A remuneração deste, na data do óbito do segurado, era de R\$ 1.987,01, superior ao dobro do salário percebido pelo segurado (fls. 52), o que também fragiliza a alegação da existência de uma verdadeira relação de dependência econômica.Sem que outras provas tenham sido produzidas, conclui-se que a autora realmente não tinha a qualidade de dependente do ex-segurado, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº

64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008821-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008821-5) - METALURGICA IPE LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528-540, 543-545 e 551-555: embora tenha anteriormente deferido o levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nestes autos, há um fato novo, consistente na adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que determina seja reconsiderada aquela decisão. De fato, ao aderir ao referido parcelamento, a autora manifestou também sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme prevê o art. 6º da Lei. Dessa adesão ao parcelamento, bem como da renúncia, decorrem efeitos processuais relevantes nesta execução, essencialmente, em termos práticos, o reconhecimento da improcedência do pedido aqui deduzido. A confissão irretratável e irrevogável da dívida, aliás, é decorrência prevista na própria Lei, como consequência automática do simples requerimento do parcelamento (art. 5º). O mesmo art. 5º da Lei deixa expresso, aliás, que a opção pelo parcelamento condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Dentre essas condições, evidentemente, se encontra a prevista no art. 10, que prescreve a conversão em renda da União dos depósitos em questão. A autora já sabia, portanto, de antemão, que os depósitos seriam convertidos em renda, daí porque não há como deliberar em sentido diverso do que prevê a Lei. Acrescente-se que, ao contrário do que afirma a autora, a questão não está alcançada pela preclusão, tendo em vista que a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão anterior que havia determinado o levantamento daquelas depósitos. O levantamento se dará, apenas, quanto aos honorários periciais depositados, valores que não estão relacionados com o débito em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, conforme o art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, converta-se em renda da União o depósito de fls. 277, expedindo o alvará de levantamento, em favor da autora, dos honorários periciais adiantados (fls. 512). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos (2009.03.00.000699-4 e 2009.03.00.036289-0). Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005639-52.2010.403.6103 - JOSE RENATO MARCONDES DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 138.151.143-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e

desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005640-37.2010.403.6103 - NILTON AZEVEDO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.335.198-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e

ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005849-06.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS BONDINHON(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 107.257.034-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação,

nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...) 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 70, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406805-11.1997.403.6103 (97.0406805-0) - ANANIAS DE SOUZA X APARECIDA DE MORAIS SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 224 e 232), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002145-68.1999.403.6103 (1999.61.03.002145-2) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153 e 161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003811-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003811-7) - JONAS DE GODOI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JONAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 517 e 547), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001616-78.2001.403.6103 (2001.61.03.001616-7) - JOSE DE OLIVEIRA TORRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE DE OLIVEIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente.Os autos foram remetidos à Instância Superior para reexame necessário e apreciação de recurso interposto pelo autor, tendo sido negado seguimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor (fls. 86-92). Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 159-161, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição, visando à complementação do valor devido.Às fls. 174-176, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 196).As partes concordaram com o cálculo apresentado referente ao pagamento de RPV remanescente, cujo pagamento foi liberado (fls. 205).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 145-150, 154-157 e 206), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005993-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005993-0) - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156 e 163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009078-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009078-9) - CEZAR ANTONIO DE CASTRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131 e 144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006408-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006408-4) - ATAIDE RODRIGUES DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ATAIDE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110, 113-116 e 118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006562-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006562-3) - FERNANDO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FERNANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 132 e 135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006756-54.2005.403.6103 (2005.61.03.006756-9) - JOSE ERNANDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 109-110 e 112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007254-53.2005.403.6103 (2005.61.03.007254-1) - DIMAS TARGINO DE SOUZA X ROSELI BENEDITA CARLOS DA SILVA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSELI BENEDITA CARLOS DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 190-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001979-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001979-8) - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE REYNALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 227-228), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004828-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004828-2) - MAURILIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MAURILIO AUGUSTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009352-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009352-8) - FLORINDA GONCALVES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FLORINDA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000398-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000398-2) - ALEXANDRE COSTA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001657-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001657-5) - MAURO MARTINS DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MAURO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 113-114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006591-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006591-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99-100), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007870-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007870-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-43.2002.403.6103 (2002.61.03.003763-1) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 373-374), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008203-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008203-4) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ARANTES(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001371-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001371-5) - LIUSDETE CARLOS SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010458-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010458-7) - JOSE ROBERTO MARILAC MOREIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS

DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de neoplasia maligna de próstata, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 07.9.2009.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36-39).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 73-81.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial.O INSS apresentou proposta de transação, tendo sido designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de incontinência urinária pós prostatectomia.Ao exame clínico, foi constatada cicatriz cirúrgica mediana infra-umbilical (prostatectomia), esclarecendo que o autor teve neoplasia maligna da próstata e foi submetido a duas cirurgias, sendo a primeira em 2001 por doença benigna e a segunda em janeiro de 2008 por doença maligna, através do abdome, esta com seqüela funcional (incontinência irreversível), necessitando uso contínuo de fralda.Concluiu o expert que o autor está incapacitado de forma total e definitiva, para qualquer atividade.Finalmente, estima em 22.01.2008 o início da incapacidade, data da cirurgia de retirada da próstata.Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Cumprida e carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego desde 02.04.2007 (fls. 58-59).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código

de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 06.02.2008, data do requerimento administrativo (fls. 18).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José de Souza Filho.Número do benefício: 527.670.752-5.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 06.02.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403086-84.1998.403.6103 (98.0403086-1) - GILBERTO DOS SANTOS(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176, 181-183 e 187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002215-85.1999.403.6103 (1999.61.03.002215-8) - RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 352 e 361-364), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008435-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008435-2) - JOSE DE SOUZA RABELO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DE SOUZA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004763-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004763-3) - CARMEN BENEDITA CARVALHO MACHADO(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMEN BENEDITA CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135 e 143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001312-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001312-7) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 196-197), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002205-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002205-0) - JOAQUIM FERNANDES DE CAMPOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 263-264), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003102-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003102-6) - MARIA DE LOURDES LEAL(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 214-215), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000062-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000062-9) - JUAREZ APARECIDO RIBEIRO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUAREZ APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000244-84.2007.403.6103 (2007.61.03.000244-4) - ELIAS ALVES NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIAS ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001910-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001910-9) - MARIA CELIA MORA FLORENTINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CELIA MORA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176-177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005278-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005278-2) - ADEMAR DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008504-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008504-0) - ALEXANDRE URSULINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE URSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183-187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009817-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009817-4) - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 153-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010404-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010404-6) - CRISTIANO SANTOS AREA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CRISTIANO SANTOS AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003599-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003599-5) - FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009894-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009894-7) - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 129/134, quanto ao montante original do depósito a ser levantado. Assim, onde se lê: Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, referente ao valor de R\$ 7.301,54 (sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) para o dia 18 de janeiro de 2010. Leia-se: Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, referente ao valor de R\$ 6.344,11 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) para 14/08/2008, equivalentes a R\$ 7.301,54 (sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) para o dia 18 de janeiro de 2010. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO AIRTON DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (31.12.2006) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença até 31.12.2006, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por se encontrar incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 22. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. A antecipação da tutela requerida às fls. 41/42 foi indeferida (fls. 56/58). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 89/92, sobre ele manifestaram-se o autor - fls. 98/99 e o réu - fls. 96. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I. sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II. até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos através dos documentos de fls. 08 e 11, bem como através da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica que o autor recolheu ao INSS, de 1984 até 03.03.2001, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, mais de 120 contribuições e, além disso, recebeu benefício previdenciário de auxílio doença nos seguintes períodos: de 04.03.2001 a 04.03.2004 (NB 505.006.936-6) e de 15.04.2004 a 31.12.2006 (NB 505.268.087-9). Assim, indiscutível que, à época em que formulou seu pedido (13.12.2007), mantinha a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o benefício

previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 05 de junho de 2009, diagnosticou que o autor é portador de osteoartrose secundária de joelho direito, quadro que ocasiona uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho das suas atividades habituais, bem como caracteriza situação de dependência de cuidados médicos, não havendo dependência os cuidados pessoais. O perito judicial afirma que a reabilitação profissional seria recomendável. Não consta dos autos notícia de processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, não estando reabilitado para o exercício de nova função, nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, necessita o Autor continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, faz jus o Autor à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 05.06.2009, data da realização da perícia médica, quanto restou inequívoca a incapacidade parcial e permanente do Autor para o exercício de suas atividades habituais. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença autor JOÃO AIRTON DA SILVA (NIT: 1.214.608.773-2, data de nascimento: 14.08.1967 e nome da mãe: MARIA DE LOURDES SILVA), desde a data da constatação da incapacidade (DIB 05.06.2009), consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS, e para que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove a reabilitação profissional do autor, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao Autor, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se o ofício competente, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012360-33.2009.403.6110 (2009.61.10.012360-4) - MARIO FAVERI(SPI63451 - JULIANO HYPPLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. MARIO FAVERI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência e o cancelamento de débito tributário inscrito sob nº 80.5.07.0228037-2, com exclusão do nome do autor do CADIN, condenando-se a ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 e no caso de ter ocorrido eventual compensação de ofício pela Secretaria da Receita Federal, pede a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais, no montante da restituição do imposto de renda a que faz jus o autor, acrescida da taxa Selic e das verbas de sucumbência. Relata o Autor que em abril de 2009 tomou conhecimento da existência, no seu CPF, de dívida na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de MARIO FAVERI ESPÓLIO, oriunda do processo administrativo nº 46254-002.306/2005-32 e relativa a multa aplicada por infração apurada em fiscalização do Ministério do Trabalho na Fazenda Santa Rosa, município de Avaí/SP. Acresce que no demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União consta a qualificação correta do devedor, mas que por equívoco e falta de cautela da ré foi incluído o débito indevidamente no seu CPF. Alega, ainda, ter recebido do Ministério da Fazenda Notificação de compensação de ofício da malha débito, segundo a qual da restituição do imposto de renda a que o autor teria direito em relação ao exercício de 2009 seria deduzida a suposta dívida, no montante de R\$ 2.146,74. Diz, ainda, que o registro no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal tem causado-lhe transtornos, inúmeros e grandes constrangimentos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da vinda da contestação, sendo que em sua resposta a ré reconheceu o equívoco e informou ter providenciado a retirada da pendência fiscal do nome do autor e requereu a extinção da ação por superveniente ausência de interesse de agir ou a improcedência dos pedidos de indenização por dano moral e de honorários advocatícios. Decisão de fls. 107 julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Indeferida a produção de prova testemunhal do autor, intimadas as partes e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, sustenta o Autor ter sofrido prejuízos causados pela negligência da Ré, consubstanciada na indevida inscrição em dívida ativa da União, em seu número no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, de débito pertencente a terceiro. Em

relação à declaração de inexistência e ao cancelamento do débito tributário indevidamente cobrado, bem como quanto à exclusão do nome do autor do CADIN, a hipótese é de procedência da ação por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação da ré de fls. 65/76, nestes termos: No que concerne à alegação de não ser o devedor do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.07.022803-72, está com razão o autor Mário Faveri, pois, de fato, e por erro escusável, equivocadamente constou como devedor da multa trabalhista ora questionada. Em virtude da identificação do equívoco, aliás, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, de ofício, nos autos do Processo nº 46254.002306/2005-32, já provocou o órgão responsável pela inscrição a proceder a alteração do nome do devedor da inscrição, retirando-se do nome do autor a presente pendência fiscal, conforme cópia integral dos aludidos autos, em anexo. Já quanto ao pedido de indenização por dano material há carência superveniente da ação, por falta de interesse processual, haja vista que, uma vez cancelada a dívida, não há mais que se falar em compensação de ofício entre o débito indevidamente atribuído ao autor e a restituição do imposto de renda a que faz jus. Quanto aos alegados danos morais, contudo, não é procedente o pedido, caracterizando a situação mero aborrecimento que não dá ensejo a indenização. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação; em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo; em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impingese reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Verifica-se da instrução processual que houve o indevido cadastramento da dívida em nome do autor, por ter sido realizada pesquisa do nº do CPF do devedor, quando da inscrição da dívida, pelo nome Mário Faveri e não Mário de Faveri, o que resultou na obtenção do número cadastral do autor e não do verdadeiro devedor. A inscrição em dívida ativa foi feita em 22/11/2007 (fls. 45 e 93) e o autor declarou na inicial que foi surpreendido com a notícia que havia uma pendência, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em meados de abril de 2009. Em 21/08/2009 requereu e lhe foi deferida a extração de cópias do processo administrativo 46254.002306/2205-32, relativo ao débito inscrito (fls. 94) e em 09/10/2009 propôs a presente ação. Citada a ré em 23/11/2009, aos 15/12/2009 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tomou as providências aptas a alterar o nome e CPF do devedor, cancelando-se a presente inscrição em face de Mário Faveri (CPF nº. 554.184.739-72) (fls. 104/106). Verifica-se que na primeira oportunidade, documentada nos autos, em que a União teve ciência do ocorrido, diligentemente tomou as medidas necessárias à correção do equívoco. Apesar da alegação inicial de que o autor exaustivamente tentou contornar a situação, chegando a implorar aos requeridos que anulassem tal débito, excluindo-o do CADIN, nenhum indício de prova foi produzido nesse sentido. Diz a inicial que, em razão dos fatos relatados, o autor passou por inúmeros transtornos de ordem prática e, principalmente moral, o que vem dificultando a vida do Autor em inúmeras tentativas de usufruir de concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, e, acordos, lhe trazendo tal situação constrangimento perante inúmeras pessoas (fls. 07), grande constrangimento perante a praça comercial de Salto e profundo impacto sobre a honra... já que sua boa fama foi maculada (fls. 08), além de que teve sua honra atingida de forma vexatória, o que inegavelmente acarretou danos a sua órbita subjetiva, psico-social, aliadas ao abatimento físico emocional ocasionado por tais fatos e à prostração moral a que se vê entregue (fls. 10). Ocorre que o autor também não juntou ao feito prova alguma de que a informação de inscrição em dívida ativa do débito em seu nome tenha saído de sua exclusiva esfera de conhecimento pessoal, requisito mínimo exigido para que se possa verificar a ocorrência de prejuízo de ordem moral, ainda que de forma presumida. Ao contrário, está demonstrado que desde a inscrição até a descoberta pelo autor do erro cometido pela Administração, transcorreram aproximadamente 17 (dezessete) meses, sendo que o desconhecimento até então da dívida assegura que o requerente não sofreu, nesse período, nenhum dissabor em razão dos fatos noticiados, como atos de execução e de restrição de crédito, por exemplo. As alegações de prejuízo, desse modo, apresentam-se como meras e genéricas afirmações, sem suporte probatório, não podendo este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexo causal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de declaração de inexistência e de cancelamento do débito tributário inscrito sob nº 80.5.07.0228037-2, bem como em relação à exclusão do nome do autor do CADIN, e em relação a eles, extingo o processo com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral, extinguindo a ação com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do mesmo estatuto processual. Quanto ao pedido de indenização por dano material, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta superveniente de interesse processual. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e em custas processuais, haja vista a sucumbência recíproca e por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001021-6) - ANESIO CONTO JUNIOR(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM SENTENÇA. ANÉSIO CONTO JÚNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.715.382-7, concedido em 26 de abril de 2006, para que seja

considerado como base de cálculo do primeiro reajuste após a concessão do benefício, o valor do salário de benefício sem a limitação do teto à época. Requer, ainda, que não seja aplicado o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, devido à incontestável inconstitucionalidade do fator previdenciário. (sic). Alega que em 26 de abril de 2006 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB - NB 140.715.382-7, com 35 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço. Esclarece que o valor da renda mensal inicial do seu benefício foi limitado ao teto máximo do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como houve a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/41). Deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 44. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição decadência. No mérito pleiteou a improcedência da ação (fls. 47/56). Houve réplica. Intimadas para que manifestassem seu interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 22.01.2005. O Autor visa nesta ação a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/- NB 140.715.382-7, para que seja considerado como base de cálculo do primeiro reajuste após a concessão do benefício, o valor do salário de benefício sem a limitação do teto à época, bem como não seja aplicado o fator previdenciário do cálculo do seu salário de benefício. No mérito, os pedidos do autor são improcedentes. Analisando a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, juntada às fls. 25, verifico que, ao contrário do que afirma o autor, a renda mensal inicial do seu benefício não foi limitada ao teto. Isso porque, a média dos 80% maiores salários de contribuição equivale a R\$ 2.311,15, não atingindo o valor do teto de benefício que, na época, correspondia a R\$ 2.801,56, vejamos: Art. 2º A partir de 1º de abril de 2006, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 350,00 (trezentos cinquenta reais), nem superiores a R\$ 2.801,56 (dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos). (PORTARIA MPS Nº 119, DE 18 DE ABRIL DE 2006 - DOU DE 19/04/2006) Ainda que assim não o fosse, o pedido não deve ser acolhido, em razão da ausência de direito a embasar a pretensão. De acordo com os documentos juntados aos autos, a aposentadoria do Autor foi requerida e concedida já na vigência da Lei nº 8.213/91. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 29. 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. Verifico, assim, que o valor do salário de benefício do autor está correto. Não há que se falar, no caso, em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação do teto máximo sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A fixação dos tetos previdenciários, como visto, decorre da própria legislação, sendo descabido o pedido postulado pela parte autora. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da Terceira Região: Acórdão Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO. I. Legalidade do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. II. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. III. A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna. IV. Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. V. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo: 200700434336 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Publicação: DJE DATA:30/06/2008 - Relator Ministro FELIX FISCHER). Quanto ao fator previdenciário, a Lei n. 9.876, de 29.11.1999,

alterou a metodologia e o introduziu no cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade da sua utilização no cálculo dos benefícios previdenciários. O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-MC 2111, assim decidiu: Processo ADI-MC 2111 - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) Número de páginas: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Contudo, o artigo 6º da Lei nº 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Portanto, também não há que se falar em direito adquirido, haja vista que o autor, em 28.11.1999, dia anterior à data publicação da Lei 9.876, não havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, o cálculo do salário de benefício do autor está correto. O Instituto Nacional do Seguro Social, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de

condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 273/297, alegando ser a mesma omissa, contraditória e obscura. Aponta contradição e obscuridade na sentença, uma vez que, embora tendo confirmado que as chamadas travas não estão previstas na lei e nos decretos que regulam a matéria, dispõe que as mesmas não são ilegais. Além disso, alega que a sentença é omissa, pois não abordou a ilegalidade decorrente de determinados eventos e circunstâncias consideradas na metodologia FAP, que extrapolam os limites do próprio artigo 10 da Lei 10.666/03, o que torna tais elementos e circunstâncias desprovidos de legalidade. Requeveu, por fim, esclarecimento dos pontos omissos, contraditórios e obscuros na sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 86/98, mas, tão-somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Este juízo, em extensa sentença, analisou todos os pontos e ilegalidades altercadas pela embargante, concluindo pela legalidade do FAP. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REP DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 273/297. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-52.2010.403.6110 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença - NB 017.604.115, concedido ao seu falecido esposo em 28/01/1976, corrigindo-se monetariamente os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/1997; b) a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 017.604.115, concedido ao seu falecido esposo em 01/03/1978, de acordo com a correção das rendas mensais do benefício de auxílio doença que o precedeu e de acordo com os índices inflacionários informados na petição inicial; e c) a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte - NB 057.155.255, concedido à autora em 27/02/1992, em decorrência do falecimento de seu esposo, Senhor Osvaldo Hannickel, de acordo com a correção das rendas mensais dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez que o precederam, assim como e de acordo com os índices inflacionários informados na petição inicial. Com a exordial vieram a

procuração e os documentos de fls. 10/26. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/35), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alegou de falta de interesse de agir, uma vez que, nos termos do artigo 21, I, 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão eram concedidos com base de 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem a aplicação de correção monetária. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Sobreveio réplica em fls. 39/42. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que a autora pretende rever os benefícios de auxílio doença, concedido ao seu falecido esposo em 28/01/1976, aposentadoria por invalidez - NB 017.604.115, concedido ao seu falecido esposo em 01/03/1978 e de pensão por morte - NB 057.155.255, concedido à autora em 27/02/1992, em decorrência do falecimento de seu esposo, Senhor Osvaldo Hannickel. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 para todos os benefícios que a autora pretende revisar e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 16/04/2010. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 29. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004497-89.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. SUELI APARECIDA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Idade. Sustenta a autora que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde muito cedo e que trabalhou nas seguintes empresas: Sociedade Brasileira de Bilhar Ltda., no período de 01/07/1964 a 01/10/1971, Formosa Organização Contábil Ltda., de 03/01/1972 a 10/03/1973 e Nelpie Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/07/1974 a 17/02/1977 e de 02/05/1977 a 11/02/1982, bem como efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte

individual, durante o período de 01/01/1983 a 31/01/2000. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 135.635.203-8 - em 04.01.2005. Nesta ocasião, ... apresentou inúmeros documentos justamente porque a sua CTPs havia sido furtada - cópia do Boletim de Ocorrências anexo -, ao que juntou cópia da CTPs original de quando era menor de idade, e cópias da segunda via original. (sic). Apresentou ainda, por exigência do INSS e conforme modelo por ele oferecido, Declarações das empresas Sociedade Brasileira de Bilhar Ltda., Formosa Organização Contábil Ltda. e Nelpie Indústria Metalúrgica Ltda. Não obstante, o Instituto réu efetuou diligências em referidas empresas, a fim de confirmar a veracidade das alegações apostas nas Declarações, restando comprovada somente a relação de emprego com a empresa Formosa Organização Contábil Ltda., haja vista que as demais empresas haviam mudado de endereço. Esclarece que em 30.01.2007, o vínculo trabalhista com a empresa Nelpie Indústria Metalúrgica Ltda. também foi comprovado. Requer o reconhecimento e averbação do período trabalhado na empresa Sociedade Brasileira de Bilhar Ltda. e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.01.2005). Com a inicial, vieram documentos. Deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 168. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Intimadas para manifestação acerca do interesse na produção de provas, requereram as partes o julgamento antecipado da ação. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se ao reconhecimento de trabalho urbano no período de 01.07.1964 a 01.10.1971, bem como a averbação deste período ao tempo já considerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 135.635.203-8 - a partir da DER (04.01.2005). Verifico que o período de 01.07.1964 a 01.10.1971, trabalhado na empresa Sociedade Brasileira de Bilhar Ltda., está devidamente anotado na CTPS (fls. 14). O contrato de trabalho ali mencionado também foi comprovado pelos demais documentos constantes dos autos, haja vista as anotações referentes à alteração de salário e de função, anotação referente ao FGTS e férias (fls. 15/16), bem como a Declaração juntada às fls. 138. A força probante das anotações só poderia ser afastada se devidamente comprovada falsidade. As anotações na CTPS constituem prova material com presunção de veracidade, para a comprovação de tempo de serviço. De acordo com o artigo 62, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) Por outro lado é ônus do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desconstituir a prova em que se baseava o pedido do autor (artigo 333, II, do CPC). Assim, entendo comprovado o período de 01.07.1964 a 01.10.1971, trabalhado na empresa Sociedade Brasileira de Bilhar Ltda. Neste caso, averbando-se o período acima ao período já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social, a autora, na DER (04.01.2005), passou a contar com 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, vejamos: Verifico que, na DER (04.01.2005), a autora havia cumprido a carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, na DER (04.01.2005), a autora fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.01.2005 (DER) e de lúdima clareza que a Autora tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.01.2005 (DER), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a considerar o trabalho exercido pela Autora, na empresa Sociedade Brasileira de Bilhar Ltda., no período de 01.07.1964 a 01.10.1971, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 135.635.203-8, retroativo a 04.01.2005 (DER), à Autora SUELI APARECIDA SILVA (NITs: 1.042.228.108-2 e 1.170.872.470-7, nome da mãe: Maria Lourdes Silva e data de nascimento: 20.04.1950), a partir de 04.01.2005 (DER) e DIB em 04.01.2005, considerando o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 04.01.2005 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os honorários advocatícios à autora, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. CONCEDO À AUTORA a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-70.2010.403.6110 - LAURINDO DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A LAURINDO DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda

mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 104.625.316-3, concedido em 25 de abril de 1997. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/65. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 68. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 71/87), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A seguir, os autos vieram-me conclusos. o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 104.625.316-3, concedido em 25 de abril de 1997, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, é improcedente. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-

contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 68. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0043882-57.2000.403.0399 (2000.03.99.043882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)
VISTOS. Tendo em vista a compensação dos honorários advocatícios, devidos pelo embargado neste feito, com o

crédito existente na Ação Ordinária n. 95.0900898-2, conforme decisão exarada naquele feito e trasladada às fls. 255/256, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007277-41.2006.403.6110 (2006.61.10.007277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Proceda-se ao reapensamento aos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.10.007277-2. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 226/227 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento. Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.425,40 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) para novembro de 2009 (referente atualização do valor de R\$ 62.956,20, em novembro de 2005), resultante da conta de liquidação de fls. 154/217, rateados da seguinte forma:- ALAÍDE DOS SANTOS R\$ 29.960,72- ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO R\$ 1.973,88- JOÃO ROBERTO ROLIM DO AMARAL R\$ 1.096,28- MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITÃO R\$ 45.326,67- Honorários advocatícios R\$ 1.041,48- Custas processuais R\$ 26,37 Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 154/217) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I....leia-se: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 114.939,13 (cento e catorze mil, novecentos e trinta e nove reais e treze centavos) para novembro de 2009 (referente atualização do valor de R\$ 90.780,00, em novembro de 2005), resultante da conta de liquidação de fls. 154/217, rateados da seguinte forma:]- ALAÍDE DOS SANTOS R\$ 33.663,72- ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO R\$ 2.217,83- JOÃO ROBERTO ROLIM DO AMARAL R\$ 4.072,97- MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITÃO R\$ 50.928,83- Honorários advocatícios R\$ 1.041,48- Custas processuais R\$ 26,37 Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 154/217) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901808-09.1994.403.6110 (94.0901808-0) - PAULO ROBERTO NUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos. Fls: 313/314 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendendo não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago

na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 281/282, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para janeiro de 2.008, é 1,1216349563, referente aos pagamentos efetuados em março de 2.010, o que resulta nos seguintes valores atualizados:1) Autor: R\$9.713,63 x 1,1216349563= R\$10.895,142) Honorários advocatícios: R\$1.457,05 x 1,1216349563= R\$1.634,273) Honorários periciais: R\$76,66 x 1,1216349563 = R\$85,98Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 301 e 304/305, nada mais sendo devido aos autores.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos.Fls: 619/625 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendendo não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia.A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 536/538, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para janeiro/1999, é 2,0961735126, referente aos pagamentos efetuados em março de 2.010, o que resulta nos seguintes valores atualizados:1) Autor: R\$21.319,20 x 2,0961735126 = R\$44.688,742) Honorários contratuais: R\$9.136,79 x 2,0961735126 = R\$19.152,296) Honorários de sucumbência: R\$4.568,40 x 2,0961735126 = R\$9.576,15.Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 608/610, nada mais sendo devido aos autores.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

0000194-18.1999.403.6110 (1999.61.10.000194-1) - JOSE PEDRO JORGE(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000440-14.1999.403.6110 (1999.61.10.000440-1) - JOSE VICTOR MUQUEM(SP080547 - NEUSA APARECIDA

DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0003467-97.2002.403.6110 (2002.61.10.003467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084059-97.1999.403.0399 (1999.03.99.084059-6)) DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0024995-20.2003.403.0399 (2003.03.99.024995-4) - HELENA DO CARMO ALVES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0004597-88.2003.403.6110 (2003.61.10.004597-4) - CAMILA DA SILVA LARA - INCAPAZ X ARTUR DA SILVEIRA LARA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004228-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-04.1999.403.6110 (1999.61.10.002898-3)) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012602-94.2006.403.6110 (2006.61.10.012602-1) - JOAO BATISTA MELO DE BARROS(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MELO DE BARROS

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0005966-44.2008.403.6110 (2008.61.10.005966-1) - SILVIA BOGGIANI X SERGIO BOGGIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. OS AUTORES opuseram embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 147/148, que julgou declarou extinta a execução, com base nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, acolhendo a impugnação da Caixa Econômica Federal e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como declarando como corretos os valores já depositados nos autos. Sustenta que houve omissão e contradição na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de esclarecimentos sobre a não aplicação do índice de correção monetária no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, já pacificado pela Jurisprudência. Requer que seja determinada a aplicação do índice de correção monetária 44,80%, referente ao mês

de maio de 1990, aos cálculos de liquidação de sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com os Embargantes. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão e a contradição apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada, haja vista que o pedido inicial dos autores, acolhido na sentença de fls. 73/77, referia-se apenas à aplicação do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 sobre os depósitos de caderneta de poupança de suas titularidades. Não há que se falar, agora, na aplicação do percentual de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990 sobre os depósitos de caderneta de poupança, uma vez que não tal índice não integrava o pedido inicial dos embargantes. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão e contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

0009520-84.2008.403.6110 (2008.61.10.009520-3) - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 151. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902030-74.1994.403.6110 (94.0902030-1) - MILTON LOMBARDI X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X MARIA TERESA VERRONE QUILICI X LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI X MARISA APARECIDA DA ROCHA PROENCA X NILTON CESAR DA ROCHA X EMERSON DONILIO DA ROCHA X NILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903271-83.1994.403.6110 (94.0903271-7) - JOSE DO LIVRAMENTO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA MUNHOZ CREPALDI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP119366 - MARIA ODILA ROCHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos. Int.

0904006-19.1994.403.6110 (94.0904006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903907-49.1994.403.6110 (94.0903907-0)) REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos. Int.

0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6) - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020623-7. Int.

0903437-81.1995.403.6110 (95.0903437-1) - OLGA MARTINEZ DE CAMARGO(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0904473-61.1995.403.6110 (95.0904473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903975-62.1995.403.6110 (95.0903975-6)) CIPATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0) - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Nos termos do julgado de fls. 86/91, 112/117 e 128/129, o INSS foi condenado à proceder a revisão das RMI's dos benefícios dos autores relacionados à fl. 114, nos termos da Lei n. 6.423/77, excluindo-se a aplicação da Súmula 260 e com o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 24/08/91, limitando-se o débito até as prestações referentes a 31/05/92, quando então passaram a operar os efeitos da revisão prevista no art. 144 da Lei n.

8.213/91. Assim, resta, apenas, a execução dos atrasados no período acima mencionado (24/08/1991 a 31/05/1992), nos exatos termos do V. Acórdão de fls. 128/129, mantido pelo V. Acórdão de fl. 141, com trânsito em julgado à fl. 144. Diante disso e tendo em vista que cabe ao autor indicar a memória atualizada, com o valor líquido da verba atrasada, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, concedo-lhe mais 30 (trinta) dias de prazo a fim de que cumpra, integralmente, o determinado à fl. 145, apresentando a memória discriminada do cálculo e promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 730, do mesmo Diploma Legal. Int.

0903599-42.1996.403.6110 (96.0903599-0) - FERMINO VIEIRA X FERNANDO BOSCHILHA X FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA SILVEIRA X FRANCISCO BRISOLA FILHO X FRANCISCO CORADI X FRANCISCO DE FREITAS X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO NUNHES GARCIA X FRANCISCO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6) - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020623-7. Int.

0903966-66.1996.403.6110 (96.0903966-9) - DECIO JUSTINO DE BARROS X EDNA CARDOSO DO NASCIMENTO SILVA X ELENICE CUNHA X JACI VIEIRA AFONSO X JOAO BENEDICTO GONCALVES X JOAO DO CARMO VENTURELLI X JOAO LUIS SOUTO MEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE RAMOS X JOSE CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 246 - Compete ao exequente a apresentação da memória de cálculo atualizada, nos termos do art. 475-B, do Código de processo Civil. Diante disso, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se provocação do exequente, no arquivo. Int.

0000368-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000368-8) - ANTONIO LOPES X LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO X MARCINA PIMENTEL MOLA X MARIA DE ARRUDA X MARINA MOREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0012498-73.2004.403.6110 (2004.61.10.012498-2) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005917-71.2006.403.6110 (2006.61.10.005917-2) - MAURO ROZENDO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.ito.Após, cumpra-se o V.Acórdão de fl 136, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 114/130, com resumo de cálculo à fl. 116, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Int.

0003889-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003889-6) - JOSE TADEU VANUCCI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Autor e pelo Sr. Advogado.

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF.No silêncio da UNIÃO, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011435-08.2007.403.6110 (2007.61.10.011435-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BORGES(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Aguarde-se o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.036973-2.Int.

0012676-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012676-5) - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 125 e de porte e remessa à fl. 124.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014968-38.2008.403.6110 (2008.61.10.014968-6) - LUIZ ROBERTO SONSINI X ELAINE CRISTINA BOFF SONSINI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Tendo em vista que foram requeridos, pelas partes, vários tipos de prova pericial, concedo-lhes mais 10 dias de prazo sucessivo, iniciando pela autora, para especificação dos fatos a serem provados através de cada perícia.Int.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$47.889,67 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1) - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$32.930,10 (trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e dez centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da concretização da proposta de acordo oferta em audiência (fls. 192).Int.

0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4) - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0011624-15.2009.403.6110 (2009.61.10.011624-7) - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de AGOSTO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6) - MARIA DO CARMO LEITE ROSA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 495/504, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005111-94.2010.403.6110 - RUBENS SANTINON(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005641-98.2010.403.6110 - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Convento o feito em diligência. A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 58/60, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, alegando a existência de erro material. Alega a embargante que a sentença incorreu em erro material, pois o processo n.º 0006093-14.2010.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, refere-se à empresa inscrita no CNPJ/MF sob o número 54.410.899/0003-01 e este processo se refere à empresa inscrita no CNPJ/MF sob o número 54.410.899/0004-92. Esclarece que as empresas acima referidas possuem endereços, relógios medidores de energia elétrica e código de identificação de contribuinte Eletrobrás - CICE diversos. Requer, por fim, a reconsideração da sentença embargada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante, na medida em que estamos diante de duas pessoas jurídicas diferentes (CNPJ's diversos), não havendo, portanto, ocorrência de litispendência. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, após prolatada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que os fatos narrados pela autora configuram a hipótese de erro material descrito, haja vista estarmos diante de empresas diversas, com número de CNPJ/MF, endereço, relógio medidor de energia elétrica e código de identificação de contribuinte Eletrobrás - CICE próprios. Registre-se que, especificamente em relação ao indeferimento da inicial, o artigo 296 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de reforma da sentença pelo próprio prolator após a interposição de recurso de apelação. Tal dispositivo, ao ver deste juízo, pode ser aplicado a este caso específico por analogia, uma vez que, muito embora não estejamos diante de sentença indeferindo a petição inicial e tampouco de interposição de apelação, a ratio legis da edição da norma esculpida no artigo 296 do Código de Processo Civil autoriza a modificação de sentença laborada em evidente equívoco, através de embargos de declaração, dando guarida ao princípio da instrumentalidade do processo. Nesse sentido, o princípio da instrumentalidade mantém o processo preocupado com a lógica do procedimento e sua celeridade, mas também busca ser mais acessível, mais público, mais justo. É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disto, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado (Grinover, 1992, p.45), consoante ensinamento contido na obra Princípios do Processo Civil, de autoria de Rui Portanova, editora livraria do advogado, 3ª edição (1999), página 49. Tal aplicação da norma por analogia encontra guarida no princípio da economia processual, de forma que se obtenha maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual, não necessitando a parte autora interpor apelação e gerar dispêndio de esforço judicante por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; assim como no princípio da instrumentalidade das formas, propiciando-se uma prestação jurisdicional mais célere através da anulação de sentença nitidamente insubsistente, visto que fundamentada em erro material evidente. Destarte, reformo a sentença de fls. 58/60, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao presente caso, reconhecendo a inexistência de litispendência e determinando o prosseguimento do feito. Cite-se a ré. Anote-se a reforma da sentença de fls. 58/60 no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 41 fixando como data do depósito mensal a ser efetuado pelo autor, o quinto dias útil de cada mês. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da corrê Caixa Seguros S/A. Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PETRUCIO FERREIRA DE LIMA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela objetivando a imediata exclusão do seu nome do SERASA, sob pena de multa diária, tendo em vista que a inscrição nesse serviço decorreu da devolução, pela ré, de cheque no qual consta como emitente o autor, embora não tenha sido o documento por ele em verdade emitido, nem por sua mulher, com que tem conta conjunta. Diz, ainda, que o cheque devolvido não pertence ao seu talonário e que a assinatura nele lançada sequer se assemelha à sua. Relata a inicial que além do cheque n° 000043, no montante de R\$ 300,00 (devolvido), foi debitado de sua conta corrente o cheque n° 000042, de mesmo valor, que também não foi por ele emitido. No julgamento final, pede a declaração de impropriedade do título para surtir efeitos legais e jurídicos, por falsificação moral ou ideológica, determinando-se o cancelamento dos títulos de crédito e condenando-se a ré na exclusão do nome e dados do requerente do serviço de proteção do crédito, bem como em indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/67. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pugnada. Isto porque os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a segurança necessária, a verossimilhança do direito alegado. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise e possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Cite-se. Intimem-se. Juntada a contestação ou decorrido o prazo para contestação, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita.CITE-SE. Intime-se.

0008038-33.2010.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004402-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011355-10.2008.403.6110 (2008.61.10.011355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X JOSE ROSA ROLIM DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
FLS. 154/207 - Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005322-67.2009.403.6110 (2009.61.10.005322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES)
FLS. 051/057 - Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900083-82.1994.403.6110 (94.0900083-1) - ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos se encontram em fase de apuração do correto valor do benefício do autor (obrigação de fazer), não tendo, ainda, se iniciado a discussão acerca valores em atraso (obrigação de pagar). Conforme apurou o Contador, às fls. 131/147, o valor do benefício pago à autora, atualmente, está correto. Portanto, resta, apenas, a fixação dos valores em atraso devidos pelo INSS à autora. Tendo em vista que ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e que houve concordância do autor quanto ao cálculo apresentado pelo Contador às fls. 135/142, quanto às diferenças devidas pelo Instituto-réu, CITE-SE o INSS, na forma do mencionado dispositivo legal, com relação ao cálculo de fls. 135/142. Int.

0900545-39.1994.403.6110 (94.0900545-0) - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da

Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0904688-37.1995.403.6110 (95.0904688-4) - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos co-autores, Alcides, Aparecida e Soeli, dos depósitos efetuados nos autos.Manifestem-se referidos co-autores quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à co-autora Adelaide para integral cumprimento do determinado à fl. 549, ressaltando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0) - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0907222-80.1997.403.6110 (97.0907222-6) - EVELIN AMANDA APARECIDA ZALLA MELO X VALQUIRIA APARECIDA ZALLA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 253.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0062002-85.1999.403.0399 (1999.03.99.062002-0) - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à informação do contador, de fl. 498, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios referente às diferenças ainda devidas aos autores (11% - PSSS descontados no cálculo de fls.362/364, nos valores abaixo discriminados:José de Oliveira Castro: R\$3.551,90 (valor em outubro/2003);Regina Maria Vaz Guzzo: R\$2.781,62 (valor em outubro/2003).Cumpra-se o determinado à fl. 497, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios referentes aos honorários advocatícios.Int.

0003019-85.2006.403.6110 (2006.61.10.003019-4) - ROLDAO SOARES FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 -

CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014612-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014612-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Mantenho a decisão de fls. 480/484 pelos seus próprio fundamentos.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 493/501, pela UNIÃO.Int.

0001569-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001569-6) - FENIX AGRO PECUS INDL/ LTDA(SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 268/275 - Assiste razão à UNIÃO.Desentranhe-se o ofício de fls. 257/260, devolvendo-o ao Juizado Especial Cível da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que, apesar de constar, à fl.257, número de processo redistribuído a este Juízo (2002.38.00.032173-8), encaminhou documento (fl.259) referente aos autos n.

2002.38.00.70737-5 os quais permaneceram na Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, conforme pesquisa de fls. 273/275, sendo portanto, estranho a este feito.Após, cumpra-se o determinado à fl. 255, arquivando-se este feito, com baixa na distribuição.

0013622-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013622-1) - OSVALDO CERDEIRA VASQUES(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0010537-92.2007.403.6110 (2007.61.10.010537-0) - MAURILIO MAURICIO BAEZA MENDES(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011184-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011184-8) - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Preliminarmente, esclareça a CEF a petição de fls. 505, tendo em vista que a acompanhou apenas uma guia de depósito, referente a honorários de sucumbência pagos pela Caixa no valor de R\$572,19, porém com recolhimento de R\$5.721,92 (chancela mecânica).Int.

0013070-24.2007.403.6110 (2007.61.10.013070-3) - LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0015334-14.2007.403.6110 (2007.61.10.015334-0) - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 234 e de porte e remessa à fl. 232.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013098-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013098-9) - NELSON DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO RODRIGUES LEITE X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X BENEDICTO PINTO X BENEDITA RODRIGUES DA CRUZ X EDUARDA DE JESUS LAZARO X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORLANDA LONGO MARTINS X JOSE PAES DE ALMEIDA X JOAO MASSAROTO X LAURINDO PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X MARIA TEREZA DA SILVA X NARCISO DE ARRUDA X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OSCAR GROFF X RAPHAEL DIAS X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X ROQUE DE MORAES X SILVIO DA SILVA X TEREZINHA MERCADO ABREU X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X VIRGILIO DORELLI X WANSGESTON FERRI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DA SILVA X NAIR FATIMA MADANI X ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO PINTO X UNIAO

FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDA DE JESUS LAZARO X UNIAO FEDERAL X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HORLANDA LONGO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSAROTO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARCISO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X OLGA BOLOGNA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR GROFF X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DIAS X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MERCADO ABREU X UNIAO FEDERAL X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO DORELLI X UNIAO FEDERAL X WANGGESTON FERRI

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Oficie-se à Justiça Estadual, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 582/584, independente de cumprimento. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução. Int.

0006537-15.2008.403.6110 (2008.61.10.006537-5) - PEDRO WINCLER X BENEDITA BONINI WINCLER(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0015706-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015706-3) - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo réu, uma vez que a matéria tratada nos autos demanda prova estritamente pericial. Outrossim, defiro a prova pericial requerida pela autora, CEF e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residentedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

0008733-21.2009.403.6110 (2009.61.10.008733-8) - CESAR AUGUSTO MINELLI(SP181683 - TOSHITERU ABE E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X SOLANGE APARECIDA PEREIRA DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que não foi apreciada a certidão de fls. 317, que informa o não recolhimento de custas na Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9289/96. Uma vez que se trata de processo oriundo da Justiça Estadual em que não há requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e que houve recolhimentos de custas, conforme fls. 25/26, nos termos da Lei nº 9289/1996, considerado, ainda, o Provimento 64 COGE, Anexo IV, Capítulo I, item 1-Diretrizes Gerais, 1.6-Processos Recebidos da Justiça dos Estados, intime-se o autor para que promova no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas processuais de conformidade com as regras aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, eis que os recolhimentos feitos durante o processamento perante a Justiça Estadual não são aqui aproveitáveis, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Outrossim, para o correto cumprimento do acima determinado, deverá também o autor, no prazo de 10 dias, aditar a inicial no que se refere ao valor da causa, que deverá ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, e deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Após

o cumprimento do acima determinado, manifeste-se o autor acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento. Int.

0005560-52.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO SEGAMARCHI JUNIOR(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Uma vez que o pedido inicial destes autos refere-se a cobrança de diferenças de valores referentes ao auxílio doença nos períodos de alta médica entre os benefícios concedidos ao autor e considerando também que referido autor encontra-se atualmente em gozo de auxílio doença que deverá perdurar até 25/03/2011, verifico que embora este Juízo e o INSS tenham formulado quesitos às fls. 79/80 e 86/87, a maioria dos questionamentos são dispensáveis para o deslinde da questão. Portanto, reconsidero os quesitos formulados por este Juízo e indefiro os quesitos do INSS, devendo o senhor perito responder se é possível determinar a data do início da doença que ensejou o deferimento dos sucessivos benefícios ao autor, bem como se é possível determinar se nos períodos de alta médica o autor encontrava-se capacitado para seu trabalho habitual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900420-71.1994.403.6110 (94.0900420-9) - ANTONIA FERRAZ DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora apresenta impugnação à conta apresentada pela contadoria (fls. 374/391) de maneira genérica, desprovida de fundamentos e sem sequer apontar em que consistem as alegadas incorreções, HOMOLOGO o cálculo do contador de fls. 391, com o qual concordou o INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios ao Eg. TRF da 3ª Região, requisitando os valores devidos à autora e aos honorários advocatícios. Com a disponibilização do pagamento, intime-se a autora, por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Revedo posicionamento do juízo, reconsidero a determinação de fls. 280 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 215, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 282/288. Mantenho as demais determinações de fls. 280.

0901564-75.1997.403.6110 (97.0901564-8) - JOSE CARLOS PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 207 de concordância com os cálculos complementares apresentados pelo (s) exequente (s), expeça-se ofício precatório/ requisitório complementar ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime(s)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, em que se pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 35.580.580-4, objeto do processo administrativo n. 35464.001420/2007-15, ao argumento de que o lançamento foi levado a efeito unicamente a partir de informações documentais, deixando a autoridade fiscal de verificar as condições de segurança e salubridade nos estabelecimentos fiscalizados. Como tutela antecipada, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito judicial, com a imediata expedição de certidão negativa de débito - CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, afastadas ainda eventuais restrições porventura existentes em cadastros de inadimplentes. A medida foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 333/334. Verifico que a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 342/357, cuja decisão proferida foi no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante não ilustrou o recurso com documentos aptos a afastar a presunção de legalidade, certeza e liquidez da dívida inscrita, consignando ainda, que o contribuinte pode obter a suspensão da exigibilidade pleiteada através de depósito judicial do valor controvertido (fls. 358/362). A fls. 363/386, a autora formula requerimento de aos argumentos ali expostos. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, anteriormente ao ajuizamento da presente ação anulatória, esgotou a via de defesa administrativa sem,

contudo, obter êxito em afastar a presunção do crédito que pretende anular. Igual proceder adotou no presente feito tendo, inclusive, interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Ao apreciar o pedido de reconsideração ora formulado, verifico que a decisão de fls. 333/334 encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a instrução promovida pela autora, razão de decidir que encontrou guarida na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, considerando que não consta dos autos fato novo a firmar nova convicção do Juízo, indefiro a tutela pretendida e mantenho a decisão proferida a fls. 333/334 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006249-24.1995.403.6110 (95.0006249-6) - DEMERCIO BRANDOLISE X MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0002150-98.2001.403.6110 (2001.61.10.002150-0) - ANTONIO GERTRUDES MACHADO X ARMANDO PIRES X CELINA BASSI X FERNANDO BATISTA DE MOURA X FRANCISCO JOSE RAIMUNDO X JACIRA TERESA MARTINS DA SILVA X JOAO DA ROCHA LEITE X JOSE VALDEMAR ROSA X JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA X OCTAVIO MATTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0000184-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000184-3) - IRACY SCATENA JUIZ(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0010643-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010643-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0006401-52.2007.403.6110 (2007.61.10.006401-9) - CARLOS HIROTO NOZUTE(SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0010538-77.2007.403.6110 (2007.61.10.010538-1) - DANILO AKIO KOTO(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0006704-32.2008.403.6110 (2008.61.10.006704-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0009107-71.2008.403.6110 (2008.61.10.009107-6) - ARMANDO COLO JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004858-76.2010.403.6120 - FRAUZO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004859-61.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004860-46.2010.403.6120 - VALDEMAR FABBRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004864-83.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004928-93.2010.403.6120 - DACIO DE CARVALHO GARCIA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004929-78.2010.403.6120 - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004933-18.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE

MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004935-85.2010.403.6120 - MARCIA DE TOLEDO LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004950-54.2010.403.6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004959-16.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005000-80.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

(c1) Diante da informação de fl. 88 (verso), tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com os processos (0004353-85.2010.403.6120 e 0004362-47.2010.403.6120) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 86/87. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005003-35.2010.403.6120 - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X RAUL ANTONIO VISENTAINER X GERALDO ANTONIO VINHOLI X LAUDEMIR SEVERINO X IRACY BARALDI - ESPOLIO X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005038-92.2010.403.6120 - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI

X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005039-77.2010.403.6120 - JOSE LAERCIO STRACINI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005088-21.2010.403.6120 - ANTONIO LUIZ MARTINEZ(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005090-88.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Benedita Franco de Oliveira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte (G 54.2) e transtornos das raízes lombossacras não classificadas em outra parte (G 54.4), com agravamento de seu quadro clínico, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 09/29). Distribuída a ação, foi acusada a possibilidade de prevenção, em função da qual foi juntada a consulta processual de fls. 32/34. Na sequência, os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 35/36, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Por primeiro, tendo em vista o teor da consulta processual de fls. 32/34, afasto a prevenção apontada à fl. 30. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 51 anos de idade (fl. 11). Notícia a cópia da CTPS de fls. 15 e 17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios de 01/07/1989 a 11/10/1989 e de 12/10/1989 a 15/08/2003, além da percepção de benefício de 14/05/2002 a 09/06/2002 e de 05/02/2004 a 12/05/2010 (fls. 35/36). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos o relatório médico de fls. 28/29, de lavra de especialista em neurocirurgia e neurologia, expedido em 19/05/2010, com informação de incapacidade progressiva desde 2006: [...] SUBMETEU-SE A ESTUDO RADIOLÓGICO CERVICAL, EVIDENCIANDO PINÇAMENTOS ACENTUADOS DOS ESPAÇOS DISCAIS C5-C6, C6-C7 E C7-T1, COM OSTEOFITOSE ANTERIOR E POSTERIOR, COM REDUÇÃO DOS FORAMENS DE CONJUGAÇÃO E TOMOGRAFIA DA COLUNA LOMBO-SACRA, QUE DEMONSTRA PROTUSÃO DISCAL DIFUSA DOS ESPAÇOS DISCAIS L3-L4, L4-L5 E L5-S1 (SEM HÉRNIA DISCAL) E ESCOLIOSE DEXTRO-CONVEXA. ESTUDO POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA COLUNA LOMBO-SACRA (05/2008) E POR RMN DESSE SEGUIMENTO (06/2009) EVIDENCIAM NÍTIDA PIORA DO COMPONENTE DEGENERATIVO DISCAL, POIS, EM EXAME REALIZADO EM 2006, NÃO HAVIA SINAL DO VÁCUO NO NÚCLEO PULPOSO L5-S1, O QUE EXPLICA E COMPROVA A EXACERBAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE PROGRESSIVA AO LONGO DESSES ANOS. [...] COM DOR INTENSA E INCAPACITANTE, TEM PROCURADO ATENDIMENTO EM POSTOS DE SAÚDE E PS (SIC), COM INDICAÇÃO DA IMOBILIZAÇÃO DO MSD, POIS REFERIA PIORA AOS MOVIMENTOS QUE REALIZAVA, E CONTA MELHORA DE PELO MENOS 50% DE SUA DOR DEPOIS DESSA CONDUTA, COMPROVANDO QUE ESFORÇOS PIORAM SUAS QUEIXAS ÁLGICAS. TEM NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS DIÁRIOS, COM RESULTADOS SEMPRE INSATISFATÓRIOS, E, POR ISSO, SOLICITO, EM INÚMEROS RETORNOS A ESSAS PERÍCIAS, SEU AFASTAMENTO DEFINITIVO, COM APOSENTADORIA. À vista do estado de saúde informado, verifico, ainda, que sua vida profissional compreendeu o período de mais de quatorze anos contínuos no exercício da profissão de servente junto a instituições de ensino, além do recebimento de auxílio-doença por mais de seis anos

ininterruptos. Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Benedita Franco de Oliveira, C.P.F. n. 149.639.258-26. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005166-15.2010.403.6120 - SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE X JEFFERSON LUIS BATISTA - INCAPAZ X VITORIA LORENA BATISTA - INCAPAZ X SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Silvia Francisco de Andrade, Jefferson Luís Batista e Vitoria Lorena Batista, estes últimos incapazes, representados no feito pela primeira, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmam que são esposa e filhos de Gerson Batista, falecido em 29/05/2009. Protocolizado pedido junto ao INSS, foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus, a qual teria mantido até novembro de 2008. Defendem, contudo, a manutenção do requisito supramencionado, alegando que, em maio de 2008, o falecido teria sido vítima de um acidente de bicicleta, que lhe proporcionou diversos dias de internação na UTI, uma vez que apresentava confusão mental e não se locomovia, motivo pelo qual foi decretada sua interdição temporária pelo Foro Distrital de Américo Brasiliense. Juntou documentos (fls. 08/64). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 67, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em testilha, a morte restou comprovada, consoante certidão de fl. 21, como também a qualidade de dependentes dos autores (fls. 11/13). O indeferimento na via administrativa deu-se por entender o INSS faltar ao de cujus a qualidade de segurado, a qual teria mantido até 16/11/2008 (fl. 22). Notícia a cópia das CTPS de fls. 15/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício compreendido entre 13/08/2007 e 11/09/2007 (fl. 67). Às fls. 23/27 e 29/64, boletins de ocorrência e documentos atinentes ao aludido acidente e suas consequências, ocorrido em 22/05/2008, conforme narrado na peça autoral. Foi acostado, à fl. 28, termo de compromisso da curatela provisória da requerente, Silvia, em face do requerido, o ora falecido. Os documentos médicos são de expedição em 2008, sendo a causa da morte, anotada na certidão de óbito, indeterminada, inexistindo, a princípio, ligação entre o acidente e a causa mortis. Por seu turno, o termo de compromisso de curatela provisória tem data de 15/12/2008 (fl. 28), supostamente posterior à manutenção da qualidade de segurado do de cujus, a qual deteve, consoante argumento do INSS, até 16/11/2008 (fl. 22). Porém, o feito atinente à interdição foi distribuído em 05/11/2008, com número de controle 1072/2008, processo n. 020.01.2008.003491-2 (fl. 68); anterior, contudo, ao findar do prazo limite, estabelecido pela Autarquia Previdenciária. A validade da curatela provisória foi de cento e oitenta dias, a partir de 15/12/2008, qual seja, teria eficácia até 15/06/2009, tendo o óbito ocorrido em 29/05/2009, quando ainda se encontrava incapaz o falecido. Dessa forma, há nos autos provas de início da incapacidade do falecido enquanto ainda se encontrava amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual se convence este juízo da verossimilhança das alegações constantes da exordial e da premente necessidade dos autores de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte autora. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Silvia Francisco de Andrade, C.P.F. n. 183.397.378-5, Jefferson Luís Batista e Vitoria Lorena Batista, estes dois, incapazes, representados por sua genitora, a autora Silvia. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em _____ de _____ de _____, às ____ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de

Instrução e Julgamento. Intimem-se os autores para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005323-85.2010.403.6120 - PEDRO LUCAS MENDES - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA DE LIMA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0005411-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CRUZ GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Miriam Daiane Scarpinatti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portadora de cegueira bilateral (CID H54.0) irreversível, devido a uma toxoplasmose congênita. Conforme narra na inicial, requereu o benefício n. 87/532.639.865-2 em 16/10/2008, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não haver enquadramento no requisito do artigo 20, 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Aduz que não possui qualificação profissional, é casada, tem uma filha de três anos, e vive com o marido, aposentado por invalidez com um salário mínimo mensal, também portador de deficiência visual. Assevera que a família vive em estado de miséria. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/61. Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 64/66vº. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 24 anos de idade (fl. 14). Conforme a documentação acostada, casou-se com Nelio Vieira de Souza e passou a assinar Miriam Daiane Scarpinatti de Souza (certidão de casamento de fl. 17), porém deixou de atualizar sua documentação (fls. 14/15 e 18), sendo essa, possivelmente, uma das razões pelas quais continuou a usar o nome de solteira. Além dos documentos mencionados, juntou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sem anotações, e a do marido, que contém um registro trabalhista como trabalhador rural (fl. 23). A requerente também trouxe aos autos informação do sistema da Previdência Social segundo a qual o marido, de 27 anos de idade (documento de fl. 16), recebe aposentadoria por invalidez n. 516.120.404-1 (fl. 24). Esses dados sobre o marido são confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado às fls. 65/66vº. Juntou certidão de nascimento da filha à fl. 18. Conforme o recente atestado médico, expedido por médico oftalmologia, a autora apresenta baixa acuidade visual em ambos os olhos sem possibilidade de recuperação da visão e concluiu e conforme conclusão do especialista, trata-se de cegueira bilateral irreversível. O casal tem uma filha nascida em 08/01/2007, portanto com 03 (três) anos de idade (fl. 18). O INSS indeferiu o benefício por entender que a renda per capita superava do salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme comunicação de decisão de fl. 27. Observa-se, no entanto, que a única da renda declarada pela família ao INSS à fl. 30 é a aposentadoria por invalidez do marido da requerente, ele também deficiente visual. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). No entanto, apesar da constitucionalidade do requisito que exige a renda per capita mínima, o valor da renda familiar per capita não há de ser considerada a única fonte de comprovação da necessidade do idoso ou da pessoa portadora de deficiência, como têm maciçamente decidido os tribunais superiores: (...) O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico,

no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - A agravada é portadora de cegueira legal e síndrome de Guillain-Barre, com repercussões sobre o aparelho músculo-esquelético, não tendo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O grupo familiar é composto por seis pessoas: a agravada; seu marido, que recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência; uma filha maior, desempregada; um filho maior, desempregado; nora e um neto menor. III - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. IV - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais, como no caso dos autos, podem mudar-se, constituir outra família e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordida aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou indubitoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado. V - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. VII - A necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida. VIII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. IX - O caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor. X - A implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. XI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo, o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. XII - Agravo não provido. (AG 200703001023395, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/05/2008) E ainda, quanto à possibilidade de se afastar benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por um membro da família com fundamento no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (AC 200271000353773, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 27/11/2007). Assim, observando o caso concreto, no qual o casal é portador de deficiência visual e o núcleo familiar é composto por ambos e por uma filha de três anos de idade, que também reclama proteção, e a deficiência da autora é evidente, excluo o valor da aposentadoria por invalidez do marido da autora para fins de aferição da renda per capita, de acordo com a interpretação do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 mencionada, e defiro, excepcionalmente, o pedido em antecipação dos efeitos da tutela, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que, imediatamente, implemente o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo pedido administrativo recebeu o n. 532.639.865-2 (fl. 27) em favor da autora Miriam Daiane Scarpinatti, CPF 382.146.258-23 (fl. 15). Sem prejuízo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra.

MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, e àqueles formulados pela parte autora às fls. 11/12, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e àqueles oferecidos pela parte autora à fl. 11, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005689-27.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005690-12.2010.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONÇA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se.

0005907-55.2010.403.6120 - JOSE MARIN X MARIA MADALENA LOPES MARIN(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005939-60.2010.403.6120 - MARIA BOLITO BOTAN(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006058-21.2010.403.6120 - MARIA HELENA DEL JUDICE RINALDI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006170-87.2010.403.6120 - DANIEL PIRES(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/01, artigos 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 09. Em face da certidão supra,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-62.2006.403.6120 (2006.61.20.006905-9) - IRIA THEREZINHA DE JESUS TORRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a autora, Iria Therezinha de Jesus Torres, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria (NB 025.298.857-4). Afirma possuir contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP no período de 02/01/1970 a 03/01/1996, tendo sido registrada na função de secretária. Ocorre que, nesse interregno, laborou na BENFAM - Clínica do Bem Estar Social, auxiliando o médico ginecologista em consulta, exames, coleta de material para laboratório e esterilização de materiais e também como auxiliar de escritório na Secretaria da Promoção Social, em condições especiais, submetida a certo grau de risco e comprometimento à saúde e a integridade física. Assevera que o INSS não reconheceu o exercício de atividade insalubre, quando da concessão de seu benefício em 21/03/1995, contabilizando apenas 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de trabalho como especial, elevando-se o percentual para 100 % do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/34, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/39). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42, requerendo o prosseguimento do feito, com observância do artigo 71 do Estatuto do Idoso, restando ausentes as hipóteses de intervenção ministerial. Intimados a especificarem provas (fl. 43), a autora requereu a realização de perícia técnica para comprovar o exercício da atividade especial (fl. 45). Não houve manifestação do INSS (fl. 44). O perito judicial foi nomeado à fl. 50, tendo apresentado o laudo técnico às fls. 56/68. Manifestação da parte autora às fls. 73/74. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à autora que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo de concessão de seu benefício, bem como endereço do profissional médico subscritor do documento de fl. 21 para sua oitiva como testemunha em audiência designada para o dia 20/10/2009. Não houve manifestação da autora. Em audiência, foi dispensado o depoimento da testemunha ausente, tendo, em seguida, sido concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do procedimento administrativo, que, novamente, deixou de ser apresentado (fl. 81). É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante do fato de o benefício da autora datar do ano de 1995, conheço, de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal, eventuais diferenças de valores decorrentes da pretendida revisão, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de forma a majorar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/01/1970 a 31/12/1992 na BENFAM (clínica de planejamento familiar e de prevenção de neoplasias ginecológicas) e de 01/01/1993 a 21/03/1995 (data da concessão do benefício) na Secretaria de Saúde e Promoção Social, laborado para a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. A autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa

do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo em vista que as atividades anotadas da CTPS da autora não estão dentre as previstas nos róis dos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II), nem podem ser a elas equiparada, a procedência do pedido depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio do formulário padrão, até 05/03/1997, e laudo pericial, posteriormente. Segundo consta da CTPS da autora, com cópia à fl. 17, a requerente laborou na Prefeitura Municipal de Araraquara a partir de 02/01/1970 na função de secretária. À fl. 18 verifica-se a anotação de que inicialmente o contrato de trabalho vigorou a prazo determinado no período de 02/01/1970 a 31/12/1970, quando o cargo ocupado era o de servente. Posteriormente, houve renovação ano a ano do referido vínculo que foi convertido em prazo indeterminado, sem designar, contudo, a profissão exercida pela autora (fls. 18/19). A autora apresentou, ainda, formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DISES.BE 5235 - fl. 22), no qual há descrição dos serviços por ela realizados. De acordo com referido documento: (...) De 01.01.70 até 31.12.92, prestou serviços como Servente, Serviçal e Auxiliar de Escritório, desenvolvendo atividades na Clínica de Bem Estar Familiar, Clínica esta com atividades de consultas, orientações médicas a pacientes; e de 01.01.93 até a presente data prestou serviços como Auxiliar de Escritório na Secretaria da Promoção Social e nas funções de atendimento ao público, a qual tem contato direto e permanente com doentes e ou objetos de seu uso. As atividades mencionadas acima estão expostas à agentes biológicos, de forma habitual e permanente. À fl. 21, acostou a autora declaração subscrita pelo profissional médico Dr. Euclides Robert, CRM 5263, data de 04/07/1994, atestando que no período de janeiro de 1970 a fins de 1992, a requerente laborou na BEMFAM, exercendo a função de encarregada dos serviços de limpeza, além de auxiliá-lo diretamente em procedimentos específicos de sua especialidade de ginecologista, como preparação da paciente para exame ginecológico, coleta de material para exame, auxílio em curativo, lavagem e esterilização de material utilizado. Tal declaração, contudo, é admitida como prova testemunhal. Tais atividades também se encontram descritas no laudo de insalubridade à fl. 23, de Cecília do Carmo Jardim Gômara, funcionária da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP que prestava serviços na BEMFAM, em período não declinado no referido documento, datado de 20/03/1990. O laudo pericial de fls. 56/68 foi elaborado para avaliar se, durante as atividades realizadas nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 21/03/1995 a autora estava exposta a agente agressivo, a caracterizar insalubridade. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que as informações constantes do referido laudo foram extraídas dos documentos constantes dos autos e prestadas por paradigmas de função, tendo em vista que a BENFAM não mais existe e a Secretaria da

Promoção Social da Prefeitura Municipal de Araraquara mudou-se para outra edificação, conforme informado pelo próprio perito judicial à fl. 57. Descreveu o expert à fl. 61: Nas atividades de labore da Autora como atendente da BENFAM, constatou-se através de informações verbais e escritas, estas constantes aos Autos de que havia atividades de coleta de amostras para análises citológicas, de atividades de auxílio em fornecimento de instrumental utilizado pelo médico nas atividades de curativo e cauterizações ginecológicas e de limpeza/sanitização e acondicionamento de todo campo cirúrgico utilizado nas atividades médicas desta clínica. Pelas informações obtidas dos campos de proteção utilizados, estes e outros ainda hoje utilizados não perfazem em uma condição segura ou neutralização dos possíveis agentes de origem biológicos presentes a estes ambientes, causando assim a possibilidade de exposição da Autora a este tipo de agentes de risco. Assim, baseado e informações escritas, constantes dos autos, e verbais, prestadas por paradigmas de funções, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 61: Em conformidade as análises e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que somente nos períodos de labore da Autora na BENFAM constatou-se a possibilidade de vulnerabilidade da integridade física da Autora agentes de risco insalubre de origem biológicos, de maneira habitual e permanente. (Texto original sem negrito) Em que pese a extemporaneidade do laudo pericial, não constitui prova isolada nos autos, pois tais conclusões encontram-se em harmonia com as demais provas referidas, todas no sentido de que, em alguma medida, a autora laborou exposta a agentes biológicos. Ademais, a comprovação do período cujo reconhecimento é pleiteado pela autora pode se dar segundo a mera apresentação de formulário padrão - DIRBEN-8030, SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 - devidamente apresentado pela autora à fl. 22. Importa destacar, ainda, que o fato de a autora possuir registros em outras atividades, não ficando exposta aos agentes biológicos durante toda a jornada de trabalho, também não descaracteriza o labor especial, pois a exigência de exposição de forma habitual e permanente às condições especiais somente foi trazida pela Lei n.º 9.032/1995, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. Assim, restou comprovado o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em decorrência da exposição da autora aos agentes biológicos previstos no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 no período de trabalho de 10 de outubro de 1962 a 22 de julho de 1992, o que confere à parte autora o direito ao reconhecimento período como especial, assim como a conseqüente conversão para tempo comum, para fins de cômputo do período contributivo. Considerando que o referido período totaliza 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial e realizando, na sequência, a conversão em período comum, nos termos do art. 57, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um tempo contributivo total de 41 (quarenta e um) anos 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de atividade comum. Assim, somado o período de trabalho ora reconhecidos como especial, convertido em comum (41 anos 8 meses e 13 dias) com o período comum, reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documentos de fl. 42 obtêm-se um total de 43 (quarenta e três) anos e 22 (vinte e três) dias de trabalho até a data da concessão do benefício administrativo (23/07/1992- fl. 30), de modo que o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ZOTAN MERLOS 01/10/1958 30/11/1958 1,00 602 SOCIE TECN DE OBRAS PÚBLICAS 19/07/1961 15/09/1962 1,00 4233 CAPARELLI BARBIERI E CIA. LTDA 01/10/1962 16/10/1962 1,00 164 CIA IND BRAS DE PROD ALIMENTARES 18/10/1962 22/07/1992 1,40 15218 15717 43 Anos 0 Meses 22 Dias Acerca do requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido da autora. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em sua forma proporcional, diante do não enquadramento de períodos laborados sob condições nocivas à saúde e à integridade física. No entanto, a ausência de reconhecimento da exposição do segurado a agentes nocivos não é suficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. Tais argumentos são reforçados pelo fato de o benefício previdenciário do autor haver sido concedido em 1995 e a ação revisional ora em julgamento datar de 2006, denotando a ausência de sofrimento e angústia, imprescindíveis para a caracterização do dano moral, decorrentes ato praticado pela autarquia previdenciária. É certo que a autora experimentou prejuízo financeiro, inconfundível com os danos morais pretendidos, que será reparado mediante o pagamento diferenças devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço como de atividade especial o período de 18/10/1962 a 22/07/1992 que, somado ao período de trabalho já reconhecido administrativamente pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 43 (quarenta e três) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 55.679.304-8) do autor JOSÉ VITAL, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 55.679.304-8NOME DO SEGURADO: JOSÉ VITALBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/07/1992- fl. 39RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-25.2007.403.6120 (2007.61.20.000736-8) - REIA INES DE FATIMA FURLAN(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Reia Inês de Fátima Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a percepção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de diversos problemas de saúde, como episódio depressivo moderado, mononeuropatia dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo, artrite, dorsalgia, lesão do ombro, entesopatia - tendinopatia, reumatismo - fibromialgia e transtornos ósseos. Em razão de tais enfermidades, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Assegura que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 42, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, alegando não haver comprovação de todos os requisitos legais para concessão dos benefícios pretendidos. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 49/51). Houve réplica (fls. 55/58). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 59), a autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 61/62). Não houve manifestação do INSS (fl. 60vº). A realização de prova pericial foi deferida à fl. 63, tendo o Sr. Perito Judicial informado à fl. 66 que a parte autora não compareceu ao exame médico. A autora requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a informação de melhora do seu quadro clínico, estando apta ao exercício de suas funções profissionais (fl. 69). À fl. 74 houve manifestação do INSS, aduzindo que, nos termos da Lei nº 9.469/97, somente concorda com o pedido de extinção da ação se houver renúncia ao direito em que esta se funda. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, pretende a autora com a presente demanda a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. De acordo com o narrado na inicial, a autora é portadora de uma série de doenças relacionadas à estrutura óssea e ligamentos dos membros superiores (artrite, tendinopatia, fibromialgia e outros), além de problemas psiquiátricos. Apresentou aos autos documentos de profissionais médicos com especialidade em ortopedia, traumatologia e psiquiatria, emitidos entre março de 2005 e novembro de 2006 (fls. 17/39), que relatam as enfermidades que a acometem. Além disso, há informação trazida pelo INSS de recebimento de auxílio-doença pela autora nos períodos de 11/03/2005 a 30/12/2005 (NB 506.905.431-3), de 21/02/2006 a 20/10/2006 (NB 515.904.397-3) e de 30/10/2006 a 09/11/2006 (NB 518.435.387-5) (fls. 49/51). Desse modo, verifica-se que os atestados médicos apresentados pela parte autora aos autos referem-se, quase na totalidade, ao período em que estava em gozo de benefício de auxílio-doença, ocasião na qual sua incapacidade laborativa já havia sido reconhecida pela autarquia previdenciária. Assim, no intuito de comprovar sua inaptidão para o trabalho em período posterior a cessação do último benefício por incapacidade, ou seja, a partir de novembro de 2006, requereu a autora a realização de perícia médica, (fls. 61/62), designada para o dia 13/10/2009. Contudo, conforme informado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 66, a requerente deixou de comparecer ao exame médico. Em seguida, à fl. 69, a autora informou ter ocorrido uma melhora em seu quadro clínico, estando apta para o exercício de suas atividades profissionais. Nessa ocasião, requereu a desistência da ação, sem que houvesse concordância do INSS, que pugnou pela improcedência do pedido. Com efeito, é assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Assim, a autora, ao dispensar a realização de perícia médica e informar que se encontra trabalhando, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar estar total e temporária ou permanentemente incapacitada para o labor após novembro de 2006, razão pela qual não faz jus à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados na inicial. Posto

isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e) Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o ordinário, em que a parte autora Oscar Clemente da Silva Junior pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.068.924-8), para considerar no cálculo da renda mensal inicial as verbas, devidamente reconhecidas por meio de sentença trabalhista, não computadas pelo INSS no momento da concessão do benefício. Afirma ser titular do benefício de auxílio-doença concedido em 22/02/2003, bem como que, por força de sentença trabalhista transitada em julgado, proferida no processo nº 1.859/2000, que teve curso na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, a empresa reclamada foi condenada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária no importe de R\$43.773,87 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), tendo efetuado o depósito no dia 24/03/2004 com transferência aos cofres públicos em 24/08/2005. Afirma que, em 15/03/2005, requereu administrativamente a revisão de seu benefício para adequar a renda mensal inicial, computando-se o valor depositado em decorrência da reclamatione trabalhista. Aduz que até a presente data não houve apreciação de seu pedido. Requereu a procedência do pedido, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/23). Custas pagas (fl. 31).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 32.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, alegando, em síntese, não participou da reclamatione trabalhista, razão pela qual a coisa julgada ocorrida entre as partes da demanda (empregado e empregador) não produz efeitos contra o INSS. Pugnou pela improcedência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal, em caso de concessão da revisão pretendida. Juntou documento (fl. 41).Houve réplica (fls. 45/46).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 47), o autor requereu a realização de perícia contábil, bem como a juntada de documentos (fl.49).À fl. 50 foi proferida decisão, requisitando cópia do procedimento administrativo ao INSS e posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 53/68, tendo o Contador Judicial solicitado outros documentos para elaboração do cálculo (fl. 70).A realização de prova pericial foi considerada desnecessária para o deslinde da causa, conforme decisão de fl. 84.Pelo autor foi acostada aos autos cópia da relação de contribuições previdenciárias e do processo trabalhista (fls. 88/275).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 278/279. É o relatório. Decido.Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 2004, mediante o cômputo, no cálculo do salário-de-contribuição, das verbas trabalhistas percebidas em decorrência do contrato de trabalho com a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, no período de 06/06/1995 a 20/03/2000, reconhecidas em sentença trabalhista, acarretando a majoração a renda mensal inicial do seu benefício. Da análise dos documentos acostados às fls. 105/123, constatou-se que o autor ajuizou reclamatione trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, distribuída sob nº 1859/2000, objetivando o pagamento de diferenças salariais a partir de julho de 1996, decorrentes da alteração contratual que importou em redução salarial e de horas extraordinárias. A ação foi julgada parcialmente procedente, neste aspecto, reconhecendo, tão-somente, o direito do reclamante à remuneração pela jornada extraordinária (fls. 105/109).Em Acórdão proferido E. TRT da 15ª Região, restou decidido nos autos da ação trabalhista (fls. 113/122):(...) Isto posto, decide-se conhecer dos apelos e dar provimento ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação o pedido formulado na alínea c da fl. 6 da inicial, correspondente à parcela salarial suprimida a partir de 22 de julho de 1996 e dar provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos a 30 (trinta) horas semanais, devendo ainda ser pagos somente os adicionais de horas extraordinárias, quando percebidos salários à base de comissões, na forma do Enunciado 340 do Tribunal Superior do Trabalho, mantida, no mais, a sentença de origem, tudo consoante os termos da fundamentação.Referido Acórdão transitou em julgado em 19/07/2002. Posteriormente, foram apresentados pelo Perito Judicial cálculos do valor devido pela empregadora (fls. 175/195), que foram homologados às fls. 196/197, tendo a ex-empregadora do requerente efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes, conforme comprovante de transferência de valores acostado à fl. 254. Desse modo, tratando-se de contribuições previdenciárias recolhidas em momento posterior à concessão do auxílio-doença (DIB em 22/02/2003), tais valores deixaram de ser computados pelo INSS a título de salário de contribuição.Nesse aspecto, conforme carta de concessão de fls. 11/13, o benefício de auxílio-doença (NB 504.068.924-8), tendo sido calculado pela aplicação da média aritmética simples dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 32, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99, que assim prevê:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:[...]II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; As verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho com a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, reconhecidas em processo judicial, por se referirem ao período de outubro de 1995 (em face da prescrição quinquenal) a maio de 2000, compõem o período básico de cálculo da RMI do auxílio-doença, que utilizou salários-de-contribuição de abril de 1995 a novembro de 2002. Portanto, resta claro o direito do autor de ter revisada a renda mensal inicial de seu

benefício, incluindo na correção dos salários-de-contribuição as diferenças salariais do período de outubro/1995 a maio/2000, cujo direito fora reconhecido por meio da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara - processo nº 1859/2000. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula nº 111/STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200401641652, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (AC 200503990164246, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/03/2010)Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por ter o autor realizado o seu labor na condição de empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifo nosso). Por conseguinte, tendo a ex-empregadora do requerente realizado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 254), deve o seu valor ser acrescido aos salários-de-contribuição, e majorada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor. Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista, Acórdão, cálculos dos valores devidos e recolhimento de contribuição previdenciária). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Ademias, não é porque não participou daquela ação, que não sofreu qualquer efeito decorrente de seu julgamento, prova disso é o recolhimento de quantia superior a R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) aos seus cofres em decorrência do quanto decidido naqueles autos. Portanto, as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido no período de outubro/1995 a maio/2000 junto à empregadora Companhia de Bebidas Ipiranga, reconhecidas pela sentença trabalhista transitada em julgado devem integrar os salários de contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença do autor, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.068.924-8), já concedido ao autor, Oscar Clemente da Silva Júnior (CPF nº 032.423.788-06), incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 1.859/2000 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção legal outorgada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 504.068.924-8 Nome do segurado: Oscar Clemente da Silva Júnior Benefício

concedido/revisado: Auxílio-doença Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 22/02/2003 - fl. 11 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Tomaz de Aquino Alves de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 04/07/2006, requereu administrativamente a concessão do referido benefício, contudo, não obteve resposta. Aduz possuir 27 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, registrado em CTPS, exercido em condições especiais, estando exposto, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos físicos (ruído e radiações não ionizantes) e químicos, conforme comprovam o Perfil Profissiográfico Profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 57. Citado (fl. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/64, arguindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 67/73). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 65), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 74/75). O INSS não se manifestou. A prova pericial foi deferida à fl. 76 com nomeação de Perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 80/95, acerca do qual não se manifestou o INSS (fl. 98). A parte autora solicitou esclarecimentos às fls. 101/104, apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 110/112. Não houve manifestação das partes (fl. 113). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 116, informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.448.870-8) ao autor em 31/12/2008. É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos seguintes períodos laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, nas funções de auxiliar geral (27/07/1978 a 31/05/1984), prestista (01/06/1984 a 31/12/1986), ajustador matriz (01/01/1987 a 30/04/1994), auxiliar ferramenteiro (01/05/1994 a 30/01/1996) e operador pantógrafo (16/08/1996 a 04/07/2006), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntadas aos autos cópia da CTPS (fls. 14/16), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030, fls. 23/27), documentos relativos à entrega e uso de equipamentos de proteção individual (fls. 28/40), consulta de vínculos empregatícios e remuneração mensal extraída do cadastro do INSS (CNIS) (fls. 41/47). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/16), observo que a parte autora laborou na Cemibra- Cia Brasileira de Embalagens Industriais no período de 27/06/1978 a 25/07/1978 e na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, no período de 27/07/1978 a 30/01/1996 e a partir de 16/08/1996, uma vez que não consta data de saída (fl. 12). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 61/64. Tais períodos complementam o tempo de serviço para a concessão da requerida aposentadoria. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 27/06/1978 a 25/07/1978, 27/07/1978 a 30/01/1996 e a partir de 16/08/1996. Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial pretendo o autor a utilização somente do vínculo empregatício mantido com a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, quando laborou em condições insalubres. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período de 27/07/1978 a 30/01/1996 e de 16/08/1996 a 04/07/2006 (data do requerimento administrativo) como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após

algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial de todo o período em que trabalhou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A em diversas funções: auxiliar geral (27/07/1978 a 31/05/1984), prensista (01/06/1984 a 31/12/1986), ajustador de matriz (01/01/1987 a 30/04/1994), auxiliar ferramenteiro (01/05/1994 a 30/01/1996) e operador pantógrafo (16/08/1996 a 04/07/2006). Primeiramente, em relação à função de auxiliar geral, no período de 27/07/1978 a 31/05/1984, de acordo com as informações trazidas no laudo pericial às fls. 63/64, verifica-se que o autor era responsável por executar atividades de rebarbagem de peças de grades com lixadeiras manuais e, posteriormente, operar prensa para furar, cortar e estampar chapas metálicas, conferir a exatidão das peças com equipamento de leitura dimensional confrontando-a com desenhos ou modelos, entre outras atividades. De igual modo, na função de prensista (01/06/1984 a 31/12/1986) o requerente executava iguais atividades, havendo diferença, apenas, na denominação do cargo. Quanto às funções de ajustador de matriz (01/01/1987 a 30/04/1994), auxiliar ferramenteiro (01/05/1994 a 30/01/1996), segundo relatado pelo Sr. Perito à fl. 84 e informado à fl. 24, o autor retirava rebarbas das peças por meio de moto-esmeril e executava a leitura de desenho técnico das peças. Assim, auxiliava na construção e reparo de ferramentas, como estampas para corte, utilizando-se de esmerilhadeira pneumática com rebolo ou disco, torno, furadeira, máquina de solda. Também, neste caso, as atividades desenvolvidas eram as mesmas para as duas funções. Por fim, como operador de pantógrafo (16/08/1996 a 04/07/2006), confeccionava peças atendendo pedidos das áreas de ferramentaria, modelação e protótipo. Assim era responsável por: Preparar e regular o equipamento para operação em ritmo produtivo, conferir a exatidão das primeiras peças e repetindo a conferência dimensional a cada 10 peças durante toda a produção, confrontando-as com desenhos. Acompanhar o trabalho automático do pantógrafo, até cortar toda a chapara ou quantidades necessárias. Solicitar o controle dimensional das peças, utilizando trena e paquímetro, tendo em vista atender as especificações de tolerância pré-determinadas em desenhos e/ou ordens de serviço. Retirar peças recortadas e coloca-las em caixa metálica, deixando a disposição para seguir para outros setores. Executar a limpeza ambiental periódica do posto de trabalho, raspando a borra acumulada sobre a mesa de corte, para seguirem como sucata. (fl. 84). Tais informações estão presentes no laudo judicial acostado às fls. 80/95, que descreveu as funções exercidas pelo autor e suas atividades diárias na empresa Marchesan e, também, em formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030, fls. 23/27). Com relação à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 88,0 dB(A) com dose projetada para o período de sua jornada de trabalho de 90,3 dB(A), de modo habitual e permanente. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do

Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Logo, todo o período de atividade do autor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A deve ser computado como tempo de serviço especial, já que o nível médio de ruído a que esteve sujeito de 90,3 dB(A) é superior ao limite máximo de tolerância previsto nos referidos Decretos, de 80 dB(A), 85 dB(A) e 90 dB(A). Ressalta-se que o trabalho pericial incluiu a análise de todos os possíveis agentes nocivos a que o autor pudesse estar exposto (agente físico: ruído, calor, frio, umidade; vibrações, radiações; agentes biológicos e agentes químicos), concluindo pela presença do agente ruído. De acordo com a resposta do quesito 1 do autor: Segundo informações obtidas com o Autor e verificado na empresa não constatou-se a exposição do Autor a agente químicos e compostos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, conforme conota aos Laudos fornecidos pela empresa. Segundo consta na época não informação e ou de avaliações comprobatórias de tais exposições, sendo informado somente de que ao processo de estampagem/ferramentaria havia a utilização de óleo mineral no processo, sendo de que segundo informado pelo autor suas atividades na fábrica ID- estamparia foram inicial em atividades de rebarbagem de peças pós soldagem (chassis) e depois ao setor de prensas para execução de arruelas, reforços laterais de grades e de outras pequenas peças, das quais são utilizadas chapas de aço laminadas a quente e envoltas de fina camada de óleo. Constatou-se da informação do Autor de utilização efetiva de luva de raspa de couro que inibe ao contato com o óleo, ressaltando-se de que nestas atividades o simples contato com a camada de óleo da chaparia não pode ser considerada como uma exposição ao agente. Sob esta ótica das atividades desempenhadas pelo Autor e sob quais condições nestas duas fábricas, não encontrou-se elementos de convicção da conclusão do laudo ofertado pela empresa da exposição a agente de risco químico, de maneira habitual e permanente, (fl. 94). Ocorre que, à fl. 88, o Sr. Perito Judicial concluiu que o Autor desenvolveu atividades profissionais na empresa, de maneira habitual e permanente, em condição de exposição a agente de risco insalubre ruído até o mês 07/1996. Tal conclusão fundamenta-se, contudo, no fato de que os níveis de ruído medidos após 1996 foram reduzidos de 90,3 dB(A) para 80,8 dB(A), em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme fl. 88. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima de 90,3 dB(A), exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos laborados na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, nas funções de auxiliar geral (27/07/1978 a 31/05/1984), prensista (01/06/1984 a 31/12/1986), ajustador de matriz (01/01/1987 a 30/04/1994), auxiliar ferramenteiro (01/05/1994 a 30/01/1996) e operador pantógrafo (16/08/1996 a 04/07/2006). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 27/07/1978 a 30/01/1996 e de 16/08/1996 a 04/07/2006, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 27/07/1978 a 30/01/1996 e de 16/08/1996 a 04/07/2006, laborados na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, obtém-se um total de 27 anos, 05 meses, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 27/07/1978 30/01/1996 1,00 63962 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 16/08/1996 04/07/2006 1,00 3609 10005 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 27 Anos 4 Meses 30 Dias Desse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus a sua concessão desde a data do requerimento administrativo (04/07/2006 - fl. 56). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 27/07/1978 a 30/01/1996 e de 16/08/1996 a 04/07/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Tomaz de Aquino Alves de França (CPF nº 045.278.388-73), a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2006 - fl. 56),

mediante a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.448.870-8) anteriormente concedido (31/12/2008 - fl. 116). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial as decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.448.870-8). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DO SEGURADO**: Tomaz de Aquino Alves de França **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: Aposentadoria Especial **RENDA MENSAL ATUAL**: a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB)**: 04/07/2006 - fl. 56 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI**: a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005744-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005744-0) - CLEUZA APARECIDA RIQUETO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por CLEUZA APARECIDA RIQUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/38). À fl. 41 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a autora que comprovasse ter interposto pedido de reconsideração ou recurso Junta de Recursos da Previdência Social, junto ao INSS. A autora manifestou-se às fls. 42/44, juntando documento às fls. 45/47. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 53. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 55/61). O INSS apresentou contestação às fls. 69/78. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 88). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 90/91). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 92/93. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/113. À fl. 115 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 118/119 apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2010; b) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, conforme planilha anexa, no valor de R\$ 14.244,08, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 1.424,40; c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato, inclusive danos morais, ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito, por sentença, nos termos de praxe; e) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 128/129). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 118/119 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO**: 519.329.422-3 **NOME DO SEGURADO**: Cleuza Aparecida Riqueto **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO**: aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL**: a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB)**: 01/05/2010 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP)**: 01/05/2010 **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

0006260-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006260-4) - ANTENOR GIGANTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antenor Gigante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 64.959.320, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que protocolizou pedido em razão de incapacidade gerada por episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (F 32.2), apresentado em 11/12/2006, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de falta da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/53). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documento (fls. 54/56). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 61/62). O laudo pericial foi acostado às fls. 78/85, foi designada audiência de conciliação, a

qual restou infrutífera por entender o INSS ser a incapacidade do requerente anterior ao reingresso no regime previdenciário (fl. 92). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 04/11/1949, contando com 60 anos de idade (fls. 11/12). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 08/07/1970 a 24/12/1970, de 06/04/1972 a 29/11/1974, de 25/02/1975 a 10/07/1975, de 05/01/1976 a 18/07/1976, de 22/07/1976 a 30/08/1976, de 16/09/1976 a 27/04/1977, de 01/06/1977 a 30/06/1977, de 03/05/1978 a 30/11/1978, de 12/11/1979 a 30/11/1979, de 02/06/1980 a 01/04/1987 e de 04/04/1990 a 17/07/1990, com recolhimentos atinentes às competências 03/2006 a 06/2006 e 02/2007 a 05/2007 (fls. 18/25 e 93/94). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 78/85, o perito atestou ser o requerente portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e síndrome de dependência do álcool, em fase de abstinência, sendo incapacitante, de forma total e permanente, apenas o primeiro diagnóstico - para todo tipo de atividade laboral, inclusive a que exercia por último, de jardineiro autônomo (quesitos n. 01 [autor e Juízo] e n. 08 [autor], fls. 82 e 84/85). Na anamnese, relatou o autor ao médico oficial o início do quadro em 2006, quando começou a sentir medos, sobreindo sintomas dos mais variados, dentre eles, a insônia, com pesadelos e alucinações: Relata o periciando que no ano de 2006 ele trabalhava como jardineiro autônomo e começou a sentir medo de alturas, não se sentindo seguro nas escadas (necessárias a seu labor). Certa feita, ao tentar transpor o viaduto da Vila Xavier, sentiu grande medo da altura e voltou atrás. Na sequência, ele passou a apresentar sintomas de tristeza, choro, desânimo, a ponto de negligenciar o trabalho; temia que no meio das plantas houvesse algum bicho (uma onça, por exemplo); também referiu fadigabilidade. Sobrevieram sintomas de ansiedade, tensão, tremores, somatizações difusas, agressividade física a objetos (mas não a pessoas) e verbal. Mais adiante, sobreveio uma insônia importante, com pesadelos e alucinações hipnopômicas, vívidas [...] (fls. 78/79). Ao exame psiquiátrico, verificou o expert uma situação aparentemente dentro da normalidade, porém, com afetividade melancólica; apresentou-se angustiado e bem ansioso, com suas funções cognitivas prejudicadas: [...] O periciando apresenta-se acompanhado de uma irmã; ele mostra-se com aspecto geral bom, cuidado; muito inibido, com latência apreciável na elaboração das respostas; consciência vígil; coopera com o exame. Atividade geral: hipoativa; não há maneirismos, compulsões ou estereotípias. Funções conativas: não denota impulsividade, retardo de monta ou exaltação motora no momento, parecendo capaz de determinismo. O pensamento mostra-se estruturado, com fluxo mais lento; sem produções delirantes ou pensamentos intrusivos, no presente. A afetividade é adequada à situação, porém, melancólica; angustiado, com considerável nível de ansiedade. A sensopercepção não denota produções, como alucinações, no momento. As funções cognitivas mostram-se prejudicadas: a memória de evocação recente é falha; a atenção se mostra fatigável; foi-lhe sugerido o teste de subtração de parcelas de 7 e ele mostrou resultado abaixo do normal, com lentidão, relativa imprecisão e sinais de fadigabilidade; a inteligência, todavia, parece normal, com capacidade de abstração. No momento, exibe capacidade normal em aperceber, testar e criticar a realidade (fl. 80). Frente ao quadro de saúde precário do autor, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS que a incapacidade seria anterior ao reingresso do requerente no sistema previdenciário (fl. 92). Consoante o artigo 25 da Lei de Benefícios, a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, corresponde a doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Atestou o expert o início da incapacidade há cerca de quatro anos, [...] desde o advento do episódio depressivo (quesito n. 02 [autor], fl. 84), remetendo ao ano de 2006, quando vertidas quatro contribuições, referentes aos meses de março a junho. Dessa forma, é possível verificar, a teor do quando afirmado pelo INSS, ser a moléstia do autor anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão do benefício pleiteado, que somente seria cabível acaso se cuidasse de agravamento. Porém, não é a esta a hipótese versada nos autos. Acerca da impossibilidade de concessão do benefício em razão da existência da moléstia anteriormente ao reingresso no regime previdenciários, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. (...) - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que

demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento. (AC 200203990181206, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200503990396996, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) Dessa forma, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-44.2007.403.6120 (2007.61.20.006988-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1 Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de artrite, artrose e outros problemas de coluna. Assevera, ainda, apresentar cálculos na vesícula biliar, encontrando-se incapacitada para a atividade laboral. Juntou documentos (fls. 05/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 29/35, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 37). Não houve manifestação do INSS (fl. 38). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 40/41. O Perito Judicial informou à fl. 49 que a autora não compareceu ao exame pericial. A autora manifestou-se às fls. 56/57, alegando que está trabalhando na função de empregada doméstica com registro em carteira, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. O INSS concordou com o pedido de extinção do presente feito (fl. 61). É o relatório. Decido: Diante do pedido da autora (fls. 56/57), e da concordância do Instituto-réu (fl. 61), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Edimar Claro pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 28/03/2007, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição, tendo comprovado apenas 30 anos e 02 dias. Afirma que, naquela ocasião, a autarquia previdenciária deixou de considerar como insalubre o período de 01/03/1988 a 30/06/2000, laborado na função de

Eletricista de Semáforos para a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, estando exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente químico. Juntou procuração e documentos (fls. 09/75). À fl. 41 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, que foram apresentados às fls. 80/91. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 130. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 94/99, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 100), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 102/103). O perito judicial foi nomeado à fl. 104, com apresentação do laudo técnico às fls. 113/123 e manifestação do requerente à fl. 127. Não houve manifestação do INSS (fl. 126). Extrato do Sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 129. É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 01/03/1988 a 30/06/2000. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo contendo: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 22/34), Perfil Profissiográfico Profissional (PPP - fls. 35/36), acompanhado de laudo técnico (fls. 37/42), cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia-ré (fls. 48/69), além de decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 73). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/26 e 34), observo que a parte autora laborou na empresa Roberto Bosch do Brasil Ltda., de 13/08/1973 a 15/04/1975, na Camil Equipamentos e Processos Industriais, de 07/04/1976 a 07/06/1976, na Auto Escola Bandeirantes Ltda, de 14/02/1977 a 02/04/1981 e de 21/02/1983 a 31/07/1983, no Escritório de Despachos Bandeirantes S/C Ltda. de 01/08/1983 a 02/05/1984 e na Prefeitura do Município de Araraquara a partir de 19/12/1985. Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/26 e 34), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, tais anotações, com exceção da primeira, encontram-se presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência Social (fl. 129), não havendo qualquer impugnação pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 94/99. Ressalto que o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP continuou em vigência após a data do requerimento administrativo (28/03/2007), sem data de saída, conforme declaração de fl. 111 e documento de fl. 129 (CNIS). Por fim, de acordo com a planilha de cálculo de fls. 67/69, que fundamentou a decisão de fl. 73, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/04/1982 a 30/11/1982, sem oposição nestes autos (fls. 94/99). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 13/08/1973 a 15/04/1975, de 07/04/1976 a 07/06/1976, de 14/02/1977 a 02/04/1981, 01/04/1982 a 30/11/1982, de 21/02/1983 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 02/05/1984 e a partir de 19/12/1985. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período de 01/03/1988 a 30/06/2000, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, através da elaboração de laudo pericial. De acordo com a documentação acostada aos autos, notadamente o formulário de informação sobre atividades exercidas em condições especiais (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - fls. 35/36 e laudo de fls. 37/42), confirmadas pelo laudo técnico judicial acostado (fls. 113/123), verifica-se que o autor, durante o período de trabalho na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP exerceu as funções de auxiliar (19/12/1985 a 28/02/1988) e de eletricitista de semáforo (01/03/1988 a 29/06/2009). Quanto ao primeiro período, observa-se que o INSS, por ocasião da análise do pedido administrativo de aposentadoria, reconheceu este interregno como laborado em condições especiais (fl. 69).Em relação ao período de 01/03/1988 a 30/06/2000, conforme descrição das atividades exercidas como eletricitista de semáforo (fls. 35 e 38/39), o autor era responsável por desenvolver atividades internas, dentro do pátio e do galpão, consistentes na confecção e reforma de placas de sinalização e, também, externas, em vias públicas. O trabalho externo incluía a pintura de pavimentos (ruas), nas quais eram feitas demarcações de faixas de pedestres e de divisão de fluxos e, também legendas, como área escolar, área militar, pare, devagar. Além disso, pintava guias e sarjetas. O autor, ainda, instalava semáforos de trânsito, com a fixação de postes e a interligação elétrica, além de efetuar a sua manutenção, trocando lâmpadas, controladores e controladores.No exercício de tais atividades o requerente utilizava diversos tipos de tintas, como colorida de borracha colorada, acrílica, esmalte, primer, sempre diluídas em solventes como Thinner e Tolueno, que eram aplicadas com pincel, rolo e pistola, estando exposto aos agentes químicos, notadamente, o chumbo e o hidrocarboneto aromático (fls. 39/40). Os agentes químicos descritos devem ser considerados como nocivos, em conformidade com os itens 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos, 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e item 1.2.11 indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.0 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.Corroborando as informações presentes no formulário de informação sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP e laudo técnico), foi apresentado o Laudo Pericial de fls. 113/123 que assim informou os agentes nocivos a que o autor estava exposto: 2. Riscos Químicos: a) Exposição por contato com os agentes químicos através do contato dermal e respiratórios, tais como: Chumbo, Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, etc. (...) O Autor ficou exposto a este agente de risco devido ao tempo de exposição de modo habitual e permanente, caracterizando a insalubridade das atividades desenvolvidas bem como o exercício de atividade especial devido à exposição aos agentes químicos.(fl. 116)Além do agente nocivo químico, o autor, no desempenho da função de eletricitista de semáforos, também estava exposto à periculosidade. Neste aspecto, à fl. 41, há informação que na instalação e manutenção de semáforos, a colocação dos postes metálicos de 6 a 7,5 m de comprimento e o painel ótico ocorrem próximos da rede do SEP (Sistema Elétrico de Potência - Concessionária de fornecimento de energia elétrica). A rede elétrica semafórica é fixada muitas vezes fixada no mesmo poste (principalmente nos semáforos sincronizados entre várias esquinas) e também próximo de rede secundária e das redes domiciliares do SEP que permanecem energizadas durante o serviço. (...) Pelo trabalho junto a rede do SEP energizada e o risco de contato físico se verifica o enquadramento como atividade e Operação Perigosa., De igual modo, o laudo pericial descreveu à fl. 22: O autor, conforme foi descrito no laudo pericial, no ambiente de trabalho, no período controvertido ficava exposto a eletricidade e aos agentes químicos de modo habitual e permanente. Com efeito, o Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 relaciona, no item 1.1.8, o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Tais atividades desempenhadas no setor de energia elétrica, no entanto, não foram incluídas como trabalhos perigosos no Decreto nº 83.080/79. Contudo, não há impedimento para que tal atividade seja enquadrada como especial, de acordo com o previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este teve vigência até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto nº 2.172/97, que deixou de incluir as atividades perigosas em seu Anexo IV.Vale lembrar, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Quanto à habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previstas no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, verifica-se que houve comprovação de tais requisitos por meio do laudo pericial de fls. 113/123, que atestou à fl. 117 haver possibilidade de vulnerabilidade da integridade física do autor a agentes do risco químico de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo não deve prevalecer a conclusão administrativa de fl. 69. Assim, considerando a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, reputo que o formulário apresentado às fls. 35/36, devidamente preenchido pela empregadora, acompanhado de laudo técnico (fls. 37/42), corroborados pelo laudo judicial de fls. 113/123, são suficientes para a comprovação da exposição do autor, de forma não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo químico no seu labor e à eletricidade, no período de 01/03/1988 a 30/06/2000. Considerando então, o referido período que totaliza 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 17 (dezesete) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho reconhecidos como especial, convertido em comum, com o período comum, obtém-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (28/03/2007 - fl. 73).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

Roberto Bosch do Brasil Ltda.	13/08/1973	15/04/1975	1,00	6102
Camil Equipamentos E Processos Industriais	07/04/1976	07/06/1976	1,00	613
Auto Escola Bandeirantes Ltda	14/02/1977	02/04/1981	1,00	15084
Auto Escola Bandeirantes Ltda	01/04/1982	30/11/1982	1,00	2435
Auto Escola Bandeirantes Ltda	21/02/1983	31/07/1983	1,00	1606
Escritório de Despachos Bandeirantes S/C Ltda.	01/08/1983	02/05/1984	1,00	2757
Prefeitura do Município de Araraquara	19/12/1985	28/02/1988	1,40	11218
Prefeitura do Município de Araraquara	01/03/1988	30/06/2000	1,40	63069
Prefeitura do Município de Araraquara	01/07/2000	28/03/2007	1,00	2461
TOTAL				12745

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 34 Anos 11 Meses 5 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 26 (vinte e seis) anos e 07 (sete) meses de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

Roberto Bosch do Brasil Ltda.	13/08/1973	15/04/1975	1,00	6102
Camil Equipamentos E Processos Industriais	07/04/1976	07/06/1976	1,00	613
Auto Escola Bandeirantes Ltda	14/02/1977	02/04/1981	1,00	15084
Auto Escola Bandeirantes Ltda	01/04/1982	30/11/1982	1,00	2435
Auto Escola Bandeirantes Ltda	21/02/1983	31/07/1983	1,00	1606
Escritório de Despachos Bandeirantes S/C Ltda.	01/08/1983	02/05/1984	1,00	2757
Prefeitura do Município de Araraquara	19/12/1985	28/02/1988	1,40	11218
Prefeitura do Município de Araraquara	01/03/1988	16/12/1998	1,40	5519
TOTAL				9497

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 26 Anos 0 Meses 7 Dias Assim para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 03 (três) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 - 7 9.367 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 6 26 2006 dias Soma: 31 6 33 11.373 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 3 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16.12.1998, o autor permaneceu empregado na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, como já delineado, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (28/03/2007 - fl. 73), cumprindo, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). De igual modo, o autor cumpriu o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido aos 30/10/1953 (fl. 11), contava em com exatos 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo (28/03/2007 - fl. 73). Desse modo, tendo o autor o preenchido os requisitos necessários faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2007 - fl. 73). Em que pese o autor não ter formulado pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o

perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/03/1988 a 30/06/2000, totalizando 17 (dezessete) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de Edimar Claro (CPF nº 721.319.698-72), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (28/03/2007 - fl. 73). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Edimar Claro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/03/2007 - fl. 73 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008580-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008580-0) - ANTONIO APARECIDO GEMENTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E I ANTONIO APARECIDO GEMENTI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 184/1891, alegando haver omissão, nos seguintes termos: Ao exarar a r. sentença de fls. Vossa Excelência julgou a ação procedente, no entanto, entende que houve omissão quanto a data das prestações atrasadas, devendo esta ser fixada para que o INSS não distorça fatos futuros, criando complicações. Para tanto, se faz necessário que seja fixada a partir de quando as prestações vencidas devem ser pagas pelo INSS. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e rejeito-os. As diferenças referentes às parcelas já pagas pelo INSS, somente serão adimplidas após o trânsito em julgado da presente. Não se trata de omissão, mas de regra do sistema processual vigente. Tendo em vista a ambiguidade contida no texto dos embargos em julgamento, importa considerar a possibilidade de o embargante pretender esclarecimentos acerca do período abrangido pela revisão objeto do presente feito. Também não vislumbro omissão no tocante. A sentença foi clara ao julgar procedente o pedido, observada a prescrição quinquenal, julgando prescrita a pretensão relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Por não vislumbrar a omissão apontada, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008763-7) - ANTONIO PAULINO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e I Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/61). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 71, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 74/79. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 87). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 89/90. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 91/92. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/111. À fl. 113 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 116/117, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 01/05/2010 a 30/11/2010; b) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, período de 03/07/2007 a 30/04/2010, no importe a ser apurado oportunamente, de acordo com a lei, em caso de concordância da parte autora, acrescidos de honorários advocatícios no valor de 10%, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos; c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato, inclusive danos morais, ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito, por sentença, nos

termos de praxe;e) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu.O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 127).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 116/117 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar conta de liquidação, após, deverá a Secretaria expedir, independentemente de manifestação das partes, o competente ofício requisitório.Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.137.525-5NOME DO SEGURADO: Antonio PaulinoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/05/2010DATA DA CESSAÇÃO - 30/11/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009003-83.2007.403.6120 (2007.61.20.009003-0) - TEREZA BORIN FLORES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Borin Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 31/131.681.254-2, a partir de 21/01/2004, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se insuscetível de readaptação. Afirma que protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, em razão de incapacidade laborativa decorrente de enfermidade em coluna vertebral - hérnia discal -, o qual lhe foi negado sob o argumento de doença preexistente. Alega, contudo, não condizer a afirmativa com a verdade dos fatos, posto que a doença teve seu início em 2002, com cirurgia realizada em 24/04/2003, agravando-se e gerando-lhe inaptidão ao trabalho a partir de janeiro de 2004.Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, determinando-se a emenda à inicial, a fim de que a requerente atribuisse correto valor à causa, e que trouxesse pleito e denegação contemporâneos na via administrativa (fl. 21).Diante da decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 28/31, o qual, após apreciado, resultou no prosseguimento do feito (fls. 23/25).No que tange ao quantum relativo à demanda, foi-lhe atribuído o importe de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), acolhido, a posteriori, pelo Juízo, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38 e 42/43).Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 49/54). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 55/56). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 59/61).O parecer do assistente técnico e o laudo médico foram juntados, respectivamente, às fls. 67/78 e 81/88.Diante do documento oficial, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 93).Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 94/95).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 03/02/1945, contando com 65 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta do sistema CNIS/Plenus, possui um único vínculo empregatício, prestado no interregno de 01/01/1975 a 30/12/1976, com recolhimentos atinentes às competências 09/2003 a 12/2003 (fls. 94/95).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 82/88, o médico oficial diagnosticou quadro de lombociatalgia esquerda, decorrente de espondiloartrose lombar e hérnia discal lombar L5/S1, o qual se manteve como dor residual após as intervenções cirúrgicas, ocorridas em 24/04/2003 e em 2006 (quando sofreu duas cirurgias), além de ser portadora de hipertensão arterial - M 51.1 e I10 (quesitos n. 01 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 82 e 85).Ao exame, descreveu o expert ter-se apresentado a autora dentro de um quadro de normalidade, apesar do inchaço da musculatura e das limitações dos movimentos:A autora apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientada, verbalizando, corada, hidratada, eupneica, acianótica, anictérica e normotensa. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, apresentando intensa espasticidade, déficit acentuado a dorso-flexão de hálux e pé esquerdo, músculo pedioso atrofiado à esquerda e amplitudes de movimentos diminuídos para a idade [...] (quesito n. 02, fl. 84).Por fim, inferiu o perito judicial que os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos, mas que a incapacidade que acomete

a autora é de ordem total e permanente (quesito n. 10 [INSS], fl. 85). Corroborando a tese de inaptidão completa e a DII, trazidas no documento oficial, vem o parecer do assistente técnico do INSS: A segurada apresenta-se total e definitivamente incapaz para atividades laborativas compatíveis com sua escolaridade e é inelegível para reabilitação (sic). Entretanto, pelo histórico e exame de documentos, não apresenta caráter de segurada, pois seu único registro foi em 1973, e reingressou ao INSS em Set de 2003 (sendo portanto a doença anterior ao reingresso) (fl. 70). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário: Reitero os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que a autora laborou até o ano de 1975 e, de acordo com o laudo do perito judicial, sua incapacidade teve início anteriormente ao seu reingresso ao regime da Previdência Social, no ano de 2003 (fl. 93). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, apesar de ponto não questionado pelo INSS, e, por conseguinte, controverso, verifica-se um único vínculo empregatício de 01/01/1975 a 30/12/1976, o qual conta com mais de doze contribuições mensais, retornando ao regime previdenciário por meio de um terço do quantum exigido: quatro recolhimentos - competências 09/2003 a 12/2003 -; readquirindo, assim, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, qual seja, quatro, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Quanto à questão da doença preexistente, por ocasião da perícia, indicou o médico oficial como início da inaptidão da autora 24/04/2003, data da primeira submissão cirúrgica: - Refere a autora que, no princípio de 2002, iniciou-se um quadro de lombociatalgia esquerda, quando procurou ajuda médica e fez tratamento conservador até 2003. Como não ocorria melhora do quadro, optou-se pelo tratamento cirúrgico. Refere 1ª cirurgia em 24/04/2003, também sem melhora do quadro, mantendo tratamento clínico, sendo reoperada por 2 vezes em 2006. Refere dor residual (Lombociatalgia esquerda) até o momento. De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA), colhida junto à autora, e a análise dos exames e documentos apresentados, e dos que constam nos autos, considero a Data de Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 24/04/2003, quando foi submetida a tratamento cirúrgico devido, segundo a própria autora, a um quadro algico incapacitante. Por se tratar de um quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva, própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade da autora. Os quadros degenerativos acometem as pessoas em intensidade distintas, próprias do organismo afetado e das atividades que exercem (quesito n. 13 [Juízo], fl. 87). Contudo, em que pese o argumento do perito judicial supramencionado, a contrario sensu relata tratar-se a patologia que acometeu a autora de natureza degenerativa, a qual [...] apresenta piora lenta e progressiva, própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade [...]. Desse modo, facilmente se verifica que, quando da superveniência da incapacidade, ostentava a requerente a qualidade de segurado, uma vez que relatou queixas a partir de 2002, com a primeira cirurgia ocorrida em 24/04/2003, sofrendo duas novas intervenções em 2006, e referindo dor residual até a atualidade. Dessa feita, tratando-se de agravamento, já havia retornado a autora ao regime previdenciário através dos recolhimentos atinentes às competências 09/2003 a 12/2003 (fl. 95). Nesse ponto, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (sem grifo no original). Desse modo, convenço-me, tendo em vista a inaptidão total e permanente, fazer jus a autora à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a conforme requerido na exordial: a partir da apresentação do requerimento administrativo, NB 131.681.254-2, ocorrida em 21/01/2004 (fls. 05 e 10). No que pertine ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e

condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Tereza Borin Flores o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/01/2004. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.681.254-2 NOME DO SEGURADA: Tereza Borin Flores BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/01/2004 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000813-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000813-4) - GERALDO BALBINO SIQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Balbino Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que em outubro de 2004, começou a sentir dores no maxilar, além de dificuldade na mastigação e na fala, tendo sido diagnosticado, ao depois, ser portador de carcinoma de células escamosas bem diferenciado, ceratinizante, tendo sido encaminhado para realização de tratamento radiológico, sem melhoras em seu quadro clínico. Após diversas avaliações, a equipe médica concluiu, como melhor opção, a cirurgia para retirada do tumor, com a consequente reconstrução da mandíbula com placas de titânio, a qual ocorreu com sucesso. Porém, em abril de 2006, após sentir dores na região em que sofreu a intervenção, foram realizados exames que demonstraram a fratura da placa, possivelmente relacionada com a recidiva do tumor. Para a solução do problema, o autor submeteu-se a novo processo cirúrgico, procedimento que lhe deixou como sequelas um desvio da rima labial, além de uma exposição óssea, que lhe causam muita dificuldade para se alimentar. Em razão disso, percebeu auxílio-doença com início em 09/08/2005 e em 18/07/2007, este último cessado em 15/10/2007; decisão em face da qual apresentou pedidos de prorrogação e de reconsideração, ambos negados pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da inalterabilidade de seu quadro de saúde, o qual somente teve agravadas a intensidade das dores e a situação pela qual passa o requerente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação (fls. 56/61). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 62/64). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que o autor reiterou a apreciação da antecipação jurisdicional, juntando novo atestado. Na sequência, deliberou o Juízo pela manutenção da decisão denegatória (fls. 67/73). O laudo pericial foi acostado às fls. 81/85 e 87/90, acerca do qual foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 95). Após, requereu o autor nova juntada (fls. 96/98). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 99/102). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 04/12/1961, contando com 48 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 14/09/1977 a 23/03/1978, de 12/04/1978 a 24/10/1978, de 05/05/1979 a 12/01/1980, de 01/04/1980 a 30/08/1980, de 01/12/1982 a 21/12/1983, de 09/01/1984 a 02/1985, de 01/03/1985 a 16/06/1987, de 02/05/1988 a 30/06/1988 e de 01/09/1998 a 13/02/2001, com recolhimentos atinentes às competências 01/2005 a 06/2005 (fls. 20/25). Além disso, recebeu auxílio-doença de 13/08/2000 a 10/09/2000, de 09/08/2005 a 16/06/2007 e de 18/07/2007 a 15/10/2007 (fls. 99/102). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 81/85 e 87/90, o médico oficial atestou incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas, em razão de ser o autor portador de carcinoma espinho celular de mandíbula; operado e com complicações por rejeição da prótese - CID C 04 - em função do qual sofreu alterações importantes na dicção (quesitos n. 01, n. 05, n. 14 [Juízo], n. 07 e n. 11, [INSS], fls. 82/83 e 85). Frente ao quadro de saúde precário do autor, designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, sem sequer declinar o INSS o porquê da recusa em oferecer proposta (fl. 95). Desse modo, uma vez verificado o pressuposto da incapacidade laborativa, parto para a apreciação das demais condições, necessárias à concessão de benefício. Nesse

ponto, verifica-se último labor formal, prestado junto à empresa Galli - Comércio de Doces e Artigos para Festas Ltda., no interregno de 01/09/1998 a 13/02/2001, voltando ao sistema previdenciário por meio dos recolhimentos, atinentes às competências 01/2005 a 06/2005 (fls. 16, 20/25 e 99/100). Assim, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência, em que pese compor a moléstia que o aflige o rol taxativo do artigo 151, da Lei de Benefícios, em função do qual ficaria dispensado o requerente do cumprimento deste último. Atestou o expert, por presunção, o início da incapacidade a partir do resultado da biopsia, expedido em 29/10/2004: Às fls. 29, atestado médico do Dr. João Fanton Neto, relatando que desde 06/04/2005 o autor apresentava tumor maligno. Às fls. 26, antecedendo o Dr. Fanton, há relato em 29/10/2004 de exame de biopsia de tumor maligno no rebordo alveolar lingual direito. Presume-se seja essa a data inicial da incapacidade do autor (quesito n. 13 [Juízo], fl. 83). No entanto, a contrario sensu, afirmou, em ocasiões distintas, ser a causa da inaptidão a rejeição da prótese. Inicialmente, instado à descrição do quadro mórbido incapacitante, indicou Sequela a céu aberto do leite cirúrgico por rejeição da prótese mandibular (quesito n. 04 [INSS], fl. 85). Ademais, questionado acerca dos problemas acarretados pela moléstia que acometeu o autor, o perito judicial aduziu, em suma, o afastamento social decorrente das consequências da enfermidade: Dificuldade importante para se alimentar, levando-o a um quadro de desnutrição. De um modo geral, o seu afastamento social pelas sequelas importantes que a rejeição da prótese acarretou (sem grifo no original - quesito n. 03 [autor], fl. 84). Ademais, em suas conclusões, inferiu o perito judicial serem duas as possíveis causas da inaptidão laborativa - o processo que restou desencadeado, a partir das cirurgias a que se submeteu o requerente ou as complicações e a parte estética, que acabou comprometida: Não tem condições para o exercício de suas atividades laborativas, quer pelo processo tumoral operado, quer pelas complicações existentes, ainda a serem corrigidas, e pela aparência estética facial [...] (fl. 82). Acerca desse ponto, há nos autos atestado médico, de lavra de especialista em otorrinolaringologia, Dr. João Fanton Neto, expedido em 20/11/2007, o qual indica o atendimento do requerente desde 06/04/2005, narrando as complicações ocorridas desde então: Atesto, para fins de dispensa profissional, que o Sr. Geraldo Balbino Siqueira, atendido nesta clínica desde 06 de abril de 2005, sob prontuário número 2.264, apresentava tumor maligno (carcinoma epidermóide retro-molar direito), recidivado pós radioterapia de fins curativos, realizada em Barretos. Após reavaliação, foi notada extensa lesão ulcero - infiltrativa de cerca de 3 cm, com invasão dos pilares faríngeos, da loja amigdaliana direita e do rebordo látero-posterior da língua (base), além de extensa área de fibrose, provavelmente determinada pelo regime de radioterapia, da qual não obtivemos detalhes. Após avaliação conjunta com o grupo de Oncologia e de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial do Hospital Amaral Carvalho, de Jaú, concluímos que deveria ser operado, e então proposta e realizada a cirurgia radical: pelviglossomandibulectomia com linfadenectomia cervical radical direita e reconstrução da mandíbula às custas de placa de titânio, cirurgia realizada em 14 de abril de 2005 (vide exame anátomo-patológico). O paciente evoluiu satisfatoriamente e passou a ser avaliado rotineiramente, de acordo com o seguimento oncológico proposto. Recebeu cuidados oncológicos e nutrição especial. Foi liberado para fisioterapia orofacial e fonoterapia após cerca de 2 meses de pós-operatório, em função da excelente recuperação (vide laudo em anexo). Após apresentar dores, em abril de 2006, foi submetido à radiografia panorâmica, que evidenciou fratura da placa de síntese usada na reconstrução da mandíbula. Foi, então, submetido à nova tomografia computadorizada contrastada, no Hospital Amaral Carvalho, cujas imagens sugeriram ao radiologista a possibilidade de recidiva tumoral. Foi novamente operado, com fins oncológicos, pela mesma equipe, no intuito de ressecção do tumor e reconstrução com nova placa, em maio de 2007. Cirurgia também bem sucedida, apresentando sequelas inerentes ao procedimento, como desvio da rima labial e pequena exposição óssea (fl. 29). À fl. 98, foi noticiado que, após a segunda intervenção - que ocorreram em abril de 2005 e em 2006 -, houve nova retirada da placa, com correção de fístula, em 2009. Atualmente, narra o documento a ausência de tumor, traqueostomia ou fístula orocervical, mas há a queixa de disфонia progressiva, iniciada no começo deste ano: data: 19/04/2010 paciente: GERALDO BALBINO SIQUEIRA Queixa de disфонia há cerca de 3 meses. Paciente submetido à ressecção alargada de tumor (cec) de loja amigdaliana direita e reconstrução do arco mandibular com placa de titânio, com radioterapia prévia em outro serviço (Barretos), e cirurgia radical sequencial em abril de 2005, no Hospital Amaral Carvalho. Foi submetido à traqueostomia provisória nesta ocasião. Após isso, nova cirurgia em 2006 (troca da placa de síntese) e novamente retirada de placa de síntese e correção de fístula em 2009. Atualmente, sem evidência de tumor em sítio primário. Sem traqueostomia, em critério de cura oncológica. Sem fístula orocervical. Retorna com queixa de disфонia progressiva. Dr. João Fanton Neto (fl. 98). Desse modo, facilmente se verifica que, quando da superveniência da incapacidade, ostentava o requerente a qualidade de segurado, uma vez que o diagnóstico ocorreu em outubro de 2004, data em que tomou ciência de que era portador de carcinoma de células escamosas bem diferenciado, ceratinizante, tratando-se as complicações oriundas da cirurgia radical, ocorrida em 14/04/2005, com a fratura da placa utilizada na reconstrução da mandíbula, um agravamento; retornando o autor ao regime previdenciário através dos recolhimentos atinentes às competências 01/2005 a 06/2005 (fls. 20/25 e 100). Nesse ponto, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (sem grifo no original). Ao contrário do quanto afirmado pelo INSS, verifica-se a ocorrência de agravamento no presente caso. Prova disso é o tratamento fonoaudiológico, com início em novembro de 2005 na cidade de Matão/SP, por meio do qual praticamente apreendeu os movimentos de língua e lábios, com exercícios de fala e abertura de boca: O paciente Geraldo Balbino Siqueira está em tratamento Fonoaudiológico desde novembro/2005 em Matão/SP. Em terapia, são feitos exercícios para adequar mobilidade, tonicidade e função de: - língua: lateralização (interna e externa à boca), estalos, protusão, lambe os lábios, raspar o palato, segurar ponta de língua para deglutir, lambe sorvete, colher; - lábios: apertar lábios, fazer bico, sorriso apertado. Também são realizados: - massagem: interna e externa à boca, na

cicatriz, na ATM, com aplicação de bolsa térmica morna e massageador (vibrador facial);- exercícios de fala: exercícios para a hipernasalidade, com sons plosivos, posteriores, fricativos, sons agudos e graves, /i/, /u/, /a/, /ã/, mastigação, respiração;- abertura forçada com espátulas: na primeira medição com paquímetro, sua abertura sem espátulas era de 1,3mm, e com espátulas, 1,6mm; hoje, sua abertura sem espátulas é de 2,1mm, e com espátulas, 2,9mm [...] (fl. 28).Logo, o que gerou a incapacidade definitiva do autor não foi o tumor, que se encontra totalmente curado, mas sim as consequências da segunda cirurgia, para a retirada da prótese, que, além da deformação física, lhe acarretou dificuldades relativas à fala e à alimentação, a ponto de o autor apresentar-se desnutrido no momento da perícia judicial.Nesse sentido, por se tratar a incapacidade que o acometeu de natureza total e definitiva, deve-lhe ser concedida aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início do benefício, fixo-a a partir de 16/10/2007, quando da cessação do último auxílio-doença percebido, NB 521.253.861-7 (fl. 102).No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Ademais, é no momento da prolação da sentença que o julgador, após tomar contato com as pessoas, provas e peculiaridades envolvidas no caso em julgamento, possui melhores condições para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Geraldo Balbino Siqueira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir 16/10/2007, consoante o acima exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenoo, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.253.861-7NOME DO SEGURADO: Geraldo Balbino SiqueiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/10/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001079-7) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El José Carlos de Campos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 275/284, alegando haver erro em seu dispositivo ao fazer menção equivocada do período enquadrado como especial. Aduziu que a demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o INSS condenado a reconhecer como insalubre o interregno de 01/01/1980 a 28/04/1995, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, no dispositivo da sentença, constou equivocadamente o período de 01/01/1980 a 28/04/1985, quando o correto é 28/04/1995. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram opostos tempestivamente, acolhendo-os para retificar a parte dispositiva da sentença, no tocante ao período trabalhado pelo autor em regime especial, de 01/01/1980 a 28/04/1995, por ter constado erroneamente 01/01/1980 a 24/08/1985. Com efeito, a r. sentença de fls. 275/284 laborou em equívoco material ao determinar no item a de seu dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 01/01/1980 a 28/04/1985, totalizando 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de atividade comum, os quais, somados ao tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, somam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias; (...) Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 275/284 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 01/01/1980 a 28/04/1995, totalizando 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de atividade comum, os quais, somados ao tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, somam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias; (...) Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001080-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001080-3) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Marcos Antonio de Castro opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 306/316, alegando haver erro em seu dispositivo ao fazer menção equivocada do período enquadrado como especial. Aduziu que a demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o INSS condenado a reconhecer como insalubre o interregno de 01/01/1977 a 28/04/1995, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, no dispositivo da sentença, constou equivocadamente o período de 01/01/1977 a 28/04/1985, quando o correto é 28/04/1995. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram opostos tempestivamente, acolhendo-os para retificar a parte dispositiva da sentença, no tocante ao período trabalhado pelo autor em regime especial, de 01/01/1977 a 28/04/1995, por ter constado erroneamente 01/01/1977 a 24/08/1985. Com efeito, a r. sentença de fls. 306/316 laborou em equívoco material ao determinar no item a de seu dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 01/01/1977 a 28/04/1985, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade comum, os quais, somados ao tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, somam 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias; (...) Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 306/316 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 01/01/1977 a 28/04/1995, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade comum, os quais, somados ao tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, somam 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias; (...) Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003048-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003048-6) - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

el Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/97). A tutela antecipada foi deferida às fls. 105/106, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 126/131). O INSS apresentou contestação às fls. 112/118. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 132). A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 134/135). A produção de prova testemunhal foi indeferida à fl. 136, oportunidade em que foi designado e nomeado perito para a realização de perícia. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 145/153. À fl. 154 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 157, apresentando proposta de acordo

resumidamente nos seguintes termos:a) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 527.495.646-3 em aposentadoria por invalidez desde 16.07.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP); b) Oferece o pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 500,00; e ainda o valor de R\$ 234,80 a título de honorários advocatícios. c) Deve ser lembrado que o autor já recebia o benefício por tutela antecipada. d) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil;e) Seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. f) As partes renunciam ao prazo recursal. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 163).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 157 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 527.495.646-3NOME DO SEGURADO: Laurinalde Nunes de AlmeidaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/07/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003628-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003628-2) - DJALMA ANTONIO GARCIAS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1 Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por DJALMA ANTONIO GARCIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 14/57). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 66. O INSS apresentou contestação às fls. 70/74.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 80). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 82), apresentando quesitos às fls. 83/84. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 10/106. À fl. 107 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 108, que foi deferida à fl. 109. O INSS manifestou-se à fl.117, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos:a) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 517.747.239-2 em aposentadoria por invalidez desde 19.11.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.06.2010 (DIP); b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e a reativação judicial no valor de R\$ 11.724,00; e ainda o valor de R\$ 1.172,40 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil;d) Seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. e) As partes renunciam ao prazo recursal. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 121).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 117 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.747.239-2NOME DO SEGURADO: Djalma Antonio GarciasBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/11/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006386-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006386-8) - JOSE CARLOS MAURICIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Maurício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 520.485.215-4, a partir de sua cessação, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou, de forma alternativa, a sua submissão à reabilitação profissional, se constatada incapacidade laborativa parcial, com a percepção do benefício até se encontrar apto ao exercício de função remunerada.Afirma, para tanto, que percebeu auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa decorrente de câncer em corda vocal, do período de 10/05/2007 a 10/10/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da inalterabilidade de seu quadro de saúde.A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/15). Distribuída a

ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22).Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/30). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 31).O demandante reiterou o pedido de antecipação jurisdicional, juntando novo relatório médico (fls. 32/33).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 36/38).O laudo pericial foi acostado às fls. 40/44, acerca do qual foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera por entender o INSS ser a incapacidade do requerente anterior ao reingresso no regime previdenciário (fl. 49).Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 50/52).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 05/01/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 07/05/1975 a 28/06/1976, de 13/11/1977 a 02/01/1978, de 20/02/1978 a 01/06/1978, de 20/07/1978 a 02/10/1979, de 15/01/1980 a 26/06/1981, de 02/01/1982 a 16/02/1982, de 09/08/1982 a 13/09/1982, de 16/09/1982 a 17/09/1983, de 09/04/1984 a 15/10/1987, de 01/02/1988 a 11/02/1989 e de 22/06/1989 a 21/05/1993, com recolhimentos atinentes às competências 05/2006 a 05/2007 e de 07/2008 a 02/2010. Além disso, recebeu auxílio-doença de 10/05/2007 a 10/06/2008, com percepção ativa de benefício assistencial desde 04/05/2009 (fls. 50/52).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 40/44, o médico oficial atestou incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas, em razão de ser o autor portador de neoplasia maligna de laringe - CID C 32 - em função da qual perdeu a fala (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fl. 40 e 42).Frente ao quadro de saúde precário do autor, designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS que a incapacidade seria anterior ao reingresso do requerente no sistema previdenciário (fl. 49).Nesse ponto, verifica-se último labor formal, prestado junto à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S.A., no interregno de 22/06/1989 a 21/05/1993, voltando ao sistema previdenciário mediante os recolhimentos, atinentes às competências 05/2006 a 05/2007 e de 07/2008 a 02/2010 (fls. 11 e 50/51).Atestou o expert o início da doença e da incapacidade quando do diagnóstico da patologia, ocorrido em 17/01/2006, ocasião em que realizado exame anatomopatológico (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 41/42).No entanto, a contrario sensu, afirmou que a ausência de fonação ocorreu devido à laringectomia total: Não fala devido à laringectomia total (questo n. 05 [Juízo], fl. 40).Além disso, apontou para depois da intervenção cirúrgica o quadro incapacitante: [...] Após cirurgia de laringectomia total apresenta alterações na fala e deglutição [...] Patologia incurável com sequelas irreversíveis [...] incapacitantes na fala e deglutição (quesitos n. 06 [INSS], n.01 e n. 03 [autor], fls. 42 e 44).Há nos autos relatório médico, o qual indica a ocorrência da aludida cirurgia em 28/05/2007:Relatório referente a José Carlos Maurício neste hospital.Primeira consulta em 17/01/2006, apresentando lesão laríngea, cuja biópsia revelou Carcinoma Espinocelular (anátomo patológico anexo). Trata-se de CID 32. Foi tratado inicialmente com radioterapia e foi seguido.Em 13/03/2007, submeteu-se a uma endoscopia e constatou-se recidiva da doença em corda vocal direita.Em 16/04/2007, submeteu-se a uma laringoscopia direta e ressecção de lesão em corda vocal direita. O exame anátomo patológico revelou Carcinoma Espinocelular invasivo com margem comprometida (anátomo patológico anexo). Foi então submetido à laringectomia total em 28/05/2007 [...] (sem grifo no original, fl. 15).Informa o relatório médico de fl. 33 a evolução do autor após a radioterapia à qual se submeteu em 17/05/2006 até 04/05/2007, quando apresentou recidiva da lesão, em razão da qual foi necessária a cirurgia: O paciente fez tratamento para afecção CID C32.0 com radioterapia em 17/05/2006. Evoluiu bem até que, em 04/05/2007, apresentou recidiva da lesão, sendo necessário ser submetido à laringectomia total, realizada em 28/05/2007. O mesmo apresenta limitação para o trabalho pela sequela natural da cirurgia (grifo meu, fl. 33). Desse modo, em que pese o termo inicial da incapacidade fixado pelo perito, entendo que a incapacidade permanente da parte autora não decorreu do câncer, que se encontra total e definitivamente curado, mas da recidiva, que levou à laringectomia total, realizada em 28/05/2007, e que pode ser tida como um agravamento daquela moléstia.Assiste razão ao INSS ao afirmar que o reingresso do autor no sistema previdenciário deu-se após o surgimento da moléstia, porém dispõe o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (sem grifo no original).Ressalte-se, segundo comprovado nos autos, o primeiro carcinoma, diagnosticado em 17/01/2006, foi curado, havendo posterior recidiva, diagnosticada em 13/03/2007, cujo tratamento se deu mediante a realização de cirurgia menos invasiva (laringoscopia parcial), em 16/04/2007. Apenas, em 28/05/2007, diante da característica e estágio da moléstia, é que foi realizada a laringoscopia, que incapacitou o autor, por impedir-lhe a fala e a deglutição.Dessa forma, é evidente que, não foram os carcinomas, tampouco a laringoscopia parcial que causaram a incapacidade permanente, mas apenas a laringoscopia total, realizada em 28/05/2007, e que pode ser vista como agravamento da moléstia.Ademais, a autor percebeu o auxílio-doença, NB 520.485.215-4, no interregno de 10/05/2007 a 10/06/2008, período em que o INSS teria verificado o preenchimento da integralidade dos pressupostos ensejadores à

concessão do benefício (fl. 52). Assim, uma vez tratar-se a incapacidade que acometeu o requerente de natureza total e definitiva, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, deve o benefício n. 535.414.995-5, percebido pelo autor a título de LOAS, ser cessado pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, que veda a percepção simultânea dos benefícios: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Quanto à data de início do benefício, o demandante pleiteou pelo começo a partir de 10/10/2007, quando da cessação do auxílio-doença, NB 520.485.215-4. Contudo, verifico, diferentemente do alegado, que o pagamento foi cessado em 10/06/2008, motivo pelo qual fixo a DIB a partir de 11/06/2008, data sequencialmente posterior àquela (fl. 52). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Ademais, é no momento da prolação da sentença que o julgador, após tomar contato com as pessoas, provas e peculiaridades envolvidas no caso em julgamento, possui melhores condições para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Carlos Maurício o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir 11/06/2008, consoante o acima exposto, observando-se, ainda, o pagamento referente ao amparo social percebido pelo autor, NB 535.414.995-5. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/1991. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.485.215-4 NOME DO SEGURADO: José Carlos Maurício BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO

BENEFÍCIO - (DIB): 11/06/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006420-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006420-4) - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia dos Santos Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão sequencial deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que recebeu benefícios em função de incapacidade gerada por problemas de coluna, bursite nos ombros, tendinite, entre outros; o primeiro, com início em 28/12/2004, e, o último, cessado em 30/06/2006. Depois disso, apresentou novo pedido, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurada.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/46). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além daqueles previstos no artigo 71, parágrafo 1º da Lei n. 10.741/2003, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 54), decisão diante da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 77/84, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 62/63 - apenso).Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 58/72). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até o mês de abril de 2007. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 73/75). Réplica às fls. 86/87. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, trazendo a autora novos documentos médicos, e reiterando a apreciação do pleito de antecipação jurisdicional (fls. 90/97 e 101/104).O laudo médico foi acostado às fls. 105/121, acerca do qual se manifestou o INSS, oportunidade em que informou a impossibilidade de acordo, tendo em vista a perda da qualidade de segurado (fl. 125).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 129/130), e os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 131/133, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 20/03/1945, contando com 65 anos de idade (fl. 18). Consoante cópia da CTPS de fls. 33/34, conjugada à consulta do sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/07/1985 a 29/10/1985 e de 01/07/1987 a 07/01/1994, com recolhimentos atinentes às competências 07/1985 a 10/1985, 07/1987 a 06/1989, 09/1989, 12/1989 a 02/1990, 12/1990 a 02/1991, 04/1991 a 01/1994, 07/2004, 09/2004 a 11/2004 e 07/2008 a 09/2009, além da percepção de benefício no período de 28/12/2004 a 30/06/2006 (fls. 36/46 e 131/133); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurador.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 105/121, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente processo degenerativo senil com comprometimento das colunas cervical, lombar, e articulações dos ombros - lombalgia (M 54.5), osteófitos em corpos vertebrais (M 25.7), cervicalgia (M 54.2) e artroalgia de ombros (M 75.4), quadro que provoca dor e limitação de movimentos (quesitos n. 01, n. 03 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 110 e 115).Alegou o expert que, por se tratar de enfermidade com evolução progressiva e irreversível, não há a possibilidade de cura. No entanto, sugere o acompanhamento com ortopedista e / ou reumatologista, a fim de se evitar a progressão da degeneração (quesitos n. 08 [INSS], fl. 116).Em contato com a autora, e observando os exames complementares e relatórios médicos, inferiu o perito judicial pela incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, de forma total e permanente (quesitos n. 08 e n. 09 [autora], fls. 111/112):[...] Ao exame físico, trata-se de paciente obesa e que apresenta marcha com discreta claudicação, coluna cervical com movimentos preservados; membro superior com musculatura trófica e força muscular preservada; sem queixas de dores à palpação de bursas, não apresenta contratura em supra espinhoso e tem amplitude de movimento de articulações dos ombros sem limitações; articulações de cotovelos, punhos e mão sem edemas, bloqueios ou desvios angulares importantes; testes para epicondilite lateral e medial (bilateralmente) negativos; teste de phalen, filkenstein e tinel negativos bilateralmente; sensibilidade, função motora e reflexos tendíneos de raízes C5, C6 e C7 sem alterações; sem sinais de atrofia de região ténar e hipoténar em mãos; tem cicatriz em dorso de mão esquerda devido a ferimento [...]; nas articulações interfalangeanas, observam-se nodulações sugestivas de nódulos de Boucherd e Hiberden; na coluna lombar, tem queixa de dor à palpação superficial em toda musculatura; nos movimentos de coluna lombar, embora queixe-se de dificuldade para realizar flexão, abaixou-se sem dificuldade para mostrar tornozelos; em membros inferiores, observa-se musculatura trófica e simétrica com o

membro contra-lateral e com força muscular preservada; tem articulações de quadril livres, realizando movimento de abdução, adução, flexo-extensão em amplitudes normais; nos joelhos não se observam edemas, desvios angulares ou bloqueios articulares; apresenta teste de lasegue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infra patelares (raiz L4) e aquiliano (S1) presentes e simétricos; nas articulações dos tornozelos não se observam alterações, tendo discreto edema na região pré-tibial [...] (fl. 109).No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo em função da perda da qualidade de segurado em 1995 (fl. 125), nos termos da comunicação de decisão, de cujo texto trago excerto:Em atenção ao se pedido de Auxílio-Doença, apresentado em 12/09/2006, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/1994 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/02/1995, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto n. 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixada em 01/01/2004 pela Perícia Médica; ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 24).Nesse ponto, verifica-se, de fato, contribuição ocorrida em 01/1994, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 07/2004 e 09/2004 a 11/2004 (fl. 132).Por ocasião da perícia, a autora informou que as queixas se iniciaram havia dez anos, com evolução progressiva, não conseguindo exercer as atividades laborais a partir de 2004:[...] a pericianda informou que as queixas se iniciaram há 10 anos. Foi evoluindo progressivamente e no ano de 2004 não conseguiu mais exercer suas atividades laborais. Procurou atendimento médico e foi encaminhada ao INSS. No exame de perícia médica realizado nesta data foi observado comprometimento que a torna incapacitada para desempenhar atividades laborais (quesito n. 13 [Juízo], fl. 120).O perito judicial, em análise à documentação médica apresentada por ocasião da avaliação, corroborou a hipótese temporal trazida pela requerente: [...] pelas informações colhidas na anamnese, a pericianda tem queixa de cervicálgia, lombalgia e artralgia em ombros, cotovelos, punhos e mãos há 10 anos, e pela observação das alterações nos exames complementares, estas têm evolução de 8 a 10 anos atrás (quesito n. 11 [autora], fl. 112).A partir disso, estabeleceu a DII em 2004: [...] a pericianda informou que trabalhou até o ano de 2004, quando as dores se acentuaram e procurou atendimento junto ao INSS. Portanto, a data de início da incapacidade foi no ano de 2004 (quesito n. 12 [autora], fl. 112). Instado a declinar os elementos que o levaram à fixação da incapacidade nos termos em que foi feito, respondeu o médico oficial que [...] a pericianda procurou atendimento junto ao INSS no ano de 2004, foi submetida à perícia médica e foi constatada incapacidade laboral, cedendo-se o direito de auxílio-doença. Tem-se, então, um documento do INSS comprovando o início da incapacidade (quesito n. 13 [autora], fl. 113).Nessa esteira, verifica-se que percebeu o benefício n. 504.305.966-0 no interregno de 28/12/2004 a 30/06/2006 (fl. 133).Dessa forma, uma vez que apontou o perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, a DII a partir de 2004, e verteu a requerente as contribuições atinentes às competências 07/2004 e 09/2004 a 11/2004, cumprindo o requisito de 1/3 (um terço), estabelecido pelo artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, encontrava-se a autora, à época, acobertada pelo amparo previdenciário. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas quanto à qualidade de segurado, em virtude do pequeno número de contribuições no ano de 2004, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício.De igual forma, em contestação, o INSS trouxe nova data de manutenção da qualidade de segurado: naquela, ter-se-ia mantido até o mês de abril de 2007, uma vez que se baseou na cessação do benefício, NB 515.885.215-0, ocorrida em 11/04/2006 (fl. 59).Ocorre que tal esteve inserto no interregno compreendido pelo auxílio-doença n. 504.305.966-0, o qual teve seu curso até 30/06/2006 (fls. 133 e verso).Ademais, ajuizou a presente em 25/08/2008, com novos recolhimentos concernentes a 07/2008 a 09/2009, no código 1473, como segurado facultativo, motivo pelo qual falece de razão a Autarquia Previdenciária também nesse ponto.Desse modo, mesmo que vingasse a tese do requerido de perda de qualidade, ainda assim, de qualquer modo, teria retornado ao sistema, fazendo jus a autora à aposentadoria por invalidez.Quanto à data do início do benefício, fixo-a conforme requerido na exordial: em 01/07/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.305.966-0, ocorrida em 30/06/2006 (fl. 133).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O INSS cessou o pagamento do auxílio-doença em 30/06/2006, NB 504.305.966-0, e indeferiu o pleito posterior, apresentado em 12/09/2006, NB 517.901.997-0, este último sob o argumento da perda da qualidade de segurado, mesmo depois de vertidas contribuições referentes a 07/2004 e 09/2004 a 11/2004 (fls. 133, 24 e 132).No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despcienda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor na comprovação seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação e da não-concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada.Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a

indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da documentação acostada aos autos, em especial da perícia médica, que demonstra estar a parte autora incapacitada, de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa, inclusive, sem possibilidade de recuperação, verifico que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coadunado com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Luzia dos Santos Melo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2006, consoante o já exposto anteriormente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.305.966-0 NOME DO SEGURADO: Luzia dos Santos Melo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006593-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006593-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/25). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/42. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 45). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 47/48. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 49/50. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/63. À fl. 64 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 67/68, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2010; b) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, período de 01/03/2008 a 30/04/2010, no importe a ser apurado oportunamente, de acordo com a lei, em caso de concordância da parte autora, acrescidos de honorários advocatícios no valor de 10%, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos; c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato, inclusive danos morais, ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito, por sentença, nos termos de praxe; e) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 67/68 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita ao autor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar conta de liquidação, após, deverá a Secretaria expedir, independentemente de manifestação das partes, o competente ofício requisitório. Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Alves dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006882-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006882-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI (SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José de Oliveira Ghiraldelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que protocolizou pedido para percepção de benefício previdenciário por inaptidão laborativa decorrente de amputação do membro inferior direito, que lhe foi indeferido sob a alegação de manutenção da qualidade de segurado até 01/03/1984, com início da incapacidade fixada em 13/06/2008, data do atestado de óbito de membros, emitido pela Santa Casa de Misericórdia desta cidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 31/38, que teve negado o efeito suspensivo pleiteado, além de ter sido convertido em retido pela Instância Superior (fl. 35 - apenso). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 39/44). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial o pressuposto da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 45/46). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 49/51). O laudo pericial foi acostado às fls. 57/59, teor em função do qual as partes foram chamadas à conciliação, que restou infrutífera, por entender o INSS pela inaptidão posterior à perda da qualidade de segurado (fl. 64). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 16/10/1947, contando com 62 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 12/14 e 17/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 05/06/1972 a 16/12/1972, de 20/12/1973 a 20/08/1974, de 01/05/1975 a 31/03/1978, de 10/10/1979 a 10/07/1980, de 01/09/1980 a 03/12/1980, de 11/05/1981 a 16/10/1981, de 01/11/1981 a 23/01/1982, de 10/05/1982 a 20/08/1982, de 16/11/1982 a 20/01/1983, e, o último, com data de admissão em 16/11/1983, sem a consignação da baixa do registro (fl. 65). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 57/59, diagnosticou o médico oficial ser a autora portadora de diabetes não insulino dependente, em razão da qual sofreu amputação do terço superior da coxa direita, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente, inclusive necessitando da assistência permanente de terceiros (quesitos n. 03, n. 09 [Juízo] e n. 02 [autora], fls. 58/59). No que tange à data de início da incapacidade, aludiu o expert que, embora tenha havido a amputação do membro inferior em 13/06/2008, acredita não ser essa a DII, presumindo que tenha sido anterior, quando da submissão da autora aos tratamentos clínicos sem êxito. Acerca disso, alegou a inexistência de elementos para se determinar o período que foi acompanhada clinicamente, bem como o marco inicial do agravamento da enfermidade (quesitos n. 11 e n. 12 [Juízo], fl. 59). Frente a tal quadro, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera por entender o INSS pelo início da inaptidão posterior à perda da qualidade de segurado (fl. 64). Nesse aspecto, verifica-se último vínculo empregatício em aberto desde 16/11/1983 junto à empresa de mão de obra rural Ornelas e Ornelas S/C Ltda., onde exercia a função de serviços gerais de empreitas e diárias (fls. 13 e 65). Como amplamente sabido, as informações trazidas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo cabível a produção de prova para sua comprovação. Desse modo, o fato de constar a admissão da requerente no sistema previdenciário, mas não a baixa do vínculo, não significa, necessariamente, o prosseguimento da relação trabalhista por todo o interregno. Além disso, tal pode trazer outras conclusões: o término da prestação de serviço, sem a formalização da saída em carteira de trabalho ou no cadastro previdenciário, o abandono do emprego por parte da requerente, dentre tantas outras. Poder-se-ia ter diligenciado, ouvindo-se o empregador, cujas informações, se suficientes ao convencimento deste Juízo, poderiam comprovar a manutenção da qualidade de segurada da autora. No entanto, quedou-se inerte a demandante. Por ocasião da audiência de conciliação, oportunizada a palavra a seu procurador, por ele foi apenas dito: Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação. Ademais, em que pese não ser possível a data correta ou, se aproximada, a mais próxima do evento incapacidade, não se pode desprezar o grande vácuo, compreendido entre o último labor - em 1983 - e a época em que se operou a

amputação do MID, em 13/06/2008 (fls. 13 e 22). Assim, apesar do atestado do perito judicial de incapacidade total e permanente para todas as atividades laborais, não se desincumbiu a requerente de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência do pleito autoral.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007089-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007089-7) - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/25). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/42. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 45). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 47/48. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 51. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/62. À fl. 63 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 66, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 504.099.424-5 em aposentadoria por invalidez desde 21.10.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP); b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 10.400,00; e ainda o valor de R\$ 1.040,00 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; d) Seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. e) As partes renunciem ao prazo recursal. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 68). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 66 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.099.424-5 NOME DO SEGURADO: Sonia Bernardes da Silveira Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/05/2010** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007608-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007608-5) - ERCILIA ARANTES DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ercília Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a concessão sucessiva de aposentadoria por invalidez, se constatada a inaptidão total e definitiva. Afirma, para tanto, que foi acometida por incapacidade gerada por câncer de mama, precipuamente em razão de ter laborado, por toda a vida, em atividades que exigem esforços físicos. A partir disso, requereu o amparo previdenciário, o qual lhe foi concedido até 19/08/2006, quando cessado sem sequer ter passado por processo de reabilitação, e mesmo diante da permanência do quadro clínico apresentado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/122). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 128), decisão diante da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 141/153, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 151 - apenso). Citado (fl. 131), o réu apresentou contestação (fls. 132/136). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, salientando a manutenção da qualidade de segurado até agosto de 2007. Juntou documentos (fls. 137/139). Réplica às fls. 156/159. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de exame pericial (fl. 162). O laudo médico foi acostado às fls. 166/170, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir o INSS pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 175). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 176/178). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao

benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 19/02/1969, contando com 41 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2004 a 09/2005 e 09/2006 a 06/2010, além da percepção de benefício no período de 27/10/2005 a 31/03/2006 (fls. 176/178); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 166/170, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de linfedema - C50 -, seqüela da cirurgia de quadrantectomia de mama, que lhe acarreta limitação funcional importante do membro superior direito, motivo pelo qual não tem condições de execução de atividades laborativas remuneradas (quesitos n. 01 [Juízo e autora], n. 04 [Juízo], n. 03 e n. 07 [INSS], fls. 167/170). Questionada, relatou ao perito judicial a submissão a tratamento hormonioterápico via oral por tempo indefinido. Indagado acerca de possível cura, atestou o expert a possibilidade de discreta remissão dos sintomas através de exercícios fisioterápicos, mas sem perspectivas de redução do linfedema, tampouco de retorno ao trabalho (quesitos n. 09, n. 12 [Juízo] e 06 [INSS], fls. 168 e 170). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 170), nos seguintes termos: Incapaz diante das limitações funcionais decorrentes do linfedema no m.s.d. e sem perspectivas de melhora, por se tratar de seqüela cirúrgica (fl. 167). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao ingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 175). Nesse ponto, verificam-se, de fato, recolhimentos atinentes às competências 05/2004 a 09/2005 e 09/2006 a 06/2010 (fls. 176/177). Por ocasião da perícia, presumiu o perito judicial o início da incapacidade a partir de 26/05/2000, [...] quando submetida à cirurgia de mama (quesito n. 13 [Juízo], fl. 168). Acerca disso, compulsando os autos, há notícia de dor e edema do braço operado, além de diminuição do tônus muscular após o esvaziamento axilar, informações que corroboram a suposição acima posta: Portadora de moléstia classificada no CID como C-50, submetida à mastectomia com linfadenectomia axilar em 26/05/2000. Posteriormente fez radio e quimioterapia. Apresenta dor e edema do braço operado, o que a impossibilita de realizar trabalhos braçais por tempo indeterminado (fl. 39). Paciente Ercília Arantes, portadora da mama D, tratada neste serviço, sendo submetida a quadrantectomia com esvaziamento axilar em 26/05/2000, fazendo R + T + QT adjuvante, atualmente em seguimento ambulatorial. Apresenta diminuição da força do MSD, o que dificulta a realização de esforços (fl. 111). Dessa forma, em que pese as contribuições efetuadas pela parte autora, iniciadas em 05/2004, com seguimento até a atualidade, observa-se que o elemento incapacitante foi a intervenção cirúrgica porque passou a autora, ocorrida em 26/05/2000, que lhe causou o linfedema, que a limita, de forma total e permanente, às atividades laborativas. Assim, não ostentava, à época, a qualidade de segurado, porquanto nem havia ingressado no sistema previdenciário, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Ercília Arantes, consoante se depreende do C.P.F. de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2) - EDNA PIENEGONDA LULIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Pienegonda Lulio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que percebeu benefício previdenciário por inaptidão laborativa decorrente de miocardiopatia dilatada - CID I 50 - no período de 17/12/2004 a 10/08/2008, tendo-lhe sido indeferido o pedido de prorrogação, sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Com a permanência da incapacidade, apresentou novo pedido, negado sob o mesmo argumento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/43). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 44/45). Instadas à produção de provas, as partes

requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 50/53).O laudo pericial foi acostado às fls. 57/61.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, por entender o INSS ser a inaptidão anterior ao reingresso da requerente no sistema previdenciário (fl. 66).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 67/68).É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 25/03/1985, contando com 51 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 25/26, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem um único vínculo empregatício, ainda em aberto, iniciado em 01/06/2004, sem baixa do registro, onde ocupava o cargo de auxiliar de limpeza, além da percepção de auxílio-doença no interregno de 17/12/2004 a 10/08/2008 (fls. 67/68).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 57/61, diagnosticou o médico oficial ser a autora portadora de miocardiopatia dilatada - I 42.0 -, enfermidade crônica, sem data para sua cessação, em função da qual tem falta de ar e cansaço quando submetida a pequenos esforços, tendo declinado, por ocasião da perícia, sentir dificuldades para o asseio da própria casa (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 57 e 60).Apesar da gravidade do estado clínico da autora, salientou o expert que o controle dos sintomas pode ser obtido com o uso diário de medicamentos, utilizando-se a requerente, atualmente, de digoxina 0,25mg, carvedilol 25mg, captopril 25mg, furosemida 40mg e espironolactona 25mg (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 58 e 60).Inferiu, por fim, pela inaptidão de natureza total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 61). Frente a tal quadro, foi designada audiência de conciliação, infrutífera por entender o INSS que a incapacidade seria anterior ao reingresso da requerente no sistema previdenciário (fl. 66).Nesse aspecto, quando questionada, referiu a autora ao perito judicial que a incapacidade para o trabalho havia se iniciado em 2004 (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 58 e 60).Verifica-se vínculo empregatício em aberto desde 01/06/2004 junto à empresa Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., com percepção de auxílio-doença no período de 17/12/2004 e 10/08/2008 (fls. 26 e 67/68); comprovou, dessa feita, os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Quanto a esta última, mesmo que assim não fosse, não se faz exigível, em razão de a moléstia que acomete a requerente constar do rol taxativo de dispensa do pressuposto - cardiopatia grave (quesito n. 15 [Juízo], fl. 59) -, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios.No entanto, a controvérsia dos autos gira em torno de ser ou não a doença anterior ao ingresso da autora ao sistema previdenciário.Nesse ponto, referiu a autora não conseguir mais trabalhar desde 2004, fato que vem ao encontro da percepção do auxílio-doença, recebido pela requerente por aproximados quatro anos, iniciando-se em 17/12/2004.Além disso, filiou-se ao regime da Previdência Social no meio do ano - em 01/06/2004 -, para trabalhar como auxiliar de limpeza (fls. 26 e 67). Hipoteticamente, se a requerente já se inserisse no sistema com a incapacidade instalada, de certo não seria considerada apta à execução do labor braçal acima mencionado, precipuamente em razão dos exames de seleção a que se submetem os aspirantes a empregado.Assim, poderia até portar a enfermidade, tratando-se a inaptidão de agravamento do estado de saúde.A respeito, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (sem grifo no original).Assim, convenço-me no sentido de que, uma vez comprovada a incapacidade de natureza total e definitiva, não havendo provas no sentido de ser a incapacidade (e não a moléstia, eventualmente) anterior à filiação da autora ao RGPS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início do benefício, fixo-a a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10/08/2008 (fl. 68).Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289;

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Edna Pienegonda Lulio o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/08/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.324.597-9 NOME DO SEGURADO: Edna Pienegonda Lulio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009698-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009698-9) - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA DO PRADO GOMES (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E! Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, em que GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, representado por Silvia do Prado Gomes, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é filho do segurado Leandro do Santos e que requereu na via administrativa o referido benefício que foi indeferido sob a alegação de falta de documentos comprobatórios. Juntou documentos (fls. 05/15). À fl. 18 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 18. O autor manifestou-se às fls. 19/20 e 26/27, juntando documentos às fls. 21/25, 28 e 32. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 34/41, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, pois está recebendo o benefício de auxílio-reclusão desde 22/05/2009. No mérito, assevera que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/48). O autor manifestou-se às fls. 51/52, alegando que o INSS implantou o benefício de auxílio-reclusão em 22/05/2009 e que ingressou com a presente ação em 30/11/2008, portanto, o INSS deixou de efetuar o pagamento de 06 meses do benefício. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 53). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 55/56). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pois o benefício requerido pelo autor foi concedido e implantado em 22/05/2009, com data de início coincidente com a data do recolhimento à prisão em 21/01/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, de falta de interesse de agir, pois o autor requereu à fl. 51 o prosseguimento do feito, para receber as verbas atrasadas desde o ajuizamento da presente ação. Passo, pois, à análise do mérito. A presente ação há de ser julgada procedente. Fundamento. Com efeito, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social, reconheceu a procedência do pedido e concedeu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (fl. 42). Assim sendo, em face da concessão na via administrativa, requer o autor o pagamento do referido benefício desde a data do ajuizamento da ação até a data de sua concessão. O termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) In casu, contudo, o INSS iniciou os pagamentos do benefício a partir de 05/05/2009 (fl. 62), logo, o auxílio-reclusão, na espécie, é devido pelo Instituto a partir da data do efetivo recolhimento do genitor do autor à prisão, ou seja, desde 21/01/2008, conforme documento de fl. 28, até 04/05/2009. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO RECLUSÃO- DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DEPENDENTES RELATIVAMENTE CAPAZES. PREVIDENCIÁRIO. 1. O auxílio-reclusão devido a dependente absolutamente incapaz deve ser pago desde a data da prisão do segurado preso se requerido até 30 (trinta) dias após a data em que o dependente completar 16 (dezesesseis) anos de idade. 2. Aplicação dos arts. 116, 4º e 105 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelos Decretos 4.032/2001 e 4.729/2003, mesmo relativamente à prisão anterior a estes dois últimos decretos, em face da interpretação lógica da lei de regência (arts. 74 e 80 da Lei 8.213/91, redação dada pela Lei 9.528/97) em relação aos princípios constitucional da legalidade e da irretroatividade (CF/ 88, arts. 5º, II e XXXVI; 37 caput ; 84, IV e VI; 201, caput e conexos da CF/88), conforme interpretação qualificada do egrégio STF (RE 184.099/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, RTJ 165/327). 3. Recurso conhecido e improvido. (Processo 294250520084013, JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO) Em que pese a alegação do Ministério Público Federal às fls. 58/59 de que o benefício requerido pelo autor foi devidamente concedido e implantado na data de 22/05/2009, com data de início (DIB) coincidente com a data do recolhimento à prisão em 21/01/2008, verifica-se pelo documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 60/61, que não foi efetuado o pagamento de referido período. Desse modo, conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria Judicial que ora anexo e passa a integrar a presente sentença, verifica-se ser devido pelo INSS ao autor a quantia de R\$ 8.674,38 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de valor principal, acrescido de R\$ 867,44, (oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 9.541,82 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até agosto de 2010. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão (NB 1491249290) ao autor, referente ao período de 21/01/2008 a 04/05/2009, sendo a quantia de R\$ 8.674,38 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de valor principal, acrescido de R\$ 867,44 (oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 9.541,82 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até agosto de 2010, devendo ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento). Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.124.929-0 NOME DO SEGURADO: Gabriel Rodrigues dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: parcelas do auxílio-reclusão PERÍODO DO PAGAMENTO: 21/01/2008 a 04/05/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010876-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010876-1) - ROSANGELA DE FATIMA VOLP (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por ROSANGELA DE FATIMA VOLP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/115). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 122, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 126/134. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 138/152). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 153). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 155/156). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 160/164. À fl. 165 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 168, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 136.063.308-9 em aposentadoria por invalidez desde 22.02.2010 (DIB), com início de pagamento em 01.06.2010 (DIP); b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 12.616,00; e ainda o valor de R\$ 1.261,60 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; d) Seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. e) As partes renunciaram ao prazo recursal. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 171). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 168 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.063.308-9 NOME DO SEGURADO: Rosângela de Fátima Volp BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/02/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000007-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000007-3) - ANTONIO MARCIO FERNANDES DA COSTA X VERA MARIZA HENRIQUES DE MIRANDA COSTA (SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Antonio Marcio Fernandes da Costa e Vera Mariza Henriques de Miranda Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização dos saldos das contas bancárias tipo poupança n. 1144-0, 29474-4, 1145-9, 43722-7, 46160-8, 43743-0, 51643-7, 32609-3, 66303-0, 60289-9, 50179-0 e 49088-3, mantidas na Instituição pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio 1990 (44,80%, 7,87%) e janeiro de 1991 (20,21%), devidamente atualizados, acrescidos dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais até a data do efetivo pagamento, e moratórios desde a citação. Juntou documentos (fls. 14/22). Custas pagas (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/59), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a não fixação do valor que entende devido, a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 63/71), com a juntada de documentos (fls. 72/79). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que comprovasse a existência e a titularidade da conta poupança nº 49088-3. Não houve manifestação dos autores (fl. 80vº). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no pólo passivo deste feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando do ajuizamento, resta parcialmente prejudicada, tendo em vista os extratos bancários juntados à fl. 17 (1144-0, 29474-4, 1145-9), fl. 18 (43722-7, 46160-8, 43743-0), fl. 19 (51643-7, 32609-3), fl. 20 (60289-9, 50179-0) e fls. 76/77 (66303-0). Contudo, em relação à conta poupança nº 49088-3, verifico que não foi acostado aos autos o extrato bancário ou outro documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da referida conta, embora tivesse o autor sido intimado para tanto (fl. 80). Desse modo julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção, com base em índices inflacionários postulados na inicial, do saldo da conta poupança nº 49088-3. Impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir, igualmente, quanto ao pedido referente ao pagamento da diferença da correção monetária de 20,21%, correspondente ao mês de janeiro de 1991, não creditada em sua conta de poupança em fevereiro do mesmo ano. Saliento que referido índice corresponde ao BTN de janeiro de 1991. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, alínea a da referida lei. Porém, no dia 1º de fevereiro de 1991, foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com índice do BTN Fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, tem ratificado o entendimento de que a correção monetária devida às cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro se daria mediante a aplicação do BTN, em obediência à legislação vigente à época, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n. 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu****

a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança , tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). No caso em comento, a caderneta de poupança da parte autora, aberta ou renovada entre 01 e 31/01/1991 e, por consequência, com data base (aniversário) no mês de fevereiro de 1991, foi efetivamente remunerada com base no BTN Fiscal apurado em janeiro de 1991 , que atingiu o percentual de 20,21 %, em cumprimento à legislação vigente época (Lei n.º 8.088/1990). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao pedido da parte autora e a extinção do feito, no tocante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação da CEF da necessidade de correta fixação do valor apontado como devido, para verificação de competência, esta não deve prevalecer, uma vez que a ação tramita nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, não sendo aplicados os dispositivos pertinentes ao Juizado Especial. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.No mérito, procede parcialmente o pedido.No que tange ao índice 42,72%, relativo a janeiro de 1989, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n.º 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos autores (1144-0, 29474-4, 1145-9, 43722-7, 46160-8, 43743-0, 51643-7, 32609-3, 66303-0, 60289-9, 50179-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Pretende a parte autora, outrossim, a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%.Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica

Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJP, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJP, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual

necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de correção, com base em índices inflacionários postulados na inicial, do saldo da conta poupança nº 49088-3 e de pagamento da diferença da correção monetária de 20,21%, correspondente ao mês de janeiro de 1991. b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Antonio Marcio Fernandes da Costa e Vera Mariza Henriques de Miranda Costa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 1144-0, 29474-4, 1145-9, 43722-7, 46160-8, 43743-0, 51643-7, 32609-3, 66303-0, 60289-9, 50179-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e1 Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS CHRISTOVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 43/51. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 56). A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 58/59. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/78. À fl. 79 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 82, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 529.726.246-8 em aposentadoria por invalidez desde 28/10/2009 (DIB), com início de pagamento em 01/05/2010 (DIP); b) o pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 6.760,00 e ainda o valor de R\$ 676,00 a título de honorários advocatícios; c) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 268, III, do Código de Processo Civil; d) Seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício; e) As partes renunciem ao prazo recursal. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 84). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 82 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.726.246-8 NOME DO SEGURADO: Maria José dos Santos Christovão BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000705-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000705-5) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E1 Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Shirley Rodrigues dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 14691-5, referente ao mês de janeiro de 1989. Juntou documentos (fls. 11/20). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 23 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha, regularizando o pedido de justiça gratuita ou promovendo o recolhimento das custas e comprovando a co-titularidade da conta poupança. A autora manifestou-se à fl. 24, juntando o comprovante do pagamento das custas processuais à fl. 25. À fl. 28, foi concedido, ex officio, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora que juntasse aos autos documento que comprovasse quem detinha a co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança. A autora manifestou-se à fl. 30, requerendo a dilação de prazo, o que foi deferido pelo prazo de 48 horas, em 25/03/2010 (fl. 31). Não houve qualquer manifestação da autora (fl. 32), desde 11/02/2010. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto initio litis. Instada a juntar aos autos documento que comprovasse quem detinha a co-titularidade da conta, tipo caderneta de

poupança, a autora deixou de fazê-lo (fl. 32). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 28 e 31 e a presente data, que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-50.2009.403.6120 (2009.61.20.001758-9) - HORIAM SERVICOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) E I Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário ajuizado por HORIAM SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, auxílio-creche, adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias), prêmios e abonos, ajuda de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário e horas extras e declarando a inconstitucionalidade da sua incidência. Requer, ainda, que seja declarada a ofensa ao princípio da legalidade pelo artigo 65 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3 de 14/07/2005 e que a ré não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores que serão pedidos a restituição mediante processo administrativo. Aduz, para tanto, que lhe é exigido o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações nas quais não existe a remuneração pelos serviços prestados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntos documentos (fls. 26/34). Custas pagas (fl. 35). À fl. 38 foi determinado a autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 38. O autor manifestou-se à fl. 39, juntando documento à fl. 40. A emenda a petição inicial foi acolhida à fl. 41, oportunidade em que determinou a autora que complementasse a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. A autora manifestou-se à fl. 42. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a instauração do contraditório (fl. 44). A União Federal apresentou contestação às fls. 47/67, aduzindo, em síntese, que as verbas destinadas a retribuição do trabalho prestado pelo empregado, pagas por força de um contrato de trabalho, possuem natureza salarial e devem compor a base de cálculo da contribuição social devida a Seguridade Social. Assevera que as verbas impugnadas pela autora não estão inseridas dentre aquelas listadas no rol contido no artigo 28, 9º da Lei 8212/91, devendo, portanto, compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação não ser compelida, em face da inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, auxílio-creche, adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias), prêmios e abonos, ajuda de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário e horas extras, declarando a inconstitucionalidade da sua incidência. Requer, ainda, que seja declarada a ofensa ao princípio da legalidade pelo artigo 65 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3 de 14/07/2005 e que a ré não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores que serão pedidos a restituição mediante processo administrativo. Com efeito, no caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão a autora, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-

CONFIGURAÇÃO.1. (...)2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. O art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de uma contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da CF, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Neste sentido, os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Com relação ao auxílio-creche, não remunera o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. As verbas relativas às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Quanto ao pagamento das férias e o seu terço adicional, a pretensão da autora não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 têm

natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Por fim, quanto ao prêmio, abonos, ajuda de custo, diárias de viagens e comissão também não merecem ser acolhidas as alegações da parte autora. No caso, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a prêmios, ajuda de custo, abonos, diárias de viagens e comissões, pois tais verbas não estão incluídas nas hipóteses do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, GORJETAS, PRÊMIOS, AJUDA DE CUSTO, ABONOS, DIÁRIAS DE VIAGENS E COMISSÕES - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS CO-RESPONSÁVEIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. omissis. 5. A CLT é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). Por outro lado, a Lei 8212/91, em seu art. 28, I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). 6. No caso, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a título de gorjetas, prêmios, ajuda de custo, abonos, diárias de viagens e comissões, até porque tais verbas não estão incluídas nas hipóteses do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. 7. Os adicionais por horas extraordinárias possuem natureza remuneratória, razão por que devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme entendimento firmado por nossas Cortes de Justiça (TRF 4ª Região, AC nº 2004.72.02.002494-0 / SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU 21/09/2005, pág. 447; TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.053966-8 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ, REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 8. omissis. (AC 200561820080389, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/12/2008) Diante disso, a presente ação é de ser julgada parcialmente procedente para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado e do auxílio-creche. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001842-9) - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação, que tramitou inicialmente pelo rito sumário, em que a parte autora, Beatriz Zulmira Gois da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 23/09/2008, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, naquela ocasião, teve reconhecido um total de 132 meses de contribuição, não atingindo o número mínimo exigido segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que possui completos 60 anos de idade e contribuiu para o RGPS, na condição de empregada e de autônoma, por mais de 14 anos. Afirma que o artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 afastou a exigência da qualidade de segurado para fins de recebimento do referido benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/66). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 70/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

foi deferido às fls. 77/78, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como convertido o rito desta ação para o ordinário. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 85/88, impugnando os documentos de fls. 30/66. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 89/96). O INSS apresentou, ainda, cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/101). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 102), não houve manifestação do INSS. Pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 105/106), indeferida à fl. 110. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 12 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 08 de dezembro de 1947. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 09/03/2009 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 08/12/2007. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01 de julho de 1986 (fl. 18), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2007, quando a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. A autora afirma o cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18), em que constam três registros de trabalho, todos na função de empregada doméstica: os dois primeiros para Elizabeth Maria Ribeiro Tempesta, nos períodos de 01/07/1986 a 31/03/1987 e de 01/03/1989 a 30/06/1990 e o último para Marli Aparecida Rocha Guerreiro, no período de 01/07/1990 a 01/01/1993. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Ressalta-se que, no caso de trabalho doméstico, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. consigna que: Artigo 216. VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador, cabendo ao INSS fiscalizar a correção e tempestividade de tais recolhimentos, não podendo a segurada ser apenada pela omissão de seu empregador e da própria autarquia. A requerente apresentou, ainda, comprovantes de recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual (fls. 30/66). Registre-se que o INSS, em sua defesa apresentada às fls. 85/88, impugnou referidos documentos. Ocorre que tais recolhimentos encontram-se comprovados pelos dados presentes no próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme documentos de fls. 73/76, que evidenciam ter a autora contribuído para o RGPS nas competências de dezembro/1998 a agosto/2002, de outubro/2002 a março/2003, de maio/2003 a dezembro/2007. Por fim, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 517.657.777-8) no período de 18/08/2006 a 01/12/2007, informação que foi ratificada pelo documento de fl. 71vº. Ressalta-se que neste interregno houve o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva. Assim, contabilizando os períodos anotados em CTPS àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS, verifica-se um total de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, que equivale a 161 (cento e sessenta e uma) contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ELIZABETH MARIA RIBEIRO TEMPESTA 01/07/1986 31/03/1987 1,00 2732 ELIZABETH MARIA RIBEIRO TEMPESTA 01/03/1989 30/06/1990 1,00 4863 MARLI APARECIDA ROCHA GUERREIRO 01/07/1990 01/01/1993 1,00 9154 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/12/1998 31/08/2002 1,00 13695 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/10/2002 31/03/2003 1,00 1816 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/05/2003 08/12/2007 1,00 1682 TOTAL 4906 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 13 Anos 5 Meses 11 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 156 (cento e cinquenta e seis) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º da Lei nº 10.666/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (09/10/2008 - fl. 15). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela (fls. 77/78), e condeno a autarquia-ré a pagar à autora Beatriz Zulmira Gois da Silva (CPF nº 289.672.208-47) o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 146.374.353-7), previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2008 - fl. 15). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 146.374.353-7 NOME DO SEGURADO: Beatriz Zulmira Gois da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/10/2008 - fl. 15 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-89.2009.403.6120 (2009.61.20.004161-0) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Anderson Marques dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 43771, ag. 2198, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizados monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Requer prazo para a juntada de extratos bancários ou que seja oficiado ao Banco réu para que forneça tais documentos. Com a inicial, junta documentos (fls. 09/16). A ação foi inicialmente distribuída no Juízo Especial Cível de Ibitinga/SP e, em razão de incompetência decretada por aquele Juízo (fl. 17), os autos foram remetidos a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. À fl. 23 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2009.61.20.002224-0 e determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais e comprovasse a titularidade da conta poupança nº 43771. O documento bancário foi apresentado à fl. 27 e as custas iniciais recolhidas à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 27). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo

17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da autora (n. 43771, ag. 2198) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Anderson Marques dos Santos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 43771, ag. 2198), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005290-5) - ADAIR APARECIDO LOPES (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adair Aparecido Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo, para tanto, que, quando do ajuizamento da ação, já sabia que o benefício que vinha percebendo cessaria em 16/08/2009, tendo em vista o seu não-comparecimento ao Programa de Reabilitação Profissional, em função de impossibilidade de locomoção, dado o quadro clínico grave e irreversível, decorrente de lombalgia crônica, espondiloartrose acentuada e osteofitose. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/62). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, nomeando-se o procurador signatário da inicial para sua defesa, ocasião em que lhe foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 69). Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72/76). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial, precipuamente pelo fato de ter se recusado a participar do programa de reabilitação, oportunizado pelo INSS, razão pelo qual teve seu benefício suspenso. Juntou documentos e quesitos (fls. 77/82). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fl. 35). O laudo médico oficial foi acostado às fls. 40/47, diante do qual foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera por entender o réu pela capacidade do autor para a atividade que vem desempenhando - de guarda (fl. 52). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 15/01/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 26/01/1976 a 22/02/1980, de 08/03/1980 a 28/10/1980, de 25/05/1981 a 13/10/1981, de 01/11/1981 a 27/03/1982, de 12/05/1982 a 11/09/1982, de 04/10/1982 a 18/12/1982, de 02/05/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 30/04/1985 a 22/03/1986, de 19/05/1986 a 20/11/1986, de 02/02/1987 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 02/07/1987, de 09/06/1987 a 06/11/1987, de 06/01/1988 a 06/02/1989, de 10/02/1989 a 10/06/1989, de 14/06/1989 a 29/07/1989, de 02/10/1989 a 07/01/1990, de 14/05/1990 a 11/12/1990, de 17/05/1991 a 30/11/1991, de 08/06/1992 a 09/12/1992, de 18/12/1992 a 25/06/1994, de 21/06/1994 a 03/04/1995, de 07/04/1995 a 03/06/1995, de 14/06/1995 a 13/12/1995, de 23/01/2006 a 10/12/2007, além do vínculo em aberto junto à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia desde 20/01/1997, sem baixa do registro. Ademais, percebeu auxílio-doença de 20/04/2004 a 01/07/2009, quando

foi suspenso por comando do posto (fls. 53/54).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 40/47, diagnosticou a médica oficial ser o autor portador de espondiloartrose de coluna lombar, enfermidade que causa enrijecimento articular e deformidade na coluna, e discopatia degenerativa lombar, com protusões difusas de discos intervertebrais L3-L4-L5-S1, com estenose foraminal bilateral, encontrando-se pior em L5-S1 à direita. Além disso, apresenta hipertensão arterial sistêmica, e faz uso de aparelho auditivo à esquerda - M 54.4, M 19, M 51 e I 10 (quesitos n. 01 [Juízo e autor], n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 41/42, 44 e 46).Questionado acerca de submissão a tratamento médico regular, declinou o requerente que faz acompanhamento ortopédico, desde 2004, e cardiológico, para o controle da hipertensão arterial essencial (quesito n. 09 [Juízo], fl. 43).Alegou a perita judicial que inexistente causa única para as enfermidades a que foi acometido o autor, ressaltando como facilitadores o esforço físico, intenso e continuado - que, no caso dos autos, remete-se ao trabalho rural exercido pelo requerente -, bem como a própria sobrecarga corporal:A Osteoartrose é processo degenerativo natural do envelhecimento, mas pode ter seu aparecimento facilitado por esforço físico intenso e continuado. No caso do autor, o mesmo desenvolveu, durante vários anos, trabalho braçal em zona rural, antes do aparecimento dos sintomas em 2004. Esse trabalho rural pode ser um dos fatores desencadeantes do aparecimento da Osteoartrose, uma vez que, em homens, a Osteoartrose tende a aparecer em uma idade mais avançada. O sobrepeso corporal do paciente também é um outro fator facilitador do aparecimento da doença. Portanto, existem outros fatores que contribuíram para o aparecimento do quadro de Osteoartrose no autor, além do fator trabalhista (quesito n. 10 [Juízo], fl. 43). Afirmou que os sintomas são passíveis de atenuação, acreditando a expert que com grande parte do tratamento disponibilizada pelos SUS:[...] Seus sintomas podem ser minorados com a redução da carga imposta sobre sua coluna, não só recolocando o autor em nova função trabalhista, como a redução do sobrepeso corporal; atividades físicas monitoradas de baixo impacto (hidroginástica, natação, RPG), medicamentos prescritos sob orientação médica e terapia comportamental são de extrema importância para o sucesso terapêutico desse paciente. O SUS dispõe da maioria deles (quesito n. 12 [Juízo], fls. 43/44).Inferiu a médica oficial, ao final, pela inaptidão de natureza parcial e permanente, uma vez que o autor se encontra impossibilitado para atividades laborativas que envolvam trabalho braçal (quesitos n. 03, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 45 e 47). Ao exame, descreveu as condições do periciando por ocasião da avaliação:[...] À inspeção passiva, observa-se hiperlordose e aumento importante do volume abdominal [...] Movimentos de flexão, extensão e rotação lateral da coluna vertebral preservados, porém, com diminuição da amplitude do movimento.Sinal de Lássegue e Brudzinski negativos em membros inferiores, sugerindo que não existe pinçamento de raiz nervosa lombar no momento do exame.Pesquisa de alterações sensitivas (alodinia, hiperalgesia) em membros inferiores foi negativa (fls. 40/41).Frente ao quadro de saúde do autor, designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS que o início da incapacidade é anterior ao reingresso do autor ao regime, bem como que se encontra apto ao exercício da última função exercida, qual seja, guarda (fl. 52).Quando do ajuizamento da presente, justificou o requerente seu não-comparecimento em razão de impossibilidades advindas de seu estado de saúde, motivo pelo qual foi suspenso o pagamento do auxílio-doença que percebia desde 20/04/2004, NB 504.157.892-0, em 01/07/2009.Para análise do caso em comento, retroagindo na linha do tempo, verifica-se que iniciou o programa de reabilitação, o qual pretendia sua recolocação no mercado de trabalho junto à Prefeitura do Município de Santa Lúcia, com a qual o autor mantém vínculo laborativo, para readaptação à função adequada às suas limitações:Comunicamos, que, após avaliação sócio-profissional e médica, o senhor foi considerado elegível para cumprir o programa de Reabilitação Profissional em 17/02/09. Dessa forma, tentaremos auxiliá-lo a retornar ao mercado de trabalho local, considerando sua situação laborativa atual. Entraremos em contato com sua empresa vínculo (Prefeitura Municipal de Santa Lúcia), solicitando proposta de nova função/atividade para readaptação profissional através de treinamento. É importante que o senhor participe da elevação da escolaridade para se alfabetizar.Outrossim, informamos que seu benefício possui data de comprovação da incapacidade para 16/08/09. Caso não receba carta de convocação para reavaliação médico-pericial até essa data, procurar a Equipe Técnica de Reabilitação Profissional para agendamento [...] (fl. 18).A posteriori, recebida a carta de convocação, o autor foi informado de seu comparecimento obrigatório ao INSS, a fim de dar continuidade à orientação profissional, sob pena de suspensão do benefício:Solicitamos seu comparecimento à Equipe Técnico de Reabilitação Profissional, no dia 23/04/09, às 10 horas, para continuar orientação profissional, situada à av. La Salle, nº 250, Fonte, Araraquara/SP, no 1º andar, sala 29 [...].Informamos que o não-atendimento à presente solicitação, sem justificativa, acarretará a SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, conforme art. 77 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, com as alterações do Decreto 3.668, de 22/11/2000 [fl. 20].Como não se apresentou, foi desligado do programa, tendo-lhe sido concedido dez dias para apresentação de defesa por escrito:Considerando que o senhor não cumpriu determinação da Equipe Técnica de Reabilitação Profissional da APS Araraquara para participar do treinamento como guarda na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia a partir de 27/04/09, comunicamos que o senhor deverá ser desligado do programa de Reabilitação Profissional por abandono/recusa, conforme disposto no art. 77 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, com suspensão administrativa do benefício previdenciário e, conforme Instrução Normativa nº 118 INSS/DC, de 14 de abril de 2005, não será submetido a exame para emissão de conclusão médico-pericial.O senhor terá um prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta, para protocolar carta de defesa por escrito, caso queira recorrer desta decisão (fl. 21).Para comprovação da impossibilidade de comparecimento, trouxe os documentos médicos de fls. 22/57, datados de 2004 a 2008, os quais indicam a medicação a que se submetia, além de procedimentos médicos, dos quais se depreende que laborava o autor junto à coleta de lixo.Das fls. 58/62, acostou documentação contemporânea ao ajuizamento da demanda, inserto na qual encaminhamento ao INSS, com expedição anterior à cessação do benefício, solicitando readaptação profissional (fls. 58/59).Dessa forma, não comprovou, o autor, a alegada impossibilidade de apresentação para continuidade do Programa. No entanto, observo, consoante o resultado da avaliação médica oficial, cuidar-se a

hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e definitiva, motivo pelo qual entendo fazer jus o autor à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença, condicionada à continuidade à Reabilitação Profissional, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991, apesar de ter dirigido seu pleito exclusivamente à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, porém, insubsistente o pedido diante da norma legal, uma vez que, em que pese ser permanente a inaptidão, é parcial, havendo a possibilidade de readaptação do requerente a outras atividades, desde que respeitadas suas limitações. Ademais, cuida-se de pessoa nova, que hoje conta com 55 anos (fl. 13). No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos prova de atividade laborativa formal junto à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, com vínculo empregatício em aberto desde 20/01/1997, além do benefício percebido, de forma ininterrupta, do período de 20/04/2004 a 01/07/2009, com o ajuizamento desta em 29/06/2009 (fls. 53/54 e 02). Logo, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Acerca da data do início do benefício, fixo-a a partir da data da perícia judicial, realizada em 09/04/2010 (fl. 39) e não a partir da cessação do benefício anterior, tendo em vista o não comparecimento do autor ao programa de reabilitação profissional, aliado ao fato de, consoante já destacado, não haver restado comprovada a alegada impossibilidade física para tanto. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Adair Aparecido Lopes o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 09/04/2010, como já anteriormente exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após reabilitação profissional do autor, que deverá ser convocado pela Agência para comparecimento com vistas a dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, o mais brevemente possível, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. A ausência de comparecimento ensejará a imediata cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Adair Aparecido Lopes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO

BENEFÍCIO - (DIB): 09/04/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005775-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005775-7) - EDINA MARQUES DE AGUIAR(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, que Edina Marques de Aguiar move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança n°s 013-00020011-6 e 013-00008869-3, referente ao mês de abril de 1990. Juntou documentos (fls. 31/44). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 47 foi determinado a autora, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de mesma folha, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se à fl. 48, requerendo a dilação de prazo. Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho mencionado (fl. 49) e juntar aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, com vistas à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolher, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF. A autora manifestou-se, novamente, à fl. 50, por meio de petição sem a assinatura da advogada, requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar outro meio de comprovar seus rendimentos, trouxe aos autos o comprovante de declaração anual de isento - ano 2008 e não havia ainda iniciado o prazo para a apresentação da declaração referente a 2009. À fl. 51 foi concedida nova oportunidade a autora para cumprimento do despacho de fl. 47, esclarecendo que a comprovação de hipossuficiência poderia realizar-se mediante a apresentação da declaração de imposto de renda apresentada em 2008, sendo-lhe facultado o recolhimento das custas processuais. Não houve manifestação da autora (fl. 51/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 47, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 48, 50 e 51/verso). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 47, 49 e 51 e a presente data, que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ressalto que, ao contrário do quando afirmado na petição juntada à fl. 50, cuja admissão já seria duvidosa em razão da ausência de assinatura da advogada, não consta dos autos a cópia da declaração de isenta do pagamento de imposto de renda da autora relativa ao ano de 2008. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005796-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005796-4) - ANDERSON PEIXINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E1 Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Anderson Peixinho move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança n°s 013-00012517-3 e 013-00008866-9, referente ao mês de abril de 1990. Juntou documentos (fls. 30/43). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 46 foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 47, requerendo a dilação de prazo. Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 46 (fl. 48), para juntar aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF e cópia legível do documento de fl. 43. O autor manifestou-se à fl. 49. À fl. 50 foi concedida nova oportunidade ao autor para cumprimento do despacho de fl. 48. Não houve manifestação do autor (fl. 50/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou

de fazê-lo (fl. 47, 49 e 50/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 46, 48 e 50 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documento de fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006143-41.2009.403.6120 (2009.61.20.006143-8) - WILSON RODRIGUES (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), corrigidos monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados e reflexos daí decorrentes, até a data do efetivo pagamento. Requer também a condenação da ré no pagamento de juros e correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Junta procuração e documentos (fls. 05/15). O autor regularizou a inicial às fls. 20/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 22). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/31), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, também quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 32/33). A Caixa ofereceu proposta de acordo e apresentou os valores a pagar ao autor, com base na Lei Complementar 110/2001 (fls. 34/35). Juntou documento no qual constam os valores propostos (fls. 36/37). O requerente manifestou-se contrário ao acordo da forma como foi proposto (fls. 40/41). Houve réplica (fls. 42/47), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, e negou que tenha aderido ao acordo da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Analiso as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. Ademais, a parte requerente nega expressamente que tenha aderido, bem como a proposta de solução amigável formulada às fls. 40/41 pela instituição financeira demonstra não ter a parte autora aderido ao acordo do FGTS. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor

que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1- AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros também é fato estranho ao pedido, por consequência, não há que se tratar da prejudicial de prescrição trintenária dos juros progressivos. Em todo caso, entende o STJ a esse respeito que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores (REsp 828.001/PE). A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Verifica-se, ainda, que o requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 07/11 e 13). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor WILSON RODRIGUES, CPF 071.791.448-86 (fl. 12), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007841-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007841-4) - EPAMINONDAS ANTONIO SOARES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Epaminondas Antonio Soares pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 11/04/1984 (NB 0736891161) e que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada devendo corresponder a 100% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando como período contributivo os valores recebidos por auxílio-doença, conforme determina o artigo 29, inciso II, parágrafo 5º da Lei n.º 8213/1991. Juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 17 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha. O autor manifestou-se à fl. 18, juntando documento à fl. 19. Foi afastada a possibilidade de prevenção com a ação (2004.61.84.533530-9) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 15, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/42, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/10/1983 sob a égide do Decreto 83.080/79, sendo impossível a aplicação de dispositivos legais constantes da atual legislação. Alegou, ainda, a ocorrência da decadência e prescrição e a eventual falta de interesse de agir da autora, uma vez que o pedido formulado poderá acarretar a redução do valor do seu benefício. No mérito, assevera que o artigo 29, parágrafo 5º da LBPS não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Requeru a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 49/52). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, em caso de eventual procedência da ação, o valor da nova renda mensal inicial irá depender de pormenorizada apuração, que será realizada na fase de execução, de acordo com os critérios fixados no dispositivo da sentença, não sendo possível afirmar, nesse momento processual, que aplicação dos critérios previstos no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/1991 irá implicar redução da renda mensal inicial do benefício do autor. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido funda-se em argumentos concernentes ao mérito, devendo ser analisados no momento oportuno. Acerca da decadência, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 736891161 - fl. 14), foi concedido anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente à sua previsão legal, sob pena de afronta à segurança jurídica. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 11/04/1984, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, inciso II, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/1991. Afirma que o INSS aplicou, de forma indevida, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/1999. Dessa forma, para a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, aposentadoria por invalidez precedida por auxílio doença, a autarquia simplesmente fez uma regra de três, transformando o valor que estava sendo pago como auxílio doença que correspondia a 91% (noventa e um por cento) em aposentadoria por invalidez que corresponde a 100% (cem por cento). Cumpre consignar que, tendo em vista a concessão do benefício da parte autora datar de 1984, seria impossível ao INSS ter aplicado as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/1999. Também não há que se cogitar da aplicação do artigo 29, inciso II, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/1991, pois, em consonância com o princípio tempus regit actum, o benefício previdenciário deve ser calculado e regido segundo a lei em vigor ao tempo de sua concessão. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. I - O valor da aposentadoria-por-invalidez, concedida antes de 05/10/88, é equivalente a 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, consoante art. 21, I, do D. 89.312/84. II - Comete erro material a sentença que determina revisão da renda mensal inicial sem observar as regras estabelecidas no art. 144 da L. 8.213/91. III - O art. 202 não é auto-aplicável. Precedente do STF. IV - O erro material não transita em julgado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200303000111179, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO

CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CÁLCULO DA RMI: ART. 37, I, 1º, DO DECRETO 83.080/79.

REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença concedidos em datas anteriores à CF/88 tiveram a sua renda mensal inicial calculada com base no art. 37, I, 1º, do Decreto 83.080/79, considerando a média aritmética dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, em valores módicos, sem atualização monetária. 2. Inexistência de ilegalidade na apuração da RMI do benefício autor, uma vez que foi observada a sistemática de cálculo prevista na legislação em vigor na data de sua concessão. (...)7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 200101990266564, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 14/06/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DIB EM 04.04.82. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ISRM DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. ORTN/OTN NA REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS REAJUSTAMENTOS. PERCENTUAL DE 100% CONFORME PRECEITOS DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. - Considerando que a base de cálculo do benefício da autora foi bem anterior a fevereiro/94, entendo por incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição no cálculo da RMI do benefício. - Quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. Na espécie, a pensão por morte não é oriunda de aposentadoria, vez que o esposo da apelante não estava aposentado no momento do óbito, não estando ela atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem. Precedente: AC 488054/SE; Segunda Turma; Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; Data Julgamento 01/12/2009. - A alteração legislativa introduzida no art. 75 da Lei n 8.213/91, pela Lei n 9.032/95, não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. - Apelação improvida. (AC 200385100081908, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2010)Dessa forma, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008314-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008314-8) - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Anna Labuza e Veronica Labuza Ferrante, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança nº 12360-3, ag. 0598, que mantinha junto à Ré nos meses de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Pugnou pela exibição de extratos bancários pela CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2008.61.20.003038-3 e 2008.61.20.003037-1, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 24/49), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.Não houve réplica (fl. 51).É O RELATÓRIO.Fundamento e deciso antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelas autoras no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que

alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 18/19). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. As autoras celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, os índices de correção monetária aplicados ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF e a Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 na conta poupança nº 12360-3, ag. 0598. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentas do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008427-22.2009.403.6120 (2009.61.20.008427-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, João Batista dos Santos, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.147.428-9), concedido em 27/05/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi

equivocadamente fixada, pois o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 20/53, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 54/57). Houve réplica (fls. 59/62). É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito propriamente dito, cumpre examinar a preliminar de mérito relativa à decadência. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.147.428-9) foi concedido em 27/05/1998 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício

até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008433-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008433-5) - MOACIR APARECIDO WAGNA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Moacir Aparecido Wagner, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.742-9), concedido em 26/03/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, pois o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/32, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/36). Houve réplica (fls. 38/41). É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito propriamente dito, cumpre examinar a preliminar de mérito relativa à decadência. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à

revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal.3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos.(Grifei).Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.742-9) foi concedido em 26/03/1998 (fl. 12), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008434-7) - SHIGUEHEDE KADECAWA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Shiguehede Kadecawa, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 110.844.255-0), concedido em 28/12/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). À fl. 16 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, que foram apresentados às fls. 20/21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/32, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/36). Houve réplica (fls. 38/41). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar

segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por idade (NB 110.844.255-0) foi concedido em 28/12/1998 (fl. 12) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que instituiu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo quinquenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008437-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008437-2) - JOSE CARLOS MOIA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, José Carlos Moia, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.445.360-6), concedido em 01/07/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, pois o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/58, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/61). Houve réplica (fls. 63/66). É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito propriamente dito, cumpre examinar a preliminar de mérito relativa à decadência. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se

operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos.(Grifei).Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.445.360-6) foi concedido em 01/07/1998 (fl. 12), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). Diante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008443-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008443-8) - ANTONIO DAMAZIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Damazio, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.574.448-8), concedido em 24/08/1999. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, pois o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 19/27, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/32).Houve réplica (fls. 34/37).É o relatório.Decido.Antes de analisar o mérito propriamente dito, cumpre examinar a preliminar de mérito relativa à decadência.O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei n.º 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários.A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado -perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após

sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.574.448-8) foi concedido em 24/08/1999 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008454-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008454-2) - PAULO BOIAM (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Paulo Boiam, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.834.018-8), concedido em 27/04/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). À fl. 16 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, que foram apresentados às fls. 20/21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/48, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 49/51). Houve réplica (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSTITUTO-RÉU, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação de contestação configura a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse processual, consoante evidencia o seguinte julgado: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson

Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 25/48), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de

2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.834.018-8) foi concedido em 27/04/1998 (fl. 12) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008457-8) - ORLANDO SERAFIM PINTO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Orlando Serafim Pinto, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.624-9), concedido em 06/02/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, pois o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 24/31, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Quanto à decadência, o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas,

e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. No presente caso dos autos, portanto, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.624-9) foi concedido em 06/02/1998 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, em 29/09/2009 (fl. 02). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009782-67.2009.403.6120 (2009.61.20.009782-2) - VICENTE DERENCIO NETTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Vicente Derencio Netto, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 74.328.094-6), concedida em 20/04/1982, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação dos critérios de reajuste do artigo 58 do ADCT. Juntou procuração e documentos (fls. 17/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/39, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 46/49). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 74.328.094-6), foi concedida ao autor em 20/04/1982 (fl. 20), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastou a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os

direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria especial, foi concedido em 20/04/1982 (fl. 20). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve-se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2.º, da Constituição Federal (atualmente 4.º - EC n. 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos. 3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social... (A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso) Efetuada a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve-se computar essa nova renda na equivalência salarial definida pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Logo, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 74.328.094-6), do autor, Vicente Derencio Netto, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (20/04/1982 - fl. 20), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º

do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 74.328.094-6NOME DO SEGURADO: Vicente Derencio NettoBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/04/1982 - fl. 20RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010045-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010045-6) - WALTER MARINS PEIXOTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Walter Marins Peixoto, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.844.357-2), concedido em 09/02/1999. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, pois o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 19/27, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/35). Houve réplica (fls. 37/40). É o relatório. Decido. Quanto à decadência, o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o

prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos.(Grifei).Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. No presente caso, portanto, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.844.357-2) foi concedido em 09/02/1999 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 06/11/2009 (fl. 02). Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011395-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011395-5) - LINEU SASKA BRUNO(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP249027 - FERNANDA FORMARIZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
eI Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Lineu Saska Bruno em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido em danos morais. Juntou documentos (fls. 15/34). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 37, oportunidade em que foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do autor (fl. 37/verso). À fl. 38 foi determinado, ex officio, ao autor que cumprisse o determinado no despacho de fl. 37. Não houve manifestação do autor (fl. 38/verso). É o relatório.Decido.O presente feito deve ser extinto initio litis. Instado, por duas vezes, a cumprir integralmente o despacho de fl. 37, para que efetuasse o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, o autor deixou de fazê-lo. O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 37 e 38 e a presente data, o que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001628-9) - FRANCISCO ANTONIO GONELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EI Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Francisco Antonio Gonella, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.445.020-8), concedido em 24/06/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

apresentou contestação às fls. 24/31, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 40/43). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a anealça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o

prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.445.020-8) foi concedido em 24/06/1998 (fl. 16) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 26/02/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-09.2003.403.6120 (2003.61.20.002809-3) - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X MARIA ISABEL CARVALHO DE FREITAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Fl. 202: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos solicitados. Decorrido, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do art. 461, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006974-02.2003.403.6120 (2003.61.20.006974-5) - JOAO APARECIDO BALDAVIA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005905-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005905-4) - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo em vista que os autos foram encaminhados indevidamente à Contadoria, reconsidero o despacho de fl. 283 para determinar o desentranhamento da informação de fl. 285. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre o alegado pela autora às fls. 281/282, apresentando, se for o caso, nova planilha de cálculos, bem como o depósito da diferença. Int.

0002515-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002515-2) - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002624-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002624-7) - ROBERTO BRESSANE COUTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. **

0004683-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004683-0) - RONALDO DE SOUZA CARVALHO X MARINES MARCELINO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 242/247, intime-se a CEF Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/145, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000914-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000914-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X OSWALDO RODRIGUES DE CARVALHO X VICENTE RUFFO NETO X GERALDO SIGOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 143/167 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003467-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003467-4) - ERNESTINA DA SILVA COSTA(SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004676-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004676-7) - ANESIO BORCHI COVIZZI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005808-56.2008.403.6120 (2008.61.20.005808-3) - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0) - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005968-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005968-3) - WALTER BUTARELLO X APARECIDA ARAVECHIA BUTARELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007108-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007108-7) - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008622-41.2008.403.6120 (2008.61.20.008622-4) - ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009337-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009337-0) - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009375-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009375-7) - IZAURA AUGUSTO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009622-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009622-9) - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 96/97, no valor de R\$ 6.916,80 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) em 16/08/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0009955-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009955-3) - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE X MARIA JANETTI MINTO SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010308-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010308-8) - MARIA FREDERIGE VERONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... dê-se ciência à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010338-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010338-6) - MARIA BARROTE FELICIO X ANDREIA CRISTINA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010446-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010446-9) - NELSON SIMOES X GERACI LINO SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010886-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010886-4) - CARMELLA SANTORO PROTTER X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X VICENTE SANTORO PROTTER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu

cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010937-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010937-6) - OSCARLINA COSTA DUARTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010948-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010948-0) - MARIO APARECIDO SAVIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010955-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010955-8) - EGIDIO ALBERTO PECORARO X APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011016-21.2008.403.6120 (2008.61.20.011016-0) - ERMELINDA PEREZ X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011046-56.2008.403.6120 (2008.61.20.011046-9) - LEONOR GOMES PAGANELLI X WAGNER JOSE PAGANELLI X MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI X LUIZ ALBERTO PAGANELLI X MIRIAM APARECIDA CREMON PAGANELLI X PAULO ROBERTO PAGANELLI X LETHILDE DE FATIMA LAROZA PAGANELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000038-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000038-3) - SHIGUEO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000846-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000846-1) - PATRICIA MARIA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004753-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004753-3) - DIVA VIEIRA X PAULO PIMENTEL(SP174693 - WILSON

RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001530-4) - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 215, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004986-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004986-5) - NELSON FERNANDES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006234-15.2001.403.6120 (2001.61.20.006234-1) - GERALDO RIQUETO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO RIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006305-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006305-6) - ZELITA MENDES DOS SANTOS(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZELITA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005729-19.2004.403.6120 (2004.61.20.005729-2) - CARMEM CORREA DE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEM CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0001397-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001397-2) - VALDEIR PEREIRA DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.

Em face da certidão de fl. 144, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006337-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006337-9) - MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP145872E - WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000974-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000974-2) - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VILMA MARINS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 139 manifeste-se o credor (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0) - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 113, manifeste-se a parte credora (CEF) requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003231-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003231-4) - OSCAR MIQUELINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSCAR MIQUELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 90/93, bem como o documento de fl. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 461, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005019-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005019-5) - EVALDO TRAJANO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVALDO TRAJANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 134, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001193-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001193-5) - MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DO ROSARIO STAMBERK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 99, requeira o credor (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001940-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001940-5) - CLEIDE MILANI VOLANTE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEIDE MILANI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 214, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004660-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004660-3) - MARIO ITAO X CARLOS KAZUCHIGUE ITAO X JULIA MITIE ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO ITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já comprovou o depósito referente ao valor apurado pela contadoria acima descrito, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005070-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005070-9) - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0005845-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005845-9) - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOLORES TRABUCO BIAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É

determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 2.835,55 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em 05/2009. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista que a CEF às fls. 119/122 efetuou o depósito referente ao valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, devidamente atualizado, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas pela CEF às fls. 73 e 120, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0010433-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010433-0) - MARIA HELENA SILVA DE MOURA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA SILVA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010533-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010533-4) - ANTONIO CARLOS CORBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010943-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010943-1) - ROSANA PICASSO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-90.2005.403.6120 (2005.61.20.001842-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 111/115. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005924-67.2005.403.6120 (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 145/201.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006908-51.2005.403.6120 (2005.61.20.006908-0) - NORBERTO COMAR (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 152/155, bem como a concordância pela parte autora à fl. 161, e o cumprimento pela CEF com o complemento dos valores devidamente atualizados conforme documentos de fls. 162/165, reconsidero o despacho de fl. 171, uma vez que a obrigação já foi cumprida. Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado Sr. Jarson Garcia Arena, e nomeio, em sua substituição o Sr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica, nos termos do r. despacho de fl. 105. Int. Cumpra-se.

0002926-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002926-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0007886-91.2006.403.6120 (2006.61.20.007886-3) - JOAO PEDRO PEREIRA - INCAPAZ X ELISANDRA REGINA TESTAE PEREIRA X RICHARD CAINAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SORAYA LAURINDA DA SILVA(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos sociais de fls. 70/86 e 87/113.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7) - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003049-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003049-8) - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

DATA DA PERÍCIA: Perícia técnica a ser realizada no dia 20/09/2010 a partir das 14h00min., no endereço do imóvel a ser vistoriado - Rua Fortunato Abmoradi, nº 116, Jardim Brasil, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a) dar ciência à parte autora, da data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de acompanhamento.Intime-se.

0003511-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003511-3) - ABIGAIL APARECIDA ANTONIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação pelo rito ordinário, proposta por Abigail Aparecida Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91). Requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da juntada do laudo pericial.Na inicial, narra que é contribuinte da Previdência Social e não tem mais condições de realizar suas atividades habituais, pois tem 46 anos de idade e sofre de doença degenerativa envolvendo a coluna lombo sacra (espondiloartrose) e esclerose óssea subcondral, submetendo-se a vários exames e tratamentos. Aduz que recebeu auxílio-doença em 2007, cessado por alta programada em outubro do mencionado ano, decisão administrativa da qual discorda, pois afirma que persistem todos os sintomas da época na qual recebia o benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 36/37.O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 40/47), e juntou documentos (fls. 48/50).Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 57). Manifestou-se o INSS à fl. 58.O parecer do médico assistente técnico do requerido foi acostado às fls. 59/70. O perito judicial apresentou o laudo às fls. 72/87. Extrato do sistema CNIS/Plenus foi juntado à fl. 88/89.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A autora tem hoje 48 anos de idade (fl. 10). Apresentou cópia da CTPS (fls. 12/14), da qual consta um vínculo com data de admissão em 01/09/2005, ainda em aberto, como faxineira. Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) confirma tal vínculo e ainda contém a informação de que a requerente vinculou-se ao regime geral previdenciário em janeiro de 1977 (fl. 89).Analisando o laudo elaborado pelo perito judicial (fls. 72/87) verifica-se que a autora relatou, durante o exame, que trabalhou na lavoura até seus 14 aos e depois passou à atividade de empregada doméstica. Há cerca de 20 anos iniciou com dor em articulação de ombro direito e coluna lombar, narrou o perito. Segundo ele, no entanto, não há incapacidade laborativa no momento, embora ressalte o seguinte (fl. 75):As dores persistiram sendo que em julho de 2007 procurou atendimento médico e foi concedido auxílio doença até outubro de 2007. Prosseguiu com infiltrações, medicações e sessões de fisioterapia. Atualmente está exercendo a função de empregada doméstica e faz uso de tipoia quando está em casa (...) Nega outras patologias e faz acompanhamento regular com ortopedista. Em resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora (fl. 76), o perito afirmou que a pericianda tem queixa de artralgia de ombro direito (M 75) e lombalgia (M 54.5), tal situação porém não apresenta acometimento a ponto de torná-la incapacitada para o trabalho, tanto que, no quesito 7 de fl. 78 afirmou que pode continuar executando a função de empregada.Observou o perito judicial, no entanto, que há necessidade de correção por meio de cirurgia em membro superior direito. Segundo ele, há dificuldade de movimentos de abdução de membro superior direito devido à alteração no acrômio, que deve ser corrigida através de tratamento cirúrgico (conclusão, fl. 76). Apesar disso, no conjunto dos quesitos afirmou que não encontrou incapacidade na examinanda.Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este

juízo da verossimilhança da alegação inicial. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência à parte autora do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 59/70. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006397-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006397-2) - ZILDA ALTO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que a manifestação retro, designo o dia 28/09/2010 às 11h30min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008958-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008958-4) - JOSE AMANCIO DE MELO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 106/107: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 103. Int. Cumpra-se.

0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 117/119: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 115. Int. Cumpra-se.

0011010-14.2008.403.6120 (2008.61.20.011010-0) - VALDEMAR SCACCHETTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 61: Defiro pelo prazo requerido, após cumpra-se o despacho de fl. 58, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação sobre o falecimento do autor FRANCISCO LOPES, contida no laudo pericial de fls. 47/52, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int.

0005148-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005148-2) - LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 27/10/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007397-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007397-0) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 100, desconstituo o perito médico anteriormente

nomeado e determino a produção de prova pericial médica, na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 10/11/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008116-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008116-4) - VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 73/74. Int.

0002773-20.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS GARCEZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006260-95.2010.403.6120 - IDALINA DE FATIMA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006309-39.2010.403.6120 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006647-13.2010.403.6120 - FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 27/10/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que

possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0007565-17.2010.403.6120 - ANA GARCIA MUNHOZ RANIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Ana Garcia Munhoz Ranieri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Afirma que pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício, que lhe foi negado por falta de período de carência, deixando o INSS de considerar períodos de trabalho registrados em CTPS (30/01/1956 a 03/06/1965, 31/07/1972 a 20/11/1975 e 16/02/1983 a 28/12/1985) sem qualquer justificativa sustentável. Aduz que somando os períodos controversos e incontroversos, também com registro em carteira de trabalho, a autora perfaz um total de 217 meses de contribuição e, tendo completado 60 anos de idade em 29/01/2002, preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/58). Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 61/62.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado desde que demonstrado o cumprimento da carência e completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91), limites que, para o trabalhador rural, são reduzidos para 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher (parágrafos 1º e 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Observa-se que a autora conta hoje 68 anos de idade, pois nasceu em 29/01/1942 (fl. 14), cumprindo o requisito etário.Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória.A autora juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31/49), com anotações de trabalho rural nos seguintes períodos: Refinadora Paulista Sociedade Anônima de 30/01/1956 a 03/06/1965, Excelsior - Serviços Rurais Ltda. de 31/07/1972 a 20/11/1975, Graciano R. Afonso de 16/02/1983 a 28/12/1985, Cia. Agrícola Quatro R S/A, de 28/05/1986 a 09/11/1987, Sucocítrico Cutrale S/A, de 28/05/1990 a 01/10/1990, Sucocítrico Cutrale S/A, de 22/05/1991 a 12/09/1991. Tais períodos foram confirmados em parte pelos registros constantes do cadastro do INSS e acostados à fl. 61 dos autos.Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, possuindo presunção de veracidade juris tantum. Esta, todavia, cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, como é o caso dos autos, em que, por ocasião da análise administrativa do benefício, deixou o INSS de reconhecer o período total de labor referente ao contrato de trabalho com a empresa Refinadora Paulista Sociedade Anônima (de 30/01/1956 a 03/06/1965), em razão da data de admissão ser anterior à emissão da CTPS da autora, de acordo com a foto e anotações nela constantes. Dessa maneira, em razão de tal controvérsia e outras que se apresentaram no processo administrativo (fl. 53vº), não dirimidas, por ora, neste feito, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 57/58). Assim, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.Observo, ainda, que, segundo os documentos extraídos do sistema CNIS/Plenus e acostado à fl. 62 dos autos a requerente recebe pensão por morte (NB 072.247.201-3), de modo que não está desamparada economicamente. Portanto, também resta ausente o periculum in mora, sendo possível que aguarde a realização da instrução probatória. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade, que exige, tão somente, a produção de prova em audiência. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de março de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas nos termos do artigo 276 do CPC.Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005689-4) - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA(SP121140 - VARNEY CORADINI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista os documentos de fls. 146 e 147.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL

0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Defiro a substituição da testemunha de defesa José Antonio Vieira Alves pela testemunha Raimundo Gonçalves Ferreira Filho (fls. 511/512).Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP solicitando a devolução da carta precatória nº 0008033-35.2010.403.6102, independente de cumprimento.Depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP a inquirição da testemunha de defesa Raimundo Gonçalves Ferreira Filho.Intime-se o defensor do réu.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

0002495-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP102042 - RUBENS CARPIGANI FILHO E SP059709 - EUGENIO CARPIGANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGANI)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0005488-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005488-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Fl. 676: Indefiro, já que a diligência requerida pode ser obtidas por esforço próprio.Intime-se o defensor do réu Sérgio Petrochelli para apresentar as alegações finais no prazo legal.Intime-se a defensora da ré Sônia Aparecida Viaro para ratificar as alegações finais de fls. 684/688, a fim de evitar inversão na ordem de apresentação das alegações finais.Cumpra-se.

Expediente Nº 4624

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com urgência, em atendimento à requisição de fl. 279.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2071

IMISSAO NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fl. 1585 e 1610: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo INCRA para manifestar-se sobre os documentos, bem como ao co-réu Jorge Luiz Barboza, logo após o prazo do INCRA. Manifestem-se as partes acerca da carta precatória (fl. 1588/1609), nos prazos acima assinalados (15 dias aos réus, sucessivamente). Após, à parte autora. Int.

MONITORIA

0006665-10.2005.403.6120 (2005.61.20.006665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO

CHAVES SILVA

Fl. 119/120: Intime-se o requerido para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)
Fl. 87/90: Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

Fl. 100/101: Esclareço aos requeridos que o despacho de fl. 99 informava que deveriam comparecer à CEF levando cópias de fls. 94/98 (proposta de acordo) em caso de aceitá-lo. Indefiro o pedido de envio dos autos e/ou cópias de documentos À Comarca de Itabira/MG, tendo em vista que o advogado pode substabelecer a sua procuração. Int.

0009170-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALDIR BRANDINO FILHO X MARIA CRISTINA CABRERA BRANDINO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fl. 86: Observo que o Agravo Retido foi interposto intempestivamente (prazo inicial: 23/08 - prazo final: 01/09). Assim, desentranhe-se a petição de fl. 86, entregando-a ao seu subscritor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 35/57: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0007486-38.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Fl. 48: Considerando a informação, afasto a prevenção apontada à fl. 45. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 17.690,23 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 246: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Forneça o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87 e 168: Defiro o requerido. Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 19/20 e 37/38: Acolho as petições como emenda à inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os documentos juntados, decreto segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005348-98.2010.403.6120 - RODRIGO RAIMUNDO GOMES - INCAPAZ X ANTONIETA GOMES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, o autor possui 24 anos de idade, é portador de retardo mental moderado, com interdição decretada no processo n. 1.133/2008, que tramitou perante a 2ª Vara da Família de Araraquara, em 21/10/2008, conforme certidão de interdição de fl. 12. Assim, está preenchido o requisito subjetivo, sendo desnecessária a realização de perícia médica considerando que a deficiência e a incapacidade do autor para os atos da vida independente foram reconhecidos pelo Juízo Cível, depois de perícia médica (fl. 13) e pelo próprio INSS (fls. 15/16). Entretanto, é imprescindível a realização de novo estudo social para a prova da miserabilidade já que o INSS indeferiu o benefício em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 15/16). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social TELMA CRISTINA DE MENEZES HUDARI que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de março de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de sua representante legal. Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista ao MPF, após a vinda dos laudos, intimando-o da audiência designada, considerando que a parte autora é pessoa incapaz. Intimem-se.

0005414-78.2010.403.6120 - NEIDE COSTA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em tutela, Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora alega ser pessoa deficiente. Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a sua incapacidade. Por outro lado, também é imprescindível a realização de novo estudo social para a prova da miserabilidade já que o INSS indeferiu o benefício em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente

social MARIA HELENA GOVEA SOARES, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 1º de março de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Intime-se o INSS a fim de informar, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, se houve realização de perícia médica na via administrativa, qual foi a conclusão do médico perito (favorável ou não), juntando cópia da perícia realizada, a fim de verificar eventual controvérsia sobre a incapacidade e, conseqüentemente, a necessidade de perícia judicial. Além disso, intime-se que, caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0005418-18.2010.403.6120 - LUCELINA MASSEI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em tutela. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora alega ser pessoa deficiente. Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a sua incapacidade já que o INSS indeferiu o benefício em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente (fl. 18). Por outro lado, também é imprescindível a realização de novo estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARILENE MUNHOZ BEZERRA, e para a perícia médica, Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 1º de março de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0005420-85.2010.403.6120 - LAIS BOLITO FIORI - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA BOLITO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em tutela. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os

requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).No caso, a autora possui 16 anos de idade e alega ser portadora de deficiência. Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar sua incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Por outro lado, também é imprescindível a realização de novo estudo social para a prova da miserabilidade já que o INSS indeferiu o benefício em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 15) considerando que a renda da família gira em torno de R\$ 2.100,00.Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela.Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de março de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Intime-se o INSS a fim de informar, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, se houve realização de perícia médica na via administrativa, qual foi a conclusão do médico perito (favorável ou não), juntando cópia da perícia realizada, a fim de verificar eventual controvérsia sobre a incapacidade e, conseqüentemente, a necessidade de perícia judicial.Além disso, intime-se que, caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora e de sua representante legal, se for o caso.Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Dê-se vista ao MPF, após a vinda dos laudos, intimando-o da audiência designada, considerando que a parte autora é menor de 18 anos de idade.Intimem-se.

0006001-03.2010.403.6120 - DOROTI DE CASTRO GARCIA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 20 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI.Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa idosa.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição.Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela.Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 1º de fevereiro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora.Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

0006889-69.2010.403.6120 - ELZA MANTOVANELLI FIORI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, na medida do possível.Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa idosa.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora possuiu 69 anos de idade, logo preenche o requisito subjetivo (fl. 18). Quanto ao requisito objetivo, a renda per capita inferior a do salário mínimo, a autora alega que os proventos de aposentadoria de seu marido são a única renda da família, composta por ela e seu cônjuge. De fato, segundo consulta ao CNIS observo que o marido da autora, Anézio Fiori, percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Assim, em princípio, a renda per capita familiar, de fato, superaria do salário mínimo. No entanto, entendo possível a aplicação, ao presente caso, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Nesse sentido, já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em 24/04/2009, conforme Caderno TNU, n. 04, abril/2009. Além disso, comprovou a existência de gastos com medicamentos, supermercado, telefone, água e esgoto, energia e IPTU, totalizando R\$ 471,64 por mês (fls. 30/82), quase que superando o valor da aposentadoria do marido. Em suma, neste momento, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante em favor da autora ELZA MANTOVANELLI FIORI, filha de Isolina dos Santos, nascida em 18/08/1941, portadora do RG n. 30.464.195-9 e CPF n. 344.759.178-16 o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa com DIP em 15/09/2010, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ. Sem prejuízo, nomeie para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social VALENTINA DE LOURDES FELIPE que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 1º de fevereiro de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4) - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, tragam os autores a contra-fé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA Fl. 107/108: Esclareço à co-ré Maria de Lourdes de Souza Guerra que a decisão que determinou o depósito em juízo dos valores referentes à pensão por morte em discussão foi proferida nos autos de Consignação em Pagamento n. 0002488-27.2010.403.6120, em apenso. Fl. 109/112: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que transfira os depósitos efetuados nestes autos, vinculando-os à Consignação em Pagamento (0002488-27.2010.403.6120). Int. Cumpra-se.

0008089-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008089-5) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 73/87). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-25.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 131/140) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005296-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005296-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA(SP127561 - RENATO MORABITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Fl. 73: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 70/71. Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS

Fl. 127: Defiro o requerido pela CEF. Intimem-se os requeridos para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, CPC. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Fl. 162: Defiro o prazo requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009165-78.2007.403.6120 (2007.61.20.009165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fl. 77/78: Manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 80/81: Dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007485-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOSIAS LAURENTINO FILHO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de José Josias Laurentino Filho, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10/14-cláusulas 13/15 -cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 27/05/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2074

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 102/107: Retornem os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para que sejam anexados à impugnação apresentada os documentos mencionados à fl. 103. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte embargante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004546-42.2006.403.6120 (2006.61.20.004546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 255 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida nos presentes embargos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005605-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra, comunique-se via e-mail ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0005835-32.2009.403.6120 o inteiro teor da sentença proferida nos presentes embargos. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 255 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida nos presentes embargos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005430-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a informação da ANP de que o local onde está localizada a bomba de combustível possui registro como posto revendedor sob n.º 101370 (fl. 58), intime-se a autarquia para que junte aos autos os documentos comprobatórios do registro e o processo administrativo respectivo, se houver, informando qual a finalidade do registro e as exigências legais para sua realização, conforme a norma vigente na época da concessão. Sem prejuízo, intime-se a Usina embargante para: a) juntar aos autos todos os documentos, livros ou quaisquer outros controles existentes referentes à bomba de combustível em questão, essencialmente, os de controle de entrada (abastecimento) e saída (utilização). b) especificar quais veículos compõe a frota da Usina que utiliza o combustível armazenado na bomba, considerando que, de ordinário, caminhões são movidos a óleo diesel. PRAZO: 15 DIAS. Com a vinda dos documentos e das informações requisitadas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002439-98.2001.403.6120 (2001.61.20.002439-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LURDES RODRIGUES FAKHCURI(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)
Tendo em vista a informação dos correios juntada à fl. 169, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual e correto endereço da empresa de telefonia responsável pela penhora na linha telefônica de sua titularidade. Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos. Int.

0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO X ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIN MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIN MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fl. 372: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Int. Cumpra-se.

0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP073188 -

MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Tendo em vista o longo tempo decorrido, retornem os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido no despacho proferido à fl. 125.Int.

0000714-98.2006.403.6120 (2006.61.20.000714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO CARDOSO JUNIOR ARARAQUARA ME X FERNANDO CARDOSO JUNIOR(SP066842 - ATILIO PITARELLI)

Fl. 77: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 110,66 (valor consolidado em 28/11/2005, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000735-74.2006.403.6120 (2006.61.20.000735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECOLORES TINTAS LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fl. 85: expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 60 a favor da executada Decolores Tintas Ltda e/ou de seu patrono Dr. Iran Carlos Ribeiro, OAB/SP n. 159.692, intimando-o(s) a retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após a vinda do alvára liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001942-74.2007.403.6120 (2007.61.20.001942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFRUTAGEM ARARAQUARA COMERCIO DE FRUTAS LTDA EPP(SP098256 - JOSE FLAVIO SCANDINARI)

Fl. 26: Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa.Cumprida a determinação, expeça-se certidão de inteiro teor da presente execução.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2075

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001963-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001963-6) - ANGELA MARIA BERMUDES(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal privada promovida por ANGELA MARIA BERMUDES em desfavor de PEDRO CASSIANO BELLENTANI (CPF n.º144.390.048-65) qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes dos artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do Código Penal.Consta na queixa-crime, em síntese, que na audiência realizada em 25/09/2007, o querelado proferiu agressões verbais contra a querelante, praticando assim os crimes de calúnia, difamação e injúria.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 207/208).Foi designada audiência de conciliação (fl. 209), mas esta decisão foi reconsiderada para determinar que fosse expedida carta precatória para essa finalidade (fl. 210).Não houve conciliação (fl. 224).Petição do acusado requerendo a rejeição sumária da queixa-crime por falta de recolhimento das custas processuais, bem como pedindo alegando que os fatos narrados na inicial não constituem crime (fls. 226/234).Foi determinado que o querelante regularizasse a queixa crime (fl. 236), o que foi cumprido a seguir (fls. 241/242).A queixa crime foi recebida em 07/10/2008 (fl. 243).Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 245/246, 249, 296, onde constam os seguintes processos:Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão228/1990 Art. 21 lei contravenções penais 2ª Vara de Matão Extinta a punibilidade 10/10/199075/1990 Art. 21 lei contravenções penais 2ª Vara de Matão Absolvido 25/10/1990Citado pessoalmente (fl. 290), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 251/267 e foi interrogado às fls. 482/483.Decisão de habeas corpus impetrado pelo querelado indeferindo o pedido de liminar para trancamento da ação penal privada (fl. 271).Decisão afastando as alegações do acusado na defesa prévia (fl. 292).Foram ouvidas cinco testemunhas da querelante por precatória (fls. 318/351 e 367).A querelante ofereceu suspensão do processo (fl. 374).O querelado pediu a suspensão da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 379/380), o que foi indeferido a seguir (fls. 381/382).Foram ouvidas seis testemunhas da defesa por precatória (fls. 409, 431/436, 437/442, 443/449, 472/474, 482/483).O MPF não se opôs quanto à proposta de suspensão condicional do processo (fl. 411).Em audiência, o querelado não concordaram com a proposta de suspensão do processo (fl. 481) e juntou documentos (fls. 484/490).Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 481).A querelante, nas alegações finais de fls. 499/496, pugnou pela condenação do querelado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. O querelado pediu o reconhecimento da absolvição por ausência do elemento subjetivo, conforme fls. 497/524.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.No méritoPrescrevem os artigos 138/141 do Código Penal:Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) Disposições comuns Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003) Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. Assim, consta da presente ação penal privada promovida por ANGELA MARIA BERMUDEDES em desfavor de PEDRO CASSIANO BELLENTANI, que este teria cometido os delitos dos artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do Código Penal. Consta na queixa-crime, em síntese, que na audiência realizada em 25/09/2007, o querelado proferiu agressões verbais contra a querelante, praticando assim os crimes de calúnia, difamação e injúria. Destarte, em referida audiência ficou consignado o seguinte termo de audiência, no qual se pautou a queixa-crime para comprovar a materialidade, fl. 107: O patrono da primeira reclamada requer: Após este juízo retirar documentos de todos os agravos contra a ora reclamada que esse patrono desempenha seus trabalhos, esse juízo passou a perseguir o patrono inclusive a empresa obrigou-se a contratar um outro profissional na cidade de Campinas, para o ingresso de um pedido de correção junto a esta vara do trabalho. De lá para cá, este advogado vem sendo perseguido pelo Juízo, ocasião em que valeu de um mandado de segurança junto ao Tribunal onde foi deferido uma liminar impedindo que a vara do trabalho se abstivesse de continuar com essa perseguição. Em todas as audiências, envolvendo a ora reclamada, a Juíza, como no caso de hoje, intimidada as testemunhas da reclamada a responderem como ela bem entende e não da forma que a testemunha sabe. Por várias vezes esse patrono teve suas perguntas indeferidas conforme consta em ata, onde a Juíza pediu pressa nas perguntas desse patrono em razão dela ter que almoçar. Este patrono como as reclamadas e as demais partes que se encontram junto dessa vara estão aguardando o desenrolar de todas as audiências com paciência e respeito. Entretanto, em tom de deboche e de ameaça junto a esse patrono, a juíza argumentou que não poderia permanecer sem refeição por mais de 03 horas. O Juízo através de seu condutor máximo, ou seja, o juiz que preside a audiência, deve manter-se com total isenção de ânimo, bem como, respeitar não só as partes envolvidas mas os patronos e demais pessoas como os estagiários que se fazem presentes. Ante a declaração de suspeição por parte do próprio Juízo, requer-se que além da OAB, seja intimada tomar as providências cabíveis, bem como o presidente do Tribunal Regional da 15ª Região, a Corregedoria e Ouvidoria desse E. Tribunal, por fim, requer ainda ofício ao Conselho Nacional de Justiça a fim de que tome as providências cabíveis no âmbito de sua competência. Nada mais. Primeiramente há que se esclarecer que, de fato, autoria e materialidade restam comprovadas nos autos do presente processo, não tendo sido sequer negada pela defesa, ou seja, a materialidade encontra-se provada à fl. 107, no termo da audiência realizada no dia 25 de setembro de 2007, e a autoria resta inclusive confirmada pelo querelado em seu interrogatório. Ocorre, porém, que não restou configurado o elemento subjetivo dos tipos imputados ao querelante. Destarte, não encontrei no referido termo expressões que apontem, indubitavelmente, a existência de animus caluniandi, difamandi e injuriandi. De uma análise dos fatos ocorridos naquela audiência ocorrida de 25 de setembro de 2007, de fato, pode-se perceber um clima tenso e de animosidade entre querelante e querelado, que, diga-se de passagem, ficou nítido que o relacionamento profissional de ambos vinha desgastado de data anterior, e eclodiria, mais cedo ou mais tarde, na exaustiva rotina de trabalho da militância perante a Justiça Trabalhista local. Assim, entendo que as críticas proferidas pelo querelado não chegaram a implicar em menosprezo, vilipêndio ou escárnio a figura da Nobre Juíza, apesar de, no entender da magistrada que ora subscreve, poderiam ter sido feitas de forma mais polida e respeitosa, porém, não chegou a ultrapassar um tênue limite apto a trazer eventual punição nos moldes do direito penal pátrio. Da mesma forma, entendo que os comentários críticos do querelante, apesar de veementes, foram limitados ao seu animus narrandi dos fatos que ocorriam naquele evento conflituoso, assim, seu nítido descontentamento não chegou à honra objetiva da querelante. Ademais, sustentar a idéia da existência do crime de calúnia com base na afirmação de que a querelante intimidada as testemunhas da reclamada é temerário, pois, referida imputação beiraria ao afastamento da imunidade profissional inerente ao advogado. Assim, percebo que as alegações são genéricas, sem qualquer animus caluniandi. Logo, não vislumbro um fato determinado tido como criminoso imputado à querelante, como aquele necessário ao dolo específico, pois, as circunstâncias da fatídica audiência, por si só, já direcionam para violenta emoção aliada ao seu animus defendendi. Quanto aos depoimentos testemunhais colhidos, tenho que, de fato, comprovam as expressões proferidas pelo querelado, e confirmam, ainda, a tensão existente entre as partes ora envolvidas, porém, tais testemunhos não foram aptos a caracterizar o dolo específico acima narrado, essencial à

diferenciação entre fatos criminosos e fatos indesejados do ponto de vista do convívio social cortês e ético. Dessa forma, tenho que ausentes no querelado ânimos de caluniar, injuriar ou difamar, pois, a conduta do mesmo, ainda que eventualmente reprovável do campo de vista ético ou social, não extrapolou ou exorbitou suas atribuições profissionais no afã de defender aqueles sob seu patrocínio. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO PEDRO CASSIANO BELLENTANI (CPF n.º 144.390.048-65), da imputação prevista nos artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: PEDRO CASSIANO BELLENTANI - ABSOLVIDO. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

MONITORIA

0002190-36.2004.403.6123 (2004.61.23.002190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ANTONIO CARLOS MEGIANI

Resta prejudicado o requerido pela CEF às fls. 157 em observância a sentença proferida às fls. 79 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Arquivem-se os autos.

0000176-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUILHERME PANNUNZIO SCHNEIDER X WALDEMAR ROCHA NETO X CAROLINA PANNUNZIO SCHNEIDER ROCHA

Esclareça a CEF quanto a eventual transação havida entre as partes, consoante noticiado às fls. 43, no prazo de cinco dias, manifestando-se ainda quanto a certidão negativa aposta às fls. 48 quando da tentativa de citação de Waldemar Rocha Neto. Após, tornem conclusos.

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da

intimação da penhora.

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verbá honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

1- Fls. 44/45: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001008-05.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CESAR MANGANELLI

1- Fls. 59/60: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA X JOSE LUIZ SCALHA

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 001772-64.2005.403.6123, tendo em vista que discutem sobre contratos distintos, além de tratar de pessoas jurídicas diversas. 2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 3. Silente quanto

aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0001517-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDOMIRO VIDES ME X WALDOMIRO VIDES

1- Tendo em vista o recolhimento efetuado à fl.82 (R\$16,68) e o valor atribuído à causa (R\$37.298,64), preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais.2- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-69.2002.403.6123 (2002.61.23.001675-1) - HELENA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001939-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JERRI ADRIANI MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1- Considerando o cumprimento de ofício para conversão dos valores em favor da CEF para quitação parcial do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000660-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000660-6) - JOSE APARECIDO SANTANA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X SUCESSORES DE TOSHIRARU KATAYAMA(SP057714 - TOYOKO UMEOKA E SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- de-se vista a parte utora da decisão e obrigação de fazer, de Fls. 178/180. 3- Após venham os autos conclusos para sentença extinção.

0000133-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000133-9) - JOSE CARLOS DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência às partes de desarquivamento e do ofício recebido da CEF às fls. 154/157. Após, retornem ao arquivo, aguardando-se comunicação do D. Juízo Estadual competente que preside a ação de Declaração de Ausência, fls. 157, quanto ao trânsito em julgado daquela e quanto a arrecadação de bens a ser exaurida.

0000217-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000217-4) - FABIANO CARDOSO PINTO - INCAPAZ X PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 201-verso, segundo a qual foram interpostos agravo de instrumento, autuados sob nº 00108288420104030000 e 0010827022010403000, em face das r. decisões de fls. 196 e 198, tendo sido remetidos aos Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado.Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna.

0000309-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000309-2) - GEMA APARECIDA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000416-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000416-3) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000902-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000902-1) - ANTONIO FURQUIM(SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 200, segundo a qual foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 0008655-87.2010.403.0000, em face da r. decisão de fls. 198, tendo sido remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado.Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna.

0002228-43.2007.403.6123 (2007.61.23.002228-1) - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000365-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000365-5) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000590-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000590-1) - RUBENS MACHADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000914-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000914-1) - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001272-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001272-3) - ADELINA DE FATIMA MORI CUNHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 113/117, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, venham conclusos.

0001481-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001481-1) - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 130/136, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 71: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 30 dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3- Feito, intime-se o perito para que traga aos autos o laudo pericial conclusivo para regular instrução do feito.

0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2) - JOSE PEDRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 76 e 82, distribuindo processo de habilitação, por dependência a estes, devidamente instruído, com procuração e documentação necessária, indicando ainda corretamente o pólo passivo a ser citado, com as cópias necessárias como contrafé. Silente, venham conclusos para sentença.

0001937-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001937-7) - BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002176-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002176-1) - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 101/102, determinando a expedição de alvará de levantamento no importe de R\$ 9.027,49 em favor da parte autora, destacando-se aludido valor do depósito de fls. 93, bem como a expedição de ofício para restituição e conversão em favor da CEF do importe de R\$ 1.296,83, do mesmo depósito supra referido.Após a intimação das partes, expeça-se o determinado.

0000197-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000197-3) - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da oitava realizada pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Colorado/PR, conforme fls. 83/97.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6) - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7) - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o Ministério Público Federal.

0000392-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000392-1) - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: cumpra a parte autora o determinado às fls. 65, trazendo aos autos certidão de casamento atualizada, vez que o procedimento adotado às fls. 70 limitou-se a autenticar o documento que já havia nos autos, fls. 61.Sem prejuízo, com o escopo de viabilizar-se a realização de perícia médica indireta, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico traga aos autos todos os documentos e exames que atestem o início, evolução e tratamentos realizados da moléstia que se pretende comprovar como incapacitante do de cujus.Feito, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para decisão.

0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000770-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000770-7) - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO

1- Nos termos da certidão aposta às fls. 65, decreto a revelia do correquerido BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO.2- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Intime-se pessoalmente a i. causídica do correquerido William Vieira de Toledo, nomeada às fls. 53, para que se manifeste quanto ao supra determinado.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001239-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001239-9) - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida às fls. 86, esclareça a parte autora quanto a realização dos exames solicitados pelo perito com o escopo de viabilizar a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial

0001372-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001372-0) - FRANCISCO PINHEIRO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: comprove o i. causídico da parte autora o alegado, trazendo aos autos prova documental de consulta/atestado médico que comprove a impossibilidade de comparecimento da autora à perícia para posterior e eventual deferimento

de nova data para realização de perícia médica, sob pena de extinção do feito

0001401-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001401-3) - BENEDICTA FERREIRA RAMOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001769-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001769-5) - OVIDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o INSS formalize proposta de acordo nos termos do requerido às fls. 45.

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

1- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.2- Após, tornem conclusos.

0001827-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001827-4) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001834-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001834-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO X AMANDA CECILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARGARETE DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF em razão do interesse de incapaz.

0001845-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001845-6) - OLINDA ROSALINA DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao contido no estudo sócio econômico realizado às fls. 70/71 e requerido pelo MPF às fls. 83 quanto a sua condição de pensionista, comprovando nos autos.2. Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF.

0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da C. Comarca do Juízo de Direito de Pederneiras-SP, a realizar-se no dia 03/11/2010, às 14 horas, conforme fls. 113

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com o escopo de instrução conjunta destes com os autos da ação nº2009.61.23.001844-4, cõnjuge da autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária

à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.V- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. VI- Dê-se ciência ao INSS.

0001884-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001884-5) - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002135-12.2009.403.6123 (2009.61.23.002135-2) - ANTONIO CARLOS SIMOES AZEVEDO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a apelação de fls 62/66 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento das custas de preparo, exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Regularmente intimada à regularizar o recolhimento devido, conforme fls. 68 e 68-verso, quedou-se silente, fl. 74. Deveria a parte autora ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, inobstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0002177-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002177-7) - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

0002209-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002209-5) - HAIDEE IDAIDE PADILHA BALBOA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002220-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002220-4) - MARIA IVONE LEME DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 59: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000017-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000017-0) - APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000152-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000152-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/42: recebo para seus devidos efeitos os receituários médicos trazidos pela parte autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 79, nos termos do 2º do art. 232 do CPC, dispensando a publicação de edital para citação sob o ônus da parte em jornal de grande circulação local, vez que beneficiária da Justiça Gratuita.2- Forneça o i. causídico da parte autora cópia do aludido edital em mídia própria para cópia por esta secretaria para regular conferência e publicação no diário eletrônico.3- Feito, em termos, publique-se na forma da lei.

0000388-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000388-1) - MIRTES BAPTISTA SATO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5) - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4- Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000454-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000454-0) - OSWALDO RAMOS DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6) - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de JACIRA DE SOUZA OLIVEIRA, que deverá comparecer independente de intimação, vez que seu endereço se fez incompleto.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000527-42.2010.403.6123 - LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO X DANIELE APARECIDA EXPEDITA MARCELLINO X THAIS CRISTINA APARECIDA MARCELLINO - INCAPAZ X IGOR CESAR APARECIDO MARCELLINO - INCAPAZ X LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 13: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0000538-71.2010.403.6123 - LEOTERIO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000543-93.2010.403.6123 - NAIRTE RODRIGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR

CORNELIO)

1- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.2- Após, tornem conclusos.

0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 38, itens 2 e 4, no prazo de cinco dias

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/49 e 51/53: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000685-97.2010.403.6123 - MARIA ROSA SILVERIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000708-43.2010.403.6123 - MARIA MAGDALENA MOURAO MELLO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000717-05.2010.403.6123 - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora o alegado às fls. 31/32, trazendo aos autos cópia da carta de concessão do benefício recebido com o escopo de se asseverar a espécie do mesmo. Prazo: 30 dias.2. Após, tornem conclusos.

0000768-16.2010.403.6123 - JOCELINA GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 18, item 2.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000931-93.2010.403.6123 - ROSA TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000955-24.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA SALLES OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTE DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001091-21.2010.403.6123 - VALDETE MENATTI MARIA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001182-14.2010.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001198-65.2010.403.6123 - JOSE ARAUJO DE ANDRADE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 42, item 3, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Int.

0001315-56.2010.403.6123 - FRANCISCO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001509-56.2010.403.6123 - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001518-18.2010.403.6123 - DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, do laudo pericial, da r. sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2006.61.23.001765-7, informado no quadro indicativo de fl.56, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, considerando que o autor

trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 11 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;7. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias.8. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001532-02.2010.403.6123 - CARLOS SHON(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, concedo, preliminarmente, prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de todas as empresas com labor em que se pretende comprovar tempo especial.3. Feito, dê-se vista ao INSS.

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais3- Verificando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende.4- Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado. 5- Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.6- Após, com a vinda da contestação e juntada de cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.7- Int.

0001543-31.2010.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Defiro o requerido pela parte autora quanto a

prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais3- Verificando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende.4- Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado. 5- Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.6- Após, com a vinda da contestação e juntada de cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.7- Int.

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 13, bem como de acordo com os fatos narrados na inicial, de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento um filho menor de idade de nome LUCAS FERNANDO BRANDÃO, determino que a parte autora promova a integração do aludido filho ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, com regular procuração e documentos pessoais do mesmo.Feito, ao SEDI para anotações.3. Em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001596-12.2010.403.6123 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize seu instrumento de procuração de fls. 05 vez que ausente sua qualificação.

0001601-34.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc: 0001602-19.2010.403.6123 benefício assistencial Autor: JOSÉ BENEDITO GONÇALVES LEME (vulgo Zé Pinto) Endereço para realização do relatório: Sítio São Jorge, bairro do Pântano, município de TUIUTI/SP. Réu: INSS Ofício: _____/2010 - cível. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura de TUIUTI-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI/SP, identificado como nº _____/10.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000471-0) - MARIA PEDRINA LEME RIBEIRO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ao SEDI para conversão do rito da presente ação de sumário para ordinário.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual

se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 246/250, no prazo de dez dias. Após, em termos, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-89.2010.403.6123 (2001.61.23.003218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JACIRA BUENO DE SOUZA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA X JACINTO GONCALVES DE MOURA

Esclareça a CEF quanto a eventual transação havida entre as partes, consoante noticiado às fls. 41, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001314-0) - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. 5. Sem prejuízo, esclareça o INSS quanto as correções na implantação do benefício da autora, conforme fls. 224/225 e 226.

0001090-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001090-4) - MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS(SPI65929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001820-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001820-1) - JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-56.2005.403.6123 (2005.61.23.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X IVETE ROMANINI VICENTE(Proc. LUIS ANTONIO MARTINS) X IVO TADEU VICENTE(Proc. LUIS ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO TADEU VICENTE

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Defiro o requerido pela CEF às fls. 132, observando-se, pois, que o executado já foi intimado, na pessoa de seu advogado, fls. 129/130, da execução do julgado, nos termos do determinado às fls. 125/126, tendo quedado-se silente.3- Desta forma, promova a secretaria os demais atos executórios daí advindos, expedindo-se mandado para penhora de bens, conforme fls. 126, intimando-se pessoalmente o executado da penhora, se efetivada.

0000773-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILLO MARCONDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILLO MARCONDES REIS

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0000775-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DE LIMA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002692-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002692-7) - MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (artigos 59 e 151 da Lei n.º 8.213/91). Todavia, a autarquia previdenciária negou a prorrogação do benefício por não ter sido constatada incapacidade para atividade/trabalho habitual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada, uma vez que o INSS já lhe deferiu benefício (fl. 20). No que concerne à carência, observo que o diagnóstico da autora é de neoplasia maligna (atestado medido à fl. 50), doença grave incluída no rol do art. 151 da Lei n.º 8.213/91. Da análise do histórico da doença e das condições atuais da autora, segundo consta dos documentos juntados às fls. 48/51, verifico presentes os pressupostos para o deferimento da tutela antecipatória, porquanto evidenciada a incapacidade da autora, não podendo a mesma, no momento, regressar a sua atividade laborativa, entendendo plausível o deferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Ressalto, por oportuno, que a prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. MINISTÉRIO DO TRABALHO.- A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a

antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o menos provável, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível. - Nos termos da legislação previdenciária, o período de graça estende-se por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência. - É inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego, bastando apenas a apresentação da carteira de Trabalho. Precedentes desta Corte. - É possível a concessão de auxílio-doença, por medida antecipatória, quando comprovado que o segurado, portador de artrose na coluna cervical com limitação funcional da coluna cervical, lombar e joelhos, não está em condições de retornar ao trabalho exercido habitualmente. (TRF/4.ª REGIÃO, AG 99883/PR, DJU 28/08/2002, p. 763, Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) grifei Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, ou seja, a data do início da incapacidade, esclarecendo os motivos dessa conclusão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, intime-se a autora da realização de perícia médica no dia 15 de setembro de 2010 às 18h 30min, pelo perito nomeado Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente,

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .Quanto ao tempo de serviço submetido a condições especiais, como é cediço, a partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor JOÃO GALVÃO RODRIGUES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.De outra parte, quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural (janeiro de 1960 a janeiro de 1971), há de ser produzida prova testemunhal a fim de complementar as provas documentais às fls. 11/17 para perfeita elucidação da demanda.Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, para a comprovar o direito à conversão do tempo especial em comum, conforme acima referido, bem como proceder à juntada de mais documentos para a prova do tempo rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000335-9) - CLEMENCIA SOARES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento da parte autora, conforme certidão de fls. 71, esclareça o causídico se persiste o interesse jurídico nesta ação. Em caso positivo, junte aos autos cópia da certidão de óbito, do(s) CPF(s) dos herdeiros, que deverão também outorgar procuração ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000204-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000204-9) - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARCELO DE ALMEIDA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001342-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001342-4) - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ X ISAURA GREGORIA DA SILVA THOMAZ(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001469-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001469-6) - CICERO GUEIROS DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X MALVINA ROSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002317-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002317-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001023-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001023-3) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002071-73.2007.403.6122 (2007.61.22.002071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001090-7)) ANTONIO ROMBI X HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição das autoras como investidoras quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00021280-0 15 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelas autoras são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelas autoras, beneficiárias da gratuidade de justiça. Condeno a CEF ao reembolso dos valores despendidos pelas autoras para a obtenção dos extratos bancários. Ao SEDI, para inclusão da herdeira Nair Rombi Barbosa no polo ativo da ação, conforme determinado à fl. 50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002089-94.2007.403.6122 (2007.61.22.002089-5) - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após,

com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002249-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002249-1) - MARIA NEUZA GOMES DA SILVA BETEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000090-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000090-6) - IEDA HATSUE TACAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IEDA HATSUE TACAHASHI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Às fls. 52/72, juntou-se o procedimento administrativo da autora.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, nas especialidades psiquiátrica e neurológica, bem como estudo sócio-econômico, cujos laudos e relatório encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução, a autora apresentou memoriais, tendo o INSS deixado decorrer in albis respectivo prazo.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 1981, após ser vitimada por acidente automobilístico, sofrendo traumatismo crânioencefálico, o que, posteriormente, lhe acarretou embolia encefálica, causando-lhe hemiplegia (perda da força muscular total) completa e proporcionada (todo dimídio direito), além de afasia (não falar), conforme quesitos apresentados e respondidos pelo expert judicial.Todavia a família possui meios de prover a sua subsistência. Vejamos:A renda mensal do grupo familiar, formado pela autora e seus genitores, conforme informações constantes do CNIS e do relatório sócio-econômico acostado aos autos, corresponde atualmente a importância de R\$ 755,57 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), proveniente unicamente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo genitor, Senhor Sinze Tacahashi. Excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido.Some-se a isso o fato de não possuírem despesas com aluguel, residirem em casa guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Vê-se ademais, que a família possui, inclusive, despesas com telefone residencial. As contas estão sendo devidamente pagas, merecendo registro o fato de ter sido efetuado o pagamento integral do IPTU relativo ao ano de 2009, no valor de R\$ 223,84, conforme se tem do estudo sócio-econômico levado a efeito, circunstância a denunciar a ausência de miserabilidade.Insta registrar que, embora a despesa mensal familiar seja superior à renda auferida, a Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus ao benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da

Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000384-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000384-1) - CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 74/77), sobre o qual manifestaram-se às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de Espondilartrose, tal moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS, onde o perito assevera que: O periciando é portador de espondilartrose cervical e lombar de caráter leve, sem prejuízo para as suas atividades laborativas. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fixo no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000432-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000432-8) - AMARA TEMOTEO GOMES (SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000509-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000509-6) - MARIA DA PENHA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DA PENHA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a expedição de mandado, a fim de se constatar as reais condições sociais e econômicas em que vivem a autora e sua família. Todavia não foi possível o seu cumprimento pelo oficial de justiça, eis que, após diligenciar por cinco vezes no endereço constante na inicial, não localizou a autora. Deste modo, suspendeu-se o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o advogado juntasse aos autos o endereço atualizado da autora. À fl. 69, o causídico informa idêntico endereço da inicial. Por conta disso, foram solicitados esclarecimentos ao patrono da autora, tendo esse permanecido inerte. Assim, considerando que a autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível a sua intimação pessoal, deu-se por precluso o direito à produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade da autora para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova médico-pericial, diante da impossibilidade de intimação da autora, em razão de mudança de endereço. Os documentos médicos juntados às fls. 30/31, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial (artrose), cabendo ressaltar que, conforme já consignado na decisão exarada à fl. 76, é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Assim, não faz jus a autora à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o mesmo podendo ser dito em relação ao benefício assistencial. Atualmente o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De fato, como já demonstrado acima, a autora não comprovou padecer de qualquer mal incapacitante para o trabalho. E, tampouco, que não possui meios de prover a sua subsistência e nem tê-la provida por sua família, ante a impossibilidade de realização do estudo sócio-econômico. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000782-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000782-2) - HELENA MARIA GUERRA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a autora comprovasse a que título pleiteia o direito, se como herdeira de João Guerra Neto ou como co-titular da conta-poupança n. 013.00005288-9. Assim, à fl. 63, a autora carrou novo extrato, em que consta como titular da conta em questão, tal qual requerido na exordial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é

pessoa jurídica de direito privado. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00005288-9 20 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Assim, a autora não faz jus a atualização, visto que a conta de poupança referida possuía vencimento dia 20 de cada mês. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora Juíza Eliana Calmon. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, conforme requerido na exordial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litúgio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000849-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000849-8) - VERA LUCIA MILTUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos dos artigos 463 e 474 do CPC é defeso a este Juízo alterar a sentença, conforme requer o causídico pela petição de fls. 71/92. Outrossim, não é despiciendo anotar que a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, não obsta a propositura de nova ação. Intime-se o INSS acerca r. sentença proferida.

0001016-53.2008.403.6122 (2008.61.22.001016-0) - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VERA LUCIA MOREIRA SABINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 97/100), sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de Espondilartose incipiente, Síndrome do Manguito rotador e Epicondilite lateral, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, inclusive para o de doméstica (profissão da autora). É o que se extrai das respostas aos quesitos 2 e 4, formulados pela autora, onde o perito assevera que: As moléstias da pericianda são de natureza leve, não importando em incapacidade para o trabalho. Existe tratamento adequado mas o mesmo não é contínuo, ou seja, a pericianda não necessita tomar medicamentos diariamente. As enfermidades podem eventualmente causar dores; se e quando isso ocorrer o tratamento, baseado principalmente em fisioterapia, deve ser instituído até a remissão dos sintomas. Frequentemente, como no caso da pericianda, o tratamento não impossibilita o trabalho, de modo que o(a) paciente pode desenvolver suas atividades mesmo encontrando-se sob tratamento. [...] As moléstias não estão acarretando limitações para o trabalho que a requerente referiu exercer, isto é, de doméstica. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001037-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001037-7) - MARIO DOS ANJOS OTAVIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRIO DOS ANJOS OTAVIANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de judiciária e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 59/61). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa que, apesar do autor ser portador de Síndrome do Manguito Rotador, não está incapacitado para o trabalho, conforme se extrai da resposta ao quesito 1 formulado pelo INSS ex vi: O periciando é portador de Síndrome do Manguito Rotador do ombro esquerdo, de grau leve, sem prejuízo da sua capacidade laborativa. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. O senhor perito deverá também responder aos seguintes quesitos formulados por este Juízo. 1) Qual o período de crédito? 2) Qual o período de débito? 3) Qual o índice/fator de recomposição utilizado pelo autor para apurar o crédito? 4) Se tomado o índice/fator de recomposição estabelecido do julgado - mesmos do Fisco - o débito do autor seria totalmente extinto pelo crédito apurado? Intimem-se.

0001526-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001526-0) - VALDETE GOMES DE ATAYDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDETE GOMES DE ATAYDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 62/64). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a prejudicial de prescrição, uma vez que a autora pleiteia seja fixada a data de início do benefício no ano de 2004, enquanto a ação foi proposta em 2008, não havendo, portanto, que falar em prescrição quinquenal. Passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de Bursite e Síndrome do Túnel do Carpo, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS, onde o perito assevera que: Os exames realizados pela pericianda revelam imagens que sugerem a existência de Bursite no ombro direito e Síndrome do Túnel do Carpo do mesmo lado, não existindo, entretanto, incapacidade. Corroborado o alegado, o fato de a autora encontrar-se trabalhando, conforme apontam as informações constantes no CNIS (fl. 74). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001540-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001540-5) - ADRIANO CESAR GELLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada a trazer aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança dos períodos sobre os quais pleiteia revisão. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001611-2) - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às 14h40min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. A Justiça Federal da 3ª Região não é dividida em comarcas como na Justiça Estadual, mas em Subseções Judiciárias. In casu, as testemunhas arroladas pelo autor residem no município de Lucélia/SP, pertencente a esta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em deprecar a inquirição de tais testemunhas, porque subordinadas à jurisdição deste Juízo Federal de Tupã, não se aplicando à hipótese o disposto nos artigos 201 e 1.213 do CPC. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 106, para que as testemunhas arroladas na inicial sejam inquiridas perante o Juízo de Direito da comarca de Lucélia/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0001867-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001090-7)) FATIMA ELOISA GABAS PEDROSO MARTINS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Bresser, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dano azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição de documento e protesto n. 2007.61.22.001090-7 pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira

Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00014218-6 09Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida.TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15,

inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no meses de abril e maio de 1990. Registro que, em relação a julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar metade dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais e da importância gasta com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001875-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001875-3) - DULCE IRENE DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices

mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00024120-6 06 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Registro que, em relação a julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar metade dos valores despendidos pela autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002029-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002029-2) - VAGNER MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA (SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se embargos de declaração, deduzidos pela parte autora em face da sentença de fls. 136/137, ao fundamento de o decisor encerrar omissões. É o necessário. Decido. Em suma, diz o embargante padecer o julgado hostilizado de omissão, substanciada na ausência de apreciação de seus memoriais, haja vista constar do relatório da sentença recorrida que o autor, ao fim da instrução, permaneceu silente, o que haveria de influir no mérito da demanda, julgada improcedente. Sob tal aspecto, com razão parcial o embargante, pois reconheço a existência de erro material no relatório do decisor, que asseverou ter o autor, ao fim da instrução processual, permanecido silente, enquanto a desídia ocorreu por parte do INSS, houve em realidade, apenas inversão dos nomes das partes. Entretanto, cumpre destacar a impertinência da alegação de ausência de apreciação dos memoriais por parte deste Juízo, isso porque, todos os argumentos neles contidos (notadamente os relacionados à incapacidade e renda familiar) foram devidamente

analisados quando da prolação da sentença, que enfrentou a matéria posta em discussão de maneira clara, lógica e objetiva. Em outras palavras, fato algum capaz de influir no julgamento da causa deixou de ser sopesado. Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 141/142 e declaro, para que passe a fazer parte integrante do relatório da sentença de fls. 78/81, alterando o quinto parágrafo da folha 136, preservando-lhe o que mais consta, o que segue: Fina a instrução, apresentou o autor memoriais, tendo o INSS permanecido silente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002117-28.2008.403.6122 (2008.61.22.002117-0) - ADEGAIR BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decism, ao fundamento de encerrar contradição, consubstanciada na equivocada fixação de sucumbência recíproca. Com brevidade, relatei. Com razão parcial o(a)(s) embargante(s). Alega o embargante ter pleiteado somente os índices relativos ao Plano Verão, em relação às contas: 013.00014229-1, 013.00019415-1 e 013.00018143-2; apenas os índices respeitantes ao Plano Collor I, no tocante as contas 013.00014657-2 e 013.19146-2; e, no que se refere a conta 013.00016092-3, assevera ter postulado a incidência dos percentuais dos dois planos econômicos (Plano Verão e Collor I), tendo a sentença recorrida sido equivocada na fixação da sucumbência, que restou fixada como recíproca. Tenho, previamente, que o aspecto embargado decorre de omissão da exordial, não de contrariedade relacionada à sentença. Senão vejamos. Extrai-se da inicial, mais precisamente do item III das fls. 9 e 10, ter o autor delimitado o seu pedido nos seguintes termos: Ante o exposto, requer seja a presente AÇÃO DE COBRANÇA julgada totalmente procedente para o fim de condenar a ré: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO PAGAS A ÉPOCA DO PLANO VERÃO: 1) a creditar o índice de 42,72% correspondente à variação do IPC verificada no mês de janeiro e fevereiro de 1989 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% capitalizados e moratórios desde a citação de 12% ao ano, que não foram calculados ao saldo da conta-poupança do autor (Plano Verão); 2) a creditar o índice de 44,80% correspondente à variação do IPC verificada no mês de abril de 1990 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% capitalizados e moratórios desde a citação de 12% ao ano, que não foram calculados ao saldo da conta-poupança do autor (Plano Collor I). Como se verifica, refere singelamente a pedido de condenação a creditamento dos índices postulados (Plano Verão e Collor I), ou seja, em momento algum formula pedido certo de condenação somente em determinado índice, em relação a uma ou outra conta poupança, conforme afirmado nos embargos opostos. Tenha-se presente ser defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC). Em outras palavras, não tendo o embargante especificado, no pedido inicial, as contas poupanças objeto de creditamento do Plano Verão ou Plano Collor I, não compete ao Juiz, com base nos documentos trazidos com a inicial, deduzir o pedido posto, pois é o pedido que fixa os limites do julgamento, não os documentos carreados com a inicial. Portanto, todas as contas relacionadas com a inicial foram objeto de análise tanto sob a ótica do Plano Verão como do Plano Collor, tendo o decism hostilizado, corretamente afastado o direito das contas 013.00014657-2 e 013.00019146-2 à correção pelos índices do Plano Verão, por possuírem data de vencimento posterior ao dia 15 (fls. 26 e 40), e das contas 013.00014229-1, 013.00019415-1 e 013.00018143-2 à aplicação dos índices relativos a Plano Collor I, por não haver o autor trazido extratos que demonstrassem a existência das contas no período vergastado (fls. 33/35, 46/48 e 52/54), o que resultou na correta fixação de sucumbência recíproca. Entretanto - e me parece a razão maior dos embargos, embora não colocada de forma explícita, em relação a conta n. 013.00016092-3, única a fazer jus ao creditamento dos índices relativos aos dois planos (Verão e Collor I), não constou do dispositivo da sentença em relação a condenação às diferenças relativas ao Plano Collor I. À luz da sentença exarada, assiste razão parcial ao embargante. Por decorrência, o dispositivo da sentença merece nova redação, preservando tudo mais que consta do decism: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) para as contas n. 013.00016092-3, 013.00014229-1, 013.00019415-1 e 013.00018143-2; e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, para as contas n. 013.00014657-2, 013.00019146-2 e 013.00016092-3, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos [...] Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002326-94.2008.403.6122 (2008.61.22.002326-8) - VALDEMAR GOMES DA COSTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000428-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000428-0) - PAULO GONZAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se embargos de declaração deduzidos pela parte autora em face da sentença de fls. 68/71, ao fundamento de o decisum encerrar erro material no tocante à forma de cálculo do salário-de-benefício. Com brevidade, relatei. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial condenando o INSS a majorar o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor para 100% do salário-de-benefício, valor a ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.876/99. Todavia, o implemento do tempo necessário a aposentação ocorreu após o advento da EC n. 20/98, mas antes da Lei n. 9.876/99, publicada em 16 de novembro de 1999, data em que o autor já somava tempo suficiente para a aposentadoria, conforme se extrai da planilha abaixo: PERÍODO meios de prova Contribuição 28 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 34 2 24 Tempo de Serviço 35 2 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 09/11/70 08/05/82 u c fls. 11 e 31 11 6 017/05/82 31/12/85 u c especial - fls. 11 e 31 5 0 2701/01/86 19/04/88 u c especial - fls. 11 e 31 3 2 2110/05/88 11/12/97 u c especial - fls. 13 e 31 13 5 312/12/97 26/11/99 u c fls. 13 e 31 1 11 15 Deste modo, acolho os embargos de declaração, que aventando erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo (observe inexistir pedido expresso acerca da forma do cálculo do benefício), para que passe a fazer parte da fundamentação da sentença da sentença recorrida (fl. 70, verso), preservando-lhe o que mais consta, o que segue: O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000658-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000658-5) - SEBASTIAO FREIRE X DILSON PEREIRA DA SILVA X CORNELIO BENTO DE FARIAS FILHO X BENEDITO MARQUES X LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X ROSELI APARECIDA ANDRIANI X JOSE AGUIAR SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367 / AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000695-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000695-0) - HELVIO BARROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000798-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000798-0) - ALINE DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN X HILDA COSTA PEREIRA X ALCINA COSTA PEREIRA X IVONE BARALDI FERRARI X MAURINO RIBEIRO DE PAULA X NEIDE AMELIA MARTINS HIMOTO X NELSON BORGES TEIXEIRA JUNIOR X MARLENE APARECIDA TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0000989-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000989-6) - ARNALDO EVARISTO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do

Julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna, especificadamente, os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Desta feita, prescritas estão as eventuais diferenças alusivas ao denominados Planos Bresser e Verão. Veja, em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referentes ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente aquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº

1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Portanto, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. No tocante ao Plano Verão, tem-se que até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por

cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de fevereiro de 1989, relativo ao mês de janeiro, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN), era o correspondente aos rendimentos do IPC-IBGE, que em janeiro daquele ano, foi fixado em 42,72%. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.

7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora Juíza Eliana Calmon. Portanto, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. No caso em exame, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 2007.61.22.000921-8) tem por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto à intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a data da propositura da presente ação (18/06/2009) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Reconhecida a prescrição em relação aos Planos Bresser e Verão, passo à análise do pleito referente aos demais índices expurgados. Colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00013022-3 13. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na

instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante ao Plano Collor I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001074-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001074-6) - MARINES SILVA DA ROCHA MORAES (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial pela autora, para que compareçam à audiência designada. Concedo à CEF, o prazo de 10 dias, para apresentação do rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001336-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001336-0) - ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE (SP128636 -

RENATA ALVARENGA BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001609-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6)) ISAURA ROMANINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição c/c protesto n. 2007.61.22.001274-6, em 31/05/2007, pela autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00020719-9 26013.00016181-4 11013.00016301-9 02 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei

7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Assim, nos termos do pedido deduzido da exordial, faz jus a autora à aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 em relação às contas ns. 013.00016181-4 e 013.00016301-9. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, conforme pedido da inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 no tocante à conta-poupança n. 013.00020719-9. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança ns. 013.00016181-4 e 013.00016301-9 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e na conta n. 013.00020719-9 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001616-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001616-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001705-4) - MARLENE APARECIDA GULDONI - INCAPAZ X JAIR GULDONI(SP216634 - MARISA HELENA CALVO E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o julgamento em diligência. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se persiste interesse processual no julgamento da causa. No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito. Int.

0001722-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001722-4) - EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO X ADEMIR SANCHEZ(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que os autores possuem conta poupança no período que pleiteiam a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2009.61.22.000308-0, em 10/02/2009, pelo autor Ademir Sanchez, antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00024970-0 03013.00014905-6 14013.00020355-7 12 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente

pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Assim, conforme requerido na exordial, faz jus o autor Ademir Sanchez (conta-poupança n. 013.00020355-7) à aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, segundo pedido deduzido da inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pelos autores, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, os interessados, disfarçadamente, farão incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 013.00020355-7 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e, em todas as contas acima relacionadas, no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001779-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001779-0) - VILMA BOZZETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF. Do Litisconsórcio Passivo Necessário. Da Denúnciação da Lide ao Bacen. Na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III,

do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00012546-0 24013.00013428-0 17 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III).Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal.Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, no tocante à conta-poupança n. 013.00013428-0, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Já em relação à conta n. 013.00012546-0, a autora não comprovou a existência de saldo no mês de maio. Fazendo, jus, portanto, somente à aplicação do IPC no mês de abril de 1990.Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança supramencionadas a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, e somente na conta n. 013.00012546-0 o índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000161-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000161-9) - MARIA APARECIDA SOARES PANINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000292-78.2010.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000585-48.2010.403.6122 - ANTONIO BALDIVIA PRADO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000962-19.2010.403.6122 - SATIE KIOKAWA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se ao direito da parte autora ver creditado na(s) conta(s) de poupança, sobre os valores disponíveis, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC no mês fevereiro de 1991 (21,87%). Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2007.61.22.000306-0, registrada sob n. 754/2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 11, à fl. 284: Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidora a autora, pois destinatária final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00005331 01. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR II - 1991. Indevida a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã, 28 de abril de 2008. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, arcará a parte autora apenas com as custas processuais adiantadas, mas não honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da CEF na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, será devida pela parte autora verba honorária,

consoante o princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001157-04.2010.403.6122 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, oficie-se ao INSS solicitando que informe, pormenorizadamente, os motivos que levaram à suspensão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0001163-11.2010.403.6122 - EVANI DIAS DE SOUSA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

EVANI DIAS DE SOUSA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0001165-78.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria às anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001263-63.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA DE LOURDES VIEIRA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000851-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000851-2) - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se embargos de declaração, deduzidos pela parte autora em face da sentença de fls. 134/139, ao fundamento de o decisum encerrar omissão. É o necessário. Decido. A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do pedido administrativo (01.09.2005), até 26.06.2008, data em que concedido administrativamente o benefício, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em valor a ser apurado conforme anteriormente explicitado, de forma a pagar ao autor a renda mensal mais vantajosa, eis que já completara, antes da vigência da Lei n. 9.876/99, os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Por meio dos presentes embargos, assevera o embargante ter incorrido o decisum hostilizado em omissão, por não haver ressaltado a possibilidade de opção entre a manutenção do benefício concedido administrativamente em 26.06.2008 e aquele deferido pela sentença recorrida, que fixou a data de início do benefício 01.09.2005 (data do pedido administrativo). Com parcial razão o embargante. O benefício concedido ao embargante, na esfera administrativa ou judicial, foi o de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o qual, conforme ressaltado no decisum hostilizado, será apurado de forma a pagar-lhe a renda mensal mais vantajosa, eis que já completara, antes da vigência da Lei n. 9.876/99, os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Portanto, a sentença recorrida assegura de forma indubitosa a forma de cálculo do salário-de-benefício (sem fator previdenciário, notadamente) mais vantajosa ao embargante, cabendo ao INSS pagar-lhe a renda mensal inicial de maior valor. Entretanto - e me parece a razão maior dos embargos, embora não colocada de forma explícita -, tal qual exarada a decisão recorrida, mesmo eventualmente optando pelo benefício devido a partir de 1º de setembro de 2005 (que aparentemente lhe é mais vantajoso), as diferenças advindas cessariam em 26 de junho de 2008, quando outorgado o mesmo benefício (o qual, aparentemente, é menos vantajoso ao embargante), pois constou do decisum condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do pedido administrativo (01/09/2005), até 26/06/2008, data em que concedido administrativamente o benefício. Ou seja, pela sentença recorrida, mesmo havendo opção pelo benefício mais vantajoso (01/09/2005), as diferenças havidas cessariam a partir do menos vantajoso (26/06/2008), o que se revela um contrasenso, pois as diferenças se perpetuariam até a efetiva revisão da renda mensal inicial, fazendo jus o embargante a todas as diferenças - não só até 26/06/2008. À luz da sentença exarada, assiste razão parcial ao embargante. Por decorrência, o dispositivo da sentença merece nova redação, preservando tudo mais que consta do decisum: Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do pedido administrativo (01/09/2005), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado segundo a disciplina previdenciária anterior à Lei 9.876/99. Fica ressaltada a faculdade de o autor optar pela aposentadoria mais vantajosa, na medida em que percebe idêntica prestação desde 26 de junho de 2008. Optando por aquela, com data de início em 1º de setembro de 2005, terá direito a todas as diferenças havidas, descontando-se as prestações decorrentes da aposentadoria outorgada a partir 26 de junho de 2008. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação [...] Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000999-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000999-5) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001179-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001179-5) - ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GIOVANE GONCALVES REHDER - INCAPAZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X ANGELA CRISTINA GONCALVES
Indefiro o requerido na petição retro, pois a intervenção do Juízo só se justifica em caso de estrita necessidade, não lhe cabendo atuar em substituição às partes. Dessa forma, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia das declarações de imposto de renda, ano base 2006 e 2007, em seu nome (Ângela Cristina Gonçalves) e no de João Rehder. Intimem-se.

0001395-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001395-0) - GENI SERAFIM DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se embargos de declaração, deduzidos pelo INSS em face da sentença de fls. 160/162, ao fundamento de o decisum encerrar erro material. É o necessário. Decido. À luz da sentença exarada, assiste razão ao embargante, pois o decisum fixou a data de início do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora coincidente com a do ajuizamento da ação, ocorrido em 26 de agosto de 2008 (fl. 161 e tabela de fl. 161, verso). Todavia, quando da fixação da data de início da aposentadoria no dispositivo, esta restou fixada retroativamente à data do pedido administrativo. Por decorrência, o dispositivo da sentença merece nova redação, preservando tudo mais que consta do decisum: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei

n. 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do ajuizamento da ação. Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000609-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000609-3) - TIAGO FERREIRA DE CAMARGO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TIAGO FERREIRA DE CAMARGO propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que formulado o requerimento administrativo NB 144.629.290-5. Afirma ter preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural desde 1959 até a presente data. Somando o tempo rural a ser reconhecido, com os períodos em que possui registro em CTPS, bem como aqueles em que efetivou recolhimentos ao INSS, o autor alega ter cumprido o requisito temporal para a obtenção da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e convertido o rito para o sumário. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), na qual refuta a contagem do período de atividade rural pleiteado, ante a necessidade da juntada de documentação contemporânea ao exercício da atividade para que seja cumprido o requisito do início razoável de prova material na comprovação de tempo rural. Juntou documentos às fls.

58/63. Documentos extraídos do CNIS juntados às fls. 66/75. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. É o relatório. Decido. II. Decisão/Fundamentação. 1. Do tempo rural. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural desde 1959 até a presente data, ressaltando que em alguns períodos o autor possui registro em CTPS e recolhimentos ao INSS na qualidade de contribuinte individual. Juntou aos autos as seguintes provas documentais: a. Cópias da CTPS de n. 014248, na qual constam vínculos rurais referentes aos

anos de 1979, 1980 e 1988 (fls. 15/16);b. Nota de Produtor Rural referente ao ano de 1987 (fls. 17);c. Planilhas de débitos/créditos de fls. 18/24;d. Certidão de casamento do autor com Vitória Rocha de Souza em 06/06/1970, na qual sua profissão consta como lavrador (fls. 25);e. Certidão de nascimento de Rosineide Rocha Camargo e Nei Rocha Camargo, em 03/02/1973 e 28/07/1980, filhos do autor, sendo que a profissão deste último consta como lavrador (fls. 26/28); Adotada a premissa de que a prova material não é exauriente, mas sim indiciária, importante analisar a eficácia probante dos documentos juntados. Nos anos de 1970, 1973 e 1980, o autor possui documentos de natureza pública (certidões de casamento e nascimento) que, embora traduzam declaração prestada pelo autor, servem como prova material do exercício da atividade rural no período, uma vez que as regras da experiência demonstram que quando alguém é indagado acerca de sua profissão, em ocasião totalmente dissociada de qualquer interesse similar ao presente nos autos - como é o caso do alistamento militar ou do nascimento dos filhos -, ordinariamente terá dito a verdade. Por outro lado, nos anos de 1979, 1980 e 1988 o autor possui vínculos rurais devidamente registrados em CTPS, o que, inequivocadamente, serve como início de prova material. A nota de produtor rural referente ao ano de 1987 também serve para tal fim, o que não ocorre com as planilhas 18/24, confeccionadas pelo próprio autor, sem que seja possível verificar a contemporaneidade. Raciocínio plenamente válido é o de que, no período situado entre dois documentos que demonstram a profissão do segurado como trabalhador rural, presume-se a continuidade do estado anterior. Em tal sentido: Por outro lado, o período compreendido entre documentos que indicam a profissão do segurado como sendo a de trabalhador rural conduz, em regra, à presunção da continuidade do estado anterior. (...) Assim, por exemplo, se o segurado apresenta em juízo documentos indicativos do trabalho na lavoura referentes aos anos de 1965, 1969 e 1973, é possível a presunção de que no período entre 1965 a 1973 ele se encontrava exercendo atividade rural, aplicando-se o princípio da presunção de conservação do estado anterior; e com muito mais razão quando se lembra que o juiz, baseado em coisas ou atos que geralmente acontecem ou se realizam, delas pode tirar a verdade do caso sub judice (CPC, art. 335). (SAVARIS, José Antonio; Direito Processual Previdenciário, 2009). Por fim, outro juízo de presunção que deve ser utilizado na apuração da eficácia probante das provas materiais é o de que o fato afirmado em determinado documento não se iniciou, por ordinário, no exato dia de sua emissão, retroagindo dentro de um critério de razoabilidade. Trata-se de outra regra de experiência que serve como supedâneo para conferir verossimilhança ao conjunto probatório juntado. Enfim, verifico que há suficiente início de prova material para o período compreendido entre 1970 e 1988. Resta, agora, verificar se os depoimentos testemunhais corroboram a prova material juntada, conferindo maior segurança à consideração do período de rurícola. Pois bem, os depoimentos testemunhais foram uníssonos em confirmar o trabalho rural do autor nos períodos alegados, especialmente na Fazenda Santa Maria, na Região do município de Varpa. Entendo que os depoimentos produzidos servem para conferir maior verossimilhança à causa de pedir formulada, completando o conjunto probatório necessário ao reconhecimento do tempo de atividade rural. Entendo comprovado, assim, o período de atividade rural do autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1988, uma vez que há início razoável de prova material em relação a tal período. Para os demais períodos pleiteados, ausente qualquer início de comprovação material acerca da atividade rural, o que impede seu reconhecimento. 2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Prejudicialmente ao requisito temporal, necessário verificar se o autor cumpre a carência necessária ao gozo do benefício, que, no caso em tela, corresponde ao total de 168 meses de contribuição, considerando que o requerimento administrativo foi formulado no ano de 2009, conforme estipula o artigo 142 da Lei n. 8213/91. O cálculo da carência deve levar em conta os recolhimentos individuais realizados pelo autor, constantes às fls. 67/68 dos autos (extratos do CNIS), bem como os vínculos registrados em CTPS às fls. 16 (ressalvando-se o vínculo com Francisco de Queirós a partir de 25/08/1988, para o qual não há data de registro de saída, o que retira sua presunção de validade para fins de carência). Pois bem, conforme tabela abaixo, somando-se todos os períodos, o autor atinge um total de 11 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição, quando o exigido a título de carência mínima era o total de 14 anos de contribuição (correspondente a 168 meses). Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
1 01/12/1989 31/05/1990 181 - 6 1 2
2 01/07/1990 31/01/1991 211 - 7 1 3
3 01/10/1991 31/10/1991 31 - 1 1 4
4 01/12/1991 31/10/1992 331 - 11 1 5
5 01/12/1992 30/09/1994 660 1 10 - 6 01/07/1999 30/09/1999 90 - 3 - 7 01/06/2001 30/06/2001 30 - 1 - 8 01/06/2002 30/06/2002 30 - 1 - 9 01/08/2002 30/06/2004 690 1 11 - 10 01/04/2007 31/05/2010 1.141 3 2 1 11 21/07/1988 05/10/1988 75 - 2 15 12 01/01/1979 30/09/1980 630 1 9 - 13 21/07/1988 24/08/1988 34 - 1 4
Total 4.134 11 5 24
Total Geral (Comum + Especial) 4.134 11 5 24
Fácil concluir, portanto, que o autor não preenche a carência necessária ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença, portanto, é de parcial procedência, apenas para reconhecimento e averbação do período rural reconhecido. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural, para fins previdenciários, o período de 01/01/1970 a 31/12/1988, o qual deve ser averbado em sua contagem de tempo de serviço para todos efeitos previdenciários, exceto para fins de carência. Autor e réu isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000921-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000921-8) - ARNALDO EVARISTO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos etc. ARNALDO EVARISTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança. Citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 33, deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários requeridos na exordial. Em cumprimento à decisão, a CEF carrou aos autos os extratos pleiteados, bem como informou que, no tocante à conta n. 013.00022197-0, não se mostrava possível a exibição pretendida, eis que encerrada antes dos períodos vergastados. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 08, o autor pleiteou à CEF fossem apresentados os extratos de suas contas de poupança. Ou seja, o autor teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. E no mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de junho/julho de 1987, janeiro a março de 1989 e maio a agosto de 1990, alusivos às contas ns. 013.00013022-3 e 013.00022197-0. Em relação à conta 013.00013022-3, a CEF logrou dar cumprimento à ordem judicial, trazendo os extratos reclamados (fls. 43/55). Mas o mesmo não deve ser dito em relação à conta n. 013.00022197-0, haja vista ter sido encerrada em 24/07/86, consoante documento de fl. 58. Portanto, antes dos períodos requeridos. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001090-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001090-7) - DEVANIR BALLISTA X DULCE IRENE DOS SANTOS X

ELZA MESQUITA SERVA PESCE X FATIMA ELOISA GABAS PEDROSO MARTINS X HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. DEVANIR BALLISTA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, os autores promoveram o recolhimento das custas processuais iniciais. Negado o pedido de liminar, citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, a ré carrou aos autos os extratos pleiteados, deixando de exibir alguns, ante a sua inexistência. Os autores manifestaram-se às fls. 184/189, rogando-se seja a instituição financeira condenada em litigância de má-fé. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme provam os documentos de fls. 14, 18, 22, 23, 30, 32 e 37, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentados cópia de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao pedido de exibição da conta-poupança n. 013.00009870-5, eis que a autora, Elza Mesquita Serva Pesce, já ingressou com a ação ordinária competente para a devida cobrança dos índices expurgados, conforme sentença proferida nos autos n. 2007.61.22.001939-0, cuja cópia encontra-se às fls. 192/199. Assim, imperiosa a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual no tocante à conta em questão. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso

porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de maio/julho de 1987, dezembro/fevereiro de 1989, março/junho de 1990 e janeiro/março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00029600-0, 013.00024120-6, 013.00009870-5, 013.00017125-9, 013.00016975-0, 013.00014542-8, 013.00016779-0, 013.00024857-0, 013.00014218-6, 013.00015514-8, 013.00021280-0 e 013.00024232-6. Em relação à conta n. 013.00014218-6, a ré trouxe aos autos todos os extratos reclamados (fls. 120/130). Já no tocante às contas ns. 013.00029600-0 e 013.00024232-6, a CEF noticiou que foram abertas, respectivamente, em 14 de julho de 1993 e 22 de fevereiro de 1994, ou seja, em data posterior aos períodos pleiteados. Em outras palavras, a ré não possui os documentos que pretende sejam exibidos. As abaixo relacionadas, por seu turno, tiveram data de abertura e/ou encerramento fora - ou pelo menos em parte - dos períodos pleiteados nos autos: n. da conta Data da abertura (DA) ou encerramento (DE) 013.00024120-6 DA - abril/1990 (fl. 114) 013.00017125-9 DA - dezembro/1987 (fl. 76) e DE - março/88 (fl. 77) 013.00016975-0 DA - dezembro/87 (fl. 72) DE - abril/88 (fl. 73) 013.00014542-8 DE - julho/88 (fl. 111) 013.00016779-0 DA - novembro/87 (fl. 86) DE - março/88 (fl. 87) 013.00024857-0 DA - agosto/1990 (fl. 103) 013.00015514-8 DE - agosto/1989 (fl. 83) 013.00021280-0 DA - março/1989 (fl. 93) Portanto, para os períodos não carreados aos autos, não há dever legal de exibição pela CEF. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Por fim, o argumento de a CEF ter atuado com má-fé processual, não convence, porque legítimo o debate, ainda que não preponderem os argumentos pendidos em defesa. Deste modo, em relação à conta de poupança n. 013.0009870-5, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, quanto às demais contas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6) - APARECIDA MEDINA FERRARO X DIRCE ROMBI X ISAURA ROMANINI X MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA X OLGA BEDOR DA SILVA X SYLVIO TIVERON (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. APARECIDA MEDINA FERRARO E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos pleiteados. Em face de referido decisum, interpôs a ré agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os extratos foram juntados a partir da fl. 83. Porém, deixou a CEF de exibir alguns documentos, ante a sua inexistência. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme fazem prova os documentos de fls. 11 e 14, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentados cópia de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de

maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de maio/julho de 1987, dezembro/fevereiro de 1989, março/junho de 1990 e janeiro/março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00038061-3, 013.00014994-6, 013.00016301-9, 013.00015181-9, 013.00016181-4, 013.00014625-4, 013.00002214-8, 013.00012816-7, 013.00004156-8 e 013.00020719-0. Em relação às contas ns. 013.00014994-6, 013.00014625-4 e 013.00002214-8, a CEF logrou dar cumprimento à ordem judicial, trazendo todos os extratos reclamados (fls. 99/128). As abaixo relacionadas, por seu turno, tiveram data de abertura e/ou encerramento fora - ou pelo menos em parte - dos períodos pleiteados nos autos: n. da conta Data da abertura (DA) ou encerramento (DE) 013.00038061-3 DA - outubro/2001 (fl. 132) 013.00016301-9 DA - outubro/1987 (fl. 87) e DE - julho/89 (fl. 86) 013.00015181-9 DE - julho/1988 (fl. 91) 013.00016181-4 DA - setembro/87 (fl. 93) DE - julho/89 (fl. 96) 013.00012816-7 DE - maio/1990 (fl. 149) 013.00004156-8 DE - maio/1990 (fl. 140) 013.00020719-0 DA - dezembro/1988 (fl. 170) Portanto, para os períodos não carreados aos autos, não há dever legal de exibição pela CEF. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condono a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002088-75.2008.403.6122 (2008.61.22.002088-7) - JUVINO EMILIANO DA COSTA (SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. JUVINO EMILIANO DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança n. 013.00031474-2, bem como de outras existentes em seu nome, alusivos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, maio/setembro de 1990 e fevereiro de março de 1991. Ademais, pleiteia a notificação da ré para fins de interrupção de prazo prescricional. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 29, deferiu-se o pedido liminar para que a CEF trouxesse os extratos solicitados aos autos. Noticiou a CEF que, tendo sido a conta de poupança aberta em 10 de março de 1994, não se mostrava possível a exibição dos extratos dos períodos vergastados. O autor manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar

e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 12, o autor pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentados cópia dos extratos das contas de poupança. Ou seja, o autor teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido improcede. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.00031474-2 foi aberta em 10 de março de 1994, ou seja, bem posterior aos períodos pleiteados. Em outras palavras, a CEF não possui os documentos que se pretende sejam exibidos, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência do pedido. Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de demais contas em nome do autor (fl. 06). Por igual razão, o pedido de interrupção de prazo interruptivo de prescrição perde sentido, pois não se tem pretensão a ser tutelada em futura demanda judicial. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo a decisão de fl. 29. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado. Sem custas, visto que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000028-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000028-5) - JOSE FELICIANO AFFONSO(SP091075 - SILVIA REGINA

STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ FELICIANO AFFONSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, foram carreados aos autos os extratos pleiteados, não sendo possível a exibição de todos os períodos requeridos, eis que a conta de poupança fora aberta em 23/10/1989. O autor manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Embora não prove o autor pedido de exibição dos extratos antes da postulação judicial, a contestação da CEF, opondo-se à exibição, qualifica o interesse processual, medida suficiente para que a pretensão seja conhecida no mérito. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressão e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. E no mérito, procede em parte o pedido. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de janeiro/março de 1989, março/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, alusivos à conta n. 013.00045675-7. Às fls. 30/34, a CEF trouxe os extratos reclamados, deixando apenas de exibir os documentos referentes ao período de janeiro a março de 1989, eis que a conta fora aberta somente em 23/10/1989, segundo provado à fl. 36. Assim, não há dever legal de apresentação para referido período. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a

conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000064-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000064-9) - DERCY SERVANTES VENTURA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. DERCY SERVANTES VENTURA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos das contas de poupança ns. 013.00033454-9, 013.00028580-7 e 013.00028520-7, bem como de outras existentes em seu nome, período de 1987 a 1991. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, noticiou a ré que, tendo sido as contas de poupança abertas em período posterior ao pleiteado, não se mostrava possível a exibição dos extratos do interregno vergastado. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 16, a autora pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentados cópia dos extratos das contas de poupança. Ou seja, a autora teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido improcede. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exhibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com

tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, as contas-poupança ns. 013.00033454-9, 013.00028580-7 e 013.00028520-7 foram abertas, respectivamente, em 31/10/96, 14/12/92 e 03/12/92, ou seja, em período posterior ao pleiteado (1987 a 1991). Em outras palavras, a CEF não possui os documentos que se pretende sejam exibidos, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência do pedido. Não sendo descipiendo consignar que a conta n. 013.00028520-3 é de titularidade de Maurício Soares, segundo documento de fl. 51. Assim, a autora veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), o que se mostra inviável processualmente. Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de outras contas poupança mais, que por ventura a requerente possuía durante os períodos de 1987 a 1991 (fl. 12). Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001373-5) - NATALIA MARTINS DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/02/2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000962-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000962-8) - JOSE DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O rol foi depositado intempestivamente, porém, para afastar prejuízo à parte autora as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, independente de intimação. Publique-se com urgência.

0001333-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001333-4) - JOEL GRASSI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, e, que são as mesmas ouvidas na justificação administrativa, para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037689-89.2001.403.0399 (2001.03.99.037689-0) - ELAINE RENATA DE SOUZA X ALINE CRISTINA DE SOUZA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X ELENI BARBOZA DE SOUZA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) de fls. 214/219, cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informe que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 213.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-19.2003.403.6122 (2003.61.22.000176-7) - LEONIDO REDOVIC X REINALDO BRINHOLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002285-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002285-5) - DORACI VISCARDI BARBOZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001188-8) - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001120-84.2004.403.6122 (2004.61.22.001120-0) - LAIDE OLVERA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAIDE OLVERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001139-90.2004.403.6122 (2004.61.22.001139-0) - VERONICA REDI DO AMARAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERONICA REDI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001164-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001164-9) - MAICON AUGUSTO PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LUISA PEREIRA(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001116-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001116-2) - BERNADETE MARIA DE JESUS SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001287-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001287-7) - MARIA ALVES DUTRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001289-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001289-0) - MATILDES SABINO DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDES SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001303-21.2005.403.6122 (2005.61.22.001303-1) - MARIA NAZARE DOS SANTOS FAGUNDES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAZARE DOS SANTOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001314-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001314-6) - TEREZA LUISA CAMPOS FERNANDES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LUISA CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001419-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001419-9) - LINDAURA MARIA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001421-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001421-7) - JOSE BERNARDINO SANTOS NETO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BERNARDINO SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001530-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001530-1) - CLARICE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001702-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001702-4) - PAULO RIBEIRO LOPES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001774-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001774-7) - MARIA UMBELINA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA UMBELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001907-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001907-0) - JOSEFINA LOPES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

000139-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000139-2) - LOURDES DE JESUS RAMOS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES DE JESUS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001105-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001105-1) - MARCOS ROGERIO SCIOLI X MARCELO SCIOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCOS ROGERIO SCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001475-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001475-1) - MANOEL GONZALES DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL GONZALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001525-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001525-1) - ANGELO FINOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELO FINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001567-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001567-6) - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001850-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001850-1) - ALBERTINA SALVAT DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTINA SALVAT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002176-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002176-7) - DIRCE MAZUTI VIOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MAZUTI VIOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000034-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000034-3) - JOANA APOLINARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000078-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000078-1) - HERMINIA BATISTA CORDEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000105-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000105-0) - IZAURA AUDACIO DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA AUDACIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000328-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000328-9) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000373-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000373-3) - APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000427-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000427-0) - ADRIANO ROCHA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000877-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000877-9) - VANDERCI LA SERRA DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VANDERCI LA SERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000922-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000922-0) - EDGARD MAGNANI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001055-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001055-5) - MASAMITI ARAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASAMITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001425-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001425-1) - INES CAETANO XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES CAETANO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001502-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001502-4) - ANTONIA GOMES MENDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002161-81.2007.403.6122 (2007.61.22.002161-9) - MARIA APARECIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002208-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002208-9) - ANTONIO ANDRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002378-27.2007.403.6122 (2007.61.22.002378-1) - JOSE CARLOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo

que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000450-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000450-0) - JOSE EURICO DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE EURICO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000505-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000505-9) - SERGIO VAL(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000572-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000572-2) - ALDA SENA LEMES(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDA SENA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000662-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000662-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001237-36.2008.403.6122 (2008.61.22.001237-4) - ANA SILVA DOS SANTOS RICARDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA SILVA DOS SANTOS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001475-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001475-9) - VALDEMAR LEITE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001534-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001534-0) - BENEDITA PINHEIRO DORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA PINHEIRO DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001851-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001851-0) - ELZA MARIA DE SOUZA CIPRIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA DE SOUZA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001965-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001965-4) - APARECIDA DE LOURDES JARDIM DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES JARDIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001997-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001997-6) - UDENIR GUTNIK(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UDENIR GUTNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000346-7) - ANTONIO QUIRINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002416-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002416-1) - GOMERCINDA HERNANDES NALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GOMERCINDA HERNANDES NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000791-62.2010.403.6122 - WILSON DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado

especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000792-47.2010.403.6122 - JONAS APARECIDO DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000793-32.2010.403.6122 - FRANCISCO AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, **NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000796-84.2010.403.6122 - WALDEMAR GALASSI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento

por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000798-54.2010.403.6122 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000823-67.2010.403.6122 - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF,

afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1964

ACAO CIVIL PUBLICA

000522-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000522-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

...Posto isso, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no processo, e determino a imediata exclusão da CESP do polo passivo do processo com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir em relação ao(s) outro(s). Condene o autor pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CESP, no percentual que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, com fundamento no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 273, 7.º, do CPC, defiro em parte as medidas pleiteadas pelo autor, e o faço para determinar que o(s) réu(s) rancheiro(s) se abstenha(m) de promover ou permitir que se promova qualquer nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP do imóvel objeto da ação, como, por exemplo, novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes. Deverá(ão), ainda, se abster de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. Verificadas, a partir da ciência desta, qualquer nova atividade que altere a situação do imóvel em área de APP, o(s) réu(s) deverá(ão) deixar imediatamente de praticá-la, devendo desfazê-la imediatamente, sem prejuízo da imposição de multa. Nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares aventadas pelo(s) réu(s) rancheiro(s). Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do(s) réu(s) rancheiro(s) e, em sendo o caso, quanto ao recurso administrativo por ele interposto. Após, retornem conclusos para despacho. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à exclusão da CESP do polo passivo da ação. Dê-se vista ao MPF (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.374/85) Jales, 30 de junho de 2010.

000525-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000525-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X GERSON LAUDENIR SOTINI(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

...Posto isso, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no processo, e determino a imediata exclusão da CESP do polo passivo do processo com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir em relação ao(s) outro(s). Condene o autor pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CESP, no percentual que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, com fundamento no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 273, 7.º, do CPC, defiro em parte as medidas pleiteadas pelo autor, e o faço para determinar que o(s) réu(s) rancheiro(s) se abstenha(m) de promover ou permitir que se promova qualquer

nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP do imóvel objeto da ação, como, por exemplo, novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes. Deverá(ão), ainda, se abster de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. Verificadas, a partir da ciência desta, qualquer nova atividade que altere a situação do imóvel em área de APP, o(s) réu(s) deverá(ão) deixar imediatamente de praticá-la, devendo desfazê-la imediatamente, sem prejuízo da imposição de multa. Nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares aventadas pelo(s) réu(s) rancheiro(s). Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do(s) réu(s) rancheiro(s), notadamente quanto à manifestação no sentido de que ele não seria proprietário do lote 07 da quadra 2 do Condomínio Adriana, mas sim do lote 08 da quadra 2 do referido condomínio, não possuindo, por essa razão, legitimidade para figurar como réu na ação. Após, retornem conclusos. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à exclusão da CESP do polo passivo da ação. Dê-se vista ao MPF (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.374/85) Jales, 1º de julho de 2010.

0000527-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000527-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELIO MARTINS(SP056640 - CELSO GIANINI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

...Posto isso, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no processo, e determino a imediata exclusão da CESP do polo passivo do processo com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir em relação ao(s) outro(s). Condeno o autor pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CESP, no percentual que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, com fundamento no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 273, 7.º, do CPC, defiro em parte as medidas pleiteadas pelo autor, e o faço para determinar que o(s) réu(s) rancheiro(s) se abstenha(m) de promover ou permitir que se promova qualquer nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP do imóvel objeto da ação, como, por exemplo, novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes. Deverá(ão), ainda, se abster de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. Verificadas, a partir da ciência desta, qualquer nova atividade que altere a situação do imóvel em área de APP, o(s) réu(s) deverá(ão) deixar imediatamente de praticá-la, devendo desfazê-la imediatamente, sem prejuízo da imposição de multa. Nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares aventadas pelo(s) réu(s) rancheiro(s). Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do(s) réu(s) rancheiro(s). Após, retornem conclusos. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à exclusão da CESP do polo passivo da ação. Dê-se vista ao MPF (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.374/85). Jales, 1º de julho de 2010.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP088388 - TAKEO KONISHI E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos, etc. A partir do momento em que o réu desistiu das ações nas quais questionava a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a declaração de improdutividade do imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, a questão passou a girar em torno apenas do valor da indenização. Não há como reverter a situação em relação à Fazenda Cachoeira, também pelo fato de que a imissão na posse pelo INCRA se deu há muito tempo, em 11.10.2007. Não assiste razão ao INCRA, portanto, quanto ao alegado às folhas 1087/1088. Igualmente, não há previsão legal que obrigue o expropriado a apresentar certidões das fazendas estadual e municipal, mas apenas aquelas relativas a débitos tributários do próprio imóvel. Acolho, pois, as alegações feitas pelo réu às folhas 1090/1098. Por outro lado, as certidões negativas de folhas 1056 e 1058, apresentadas em 04.06.2008, tiveram validade apenas até 04.12 e 19.07 daquele ano, respectivamente, de modo que não podem, agora, servir como prova de quitação dos eventuais tributos que recaiam sobre o imóvel. Diante disso, deverá o expropriado apresentar certidões atualizadas de débitos de ITR, e demais de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da forma como procedeu anteriormente. Cumprida a ordem, não haverá qualquer óbice ao levantamento pretendido, como, aliás, observou o Ministério Público Federal às folhas 1111/1113, que atua no feito como custos legis. Com a vinda das certidões, retornem imediatamente conclusos. Intime-se o réu para que cumpra a determinação, e para que informe se insiste na realização da prova pericial, tendo em vista a manifestação de folha 990, in fine, na qual pugnou pela suspensão da realização da prova.

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Folhas 357/359: assiste razão ao réu. Conforme interpretação conjunta dos artigos 241, inciso IV, 191 e 298, todos do CPC, embora o Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello tenha se dado por citado em 28.06.2010 (fl. 200),

considerando que a carta precatória expedida para a citação do Espólio de Raul Franco de Mello (correu) não foi ainda juntada aos autos, ainda que tenha ele apresentado sua contestação em 02.08.2010, não haveria como certificar o decurso do prazo para a contestação por parte daquele. Diante disso, reconsidero em parte o despacho de folha 318, e dou por tempestiva a contestação de folhas 325/351. Dê-se baixa no termo de folha 319. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de folha 318, dando-se vista ao INCRA, para manifestação, também sobre a contestação do Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0) - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Folhas 240/244: consoante decisão prolatada pelo E. TRF/3, não há nos autos elementos bastantes para se aferir a incapacidade laboral do autor, já que as provas colhidas durante a instrução processual mostraram-se divergentes, dando azo à anulação da sentença antes proferida. Determinou-se, para tanto, a realização de nova prova pericial. Do mesmo modo, os novos documentos trazidos aos autos pelo autor (v. folha 242/244) atestando sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, tornando-se imprescindível a realização de nova perícia, como já determinado pelo E. TRF/3, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Se assim é, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para após a realização da prova. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001456-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001456-1) - DARCI LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000598-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000598-2) - AUDENICE MACHADO SECAFIM(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA. X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA

Compulsando os autos, verifico que a decisão de folha 204 foi objeto de agravo de instrumento por parte da autora. Tal recurso, conforme se observa às folhas 220/221, acabou ganhando o desejado efeito suspensivo. No entanto, antes mesmo de designar a respectiva audiência, verifico, à folha 17 da petição inicial, que a autora requer e) a produção de prova pericial, exames, vistorias, esclarecimento dos Senhores Peritos, na forma legal e outras necessárias para a prova do alegado. Dessa forma, e até mesmo para que, se o caso, os peritos participem da audiência designada (v. arts. 435 e 452 do CPC), determino, preliminarmente, a intimação da parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que esclareça e justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, se pretende produzir a alegada prova pericial, especificando, principalmente, qual é o tipo, a forma, bem como a finalidade da perícia a ser realizada, ou, se pretende apenas a realização de audiência na forma requerida dentro dos autos do agravo de instrumento. Com a manifestação da parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para a realização de perícia, ou mesmo, para a designação de audiência, conforme pretendido. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1) - GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP147946E -

ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0000414-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000414-0) - LUIZ ANTONIO PIANI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Improcedente o pedido não há espaço para a antecipação da tutela. Desentranhe-se o laudo pericial de folhas 62/66, entregando-o ao seu subscritor, já que juntado aos autos em duplicidade (v. folhas 56/60). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF)

0000436-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000436-0) - ANDRE CARLOS NEVES LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

0002250-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002250-6) - HUMBERTO DE GOIS ESCOBAR(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável no período de abril a maio de 1990. Deverá, portanto, o autor, providenciar, em 10 dias, a juntada aos autos dos referidos extratos, já que imprescindíveis ao julgamento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000204-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000204-4) - ILDA DE SOUZA PINTO(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF)

0001526-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001526-9) - ARMANDO DIAS DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Vistos, etc.Folhas 40/42: o pedido de reconsideração já foi apreciado à folha 39.Certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento do feito. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002379-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002379-5) - OSMAR APARECIDO MARTINS X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS X WILTON CLOVIS DE CASTRO COSTA X MARIA JULIA DE CASTRO COSTA X CLOVIS SILVEIRA COSTA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante da ausência de recolhimento das custas processuais neste Juízo Federal, cancelo a distribuição da ação, com fundamento no art. 257, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Remetam-se os autos à SUDP para colocar a UNIAO FEDERAL no lugar de FAZENDA NACIONAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000872-05.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP195656 - PAULO RICARDO

SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Folha 432: recebo como emenda à inicial.Considerando que, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido antecipatório, não observo, de plano, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da União Federal, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, no que diz respeito ao valor da causa, alterando-o para o valor apresentado à folha 432.Cumpra-se.

0001176-04.2010.403.6124 - VALENTIM DANIEL PASCUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Compulsando os autos, verifico que o autor solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor provavelmente é bancário aposentado (v. folhas 22, 57/59) e recebe uma aposentadoria por invalidez de R\$ 2.162,62 (v. folha 25). Esse rendimento, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, o autor contratou advogado para patrocinar seus interesses, não se valendo de defensor público para tanto. Essas circunstâncias nos levam a acreditar que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:(...)Posto isso, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para que recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se a CEF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001252-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001252-0) - ANTONIO TONDATTI X JURACY GARCIA X VALENTIM ZERBATO X FLORISVAL DE MORAIS CARDOSO X JOSE ROSSINI X ARCILIO CASTELETI X JOSE VICENTE GIL X ANTONIO SPOLON X HELIO NUNES DA SILVA X OZIREZ STENICO X ANTONIO SAMARTINO X IZIDORO BATISTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Conforme restou decidido às folhas 590/594, a execução foi declarada nula a partir das contas feitas pelo Sr. Escrevente Contador, quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual (v. folhas 386 e 407). Ao agravo de interposto pelo INSS em face da decisão que indeferiu o pedido de correção dos cálculos (folhas 449verso/450) foi dado parcial provimento, determinando a elaboração de nova conta. Considerando a grande probabilidade de que o pagamento teria sido feito a maior, diante da discrepância entre o valor homologado e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 29.188,09/R\$ 6.558,45, no ano de 1998), a v. decisão determinou que eventual saldo credor, a favor do INSS, em razão do depósito efetuado no precatório acima citado, deverá ser pleiteado em ação própria ou compensado, segundo as normas previdenciárias ora vigentes (v. folha 594). A decisão transitou em julgado (folha 596).Recebidos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou um saldo total a favor do INSS, para posição em março de 2009, de R\$ 49.858,92 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 45.326,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) devidos pelos autores e R\$ 4.532,63 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), de honorários advocatícios. Ouvidos a respeito, os exequentes não se manifestaram (v. folha 624verso), deixando decorrer in albis o prazo para eventual impugnação, enquanto que o INSS limitou-se a concordar com o cálculo à folha 629. Diante disso, considerando que a cobrança do valor, conforme restou decidido, e como não poderia ser diferente, deverá ser pleiteado em ação própria a ser ajuizada pela autarquia previdenciária ou compensado nos benefícios pagos atualmente aos autores, nada mais há o que ser decidido nos autos, razão pela qual determino o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001995-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001995-1) - CONCEICAO MARIA PONCIANO BACOLI X CONCEICAO MARIA PONCIANO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS acerca da pretensão da exequente (fls. 143/144), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002626-94.2001.403.6124 (2001.61.24.002626-8) - LUCIMARA GONCALVES DE AGUIAR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000886-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000886-0) - MARIA BATISTA CHAVES(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001507-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001507-4) - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Luiz Orlando, desde a citação, o benefício de aposentadoria por invalidez (v. folha 56 - DIB - 23.2.2007). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno o INSS, ainda, a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Não havendo controvérsia sobre o direito ao benefício (v. art. 273, 6.º, do CPC - v. folhas 110/113), e correndo o autor risco social premente, justamente derivado do fato de estar impossibilitado de trabalhar, entendo que é caso de ser determinada a implantação imediata da prestação concedida. Oficie-se, com urgência, ao INSS. PRI

0000298-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000298-9) - OSVALDO DIVINO CARNEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRI

CARTA PRECATORIA

0001254-95.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X VITOR HENRIQUE MORAIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP081864 - VITORINO JOSE ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio a Sra. Altamira Maria Guimarães, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá designar no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para sua realização, cientificando-a de que o estudo deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001081-52.2002.403.6124 (2002.61.24.001081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023260-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUCIANO DOS SANTOS - REPRESENTADO (MARIA ANA DOS SANTOS)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls.

81/85 para os autos principais, processo nº 1999.03.99.023260-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003644-4) - ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO E OUTROS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DE PEREIRA BARRETO-SP(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001022-83.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP010798 - ALCIDES SILVA E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES

Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Sem condenação em honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI, inclusive o MPF

0001034-97.2010.403.6124 - JOSE DA SILVA MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme fl. 22. Intime-se e oficie-se.

0001035-82.2010.403.6124 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme fl. 21. Intime-se e oficie-se.

0001224-60.2010.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE DE TOLEDO(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, do CPC). Sem condenação em honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, fazendo constar como impetrado, no lugar Universidade Camilo Castelo Branco, o Coordenador Geral da Universidade Camilo Castelo Branco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001325-97.2010.403.6124 - DENIS SILVA QUEIROZ(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Junte-se. Recebo a presente petição como emenda à inicial. Os fundamentos trazidos na petição não alteram a situação fática verificada quando da distribuição do mandado de segurança, razão pela qual determino apenas sejam anexadas as razões ao ofício já expedido à autoridade impetrada. Mantenho, pois, a decisão de fl. 21. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000774-20.2010.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Folhas 159/165: observo, inicialmente, que a finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. A contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, não há na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, nem tampouco incoerência passível de reforma. A ordem contra a qual a parte se insurge, além de não ser contraditória, tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo, e não de embargos de declaração. Nada obstante, recebo a petição como mero pedido de reconsideração da decisão, cujo indeferimento se mostra necessário. Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar determinando a suspensão

imediate do processo administrativo INCRA n.º 54190.0031110/2005-85, em trâmite na Superintendência Regional em São Paulo, para fins de desapropriação para reforma agrária da propriedade do requerente (Fazenda Ranchão), nele declarado como grande propriedade improdutivo. Ainda que o pedido de suspensão do andamento do processo administrativo não tenha conteúdo econômico aferível de imediato, o valor atribuído à causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico pretendido com o processo, ainda que se trate de ação de natureza cautelar, como é o caso. Como se sabe, não existe obrigatoriedade de correspondência entre o valor atribuído na ação cautelar e aquele fixado na principal. No entanto, cabe ao Juízo verificar, diante do caso concreto, se o valor atribuído à causa é razoável, determinando, caso haja discrepância, a emenda à inicial. No caso, o valor total do imóvel tido por improdutivo nos autos do processo administrativo cuja suspensão dos efeitos o requerente almeja, conforme avaliação do INCRA, monta R\$ 4.604.019,74 (quatro milhões, seiscentos e quatro mil e dezenove reais e setenta e quatro centavos), e o valor atribuído a esta ação (R\$ 1.000,00) nem de longe se mostra razoável. Não há, portanto, como reconsiderar a decisão de folha 158. Indeferido, pois, o pedido de folha 159/165. Intime-se a parte e após, diante do descumprimento da determinação e pelo fato de que o pedido de reconsideração não suspendeu o decurso do prazo para recurso, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000299-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000299-9) - LUIZ SALU(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Folha 218: a concordância pelo executado com os cálculos não indica, por si só, de que as contas estão em consonância com o que restou decidido nos autos. Conforme decisão prolatada nos autos, o valor devido aos exequentes não foi pago de forma correta (v. folhas 186/194). À apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução foi dado provimento parcial para anulá-la e determinar o prosseguimento do processo, visando a aplicação da correção monetária pelo IGP-DI deste a data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento, quando então será utilizado, como indexador, a UFIR, até dezembro de 2000 e, o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. A decisão determinou, ainda, que os juros moratórios incidissem até a data da inclusão do precatório no orçamento (v. folha 192, in fine). Embora o exequente conteste a decisão às folhas 199, ao acrescentar no valor juros de mora até a data do pagamento, não há como desconstituir decisão transitada em julgado. A discordância manifestada pelo INSS à folha 202/2004 está de acordo com o que restou decidido. Não há controvérsia quanto à existência de valor complementar a ser pago. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a Seção apresentou, em 16.04.2008, as contas de folhas 212/213, com a qual as partes concordaram. No entanto, os cálculos devem ser homologados apenas até determinado momento, qual seja, até o momento em que, apontada diferença, o pagamento anterior foi deduzido (folha 212, in fine). Considerando que o precatório foi pago dentro do prazo previsto, e que o benefício foi há muito implantado em favor do exequente, não há o que se falar em juros de mora da Fazenda Pública. A atualização do saldo remanescente, feita à folha 213, se mostra excessiva apenas em relação à incidência de juros no percentual de 73,5% sobre o saldo, entre 05.2001 (data do pagamento) e 04.2008 (data do cálculo), o que duplicou, inevitavelmente, a quantia devida à parte. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, REVOGO o primeiro parágrafo de folha 219 e, nos termos da fundamentação supra, HOMOLOGO em parte dos cálculos da Contadoria Judicial (folhas 212), reconhecendo como devida ao exequente a quantia total de R\$ 1.689,75 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para abril de 2008 (data base), compreendendo R\$ 1.514,41 (um mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) como valor principal, e R\$ 151,44 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios e R\$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos), como honorários periciais. A correção monetária da diferença encontrada será feita nos moldes do artigo 9º, da Resolução n.º 55/2009, do E. CJF, considerando a data base da conta ora homologada. Retifiquem-se os ofícios n.ºs 20090000550, 20090000551 e 20090000552. Prossiga-se, conforme o terceiro parágrafo da decisão de folha 219, intimando-se as partes acerca da retificação dos ofícios. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001325-0) - OSVALDO FELIPE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Diante disso, nos termos da fundamentação supra, REVOGO o primeiro parágrafo de folha 211 e, nos termos da fundamentação supra, HOMOLOGO em parte dos cálculos da Contadoria Judicial (folhas 203), reconhecendo como devida ao exequente, a título de honorários advocatícios, a quantia total de R\$ 136,63 (cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), para março de 2008 (data base). A correção monetária da diferença encontrada será feita nos moldes do artigo 9º, da Resolução n.º 55/2009, do E. CJF, considerando a data base da conta ora homologada. Retifique-se o ofício n.º 20090000062, expedido à folha 212. Prossiga-se, conforme o terceiro parágrafo da decisão de folha 211, intimando-se as partes acerca da retificação do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0001354-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001354-7) - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Diante disso, nos termos da fundamentação supra, REVOGO o primeiro parágrafo de folha 157 e, nos termos da fundamentação supra, HOMOLOGO em parte dos cálculos da Contadoria Judicial (folhas 149), reconhecendo como devida ao exequente, a título de honorários advocatícios, a quantia total de R\$ 180,76 (cento e oitenta reais setenta e três centavos), para março de 2008 (data base). A correção monetária da diferença encontrada será feita nos moldes do artigo 9º, da Resolução n.º 55/2009, do E. CJF, considerando a data base da conta ora homologada. Retifique-se o ofício n.º 20090000227, expedido à folha 162. Prossiga-se, conforme o terceiro parágrafo da decisão de folha 211, intimando-se as partes acerca da retificação do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002374-7) - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Observo, inicialmente, que à folha 279 foi determinada a expedição de ofício requisitando o pagamento da execução sem que o quantum devido tivesse sido homologado por esse Juízo. A fixação do valor, no caso concreto, se faz necessária em razão da controvérsia existente. A Contadoria Judicial, conforme se verifica à folha 251 apresentou dois valores distintos. Um primeiro, atualizado até abril de 2006, que montou R\$ 18.682,75, e outro, em R\$ 23.125,48, sobre ambos incidiram juros de mora. Contudo, enquanto a exequente concordou com a segunda e maior quantia (v. folha 270/271), o INSS requereu, à folha 273, fosse o primeiro valor homologado. Instado a se manifestar sobre os fundamentos da discordância (v. folha 275), o executado apenas reiterou o pedido anterior (fl. 277), deixando de fazê-lo de forma convincente. Embora tenha sustentado à folha 273 que a execução já havia sido iniciada, a conta não foi impugnada pelo INSS no seu devido tempo. Como observado à folha 275, a citação para fins do artigo 730 do CPC ficou condicionada à apresentação do valor pela exequente, o que não ocorreu. Acertadamente, o INSS se declarou formalmente citado para pagar o débito apenas à folha 277. Na oportunidade requereu fosse a conta que entendia correta homologada. As contas apresentadas conforme planilha de folhas 257/259, com as quais a exequente concordou, estão em consonância com o que restou decidido nos autos, razão pela qual devem ser homologadas. Frise-se, ainda, que a Sra. Perita Judicial exerce um munus público, e que o seu trabalho, por ser equidistante dos interesses dos litigantes, deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada com as contas eventualmente apresentadas pelas partes. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, HOMOLOGO o cálculo de folhas 251/259 e reconheço como devida ao exequente a quantia total de R\$ 23.125,48 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizada até fevereiro de 2007, compreendendo R\$ 20.109,11 como valor principal, e R\$ 3.016,37, referentes aos honorários advocatícios. Não há, portanto, ao menos em relação aos valores, o que reparar nos ofícios já expedidos às folhas 293. Por outro lado, revogo o primeiro parágrafo da decisão de folha 289. Explico. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 286/287). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios,

com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, REVOGO o primeiro parágrafo da decisão de folha 289 e INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 288, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional.Retifique-se o ofício n.º 20090000130, apenas em relação ao destaque da verba honorária. Prossiga-se, procedendo à intimação das partes acerca do teor da presente e da retificação do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0) - RYOKO YOSHIDA DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) Vistos, etc.O acórdão transitado em julgado acolheu os cálculos apresentados pela autora na inicial, e fixou os parâmetros em relação aos juros de mora e remuneratórios e correção monetária (folhas 107/115). A controvérsia se limita ao quantum devido. As contas apresentadas pela CEF não estão corretas. Os indexadores apontados à folha 126 não são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e a atualização entre 01.02.1989 a 31.01.1991, que tem efeito sobre todo o valor da execução, se deu pela BTN, de forma contrária ao que restou decidido. Apresentada nova conta, à folha 146, a CEF novamente equivocou-se ao aplicar juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir de 01.02.2005, quando o acórdão determinou a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, não capitalizáveis, e ao atualizar o valor apresentado na inicial pela parte autora. Como se vê, o valor total da execução, tendo em vista o fracionamento do numerário e o depósito nos autos das quantias representadas pelas

guias de folhas 127 e 148, não se mostra de fácil aferição. Diante desse quadro, determino a imediata remessa dos autos à SUCD, para que informe ao Juízo se as contas de folhas 133/135 estão de acordo com o que restou decidido nos autos (folha 115) e em consonância com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, apresentando, em caso negativo, os cálculos dos valores devidos, seguindo estritamente aqueles parâmetros e o manual de cálculos. Caso haja a necessidade de elaboração de novos cálculos, a Contadoria Judicial deverá considerar os valores até então depositados nos autos (fls. 127 e 148), para efeito de abatimento dos juros de mora e atualização, haja vista tratar-se de conta judicial remunerada, e atentar para o fato de que, conforme restou decidido, os juros de mora incidirão à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, não capitalizáveis. Os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Feitos os cálculos, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

000024-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000024-1) - PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 192.

0000211-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000211-0) - TEOORU KOGA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E SP147432E - MARIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) Vistos, etc. Julgada procedente a ação, a CEF foi condenada a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente a janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,35%). Ainda de acordo com a sentença, a atualização seria feita pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Foram fixados juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Por fim, a sentença condenou a CEF a arcar com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até o pagamento. Havendo controvérsia em relação ao quantum devido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as contas de folhas 116/118. Cientes dos cálculos e da informação prestada por aquela Seção, o exequente reiterou a concordância anterior (fl. 155), enquanto que a CEF novamente discordou dos cálculos (fl. 157/158). É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que o autor possuía durante o período de janeiro de 1989 duas contas de caderneta de poupança (n.ºs 00009148-2 - fl. 21 e 00009149-0 - fl. 23). No entanto, ao apresentar a petição com o valor que entendeu correto (fls. 128/129: R\$ 31.829,90, para posição em 09/02/2009), a CEF o fez apenas em relação à conta de n.º 00009149-0, conforme se verifica às folhas 143/147. Em relação a ela, encontrado o valor atualizado (R\$ 5.314,48), a quantia, devidamente corrigida (R\$ 6.574,09), sofreu a incidência dos juros remuneratórios (R\$ 15.200,74) e moratórios (R\$ 7.141,44) que, somados aos honorários advocatícios, perfaz o valor apontado como correto pela CEF, qual seja, R\$ 31.829,90 (v. folha 147). A mesma sistemática não foi adotada, contudo, em relação à outra conta (n.º 00009148-2). Vejo, às folhas 139/143, que, encontrado o valor atualizado (R\$ 16.480,35), a quantia não foi corrigida, nem tampouco sofreu a incidência dos juros contratuais e moratórios. Os valores atualizados apresentados pela CEF em relação a contas de caderneta de poupança (R\$ 16.480,35 - conta n.º 00009148-2 e R\$ 5.314,48 - conta n.º 00009149-0) são muito próximos daqueles encontrados pela Contadoria Judicial (v. coluna 3 do quadro de folha 116. R\$ 17.668,58 e R\$ 5.696,96), o que é indicativo de que os cálculos de folhas 116/118 estão corretos. Frise-se, ainda, que a Sra. Perita Judicial exerce um munus público, e que o seu trabalho, por ser equidistante dos interesses dos litigantes, deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada com as contas apresentadas pelas partes. Diante disso, HOMOLOGO os cálculos de folhas 116/118 e reconheço como devida ao exequente a quantia de R\$ 59.220,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos) atualizada até maio de 2008, compreendendo R\$ 55.960,64 como valor principal, e R\$ 3.259,50, referentes aos honorários advocatícios. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão supra, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, com todos os acréscimos constantes do título judicial, notadamente dos juros de mora entre a data da conta ora homologada (05.2008) e a data do depósito, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Determino que as quantias devidas sejam depositadas em separado (principal, devido ao autor; honorários, ao advogado). Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor dos seus titulares, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do

crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se.

0001100-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001100-0) - ISABEL BATISTA ALVES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 134.

0001673-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001673-3) - NEIDE CURTI MORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 88.

Expediente Nº 1978

CARTA PRECATORIA

0001084-26.2010.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Fls. 44/45. Redesigno a audiência designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:30h (fl. 39) para o dia 15 de setembro de 2010, às 15h, para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação WLADIMILSON GOUVEA DOS SANTOS. Comunique-se o juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000157-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RINALDO CESAR MARTIN MARIANO(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição executória (v. art. 289, 1.º, c.c. art. 107, inc. V, art. 109, inc. IV, art. 110, e art. 112, inc. I, primeira parte, todos do CP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

INQUERITO POLICIAL

0001569-36.2004.403.6124 (2004.61.24.001569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X DYORGES ALVES BALBINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)
...Posto isto, declaro extinta a punibilidade, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V, ambos do Código Penal. Por fim, tratando-se de inquérito policial em que não houve o indiciamento formal, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para regularização do seu cadastramento, excluindo a(s) pessoa(s) constantes do pólo passivo deste feito. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se.

0001649-97.2004.403.6124 (2004.61.24.001649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ODETE DE GODOI GRANJA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)
...Posto isto, declaro extinta a punibilidade, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V, ambos do Código Penal. Por fim, tratando-se de inquérito policial em que não houve o indiciamento formal, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para regularização do seu cadastramento, excluindo a(s) pessoa(s) constantes do pólo passivo deste feito. Após o trânsito em julgado, feitas, eventualmente, e comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se.

0000313-24.2005.403.6124 (2005.61.24.000313-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X AMAURI BARBOSA DE SOUZA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP031971 - JOSE POLI)
Posto isto, declaro extinta a punibilidade, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V, ambos do Código Penal. Por fim, tratando-se de inquérito policial em que não houve o indiciamento formal, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para regularização do seu cadastramento, excluindo a(s) pessoa(s) constantes do pólo passivo deste feito. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com

as cautelas de estilo.Registre-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001115-22.2005.403.6124 (2005.61.24.001115-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAQUIM FRANCISCO DE AZEVEDO(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Fl. 115. Intime-se a defesa informando que foi determinado a arquivamentos destes autos conforme requerido na cota ministerial.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001135-18.2002.403.6124 (2002.61.24.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ALVES BARBOSA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-55.2002.403.6124 (2002.61.24.001139-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que ocorreu um erro material quando da redação da sentença de folhas 335/337. Explico. Constou equivocadamente no dispositivo da sentença o nome de Hissao Yoshida (...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu Hissao Yoshida...) quando deveria constar o nome de José Francisco dos Santos. Não obstante este fato, é possível a alteração da sentença quando houver o juiz de retificar inexatidões materiais passíveis de correção, sem que, com isso, a sentença seja alterada na sua essência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO DETERMINADO APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar, na hipótese dos autos, em ofensa à coisa julgada, porque a decisão de arquivamento do feito em relação ao paciente foi proferida quando já apresentado o aditamento à denúncia pelo Ministério Público Federal, em conformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 41.542/RS, que declarou a nulidade da ação penal, mas possibilitou o oferecimento de nova peça acusatória se detalhada a conduta criminosa atribuída ao paciente. 2. Trata-se, portanto, de erro material, passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Estatuto Processual, porque não obstada pela coisa julgada. 3. Ordem denegada. (HC 200601056697 HC - HABEAS CORPUS - 59245 - QUINTA TURMA - DJE DATA:04/08/2008 - REL. ARNALDO ESTEVES LIMA). No caso, nada obstante o fato de no relatório da sentença constar o nome correto do acusado (José Francisco dos Santos), constou do seu dispositivo, de forma equivocada, o nome de pessoa estranha à relação processual (Hissao Yoshida). Diante disso, reconheço o erro material ora apontado e procedo à retificação da sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente para que passe a constar em seu dispositivo o nome de José Francisco dos Santos no lugar de Hissao Yoshida, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001405-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO MARTINS DA SILVA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FERNANDA APARECIDA GURZONI ROSSINI

...Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado PAULO MARTINS DA SILVA, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. V; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Fica prejudicado o recurso de apelação interposto.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.

0000765-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000765-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVO LAURINDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Apresentem os réus, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, começando-se pela defesa da acusada Sandra Regina Silva e logo após os defensores dativos dos demais acusados. Intimem-se.

0001631-76.2004.403.6124 (2004.61.24.001631-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NICOLA FACCI NETO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E

SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP239159 - LUCIANA ROLIM SCATENA E SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal, e absolvo sumariamente o acusado, com fundamento no artigo 397, inc. IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos, etc. Conforme decisão prolatada às folhas 5857/5857verso, cumprida a determinação nela constante, deu-se por encerrada a fase de provas. Contudo, antes que fosse aberta a fase de alegações finais, o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 5784/5799, relatou a ação penal, sintetizou a operação deflagrada pela Polícia Federal local que a originou e, apontando indícios da prática de condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/98, oficiou pela remessa do processo a uma das Varas Federais Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores. No caso dos autos, malgrado tenha o Ministério Público Federal - MPF denunciado todos sete réus pela prática das condutas descritas na Lei n.º 9.613/98, além de outros crimes, a denúncia não foi recebida no tocante àqueles fatos, sob o fundamento de que, até aquele momento, não haviam elementos suficientes à persecução criminal. Vigorava, à época, o artigo 43, III, do Código de Processo Penal, que veio a ser revogado pela Lei n.º 11.719/2008. Consignou a MM. Juíza Federal que a decisão não prejudicaria ulterior apreciação, com a vinda de outros elementos ao processo, com o recebimento ou rejeição definitiva da denúncia neste tópico (folhas 414/415).entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir quanto à prática daquelas condutas, nem tampouco de reconhecer ou não a competência para o julgamento da causa. Decisão a respeito por parte deste Juízo, tratando-se de questão relativa à competência racione materiae, portanto, de caráter absoluto, certamente estaria maculada de nulidade, sendo de rigor a imediata remessa da ação penal para a livre distribuição uma das Varas Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores, a quem caberá, ouvido o representante do Ministério Público Federal, decidir a respeito. Posto isso, remetam-se os autos da ação penal n.º 0001710-84.2006.403.6124 à Subseção da Justiça Federal em São Paulo/SP, para a distribuição a uma das Varas Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores, nos termos do Provimento n.º 238, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, após, intimem-se os réus.

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Expeça-se carta precatória à comarca de Alto Araguaia/MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ PONCCE ZIANI, no endereço de fl. 143. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

0000912-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000912-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Quanto ao teor da petição apresentada pelo subscritor de fls. 160/176, não cabe a este juízo diligenciar na esfera administrativa. Indefero o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 184. Intime-se.

0000501-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000501-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Intimem-se os acusados Márcio Lopes Rocha e Evandro Marques Troncoso para contra-arrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)

Fl. 625. Intime-se a defesa dos acusados Ronaldo Blini de Souza e Flodomar Gomes Rodrigues dos Santos da audiência designada para o dia 08/09/2010, às 13:30h (horário de Mato Grosso do Sul), na primeira vara do Fórum da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, ocasião que será realizada a oitava da testemunha arrolada pela acusação Idemilson Ferreira de Memezes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-20.2001.403.6125 (2001.61.25.000154-2) - MARINALVA GALDINO TAKIMOTO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação de fl. 235, reitere-se ofício ao Juízo deprecado, inclusive encaminhando-o via fax, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo à fl. 226, mormente por se tratar de processo incluído na lista da denominada Meta 2, do colendo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0000999-52.2001.403.6125 (2001.61.25.000999-1) - ANEZIA DE SOUZA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002076-96.2001.403.6125 (2001.61.25.002076-7) - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 273-288 (autor) e 293-297 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002789-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002789-0) - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO

PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido requerido à f. 155, quanto à nomeação de perito na área de neurologia. O laudo pericial não deixou dúvida quanto ao estado de saúde da parte autora. Foi sugerido pelo perito avaliação com neurologista devido à queixa de cefaléia, conforme consta do laudo à f. 135. O perito afirma que: a meningite referida não deixou qualquer seqüela motora e/ou cognitiva. Possivelmente não haja qualquer vínculo com o quadro referido no ano de 2000, quando começaram os sintomas, conforme quesito n. 13 da f. 140. Tendo em vista que a autarquia ré já apresentou os memoriais, faculto novamente à parte autora a sua apresentação. Int.

0003494-69.2001.403.6125 (2001.61.25.003494-8) - MARIA ANTONIA BONACHERA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de arbitramento do honorários periciais pelos mesmos motivos já expostos à f. 181. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003542-91.2002.403.6125 (2002.61.25.003542-8) - ANTONIO PORFIRIO MARQUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 300-315), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003403-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003403-9) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X ANA DE CARVALHO FLORIANO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-49.2004.403.6125 (2004.61.25.000682-6) - VALDEMIR DE ANGELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

0000810-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000810-0) - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré e o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros requerida. Int.

0002339-26.2004.403.6125 (2004.61.25.002339-3) - JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de arbitramento do honorários periciais pelos mesmos motivos já expostos à f. 220. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003008-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003008-7) - LEONOR GOULART DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos ao arquivo.

0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEGHIN X ONEDIA PITA MENEGHIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 160) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, conforme já determinado às fls. 76 e 160, providencie a parte autora a substituição do carnê de contribuição juntado à fl. 34 e documentos de fls. 35-36, por cópia e recibo nos autos, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após, uma vez cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003968-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003968-6) - ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-62.2004.403.6125 (2004.61.25.004102-4) - JOSE CARLOS NERY SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

0000052-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000052-0) - LUIZ MESSIAS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 178, 3º parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000888-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000888-8) - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em complemento ao despacho de fl. 302, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 280-296), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o apelado apresentou contrarrazões às fls. 300-301, cumpra-se a determinação da fl. 302.Int.

0002129-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002129-7) - EDSON SANCHES BRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos ao arquivo.

0002325-08.2005.403.6125 (2005.61.25.002325-7) - GERACINA LEITE DE CAMARGO(Proc. TIAGO DE C. ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de arbitramento do honorários periciais pelos mesmos motivos já expostos à f. 95.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002566-79.2005.403.6125 (2005.61.25.002566-7) - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 476-478 (ré) e 549-580 (autora), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já as apresentou (fls. 583-590), dê-se vista dos autos à parte ré para suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002664-64.2005.403.6125 (2005.61.25.002664-7) - WESLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS - INCAPAZES(MARCIA REGINA DA SILVA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 127-135), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002669-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002669-6) - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado neste autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, para que responda ao(s) questionamento(s) da autarquia ré à f. 104, sobre o laudo pericial das f. 84-92.Após, Dê-se vista dos autos à autarquia ré.Int.

0003148-79.2005.403.6125 (2005.61.25.003148-5) - HENRIQUE COELHO HERNANDES(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 171-179), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003616-43.2005.403.6125 (2005.61.25.003616-1) - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA CANDIDA

FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou memoriais, faculto à ré sua apresentação.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003930-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003930-7) - ITALO GABRIEL ARAUJO LOPES - INCAPAZ (PRISCILA LOPES DE ARAUJO)(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e convalido os atos anteriormente praticados.Dê-se vista dos autos às partes. Caso nada seja requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 160-170 (autor) e 172-180 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000023-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000023-7) - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 211-227), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000179-57.2006.403.6125 (2006.61.25.000179-5) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000540-5) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Reconsidero a decisão da f. 418, a qual arbitrou honorários periciais nos termos da Resolução n. 558, de 22.5.2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em conseqüência, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser depositados nos autos pela parte autora.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor dado à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001034-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001034-6) - VALDEICE MARQUES TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 99-103), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001333-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela ré.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001427-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 197-201), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001769-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001769-9) - LOURDES DIFACIO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, afastado a prejudicial da prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de aposentadoria por idade a autora, a partir de 04/09/2008, calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lourdes Difacio (RG 5123179 SSP/SP e CPF 857.061.758-53); Benefício concedido: Aposentadoria por idade (41); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04/09/2008; RMI: a calcular pelo INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-82.2006.403.6125 (2006.61.25.001891-6) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, referente ao pedido de reconhecimento do trabalho rural, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, na propriedade rural de Huku Simatunemitu, Sítio Santa Tereza, em Nova Fátima-PR, no período de janeiro de 1956 a dezembro de 1964; e de José Marques Vieira, no patrimônio Nossa Senhora do Carmo, município de Congonhinhas/PR, no lapso de setembro de 1964 a dezembro de 1968; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de reconhecimento da atividade urbana, na Usina São Luiz S/A, como servente, no interlúdio de 17.12.1998 a 12.07.2004. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002404-7) - APARECIDO HARLOCCHI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação retro, diligencie a secretaria no sentido de procurar, em Ourinhos, médicos psiquiatras que tenham interesse em realizar perícias neste Juízo Federal. Cumpra-se.

0002537-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002537-4) - TEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 103) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002971-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002971-9) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 179-194 (autor) e 196-200 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003190-94.2006.403.6125 (2006.61.25.003190-8) - JOSE SACRAMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 333-337), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 164-168), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo os autos nesta data. Defiro o pedido de substituição do assistente técnico indicado anteriormente indicado pela Realiza Incorporação Construção Nulidade de Créditos Bancários, pela técnica em contabilidade Martha Coelho Sarti, conforme requerido à f. 216. Indefiro o pedido de intimação do assistente técnico. Deposite a parte autora em juízo o valor dos honorários periciais, estipulados em 2.303,00 (dois mil trezentos e três reais), para que o perito seja intimado a dar início aos trabalhos. Int.

0003505-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003505-7) - ALVARINA THEODORA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X RAFAEL FLOR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 162-verso, 6º parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003529-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003529-0) - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 173-180), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003574-57.2006.403.6125 (2006.61.25.003574-4) - TEREZA DE SOUZA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 192-198), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da manifestação da União Federal, sobre o desinteresse no presente feito. Em face do ofício acostado à f. 545 do juízo deprecado, oficie-se informando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, conforme despacho à f. 103. Informe-se, outrossim, que as despesas relativas aos honorários periciais, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, nos termos da Resolução 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o parágrafo 3º da Resolução. Encaminhe-se cópia da Resolução 541 de 18/01/2007, bem como do despacho da f. 103. Int.

0003750-36.2006.403.6125 (2006.61.25.003750-9) - JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-21.2006.403.6125 (2006.61.25.003751-0) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 306-319), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000312-65.2007.403.6125 (2007.61.25.000312-7) - JOAO BATISTA TUFANELI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 208-223), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000325-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000325-5) - PAULO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

0000616-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000616-5) - EDITE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X ENURA MEREJE FARAH DE ALMEIDA PIRES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi os presentes autos em 01.09.2010. Recebo as petições (fls. 199 e 209) e documentos (fls. 200-205 e 211-213) como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se retifique o pólo ativo da presente demanda, incluindo-se Emery Mereje Farah e Elza Regina Barboza, que, juntamente com as demais co-autoras, são herdeiras de Ede Farah. Int.

0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1) - ADIRSON ROBERTO GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às f. 136, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. PA 1,10 Int.

0000699-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000699-2) - JOSE ADAO TAVARES(SP229214 - FABIO GOMES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 447-459 (autor) e 478-483 (INSS), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista

dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de: a) reconhecer e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, em regime de economia familiar, referente ao período compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1965; b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.764.127-3, com DER em 23.10.2002), considerando, para tanto, o(s) correspondente(s) tempo(s) de trabalho rural, indicado(s) no item a supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 23.10.2002. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12% a.a., nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, deverão incidir de forma decrescente a contar da citação e, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616), respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000737-6) - LUIZ CARLOS GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os autos nesta data. Indefiro o pedido da parte autora (fl. 135), posto que na época da audiência no Juízo deprecado (Comarca de Ipaussu, fls. 123-131), nem o autor e nem seu advogado constituído compareceram na data agendada para o ato processual. Ora, se não compareceram (advogado e autor) para ouvir a testemunha da parte autora, não há como deferir o pleito atual de fl. 135, pois não demonstraram interesse na época própria. Nesse contexto, faculto às partes a apresentação de memoriais conforme o já despachado à fl. 133. Int.

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-95.2007.403.6125 (2007.61.25.000989-0) - JAIR MARCATO X ASSUNTA GAZOLA MARCATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 191-197), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001183-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001183-5) - GABRIELA PEREIRA SANTOS X ANA PAULA DA SILVEIRA PEREIRA SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente

atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a nomeação do causídico, Dr. Gilberto José Rodrigues (OAB/SP 159.250) como defensor dativo (fl. 15), arbitro seus honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça(m) o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o perito nomeado Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, para que responda ao questionamento feito pela autarquia ré à f. 99, no prazo de 10 dias. Int.

0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Na inicial a parte autora informa que encontra-se acometida de depressão e hipertensão. A nomeação de um(a) psiquiatra foi feita com base na doença alegada e nos documentos que acompanharam a inicial, que descreviam sintomas como insônia, nervosismo, choro fácil, além de descrever vários medicamentos, inclusive para hipertensão, prescritos à autora. Intime-se a perita nomeada para que esclareça a resposta dada ao quesito n. 2 da f. 67, mais especificamente acerca da hipertensão, ou seja, informe a perita se hipertensão é causa de incapacidade. Int.

0001514-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001514-2) - ANTONIA LUZIA FERNANDES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal à f. 136 v. e determino a intimação da assistente social nomeada nestes autos, Maria de Lourdes Juliano dos Santos para que seja complementado o estudo social, naqueles termos, no prazo de 15 dias a partir da retirada dos autos da secretaria deste juízo federal. Int.

0001700-03.2007.403.6125 (2007.61.25.001700-0) - MARIA APARECIDA BERTEM CHAGAS X JOSE APARECIDO CHAGAS X MARIO BERTEM X MARIA TEREZA CHAGAS BERTEM X JOSE DONIZETE BETEM X MARIA ISABEL ALVES BERTEM X ARMANDO BETEM(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 177-186), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001753-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001753-9) - MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 78-79, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Michaela Gimenez, Jefferson Lopes e Paulo César Lopes do pólo passivo da ação. Int.

0001875-94.2007.403.6125 (2007.61.25.001875-1) - ANA CORCINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas do processo e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0001877-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001877-5) - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-87.2007.403.6125 (2007.61.25.002063-0) - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA

TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 05.08.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s). Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002227-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002227-4) - CELIA ALVES DA SILVA MAFRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, a. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito de reconhecimento do tempo de atividade rural sem registro em CTPS; da especialidade dos trabalhos; e da concessão de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição);b. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade urbana, com registro em carteira de trabalho. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002244-4) - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 282-294), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002295-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002295-0) - JOSE CARLOS DE BRITO(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002319-9) - NAIR DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e nas despesas processuais.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Ao SEDI para complementação do sobrenome da parte autora, Nair de Oliveira Aquino, conforme consta nos documentos pessoais (fl. 12), e no instrumento de procuração (fl. 11).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002323-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002323-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 143-155), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002573-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002573-1) - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que até a presente data não foram juntados os exames solicitados pelo perito para a conclusão do laudo pericial.Penalidade: não realização da perícia.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002827-73.2007.403.6125 (2007.61.25.002827-6) - APARECIDO SANTOS VALENICH(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-50.2007.403.6125 (2007.61.25.002835-5) - CIRLEI ESCAQUETE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às f. 114-120, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho da f. 186, tendo em vista o tempo decorrido.Int.

0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5) - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-26.2007.403.6125 (2007.61.25.003147-0) - ISMAEL FERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz do documento juntado à f. 98 e da manifestação da autarquia ré às f. 81, defiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo de Moraes Fernandes, com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para retificação junto ao pólo ativo do feito. Int.

0003409-73.2007.403.6125 (2007.61.25.003409-4) - NATALINO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 124-131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004179-66.2007.403.6125 (2007.61.25.004179-7) - JOSE CARLOS MENDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004181-5) - ENEIAS MAROCOLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-57.2007.403.6125 (2007.61.25.004199-2) - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO X MARIA EDUARDA DITAO X KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas do processo e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa da distribuição.

0000265-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000265-6) - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000358-2) - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebi os autos nesta data. Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória às f. 118-128, para manifestação. Int.

0000421-45.2008.403.6125 (2008.61.25.000421-5) - SAMANTHA POZZA HILARIO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANETI APARECIDA POZZA X SUELY DE OLIVEIRA X DESIREE DE OLIVEIRA HILARIO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

Diante do exposto, afastada a preliminar de carência da ação, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e revogo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

0001147-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001147-5) - MATIAS VERLI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 193-204), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001213-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001213-3) - SERGIO APARECIDO PRIMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

0001271-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001271-6) - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. No mesmo prazo a parte autora poderá apresentar os laudos e/ou formulários necessários para a comprovação de atividade especial. Int.

0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de: a) reconhecer e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como soldador, referente ao período compreendido entre 01.02.1980 a 20.06.1989, na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99.b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.948.369-7, com DER em 27.10.2006), considerando, para tanto, o(s) correspondente(s) tempo(s) de trabalho especial, indicado(s) no item a supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data da citação (DIP), considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 121-122, documento norteador da condenação, não foi regularmente apresentado, sequer analisado pela autarquia previdenciária, quando do procedimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-27.2008.403.6125 (2008.61.25.001431-2) - JOSE SEDASSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001483-0) - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES X THOMAZ GONCALVES FERNANDES X EMANUEL GONCALVES FERNANDES(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o nome completo da empresa Hoken informada à f. 21, bem como o endereço, para que este juízo officie ao consulado do Brasil, em Portugal. Com o cumprimento, officie-se. Int.

0001509-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001509-2) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001511-0) - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-18.2008.403.6125 (2008.61.25.001742-8) - ANA DA PALMA ANTONIO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 100-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 183-verso, último parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (f. 202), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese os documentos já trazidos aos autos (fls. 202-206), providencie o procurador da parte autora, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos habilitandos, em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensão habilitação nos presentes autos, bem como regularize a representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fl. 201). Int.

0002319-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002319-2) - JAIR CANDEU(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às f. 110-131, nos termos do artigo 398 do código de Processo Civil. Int.

0002473-14.2008.403.6125 (2008.61.25.002473-1) - JOSE CARLOS SANTOS PEREIRA X EDLA SANTOS PEREIRA CONTE X WELLINGTON GONCALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA X ADAIRTON SANTOS PEREIRA X EDSON SANTOS PEREIRA X WIRNALICE GONCALVES PEREIRA X NIVALDO SANTOS PEREIRA X ERIVALDO SANTOS PEREIRA X JOSE ELIAS SANTOS PEREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afastada a prejudicial de mérito (prescrição), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da(s) conta(s) poupança(s) nº 013.00024493-7, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%), este último índice na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07

do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002493-7) - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às f. 139-148, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0002498-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002498-6) - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 123-129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contra-razões do apelado às f. 135-139, remetam-se os atos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002511-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002511-5) - MARIA JOSE DECROVE MILIANI X FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois trata-se de providência que incumbe à parte. Providencie a autora eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis. Int.

0002575-36.2008.403.6125 (2008.61.25.002575-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade desempenhado pela parte autora como tratorista, na Chácara Chaparral, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, no período compreendido entre 10.06.1976 a 01.09.1978. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-72.2008.403.6125 (2008.61.25.002592-9) - CELESTINO FERNANDES HERRERA(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

0002889-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002889-0) - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao deficiente. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima exposto, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, nos seguintes termos: a) as regras que regerão o presente acordo são aquelas estampadas acima; b) a DIB do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social fica fixada em 04/05/2009, e a data de início dos pagamentos administrativos - DIP em 01 de agosto de 2010, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo; c) serão pagos 95% (noventa e cinco por cento) do valor total dos atrasados pela via do RPV; d) serão pagos 10% (dez por cento) do valor total dos atrasados a título de honorários advocatícios ao patrono da parte autora pelo réu, isento o INSS de qualquer outra despesa processual, ainda que em reembolso e) as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença; f) o INSS apresentará no prazo de 60 dias o demonstrativo de cálculos de valores atrasados a serem pagos ao autor; g) considerando a obrigação de fazer assumida pela autarquia ré, fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de atraso no cumprimento do avençado, devendo o(a) autor(a) providenciar toda a documentação necessária para a correta execução do acordado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o efetivo cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. h) Fica intimado o advogado do autor para regularizar a representação processual em face da nova curadora do autor. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: MARCO ANTONIO SILVA. Benefício concedido: Amparo Social; Renda mensal atual:

um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 04/05/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; DIP: 01/08/2010

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - MENOR (CLAUDILENE DA ROSA) X CLAUDILENE DA ROSA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O presente processo veio concluso para sentença em 05.08.2.010, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Considerando ter a autarquia-ré apresentado novos documentos em relação a suposta renda familiar da família do autor, ouça-se o Ministério Público Federal, em face da presença no processo de pessoa menor de idade, sobre os documentos juntados nas fls. 113 (certidão nascimento do autor) e fls. 121-130 (vínculos trabalhistas do pai do autor) 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003471-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003471-2) - JOAO GONCALVES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido requerido pelo autor à f. 95. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0003501-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003501-7) - BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS CLEMENTE VIANA X KATSUMI USHIVATA X WILLIAM USHIWATA RIBEIRO X MARINA USHIWATA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

3. DISPOSITIVO: Posto isto, afastada a prejudicial de mérito (prescrição), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças, na seguinte ordem: (a) nºs 013.00028037-0 (Katsumi Ushivata), 013.00174695-2 (Marina Ushiwata) e 013.00175778-4 (William Ushiwata Ribeiro), no mês de Janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%), (b) nºs 013.00174695-2 (Marina Ushiwata), e, 013.00175778-4 (William Ushiwata Ribeiro), no mês de Abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) este último índice na parte do saldo não bloqueado. Os valores devidos correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial e são os seguintes montantes para as respectivas contas de poupança/autores: - de R\$ 2.679,52 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para a conta 013.00028037-0 (Katsumi Ushivata); - de R\$ 2.316,52 (dois mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) para a conta 013.00174695-2 (Marina Ushiwata), e; - de R\$ 759,62 (setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para a conta 013.00175778-4 (William Ushiwata Ribeiro), todos atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a parte-ré arcará ainda com honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, para cada uma das contas creditadas/autores acima identificadas. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-69.2008.403.6125 (2008.61.25.003504-2) - ARSEU VETRONE X ALMIRA APARECIDA VETRONE HIRATA X ALZIRA MADALENA VETRONE FRANCISCO X ADELCO DONIZETI VETRONE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 148-157), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003693-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003693-9) - ODAIR MARTINS LOPES X OSORIO MARTINS LOPES X CONCEICAO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI X MARIA MARTINS LOPES DE LIMA X NOEMIA MARTINS LOPES SAES (SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, afastada a prejudicial de mérito (prescrição), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da(s) conta(s) poupança(s) nº 013.0001855-3, no mês de janeiro/1989, (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%), este último índice na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.606,41 (sete mil seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até 05/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a parte-ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-97.2008.403.6125 (2008.61.25.003722-1) - ELIZA DE MORAES BLASCO (SP218708 - DANIELA

APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00053133-2 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, estes dois últimos na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003729-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003729-4) - ROSA ALOE RENSI X ANTONIO FREDERICO RENSI X JOAO ALOE RENSI X MARIA DO ROSARIO RENSI X FERNANDO DE CARVALHO RENSI X ROBERTO DE CARVALHO RENSI X FRANCISCO ALOE RENSI FILHO(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 200-210), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003746-28.2008.403.6125 (2008.61.25.003746-4) - CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA X CLARA ROSELENE MAROCO X CASSIA REGINA MAROCO RAPHANHIN(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 129-139), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003760-12.2008.403.6125 (2008.61.25.003760-9) - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi estes autos em 31.08.2010. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta poupança, cujos extratos requer sejam apresentados pela parte ré. Int.

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-55.2008.403.6125 (2008.61.25.003783-0) - ROSA MIYASAKI KANASHIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, afastada a prejudicial de mérito (prescrição), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da(s) conta(s) poupança(s) nº 013.00021148-6, no mês de janeiro/1989, (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%), este último índice na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 22.072,79 (vinte e dois mil e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até 06/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a parte-ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003824-22.2008.403.6125 (2008.61.25.003824-9) - ODILA BORGES DA CUNHA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 99-110), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003837-21.2008.403.6125 (2008.61.25.003837-7) - CELINA CAMILO DE OLIVEIRA X CIRO CAMILO DOS SANTOS X CINIRA CAMILO DOS SANTOS X LISANDRA CAMILO DOS SANTOS X CECILIA CAMILO DOS SANTOS X CELSO CAMILO DOS SANTOS(SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 108-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000192-51.2009.403.6125 (2009.61.25.000192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003767-1)) ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 118-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 132-145), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000280-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000280-6) - NELSON ZAMPRONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 102-111), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000395-13.2009.403.6125 (2009.61.25.000395-1) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ADENILSON NOVATO DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE MIKEO SUDO POLETTI X DIOCLIDES FERRAZ BUENO X JOSE DONIZETE AGOSTINHO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA X MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA X ANTONIO ALVES PAES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado à f. 170.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000497-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000497-9) - MILTON VICENTE DE MOURA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de somente reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade urbana desempenhada pela parte autora, nas seguintes empresas (empregadores), e correspondentes períodos:Empregador(es) Período(s)Kohn & Romoff Ltda De 09.06.1969 a 04.10.1969Caninha Oncinha S/A De 02.01.1976 a 01.09.1976GP Ltda De 06.10.1980 a 28.10.1980Carlos A. Cutinhola De 01.09.1981 a 30.09.1982Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor à fl. 166, visto que instado, à fl. 165, a comprovar documentalmente a negativa da empresa, não o fez. Assim, considerando a apresentação dos formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais nas demais empresas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000569-22.2009.403.6125 (2009.61.25.000569-8) - ANA LOPES DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80-82), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000570-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000570-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 67), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, o recurso de apelação protocolado pela parte autora é intempestivo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 64-66) não produzirá nenhum efeito, tendo em vista que, com relação à parte autora, a sentença já havia transitado em julgado. Int.

0000799-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000799-3) - ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.0001779-9, 013.0006383-1 e 013.0003579-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 9.038,46 (nove mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0001104-48.2009.403.6125 (2009.61.25.001104-2) - MALEINE FIORENTINO DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 01.09.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora ficou-se inerte. Por seu turno, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora em audiência de instrução e julgamento (fl. 30-verso). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pela autarquia ré. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0001151-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001151-0) - CESAR DONIZETI ZAMBONI X CARLOS ALBERTO SOARES X HELENA CRISTINA FERNANDES SOARES X RUBENS NUNES LEITE X JOSE ALFREDO PILIZARDO X ANA CELIA SILVA DE MEDEIROS X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA (ESPOLIO) X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOAO DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca do termo de adesão às f. 137-151, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001305-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 31.08.2010. Recebo a petição (fls. 123-124) como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se retifique o pólo ativo da presente demanda, excluindo-se o espólio de Manuel Afonso Meleiro e seus representantes, e incluindo-se os seus herdeiros, conforme constante da mencionada petição, bem como para que se dê cumprimento, no tocante ao valor da causa, ao determinado à fl. 121. Int.

0001307-10.2009.403.6125 (2009.61.25.001307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 31.08.2010. Recebo a petição (fls. 126-127) como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se retifique o pólo ativo da presente demanda, excluindo-se o espólio de Manuel Afonso Meleiro e seus representantes, e incluindo-se os seus herdeiros, conforme constante da mencionada petição, bem como para que se dê cumprimento, no tocante ao valor da causa, ao determinado à fl. 124. Int.

0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE

ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, diligencie a secretaria no sentido de procurar, em Ourinhos, médicos psiquiatras que tenham interesse em realizar perícias neste Juízo Federal.Cumpra-se.

0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6) - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 502.574.702-0 - em favor da parte autora, desde a injusta cessação administrativa, na data de 01.12.2008 (fl. 121).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Mario José Martins (CPF nº 825.725.268-91 e RG nº 10.987.750 SSP/SP);b) benefício concedido: restabelecimento de aposentadoria por invalidez - NB 502.574.702-0;c) data do início do benefício: 01.12.2008;d) renda mensal inicial: a ser apurado;e) data de início de pagamento: 01.12.2008.Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nas fls. 48-52.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001723-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001723-8) - JOAO VICTOR LOPES X ANDREA APARECIDA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a contar da elaboração do estudo socioeconômico em 18.09.2009 (fl. 108). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 18 de maio de 2009 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (único, art. 21, do CPC), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Comunique-se ao Programa Bolsa Família sobre a concessão deste benefício social, para conhecimento (fl. 107, item 5). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: João Victor Lopes (CPF nº 414.179.978-50 e RG nº 49.973.364-2 SSP/SP) representado por sua genitora Andréa Aparecida Lopes (CPF nº 248.847.298-03 e RG nº 27.529.665-9 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 18.09.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 18.09.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9) - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, diligencie a secretaria no sentido de procurar, em Ourinhos, médicos psiquiatras que tenham interesse em realizar perícias neste Juízo Federal. Cumpra-se.

0002070-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002070-5) - MARIO QUIRINO DA SILVA (SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Recebi os presentes autos em 01.09.2010. À luz da petição e documentos de fls. 110 e seguintes, e considerando a manifestação do instituto previdenciário (fl. 140), defiro a habilitação da sucessora do autor, Mario Quirino da Silva, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Geni Arruda da Silva, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Dando-se regular prosseguimento ao feito, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002073-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI (SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, diligencie a secretaria no sentido de procurar, em Ourinhos, médicos psiquiatras que tenham interesse em realizar perícias neste Juízo Federal. Cumpra-se.

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 57), a parte autora requereu a produção das provas aduzidas na inicial. O Instituto Previdenciário, por seu turno, não se manifestou. Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002350-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002350-0) - JOSE SILAS VITAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo feita pela autarquia ré, às f. 162-163. Int.

0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo os autos nesta data. Indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista a ausência de justificativa. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002547-34.2009.403.6125 (2009.61.25.002547-8) - TERESINHA DE JESUS LOPES FERNANDES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002555-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002557-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002557-0) - TEREZA PALACIN VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002559-4) - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0) - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002561-2) - MARIA EUZENIRA LOURENCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002562-4) - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 01.09.2010. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela parte autora (fls. 32-38), verifico que não há relação de prevenção. Tendo em vista que o autor tem mais de 60 anos de idade (art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002618-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002618-5) - DIRCE MARIA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002835-2) - JOSE CID NETO(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002837-6) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003022-0) - TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003099-1) - JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela autarquia ré às f. 77-81, bem como para que providencie as cópias solicitadas, para eventual proposta de acordo. Int.

0003200-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003200-8) - MARIA YOSHIKO TAKAESU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, diligencie a secretaria no sentido de procurar, em Ourinhos, médicos psiquiatras que tenham interesse em realizar perícias neste Juízo Federal. Cumpra-se.

0003439-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003439-0) - FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0003473-15.2009.403.6125 (2009.61.25.003473-0) - CARLOS LUIZ X CLARICE TOME X CRISTIANO FERREIRA X EDESILVAL ANACLETO DE OLIVEIRA X HELCIO PONTES X JOSE HERCULANO TRAGUETA X MARIA APARECIDA MARCELINO MACHADO X PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO X ROSA SARAIVA ROSA X ROSANA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos termos de adesão juntados pela CEF às f. 160-175. Int.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os autos nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre o documento acostado à f. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9) - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da autarquia ré às f. 78-79, para manifestação. Int.

0003524-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003524-1) - ROBERTO JURADO BRISOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 01.09.2010. Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição da fl. 47 e a presente data, manifeste-se a autarquia ré sobre a eventual apresentação de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003525-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003525-3) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003703-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003703-1) - IRENE DIAS DE MELLO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003705-5) - SEBASTIANA BONIFACIO IORI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003805-9) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003835-7) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado às f., para manifestação no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0003840-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003840-0) - ANTONIO RIDRIGUES DE SOUZA X APARECIDO PEDRO DIAS X BENEDITO CAVALCANTI(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0003858-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003858-8) - AIR APARECIDO DE JESUS THEODORO X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE GOMES PEREIRA(SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi estes autos em 31.08.2010. Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca dos termos de adesão juntados pelo Banco réu às fls. 154-161. Int.

0003861-15.2009.403.6125 (2009.61.25.003861-8) - CATHARINA FURLAN X ARNALDO FURLAN(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003863-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003863-1) - SILVIO SAN GERMANO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE E SP221015 - DANIELA DOMINGUES HRISTOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, reconhecida a prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante

fundamentação acima exposta. Devera ser descontado, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, em sede de liquidação de sentença. Os juros de mora de 1% no período posterior à vigência do Novo Código Civil, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, parágrafo 1º do CTN, devem ser aplicados considerando-se a data da citação, in casu, a citação ocorreu em 22.02.2010. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001. As custas processuais deverão se ressarcidas pela CEF ao autor em face da sucumbência. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003985-4) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA SILVA TOME X CLAUDIO VICENTE LEITE X JOSE TOME - ESPOLIO (ANA MARIA SILVA TOME) X ANA MARIA SILVA TOME X JOSE ROBERTO CABRAL X ODAIR DIAS FERREIRA X OTAVIO ANTONIO X SANDRA REGINA SOARES X SIDNEY DA SILVA AZEVEDO X SIDNEI LUIZ FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca do termo de adesão às f. 150-170 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004104-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004104-6) - ALBERTO DE CASTRO X ARIELIA RIBEIRO SILVERIO X ARNALDO TRONI (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0004171-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004171-0) - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004295-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004295-6) - JOAQUIM MANSANO (SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00043410-8 pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal com juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c.c. 161 do CTN. Face à sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas do processo, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-25.2009.403.6125 (2009.61.25.004313-4) - ORLANDO BRAZ (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o tempo decorrido, desde o despacho da f., sem cumprimento da parte autora, intime-se-á para que providencie os extratos da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004316-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004316-0) - GILBERTO DE SOUZA X JOAO BENEDITO AMANCIO X WALTER SALADINI (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0004318-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004318-3) - NELSON CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X RAQUEL ROSELI DA CRUZ (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0004320-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004320-1) - ANTONIO DONIZETI FONSECA X CARLOS DONIZETI FONSECA X ROSELI APARECIDA CRUZ SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias.Int.

0004361-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004361-4) - CARLOS ROBERTO GONZAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004365-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004365-1) - EURICO DE OLIVEIRA SANTOS X SUELY MARIA PEREIRA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0004368-73.2009.403.6125 (2009.61.25.004368-7) - JOAO ROBERTO LARA X LUIZ CARLOS PAVONI X VALMIR JOSE ROMAO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista á parte autora dos documentos juntados às f. 62-64, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.INT.

0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Requeiram as partes o que de direito.Int.

0000049-28.2010.403.6125 (2010.61.25.000049-6) - JORGE EMILIO CALIXTO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Pena: extinção do processo.Int.

0000056-20.2010.403.6125 (2010.61.25.000056-3) - JOSE LUIZ RODRIGUES X ROBERTO APARECIDO GOMES X WALDOMIRO SEBASTIAO FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias.Int.

0000102-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000102-6) - VILMA RAMOS PIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA IVONE SARAGIOTO E PONTES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Manifeste(m)-se as partes autoras sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000118-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000118-0) - CLAUDEMIR MAGNUSSON X ELZA CRISPIM MAGNUSSON X ORACI DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias.Int.

0000162-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000162-2) - CARLOS ROBERTO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos das f. 203-205 como emenda à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9) - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA(SP196118 -

SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Pena: extinção do processo. Int.

0000308-23.2010.403.6125 (2010.61.25.000308-4) - JAIME SALVADOR X JOAO CARLOS CUSTODIO X LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado às f., para manifestação no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0000309-08.2010.403.6125 (2010.61.25.000309-6) - MARIA CECILIA BONIFACIO X MARILUCI THEODORO X MARTA FERREIRA DE GODOY(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado às f., para manifestação no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0000310-90.2010.403.6125 (2010.61.25.000310-2) - OSWALDO BONIFACIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado às f., para manifestação no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0000317-82.2010.403.6125 (2010.61.25.000317-5) - LEONILSON FERNANDES DA COSTA X MARCILIA FLORENCIO BORGES X MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0000318-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000318-7) - SUELI APARECIDA GONCALVES X TERESA SCARPELIN DE QUEIROZ X VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0000320-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000320-5) - CARLOS ALBERTO RAPOSO X JOVITA ORDALIA PASQUINI RAPOSO X MEDEIROS CAVALCANTI DE MELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0000321-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000321-7) - NAIR DE CARVALHO LIMA X NILSON DONIZETE PEREIRA DA SILVA X OSMAR BENEDITO SOARES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0000323-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000323-0) - IVONE TRONI ZANATA X JOAO FERNANDES FILHO X MARCIA APARECIDA GONCALVES CUNHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0000324-74.2010.403.6125 (2010.61.25.000324-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GRACIOLI X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0000325-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000325-4) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO

MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos das f., nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 dias.Int.

0000343-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000343-6) - JOSE LEITE FLORIANO X MARIA DE LURDES PEREIRA ALVIM X WALTER CASTILHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista os documentos juntados às f. 49-62, junte a CEF, o termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000438-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000438-6) - MAURO EVARISTO FERNANDES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000453-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000453-2) - MARIA APARECIDA ALTRAN(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU SA

Cumpra a parte autora o despacho da f. 52, no prazo de 05 dias improrrogáveis, sob pena de extinção da ação.Int.

0000454-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000454-4) - FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 25.08.2010. Recebo as petições (fls. 28 e 31) e documentos (fls. 29-30) como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000455-49.2010.403.6125 - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 69-80), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000456-34.2010.403.6125 - PEDRO DA SILVA CAMPOS - ESPOLIO (NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS) X NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS(SP100876 - PEDRO VITORINO DA CRUZ E SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00014045-7 pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000457-19.2010.403.6125 - NELSON SERAFIN DE LUCENA X IVETE ROCHA DA SILVA LUCENA(SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 66-77), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000504-90.2010.403.6125 - HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00003580-7 pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por

cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000529-06.2010.403.6125 - WAGNER CYRILLO MONTEIRO (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000565-48.2010.403.6125 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 23-25, regularize-se a petição de fl. 22, bem como a procuração de fl. 26, para que conste como peticionário e outorgante o Espólio de Antonio Martelozo representado pela inventariante Fernanda Araujo Martelozo. Uma vez cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a devida regularização do pólo ativo da presente demanda, conforme a habilitação requerida. Int.

0000571-55.2010.403.6125 - FABIANO RUFO DOS SANTOS (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000579-32.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO NEVES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Recebi estes autos em 31.08.2010. Compulsando os autos (fls. 42-43), verifico que a carta precatória para citação da Caixa Econômica Federal foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista a divergência no nome do autor. Nesse sentido, expeça-se, com urgência, nova carta precatória para a devida citação. Int.

0000583-69.2010.403.6125 - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO (SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003163-1 pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal com juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, bem como deverá ressarcir as custas do processo (fl. 21). Custas do processo, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-74.2010.403.6125 - SERGIO LUIS WILTEMBERG SANTOS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.00054594-2, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.837,25 (dois mil e oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-59.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO WILTEMBERG SANTOS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00054595-0 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000618-29.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS X LUIZ ALBERTO SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 25.08.2010. Tendo em vista a informação da fl. 34, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se cumprimento à determinação do quinto parágrafo do despacho de fl. 31. Int.

0000623-51.2010.403.6125 - BRUNO TEZOTTO MORAES X NADIA TEZOTTO MORAES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.00044524-0 (Bruno T. Moraes) e 013.00044525-8 (Nadia T. Moraes), pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 911,10 (novecentos e onze reais e dez centavos), atualizados até 07/2010, para cada uma das contas, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-65.2010.403.6125 - NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos nesta data. Em face dos documentos juntados às f. 31-68, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nilce Maria Mariano e Nelci de Fatima Mariano de Oliveira no pólo ativo da ação. Após, cite-se a CEF. Int.

0000636-50.2010.403.6125 - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00052983-1 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000645-12.2010.403.6125 - JONEVIR DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DA ROSA X LAUDIR LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme determinação de fl. 76 verso, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação. Int.

0000648-64.2010.403.6125 - ZELINDA DEMARCHI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00041932-2 pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por

cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000649-49.2010.403.6125 - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os autos nesta data. Em face dos documentos juntados às f. 28-31, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Neusa de Oliveira no pólo ativo da ação. Após, cite-se a CEF. Int.

0000651-19.2010.403.6125 - VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 71-82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000652-04.2010.403.6125 - MOACIR LOPES (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 31.08.2010. Recebo a petição (fl. 24) e documentos (fls. 25-27) como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se regularize o pólo ativo da presente demanda, incluindo-se Doralice Letere Lopes. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 22, terceiro parágrafo. Int.

0000654-71.2010.403.6125 - BENEDITA PIMENTEL MACHADO (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 31.08.2010. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000657-26.2010.403.6125 - JOSE BUSTO GOLSALES (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00048227-7 pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal com juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c.c. 161 do CTN. Face à sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, bem como deverá ressarcir as custas do processo (fl. 21). Custas do processo, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-36.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA PUPO CRIVELLARI (SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Pena: extinção do processo.

0000739-57.2010.403.6125 - VALDECIR POLETTI - ESPOLIO (ALICE MIEKO SUDO POLETTI) X ALICE MIEKO SUDO POLETTI X GUINALDO FELICIO X SERGIO LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado às f., para manifestação no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0000757-78.2010.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, desde o despacho da f., sem cumprimento da parte autora, intime-se-á para que providencie os extratos da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000761-18.2010.403.6125 - TIAGO LOPES ALBANO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 25.08.2010. Para o fim de apreciação do pedido de fl. 13, letra g, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança ou algum documento que comprove a existência da(s) conta(s), sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes específicos, no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

0000774-17.2010.403.6125 - ANA CARDOSO DA SILVA X ELZA FERRAZ DAVINO X SONIA ANTUNES GANANDE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado às f., para manifestação no prazo de 05 (cinco dias). Int.

0000776-84.2010.403.6125 - RANYLSON ALMEIDA VIANNA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 43, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-46.2010.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, revogo a tutela antecipada, indefiro a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. O(s) valor(es) depositado(s) em juízo por ordem da decisão que antecipou a tutela antecipada deverá ser revertido à Economus - Instituto de Seguridade Social. Com o trânsito em julgado, expeça(m) o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique(m)-se.

0000812-29.2010.403.6125 - ADALBERTO VERONEZE X ANTONIA VERONEZE DE SOUZA X REGINALDO LUIZ DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000813-14.2010.403.6125 - IVANI RODRIGUES FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia integral do formal de partilha, sob pena de extinção. Int.

0000921-43.2010.403.6125 - MARIA LUCINDA DOMINGOS X VALMIR APARECIDO DE SOUZA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos nesta data. Em face da informação à f. 49, cite-se a CEF. Int.

0000989-90.2010.403.6125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001009-81.2010.403.6125 - ROBERVAL SANTOS PAULA LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal, bem como providencie o número da conta poupança, de acordo com a petição da f. 54. Int.

0001010-66.2010.403.6125 - NELSON KUNIOSHI(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal, bem como providencie o número da conta poupança, de acordo com a petição da f. 54. Int.

0001037-49.2010.403.6125 - ORDALICIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos juntados às f. 36-91, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nilce Maria Mariano e Nelci de Fatima Mariano de Oliveira no pólo ativo da ação. Após, cite-se a CEF. Int.

0001039-19.2010.403.6125 - CARMEM MARQUES DE SIQUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001053-03.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA X CARMEM SILVANA ROZZETTO(SP277502 - MARCOS GUSTAVO CALABRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista o recolhimento integral das custas judiciais pela parte autora (fl. 35), nos termos da Lei 9.289/96, dê-se regular prosseguimento ao feito.Citem-se os réus.Int.

0001081-68.2010.403.6125 - ANESIO POZA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a petição da f. 27, cite-se a CEF. Int.

0001130-12.2010.403.6125 - CIRLEI SOUZA LIMA X SEBASTIAO AFONSO - ESPOLIO (MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO) X MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X JOAO PAIVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010.Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da página da CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

0001131-94.2010.403.6125 - JOSE BENEDITO CRESCENCIO X MESSIAS SOARES DA CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010.Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.003988-9 e 2009.63.08.003905-1, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001132-79.2010.403.6125 - WILSON RIBEIRO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 25.08.2010.Considerando a petição inicial e a sentença do processo nº 2009.63.08.003905-1, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001133-64.2010.403.6125 - DANIEL MORENO X DANIEL ROSA - ESPOLIO (NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA) X NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA X EURENCIA MARTINS RUBIN(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010.Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.003924-5 e 2009.63.08.003991-9, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001134-49.2010.403.6125 - HAMILTON ROMUALDO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 25.08.2010.Considerando a petição inicial e a sentença do processo nº 2009.63.08.003991-9, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001135-34.2010.403.6125 - MARIA INEZ ADRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010.Considerando a petição inicial e a sentença do processo nº 2009.63.08.002414-0, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001136-19.2010.403.6125 - JOSE FERREIRA X JOSIMAR EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUAREZ LEME TRINDADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 25.08.2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.001533-2 e 2009.63.08.003983-0, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da página da CTPS de José Ferreira, onde conste a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, com relação a esse autor. Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0001137-04.2010.403.6125 - LUIZ NERIS X MARIA DE LOURDES SORSE X MARISA DE JESUS FERREIRA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010. Considerando a petição inicial e a sentença do processo nº 2009.63.08.003983-0, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001138-86.2010.403.6125 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010. Considerando a petição inicial e a sentença do processo nº 2009.63.08.003983-0, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001139-71.2010.403.6125 - CLAUDEMIR JOSE VELO X JOAO ELIAS PEREIRA X JOAO RIBEIRO DIAS (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010. Considerando a petição inicial e a sentença do processo nº 2009.63.08.003946-4, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001140-56.2010.403.6125 - JOAO SILVESTRE DA SILVA X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X LEONILDO CANDIDO PINHEIRO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010. Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.003946-4 e 2009.63.08.004183-5, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001141-41.2010.403.6125 - WALTER APARECIDO MACHADO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da página da CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0001142-26.2010.403.6125 - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA X JOEL ROSA X JOSE GOMES FIGUEIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 24.08.2010. Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.003991-9 e 2009.63.08.003924-5, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime(m)-se.

0001143-11.2010.403.6125 - LUIZ BROCA X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO ANTUNES FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001144-93.2010.403.6125 - VILSON APARECIDO JACYNTHO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001145-78.2010.403.6125 - JOAO TUBIAS - ESPOLIO (LENISIA DOS SANTOS TUBIAS) X LENISIA DOS SANTOS TUBIAS X HELIO SOARES DE OLIVEIRA X ISMAEL ALVES DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001146-63.2010.403.6125 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO RODRIGUES X MARIA CONCEICAO DA SILVA SIMOES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001147-48.2010.403.6125 - ROBERTO DE SOUZA VIEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001148-33.2010.403.6125 - JOSE LUIZ POLIS X MARCO ANTONIO MENDONCA X MILTON CESAR MIOTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 25.08.2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0031467-21.1994.403.6100, com relação ao autor José Luiz Polis, conforme constante do termo de prevenção (f. 28), trazendo para os autos cópia da petição inicial e sentença do referido feito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia da página da CTPS de Marco Antonio Mendonça, onde conste a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, com relação a esse autor. Int.

0001149-18.2010.403.6125 - ROBERTO MELQUIADES LEMES RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES DE ARRUDA X SIDNEI APARECIDO FELIX DE ANDRADE(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001150-03.2010.403.6125 - WALDOMIRO MIOTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001151-85.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DE MOURA X JOCELE MARTINS DOS SANTOS X LEONTINA ALVES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001152-70.2010.403.6125 - LUZIA HONORATO FERREIRA X LUIZ CARLOS LEITE X LIVIO LANDULFO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001153-55.2010.403.6125 - RUBENS GOMES REIS POSO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001154-40.2010.403.6125 - DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA X ELIAS NEVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO) X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JACIR GONCALVES DA SIQUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001155-25.2010.403.6125 - JOAO APARECIDO DA COSTA X JOAO VITORIO TRAGUETA X REGINALDO VIDA LEAL(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001156-10.2010.403.6125 - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001157-92.2010.403.6125 - IDENILSON MENDES COSTA REIS X MILTON PONTES DE OLIVEIRA X NILCEIA ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há relação de prevenção.Cite-se a CEF.Int.

0001158-77.2010.403.6125 - ODETE ALVES DE CAMARGO BARRILE X PAULA RODRIGUES DANTAS X SANDRA DE FATIMA BUZINHAME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001159-62.2010.403.6125 - SERGIO THOMAZ DE AQUINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001160-47.2010.403.6125 - CLAUDEMIR GERMANO X GILBERTO FAVARO - ESPOLIO (ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO) X ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO X HELIO VICENTE ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há relação de prevenção.Cite-se a CEF.Int.

0001161-32.2010.403.6125 - JOSE RAIMUNDO DE PAULA X MARIA NAIR DA SILVA X OCTACILIO VENANCIO BATISTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há relação de prevenção.Cite-se a CEF.Int.

0001162-17.2010.403.6125 - PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001188-15.2010.403.6125 - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001189-97.2010.403.6125 - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001194-22.2010.403.6125 - DUILIO JACOMO LAMARCA X HILDA MARIA GONCALVES LAMARCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF.Int.

0001206-36.2010.403.6125 - FABIO ANTONIO DE SOUZA MARQUES(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001240-11.2010.403.6125 - JOSE AIRTON CANDIDO X MARCELO LUIZ DA SILVA X VITA APARECIDA CANDIDO BELIZARIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001241-93.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO X JOVENIANO DE SANTANA X WILSON BELIZARIO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF.Int.

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.Cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

0001433-26.2010.403.6125 - DORALICE SANCHES DOS SANTOS X MARCIO APARECIDO BELINELO X MATEUS JOSE MACHADO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001434-11.2010.403.6125 - JOSE MENONI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.Int.

0001542-40.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO
Cite-se o Estado de São Paulo.

0001686-14.2010.403.6125 - LEONARDO FERNANDES SILVA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL
3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Cite-se, expedindo-se o necessário. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.

0001693-06.2010.403.6125 - JOSE SERGIO DA SILVA X LUZIA GOMES FIGUEIRA X MIGUEL NAZARENO NERI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0001694-88.2010.403.6125 - BENEDITO ROQUE DA SILVA X CELSO CHAGAS X JOAO JOSE DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0001695-73.2010.403.6125 - MILTON MARTINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, todavia, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, posto que o autor conta, atualmente, com 60 anos de idade (DN: 04.11.1949 - fl. 28), idade mínima necessária para tanto (art. 71, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0001696-58.2010.403.6125 - MARIA NATALINA SILVA MARTINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a prioridade na tramitação processual, posto que a parte autora conta, atualmente, com apenas 57 anos de idade (DN: 25.12.1952 - fl. 29), não atingindo, para tanto, a idade mínima necessária (60 anos - art. 71, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0001711-27.2010.403.6125 - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, promova a PARTE AUTORA, sob pena de extinção do processo, a juntada (i) da cópia do Contrato de Financiamento Habitacional entabulado com a CAIXA e do qual pretende ser indenizada em face da alegada introdução de benfeitorias; (ii) dos comprovantes dos gastos efetuados com as mencionadas benfeitorias; e (iii) informe a data em que promoveu a introdução de benfeitorias no imóvel. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0001746-84.2010.403.6125 - VENANCIO MENDES NETO X FABIO AUGUSTO MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Após, uma vez cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001758-98.2010.403.6125 - JUNKO WAKABAYASHI FURLAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a peça inicial a fim de comprovar a renda mensal da família, inclusive informando o número de pessoas que compõem a unidade familiar, para que se possa analisar o pleito de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da peça inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do processo (Lei n. 10.741/03). 3. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime(m)-se.

0001759-83.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CALEGARI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, considerando que o benefício em comento foi concedido em data anterior à Lei nº 9.032/95, o pedido é improcedente, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem pagamento de custas processuais, nem honorários advocatícios devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-53.2010.403.6125 - PALMYRA PEREIRA MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da retirada dos autos da secretaria deste juízo, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Cite-se. Intimem-se.

0001765-90.2010.403.6125 - VALDIVINO VITORINO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) ora apontado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0001772-82.2010.403.6125 - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

0001777-07.2010.403.6125 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora de fls. 40-41, tendo em vista que o perito nomeado é especialista da área de ortopedia. Int.

0001801-35.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN X SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob nº 0001432-41.2010.403.6125, neste mesmo Juízo Federal, conforme termo de prevenção da fl. 88. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001823-93.2010.403.6125 - BENEDITA NEIDE DE JESUS SCINCKI NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0001824-78.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0001825-63.2010.403.6125 - MANOEL ANTONIO PEDROTTI MENDES(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a União para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0001830-85.2010.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001832-55.2010.403.6125 - BENEDITA ISABEL DOMICIANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime(m)-se.

0001852-46.2010.403.6125 - LAZARO PEREIRA DE LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Requeiram as partes o que de direito. Int.

0001874-07.2010.403.6125 - CARLOS EDUARDO ALVES MYRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003136-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X HELENA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ADAO LUIZ DA SILVA X ADRIANA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ELIAS CUPERTINO CORREIA X JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X APARECIDA PIRES FONSECA BRUN X JOSE EDSON SILVEIRA X MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IARA APARECIDA MIRA MARQUES X JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X MAURICIO JOSE LORENZETTI X ELIENE PEREIRA MARQUES X ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO HENRIQUE RIOS

Recebo os autos nesta data. Defiro as provas requeridas pelas partes (fls. 162 e 165 e 188). Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de tentativa de conciliação, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pelo autor às f. 166-187. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001417-72.2010.403.6125 - HELOISA MASTRODOMENICO BETTI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2482

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001959-90.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-02.2010.403.6125) MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória do preso em flagrante Marcelo Bortolim Biberg, qualificado(s) na peça vestibular, que se encontra atualmente detido pela prática, em tese, dos crimes previsto nos artigo 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos) e do artigo 334, 1º, letra c do Código Penal Brasileiro. Inicialmente, hei por bem

anexar a este despacho/decisão a cópia, extraída dos registros deste Gabinete, da decisão recentemente proferida por este Juízo, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001745-02.2010, relativa ao ora requerente. A mencionada decisão homologou a prisão em flagrante e denegou a liberdade provisória ao preso Marcelo Bortolim Biberg. O Órgão do MPF por parecer da lavra do i. Procurador Svamer Adriano Cordeiro manifestou-se desfavorável ao pedido do requerente (fls. 13-14). Autos conclusos para decisão em 02 de setembro de 2010 (fl. 15). É o breve relatório. Decido. Cumpra deixar expresso que o pleito de liberdade provisória não traz nenhum elemento novo que possa alterar a decisão que homologou a prisão em flagrante do requerente. Não há qualquer novo elemento de prova ou mesmo fático que exclua a fundamentação daquela decisão. Os delitos, em tese, praticados pelo requerente são daqueles cuja figuras não se amoldam àquelas insertas no art. 321 do CPP, uma vez que o somatório das penas atribuídas aos delitos ultrapassa o mínimo permitido, daí sua inaplicabilidade ao caso em tela. Verificando a presente situação, conclui-se que, apesar dos argumentos trazidos aos autos pela defesa, os mesmos não têm o condão de afastar os fundamentos de um decreto de prisão preventiva contra a(o) requerente. É que as circunstâncias da prisão em flagrante, descritas na decisão anexa, acrescido de o crime em tese materializar-se na elevada quantidade de drogas apreendidas - maconha 361 quilogramas - constituem motivação idônea capaz de justificar, por ora, a negativa de concessão da liberdade provisória. 3. Dispositivo: Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Marcelo Bortolim Biberg. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Ourinhos, SP, 03 de setembro de 2010.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004071-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004071-4) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X LUIZ ANTONIO CARDOZO (SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Recebi os autos nesta data. A sentença proferida às f. 167-168 transitou em julgado para a defesa aos 16.02.2009. Decorrido o prazo acima, diante do contido na sentença prolatada, foi tentada a intimação pessoal do autor do fato para manifestar-se sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos, especificados às f. 43 e 74. Porém, não se obteve êxito, visto que ele não foi localizado nos endereços dele constantes nos autos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do artigo 123 do Código de Processo Penal, leiloando-se os bens e depositando-se o valor arrecadado (f. 195). Não obstante o exposto, melhor analisando os autos verifico que uma das condições impostas ao autor dos fatos como condição para a transação penal foi a doação dos bens apreendidos à União. Assim sendo, entendo não ser o caso de se aplicar ao presente caso o disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, porquanto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União já estava previamente acordado nos autos, motivo pelo qual determino tão-somente o encaminhamento deles ao escritório Regional da Anatel, localizado na cidade de São Paulo-SP, para a destinação que aquele órgão entender como mais pertinente. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o setor administrativo deste Juízo para viabilizar o encaminhamento dos bens como determinado acima, com posterior remessa a este Juízo de cópia do comprovante de entrega dos bens. Comprovado o destino dos bens, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1002718-91.1997.403.6125 (97.1002718-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVANA MOCELLIN) X ROBERTO CANASSA X LUCIENE SOUZA CAMARGO X JOCIE LIBERATO (SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE)

Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCIE LIBERATO, qualificado no presente feito, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

0002474-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002474-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

Tendo em vista que a r. sentença proferida às f. 599-607 transitou em julgado para a acusação, consoante certidão da f. 620, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa, conforme determinado à f. 607, não obstante o recurso de apelação interposto pela defesa, e as razões apresentadas (f. 611-619). Intime(m)-se.

0002867-31.2002.403.6125 (2002.61.25.002867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MAURICIO DE AZEVEDO X DIONISIO CORREA BELAQUE X LINDOVAL SEVERINO DE MIRANDA X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS (SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 610, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004151-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004151-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X SAUL DE MELO JUNIOR(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Recebi os autos nesta data. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das f. 254-255, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Palmital (local de residência do réu - f. 217-218). Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Lance a Secretaria o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, como determinado na sentença prolatada nos autos. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação do réu. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000869-91.2003.403.6125 (2003.61.25.000869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-71.2002.403.6125 (2002.61.25.001280-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 1615-1616). Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos e os feitos a ele apensados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0002653-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002653-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

SEGUE TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DAS F. 293-298: 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia, para condenar o acusado Vanderlei Ruiz, qualificado nos autos, por violação do artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal brasileiro. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, desfavoráveis ao réu, pois, mesmo sendo primário e não apresentar antecedentes criminais (vide fls. 254-257), tenho que o grau de reprovabilidade (culpabilidade) da conduta do envolvido é alto, pois conhecia da falsidade dos recibos e insistiu em apresentá-los perante a Justiça do Trabalho. Ademais, a motivação revela a intenção deliberada de lesar um trabalhador e ludibriar a Justiça do trabalhista por sua Unidade em Ourinhos-SP. Por tais razões a pena-base deve ser aplicada acima do mínimo-legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em definitivo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Tomo em consideração os elementos inseridos no interrogatório judicial da fl. 281-282 para aferir à situação econômica do acusado (atual), e considerando sua profissão de vendedor autônomo com renda mensal em torno de R\$ 1.500,00, estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Vanderlei Ruiz efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade a ser definida em execução da pena (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). 3.4. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal. A medida de custódia cautelar é excepcional e, no presente processo, o acusado permaneceu solto durante a instrução. Transitada a sentença em julgado para a acusação retornem conclusos os autos para apreciar a extinção da punibilidade pela prescrição. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as

providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. A SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Ourinho de 2009. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face da(s) conduta(s) de Vanderlei Ruiz, qualificado(a) nos autos, a qual foi julgada procedente condenando-o(a) à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, por infração ao delito tipificado no art. 304 c.c artigo 298, do Código Penal brasileiro. O Ministério Público Federal opinou pela aplicação da extinção de punibilidade retroativa pela concretizada na sentença (fl. 313). Pois bem, entendo merecer acolhido o pleito ministerial. A peça exordial acusatória foi recebida em 03 de março de 2009 (f. 236). A sentença condenatória foi proferida em 18 de dezembro de 2009 (fls. 293-298) e publicada em Secretaria na data 18 de dezembro de 2009 (fl. 299), tendo transitado em julgado para acusação em 18 de janeiro de 2010 (fl. 302). Pelo disposto no 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro (anterior redação da Lei 12.234, de 05.05.2.010) a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Art. 110. (...) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Não se desconhecendo a nova redação da parte final do 1º do art. 110 do CPB, tenho que, no caso, não está vedada a contagem do prazo prescricional contabilizando tempo decorrido anteriormente à denúncia (retroativa). Segundo o ensinamento do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz quanto à prescrição em matéria criminal, em especial da chamada prescrição retroativa Consultando-se os principais sistemas penais do mundo, verificou-se que a prescrição retroativa é um instituto sem similar no direito comparado, sou seja, somente conhecido no sistema brasileiro. Reconhecidamente contraditório e viciado desde a origem, desafia a própria eficiência do sistema penal e acaba por frustrar os mais elevados fundamentos do instituto da prescrição. Não é preciso muito esforço para concluir-se que, se a prescrição pune a inércia do Estado em exercer a pretensão condenatória, não mais seria razoável falar em prescrição (in Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região nº 36, agosto 2010, O Fim da Farra da Prescrição Penal: Lei 11.596, de 29 de novembro de 2007, e Lei 12.234, de 05 de maio de 2010) Versando sobredita norma penal sobre direito substantivo e, traduzindo regras penais mais gravosas ao réu, pois, claramente diminui hipótese de reconhecimento de prescrição retroativa, somente teria eficácia em relação aos fatos ocorridos posteriormente a sua vigência (art. 5º, LX, da CF/88: a lei penal não retroagira, salvo para beneficiar o réu). Diga-se de passagem, mudando o que deva ser mudado, ter sido esse o entendimento que vingou quando da alteração do art. 366 do CP, quando introduziu a chamada suspensão da prescrição, tornando mais difícil a extinção da punibilidade do Estado (STJ, HC 39671, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido). Assim, voltando ao caso concreto, no cálculo da pena privativa de liberdade imposta a(o) acusada(o), tem-se que esta foi fixada em 1 (um) ano e 06 (meses) de reclusão. O art. 109, inciso V, do diploma repressivo penal brasileiro, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, não excedente a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso em exame, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data do fato (abril/2001) e a data do recebimento da denúncia (março/2009), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, I do CPB), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vanderlei Ruiz, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Revejo os despachos de fls. 308 e 311 dos autos, tornando-os sem efeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourinhos, 02 de agosto de 2.010.

0001758-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001758-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AUREO DOS SANTOS FRAGUAS X ELIEZER CARUZO(SP091078 - HELIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA) X EDSON FERNANDES DA LUZ X FERNANDO APARECIDO FALEIROS X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI) X RUBNER PIRES HONORATO X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA X FABIANO ANTONIO PEREIRA(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS)

Considerando que o réu Rubner Pires Honorato não foi localizado para ser citado pessoalmente nestes autos (f. 351 verso), expeça-se edital para intimá-lo do teor da sentença prolatada nos autos e para levantar o valor de fiança recolhido, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, 1.º, do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, intime-se por meio de edital o réu Christian de Souza Pereira, haja vista que mudou de endereço e a devida comunicação ao Juízo (f. 489 verso). Tendo em vista que o réu Clayton Lima Pereira tem advogada constituída nos autos, manifeste-se ela requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor relativo à fiança depositada pelo referido réu (f. 439). F. 479-480: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) EDSON FERNANDES DA LUZ demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Intime-se o advogado dativo do réu Edson Fernandes da Luz. Depreque-se a citação do(s) réu(s) AUREO SANTOS FRAGUAS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme endereço informado à f. 479. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não

constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil a fim de localizar o endereço do réu Aureo Santos que constar no banco de dados daquele órgão e oficie-se ao TRE do Rio de Janeiro e à Secretaria de Administração Penitenciária, como requerido à f. 479. Após a juntada da resposta ou após a juntada das informações relativas ao endereço do(s) réu(s) mencionado no parágrafo anterior, se negativa a tentativa de citação dele(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0002830-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002830-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CARLOS ROBERTO PAULINO(SPI96071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SPI79653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu CARLOS ROBERTO PAULINO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Cito em especial o fato de ele constar envolvimento em delito idêntico ao apurado nestes autos, conforme se vê do conteúdo das certidões juntadas nas fls. 105-106 e 123-124. Como se depreende das referidas certidões há notícia da prática do crime de contrabando ou descaminho. Não é possível desta forma falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes e sua conduta social inadequada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase verifico que houve confissão espontânea do acusado na fase judicial e sendo esta confissão importante para formar o convencimento sobre a autoria e a culpabilidade do réu. Por este motivo diminuo a pena corporal, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do CP, em 1 (um) mês. Fica a pena totalizada nesta fase em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão com sendo suficiente e necessária a prevenção e repressão do crime. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias levadas em conta para o aumento da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia na renda declarada pelo acusado quando de seu interrogatório judicial em 19.01.2010, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como comerciante (fl. 166). A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução. 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). 3.5. Outras determinações: Deverá o réu arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Proceda a Secretaria do Juízo a renumeração dos autos, a partir da fl. 246. Publique-se, registre-se e intime-se. Fixo os honorários dos defensores dativos, advogados Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, nomeado à fl. 136, e Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP 179.653, nomeado na fl. 197, no valor máximo previsto em tabela, rateado igualmente entre ambos, devendo ser oficiada a Diretoria do Foro, como de praxe.

0003686-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003686-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JULIO CESAR ROCHA DE SENA(SPI03654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Recebi os autos nesta data. Em face do decidido na sentença das f. 612-617 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por JULIO CESAR ROCHA DE SENA a título de fiança a que se referem os documentos das f. 518-521. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 9 às 19 horas, a

fim de retirar(em) o(s) respectivo alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, especificadas às f. 296-297, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 3 (três) dias, justificadamente, sobre a Carta Precatória juntada às f. 303-311 e as informações das f. 313-316, salientando-se que já foram expedidas duas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas e nos dois endereços informados elas não foram localizadas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000787-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000787-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Recebi os autos nesta data. Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (f. 85-109), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001004-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001004-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JONAS RAMOS SOARES(SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS

Recebi os autos nesta data. Diante da certidão da f. 297 verso, nomeio o(a) Dra. Lais Mariotto Jubran, OAB/SP n. 279.326, como defensora dativa do réu, devendo a Secretaria intimá-la da presente nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após a juntada da resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 263-270 e cumpram-se as deliberações decorrentes.

0002360-60.2008.403.6125 (2008.61.25.002360-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim ABSOLVER a ré CLARET APARECIDA BARROS GONÇALVES, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu JAIR GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável. Não há nos autos notícias sobre outras ações penais envolvendo o réu. Assim, não há elementos suficientes para macular os seus antecedentes. As circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de 01/2002 a 12/2006. Embora existam intervalos em que não restou caracterizada a prática do crime, não são suficientes, no presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Assim, resta configurado o disposto no artigo 71 do Código Penal, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente cinco anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena dos réus em 1/2, e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à real situação econômica do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do

Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniárias previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em seis salários mínimos, num total de doze salários mínimos (seis para cada pena restritiva de direito) a serem pagos bimestralmente em parcelas iguais de um salário mínimo, em benefício de entidade com destinação social (1.º, artigo 45, Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-74.2008.403.6125 (2008.61.25.003051-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Recebi os autos nesta data. Diante da notícia de pagamento integral do débito objeto da denúncia formalizada nos autos, conforme petição e guias DARF das f. 156-165, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília solicitando informações sobre a atual situação relativa ao referido débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 2487

ACAO CIVIL PUBLICA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRÉ LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Em relação aos pleitos de fls. 345-346 e 363-365, considerando que a transferência do veículo constricto (fl. 333) deu-se em momento anterior à decisão que determinou sua indisponibilidade (fls. 341-344), diante dos documentos apresentados, bem como da manifestação ministerial (fl. 388), autorizo a transferência do veículo constricto (GM/Astra, 2006/2007, placa DGU 9209, chassi 9BGTR48W07B191285), da fl. 333, à requerente Marauto Veículos e Peças de Ourinhos Ltda (fls. 363-365), recaindo, doravante, o bloqueio sobre o veículo FORD/FIESTA Sedan, placa DQM 5136, chassi 9BFZF54P4A8019623, de propriedade da esposa do requerente Lourival Alves de Souza, Simone do Carmo Evangelista de Souza (fl. 351). Em sendo assim, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho, o requerente Lourival Alves deverá apresentar declaração de sua esposa autorizando e manifestando ciência de que sua meação no veículo em questão estará vinculada ao presente feito, conforme requerido pelo representante ministerial (fl. 388). Cumprida esta diligência, oficie-se ao DENATRAN solicitando a fim de ser providenciada a transferência em sub-rogação supra citada. Tendo a União Federal manifestado interesse em intervir neste feito (fl. 411), na sequência, dê-se-lhe vista para manifestar-se nos autos. Recebi estes autos em 25/08/2010. Int.

Expediente Nº 2488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001983-0) - ANTONIA PRADO SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 175, consoante requerido à f. 177. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 02.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS) - RETIRAR URGENTE

0002927-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002927-6) - MARGARIDA BARBOZA ANTUNES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito das f. 123-124. Da análise minudente dos autos, verifico ser incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante vindicado pela parte autora. Com efeito, a fase de cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado, de modo a ensejar a imediata satisfação da obrigação, bem como para efeito de contagem do prazo de incidência da famigerada multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Estatuto Processual Civil. Preambularmente, ao credor incumbe o ônus de cientificar o devedor do correto e definitivo quantum debeatur, por se encontrar este na dependência de que sejam adotadas pelo ora exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio, no caso, apresentação da memória de cálculo aritmético, discriminada e atualizada (art. 475-B, do CPC). A partir de então, em tese, é que se poderia

admitir o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para efeito de aplicação da multa inserida no precitado dispositivo normativo. A propósito, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da matéria posta em discussão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC. (AgRg no Ag 1058769/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009) No caso dos autos, constata-se que a CEF promoveu o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos valores apresentados pelo autor (fls. 213-217). Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida formulado pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela CEF. Intime(m)-se. Cumpra-se. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 02.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS) - RETIRAR URGENTE

0004143-24.2007.403.6125 (2007.61.25.004143-8) - HIDEKO NAKAMURA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 128-133, consoante requerido à f. 138. PA 1, 10 Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 02.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS) - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001346-7) - ANESIA OLIVEIRA PIERI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos (f. 199-200), consoante requerido pela parte autora às f. 190-193. Da análise minudente dos autos, verifico ser incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante vindicado pela parte autora (fls. 220-228). Com efeito, a fase de cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado, de modo a ensejar a imediata satisfação da obrigação, bem como para efeito de contagem do prazo de incidência da famigerada multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Estatuto Processual Civil. Preambularmente, ao credor incumbe o ônus de cientificar o devedor do correto e definitivo quantum debeat, por se encontrar este na dependência de que sejam adotadas pelo ora exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio, no caso, apresentação da memória de cálculo aritmético, discriminada e atualizada (art. 475-B, do CPC). A partir de então, em tese, é que se poderia admitir o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para efeito de aplicação da multa inserida no precitado dispositivo normativo. A propósito, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da matéria posta em discussão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC. (AgRg no Ag 1058769/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009) No caso dos autos, constata-se que a CEF promoveu o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos valores apresentados pelo autor (fls. 213-217). Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida formulado pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela CEF. Intime(m)-se. Cumpra-se. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 02.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS) - RETIRAR URGENTE

0003743-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003743-9) - MARIA VIRGINIA MONCHELATO X HELIO MONCHELATO FILHO (PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados às f. 100-105. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 02.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS) - RETIRAR URGENTE

0003805-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003805-5) - LIDIA KIMIKO IKEGAMI X LIDIA KIMIKO IKEGAMI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 89-92, consoante requerido às f. 94-95. Intime-se a parte exequente pra que explique com detalhes qual a dissonância dos cálculos com o julgado, no prazo de 03 (três) dias. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 02.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS) - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003505-5) - COFRES E MOVEIS DE ACO MOGIANO LTDA X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Retornem os autos ao arquivo.

0003511-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003511-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. No prazo de dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os a, sobrestando-os.

0003517-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003517-1) - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/60 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001653-86.2008.403.6127 (2008.61.27.001653-3) - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 125/128 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0001875-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001875-0) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A documentação de fls. 71/76 não esclarece a cotitularidade e não há nos autos prova de que a parte tenha diligenciado junto à ré para sua obtenção. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 62. Int.

0005383-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005383-9) - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 112/117 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/102 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0) - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003757-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003757-7) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 54/55, sob pena de desentranhamento. Int.

0004069-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004069-2) - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o adanamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0004258-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004258-5) - FRANCISCO ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias esclareça a CEF a cotitularidade das contas apontadas na inicial, conforme determinado às fls. 98. Int.

0000176-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000176-7) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 36, tendo em vista que o Sr. Antonio Cesar Casali Calhau não integra o polo ativo da demanda. No mesmo prazo, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 35. Int.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/126 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o adanamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000742-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000742-3) - CAROLINA ZANCO DA SILVA X ANTONIO HERCULES XAVIER DA SILVA X HELIO XAVIER DA SILVA X EURICO XAVIER DA SILVA X CARLOS JOSE XAVIER DA SILVA X ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI X LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 184/185 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o adanamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000744-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000744-7) - VERA LUCIA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/82 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o adanamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o adanamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000763-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000763-0) - ANTONIO CANDIDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000778-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000778-2) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente o encerramento do inventário de José Osvaldo Honório. Int.

0000782-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000782-4) - SONIA APARECIDA DA SILVA CABRERA X MARIENY SILVA CABRERA X RICHARD SILVA CABRERA X CARLOS ALBERTO SILVA CABRERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000875-48.2010.403.6127 - JOSE SERGIO CARRIERO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000989-84.2010.403.6127 - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001030-51.2010.403.6127 - ADELIA PEREIRA NAVELA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001036-58.2010.403.6127 - AGUINALDO CATANOCE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001038-28.2010.403.6127 - JOSE OTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001040-95.2010.403.6127 - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X ZILA BRUSCATO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001069-48.2010.403.6127 - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/92 - Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, retificando o polo ativo da demanda, sob pena de extinção. Int.

0001074-70.2010.403.6127 - SANDRA VILELA SILVA DE OLIVEIRA X RAQUEL VILELA SILVA DANIEL X DANILO SILVA DE OLIVEIRA X PAULA SILVA DE OLIVEIRA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001089-39.2010.403.6127 - DIVINO SATURNINO DOS SANTOS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001092-91.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI MAIA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA MAIA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001334-50.2010.403.6127 - APARECIDA DE ARO SALVE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001336-20.2010.403.6127 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001340-57.2010.403.6127 - SERGIO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001342-27.2010.403.6127 - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001381-24.2010.403.6127 - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001413-29.2010.403.6127 - NEYDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001466-10.2010.403.6127 - RUBENS DE ARRUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001660-10.2010.403.6127 - MARIA ELSA COLOMBO GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001703-44.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 16, sob as mesmas penas.

0001775-31.2010.403.6127 - CELINA MARIA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001776-16.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001777-98.2010.403.6127 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001778-83.2010.403.6127 - IVO JOSE DE GRAVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001782-23.2010.403.6127 - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001784-90.2010.403.6127 - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/48 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001798-74.2010.403.6127 - MAXIMILIANO RODRIGUES VIDAL(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001806-51.2010.403.6127 - EDMUNDO SANTO DEPERON(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

0001807-36.2010.403.6127 - MARIA LUCIA VENDRASCO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001809-06.2010.403.6127 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001820-35.2010.403.6127 - ALARICO GOMES DE ARAUJO JUNIOR(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001943-33.2010.403.6127 - JOSE PINTOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 48/49 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001945-03.2010.403.6127 - ALCIDES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 46/47 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001946-85.2010.403.6127 - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 41/42 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001948-55.2010.403.6127 - CELIO VIANA X JAIR VIANA X VALDEVIR VIANA X VALDENIR VIANNA X NEUSA MARIA VIANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 57/58 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001949-40.2010.403.6127 - ROGERIO APARECIDO BRANDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 42/43 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001950-25.2010.403.6127 - NILZA BUENO LEGASPE X NANCY BUENO LEGASPE GIRARD X AUGUSTO CESAR BUENO LEGASPE X PEDRO CARLOS BUENO LEGASPE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 51/52 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002428-33.2010.403.6127 - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Fede-ral (Fazenda Nacional) no pólo passivo. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eliseu de Andrade e César Eduardo de Andrade em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos de junho de 2000 a junho de 2005. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva.Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3542

MONITORIA

0001255-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X ALESSANDRA FERREIRA DE REZENDE X SEBASTIAO LUIS DE OLIVEIRA X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA
Fls. 134 - Ciência à parte autora da comunicação do r. Juízo da Comarca de Santo Antonio da Platina/PR acerca da necessidade de recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para execução da carta precatória de nº. 60/2010. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002199-7) - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 451/452 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Int.

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA)
Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.

Expediente Nº 3543

ACAO CIVIL PUBLICA

0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE)(SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA)(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos corréus: a. Dedini Açúcar e Álcool Ltda.; b. Açucareira Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda.; c. Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool; d. Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A; e. União Federal, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para querendo, apresente suas contrarrazões de recurso. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1413

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000708-4) - RAFAEL CHEDID X TEDY LUIZ CARVALHO PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X VITOR CHEDID X MURILO ZANDONADI NOGUEIRA X

FRANCISCO UBIRAJARA DA SILVA X MARCOS ALFREDO MANDUCA X VALCIR GALHARDO X JACSON ROBERTO TENFEN X WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR(MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Chedid e outros, objetivando, em sede de medida in limine litis, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à anotação nas suas carteiras profissionais, mediante a comprovação individual quanto aos requisitos legais pertinentes, das atribuições previstas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº. 90.922/85, a fim de que possam Elaborar Projetos, Prestar Assistência Técnica, Planejar, Organizar, Monitorar, Realizar Estudos e Serviços Técnicos, Emitir Laudos, Elaborar, Aplicar e Monitorar Programas Profiláticos, Higiênicos e Sanitários na Produção Animal, Vegetal e Agroindustrial; Exercer a Fiscalização destes Produtos, Projetar, Conduzir e Dirigir Trabalhos Topográficos, Selecionar e Aplicar Métodos de Erradicação e Controle de Vetores e Pragas, Doenças e Plantas Daninhas, e a emissão de Receitas de Produtos Agrotóxicos. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar. Os impetrantes aduzem que são profissionais de nível superior - Tecnólogos em Agronomia - e que requereram suas respectivas inscrições no órgão de classe competente, habilitando-se para o exercício da profissão. Entretanto, procedidas as inscrições, nas carteiras profissionais dos mesmos fez-se constar as atribuições específicas previstas no artigo 23 da Resolução nº. 218/73 e mantidas pela Resolução nº. 313/86, ambas do CONFEA, enquanto que os Técnicos Agrícolas, que possuem formação de nível médio ou 2º grau, tiveram as suas atribuições ampliadas pelo Decreto Federal nº. 90.922/85. Inconformados com essa situação, os impetrantes solicitaram ao CREA/MS, mediante ofício encaminhado pela UNIGRAN - Universidade da Grande Dourados, a extensão de tais atribuições, com a anotação em suas carteiras profissionais das atribuições dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º do referido Decreto Federal, sendo o pleito, contudo, indeferido. Diante disso, afirmam que: ante a inexistência de lei específica que regulamente as atividades dos tecnólogos em agronomia, impõe-se a integração do sistema jurídico pela analogia e pelos princípios gerais do direito (sic). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-145. O pedido liminar foi deferido (fls. 148-152). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato tido como coator (fls. 159-189). Sustenta, em síntese, que para concessão de cadastro de cursos e as atribuições que serão concedidas aos seus egressos há uma rigorosa e criteriosa análise (sic) do projeto pedagógico do curso, das suas disciplinas, cargas horárias, consoante os diplomas legais do Conselho Federal (fl. 178 - original grifado). E aduz que os impetrantes não fazem jus ao registro, nos moldes em que requereram, uma vez que, no curso de Tecnologia em Agronomia, por eles concluído junto à UNIGRAN, não tiveram várias matérias, as quais são importantíssimas para o exercício das atribuições ora buscadas neste juízo (fl. 180). Acrescenta, outrossim, que as aulas de campo devem fornecer condições para que o acadêmico pratique e ou adquira os conhecimentos e habilidades pretendidos com aula prática (fl. 180 - grifos no original) e que o itinerário pedagógico do curso oferecido pela UNIGRAN tem séria limitação de formação ao desempenho de algumas atividades silviculturais, agro-silvi-pastoris ou de agri-silvicultura, de exploração, manejo florestal e respectivos planos de corte de florestas e/ou inventário florestal. Juntou os documentos de fls. 189-824. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 828-843. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com ou sem resolução do mérito (fls. 845-852). Entende que o CREA/MS, através da sua Câmara Especializada de Agronomia, é competente para apreciar o caso, e que, ao fazê-lo, fixou as atribuições dos impetrantes nos termos da Resolução 313/86, do CONFEA, que, de seu turno, é tida como legal pela jurisprudência. Como o Decreto 90.922/85, ao disciplinar o campo de atuação dos Técnicos Agrícolas, mandou observar os limites de formação desses profissionais, e, considerando que o próprio CREA, ao analisar o pedido de registro do Curso frequentado pelos impetrantes, aprontou falhas na grade curricular e na estrutura física desse Curso, o pretendido alargamento de competências, por analogia com aquelas asseguradas aos Técnicos Agrícolas, implicaria em dilação probatória, com o que não se coaduna o rito do mandado de segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, em seu artigo 27, alínea f, previu a competência do Conselho Federal para baixar e fazer publicar resoluções para regulamentação e execução da lei, pelo que permitiu ao aludido órgão federal baixar a Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Referida resolução cuidou de fixar os limites profissionais a serem observados pelos técnicos, tecnólogos e engenheiros, em suas respectivas áreas de atuação, levando-se em consideração a diferença expressiva de conteúdo curricular e de tempo gasto nas respectivas formações, trazendo a seguinte previsão: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural;

construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.(...)Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.Com efeito, não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se trata de profissões diferentes e com formações distintas. Aos engenheiros, com uma formação mais abrangente e aprofundada, cabem atividades mais complexas e a serem desempenhadas de forma autônoma (sem a supervisão de outros profissionais); aos tecnólogos, com formação, embora de nível superior, mas insuficiente para o desempenho autônomo das atribuições fixadas pelo artigo 1º da Resolução nº. 218/73, do CONFEA, caberiam atribuições intermediárias entre aquelas do profissional de nível superior pleno e as do técnico; e a estes, profissionais de nível médio, caberiam atribuições ainda mais restritas em relação àquelas dos dois outros profissionais, o que estaria a inviabilizar a possibilidade de equiparação entre essas três categorias. Ocorre que o rol de atividades dos tecnólogos, constante na aludida Resolução, é mais restrito do que aquele constante nos artigos 3º, 4º e 6º do Decreto nº 90.922/85, que regulamentou os cursos técnicos de nível médio, assim definidos os cursos de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior (art. 21,1º, da Lei nº 5.540/68).Portanto, diante do cotejo das Resoluções do CONFEA com o Decreto Federal nº 90.922/85, é forçoso concluir que o mencionado decreto criou uma situação injusta, ao permitir aos Técnicos de nível médio o exercício de atribuições que são vedadas aos Tecnólogos, sendo que estes detêm formação acadêmica, em princípio, mais abrangente e completa do que aqueles.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 90.922/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às suas atribuições como tecnólogo em construção civil. 2 . Admissível aos impetrantes a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de permitir-se aos técnicos - que possuem menor grau de especialização - a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que os tecnólogos, que possuem maior grau de instrução. 3 . Comprovado pelos impetrantes a habilitação acadêmica para as atribuições relacionadas no Decreto, pelo que líquido e certo do direito à respectiva anotação em carteira profissional, para o exercício da profissão. 4. Preliminar afastada e apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS 96030600997, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 de 19/01/2009)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - 1. Firme o entendimento deste regional no sentido de que não tem direito líquido e certo o tecnólogo de nível superior à anotação das atribuições previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA haja vista se tratar de atribuições pertinentes apenas aos engenheiros. 2. Admissível aos tecnólogos a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de se permitir aos técnicos, que possuem menor grau de especialização, a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que o impetrante, que possui maior grau de instrução. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS 200003990414770, Relator Des. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 18/11/2008)No caso, percebe-se que a i. autoridade impetrada afirma, por diversas vezes, a baixa qualidade do Curso Superior de Tecnologia em Agronomia ministrado pela UNIGRAN, instituição onde os impetrantes estudaram, bem como as diferenças conceituais entre os perfis profissionais do engenheiro e do tecnólogo (o substancial parecer do Conselheiro TITO LÍVIO CANTON, usado como fundamento de decidir, pela Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS, conforme cópia colacionada às fls. 596/603, é prodigioso nesse sentido).Ocorre que os impetrantes não pleiteiam lhes seja assegurado exercer as atribuições dos engenheiros-agrônomo, mas as dos técnicos agrícolas, nos termos do Decreto nº. 90.922/81 (fl. 17). Ora, a cópia do processo administrativo nº. 117.266/08, para registro do referido curso junto ao CREA-MS, demonstra que após a apresentação da documentação pertinente, inclusive da Portaria nº 332, de 09/07/2008, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, reconhecendo o curso em questão (fl. 598), o CREA-MS, por decisão plenária e à unanimidade, aprovou o registro do curso (fl. 605). A decisão foi ementada nos seguintes termos: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Processo n. 117266/08, que trata de solicitação do registro do curso de graduação em Tecnologia em Agronomia da UNIGRAN, conforme artigos 3º e 4º da Resolução n. 1.018/2006 do CONFEA, DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer exarado pelo conselheiro relator JOSÉ ANTÔNIO CANUTO DOS SANTOS, da seguinte conclusão: Estando a documentação de acordo com a legislação acima citada, somos de parecer favorável ao registro do curso de Tecnólogo em Agronomia, unicamente para fins de regularização dos profissionais egressos até a conclusão da última turma com admissão no ano de 2007. Por fim, os egressos de tal curso terão anotado em seus registros profissionais, para fins de fiscalização, as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Resolução n.

313/86, respeitados os limites de sua formação). Conforme se vê, inobstante todos os óbices levantados pelo parecer do Conselheiro TITO LÍVIO, a Câmara Especializada de Agronomia - fls. 596/603 - e depois o órgão plenário do CREA/MS, em decisões matizadas de evidente conteúdo político e social no sentido de se regularizar a situação daquelas pessoas - muito provavelmente jovens - que haviam se lançado a cursar o Curso em questão, acolheram sugestão veiculada pelo referido parecer, no sentido de aprovar o pedido de registro do Curso, mas com limitação temporal. Assim, o parecer ministerial seria perfeito, não fosse essa decisão do próprio CREA/MS e a capacidade de supressão de ilegalidades, mesmo sistêmicas, ainda que pela via integrativa (conforme ora se requer), que cabe ao Poder Judiciário. De fato, o CREA tem competência legal para apreciar pedidos de registros da espécie, e ao fazê-lo, como não poderia deixar de ser (eis que está adstrito ao princípio da legalidade), observou o disposto na Resolução 218/73, do CONFEA, no que se refere às atribuições dos Tecnólogos em Agronomia. Acontece que o sistema adotado pelo Direito brasileiro, ao definir os três níveis de formação dos profissionais de Agronomia (técnico, tecnólogo e superior pleno), estabeleceu uma escala de presunção de competências que não pode ser subvertida, sob pena de se colocar em risco a credibilidade do próprio sistema: a competência plena é do profissional pleno; a intermediária, do tecnólogo; e a mais restrita, do técnico. Quem pode o mais, pode o menos; mas a recíproca não é verdadeira. O que não pode é o tecnólogo ficar com competências mais acanhadas do que o técnico. Nessa situação, não há necessidade de análise curricular (conforme quer o MPF), para se decidir pelo aquinhamento das atribuições dos técnicos aos tecnólogos que, embora sem formação plena, são profissionais de nível superior. Ao deferir o registro do Curso frequentado pelos impetrantes, o CREA/MS tacitamente admitiu que estes, no mínimo teriam as competências asseguradas aos técnicos. Não poderia fazê-lo de modo expresso, por estar jungido ao princípio da legalidade, mas o Poder Judiciário pode, por interpretação sistemática e, inclusive, valendo-se da analogia, como ora o faz. Repito que os tecnólogos não fazem jus à anotação das atribuições próprias dos engenheiros (artigos 1º a 5º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA). Contudo, têm eles direito líquido e certo de realizar as atividades previstas no Decreto nº. 90.922/85, relativas aos técnicos agrícolas de 2º grau, sob pena de se permitir que estes, que possuem menor grau de especialização, tenham maior autonomia técnico-profissional do que aqueles. Trata-se, portanto, de um raciocínio integrativo, estribado na lógica e na razoabilidade. Por fim, anoto que a ordem será concedida apenas para assegurar aos impetrantes que preencherem os requisitos legais e, inclusive, observada a condicionante temporal estabelecida pelo CREA/MS, a equiparação de prerrogativas profissionais com os técnicos agrícolas de nível médio, nos termos do Decreto Federal 90.922/85, ficando o rol de atribuições trazido com a inicial sujeito ao crivo do órgão de fiscalização profissional. Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada proceda à anotação das atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85, relativa aos técnicos agrícolas de 2º grau, nas carteiras profissionais dos impetrantes, atendidos os demais requisitos legais e observada a limitação temporal fixada pelo CREA/MS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003392-19.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING FILHO (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Klaus Bunning Filho objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Lote Ouricuri III, situado no Município de Água Clara/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.002832/2009-35. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo referente ao georreferenciamento da aludida área rural, embora o pleito tenha sido protocolado em 21/12/2009, inviabilizando, assim, a disposição do bem, já que firmou com J&F Participações o Instrumento Particular de Compromisso Irretratável de Compra e Venda de Imóvel Rural, a depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-88. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada, em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido (fls. 97-101). O pedido liminar foi deferido (fls. 102-104). À fl. 121, o impetrante requer a extinção do Feito, tendo em vista que a autoridade impetrada procedera à certificação do imóvel. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o INCRA emitiu a certificação do imóvel do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005151-18.2010.403.6000 - JAIR ALOYSIO CANABARRO (RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial que determine a liberação do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, de cor preta, ano/modelo

2007/2008, placas NIZ 2418, chassi 9BWCA01JO84009471, apreendido e decretado seu perdimento pela Receita Federal. Como causa de pedir, o impetrante aduz que é proprietário do bem em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de fiscalização aduaneira realizada no dia 31/01/2009, em rodovia que liga este Estado ao Paraguai, ocasião em que se constatou a utilização do referido automóvel para a internação irregular no país de mercadorias estrangeiras, fato este que deu ensejo à propositura do processo administrativo fiscal nº 19715.000518/2009-61, que culminou com o decreto de perdimento do veículo, bem como ao ajuizamento de ação criminal em seu desfavor pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Todavia, alega que é terceiro de boa-fé, não possui antecedentes criminais e que não está habituado à prática de ilícitos de igual jaez. Além disso, sustenta que o veículo é objeto de alienação fiduciária; que a devolução do citado bem já foi autorizada na esfera criminal; que o valor das mercadorias adquiridas no país vizinho é inferior ao valor do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida; e que a retenção do automóvel está lhe causando inúmeros prejuízos, ante a impossibilidade de dar continuidade às suas atividades de rotina. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-24. Pela decisão de fls. 27-28, o pedido de liminar foi indeferido. Notificada (fls. 33-34), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38-41), asseverando não restar configurada, tanto na apreensão em tela como na aplicação da pena de perdimento, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Alega que o fato de o bem ser de propriedade de instituição financeira estranha à lide não obsta a incidência da pena de perdimento, pois a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Disse que o impetrante não pode ser considerado terceiro de boa-fé, porquanto o mesmo concorreu diretamente para a ocorrência da infração fiscal. Quanto à alegação de desproporcionalidade ressaltou que tal tese não merece guarida, tendo em vista que a atividade fiscal é vinculada, cabendo à autoridade aduaneira somente cumprir o que prevê a lei. Ao final pugnou pela denegação da segurança. A União requereu sua intervenção na causa (fl. 36). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa, uma vez que o veículo apreendido é objeto de alienação fiduciária. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 43-46). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, em atenção ao requerimento proposto à fl. 36, admito o ingresso da União neste feito. Antes de adentrar no mérito, novamente destaco que a decisão proferida nos autos nº 2009.60.00.006363-2, que deferiu a restituição, no âmbito criminal, do veículo, não vincula a autoridade impetrada, tampouco implica na solução favorável do writ, haja vista a independência das esferas administrativa, penal e civil. Assinalo, ainda, que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENA POR PERDIMENTO DE BEM. BEM ALIENADO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSUIDOR DIRETO. O possuidor direto é parte legítima ativa no mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento, pois tem o dever de manter e conservar o bem alienado. (TRF - 4ª Região - AMS 9604382209 - Rel. Amir José Finocchiaro Sarti - Data da decisão: 06.11.1997 - DJ de 14.01.1998, p. 412). TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (Grifei) (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) No caso, restou demonstrado que o veículo apreendido estava registrado em nome do impetrante (fl. 22), o qual se afigura, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandamus, na medida em que é possuidor direto do aludido bem, o qual já faz parte de sua esfera patrimonial, tornando legítima sua pretensão. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infração aduaneira. Alega que é terceiro de boa-fé; que não possui antecedentes criminais; que o valor das mercadorias apreendidas, bem como do tributo sonegado, é inferior ao valor comercial do veículo, o que revela a desproporção entre a sanção administrativa imposta e a infração fiscal perpetrada; e que a retenção do veículo está obstando o desenvolvimento de suas atividades de rotina. Os fatos ocorreram em 31.01.2009, sob a égide do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o qual deve ser aplicado ao caso em apreço. Com efeito, os artigos 617, inciso V, e 690 do referido Regulamento Aduaneiro, assim dispõem: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24): (...) V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. (Grifei) Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, ocorreu. De fato, conforme informações prestadas na exordial, o veículo em destaque foi apreendido pelo transporte de mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional, quando transitava por rodovia que liga o país ao território Paraguaio, sendo que nessa ocasião o impetrante era um dos ocupantes do automóvel, logo, restou caracterizada sua participação direta no ilícito perpetrado. Portanto, não é possível aceitar a tese de que o impetrante seria terceiro de boa-fé no evento em discussão, uma vez que está demonstrada sua responsabilidade na prática do delito, sendo a pena de perdimento perfeitamente aplicável ao caso. Ademais, pelas provas coligidas aos autos, não há indícios de que o procedimento administrativo instaurado pela autoridade coatora, que resultou na pena de perdimento

do veículo utilizado para a prática da infração fiscal, tenha padecido de algum vício em sua instrução, o que leva a conclusão de que o ato administrativo atacado é legítimo. Melhor sorte também não possui a tese da desproporcionalidade suscitada pelo impetrante, pois à míngua de elementos que comprovem o valor exato das mercadorias estrangeiras apreendidas, prejudicado está o cotejo entre o valor destas com o preço de mercado do veículo, a desaguar na denegação da segurança por falta de provas. E para encerrar, o argumento de que a apreensão do bem vindicado está a acarretar variados prejuízos ao impetrante e seus familiares no curso de suas atividades de rotina, por si só não é suficiente para autorizar a concessão do provimento jurisdicional perseguido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer ministerial, **DENEGO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006919-76.2010.403.6000 - IGOR NASCIMENTO CASTRO (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante autorização judicial que lhe assegure o direito de participar da cerimônia de colação de grau, de maneira simbólica, do Curso de Direito oferecido pela FUFMS, a ser realizada no dia 16 de julho de 2010. Alega, em síntese, que não logrou êxito em concluir o referido curso de graduação, uma vez que, por equívoco dos funcionários da FUFMS, não foi devidamente matriculado no último semestre do curso em questão, razão pela qual não poderia participar da solenidade de colação de grau de sua turma. Ademais, assinala que ao privá-la de participar da solenidade de colação de grau de seu curso, a(o) impetrada(o) estará lhe proporcionando considerável prejuízo financeiro, pois não será possível reaver os valores que foram pagos à comissão de formatura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-18. Notificada (fls. 23-25), a autoridade coatora prestou informações (fls. 26-32), aduzindo que o impetrante de fato não poderia participar da cerimônia de formatura, pois não teria cumprido com toda programação curricular de seu curso, sendo que tal circunstância não se deu por falha na prestação dos serviços da FUFMS, mas sim em virtude do mesmo ter reprovado em mais de 02 (duas) matérias quando ainda cursava o 4º semestre, o que inviabilizou sua habilitação ao último semestre. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, bem como pela denegação da segurança. O pedido de liminar inicialmente foi indeferido pela irrecorrida decisão de fls. 45-47, sendo concedido ao impetrante apenas o benefício da justiça gratuita. Na seqüência, houve pedido de reconsideração por parte do impetrante (fls. 49-53), o que foi admitido pelo Juízo, resultando no deferimento da medida liminar (fls. 61-62). Em seu parecer, o Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse à autoridade coatora de se abster de impedir sua participação, meramente simbólica, na solenidade de colação de grau do Curso de Direito oferecido pela FUFMS, a ser realizada no dia 16 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu mais de um mês desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007091-18.2010.403.6000 - RODRIGO GOMES DE BARROS LOPES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Gomes de Barros Lopes, com pedido de medida liminar, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010, considerando a nulidade das questões 21 e 46, a ser reconhecida quando da análise do mérito do mandado de segurança, e que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira que atingirá o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Alega que referidas questões estão contaminadas com vícios insanáveis, o que autoriza sua análise pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-95. Pela r. decisão de fls. 101-105, o pedido de medida liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fls. 110-113), a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 116-122), pugnando pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo do impetrante. O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 129). É o breve relatório. Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nº 21 e 46 do Exame de Ordem 2010.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua conseqüente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu um mês desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das

condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007161-35.2010.403.6000 - FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS (MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francimeyre Rubio Passos, com pedido de medida liminar, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010, considerando a nulidade das questões 21, 46, 51, 73 e 79, a ser reconhecida quando da análise do mérito do mandado de segurança, e que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira que atingirá o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Alega que referidas questões estão contaminadas com vícios insanáveis, o que autoriza sua análise pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-55. Pela r. decisão de fls. 59-62, o pedido de medida liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fls. 67-70), a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 71-79), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse processual, consubstanciada na perda do objeto. No mérito, pugna pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo do impetrante. O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 86). É o breve relatório. Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. A impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nº 21, 46, 51, 73 e 79, do Exame de Ordem 2010.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua conseqüente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu um mês desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007195-10.2010.403.6000 - MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR (MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michel Moreira de Mello Júnior, com pedido de medida liminar, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010, considerando a nulidade das questões 28, 43 e 51, a ser reconhecida quando da análise do mérito do mandado de segurança, e que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira que atingirá o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Alega que referidas questões estão contaminadas com vícios insanáveis, o que autoriza sua análise pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-44. Pela r. decisão de fls. 47-48, o pedido de medida liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fls. 52-55), a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 56-63), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse processual, consubstanciada na perda do objeto. No mérito, pugna pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo do impetrante. O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 70). É o breve relatório. Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nº 28, 43 e 51 do Exame de Ordem 2010.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua conseqüente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu um mês desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação

só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007199-47.2010.403.6000 - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edzo Augusto Jardim Abreu, com pedido de medida liminar, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010, considerando a nulidade das questões 13, 14, 18, 21, 25, 27, 34, 56, 61, 79 e 100, a ser reconhecida quando da análise do mérito do mandado de segurança, e que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira que atingirá o mínimo de 50% exigidos para aprovação.Alega que referidas questões estão contaminadas com vícios insanáveis, o que autoriza sua análise pelo Poder Judiciário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-76.Pela r.decisão de fls. 79-83, o pedido de medida liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fls. 86-87), a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 90-101), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva; e falta de interesse processual, consubstanciada na perda o objeto da ação. No mérito, pugna pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo do impetrante.O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 108).É o breve relatório. Decido.Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nº 13, 14, 18, 21, 25, 27, 34, 56, 61, 79 e 100 do Exame de Ordem 2010.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua conseqüente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu um mês desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007255-80.2010.403.6000 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emília Casas Fidalgo Filha, com pedido de medida liminar, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010, considerando a nulidade das questões 18, 22, 46, 65 e 79, a ser reconhecida quando da análise do mérito do mandado de segurança, e que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira que atingirá o mínimo de 50% exigidos para aprovação.Alega que referidas questões estão contaminadas com vícios insanáveis, o que autoriza sua análise pelo Poder Judiciário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-101.Pela r.decisão de fls. 104-105, o pedido de medida liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fls. 111-114), a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 115-123), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse processual, consubstanciada na perda o objeto. No mérito, pugna pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo da impetrante.O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 130).É o breve relatório. Decido.Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.A impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nº 18, 22, 46, 65 e 79, do Exame de Ordem 2010.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua conseqüente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu um mês desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse

processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A EXECUCAO

0008477-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000861-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008478-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000853-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008479-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2010.403.6000 (2010.60.00.000862-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008480-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008481-23.2010.403.6000 (2009.60.00.015155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015155-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais

providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008482-08.2010.403.6000 (2009.60.00.015216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015216-09.2009.403.6000 (2009.60.00.015216-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008529-79.2010.403.6000 (2010.60.00.000875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000875-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008530-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008531-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008532-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015153-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015153-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008533-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015213-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015213-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E

MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008534-04.2010.403.6000 (2009.60.00.015171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015171-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015171-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 380

IMISSAO NA POSSE

0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA

Considerando os argumentos tecidos às fl. 37/38 e respectivos os documentos; considerando o fato de que a cirurgia, a qual tudo indica, não é estética - como afirmado pela CEF -, mas para a manutenção da saúde da requerida e tendo em conta, ainda, o princípio da dignidade humana e o direito constitucional à saúde, defiro, em parte, aquele pedido, para o fim de prorrogar o prazo para a desocupação por mais 60 dias, a partir desta data, devendo ser observadas as condições propostas pela própria requerida (pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), despesas de água, luz, IPTU e condomínio). Decorrido o referido prazo e não tendo havido a desocupação, cumpra-se o respectivo mandado. Intimem-se.

MONITORIA

0009387-57.2003.403.6000 (2003.60.00.009387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALKIRIA REGINA FLORNER E SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUZA E SILVA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 123 pela Caixa Econômica Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante cópia nos autos, a cargo da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Em nome do Princípio da Instrumentalidade das Formas e do Princípio da Fungibilidade Recursal, bem como tendo sempre em mente a efetividade e a duração razoável do processo, recebo a apelação interposta (ff. 112-6) como embargos de declaração, respaldado, ainda, numa aplicação analógica do art. 296 do CPC. Outrossim, diante da possibilidade de serem produzidos efeitos infringentes, entendo necessário ouvir a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010895-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010895-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME

Defiro o pedido de fls. 75/76.Expeçam-se ofícios à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENRSUL e à Empresa Águas de Guariroba S/A, solicitando os endereços dos réus. Intime-se.MANIFESTE-SE A ECT SOBRE OS OFÍCIOS DE FLS. 85 E 86, EM CINCO DIAS.

0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 70 verso.

0011029-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X JOEL GENARO MARTINEZ X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 121/123, intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, conclusivo.

0009742-57.2009.403.6000 (2009.60.00.009742-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Informe a autora, no prazo de dez dias, a localização correta da ré Eva Ortiz Vargas, tendo em vista os vários endereços fornecidos pelo Bacenjud (fls. 51-53).

0009916-66.2009.403.6000 (2009.60.00.009916-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EDSON DOS SANTOS - INVESTERED CREDITO PESSOAL E COBRANCA
SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f.46-7, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Arquive-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-75.1986.403.6000 (00.0001341-2) - ALTINO DE OLIVEIRA DICKEL(MS003325 - ANTONIO JOSE FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(MS003325 - ANTONIO JOSE FRANCISCO)
Diante da concordância da Fazenda Nacional, defiro em parte o pedido de fl. 525/526, somente em relação aos registros relacionados à Fazenda Nacional, quais sejam, R5 e R7 (fl. 518 e 518-v).No mais, fica indeferida a baixa do registro R6, uma vez que ele se refere a dívida existente com o Banco do Brasil S/A, que não possui qualquer relação com os presentes autos.Intime-se.Oficie-se.Oportunamente, devolva-se ao arquivo.

0004665-97.1991.403.6000 (91.0004665-5) - VALDIR ERCI BARBIERI(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ANA CISNEIROS RIBEIRO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ATHAIR RIBEIRO JUNIOR(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ATHAYR RIBEIRO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
DESPACHOCertifique-se o decurso de prazo para manifestação do BACEN, remetendo-se, na sequência, os autos ao arquivo.Em relação à União, segue sentença em separado.SENTENÇATendo em vista que a União Federal não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 148, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0005677-39.1997.403.6000 (97.0005677-5) - ADAO DENIZ(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Tendo em vista que a União Federal não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 73, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0003179-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003179-9) - CRISTIANE RIQUELMES DE ALMEIDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EUDES GARCIA VASCONCELOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Segurado às fls.603/706 e pela Caixa Econômica Federal às fls.717/747, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se as partes sobre petição da Caixa Seguradora de fl.716, e o Autor, para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0007401-05.2002.403.6000 (2002.60.00.007401-5) - SINDALCOOL - SIND. DA IND. DA FABR. DO ACUCAR E ALCOOL DO MS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo Autor, às fls. 238/253, em seguida pela ré União às fls.257/263 e pela ANP às fls.265/270, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Tendo em vista que o réu ANP já apresentou as contra-razões pelo Autor, intimem-se o Autor, após, a União; para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005425-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005425-2) - JOSE ANTONIO LUCAS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 530/577, e pelo réus (Caixa Econômica e EMGEA) de fls. 519/529, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes (Autor e Réu) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0012193-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012193-9) - FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 223/232, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (FUNAI) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001583-04.2004.403.6000 (2004.60.00.001583-4) - ADENILSON DA TRINDADE LIMA X EDILSON ALVES DE ALMEIDA X TIAGO FERREIRA MACHADO X ALEXANDRE DE SOUZA X SEBASTIAO BARRETO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Não havendo requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002629-28.2004.403.6000 (2004.60.00.002629-7) - PAULO DE CASTILHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 645/660, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (IBAMA) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006210-51.2004.403.6000 (2004.60.00.006210-1) - ADILSON MACHADO CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela ré União de fls.299/301, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida (Autor), para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000227-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000227-3) - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Indefiro o pedido da parte autora de f. 307/313, eis que a União possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, razão pela qual apenas tomou ciência da sentença proferida quando da carga ocorrida no dia 09/04/2010 (f. 298), de forma que o seu prazo para interposição de Embargos de Declaração começara a fluir em 12/04/2010, sendo, portanto, tempestivo o recurso de f. 299/300. Ademais, recebo, por ser tempestiva, a petição de f. 314/321 como recurso de apelação interposto pelo Autor (f. fls.236/295 e 314/321), em ambos os efeitos.Intimem-se a União para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007183-69.2005.403.6000 (2005.60.00.007183-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 203/213, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (INCRA e AGU) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008920-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008920-2) - MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 133/140, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010252-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu (União) de fls.306/307, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida (Autor), para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005924-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005924-3) - JOAO SABINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) BAIXA EM DILIGÊNCIA: Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 2.049,32 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, revogo o despacho de f. 114 e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0012066-54.2008.403.6000 (2008.60.00.012066-0) - AMILTON VIEIRA NOBRE X AILTON GUERRA X JOSE LUIZ DINIZ LABURU X JOSE ANTONIO CERVANTES PERELLON X KALIL JORGES X MARLENE BARRETO MAIA X NICANOR MIGUEL SAID SANTOS(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) BAIXA EM DILIGÊNCIA: Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de os autores não terem impugnado o valor proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Considerando as informações relacionadas ao autor Luiz Orro de Campos, contidas às fl. 62/63 da petição da CEF, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar o número correto de sua conta, a fim de que a requerida possa apresentar os respectivos extratos. Com a vinda dessa informação, intime-se a CEF para, no prazo de vinte dias, apresentar os respectivos extratos. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os extratos referentes ao autor Augusto Assis Filho, cuja previsão de entrega era para o dia 28 de agosto de 2009 (fl. 63). Com a vinda dessa documentação, voltem conclusos.Intimem-se.

0003465-25.2009.403.6000 (2009.60.00.003465-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.As partes não requereram provas.Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.

0005791-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005791-7) - JULIO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, esclareça o autor sobre sua petição de f. 23-37, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as

fundamentadamente.

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Tendo em vista que a ré Ana Paula de Souza Santos não foi encontrada, redesigno a audiência marcada à f. 177 para o dia 26/10/2010, às 14h.Expeça-se carta precatória para o endereço informado na petição de f. 194, para citação da co-ré.

0012535-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012535-2) - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 177/182, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013388-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013388-9) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0) - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000366-13.2010.403.6000 (2010.60.00.000366-2) - OLICIA RIBEIRO DA SILVA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que foi atribuído o valor de R\$ 2.211,41 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, revogo o despacho de f. 114 e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000744-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000744-8) - SEMENTES MINUANO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 102/104 por seus próprios fundamentos.Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Após, retornem conclusos para despacho saneador.

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0001673-02.2010.403.6000 (2010.60.00.001673-5) - GUSTAVO RIBEIRO ALBRES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 322-324, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001983-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001983-9) - ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e auto-rizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.565,44 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão.Comprovado nos autos o primeiro depósi-to, dê-se ciência do mesmo à requerida, comunicando-lhe, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, fica ela impedida de incluir os nomes dos auto-res nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial.Em tempo, observo que a procuração de f. 46, outorgada apenas pela autora ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA, não comprova a alienação do imóvel em questão, o que, aliás, teria que ser feito por ambos os autores. Logo, em princípio, os comprovantes de renda que deverão ser acostados aos autos, conforme deter-minado à f. 141, deverão ser em nome de ZELIANA LUIZA DELA-RISSA SABALA e JOSE

SEDEVAL DELARISSA JÚNIOR. Por fim, deverão os autos ser encami-nhados à SUDI para retificação do pólo processual, incluin-do o nome do autor JOSE SEDEVAL DELARISSA JÚNIOR. Intimem-se. Citem-se.

0002214-35.2010.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0003594-93.2010.403.6000 - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISAOAnte o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que a UNIÃO proceda ao tratamento médico do autor, objetivando o restabelecimento de sua saúde. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a ré já apresentou a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação e indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a UNIÃO para também indicar as provas que deseja produzir. Posteriormente, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISAOEsta feita, a título de cautela, e visando a não agravar a alegada lesão no joelho do autor, a qual, frise-se, não resta comprovação de sua causa e intensidade, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que a UNIÃO proceda ao tratamento médico do autor, objetivando o restabelecimento de sua saúde. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a ré já apresentou a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação e indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a UNIÃO para também indicar as provas que deseja produzir. Posteriormente, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

0005485-52.2010.403.6000 - LUIZ FERNANDO MOLON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n. 2010.03.024217-5, cuja cópia está juntada à f. 197/210 destes autos, a qual deu provimento ao recurso.

0006105-64.2010.403.6000 - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00023918-8, cuja cópia está juntada à f. 95/108 destes autos, a qual deu provimento ao recurso.

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISAOAssim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que as rés se abstenham de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo o autor na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação. Defiro, ainda, o benefício da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

0008458-77.2010.403.6000 - RODNEY FERREIRA DA HORA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013013-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013013-0) - ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011956-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-95.1984.403.6000 (00.0006330-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA)
Manifeste-se o embargado para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004008-91.2010.403.6000 (2005.60.00.002708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI

PELLIN) X ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

SENTENÇA: ... Diante da concordância da embargada, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 1.065,10, atualizado até 16/04/2010. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitório de pequeno valor. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pela embargada. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004712-07.2010.403.6000 (2003.60.00.012590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012590-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEMAR MARTINS PEREIRA X CLEVERSON RODRIGO ROSSETI X ELAIRCO RODRIGUES X ELENILSON RODRIGUES X FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO X JAIR DE LIMA RIQUELME X JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X MESSIAS NUNES DA SILVA JUNIOR X MOISES LOPES PEREIRA X SELSO FERNANDES FILHO X WEDER MARTINS DOS ANJOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X WEDER MARTINS DOS ANJOS X ELENILSON RODRIGUES X SELSO FERNANDES FILHO X CLEVERSON RODRIGO ROSSETI X JAIR DE LIMA RIQUELME X MOISES LOPES PEREIRA X MESSIAS NUNES DA SILVA JUNIOR X JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO X ELAIRCO RODRIGUES X ADEMAR MARTINS PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA: Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 24.477,64, importância esta atualizada até 11 de janeiro de 2010. Sem custas ou honorários advocatícios, por serem os embargados beneficiários de Justiça gratuita. Translade-se cópia desta decisão e dos cálculos de f. 07-21 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004741-57.2010.403.6000 (2003.60.00.008199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA X ADILSON FERREIRA GONCALVES X CLEBER DA SILVA SOUSA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X GIVANILDO GOMES DA SILVA X IRAN CAVALCANTI MARTINS X JAIRO ANANIAS DA SILVA X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X PATRICIO REIS VENTURA LEO X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X WELITON PINHEIRO DE ARAUJO X NELLO RICCI NETO X GILSON CAVALCANTI RICCI(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intimem-se os embargados para responderem.

0006005-12.2010.403.6000 (2003.60.00.012180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012180-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012180-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA: Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 48.079,89, atualizado até 31/01/2010. Por serem os embargados beneficiários de Justiça gratuita, deixo de condená-los em honorários advocatícios e custas. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 4-16, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitório de pequeno valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006120-33.2010.403.6000 (98.0000643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MONICA DOS SANTOS LIMA X NANCY QUEVEDO DAVID X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X NILZA APARECIDA NOIA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intimem-se os embargados para responderem.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007220-23.2010.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 -

CESAR GILBERTO GONZALEZ)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-91.1986.403.6000 (00.0001715-9) - CISALPINA AGRICOLA LTDA(SP066915 - FERES CURY KARAM) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X CISALPINA AGRICOLAS S/A(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP032459 - JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP066915 - FERES CURY KARAM E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Diante da possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos (ff. 343-6), manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos mesmos.Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005989-29.2008.403.6000 (2008.60.00.005989-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO MAIA DE OLIVEIRA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Expeça-se alvará em favor do executado do depósito judicial de f. 28.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

0011551-82.2009.403.6000 (2009.60.00.011551-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Expeça-se alvará em favor da exequente dos depósitos judiciais efetuados nestes autos .Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

0012813-67.2009.403.6000 (2009.60.00.012813-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007655-9) - LEONINA AMANDA FEITOZA(PR022445 - KATIA CRISTINA MIRANDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante do exposto, extingo a presente ação mandamental, por ter a impetrante decaído do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007092-03.2010.403.6000 - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Indefiro o pedido de reconsideração (ff. 48-55), posto não vislumbrar, na aludida petição, razões suficientes para alterar o entendimento já esposado na decisão que indeferiu a liminar.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-35.1990.403.6000 (90.0001257-0) - LUIZ SOKUITI GUIBO(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X SUELY DA SILVA DE LIMA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X LUIZ SOKUITI GUIBO X OMAR RABIHA RASLAN X SUELY DA SILVA DE LIMA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0000782-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000782-7) - RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito e levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0005020-92.2000.403.6000 (2000.60.00.005020-8) - ANTONIA MARIA PEREIRA(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANTONIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito e levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0006229-96.2000.403.6000 (2000.60.00.006229-6) - LYRIA FERNANDES VARGAS(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X LYRIA FERNANDES VARGAS X ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito, o levantamento pela exequente Lyria Fernandes Vargas, e a intimação da exequente Ana Flora Rosa de Almeida atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0013119-46.2003.403.6000 (2003.60.00.013119-2) - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X ANTONIO CARLOS BUENO X SILVIO COELHO DA MOTA X DIRCEU PIRES X MANOEL PEREIRA MENDES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MANOEL PEREIRA MENDES X ANTONIO CARLOS BUENO X DIRCEU PIRES X SILVIO COELHO DA MOTA X NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Homologo o acordo assinado entre a UNIÃO e NILTON CESAR DE ARRUDA LOBO, SILVIO COELHO DA MOTA, DIRCEU PIRES, ANTONIO CARLOS BUENO, MANOEL PEIREIRA MENDES, diante da concordância tácita dos exequentes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000384-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000384-4) - ARLINDO FORTUNATO DE SOUSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ARLINDO FORTUNATO DE SOUSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Manifeste o patrono do autor quanto à execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005465-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005465-7) - MARGARIDA DE JESUS VICENTIN LIMA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARGARIDA DE JESUS VICENTIN LIMA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito e levantamento pela exequente atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8) - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APOIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de f. 192, concedendo vistas dos autos a patrona da autora, por 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004053-67.1988.403.6000 (00.0004053-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI(MS004129 - REGINALDO GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA

SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o exequente, no prazo de dez dias, a citação da executada para cumprir a obrigação e, no mesmo prazo, apresente a conta da liquidação. Uma vez atendido o pedido, cite-se.

0002154-24.1994.403.6000 (94.0002154-2) - MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOD FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOD FILHO)

Tendo em vista o não pagamento, indique a exequente (CEF), bens a serem penhorados.

0001325-09.1995.403.6000 (95.0001325-8) - CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUY GALLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUY GALLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de f. 253. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(réus) nas pessoas de seus advogados para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 162-176 e acórdão de f. 186, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intimem-se os credores para indicarem bens a serem penhorados.

0003805-57.1995.403.6000 (95.0003805-6) - JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 231/232. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 221, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0007677-46.1996.403.6000 (96.0007677-4) - CONDOMINIO EDIFICIO DONA ZILA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DONA ZILA(MS005056 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da petição e cálculos de fls. 216/224. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0007956-32.1996.403.6000 (96.0007956-0) - JOAO BATISTA STOCKLER DE ASSIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA STOCKLER DE ASSIS

Defiro o pedido de fls. 112-113. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 105 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(CEF) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para classe 229, Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

0007742-36.1999.403.6000 (1999.60.00.007742-8) - FIRMINA LIMA DE MELO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X FIRMINA LIMA DE MELO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS)

Defiro o pedido de fls. 155-156. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(ré) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 82/88 e decisão de fls. 135-138 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000966-83.2000.403.6000 (2000.60.00.000966-0) - DENILSON ROSA DA COSTA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DENILSON ROSA DA COSTA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Conclusão feita em 03 de março de 2010, baixando em secretaria, em mesma data, com o seguinte despacho: Defiro o pedido de fls. 454/455. Expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de sua procuradora para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 438/447, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora (ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

0001127-93.2000.403.6000 (2000.60.00.001127-6) - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 197, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0003191-42.2001.403.6000 (2001.60.00.003191-7) - ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X COLOSSI & FERREIRA LTDA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se o valor que se encontra bloqueado no Bacen-jud. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de f. 140. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor, por edital, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 120-127, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(CEF) para indicar bens a serem penhorados.

0009158-92.2006.403.6000 (2006.60.00.009158-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CELSO FONTES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CELSO FONTES

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento nestes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002687-60.2006.403.6000 (2006.60.00.002687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRA REGINA SOARES(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 132/141, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006635-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAURICIO HENRIQUE ESPINDOLA DE FREITAS
DECISAO Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a reintegração da autora no imóvel descrito na inicial (casa n. 157, do Residencial Darci Ribeiro, situado à Rua Neferson C. Moraes, n.308, nesta capital). No mais,

considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico pretendido (art. 258 do CPC), retifique a autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à presente demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, sob pena de revogação desta decisão. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de sessenta dias. Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1410

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X LEVI SOUZA TAVARES(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. A defesa não se manifestou sobre as testemunhas não encontradas. Destarte, houve desistência tácita, a qual homologo. I-SE.

Expediente Nº 1411

PETICAO

0007222-90.2010.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) ROBERTO HINZ X PAULA CRISTINA HINZ X SIGRID HINZ(SC019371 - EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

À vista da cota ministerial de f.61 e da informação de f.64, a competência para exame deste pedido é da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Providencie-se a imediata remessa dos autos ao Juízo competente. I-se. Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2010.

Expediente Nº 1412

ACAO PENAL

0005933-30.2007.403.6000 (2007.60.00.005933-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DIOGO RIBEIRO FERREIRA X SUELI DOMINGUES(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolve sumariamente Diogo Ribeiro Ferreira, Sueli Domingues, Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, qualificados, intimando-se com cópia desta sentença, pessoalmente. Cópia desta sentença para o autos da ação penal n. 2004.6002.002649-7.P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1456

DESAPROPRIACAO

0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 -

AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Pretendem os autores correção dos valores executados nos presentes autos. Ocorre que tal pedido já foi objeto da decisão proferida às fls. 3145-57, da qual foi interposto agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região (f. 3285). Assim, nada mais é devido aos autores. Oficie-se ao Juízo da Vara Federal de Corumbá (f. 3570), informando que não há mais valores a serem levantados nestes autos. Após, sob cautelas, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-74.1990.403.6000 (90.0001138-8) - LUIZA MARIA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente da autora. Após, intimem-se as partes. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL JUNTADO ÀS FLS. 363/366.

0003374-57.1994.403.6000 (94.0003374-5) - JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO (incapaz) X AJUCLEIDE VILELA DE OLIVEIRA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do crédito do autor. Após, digam as partes

0002608-62.1998.403.6000 (98.0002608-8) - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados (fls. 418, 421, 422 e 429). Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 78/82, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, esclarecimentos do perito.

0006242-95.2000.403.6000 (2000.60.00.006242-9) - BERNADETE QUEIROZ DE LIMA X PAULO ARCHANJO DA SILVA LIMA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO)
F. 248. Dê-se ciência aos autores

0001562-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001562-7) - OLAVO FERNANDES X RENE ROdrigues MOREIRA X MILTON JOSE DOS SANTOS X BERNARDO TEODORO DA SILVA X MARIANO FRANCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverte a ordem da execução, para que a União apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Note-se que a União terá que executar os cálculos de qualquer forma. Se não o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. 2 - Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, caso concordem com os valores. Discordando, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.PETICAO E MEMORIA DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO ÀS FLS. 145/152.

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X EDUARDO NUNES OTAÑO X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Á Sedi para alteração do nome do autor, conforme requerido às f. 271. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor em seu favor, intimando-se as partes.REQUISIÇÃO EXPEDIDA ÀS FLS.276.

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Citada a Larcky não contestou, pelo que decreto sua revelia. Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, em dez dias

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0004495-66.2007.403.6000 (2007.60.00.004495-1) - ONOFRE DE AMORIM(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013165-59.2008.403.6000 (2008.60.00.013165-7) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, declaro a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, em 16/06/1993, e julgo extinto o processo com resolução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

0002118-20.2010.403.6000 (2010.60.00.002118-4) - JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

...Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que os réus, solidariamente, no prazo de quinze dias, forneçam o medicamento pleiteado pelo autor, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro do valor previsto.Por conseguinte, mando ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento INTIME a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, na pessoa de seus respectivos Procuradores, acerca da presente decisão, inclusive quanto à multa imposta para o caso de descumprimento. Cópia da presente decisão simplesmente numerada e autenticada pelo Diretor de Secretaria servirá como mandados. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento do perito.Manifeste-se o autor sobre as contestações.

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

...Diante do exposto, atencipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS conceda ao autor, no prazo de 10 dias, o benefício auxílio-doença, a partir de 30.06.2010, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00. A RMI deve ser calculada. Cumpra-se, em caráter de urgência, instruindo o mandado com cópia desta decisão. F. 98, officie-se ao médico subscritor, esclarecendo-o sobre a substituição de fls. 80 e 82. DEpois das providências acima, encaminhem-se os autos à perita para apresentação das espostas aos quesitos formulados pelo autor.

0003042-31.2010.403.6000 - ROSALINA RORIZ MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 76/80, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos da perita.

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005325-27.2010.403.6000 - GETULIO PEREIRA MARTINS X NELSON PEREIRA GARCIA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010523-84.2006.403.6000 (2006.60.00.010523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-11.1996.403.6000 (96.0005028-7)) MARLENE ALICE WALTRICK DA COSTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Com base nos artigos 335 do CPC e 6º, inciso VIII< do CDC, determino à CEF que apresente a planilha de indicativa de todos os cálculos descritivos da dívida, com as taxas e a forma de aplicação dos juros e comissões, bem como os apgamentos já efetuados pela Embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-09.2004.403.6000 (2004.60.00.002391-0) - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDOS ÀS FLS. 520.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004965-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI
DESPACHO DE FLS. 280: Fls. 265-77. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 751

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001262-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003928-9)) EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA
FICA O ADVOGADO DO REQUERENTE INTIMADO PARA COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA A RETIRADA DOS BENS APREENDIDOS E DO ALVARA DE LEVANTAMENTO.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008432-79.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-36.2010.403.6000) ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER(MS013397 - MILSON COUTO FRIOZI) X JUSTICA PUBLICA
nte o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se.Ciência ao MPF.Após a juntada das cópias desta decisão e do Alvará de soltura e Termo de Compromisso nos autos principais (0008215-36.2010.403.6000), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000136-15.2003.403.6000 (2003.60.00.000136-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURILIO DIAS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MAURÍLIO DIAS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0004849-96.2004.403.6000 (2004.60.00.004849-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X IVONALDO LOPES LINS(MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA)

ANTE O EXPOSTO, ABSOLVO SUMARIAMENTE IVONALDO LOPES LINS, COM FUNDAMENTO NO ART 397, INCISO III, DO CPP. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, FEITAS AS ANOTAÇÕES E AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0007347-63.2007.403.6000 (2007.60.00.007347-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X OSCAR RIBEIRO BEZERRA(PR032751 - MARIA DE LARA DONHA CLARO) X RAMAO MACIEL(PR009212 - LUIS PLINIO TELES E PR012181 - ALAERCIO CARDOSO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 752

CARTA PRECATORIA

0002184-97.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA E OUTROS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

*PA 0,10 1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência da testemunha.2) Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 13h30min, para oitiva da testemunha Fabrício de Oliveira Alves, arrolada na denúncia.3) Oficie-se ao Juiz deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0003742-07.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS MARINHO SOARES(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 30/09/10, às 14h10min, a audiência de oitiva da testemunha LUIZ ANTÔNIO CESTARI(endereços indicados às fls. 34).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004862-85.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 21/09/10, às 13H30MIN a audiência de oitiva das testemunhas de acusação CLAUDMAR RODRIGUES SANTANA, ARINO ABRÃO DA FONSECA, MENON LEAL PEREIRA e

ELISA CANTEIRO ARCE. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004890-53.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO E OUTRO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão de f. 29, que informa que a testemunha encontra-se em Dourados/MS, devendo retornar somente em 30 (trinta) dias, cancelo a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência e encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS para cumprimento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0005121-80.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMONA DO ROSARIO ARIADOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 21/09/10, às 14 HORAS a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ARINO ABRÃO DA FONSECA, MENON LEAL PEREIRA, FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES, ELISA CANTEIRO ARCE e CLÁUDIO ARCOS FEIJÓ LAGRECA. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0006512-70.2010.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CRUZ ALTA - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DUARTE CANABARRO E OUTROS(RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E RS057401 - VIRGINIA PACHECO LESSA E RS072767 - RODRIGO MARIANO DA ROCHA SANTOS) X JORGE CEZAR SOARES RENCK X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 24/09/10 às 13h30min, para a oitiva da testemunha de defesa JORGE CEZAR SOARES RENCK. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0005690-28.2003.403.6000 (2003.60.00.005690-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ CELSO CALVI(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Ficam intimadas as defesas dos acusados LUIZ CELSO CALVI e ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

0001511-75.2008.403.6000 (2008.60.00.001511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2005.403.6000 (2005.60.00.001974-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS002255 - ABBoud LAHDO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 395/406. Designo o dia 13/10/2010, às 14h20min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá ser interrogada a ré. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1667

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000037-0) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP253612 - ELTON MASSANORI

ONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora tenha noticiado por meio da decisão de fl. 228 ter negado seguimento ao recurso de agravo n. 0004603-482010.403.0000/MS, não vislumbro na referida decisão, revogação da decisão anterior(fl. 210/211)a qual deferiu o efeito suspensivo à decisão prolatada neste feito.Dessa forma, indefiro o requerimento de fl. 229/231 e mantenho o despacho de fl. 222.Intimem-se.

0002970-38.2010.403.6002 - CLAUDIO JOSE PEDROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos,Trata-se de mandado de segurança proposto por CLAUDIO JOSÉ PEDROSO, com pedido de liminar, em desfavor do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS, pleiteando o fornecimento de cópias do processo de benefício, pois o impetrado não apresentou resposta à solicitação do impetrante.Aduz ter protocolado, em 18/02/2010, requerimento para o fornecimento de cópias do processo benefício nº 9/03071178 espécie 91; que a data agendada para retirada seria 25/02/2010; que até o momento não foi atendida a sua solicitação.Com a inicial veio a documentação de fls. 09/13.Emenda da inicial às fls. 17/18.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 20).Às fls. 24/26, o impetrado prestou as informações, sustentando que não houve como acolher o pleito, tendo em vista que não há nos cadastros no sistema de benefícios da previdência social processo administrativo com os dados fornecidos pelo impetrante.Relatados, decido.Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).No caso em tela, verifico que não há presença do primeiro requisito, qual seja o fundamento relevante, tendo em vista a ausência de demonstração da existência do processo administrativo nº 9/03071178 que o impetrante pretende obter cópia, a partir dos dados fornecidos.Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003926-54.2010.403.6002 - FELIPE BENITES LOPES X MIGUEL BENITES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência a Procuradoria do INSS em Dourados, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1668

CARTA PRECATORIA

0003273-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003273-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA ESPECIALIZADA EM EXECUCAO FISCAL DE CAMPO GRANDE/MS X HABITE IMOBILIARIA LTDA(MS005130 - LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 62, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002445-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002445-3) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X VIACAO TURISMO NISSEI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 34, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000281-55.2009.403.6002 (2009.60.02.000281-8) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ELETRICA BICO DOCE LTDA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

2001113-40.1998.403.6002 (98.2001113-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X BLADEMIR PAGLIARINI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO

NETTO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 74, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001236-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001236-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EMERSON DEL POZZO - ME(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002293-18.2004.403.6002 (2004.60.02.002293-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA DOURADOS LTDA - DROGARIA DOURADOS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004336-25.2004.403.6002 (2004.60.02.004336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 39/40, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA X CELSO T. F. MURAKAMI

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte intimado(a) para se manifestar acerca de Avaliação de fls. 15, no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2441

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Às Fls. 2696/2697 a ré Loreci Gottschalk Nolasco requer liberação do valor bloqueado, R\$187,51 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), de conta de sua titularidade mantida junto ao Banco do Brasil, agência 391-3, conta 17.829-2, afirmando que tal conta é utilizada para recebimento de salário, subsidiando seu pedido com juntada de extrato bancário. De fato, assiste razão à requerente, pois depreende-se da análise dos extratos bancários fornecidos que a conta em questão destina-se ao recebimento de proventos advindos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, visto que a requerente é Servidora Pública Estadual, e, em sendo impenhorável a verba salarial, defiro a liberação do valor bloqueado, oportunidade em que libero também o valor de R\$19,64, bloqueado em conta da requente junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor irrisório em relação ao ressarcimento buscado nesta ação. Informa, ainda, que ao licenciar o veículo de placa HSF 7158 de sua propriedade, junto ao DETRAN, não obteve êxito, vez que tal Órgão informou que o veículo não mais lhe pertencia por ter sido transferido em favor de terceiro, no caso ao Poder

Judiciário, por conta de decisão proferida nestes autos. Afirma que a decisão de fls. 2062/2065 determinou a indisponibilidade do veículo e não sua transferência, requerendo, portanto, que seja oficiado ao DETRAN a fim de que tal ÓRGÃO corrija a restrição para que conste que o veículo de placa HSF 7158 está gravado com cláusula de indisponibilidade e não de transferência. Com razão a requerente, a decisão de fls. 2062/2065 decretou a indisponibilidade de bens em nomes dos réus e não a sua transferência, portanto, determino que se officie ao DETRAN solicitando que corrija o erro, ou seja, que proceda às alterações necessárias para que fique constando que o veículo de placa HSF 7158 de propriedade de LORECI GOTTSCHALK NOLASCO encontra-se indisponível e não transferido. Intime-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO

Expediente N° 2443

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HADAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

PA 0,10 Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal da ré ANGELA CRISTINA ADORNO HADAMUS, neste Juízo. A ré será intimada por intermédio de seu patrono, por publicação no Diário Oficial. Intime-se a UNIÃO encaminhando cópia deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente N° 2444

ACAO PENAL

0001509-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001509-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Às partes, para que se manifestem nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2445

MONITORIA

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO Tendo em vista que a Carta Precatória de Citação foi entregue diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para distribuí-la, intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove sua distribuição, nestes autos, conforme determinado às fls. 205.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004130-40.2006.403.6002 (2006.60.02.004130-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEY RODRIGUES DE ALMEIDA Tendo em vista a certidão de fls. 33, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0004149-46.2006.403.6002 (2006.60.02.004149-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO Tendo em vista a certidão de fls. 122v., manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Tendo em vista a certidão de fls. 45, intime-se novamente a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002472-39.2010.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista o documento juntado às fls. 21, pelos requerentes, suspenda-se o andamento do feito até 20/09/2010. Após, intime-se a parte autora para que informe se a CEF atendeu o pedido de exibição de extrato. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Tendo em vista a certidão de fls. 136v., intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, atendendo o despacho de fls. 107, se o caso. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 88/89. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004976-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR GARCIA FERREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.001134-7, encartada aos presentes autos às fls. 82. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79. Int.

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado ARTHUR DEVECCHI FILHO, às fls. 1237. Reexpeça-se carta precatória para inquirição da testemunha SIDINEY DE VARGAS BAYER, consignado que a testemunha deverá ser intimado em período noturno, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se as partes da expedição da deprecata.

Expediente Nº 2447

ACAO PENAL

0001060-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X BENEDITO CANTELI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

.pa 0,10 Fica a defesa intimada para no prazo de 8 (oito) dias apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-98.2010.403.6003 (2009.60.03.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Eventual prova pericial, acaso necessária, deverá ser produzida após o accertamento do direito, segundo os parâmetros a serem fixados na sentença. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001043-34.2010.403.6003 (2009.60.03.000287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000287-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000287-6)) JOSE REIS DE CASTRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2009.60.03.000287-6.A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada dos principais documentos que instruem a execução fiscal, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, como p.ex., cópia do auto de penhora.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Fls. 198/212: razão assiste ao exequente.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 196, providenciando-se o leilão do bem penhorado.Considerando, porém, que o leilão deverá se realizar em comarca que não é sede da Justiça Federal comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2639

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000847-61.2010.403.6004 - MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Grosso modo, afirma o requerente que: (a) foi absolvido do processo que tramitou na Justiça Estadual, possuindo somente uma condenação por violência doméstica; (b) sempre trabalhou nos negócios da família, laborando no Paradyse Motel, empresa que pertence ao seu pai; (c) possui residência fixa; (d) está preso há mais de dois anos (somada a remição da pena), motivo por que, mesmo se fosse condenado a uma pena de cinco anos, já teria direito à progressão de regime (fls. 02/03 e 10/11).Requeru a concessão de sua liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 17/24).O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 26/28).A parte juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 31/33).O MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 47/49).É o relatório.Decido.Em decisão de fls. 26/28, indeferi o pedido de liberdade provisória.Essencialmente, a resolução calcou-se nos seguintes fundamentos:De acordo com o art. 310 do CPP, o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal.Sem razão, porém.Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Alameda Renner, 15, em Corumbá/MS. Para demonstrar isto, junta à fl. 06 uma conta de água em nome de ADELINA LEITE GALVÃO, sua genitora. Ora, a aludida conta prova, simplesmente, o endereço em que reside a mãe do requerente. Não há prova alguma de que ele reside com ela. Aliás, é de se estranhar que não exista qualquer comprovante atual de endereço em nome de MARCO ANTONIO GALVÃO CORREA (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.).Nada impede, porém, que, posteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta apontem onde o requerente leva uma vida estável (sozinho ou ao lado de alguém).Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. Afirma ele que sempre trabalhou nos negócios da família, laborando no Paradyse Motel, empresa pertencente ao seu pai WALTER CORREA DA COSTA. Para tanto, junta à fl. 04 dos autos uma declaração, supostamente subscrita por seu pai, em que este atesta que o filho presta serviços gerais à empresa. Porém, não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros (especialmente pelo próprio pai do requerente), que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Ademais, não há reconhecimento de firma na declaração. Pior: não se sabe se WALTER CORREA DA COSTA é efetivamente sócio-gerente do Motel (o

que poderia ser demonstrado mediante a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica). Não há qualquer prova idônea de que o requerente trabalha, pois. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Como se vê, entendi não haver prova idônea de que o requerente trabalha e tem residência fixa. Entretanto, diante dos novos documentos trazidos à colação, é necessária uma análise de todo o conjunto probatório. Ora, ainda não me convenci de que a parte requerente vive atualmente na Alameda Renner, 15, no Município de Corumbá/MS. Isso porque juntou às fls. 34/35 uma conta original da BRASILTELECOM com vencimento no longínquo dia de 30 de julho de 2007. Nada mais. Além do mais, embora alegue que já cumpriu quase dois anos da pena, o requerente ainda não faz jus à progressão de regime. Como já declinado na decisão de fls. 26/28: i) a soma das penas mínimas previstas para os delitos supostamente cometidos pelo requerente resulta em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; ii) o tráfico internacional de drogas é crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 2o, caput); iii) aqui, a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (Lei 8.072/90, art. 2o, 2o); iv) no caso da parte, a progressão só ocorreria após 02 (anos) e 04 (quatro) meses. Frise-se que a decisão colacionada às fls. 42/44 não se aplica ao presente caso, porquanto ela trata de tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, 4o), que para muitos não se enquadra na categoria dos crimes hediondos. Assim sendo, cuidando-se de tráfico privilegiado, aplicar-se-lhe-ia o art. 112 da LEP para fins de progressão de regime (ou seja, a progressão seria possível após o cumprimento de 1/6 da pena). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 31/33. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2644

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001060-38.2008.403.6004 (2008.60.04.001060-9) - WENDY ROBLES CALLAU (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA VISTOS ETC. WENDY ROBLES CALLAU ajuizou o presente feito, procedimento de jurisdição voluntária, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, de modo que seja determinando o assento de seu nome no Cartório de Registro Civil local. Aduz que: i) Nasceu aos 23.07.1981, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia; ii) É filha da brasileira, natural de Corumbá/MS, Maida Callau Mendez (ou Maida Mendez); iii) Reside no Brasil, à Rua Albuquerque, 1001, Bairro Vila Mamona, CEP 79304-080, em imóvel alugado, cujo proprietário é Pedro Henrique Marciano Pouso. Argumenta que sua mãe, Maida Mendez, ao conhecer o genitor, Eugenio Callau Dominguez, teve o nome alterado para Maida Callau Mendez. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 43/44). É o relatório. D E C I D O. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 12, I, c, que: Art. 12 - São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A leitura da mencionada norma constitucional revela que a nacionalidade potestativa ocorre com o adimplemento de quatro requisitos, a saber: 1) Requerente tenha nascido fora do país; 2) Seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; 3) Venha a residir no Brasil; 4) A qualquer tempo (daí o caráter potestativo) faça opção pela nacionalidade brasileira. Com o objetivo de comprovar o preenchimento de tais requisitos, a requerente apresentou os seguintes documentos: - cópia de certidão de nascimento, carteira de identidade e CPF em nome de Maida Mendez; Termo de Declaração Voluntária, prestada perante notário boliviano, explicando a situação que gerou a alteração de seu nome, acompanhada de cópia devidamente traduzida; - contrato de locação, no qual consta como locador Pedro Henrique Marciano Pouso e como locatária Maida Mendez; cópia de fatura de consumo de energia elétrica, do mês de abril de 2008, em nome de Pedro Henrique Marciano Pouso; - cópia de seu certificado de nascimento, com a devida tradução, dos quais se extrai ter nascido em Santa Cruz de La Sierra, Província Andrés Baez, Departamento de Santa Cruz/Bolívia, no dia 23 de julho de 1981; Ocorre que ela não demonstrou satisfatoriamente a nacionalidade de sua genitora. Segundo os documentos de fls. 10/12, a requerente é filha de Maida Callau Mendez, contudo, dos documentos de fls. 06/08, consta o nome de Maida Mendez. Para tentar elucidar melhor os fatos, a requerente anexou declaração voluntária feita em cartório boliviano, devidamente traduzida (fls. 38/40). No referido documento ficou declarado que em decorrência do reconhecimento da paternidade da mãe da requerente, Maida Mendez passou a chamar Maida Callau Mendez. Com efeito, entendo que as declarações realizadas no sentido de provarem que Maida Mendez e Maida Callau Mendez são a mesma pessoa não são suficientes. O documento público faz prova, além de sua formação, dos fatos que o tabelião declarou que ocorreram em sua presença (art. 364, CPC), restando comprovado do atestado pelo oficial público, portanto, além da presença dos elementos necessários à elaboração do documento, que a declaração foi feita pelo signatário - mas não que seu conteúdo é verídico, como pretende a requerente. Como destacado por Marinoni, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 2008, fl. 363: [o documento público] Pode provar, assim, no que diz respeito a determinados fatos, apenas a declaração de alguém, ou melhor, como alguém os relatou. Ora, a prova de que alguém declarou um fato é muito diferente da prova do fato que foi declarado. A respeito, decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PROVA. O documento público faz prova dos fatos que o tabelião declarou ter ocorrido na sua presença (CPC, art. 364). Pelo conteúdo da declaração, todavia, responde quem a emitiu. [...] (AGA 200500077754, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 13/03/2008) PROVA. BOLETIM DE OCORRENCIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PROVA. O DOCUMENTO PÚBLICO FAZ PROVA DOS FATOS QUE O FUNCIONARIO DECLARAR QUE OCORRERAM NA SUA PRESENÇA (ART. 364 DO CPC). TRES SÃO

AS HIPÓTESES MAIS OCORRENTES: (I) O ESCRIVÃO RECEBE DECLARAÇÕES E AS REGISTRA, QUANDO ENTÃO TEM-SE COMO CERTO, EM PRINCÍPIO, QUE FORAM EFETIVAMENTE PRESTADAS. NÃO, ENTRETANTO, QUE SEU CONTEÚDO CORRESPONDA A VERDADE (RESP 55.088/SP, 3A. TURMA, REL. EM. MIN. EDUARDO RIBEIRO); [...] (III) O POLICIAL COMPARECE AO LOCAL E CONSIGNA NO BOLETIM O QUE LHE FOI REFERIDO PELOS ENVOLVIDOS OU TESTEMUNHAS, QUANDO ENTÃO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE QUE TAIS DECLARAÇÕES FORAM PRESTADAS, MAS NÃO SE ESTENDE AO CONTEÚDO DELAS (O DOCUMENTO PÚBLICO NÃO FAZ PROVA DOS FATOS SIMPLEMENTE REFERIDOS PELO FUNCIONÁRIO - RESP 42.031/RJ, 4A. TURMA, REL. EM. MIN. FONTES DE ALENCAR). EM TODOS OS CASOS, A PRESUNÇÃO É APENAS RELATIVA. [...] (REsp 135543/ES, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1997, DJ 09/12/1997 p. 64715) Em suma, WENDY não logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo texto constitucional para que lhe pudesse ser reconhecido o status requerido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da nacionalidade brasileira formulado por WENDY ROBLES CALLAU. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 2645

EXECUCAO FISCAL

0000751-61.2001.403.6004 (2001.60.04.000751-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X JOSE EDUARDO TORRES DE SOUZA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOSÉ EDUARDO TORRES DE SOUZA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 20. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000343-55.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-12.2010.403.6004) EVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Grosso modo, diz o requerente que: a) não oferece risco à ordem pública nem é perigoso; b) trabalha como servente de pedreiro; c) têm residência fixa (fls. 35/37). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 39/44). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip];) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta,

sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Junta aos autos uma conta de água em nome de ELSON DE SOUZA CAETANO (fl. 15). No entanto, não se sabe o qual é o vínculo que o requerente tem com ELSON. Em segundo lugar, não foi provado o exercício de ocupação lícita. Diz o requerente que é servente de pedreiro. Contudo, a afirmação é incomprovada. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2646

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000921-18.2010.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR002612 - RENE DOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Pedido de Liberdade Provisória Autos de nº 0000921-18.2010.403.6004 Requerente: Marcos Antonio Moraes de Melo Vistos etc. 1. INTRODUÇÃO MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO requer (fls. 02/31). i) a decretação de nulidade de convalidação da prisão temporária em prisão preventiva, uma vez que, após a prisão em flagrante de crime conexo mais grave na sede do juízo federal de Sinop/MT, o juízo federal de Corumbá/MS perdeu a sua competência; ii) a revogação da prisão preventiva, visto que os fundamentos invocados para tanto não se encontram mais presentes; iii) a

concessão de liberdade provisória, mediante a fixação de limitações (e.g., compromisso de não se ausentar da Comarca em que reside sem autorização do Poder Judiciário, restrição de entrada no Pantanal), visto que não estão presentes os pressupostos definidos no art. 312 do CPP. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 34/48). É o que importa como relatório. Decido. 2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CORUMBÁ/MS De acordo com o requerente: (a) existe conexão entre os crimes de caça, porte ilegal de arma de fogo e quadrilha; (b) a infração conexa mais grave [= porte ilegal de arma de fogo] ocorreu em Sinop/MT; (?) portanto, o juízo federal competente para a prática dos atos futuros é o de Sinop/MT (CPP, art. 78, II, a); (d) isso significa a convalidação da prisão temporária em prisão preventiva não poderia ter sido feita pelo juízo federal de Corumbá/MS. Sem razão, porém. O raciocínio desenvolvido pela parte requerente serve para a definição de competência judicial para o julgamento da ação penal condenatória, não para a definição de competência para o deferimento de medidas cautelares em fase administrativo-inquisitiva. Ou seja, o âmbito específico de aplicação dos artigos de lei mencionados é a persecução penal na sua fase judicial, não na sua fase policial. Frise-se: a convalidação da prisão temporária em prisão preventiva ocorreu antes da conclusão do inquérito, quando sequer havia denúncia (e processo penal, pois). Mais: os dispositivos invocados tratam de competência territorial (a qual é relativa, não pode ser declinada ex officio, e pode ser prorrogada caso não seja ela argüida a tempo em exceção própria, sem que haja ofensa ao princípio do juiz natural). De acordo com a linha de defesa da petição inicial, havendo prorrogação de competência por falta de argüição tempestiva de exceção de incompetência relativa: 1) o juízo federal de Corumbá/MS seria competente para a concessão de tutelas cautelares antes do dia do flagrante (data em que praticada a infração conexa mais grave); 2) o juízo federal de Sinop/MT seria competente para a outorga de medidas cautelares no período encerrado entre o dia do flagrante e o decurso do prazo para a argüição de exceção de incompetência; 3) após o decurso do prazo para a argüição de exceção de incompetência, o juízo federal de Corumbá/MS seria competente para todo o mais. Como se vê, ter-se-iam situações processualmente contraditórias. Ademais, como bem ponderado pelo MPF (fls. 36/37): Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de se manifestar, firmando o entendimento segundo o qual a discussão sobre a competência para o deferimento de medidas cautelares é algo prematuro, quando ainda não instaurada a ação penal. Senão vejamos: PENAL, PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO. HABEAS CORPUS. 1. Não cabe argüir incompetência de juízo quando não há nem processo, estando ainda o acusado sob averiguações do inquérito policial. 2. Habeas Corpus indeferido. (STJ, HC n. 3405, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24.05.95) Ademais, quando decretada a prisão preventiva dos investigados, cerca de cinco dias após o cumprimento dos mandados de prisão temporária, ainda não havia a possibilidade de se definir o juízo competente. Considerando o cumprimento de medidas cautelares judiciais em Sinop/MT, Miranda/MS, Cascavel/PR e Curitiba/PR, a definição da competência demandava o encerramento das investigações, imputando-se a autoria e materialidade de diversos ilícitos apurados. Em face da extensão das condutas criminosas praticadas pela quadrilha, da qual resultou apreensão de significativo número de armas, munições e animais abatidos, restou necessária a elaboração de laudos técnicos de modo a se avaliar todo o material apreendido, aferindo-se a gravidade e números de infrações penais cometidas. Somente a partir deste momento seria possível se aferir a competência para o processo e julgamento da ação penal já em andamento. Assim, para resguardo das investigações e efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente, impunha-se que todas as medidas cautelares decorrentes da operação fossem requeridas em Corumbá/MS e processadas por seu Juízo Federal. Assim, impõe-se reconhecer que, em face da supremacia do interesse público, o ordenamento processual penal admite o deferimento das medidas necessárias à conclusão da investigação pelo juízo que a acompanha, ainda que referidas medidas sirvam ao acautelamento de ações penais cuja competência esteja afeta a juízo diverso. Portanto, sob o aspecto da competência, foi válida a convalidação da prisão temporária em prisão preventiva de MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO. 3. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. Nos autos do pedido de concessão de liberdade provisória sob o nº 0000836-32.2010.403.6004 - formulado por ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO, RAUL CARLOS BREA, ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, GONZALO MARTIN DIAS BERUTI, MARCELO GABRIEL HURTADO e JORGE ALBERTO FERREIRO -, entendi que se faziam preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. No que concerne aos pressupostos (i), (ii) e (iii), teci uma análise comum aos sete requerentes nos seguintes termos: No que tange a (i), há prova da materialidade dos crimes que se imputam aos requerentes. Lembre-se: eles estão sendo investigados pela prática dos crimes definidos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de armas de fogo de uso permitido), 288 do CP (quadrilha) e no 29 da Lei 9.605/98 (perseguição de espécimes da fauna silvestre sem devida autorização). Quanto ao primeiro crime, inúmeras armas e munições (algumas de uso restrito) foram apreendidas, seja por força do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos sob o nº 0000681-29.2010.403.6004, seja porque estavam na posse dos requerentes quando foram surpreendidos em flagrante em 20.07.2010. Quanto ao segundo crime, consta dos autos uma quantidade significativa de fotografias e de peles e partes de animais silvestres sob risco de extinção, os quais dão conta de que os requerentes - especialmente ELISEU e MARCOS ANTONIO - integram uma quadrilha especializada em organizar safáris no Pantanal para captura de felinos, especialmente onças. Quanto ao terceiro crime, não se pode olvidar que os requerentes foram presos em flagrante, munidos de um sem-número de apetrechos de caça, acompanhados por uma matilha de farejadores e sob a certeza

visual de que estavam no encalço de onças.No que concerne a (ii), há fortíssimos indícios de autoria. No que respeita ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 14), não se pode olvidar que inúmeras armas e munições foram encontradas na residência de alguns requerentes e na posse deles enquanto caçavam. Já no que respeita ao crime de formação de quadrilha (CP, art. 288), as interceptações telefônicas revelam que ELISEU e MARCOS ANTONIO integram um grupo que realiza safáris no Pantanal para a captura de onças (o primeiro organizando as caçadas, o segundo servindo nelas como guia) e que já abateu uma quantidade infindável de animais. Finalmente, no que respeita ao crime de perseguição de espécimes da fauna silvestre sem autorização (Lei 9.605/98, art. 29), lembre-se que todos os requerentes foram presos em flagrante, motivo por que a participação deles foi revelada pelos monitoramentos telefônicos que se fizeram desde a chegada deles a Sinop/MT, pela filmagem mesma dos trabalhos policiais e pelas fotografias que a Polícia sacou na chegada dos estrangeiros ao local e na recepção que a eles foi feita por ELISEU no aeroporto.No que concerne a (iii), é indiscutível que os crimes definidos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003, 288 do Código Penal e 29 da Lei 9.605/98 são dolosos.Já no que concerne ao pressuposto (iv), a análise foi individualizada.A respeito do requerente MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO, teçi as seguintes considerações:No que diz respeito a MARCOS ANTONIO, entendo que existe ameaça à ordem pública.Os elementos probatórios supramencionados demonstram que MARCOS ANTONIO participa reiteradamente de caçadas a onças no Pantanal como guia dos grupos de turistas juntados por ELISEU (ofício que aprendeu com seu pai TONHO DA ONÇA, lendário caçador de onças, que se orgulha de ter matado mais de seiscentos felinos ao longo de vida, e que treina e aluga os cães para o grupo). Aliás, assim como ELISEU, MARCOS ANTONIO participa das empreitadas de forma reiterada, também inspirando o temor de que persistirá no hábito criminoso caso não continue preventivamente preso.Além dessas considerações, entendo também que MARCOS ANTONIO oferece risco à aplicação da lei penal.Assim como o seu pai, MARCOS ANTONIO é homem rude, de hábitos sertanejos. Logo, acumula larga experiência como perseguidor de onças, o que denota sua considerável capacidade de esconder-se nas matas, durante longos dias, sem que seja achado (não por outro motivo o seu pai TONHO DA ONÇA não foi encontrado até hoje pela Polícia, podendo-se presumir que MARCOS ANTONIO fará o mesmo caso seja posto em liberdade).Ademais, MARCOS ANTONIO não comprovou ter residência fixa e ocupação lícita.Em primeiro lugar, o requerente não provou o seu local de moradia. Diz que vive na Rua João Araújo, 189, bairro Jd. Ipanema, Rondonópolis/MT. Para provar isto, junta à fl. 35 uma conta de luz em nome de ROSIMAR MORAES DE MELO. No entanto, desconhece-se qual a relação que o requeñte tem com ela. Pior: o documento só demonstra que ROSIMAR reside no endereço acima aludido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, estranha-se a inexistência de comprovante atual de endereço em nome de MARCOS (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência bancária, etc.).Em segundo lugar, a parte requerente não demonstrou o desempenho de qualquer atividade remunerada honesta, ainda que informal (o que levanta ainda mais a suspeita de que se dedica exclusivamente a caçadas).Daí por que há o sério risco de que o requerente fuja.No caso em apreço, a parte requerente tenta descaracterizar a presença do pressuposto (iv).Afirma que não há risco à ordem pública, que não se há como embaraçar a efetividade das investigações e a instrução penal, e que não existe risco à aplicação da lei penal.Ora, concordo com o requerente quando alega que sua liberdade não traz qualquer risco à instrução criminal. Afinal de contas, as investigações já foram concluídas, todas as provas cautelares já foram produzidas, o objeto da acusação formal já se encontra bem delimitado, e as provas que embasam a acusação não mais se sujeitam à destruição ou à utilização pelos acusados. Nem mesmo se pode afirmar que o requerente esteja coagindo testemunhas.No entanto, não é esse o motivo determinante de sua prisão.A prisão preventiva de MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO está calcada na ameaça à ordem pública e no risco de aplicação da lei penal.No que tange à ameaça à ordem pública, reitero as razões já expendidas nos autos sob nº 0000836-32.2010.403.6004. As escutas telefônicas promovidas nos autos sob nº 0000319-27.2010.403.6004 (parte das quais foi pertinentemente transcrita pelo MPF em sua manifestação) dão conta de que o requerente não só participava reiteradamente de caçadas a onças no Pantanal como guia dos grupos de turistas juntados por ELISEU (ofício que aprendeu com o seu genitor TONHO DA ONÇA, lendário caçador de onças, que se orgulha de ter matado mais de seiscentos felinos ao longo de vida, e que treina e aluga os cães para o grupo), como também prestava corriqueiramente serviços a fazendeiros, que o contratavam para abater felinos que ameaçavam os rebanhos bovinos. Daí a razão pela qual não se pode dizer que faltou base empírica atual para a conivolação da prisão temporária em prisão preventiva: as escutas telefônicas (algumas delas incidentes sobre o próprio número de telefone celular de MARCOS ANTONIO) revelam que ele é um caçador profissional de onças e de outros felinos da fauna silvestre (caça essa proibida).Logo, não me sensibilizo com o argumento de que a apreensão de todos os bens utilizados por MARCOS ANTONIO o impede de continuar caçando: basta-lhe que compre, alugue ou tome de empréstimo novos apetrechos, armas e munições. Aliás, é assaz provável que isso aconteça: o requerente parece não saber fazer outra coisa na vida a não ser caçar. Lembre-se que ele não conseguiu demonstrar o exercício de qualquer ocupação profissional lícita (o que - somado ao teor das escutas telefônicas - leva à conclusão de que o requerente tira das caçadas o seu sustento).Conseqüentemente, MARCOS ANTONIO continua a inspirar o temor de que persistirá no hábito criminoso caso não continue preventivamente preso.No que toca ao risco de aplicação da lei penal, também reitero as razões expendidas nos autos sob o nº 0000836-32.2010.403.6004: o requerente não comprovou ter residência fixa e não demonstrou ter ocupação lícita (ainda que informal). Aliás, a petição de fls. 02/31 - a despeito da elogiável clareza de exposição sistemática e da elevada cultura dogmática demonstrada pelos seus subscritores - não se municia de um único documento a embasar as alegações do requerente. Assim sendo, tudo fica no simples plano abstrato das alegações incomprovadas, sem que se tenha a segurança real e concreta de que o requerente não desaparecerá caso seja condenado por sentença penal transitada em julgado.Ao contrário. As suas circunstâncias pessoais levam a crer que se evadirá caso isso ocorra. Assim como seu pai, MARCOS ANTONIO é um homem rude, de hábitos sertanejos. Logo,

acumula larga experiência como perseguidor de onças, o que denota sua considerável capacidade de esconder-se nas matas, durante longos dias, sem que seja achado (não por outro motivo o seu pai TONHO DA ONÇA não foi encontrado até hoje pela Polícia, podendo-se presumir que MARCOS ANTONIO fará o mesmo caso seja posto em liberdade). Isso mostra que a prisão do requerente não tem natureza antecipatória da pena (o que é reprovável num Estado Democrático de Direito), mas natureza acautelatória da efetividade de eventual execução futura da pena. Decididamente, o encarceramento do requerente não tem como motivo - explícito ou implícito - a comoção popular, o sensacionalismo da imprensa, a gravidade do delito, a repercussão social, o clamor público ou o que quer que esteja fora das hipóteses do art. 312 do CPP. Nem se diga que MARCOS ANTONIO esteja sendo confundido com seu pai TONHO DA ONÇA. É óbvio que sobre o requerente não podem recair os graves erros pretéritos do seu genitor. Isso constituiria execrável responsabilização objetiva por fato de terceiro. Desgraçadamente, todavia, MARCOS ANTONIO parece exercer o mesmo ofício que tornou o seu pai afamado. Isso é demonstrado concretamente por meio das escutas telefônicas, e não por uma presunção arbitrária. É indiscutível que o sistema processual penal vigente se orienta presunção da inocência e que essa presunção tem sido aplicada ao requerente. Insista-se: o requerente não é alvo de medida punitiva (com o quê a presunção de inocência estaria sendo violada), mas de medida cautelar. Como bem frisado pelo MPF, a medida [acautelatória] é necessária à localização futura do réu, para fins de intimação, citação, notificação, etc. (fl. 38).

4. DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Como cediço, de acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz tem o dever de relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Ora, como já tratado acima, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva de MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO estão presentes. Logo, não se pode falar em concessão de liberdade provisória fundada no art. 310 do CPP.

5. CONCLUSÃO Em face do que se expôs, indefiro os pedidos de nulificação da prisão preventiva, de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Corumbá, 05 de setembro de 2010. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

0000928-10.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-26.2010.403.6004) RONALDO IZIDORO (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos de nº 0000928-10.2010.403.6004 Requerente: Ronaldo Izidoro Vistos etc. Grosso modo, afirma o requerente que: a) convive com ALESSANDRA DA SILVA ARAÚJO; b) é estabelecido comercialmente em imóvel próprio, onde explora pequeno restaurante; c) tem residência fixa, onde vive com a sua companheira e dois filhos; d) é primária e tem bons antecedentes (fls. 02/05). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 43/46). É o relatório. Decido. Nos autos sob o nº 0000846-76.2010.403.6004, já indeferira o pedido de liberdade provisória formulado por RONALDO IZIDORO nos seguintes termos: Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 21 da Lei 10.826, de 22.12.2003 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico internacional de arma de fogo), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocaram no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizando a eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua

indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 21 da Lei 10.826/2003. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de armas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Aliás, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN 3.112-1 (rel. Ministro Ricardo Lewandowski): À unanimidade, o Tribunal rejeitou as alegações de inconstitucionalidade formal, nos termos do voto do Relator. O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Carlos Britto, Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação quanto aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente quanto ao parágrafo único do artigo 15 e, em relação ao artigo 21, apenas quanto à referência ao artigo 16. O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação relativamente ao artigo 2º, inciso X; ao artigo 12; ao artigo 23, 1º, 2º e 3º; ao artigo 25, parágrafo único; ao artigo 28 e ao parágrafo único do artigo 32; e declarou o prejuízo quanto ao artigo 35. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelos requerentes Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e Associação dos Delegados de Polícia do Brasil-ADEPOL, o Dr. Wladimir Sérgio Reale; pela requerente Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores e dos Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Similares e seus Anexos e Afins-CNTV-PS, o Dr. Jonas Duarte José da Silva; pelos amici curiae Confederação Brasileira de Tiro Prático-CBTP e outros, Federação Gaúcha de Tiro Prático-FGTP, Associação Gaúcha de Colecionadores de Armas-AGCA e Federação Gaúcha de Caça e Tiro-FGCT, o Dr. Rubens Ribas Garrastazu Almeida; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz e Viva Rio, a Dra. Eloísa Machado de Almeida; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 02.05.2007. Sendo inconstitucional o artigo 21 da Lei 10.826/2003, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, verifica-se: a) a prova da materialidade do crime; b) a existência de indícios de autoria; c) a natureza dolosa do crime imputado ao réu. d) a ameaça à aplicação da lei penal; No que toca a (a), a materialidade do crime está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 09 dos autos em apenso). No que tange a (b), a própria certeza visual do flagrante dá conta de que a parte requerente deu entrada no território nacional a um acessório de arma de fogo (luneta ou mira telescópica) sem a autorização da autoridade competente (fls. 03/08 dos autos em apenso). No que concerne a (c), o crime de tráfico internacional de arma de fogo é doloso (CP, art. 289, 1º). No que concerne a (e), há perigo à aplicação da lei penal. Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Rua Jaracatiá, 105/101, bairro Irajá, no Rio de Janeiro/RJ. Para provar isso, junta à fl. 18 uma declaração de convivência subscrita por ALESSANDRA DA SILVA RAÚJO. Todavia, não há prova contundente de que ALESSANDRA e RONALDO são conviventes. Logo, não se pode dar qualquer credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de documento, subscrito por terceiros que não foram ouvidos em juízo e que, por conseguinte, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Note-se que a conta de luz de fl. 14 demonstra que ALESSANDRA DA SILVA ARAÚJO reside no endereço acima referido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, é de se estranhar que não haja qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, declarações de imposto de renda, correspondência bancária, etc.). Nada impede, porém, que, posteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta indiquem que o requerente tem uma vida estável ao lado de sua companheira. Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. Diz ele que tem pequeno restaurante ainda não documentado. A afirmação fica, portanto, no plano das meras alegações improvas. Nada impede que ele anexe, posteriormente, documentos comprobatórios de sua atividade econômica, ainda que informal (e.g., notas fiscais de compra de alimentos, recibos de pagamento de empregados, cartazes de divulgação do estabelecimento). Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Pois bem. Lendo-se agora os novos documentos juntados pelo requerente, continuo entendendo que o seu encarceramento deve ser mantido. Em primeiro lugar, ainda não estou convencido de que o requerente tenha residência fixa, pois: - A escritura pública de fls. 14/14-v - em que se atesta que ALESSANDRA DA SILVA ARAÚJO e o requerente são conviventes e que vivem na Rua Jaracatiá, 105, ap. 101, no bairro do Irajá, no Rio de Janeiro/RJ - foi lavrada em 26.08.2010 (dezoito dias após o requerente ter tido o seu primeiro pedido de liberdade provisória indeferido). Daí por que o teor do documento não merece credibilidade. - No interrogatório na Polícia Federal, o requerente afirma que reside na Rua Geracatia, 105, ap. 101, no bairro da Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ (fl. 10). - Nos instrumentos contratuais de fls. 17/20, o requerente diz, nos dias 23.05.2008 e 05.07.2008, que vive na Rua José Rucas nº 947, casa A, no bairro da Penha, no Rio de Janeiro/RJ (aliás, em convívio com ANA LUCIA FRAJADO BARBOSA, mãe de seu filho RONALDO IZIDORO JÚNIOR, e não em convívio com ALESSANDRA DA SILVA ARAÚJO, supostamente sua companheira há 12 anos). - Os documentos condominiais de fls. 25/30 parecem demonstrar que o requerente é proprietário do imóvel na Rua

Jaracatiá, 105, ap. 101, no bairro do Irajá, no Rio de Janeiro/RJ (embora não se saiba se ROBERTO THOMAZ é efetivamente o síndico do condomínio). Isso não significa que ele resida no imóvel. Chama a atenção o fato de ele não ter em seu nome contas de água, carnês de IPTU, contas de telefonia fixa, contas de telefonia celular, declarações de imposto de renda, etc., que mencionem o aludido endereço. Tem-se a impressão, portanto, de que o requerente tem a posse ou a propriedade do imóvel, mas que nele só vive ALESSANDRA DA SILVA ARAÚJO. Em segundo lugar, ainda não estou convencido de que o requerente tenha ocupação lícita, pois:- Os instrumentos de compromisso de venda e compra de imóvel juntados às fls. 17/20 demonstram - em tese - que o requerente comprou dois imóveis situados na Rua José Rucas, bairro da Penha, Rio de Janeiro/RJ (embora só haja reconhecimento de firma dos compromitentes vendedores, não dos compromissários compradores, ou seja, do requerente e da mãe de seu filho RONALDO IZIDORO JÚNIOR). Todavia, não há qualquer documento que demonstre que nesse endereço o requerente explore um restaurante.- As notas fiscais de fls. 22/24 não fazem menção ao nome do requerente e não atrelam o seu nome a qualquer tipo de negócio no ramo de restaurantes. Quando muito se cita o nome de JESSICA DE OLIVEIRA IZIDORO, cujo endereço é a Estrada José Ruca, no bairro de Bonsucesso, no Rio de Janeiro/RJ;- Continua chamando atenção o fato de o requerente não possuir documentos comprobatórios de sua atividade econômica, ainda que informal (e.g., notas fiscais de compra de alimentos, recibos de pagamento de empregados, cartazes de divulgação do estabelecimento), todos eles facilmente compiláveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Corumbá, 05 de setembro de 2010. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2898

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)**

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino, com base no artigo 928 do CPC, a intimação da Ré para que desocupe, de maneira voluntária, o imóvel objeto da presente (fls. 26), no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso isto não ocorra, determino desde já a expedição de mandado de desocupação em favor da CEF, contra a Ré, com relação ao bem especificado às fls. 26, que deverá ser cumprido pelos executantes de mandados deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2899

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0001367-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001367-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LIDUVINA ICASSATI CANO(MS009336 - DANIELA PORTELA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 242/258, observando o acórdão de fls. 334. 3. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 2901

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004608-3) - ISMAR ALVES VANDERLEI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ISMAR ALVES VANDERLEI, do veículo: PAS/MICROONIB, I/KIA BESTA GS GRAND, diesel, categoria aluguel, ano e modelo 2001, branca, placa AEB-0066, chassi nºKNHTS732217051171, RENAVAM nº754809951. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. À vista de fls.19, deverá o presente tramitar com prioridade, ex vi do Art.71, Lei nº10.741/2003. Anote-

se.P.R.I.O.

0005483-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005483-3) - BANCO PAULISTA S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - ROSANA SANTOS PESSOA)

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do decreto de perdimento do veículo SCANIA T112 HS4X2, cor BRANCA, ANO/MODELO: 1989/1989, PLACA NBO 5080, CHASSI 9BSTH4X2ZK3236054 e, em consequência, decretar sua restituição à impetrante ou, no caso de impossibilidade, a respectiva indenização. Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Juízo Estadual de Araraquara (fl. 06).

0000354-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000354-2) - ALVARO RIOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA E MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ALVARO RIOS, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, VW/PARATI GL, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1990, prata, placa HUL-7479, chassi nº9BWZZZ30ZLP222130, RENAVAM nº180317784. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000460-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000460-1) - MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FORD/KA FLEX, álcool/gasolina, categoria particular, ano e modelo 2009, prata, placa HTG-2645, chassi nº9BFZK53A69B112974, RENAVAM nº147146500. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição:a) dos 37.240kg de milho à impetrante Agropastoril Jotabasso Ltda; b) do veículo TRA/C TRATOR SCANIA / R124 GA 4X2NZ 360, categoria aluguel, azul, diesel, ano/modelo 2003, placas ALG-4311, chassi nº9BSR4X2A033545947, renavam nº 81.3713338-2; do semi reboque CAR/S.REBOQUE / C. ABERTA SR/NOMA SR2E18RT1 CG ano 2003 modelo 2004, azul, categoria aluguel, placas ALE-7564, chassi 9EP07102041000086, renavam nº 81.300952-9; do semi reboque CAR/S.REBOQUE / C. ABERTA SR/NOMA SR2E18RT2 CG ano 2003 modelo 2004, azul, categoria aluguel, placas ALE-7572, chassi 9EP07082041000087, renavam nº 81.299736-0, à impetrante Transportes Mané Ltda.. Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pelas impetrantes à fl. 88. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000554-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000554-0) - EDSON ALVES DO BONFIM(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., EDSON ALVES DO BONFIM, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FORD/ DEL REY GL, álcool, categoria particular, ano e modelo 1985, azul, placa HRN-0572, chassi nº9BFCXXLB2CFA44094, RENAVAM nº366734059. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000766-12.2010.403.6005 - GRACIELE SIQUEIRA BOAVENTURA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e

CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., GRACIELE SIQUEIRA BOAVENTURA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, álcool/gasolina, categoria particular, ano e modelo 2007, branco, placa AOJ-9199, chassi nº9BD15802774923670, RENAVAM nº907323316. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000776-56.2010.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., MAURO PERRUPATO, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, VW/GOL 1000, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1994, branco, placa BLF-9285, chassi nº9BWZZZ30ZRT105069, RENAVAM nº622127306. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0001094-39.2010.403.6005 - EDILETE SOARES NOGUEIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., EDILETE SOARES NOGUEIRA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FIAT/TEMPRA HLX 16V, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1997, branco, placa JMP-3327, chassi nº9BD159547V9195775, RENAVAM nº687612470. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0006039-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADEMIR AGOSTINI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) Assim, torno definitiva a pena em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO.19. Fixo a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). DISPOSIÇÕES FINAIS 20. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 21.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 21.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 21.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que reside e possui contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).21.2.2. No mesmo sentido:CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.I . Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ.I I .A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ.I I I .Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia.IV.Ordem denegada. (STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - 13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp)21.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.21.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 21.5. Decreto o

perdimento do veículo FIAT/UNO CS 1.5, cor azul, lacas CFB-8430 (CRLV às fls. 11), em favor da União, devendo ser revertido em favor da SENAD, nos termos dos 2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 21.6. O dinheiro e os telefones celulares e respectivos chips, apreendidos nestes (fls. 10 e 37), após o trânsito em julgado desta sentença, deverão ser restituídos aos legítimos proprietários, mediante comprovação inequívoca de origem (apenas em relação aos telefones) e recibo nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. 21.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 21.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 24 de agosto de 2010.

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0006183-77.2009.403.6005 (2009.60.05.006183-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO ANDRE DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Diante do pedido formulado à fl. 15, intime-se o executado para que se manifeste acerca da contraproposta formulada pelo exequente.

Expediente Nº 2904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000900-39.2010.403.6005 (2004.60.05.000376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000376-1)) CENTRALGAS COMERCIO DE GAS LTDA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada às fls. 14/18.

Expediente Nº 2905

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002490-51.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-38.2010.403.6005) SABINO ROMERO CARABAJAL(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SABINO ROMERO CARABAJAL, alegando, em síntese, a ausência de elementos a fundamentar a custódia cautelar, inexistindo o periculum libertatis a justificar a manutenção da medida excepcional. Sustenta ser paraguai, primário, possuir bons antecedentes, trabalho lícito (jardineiro) e residir nesta cidade (...) com sua família a cerca de três anos no mesmo local (fls. 06). Ademais, alegou que (...) não pretende de nenhuma forma perturbar ou dificultar a busca da verdade real no desenvolvimento processual, pelo contrário, pois extrai-se dos autos que colaborou com a investigação criminal.(...) (fls. 06). Juntou os documentos de fls. 08/42, 45/46 e 53/54. Às fls. 48/50, inicialmente, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito. Após a juntada dos documentos de fls. 53/54 foi dada nova vista ao MPF que, ante a comprovação da real identificação do réu, pugnou pelo deferimento do pedido com a imediata revogação da prisão preventiva (fls. 57/59).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. A prisão preventiva possui caráter rebus sic stantibus, podendo ser revogada desde que se revelarem ausentes os fundamentos que autorizaram sua decretação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Dos autos se constata que o requerente SABINO tem endereço certo e família constituída nesta cidade de Ponta Porã/MS (fls. 10/16), bem como é primário (fls. 17/20 e 46). E, tendo em vista que às fls. 53 e 54 fez prova de sua identificação civil, bem como esclareceu que embora tenha nascido na Argentina, passou a residir no Paraguai ainda criança, adquirindo a nacionalidade paraguaia, restaram superados os motivos determinantes da decretação de sua prisão preventiva - dúvidas quanto à sua real identidade e nacionalidade. Assim, o quadro atual induz a conclusão de que, a princípio, não há o animus do requerente SABINO em prejudicar a investigação ou furtar-se à perseguição criminal.Ademais, ultrapassados praticamente 24 dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público, aos delitos em tese praticados, seja pelo caráter inibidor que o período de cárcere impõe ao requerente, seja pela clara resposta do Poder Público, minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade.Assim, entendo inexistirem elementos comprobatórios nestes autos a ensejar a conclusão de que o acusado persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Cite-se:O decreto de prisão preventiva deve ser convincentemente motivado, não sendo suficientes meras conjecturas de que o réu poderá fugir ou impedir a ação da justiça. Assim, a fundamentação não pode se basear em proposições abstratas, como simples ato formal, mas resultar de fatos concretos (RT 714/348)Desta forma, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos. PRISÃO PREVENTIVA - SUPOSIÇÕES - IMPROPRIEDADE. A prisão preventiva tem de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la

consideradas suposições. PRISÃO PREVENTIVA - NÚCLEOS DA TIPOLOGIA - IMPROPRIEDADE. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta. PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado. PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSTURA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO. O direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual. PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ELEMENTOS NEUTROS. A certeza da ocorrência do delito e os indícios sobre a autoria mostram-se neutros em relação à prisão preventiva, deixando de respaldá-la. PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO. A repercussão do crime na sociedade do distrito da culpa, variável segundo a sensibilidade daqueles que a integram, não compõe a definição de ordem pública a ser preservada mediante a preventiva. A História retrata a que podem levar as paixões exacerbadas, o abandono da razão. (STF - HC 83943/MG - Rel. Min. Marco Aurélio - j.27.04.2004 - 1ª Turma - DJ de 17.09.2004, pág.78) (grifos nossos) Por outro lado, anoto que os crimes, em tese cometidos (arts. 299 e 171, 3º, do CP), não o foram mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, ainda mais pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Isto posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SABINO ROMERO CARABAJAL, ressalvando, na forma do Art.316 do Código de Processo Penal, que a qualquer tempo poderá a medida extrema ser novamente decretada, caso sobrevenham razões a justificá-la. Expeça-se alvará de soltura, pondo em liberdade o requerente, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Devolva-se ao requerente ou ao seu procurador, mediante recibo nos autos, o documento original de identificação de fls 53. Escoado o prazo recursal, junte-se cópia nos autos principais e arquite-se. Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000457-0) - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ELISEU BERNARDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividade insalubre, a fim de que seja somado ao tempo de serviço registrado em sua CTPS, condenando-se, por consequência, o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do requerimento administrativo (14/08/2006 - f. 82). Pedu, ainda, o cálculo do benefício de acordo com a sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99 e assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que se determinou a conversão do rito da ação e a citação do Réu (f. 87). Citado (f. 88), o INSS apresentou contestação fora do prazo legal (v. certidão de f. 116). Determinou-se o desentranhamento da contestação do INSS, mantendo-se, nos autos, os documentos juntados com a mesma. Intimaram-se as partes para manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 116). O INSS não se manifestou (f. 117). A parte autora requereu a produção de prova pericial nos locais de trabalho em que o autor exerceu atividade especial (f. 118). Deferiu-se a prova pericial (f. 119). Desconstituiu-se o perito nomeado, designando novo profissional para o encargo (f. 127), que, por sua vez, manifestou sua impossibilidade em cumpri-lo (f. 128-129). Nomeou-se novo perito (f. 130). Juntou-se Laudo Pericial (f. 137-187). A parte autora teceu considerações sobre o laudo (f. 190). O INSS ficou-se inerte (f. 191). Baixaram os autos em diligência, intimando-se o Autor para esclarecer o vínculo empregatício com a Prefeitura de Naviraí, a partir de 02/01/2004 (f. 194). O Autor teceu algumas considerações à f. 198. O INSS não se manifestou (f. 199). Baixaram os autos novamente em diligência, para esclarecimentos do Perito, bem como oficiou-se à Prefeitura Municipal de Naviraí/MS para informar se o Autor esteve vinculado àquele órgão no período de 02/01/2004 a 01/05/2007 (f. 200). Juntou-se ofício da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS (f. 204-208). O Perito prestou esclarecimentos (f. 210-215). O Autor se manifestou à f. 217. O INSS ficou-se inerte (f. 219). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta

Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 29 anos de contribuição - f. 115), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades nocivas à saúde durante os períodos de 06/03/1997 a 25/03/1998, na função de ajudante no Frigorífico Naviraí e de 06/12/2000 a 05/12/2004, na função de auxiliar de inspeção no abate matança no Frigorífico Bertin Ltda (v. f. 04-05). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho

exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz)Examinando os autos, verifico, inicialmente, a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu a atividade de escriturário, no Frigorífico Naviraí Ltda, durante o período de 01/07/1996 a 25/03/1998, conforme se observa na sua CPTS (v. f. 37). Segundo análise dos períodos trabalhados pelo Autor, realizada pelo INSS, foi possível o enquadramento dessa função como especial, até 05/03/1997 (v. f. 68). Requer, ainda, a parte autora a consideração, como atividade especial, do período trabalhado de 06/03/1997 a 25/03/1998. Entretanto, as tarefas desempenhadas pelo Autor, nessa função, não indicam qualquer característica de especialidade. Consoante bem elaborado laudo pericial, as atividades exercidas pelo Autor foram assim descritas (f. 167-168):6.3. Foi informado que, na execução de suas tarefas, o Requerente realizava várias atividades, que consistiam basicamente em: a) Nas instalações do Frigorífico Naviraí Ltda.: Executar relatórios;. Executar mapas e gráficos para o M.A.P.A (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento);. Conferir documentos da recepção dos animais abatidos;. Conferir documentos no curral;. Confeccionar Certificados Sanitários;Portanto, tais descrições indicam que o seu serviço era estritamente burocrático, restringindo-se a execução e conferência de documentos, pelo que não há como ser considerado especial, para fins de contagem de tempo de serviço. Têm-se, ainda, os esclarecimentos prestados pelo Expert em que ratifica (f. 214) (...) no período compreendido entre 06/03/1997 a 25/03/1998, o Requerente exercia a atividade de Escriturário nas instalações do Frigorífico Naviraí Ltda, no ambiente correspondente ao Escritório nas instalações do Frigorífico Naviraí Ltda, no ambiente correspondente ao Escritório, e que neste período as atividades não são consideradas especiais/insalubres (...).O Autor pleiteia, também, a consideração do período de 06/12/2000 a 05/12/2004, exercido na função de auxiliar de inspeção federal, na Empresa Bertin Ltda, como atividade especial.Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:(...)O laudo pericial produzido (v. f. 173-174), por perito nomeado pelo Juízo, aponta que, na linha de Produção da Empresa Bertin Ltda, o nível máximo de ruído contínuo ou intermitente medido foi de 88/92 dB (A).A conclusão técnica do Expert (f. 184-185) foi a seguinte: 11.1.1 No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente a Linha de Produção da empresa Bertin Ltda - DIVALIM, no período de 06/12/2000 a 18/11/2003, devido à exposição aos Ruídos conforme determinado no Código 2.0.1, e devido à Exposição aos Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas, conforme determinado no Código 3.0.1, todos códigos do Anexo IV do RPS, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.(...)11.2.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente a Linha de Produção da empresa Bertin Ltda - DIVALIM, no período de 19/11/2003 a 05/12/2004, devido à exposição aos Ruídos, conforme determinado no Código 2.0.1, e devido à Exposição aos Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas, conforme determinado no Código 3.0.1, todos códigos do Anexo IV do RPS, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. Consoante as descrições tecidas no laudo, e diante da legislação em vigor, conclui-se que a função exercida pelo Autor, na Linha de Produção da Empresa Bertin Ltda, durante o período de 06/12/2000 a 05/12/2004, é caracterizada como especial, especificamente quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação em vigor. O Autor apresentou, ainda, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que, durante o período indicado, ele estava exposto a fatores de risco na atividade desempenhada - no Serviço de Inspeção Federal (f. 53). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. OPERADOR DE CALDEIRA. SERVIÇOS GERAIS FRIGORÍFICO. TRABALHADOR RURAL - CONTATO COM AGROTÓXICO (VENENO). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, como operador de caldeira, quando trabalhou em serviços gerais em frigorífico-matadouro e quando exerceu atividade rural em contato com agrotóxico (veneno), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, eis que não foi feito pedido administrativo. 4. Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) e devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(APELAÇÃO CÍVEL - 485313 - TRF 3 - 10ª Turma - Relatora Juíza Giselle França - DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 422)Contudo, como bem aduzido à f. 194 pelo Juiz Federal Substituto Márcio Cristiano Ebert, o Autor apresenta vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, a partir de 02/01/0004, consoante anotação no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS (v. f. 196), fato confirmado por ofício da própria Prefeitura Municipal, apresentando Portarias de Nomeação (v. f. 206-207) e Exoneração do Autor, naquele órgão (f. 208).Estranhamente, o Autor, em manifestação, informou que nunca se afastou da Empresa Bertin, no período de 06/12/2000 a 05/12/2004. Disse que teve seu contrato de trabalho alterado como se fosse funcionário da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS porque a Empresa Bertin precisava exportar carne para União Européia, e os funcionários da inspeção não poderiam estar vinculados ao Frigorífico (v. f. 198). No entanto, totalmente descabida sua assertiva, já que a Portaria de nomeação do Autor foi publicada em 19/01/2004 (v. f. 206), ou seja, exatamente no dia em que foi dada baixa na sua Carteira de Trabalho (v. f. 37).Assim, procede em parte ao pedido do Autor, pois, pelos documentos constantes dos autos, exerceu atividade especial, apenas, durante o período trabalhado entre 06/12/2000 e 01/01/2004, para o Frigorífico Bertin.Há de ser convertido, em tempo comum, o período trabalhado em condições especiais entre: 06/12/2000 a 01/01/2004 (04 anos, 03 meses e 18 dias), aplicando-se o multiplicador de 1.4.Vejo que o INSS reconheceu como tempo de contribuição do Autor 26 anos, 10 meses e 18 dias (v. f. 115), incluindo o período de 06/03/1997 a 25/03/1998, como atividade comum, conforme também considerei nesta sentença. Considerando que de 06/12/2000 a 01/01/2004 (04 anos, 03 meses e 18 dias) o Autor desempenhou serviço especial, consoante declarei nesta sentença, devemos incluir esse período. Deverá ser somado, também, o período de 25/03/1998 a 05/12/2000, como tempo comum, reconhecido pelo INSS (v. f. 105-106). E, por fim, deve ser acrescido o tempo em que o Autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Naviraí, ou seja, de 02/01/2004 a 01/05/2007 (v. CNIS - f. 195-196).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade especial na função de inspeção, na Empresa Bertin, equivalente a 03 (três) anos e 26 (vinte e seis) dias, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos de 40%, ou seja, em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, que devem ainda ser somados ao período já reconhecido pelo INSS, equivalente a 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, ao período de 06/03/1997 a 25/03/1998, como atividade comum, conforme também considerei nesta sentença e ao período de 02/01/2004 a 01/05/2007, em que o Autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Naviraí (v. CNIS - f. 195-196); c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data da citação (28/06/2007 - f. 88), com base em 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de serviço.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Determino - com fulcro no art. 461 do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, a fim de dar resultado útil a presente decisão, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/08/2010. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000935-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000935-9) - JADERSON DA SILVA X VANUSA BENEDITA DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000439-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000439-5) - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA(RO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 109-120) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000670-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000670-7) - ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ÉRICA VENÂNCIO DE OLIVEIRA, por sua genitora Ângela Cristina Venâncio propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e sócioeconômica. A parte autora foi intimada a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 90/91).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 93/99), alegando, em síntese, que a Autora não preencheu os requisitos legais. A Autora requereu administrativamente em 26/08/2008 o benefício NB 531.843.283-9, indeferido por não ser constatada pela perícia médica a incapacidade para trabalho e para a vida independente. Não há nos autos prova da incapacidade da Autora. Ademais, não demonstrou que se enquadra no parâmetro econômico estabelecido na já mencionada norma legal, sendo, portanto, indevido o benefício também por

esse motivo. Por fim, pediu improcedência total da ação, em caso de procedência, o que só se admite a título da argumentação, requer seja o benefício deferido apenas a partir da data do laudo pericial. Apresentou quesitos (f. 100/102). Elaborados e juntados o laudo médico pericial (f. 111/113) e o estudo socioeconômico (f. 120/127), abrindo-se vista às partes. Juntada manifestação das partes (f. 132/134 e 136). Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (f. 138/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 111/113. Neste documento, afirma o Perito que a Requerente é portadora de déficit de atenção e hiperatividade CID 10: F90.0, e que a afecção está consolidada. Destaca que a Autora nunca trabalhou e tem apenas 04 (quatro) anos de idade. No momento, não há quaisquer indícios de que a Autora não possa trabalhar no futuro (v. resposta ao quesito 6 do INSS - f. 112). Conclui que há necessidade, apenas, de a Autora receber os cuidados para crianças de tal idade (4 anos) e que a afecção não impõe cuidados extras no momento (v. resposta ao quesito 15 do INSS - f. 112). Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora. Por essa razão, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência, sendo esse o mesmo entendimento do Parquet Federal (f. 138/139). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000699-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000699-9) - MARLI DE FATIMA DIAS FERNANDES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: MARLI DE FÁTIMA DIAS FERNANDES propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 02-15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da prova (f. 18-19). O INSS foi citado (f. 20) e ofereceu contestação (f. 21-29), alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Afirmou que, no caso em tela, a conclusão da perícia médica, logo no início, entendeu pela inexistência da incapacidade temporária para o trabalho habitual. De maneira que não há como agasalhar a tese da aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito qualidade de segurado, este só poderá ser aferido na hipótese do laudo pericial judicial apontar incapacidade, pois depende da fixação da data de início da incapacidade para ser analisado, razão pela qual não é incontroverso. Pediu, por fim, total a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (f. 30-31). Nomeou-se novo perito (f. 37), designando-se data para realização da prova (f. 38). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 46-51). Intimadas acerca do laudo, a autora não se manifestou e o INSS pediu a improcedência da ação (f. 59). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 46-51, no qual o Perito afirma que a Autora faz referência a lombalgia e dorsalgia há aproximadamente 10 anos, fazendo uso de medicação para tratamento. Atestou que a Autora, apesar das queixas de dorsalgia e lombalgia, não apresenta alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho (v. resposta ao quesito de n.º 01 do Juízo - f. 47). Ao responder ao quesito 7 do INSS Há necessidade de algum afastamento para complementação diagnóstica ou tratamento? Quanto tempo? afirma que não. Portanto, concluiu que não há incapacidade atual e não pode ser afirmado que houvesse capacidade na época (resposta ao quesito 10 do INSS - f. 49). Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 46-51, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000915-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000915-0) - MARIA VENTURA ALVES (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA VENTURA ALVES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (10/07/2009 - f. 17). Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (f. 02-48). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do Réu, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. A Autora foi intimada para apresentar suas testemunhas (f. 51). A audiência foi cancelada (f. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 54/64) alegando que a Autora não preencheu o período de carência exigido por lei. Isso porque o art. 25, II, da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade, ora pleiteada, exige a comprovação de um período de carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, uma vez que o requisito etário foi preenchido em 2008, o que não foi cumprido pela parte autora. Ressaltou que muito embora tenha pugnado por sua produção, a parte autora não poderá comprovar a existência de tempo de serviço com base em prova unicamente testemunhal. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Sendo assim, muito embora tenha preenchido o requisito etário, não é devido à Autora o benefício da aposentadoria por idade, em razão da ausência de contribuições pelo período previsto em lei. Por fim, pediu a improcedência do pedido, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. As partes foram intimadas a dizer que provas pretendiam produzir (f. 66). Manifestou-se a Autora acerca da contestação, requereu prova testemunhal, e a intimação do INSS para apresentar as data de entrada e cessação dos benefícios de auxílio-doença (f. 67/70). O INSS ficou inerte (f. 71). A produção de prova testemunhal foi indeferida, uma vez que o tempo de serviço é comprovado documentalmente (f. 72). Apresentou o INSS as informações solicitadas (f. 76/80). A parte autora manifestou-se em alegações finais (f. 82/91). Manteve-se em silêncio o INSS (f. 93). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando que é nascida em 14/05/1948, portanto, atende ao requisito estabelecido no parágrafo 7, II do art. 201 da Constituição Federal. Aduz, ainda, que no ano em que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, 2008, eram exigidos 162 meses de contribuição, segundo tabela progressiva do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, e que a Requerente ultrapassou esse período. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado, no entanto, foi desconsiderada pelo parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, desde que o segurado conte com o tempo mínimo de contribuição exigido, verbis: 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, tendo em vista que a Autora filiou-

se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991 (v. f. 42), data da edição da Lei 8213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deve ser considerado, ainda, que não há necessidade de ambos os requisitos (idade e carência) serem preenchidos simultaneamente. O marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade deve ser o momento em que concretiza o requisito etário, mesmo que o requerimento administrativo seja protocolizado em data posterior ou que a própria carência dê-se em período futuro. Essa questão está pacificada pela TNU, conforme notícia no portal da Justiça Federal, site www.cjf.jus.br: A Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, na sessão do dia 3 de agosto, decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data. A decisão foi dada no julgamento do pedido de uniformização da segurada Ana Blunk que recorreu à TNU contra o acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que havia negado seu pedido de aposentadoria por idade. O argumento da turma catarinense foi de que ela não teria completado o tempo mínimo para a concessão do benefício, tomando por base a carência prevista na tabela progressiva que consta do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No processo, consta que em 2 de dezembro de 2002, quando a autora completou 60 anos e preencheu o requisito idade, não havia preenchido o requisito carência, pois comprovou apenas 119 meses de atividade urbana (ou seja, 9 anos, 11 meses e 16 dias), enquanto a carência mínima exigida era de 126 meses. O problema é que em 2005 quando apresentou o requerimento administrativo, embora tivesse recolhido mais 7 (sete) contribuições, a carência mínima já havia aumentado para 144 meses. Coube então à TNU decidir se, nos casos em que o requerimento administrativo for protocolizado depois de implementado o requisito idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade deve ser o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolizado. Em seu voto, o relator do processo na TNU, o juiz federal Otávio Port, considerou que levar em conta a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo seria uma afronta ao princípio da isonomia uma vez que distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tendo a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em momentos distintos. Dessa forma, a TNU reconheceu o direito da parte autora ao benefício, determinando o retorno do processo ao Juízo de 1º grau para apuração do valor devido, incluindo os atrasados calculados a partir do requerimento administrativo. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 14/05/1948. Portanto, completou 60 anos em 14/05/2008, estando preenchido o primeiro requisito. Tendo a Autora se vinculado ao Regime de Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/1991, o período de carência para a aposentadoria por idade é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, para o ano de 2008 (quando atingiu a idade de 60 anos), conforme tabela prevista no artigo 142, da Lei n. 8213/91. Portanto, é necessário que ela comprove o período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, ou seja, 13,5 anos. O INSS reconhece que a Autora possui apenas 87 (oitenta e sete) contribuições - v. f. 17. Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, observo que a Autora teve diversos registros em sua CTPS e alguns recolhimentos para a Previdência Social, efetuados em carnês avulsos e consoante extratos juntados pelo INSS. Conforme cópias da CTPS juntadas às f. 19-21, constato que a Autora possui a anotação de vínculos empregatícios, durante os seguintes períodos: a) 01/09/1977 a 18/03/1979 - zeladora; b) 01/03/1980 a 18/01/1983 - empregada doméstica; c) 01/01/1983 a 10/05/1984 - empregada doméstica; d) 01/09/1986 a 31/12/1990 - empregada doméstica; e) 01/03/1995 a 09/02/1996 - empregada doméstica; f) 01/04/1997 a 30/04/1997 - empregada doméstica; g) 01/10/1997 a 20/01/1998 - empregada doméstica; h) 15/03/2002 a 20/12/2002 - empregada doméstica. Analisando as cópias dos carnês de recolhimentos, observo o total de 55 (cinquenta) contribuições, vertidas para o RGPS, na Inscrição de nº. 1.101456749-6, considerando os seguintes anos (f. 25/41): a) 1987 - 06 (seis) contribuições; b) 1988 - 08 (oito) contribuições; c) 1989 - 12 (doze) contribuições; d) 1990 - 12 (doze) contribuições; e) 1995 - 10 (dez) contribuições; f) 1996 - 02 (duas) contribuições; g) 1997 - 04 (quatro) contribuições; h) 1998 - 01 (uma) contribuição; Contudo, apesar da existência desses recolhimentos, deixo de considerá-los para a contagem de carência, eis que os recolhimentos foram efetuados durante o período em que a Autora apresentava vínculo empregatício, registrado em sua CTPS, que, portanto, serão todos contabilizados. Isto porque a Autora, com exceção do período em que trabalhou como zeladora, exercia a função de Empregada Doméstica, e a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições cabia ao empregador, não podendo ela ser prejudicada por tal descumprimento. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.** - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Seguradora obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1381361 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957) E o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA.

COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(RECURSO ESPECIAL - 272648 - STJ - 5ª turma - Relator Edson Vidigal - DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido.(RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA:15/12/2003 PG:00394)Por outro lado, observo, pelo extrato de consulta de recolhimentos, emitido pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, apresentado pelo INSS, juntamente com sua peça contestatória (v. f. 61/62), que no ano de 2003 foram recolhidas 12 (doze) contribuições, e no ano de 2004, 09 (nove) contribuições para o RGPS, na inscrição n.º 1.172.640.392-5, em nome da Autora.Somando-se, então, o período de trabalho da Autora devidamente anotado em sua CTPS (12 anos, 2 meses e 21 dias) e as 21 (vinte e uma) contribuições feitas pela Autora (e reconhecidos pelo INSS), totalizando 1 (um) ano e 09 (nove) meses, até a data do requerimento administrativo (10/07/2009), tem-se 13 anos, 11 meses e 21 dias, fazendo, portanto, jus ao benefício, nos termos dos artigos 58 e 142 da Lei n.º 8.213/91. Isso porque todos os documentos apresentados pela parte autora não foram refutados pelo INSS. Ademais, tendo sido eles emitidos pela referida Autarquia, devem ser considerados como prova, eis que gozam de fé pública.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DA AÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 202, INCISO I DA CF/88. NÃO-AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ART. 145 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL/PR. 1. Tendo o INSS concedido o benefício pleiteado durante o curso do processo, restou reconhecida a qualidade de segurada especial da autora. 2. Documentos emitidos pelos órgãos da Administração Pública gozam de fé pública, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo até prova em contrário. (...) 8. Apelação parcialmente provida, para reformar in totum a sentença de primeiro grau.(Apelação Cível 200104010430858 - TRF 4 - 6ª Turma - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - DJ 08/10/2003 PÁGINA: 646)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2009 - f. 17).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício, em 20 dias, a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade da Autora e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/08/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000977-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000977-0) - YASUKO YOKOY MAKIBARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 80-92) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000988-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000988-5) - NELCI PRAZER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELI PRAZER propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica. A parte autora foi intimada a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 22-23).Elaborado e juntado o laudo médico pericial (f. 37-40).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 41-49), alegando que a parte autora não preenche o requisito etário, pelo que lhe resta pleitear o benefício com base em eventual deficiência, devendo provar, ainda, renda per capita inferior a do salário mínimo. Assevera que a deficiência, diferentemente dos benefícios previdenciários, deve ser não só para o trabalho, mas também para a vida independente. No caso, a parte autora efetuou requerimento administrativo, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não havia incapacidade para o trabalho. Referida decisão administrativa está revestida dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade e somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário. Por fim, pediu o julgamento improcedente da pretensão da Autora. Juntou quesitos e documentos (f. 49-53).Juntou-se o estudo socioeconômico (f. 55-58), abrindo-se vista às partes.A Autor não se manifestou (f. 60-v e 61). O INSS renovou o pedido de improcedência

(f. 61). Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (f. 61-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 37-40, eis que a Autora não possui mais que 65 anos de idade. Neste documento, atesta o Perito que a Requerente é portadora de Glaucoma primário ângulo aberto CID H40.1 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 37), mas que tal doença não a incapacita para o trabalho. Ao responder ao quesito 4 do INSS - f. 39 (Há necessidade de outros exames ou outras avaliações para complementação diagnóstica que interfiram diretamente na sua avaliação funcional?...) responde que não. Conclui, portanto, que não há incapacidade. Outrossim, vejo, pelos documentos e exames realizados pelo INSS, na esfera administrativa (f. 50-51), que a doença que acomete a Autora não a impede de trabalhar e prover a própria manutenção, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora. Por essa razão, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência, sendo esse o mesmo entendimento do Parquet Federal (f. 61-verso). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001029-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001029-2) - JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 02/17). De pronto, foi afastada a prevenção acusada à f. 18, com fulcro no artigo 471, I, do CPC. Na oportunidade, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 21/22). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 33/55), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, ressalta que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 5154748383, cessado em 13/01/2006 em virtude do transcurso do limite médico informado pela perícia do INSS. Consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora deixou de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em novembro de 2008. Assim, caso constatada que a suposta doença incapacitante da parte requerente tenha se iniciado após novembro de 2009, a parte carecerá da qualidade de segurada. Por fim, pediu a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. No que concerne à aposentadoria por invalidez, que todos os pedidos sejam julgados improcedentes, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Elaborado e juntado laudo pericial (f. 57/61). As partes foram intimadas a manifestarem acerca do laudo (f. 62). A Autora não se pronunciou (f. 63). O INSS renovou o pedido de improcedência (f. 63). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 57/61, no qual o Perito descreve que a Autora refere-se a dor lombar, cólicas, cefaléia, cervicalgia, dor nos joelhos (mais acentuada a direita), mas não apresentou alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Apesar das queixas da Autora, concluiu o Expert, ao responder todos os quesitos das partes, que a Requerente não está incapacitada para o trabalho. Inexistindo, portanto, incapacidade para o labor, deixo de analisar os demais requisitos necessários aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbências fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários periciais do perito nomeado à f. 21, Dr. Ribamar Volpato Larcen, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001111-09.2009.403.6006 (2009.60.06.001111-9) - MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES ajuizou a presente ação com antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (08/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o Autor Intimado a esclarecer se o auxílio-doença requerido é decorrente de acidente de trabalho (f. 28). Prestados esclarecimentos devidos (f. 29), foi nomeado perito com especialidade em oftalmologia. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 30). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 53/56). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 57/72), alegando ausência da qualidade de segurado da parte autora. Em consulta a CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até a data de 30/12/2005, mantendo assim a qualidade de segurado até 30/12/2006, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº. 8.213/91. Assim, por conta de tal desenho processual, a data do início da incapacidade terá de ficar bem delineada na perícia judicial, pois, se for diagnosticado que surgira após a data de 12/2006, sua pretensão restará frustrada. Por fim, pediu a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial (f. 73/75). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 36/39. Nele, a Perita atesta que o Autor apresenta evisceração (retirada) de um olho (CID H54.4), que lhe confere visão monocular do

olho direito e cegueira do olho esquerdo, contudo, essa doença não gera incapacidade para o Autor. Aliás, afirma, ainda, a Expert que: (...) O mesmo refere que o acidente que culminou na evisceração do olho esquerdo e na consequente visão monocular do olho direito ocorreu há seis anos, e ele continua trabalhando em seu sítio, plantando feijão, mandioca e criando vacas leiteiras, o que é suficiente para seu sustento. O olho direito apresenta visão normal com o uso de óculos, o que lhe garante a capacidade laborativa plena. O autor pode, inclusive, obter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A e B (moto e carro, respectivamente), mesmo com visão monocular. (v. resposta ao quesito 2 do Autor - f. 53). Portanto, noto que a perita nomeada teve o cuidado em responder de forma precisa aos quesitos das partes, não restando dúvidas quanto à capacidade laborativa do Autor. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (a incapacidade), ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita nomeada à f. 32, Dra. Cíntia de Santini Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001144-96.2009.403.6006 (2009.60.06.001144-2) - GENI DOS SANTOS SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000009-15.2010.403.6006 (2010.60.06.000009-4) - RONILDO RIBEIRO LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000051-64.2010.403.6006 (2010.60.06.000051-3) - LUCILENE DE AZEVEDO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUCILENE DE AZEVEDO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe os benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar do primeiro requerimento administrativo (16/11/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 02/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e intimada a Autora a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 23). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 30/33). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 38/54), alegando ausência de requisitos para concessão do benefício, que foi indeferido em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Defendeu que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Pediu total a improcedência da ação, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requer que os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data de sentença, nos termos da súmula 111 do STJ; ainda na remota hipótese de procedência da presente ação, requer seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Intimadas (f. 55), as partes não se manifestaram acerca do laudo (v. f. 56). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 30/33, no qual o Perito atesta que a Autora apresenta diagnóstico de Lombalgia CID 10 que, todavia, não a incapacita para a atividade laboral. Ressalta que,

embora a doença, conforme relato da autora, esteja presente desde a adolescência, agravada aos 20 (vinte) anos de idade, após uma queda, não apresentou alterações indicativas de doença incapacitante (v. resposta ao quesito 3 do INSS - f. 31). Acrescenta que as queixas da Autora podem ser tratadas ambulatorialmente sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta 7 ao quesito do INSS - f. 31).Inexistindo, portanto, incapacidade para o labor, deixo de analisar os demais requisitos necessários aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Fixo os honorários periciais do perito nomeado à f. 23 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000168-55.2010.403.6006 (2010.60.06.000168-2) - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo - (13/11/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (f. 02/35).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi antecipada a prova pericial e determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 38).Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 46/49).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 52/71), alegando, preliminarmente, que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Quanto ao benefício de auxílio-doença, disse que a Autora o requereu administrativamente no dia 13/11/2009, o qual foi indeferido, em razão do parecer contrário da perícia médica do INSS, que constatou a ausência de incapacidade para o labor. Asseverou que o fato de a parte autora ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença, não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, o que só se admite em face do principio da eventualidade, seja a data do inicio do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou quesitos e documentos. As partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 50 verso e 73/74). É o que importa relatar. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum desses benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 46/49 no qual o perito relata que a Autora se referiu a dor

cervical e dor lombar há 10 (dez) anos sem melhora com o tratamento. Observou, contudo, que a Autora, apesar das queixas, não apresenta alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Ressaltou que a Autora pode exercer as atividades prévias, sem necessidade de afastamento do trabalho ou prejuízos à própria saúde. Concluiu, então, o Expert, que a Requerente não está incapacitada para o trabalho. Inexistindo, portanto, incapacidade para o labor, deixo de analisar os demais requisitos necessários aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 46/49, fixo-o no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000172-92.2010.403.6006 - NEUCI DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NEUCI DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 02/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da prova (f. 18). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 30/41), alegando, em síntese, que o pedido da Demandante não merece acolhimento, já que não houve, e não há, preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Afirmou que não há comprovação, mediante laudo pericial, da incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa e para atividades habituais. Pediu total a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 42/45). Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (f. 47 e 48). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 42/45, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta diagnóstico de Epilepsia (G40.9) que, todavia, não a incapacita para o trabalho. Acrescenta que após analisar o quadro clínico da Autora, seus exames complementares, declarações médicas e considerar a história natural da doença, conclui que a epilepsia da Autora não é refratária e que a mesma está apta ao trabalho. Destaca, ainda, que a maioria dos pacientes com epilepsia apresenta controle das crises convulsivas através de tratamento médico e é capaz para o labor. É possível controle da epilepsia e até mesmo cura. Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 42/45, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

a parte ré intimada a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000613-73.2010.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EFIGÊNIA BENEDITA DE ANDRADE propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual, visto que a outorgante não é alfabetizada (f. 15). A Autora requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial (f. 20), o que foi deferido (f. 21). Nesse ínterim, a Autora veio aos autos, através de seu procurador, dizer que não tem interesse no prosseguimento do feito, até porque não tem como conseguir a procuração pública, requerendo a sua extinção e arquivamento (f. 22). O Advogado da Autora foi intimado de que a procuração por instrumento público seria lavrada sem custos para a Autora (v. certidão de f. 24). Entretanto, foi ratificado o desinteresse da Autora no prosseguimento da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000691-67.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000780-90.2010.403.6006 - JOAO DIAS DE PRADO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da regularização da situação processual (f. 17), defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000811-13.2010.403.6006 - MARIA ZILDA PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA ZILDA PESSOA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da advogada para assinar a peça exordial e da parte Autora para esclarecer acerca da prevenção apontada à f. 22 (f. 23). A parte autora veio aos autos, através de sua procuradora, requerer a extinção e arquivamento do processo (f. 24/25). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000900-36.2010.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000936-78.2010.403.6006 - RAIMUNDO FERRO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código

de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000937-63.2010.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Samtussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000940-18.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES ALONSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000941-03.2010.403.6006 - LEANDRO CARVALHO DE SANTANA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é

portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000943-70.2010.403.6006 - IRACY GONCALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000130-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000130-4) - JURACY ALVES BARREIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Re/ratifico o despacho de f. 85: oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço, nos termos da sentença de fls. 78-81.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001038-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001038-3) - ANTONIA DA SILVA GOMES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Re/ratifico o despacho de f. 72: oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço, nos termos da sentença de fls. 64-67. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000938-48.2010.403.6006 - DINORA LEON DE SOUZA TORRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar.Assim, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000494-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) SERGIO MIOTTO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículos estrangeiros (paraguaios), apreendidos pela polícia federal quando trafegavam ou estavam em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de os automóveis pertencerem ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho).Após a oitiva do Ministério Público Federal e a realização de algumas diligências, proferi a decisão de fls. 632/636, suspendendo o presente processo até que houvesse manifestação da Receita Federal quanto a eventual caracterização da infração fiscal-tributária, no que tange à regularidade ou irregularidade da circulação/importação do veículo. Às fls. 659/853, consta resposta da Receita Federal noticiando a instauração de procedimento administrativo em desfavor do Requerente (auto de infração), o qual se encontra concluso para apreciação da impugnação oferecida pelo Requerente.Decido. Conforme fiz constar da decisão de fls. 632/636, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato

esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poder ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal. Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução dos bens apreendidos, pois, como dito, agora os veículos passam a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001119-83.2009.403.6006 (2009.60.06.001119-3) - JOAQUIM CICERO DO AMARAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

A tradutora Joana Valdirene Castello ofereceu proposta de honorários à f. 1828, referente à tradução de carta de solicitação para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Nasser Kadri. Considerando que a tradutora estipulou o valor de R\$30,00 (trinta reais) por lauda, sendo que a carta de solicitação instruída com as cópias necessárias para a realização do ato corresponde a um total de 62 (sessenta e duas) laudas, tem-se que o valor devido a título de honorários da tradução é de R\$1860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais). Tal valor deverá ser depositado em sua conta corrente, de nº. 19.092-6, na agência nº. 0954-7, do Banco do Brasil de Naviraí/MS. Intime-se a defesa do réu NASSER KADRI para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO TEMPORAL, o depósito do valor correspondente a tais honorários, a fim de que seja determinada a tradução da carta. Fica a defesa do referido réu intimada também para, no mesmo prazo, atualizar o endereço da testemunha Varsides Bruch, que não foi encontrada, conforme se vê na certidão de f. 1835-verso. Por fim, intime-se a defesa do réu VALDECIR BARIZON para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o endereço das testemunhas Antonio Carlos do Nascimento e Altair Rosa, as quais não foram encontradas, nos termos da certidão de f. 1850. Juntadas as manifestações ou decorrido in albis o prazo, conclusos.

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Tendo em vista a informação de que a testemunha Geraldo Aparecido Dantas encontra-se em missão na Delegacia de Polícia Federal desta cidade, designo o dia 16 de setembro de 2010, às 16 horas, para a sua oitiva, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha e requirite-se o seu comparecimento. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0000652-70.2010.403.6006 - INES DA SILVA FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a ré intimada a especificar, no prazo de 05 (Cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 331

MONITORIA

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 124/130, constituo de pleno direito o título executivo judicial. Considerando que a exequente já colacionou nos autos, às fls. 139/142, a memória discriminada e atualizada do débito exequendo, intimem-se os executados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por mandado e por carta precatória em razão da diferença de domicílios dos executados. Remetam-se os autos ao SEDI para remanejamento da classe processual para cumprimento de sentença.

0000024-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido de fls. 137/138. Intime-se as devedoras, por mandado, para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, a teor do parágrafo 3º do artigo 652 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação da multa de 20% (vinte por cento) prevista no inciso IV do artigo 600 do mesmo Códex. Intimem-se e cumpra-se.

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

A exequente requer a citação do executado no endereço fornecido na petição de fls. 59/60. Defiro o pedido, expeça-se a devida carta precatória, uma vez que esta ação foi proposta em 19/03/2009 e até o presente momento o executado ainda não foi citado. Intime-se. Cumpra-se.

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de fls. 203, expeça-se a devida carta precatória para citação do executado na cidade de Campo Grande/MS, no endereço fornecido pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

A exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas da carta precatória. Destarte, para que o ato processual não fique sobrestado indefinidamente, exalto à exequente que assim que puder, comprove o recolhimento necessário para que o processo continue a ter sua regular marcha processual. Intime-se.

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Defiro o pedido de fls. 59, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52, afim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul e a Secretaria da Receita Federal informem o endereço atualizado de Jucelino de Moraes (CPF nº 163.760.131-04), constantes nos respectivos cadastros. Com a juntada dos documentos, intimem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, devendo explicitar a permanência do interesse na citação por edital do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-35.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO
Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 13.952,19 (treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizada até 22/07/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DINAURA VIEIRA DA SILVA

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Considerando-se que a ré possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento nos presentes autos. Após, depreque-se a citação da demandada para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 16.350,09 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos), atualizada até 11/08/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Citem-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 14.984,61 (quatorze mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada até 13/08/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar seu interesse na presente lide, uma vez que o documento de fls. 56/57 evidencia que a mesma já possui um título executivo fundado no acordo extrajudicial, que teve como objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.1107.185.0003582-77, pactuado pelas partes e homologado por este Juízo Federal nos autos nº 2007.60.07.000042-0, sob pena de extinção deste processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-10.2007.403.6007 (2007.60.07.000488-7) - ANDREILSON DE SOUZA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 218/230 pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000303-6) - RONALDO RIBEIRO RODRIGUES & LTDA X RONALDO RIBEIRO RODRIGUES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquive-se com as cautelas de praxe.

0000311-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000311-5) - MARIO IVO AURELIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo legal, sobre o pedido feito pelo autor às fls. 98.

0000008-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000008-8) - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIAO AMARAL BARBOSA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 11/63. Alega, em breve síntese, que é trabalhador rural, estando na lida do campo desde muito cedo, tendo se ausentado pouco tempo, exercendo atividade urbana, e logo após voltou para as lides campesinas, onde permanece até hoje. Informa, ainda, que no ano de 2008 implementou o requisito etário para fazer jus à aposentadoria por idade rural, porém, o benefício não foi concedido pela autarquia ré sob o fundamento de que o requerente não havia atingido o requisito etário. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do réu. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/93, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 94 foi deferida a produção de prova oral. Realizada audiência (fls. 108/109), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Às fls. 133/134 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. A ré apresentou alegações finais às fls. 137/138 reiterando o pedido de improcedência. À fl. 139-v vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisados, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor possui 62 (sessenta e dois) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que o requisito etário já foi devidamente preenchido, passo a examinar se foi comprovado o real exercício da atividade rurícola. O requerente visa se beneficiar de documentos de uma chácara de 2 (dois) hectares de seu pai, anexando documentos de tal propriedade querendo fazer denotar que nela exerce atividades rurais. Ocorre que, a parte autora anexou o ITR de seu pai dos anos de 1993/1994 e 2006 (fl. 16/18 e 43), entretanto, o CNIS de fl. 78 demonstra que em referidos anos a parte autora laborou para FRIGORIFICO RIVER LTDA e Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso. Outro fato que causa estranheza é que a parte autora não juntou cópia de sua CTPS, a qual teria o condão de apontar o grande número de vínculos urbanos mantidos pelo autor. O CNIS juntado à fl. 78, a meu ver, é apto para provar que o autor não exercia atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, revelou que ele, no interregno compreendido entre 01/03/1977 e 01/01/2006, trabalhou como empregado urbano para diversas empresas, não exercendo atividades rurícolas. Não há nos autos prova de que o autor, paralelamente à atividade rural, exercesse atividade urbana de complementação à renda. Já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Contudo, ainda se considerada como existente o início de prova material da atividade rural de subsistência por parte da autora, o que admito apenas para argumentar, tenho que os depoimentos testemunhais em nada colaboraram para o deslinde da controvérsia, pois além de muito insignificante as informações trazidas, ignoram fatos inconteste: os períodos de trabalho urbano do autor. Destarte, por não estarem preenchidos simultaneamente os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme dispõe a Lei Complementar 11/1971, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000040-4) - VALDA JACOMO DA CRUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDA JÁCOMO DA CRUZ ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/26. Requereu benefícios da justiça gratuita. A autora aduz, em síntese, que é portadora de transtornos dos Discos Cervicais CID M50, Cervicalgia CID M54.2, Lumbago com Ciática CID M54.4, sendo que a doença acarretaria limitação física de natureza grave, progressiva irreversível e incapacitante, impedindo o exercício de qualquer atividade (fls. 31/32). A autora alega que recebeu o benefício do auxílio-doença até julho de 2008, momento em que este teria cessado, sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. À fl. 29, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou à

emenda da inicial. Emenda à inicial fls. 31/32. Citado (fls. 36), o INSS apresentou quesitos para a perícia médica judicial e indicou seus assistentes técnicos (fls. 37/38). Apresentou contestação e documentos às fls. 39/72, alegando a falta de preenchimento dos requisitos essenciais para concessão do benefício, arguindo em destaque a ausência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial (fls. 94/108). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 141/143), aduzindo que nele há contradições. O INSS manifestou-se estar de acordo com o laudo (fl. 145). À fl. 146/147, foi expedido solicitações de pagamento para peritos nomeados. Às fls. 151/152, juntado a declaração de municipalidade de que a autora não possui vínculo trabalhista. À fl. 153, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. A qualidade de segurada e o período de carência estão incontroversos nos autos, tanto que a mesma usufruiu o benefício no período de 10/03/2004 à 31/07/2008 (fl 51). Enquanto que a verossimilhança das alegações do demandante pode ser aferida no laudo médico (fls. 95/108), o qual atesta que a autora está acometida por Transtorno de Disco Cervical C6C7, Dor Lombar Baixa, e, de acordo com item 02 do referido laudo, a autora necessita de medicamentos antiinflamatórios, redução de peso corporal (96kg/1,57m) e sessões de fisioterapia (...). Embora o laudo médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, a autora hoje conta com 47 anos, sendo pessoa de baixa escolaridade, apresentando uma doença que, segundo o atestados médicos, não a permitem laborar nas atividades braçais que costumava exercer. Inclusive, no âmbito administrativo, por diversas vezes foi reconhecido pelo perito do INSS que a autora só poderia retornar ao trabalho em atividade diversa (fls. 63/65), sem que a mesma tivesse sido reabilitada para tanto. Da análise exauriente dos autos, tenho que a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, já que a autora preencheu simultaneamente todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. Confirmando o sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico, vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da data da sentença, devendo ser submetida a nova avaliação médica no intervalo de seis meses contados desta data. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos

inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000305-3) - ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Elizabeth Rodrigues do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com pedido de tutela antecipada para a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. Foram juntados procuração e documentos às fls. 08/26. Afirmou a autora que a ré, ao inscrever seu nome indevidamente nos órgãos de restrição Serasa e SPC, ter-lhe-ia causado imensuráveis transtornos, uma vez que o desconto das prestações de contrato de empréstimo consignado para aposentados pelo INSS deveria ocorrer diretamente pela fonte pagadora do benefício. Às fls. 29/29 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada e foi determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/47), denunciando a lide ao INSS, atribuindo a este a responsabilidade pelos danos gerados, já que competiria a ele repassar à ré o valor das prestações descontadas da aposentadoria da autora na data do vencimento da prestação, ou seja, dia 07 de cada mês. Sustentou ainda a ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil, apontando ainda a excludente do nexo causal fato de terceiro e a inexistência do dano indenizável. À fl. 48, foi determinada a citação do INSS, que se manifestou às fls. 49/66, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, atribuindo à ré a responsabilidade pela restrição creditícia da autora, até porque não teria havido qualquer determinação do INSS para a inclusão da autora em cadastros de proteção ao crédito. Asseverou também que a autarquia seria apenas a detentora do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não sendo parte interessada nas lides que discutem a má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros, uma vez que os contratos de empréstimo consignado são celebrados entre segurado/pensionista e instituição financeira. À fl. 68, foi indeferido o pedido de exclusão do denunciado, oportunizando-se às partes especificarem provas. À fl. 71, a autora dispensou a produção de provas. A CEF juntou documentos às fls. 73/78 e 80/94 e o INSS, às fls. 95/134. À fl. 135, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi dada oportunidade à parte autora manifestar-se acerca dos documentos juntados. À fl. 137/139, a autora manifestou-se acerca dos documentos juntados. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A autora alega que celebrou com a ré, em 16/08/2006, contrato de empréstimo consignado em sua aposentadoria, com vencimento das parcelas no dia 07 (sete), no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) mensais, em 36 (trinta e seis) vezes. Consta nos autos que as parcelas vencidas em 07/05/2009 e 07/06/2009 não teriam sido pagas, o que acarretou a inclusão da autora no Serasa e no SPC. Ocorre que a ré atribui a responsabilidade pelos danos causados ao INSS, com fundamento no atraso do repasse efetuado por este. Feitos esses esclarecimentos, observo que não há nos autos qualquer demonstração de que o repasse foi efetuado com atraso, razão pela qual a tentativa da ré de atribuir a responsabilidade pelos danos ao INSS não ficou demonstrada. Assim, diante dos documentos de fls. 96/134, constata-se que o INSS estava procedendo ao pagamento de cada competência de forma adiantada, e nos meses em que foi gerada a inscrição, a competência relativa ao período de 01/05/2009 a 31/05/2009 foi paga em 26/05/2009 e a de 01/06/2009 a 30/06/2009, em 25/06/2009, portanto, sem o atraso alegado pela ré. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é fato que a autora, que estabeleceu um contrato empréstimo com consignação em folha - modalidade de financiamento amplamente disputada pelas instituições bancárias em razão do baixo índice de inadimplência que oferece - não poderia ter sido prejudicada com a inclusão de seu nome de cadastros restritivos em virtude de alegados e supostos problemas de descompasso entre o desconto feito em folha pela Autarquia e o respectivo repasse à ré. Assim, passo à análise dos pressupostos da responsabilidade civil. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete

ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência do dano; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo e o dano. A prática da ação foi reconhecida pela própria ré, já que esta confirmou que solicitou a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange ao dano, observo que nesses casos o entendimento dos tribunais é de que o dano é presumido, pois a permanência da inscrição indevida no serviço de restrição ao crédito, por si só, é suficiente para embasar a indenização por dano moral, já que se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo, vale dizer sua honra e imagem. Na esteira deste entendimento, consoante a jurisprudência firmada inclusive no STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição ou permanência da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, dispensando a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme se pode inferir a seguir: 1. O dano moral decorre de a credibilidade das pessoas e se caracteriza pela simples inscrição indevida do nome, nos cadastros de dados de restrição de crédito. 2. Na fixação do valor da indenização devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da vedação de enriquecimento sem causa. (TJ/PR 6ª C. Cível Ap. n.º 129.850-4 Acórdão n.º 9667, j. em 06.11.2002). CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (STJ; Terceira Turma; Agravo Regimental No Agravo De Instrumento: AgRg no Ag 779264 RJ 2006/0117888-4; Relator(a): Ministro Ari Pargendler; j. em 06/05/2007 Publicação: DJ 28.05.2007; p. 328). A inscrição e manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado, sendo impedido de realizar atos comerciais, ou seja, provoca dano moral passível de ressarcimento, independente de comprovação de reflexos patrimoniais (TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil, AC. N. 2002.001794-9, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 25/02/2002). Destarte, em face da injusta permanência do nome da autora no rol dos maus pagadores, causando-lhe evidentes prejuízos e aborrecimentos, é dever da ré proceder à reparação, como compensação ao ofendido e a título de aprendizagem do ofensor, impedindo que a situação torne a se repetir. O nexo de causalidade também pode ser extraído da confirmação dos fatos pela ré, que foi a responsável pela restrição do creditícia. Logo, caracterizado o dano moral, faz-se imperioso proceder à sua indenização. Na fixação do valor da indenização o juiz deve observar: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. No caso, tem-se de um lado uma senhora aposentada e de outro uma das maiores instituições financeiras de nosso País, não se desprezando o fato de que a repercussão do ocorrido trouxe grandes embaraços à autora, que não possuía outra anotação restritiva (fls. 46/47). Ponderadas todas as particularidades do caso em questão, observados os princípios de moderação e da razoabilidade e considerando que a manutenção da inscrição foi, de fato indevida, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 20 vezes o valor de cada uma das parcelas indevidamente incluídas no sistema SERASA, valor que deve estimular a CEF a ser mais cautelosa em seu modo de proceder. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e: a) julgo parcialmente procedente o pedido da autora para declarar inexistentes os débitos cobrados pela Caixa Econômica Federal, relativos às parcelas vencidas e descontadas em folha nos dias 07/05/2009 e 07/06/2009 (contrato n.º 07.1107.110.0002451-95), bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, em razão da sua indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. b) julgo improcedente a denúncia da lide, haja vista que não trouxe a ré-denunciante elementos de prova que demonstrassem a inexistência do repasse dos valores descontados na folha de salário do mutuário ou do efetivo descumprimento do Convênio firmado com a autarquia federal, ré-denunciada. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora e à ré-denunciada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma delas, conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000421-5) - CLOVIS DE LIMA REIS (MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Clovis de Lima Reis, representado por Neuza Seabra de Santana, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Foram juntados procuração e documentos às fls. 12/22. Alegou que teria aberto conta-corrente, em março de 2005, junto à instituição financeira requerida, em agência localizada na cidade de Alcobaça/BA, com a finalidade de perceber os proventos de sua aposentadoria. No entanto, pouco tempo após a abertura, teria sido obrigado a encerrar a conta, já que o órgão pagador teria informado que os pagamentos só seriam realizados em outra instituição bancária. Sustentou ainda que, mesmo tendo solicitado o encerramento da referida conta, foi surpreendido, em abril de 2009, com uma notificação de restrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$ 1.611,63 (mil seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos). Determinado ao autor que juntasse aos autos procuração original, este o fez à fl. 26/27. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36), o autor interpôs agravo de instrumento, mantendo este Juízo a decisão proferida (fl. 58). Ao recurso interposto foi negado seguimento (fls. 132/135). Citada, a ré apresentou

contestação (fls. 61/70), juntando documentos (fls. 73/130). Sustentou a ré que estaria isenta de responsabilidade haja vista a culpa exclusiva do autor ao não cobrir o saldo devedor de sua conta-corrente e ao não solicitar encerramento formal desta. Argumentou ainda a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Asseverou que eventual procedência do pedido deveria ensejar indenização razoável, afastando o enriquecimento ilícito do lesado. Acerca da contestação o autor se manifestou às fls. 138/147. À fl. 150, o autor requereu prazo para a juntada de documentos, pedido que foi deferido à fl. 151. Juntados os documentos (fls. 154/165 e fls. 173/177), a ré manifestou-se, à fl. 178. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O autor firmou contrato de abertura de conta-corrente (Agência 2166, conta-corrente 72-5), em 10/03/2005, tendo sido implantado um limite de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Em que pesem as alegações da ré a respeito da inexistência de uma formalização para o encerramento da conta, da pendência de débito referente a empréstimo, impedindo o encerramento da conta, os documentos juntados aos autos demonstram o contrário. Primeiramente, a carta enviada pela CEF, juntada à fl. 17, corrobora a informação do autor, no que tange à ausência de movimentação em março de 2006. Ademais o referido documento insinua que basta a inércia do correntista para ver sua conta encerrada: Comunicamos que a conta acima mencionada, de sua titularidade, será cancelada, por falta de movimentação. Caso tenha interesse na manutenção deste crédito sugerimos o comparecimento à agência Alcobaca.... A boa-fé do autor é corroborada também pelos extratos juntados aos autos, que revelam a inexistência de movimentação desde julho de 2005 (fl. 85/89), momento em que há um depósito de valor muito próximo ao do saldo devedor. Noto ainda que no mês de julho cessou a cobrança do seguro que estava sendo debitado desde abril de 2005, cessação que aponta um cancelamento condizente com a atitude de correntista que deseja encerrar uma conta. Finalmente, ao contrário do que alega a ré, o contrato de empréstimo (fl. 75), que findaria em 05/2006, não seria impeditivo ao encerramento da conta, haja vista prever o pagamento das prestações em consignação na folha de pagamento, cabendo ao órgão pagador efetuar o seu desconto. Essa informação pode ser comprovada pelos documentos emitidos pelo órgão pagador, acostados às fls. 174/177. Logo, conforme os elementos trazidos aos autos, há demonstrativos suficientes para afastar a excludente de culpa exclusiva da vítima invocada pela ré, pois extrai-se que o autor estava de boa-fé quando efetuou um depósito e não mais movimentou sua conta-corrente, não sendo possível imputar a ele um débito no valor de R\$ 1.611,63 (mil seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos) oriundos de uma diferença de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) (fl. 89), gerada em razão de o autor ter depositado o valor de R\$ 250,00 para o encerramento da conta quando o saldo devedor era de R\$ 246,69. Friso que não há prova de que o autor foi notificado para pagar esta diferença, havendo apenas o documento de fl. 17, que atesta a boa-fé do autor. Diante dessas observações, passo à análise dos pressupostos da responsabilidade civil. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência do dano; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo e o dano. A prática da ação foi reconhecida pela própria ré, já que esta confirmou que solicitou a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange ao dano, observo que nesses casos o entendimento dos tribunais é de que o dano é presumido, pois a permanência da inscrição indevida no serviço de restrição ao crédito, por si só, é suficiente para embasar a indenização por dano moral, já que se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo, vale dizer sua honra e imagem. Na esteira deste entendimento, consoante a jurisprudência firmada inclusive no STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição ou permanência da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, dispensando a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme se pode inferir a seguir: 1. O dano moral decorre de a credibilidade das pessoas e se caracteriza pela simples inscrição indevida do nome, nos cadastros de dados de restrição de crédito. 2. Na fixação do valor da indenização devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da vedação de enriquecimento sem causa. (TJ/PR 6ª C. Cível Ap. n.º 129.850-4 Acórdão n.º 9667, j. em 06.11.2002). CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (STJ; Terceira Turma; Agravo Regimental No Agravo De Instrumento: AgRg no Ag 779264 RJ 2006/0117888-4; Relator(a): Ministro Ari Pargendler; j. em 06/05/2007 Publicação: DJ 28.05.2007; p. 328). A inscrição e manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado, sendo impedido de realizar atos comerciais, ou seja, provoca dano moral passível de ressarcimento, independente de comprovação de reflexos patrimoniais (TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil, AC. N. 2002.001794-9, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 25/02/2002). Destarte, em face da injusta permanência do nome do autor no rol dos maus pagadores, causando-lhe evidentes prejuízos e aborrecimentos, é dever da ré proceder à reparação, como compensação ao ofendido e a título de aprendizagem do ofensor, impedindo que a situação torne a se repetir. O nexo de causalidade também pode ser extraído da confirmação dos fatos pela ré, que foi a responsável pela restrição do creditícia. Logo, caracterizado o dano moral, faz-se imperioso proceder à sua indenização. Na fixação do valor da indenização o juiz deve observar: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento

sem causa.No caso, tem-se de um lado servidor aposentado que hoje conta com 75 (setenta e cinco) anos e de outro uma das maiores instituições financeiras de nosso País, não se desprezando o fato de que a repercussão do ocorrido trouxe grandes embaraços ao autor, que não possuía outra anotação restritiva.Ponderadas todas as particularidades do caso em questão, observados os princípios de moderação e da razoabilidade e considerando que a manutenção da inscrição foi, de fato indevida, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deve incentivar a CEF a ser mais cautelosa em seu modo de proceder.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para declarar indevido o débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.611,63 (mil seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos), gerado na conta-corrente n. 72-5, Agência 2166, em que é titular o autor, Clovis de Lima Reis, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, em razão da sua indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Ante a plausibilidade do direito invocado e do risco do dano irreparável e difícil reparação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, para o fim de determinar que a ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à exclusão da restrição do débito declarado indevido, junto aos órgãos de proteção ao crédito.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000535-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/86 pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-28.2010.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Maria das Graças de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade. Acostou procuração e documentos às fls. 09/50.Sustenta, em breve síntese, que possui setenta anos de idade, iniciou sua labuta muito cedo, desde que morava com seus pais, e continuou após o matrimônio, tendo implementado os requisitos para o benefício de aposentadoria rural, em que pese o réu tenha negado a concessão do pedido na via administrativo.É o relatório. Passo a decidir.Verifico, conforme informação da prevenção notificada (fl. 51), que a autora propôs ação idêntica a que tramitou nesta Subseção, ou seja, os autos de Ação Ordinária nº 0000594-35.2008.403.6007, que versam sobre pedido de Aposentadoria por idade.O Código de Processo Civil prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3º: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.(NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568/569).Cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso.Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso reconhecer a existência a coisa julgada para extinguir o processo sem resolução de mérito.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Passo ao dispositivo.Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem condenação em custas e honorários em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-68.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão das preliminares argüidas pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal.Cumpra-se.

0000256-90.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos,

notadamente em razão das preliminares argüidas pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal. Cumpra-se.

0000333-02.2010.403.6007 - PAULO PIETRO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade, oportunidade em que juntou novos documentos (fls. 38/64). Entretanto, entendo por bem manter a decisão de fls. 36/37 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Sem prejuízo, designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010 às 13h30min. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência, independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, fica a parte autora intimada de que a perícia médica será realizada no dia 09/09/2010, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, devendo a mesma comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Maurício Borges da Costa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000402-34.2010.403.6007 - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Tendo em vista as declarações de pobreza juntadas aos autos às fls. 09 e 12, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Citem-se os réus. Tendo em vista que a parte autora desconhece o endereço de um dos réus, intime-se o seu empregador e também réu, Ademilson Nakazato Almeida para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de Gentil Donizete Correa Dias, seu empregador e também réu nestes autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000408-41.2010.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em virtude de doença cardíaca, já tendo sido submetida a Comissurotomia Mitral, que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/14. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados às fls. 13/14 são datados de 02/10/2009 e 08/12/2008 e não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Intime-se a parte autora.

0000411-93.2010.403.6007 - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em virtude doença cardíaca, tendo sofrido Infarto Agudo do Miocárdio, que o incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/14.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados às fls. 13/14 são datados de 30/06/2008 e 15/04/2008 e não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu

acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000366-89.2010.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1)) TRANSPORTADORA E COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial por meio do qual o embargante visa a desconstituição da dívida exeqüenda.A embargada, intimada, apresentou impugnação (fls. 249/272), protestando pela legalidade da cobrança.PA 2,10 Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental.Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante busca a liberação de bem imóvel indisponibilizado em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra uma vez que a matéria aventada já se encontra devidamente comprovada, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental.Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se

encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

O executado, às fls. 345/348, ofertou proposta de acordo à exequente e requereu a liberação do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud e a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente o SERASA, sob o argumento da legislação estadual que proíbe a inscrição do nome do consumidor inadimplente nos referidos órgãos quando o débito está sendo discutido judicialmente. A exequente, às fls. 352/353, rejeitou a proposta de acordo, alegando que o saldo devedor atualizado é muito superior à proposta apresentada para reparcelamento e que o inexistente qualquer discussão acerca do débito, uma vez que se trata de execução, cuja dívida é incontroversa. Requereu a expedição de alvará de levantamento do numerário bloqueado e a expedição de ofício à Receita Federal para que o órgão forneça declarações de imposto de renda do executado. O executado busca a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que a Lei estadual nº 2.132/00 proíbe a referida inscrição quando há discussão judicial do débito. A princípio convém esclarecer que a legislação estadual não é aplicável nesta esfera federal e, ainda que fosse ela não se aplicaria ao presente caso porque o débito não está sendo discutido judicialmente, já existe uma execução que está amparada num título líquido, certo e exigível, com o an e o quantum debeatur já fixados. É imperativo reconhecer que a dívida é incontroversa. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a discussão do débito não é suficiente para deferir a exclusão do nome do devedor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando o executado deixou de contestar a existência integral ou parcial do débito, demonstrando a cobrança indevida. Assim, tendo em vista a consolidação da dívida e a ausência de qualquer discussão judicial sobre o débito, indefiro o pedido de retirada do nome do executado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, conforme solicitado pela exequente, porque tal pedido já havia sido deferido às fls. 324/325, tendo sido cumprido às fls. 354 pelo referido órgão. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ofício apresentado pela Receita Federal às fls. 354. Defiro o levantamento da quantia depositada em conta judicial, consoante requerido pela exequente às fls. 352/353, ainda que o referido valor não assegure o pagamento de toda dívida exequenda. Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 (trinta) dias, intime-se a exequente para que seu representante compareça em Secretaria, oportunidade em que o referido documento deverá ser expedido e entregue ao mesmo para o levantamento dos valores depositados às fls. 330/335. A exequente poderá ser representada por seus advogados com poderes específicos para tal ato, uma vez que a procuração ad judicium de fls. 07 não os contém. Após o levantamento da quantia, a exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos nova memória discriminada de cálculos atualizadas e dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

O executado informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 169/170 que determinou a penhora de quotas da empresa Comércio de Alimentos Luna Ltda pertencentes à ele e requer a reconsideração da referida decisão. A retratação se justificaria se o executado, em sua petição de fls. 188/189, tivesse trazido argumentos suficientes para alterar a anterior constrição, fato que não ocorreu. Assim, mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista os ofícios de fls. 179 e 201, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e diligências do oficial de justiça devidas no âmbito da justiça estadual, que no mês de julho de 2010 eram no importe de R\$ 1.092,00 (um mil noventa e dois reais), segundo a memória do cálculo das custas e o boleto bancário juntado às fls. 183/184. Fica a exequente ciente que às fls. 185 consta o número da conta do oficial de justiça para o depósito do valor a ele devido. Comprovados os referidos pagamentos, desentranhem-se a carta precatória nº 049/2010-MCD/AML e os documentos que a acompanham, sem substituí-los por cópia, remetendo-os, novamente, para o juízo estadual de São Gabriel do Oeste/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

A exequente requer a intimação dos executados para que indiquem, no prazo legal, bens passíveis de penhora e, em caso de ausência de bens, comprovar com a cópia da última declaração de bens entregue à Receita Federal. Requer, ainda, a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) em caso de falta da indicação ou da comprovação da inexistência pela declaração anual de ajuste, bem como, sendo infrutífera tal tentativa, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a cópia da declaração de imposto de renda de 2010. Defiro o pedido de fls. 144/145. Depreque-se a intimação dos devedores para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, a teor do parágrafo 3º do artigo

652 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação da multa de 20% (vinte por cento) prevista no inciso IV do artigo 600 do mesmo Códex. Tendo em vista que o ato deve ser praticado em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento neste juízo. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória. Sendo infrutífera a indicação, oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia das últimas declarações de imposto de renda apresentados pelos executados. Na hipótese de juntada aos autos de informações protegidas por sigilo, deverá o feito tramitar sob sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Havendo manifestação dos executados ou a juntada de informações fornecidas pela Receita Federal, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Defiro o pedido de fls. 52/53. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul e à Secretaria da Receita Federal solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço de ADEMIR RICCI (CPF nº 139.402.101-10) constante nos respectivos cadastros. Requisite-se, ainda, via sistema Bacenjud, o endereço do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de fls. 131, expeça-se as devidas cartas precatórias para citação dos executados nas cidades de Sinop/MT e Campo Grande, nos endereços fornecidos pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000390-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO X FATIMA MARIA DA SILVA

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida no valor de R\$ 8.374,43 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizada até à data de 16/07/2010 (fls. 29), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Fica a secretaria autorizada a expedir a certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução no momento do comparecimento do representante legal da executada, após o pagamento de eventual taxa judiciária. Cumpra-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 94.293,78 (noventa e quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizada até à data de 28/07/2010 (fls. 25), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, notadamente os bens imóveis indicados pela exequente às fls. 14/19, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 128, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000681-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000681-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOB HENRIQUE DE PAULA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 -

JOHNNY GUERRA GAI)

Defiro o pedido de fl. 84, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000168-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X SANTINA ANA DA SILVA X MAYRE ELIZA COSTA SANTOS SALDANHA X GILMAR COSTA SANTOS

Defiro o pedido de fl. 234, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000213-61.2007.403.6007 (2007.60.07.000213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Em 2007 (fl. 24), cada um dos bens penhorados nos autos foi avaliado pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a executada concordou com o valor (fl. 26). Realizada reavaliação (fl. 84), pelo montante de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), a devedora discordou do laudo. Intimada a se manifestar, a exequente acolheu a avaliação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 94). Tendo em vista que o Oficial fundamentou sua avaliação, realizando pesquisas de mercado, indefiro o pedido de fls. 85/87. Atribuo aos bens o valor constante na avaliação de fl. 84 (R\$ 32.500,00 - trinta e dois mil e quinhentos reais). Intime-se. Vistas à exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista que à fl. 114 o Sr. Oficial de Justiça avaliou o imóvel penhorado baseando-se em pesquisas de mercado (imobiliárias e secretaria de obras) e que nos autos citados à fl. 127, manteve o valor, indefiro o pedido de fls. 116/118. Atribuo ao bem o valor da avaliação de fl. 114: R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Intime-se. Vistas à exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000411-64.2008.403.6007 (2008.60.07.000411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Vistos. Após despacho de fl 131 as partes manifestaram concordância (fls. 133/135) com a avaliação do bem descrito no registro de fl. 42. Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante na avaliação de fl. 129-v (R\$ 950.000,00 - novecentos e cinquenta mil reais). Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000419-70.2010.403.6007 - SANDRA SALINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X COORDENADOR NACIONAL DO PRO JOVEM X ASSESSOR DE MONITORAMENTO DO PROJovem X COORDENADOR ESTADUAL DO PROJovem URBANO EM MATOGROSSO DO SUL

Vistos. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme indicado na inicial, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000505-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 125, que informa a impossibilidade do cumprimento do mandado de penhora, ante a ausência de bens passíveis de constrição.

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista a informação de fl. 430, intime-se o advogado José Nelson de Carvalho a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração nos autos, uma vez que o substabelecimento se refere aos autos de execução fiscal. Após a juntada, intime-se a executada sobre o despacho de fl. 428.

ACAO PENAL

0005735-56.2008.403.6000 (2008.60.00.005735-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLENE MARTINS(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X ANTONIO DA FONSECA SILVA(MS004883 -

PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Para audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na defesa preliminar e interrogados os réus, designo o DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13h30min. Intimem-se.